

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

REVISTA MENSAL

PUBLICAÇÃO OFICIAL DOS ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

MAIO E JUNHO DE 1951

VOL. III

— Nos. 5 e 6 —

ANO II

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

PRESIDENTE — Desembargador Nisio Batista de Oliveira
VICE-PRESIDENTE — Desembargador Leão Vieira Starling

Primeira Câmara Cível

Desembargador Antônio Martins Vilas Bôas
Desembargador Aprígio Ribeiro de Oliveira Júnior
Desembargador Eduardo de Menezes Filho
Desembargador Lincoln Prates
Desembargador Alfredo Lopes da Costa

Segunda Câmara Cível

Desembargador Amílcar Augusto de Castro
Desembargador Telêmaco Aufran Dourado
Desembargador José Sátiro da Costa e Silva
Desembargador José Benício de Paiva
Desembargador Newton Ribeiro da Luz

Primeira Câmara Criminal

Desembargador Leão Vieira Starling
Desembargador Arnaldo Orlando Teixeira de Moura
Desembargador Múcio de Abreu e Lima
Desembargador Dario Lins
Desembargador Arquimedes de Faria

Segunda Câmara Criminal

Desembargador Mário Gonçalves de Matos
Desembargador José Alcides Pereira
Desembargador Arnaldo Alencar Araripe
Desembargador Raimundo Gonçalves da Silva
Desembargador José Maria Burnier Pessoa de Melo

Corregedor Geral de Justiça — Desembargador Walfrido Andrade
Procurador Geral do Estado — Dr. Onofre Mendes Júnior
Secretário do Tribunal — Dr. Francisco Mota Moreira

Informador Comercial

FUNDADO EM OUTUBRO DE 1931

ÓRGÃO DE DEFESA DAS CLASSES PRODUTORAS

Mercado, câmbio, falências, concordatas, protestos, cotações, Junta Comercial, imóveis, entrada e saída de mercadorias, cotações diversas, oportunidade de negócios, mercados estrangeiros e comentários diários sobre a situação econômica e financeira do País

COMPLETA RESENHA DO MOVIMENTO FORENSE DA CAPITAL

SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS

A segurança de suas operações está na honesta informação colhida sobre seus clientes. O «Informador Comercial» possui o melhor cadastro confidencial de Minas Gerais, com 18 anos de serviços prestados e a mais sólida experiência.

ASSINATURA ANUAL Cr\$ 80,00 — CAIXA POSTAL, 456
BELO HORIZONTE — MINAS GERAIS

GERALDO SPYER PRATES

ADVOGADO

Causas criminais, cíveis e comerciais

RUA ESTEVÃO PINTO, 932

— BELO HORIZONTE

DR. LUIZ ADVINCULA REIS

ADVOGADO

ADVOCACIA NA SUPERIOR INSTÂNCIA

AVENIDA BRASIL, 1517

— FONE 2-7025

— BELO HORIZONTE

SEBASTIÃO LAGO DE SOUSA

ADVOGADO

ED. GUIMARÃES, 3.º ANDAR, SALA 327

— BELO HORIZONTE

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

REVISTA MENSAL

PUBLICAÇÃO OFICIAL DOS ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

DIRETOR: DESEMBARGADOR NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REDATOR-SECRETÁRIO: GERALDO SPYER PRATES

REDADORES:

NEY OTAVIANI BERNIS — LUIZ ADVINCULA REIS — JOSÉ ROBERTO TAMM DE LIMA
WALTER DE FREITAS — JOSÉ DE ALMEIDA — FLANKLIN TEIXEIRA DE SALES

CHEFE DE ADMINISTRAÇÃO LINCOLN S. GOMES

ASSINATURA ANUAL, CR\$120,00 — NÚMERO AVULSO, CR\$30,00

ATENDE-SE PELO REEMBOLSO POSTAL

REDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO: RUA RIO DE JANEIRO, 1.063 — Tel. 4-1252
BELO HORIZONTE — MINAS GERAIS — BRASIL

SUMÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	Págs.
1) <i>Decisões cíveis</i>	
Despacho saneador versando assunto de fundo — Apelação — Transformação de agravo em apelação	625
Recurso <i>ex-officio</i> — Falta de interposição — Trânsito em julgado — Remessa dos autos à superior instância	626
Agravo remetido fora do prazo — Conhecimento — Herdeiros necessários — Vintena do testamento	628
Ação executiva cambial — Desistência da ação contra um dos executados — Proseguimento do processo	630
Execução definitiva — Recurso extraordinário — Efeito	633
Embargos de terceiro — Móveis de terceiro em casa de outrem — Prova — Valor	633
Construção em terreno alheio — Indenização por benfeitorias — Reivindicação — Improcedência da ação	634
Recurso de revista — Fato geral e direito — Acórdão revis-	
to e acórdão padrão — Acidente de bonde	635
Recurso de revista — Acórdão com voto vencido — Condição para o recurso de revista	637
Recurso de revista — Ementa de acórdão	638
Deserção de recurso — Instrução da revista — Decisão divergente	638
Recurso de revista — Decisão divergente — Acórdão cassado pelo Supremo Tribunal Federal	639
Registros eclesiásticos — Prova de idade	641
Recurso de revista — Decisões divergentes — Inocorrência de dissídio jurisprudencial	641
Mandado de segurança — Apreensão de mercadoria para obrigar pagamento de imposto — Ato ilegal e abusivo	642
Mandado de segurança — Ordem administrativa — Recurso de ato de Prefeito Municipal para a Câmara — Descumprimento da decisão — Funcionário demitido, por acumulação, sem	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	Págs.		Págs.
processo administrativo — Ilegalidade	644	fato — Manutenção em pequena área	686
Mandado de segurança erigido em garantia constitucional — Derrogação do art. 320 do Código de Processo Civil	646	Contrato de construção — Fornecimento de material — Retenção do imóvel	688
Exoneração de funcionário interno — Inscrição em concurso	649	Ação de divisão e demarcação — Despacho de deliberação de partilha — Declaração e discriminação de títulos hábeis	690
Executivo contra a Fazenda municipal — Falta de penhora — Prazo de defesa — Duplicatas assinadas pelo Prefeito em nome do município — Agravo no auto de processo na audiência de julgamento	650	Imposto de vendas e consignações — Operações sobre cristal de rocha — Incidência do tributo	694
Ação rescisória de ato administrativo do Tribunal de Justiça — Competência — Antiguidade de classe e de carreira — Interpretação	651	Concurso de credores — Devedor comerciante — Nulidade de pleno direito	694
Contestação — Reconvenção — Objeto de uma e outra	670	Promessa de compra e venda de imóvel — Recusa de assinatura do compromissário vendedor na escritura definitiva da mulher — Legitimidade de parte	695
Promessa de compra e venda — Estipulação a favor de terceiro — Substituição deste — Consequência	671	Ação executiva cambial — Prova testemunhal — Fraude em negócios — Correspondência epistolar	697
Moratória a pecuaristas — Tratamento preferencial a um credor — Necessidade de se deferir pedido de prova	676	Sentença publicada em audiência — Réu revel — Intimação por edital — Demasia	698
Embargos à penhora julgados desertos — Pagamento de custas antes da sentença	677	Locação de prédio — Desocupação para reforma da casa — Faculdade do antigo locatário de tornar ao prédio — Quando não ocorre	700
Decisão extra petita — Art. 4.º do C.P.C.	678	Imissão de posse — Divisão de terras vendidas por herdeiros — Posse em comum	701
Esbôço de partilha em inventário — Preferência de pagamento	679	Ação de reivindicação — Requisitos — Posse justa	703
Corretor — Comissão de corretagem — Obrigação de pagar	679	Alienação de bens públicos — Nulidade de escritura — Interesse do município	704
Inscrição compulsória dos magistrados no I.P.S. do Estado — Irredutibilidade de vencimentos, dos juizes — Constitucionalidade	681	Exceção de litispendência e de coisa julgada — Recurso adequado	706
Nuncação de obra nova — Obra inacabada — Direito de construir — Prédio vizinho	685	Despejo de imóvel rural — Parceria agrícola — Prazo determinado — Aviso prévio	706
Posse transmitida por sucessão hereditária — Questão de		Substituição em virtude de lei — Juiz — Remuneração por substituição	708
		Responsabilidade do atentado — Praticado por conta e em proveito de alguém — Prova circunstancial	708

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	Págs.		Págs.
Atentado — Caracterização — Mal a obstar — Obra demolienda	709	tência do Tribunal Federal de Recursos para conhecer de Apelação	726
Justiça gratuita concedida no curso da causa — Extensão	710	Júri — Agressões atual e iminente respondidas afirmativamente — Ausência de nulidade	727
Locação de prédio anteriormente ocupado — Aumento de aluguel sem arbitramento — Despejo por falta de pagamento	711	Legítima defesa — Excesso nos meios necessários	728
Incapacidade — Ausência de interdição — Poderes especiais para venda de imóveis — Cassação — Quando não ocorre — Débitos mentais e epiléticos	712	Crime contra os costumes — Prova de idade — Certidão de registro imprestável — Dúvida no juízo penal — Absolvição	729
Custas — Pagamento em décuplo — Quando deve ocorrer	714	Prescrição — Sentença condenatória de que somente o réu tenha recorrido — Reconhecimento	729
Adjudicação — Pagamento de dívida do espólio — Art. 495 do C.P.C.	716	Júri — Repergunta — Presença de pessoas estranhas ao Conselho — Quando não ocorre nulidade	730
Filhos ilegítimos — Interpretação do Decreto-lei n.º 4.737, de 1942, Lei 883, de 1949	718	Incomunicabilidade de jurados — Certidão deficiente — Ausência de nulidade	732
Concurso de credores — Protesto — Instauração — Condições	720	Absolvição sumária — Formação de culpa — Nulidade — Laudo — Prova	732
Aval — Cambial, emitida por um sócio e por êle mesmo avalizada em nome da sociedade — Contrato consigo mesmo — Carência de ação — Apelação	721	Legítima defesa putativa — Quesitos — Nulidade	733
		Co-autoria — Quesitos	734
		Júri — Circunstâncias minorativas — Respostas contraditórias — Nulidade — Competência para afirmar gradativas	735
2) Decisões criminais		Legítima defesa — Moderação afirmada — Quesitos prejudicados — Nulidade	736
Libelo falho — Nulidade — Complexidade de quesitos — Circunstância agravante — Reincidência genérica — Aplicação errada da pena	723	Legítima defesa própria — Agressão justa — Moderação — Possibilidade — Quesitos prejudicados	736
Estrito cumprimento de um dever legal — Quando não ocorre	724	Júri — Interrogatório defeituoso — Nulidade	737
Crime de responsabilidade — Denúncia instruída com inquérito policial — Validade	724	Júri — Inclusão no Conselho de Jurados de número faltoso em sessão anterior — Nulidade	737
Crime contra a honra — Injúria consistente em vias de fato — Ação privada	725	Crime culposo — Uso de arma de fogo para salvar em festas — Imprudência	738
Júri — Parentesco entre jurados — Nulidade	726	Apropriação indébita — Falta de dolo	739
Crimes contra a União ou autarquia federal — Compe-			

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

PÁGS.		PÁGS.
740	Recurso do réu — Impossibilidade de provimento quando resultar situação pior	dos jurados presentes — Ausência de nulidade — Legítima defesa putativa — Falta de consciência e de senso moral dos jurados
742	Furtos diversos — Quando não constituem crimes continuados	758 Agravantes — Traição, emboscada ou dissimulação — A expressão “que dificultou a defesa do ofendido” — Quando pode ser usada . .
744	Circunstância agravante — Dificuldade de defesa — Incompatibilidade com emoção violenta a injusta provocação	759 Contrariedade do libelo — Rol de testemunhas — Má redação de quesito — Matéria de direito — Nulidade
744	Habeas-corpus — Dúvida sobre a integridade física do réu — Obrigatoriedade do exame psiquiátrico — Manicômio judiciário	760 Contradição nas respostas aos quesitos — Má redação de quesitos — Falta de nulidade
746	Habeas-corpus — Custas — Nulidade — Auto do corpo de delito — Perempção da ação	761 Revisão criminal — Nulidade
747	Habeas-corpus — Flagrância	762 Agravantes qualificativas e gradativas — Pena-base
748	Quesito complexo — Nulidade — Legítima defesa putativa — Circunstâncias agravantes — Competência	762 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO
749	Habeas-corpus — Prisão especial para suplente de Juiz de Paz	765 Empregador — Anotação na Carteira Profissional
749	Confissão na polícia — Fuga — Valor probatório	765 Despedida de professor — Direito às férias
750	Revisão criminal — Erros judiciários	767 Empresa mista — Motivo de força maior — Quando ocorre
751	Júri — Testemunhas não ouvidas — Afirmação de dispensa na ata — Declaração em contrário do Promotor — Valor — Nulidade em plenário — Quando deve ser alegada	768 Revelia — Advogado de partido e preposto — Juntada posterior de procuração
752	Furto qualificado — Distribuição ou rompimento de obstáculo à subtração — Local e tempo — Falta de pericia	769 Dissídio coletivo — Não cumprimento de suas decisões — Instrução da reclamatória
754	Júri — Embriaguez — Motivo fútil — Ordem dos quesitos	771 Constitucionalidade do Decreto-lei n.º 9.070 — Dispensa por participação em greve
755	Jógo de bicho — Perícia nula — Absolvição	772 Desídia — Falta de preparo técnico — Consequência
756	Furto — Conversão da pena em detenção — Pequeno valor — Quando não ocorre este requisito	775 Estabilidade — Reintegração
756	Júri — Pronúncia — Absolvição por negativa de autoria — Falta de nulidade	776 Repouso remunerado — Tarefeiros
	Júri — Falta de menção na ata	777 Grupo industrial — Quitação — Demissão de empregado estável
		779 Contrato por tempo determinado — Sua conversão em contrato de prazo indeterminado
		779 Contrato por tempo determina-

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

PÁGS.		PÁGS.
781	do — Despedida injusta — Indenização	nhal e documental na forma do art. 158, § 1.º do Código Eleitoral — Ausência — Não provimento
782	Carteira profissional — Especificação expressa do serviço que compete ao empregado	795 Inelegibilidades — Ampliação em leis ordinárias e constituições estaduais — Impossibilidade
783	Repouso remunerado — Cálculo de aumento de salário	796
785	Revelia — Comparecimento com atraso injustificado	785 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
785	Justiça do Trabalho — Identidade física do Juiz	787 Abertura de créditos suplementares — Recurso — Apresentação tardia — Julgamento após encerramento de exercício — Prejudicial
787	Custas — Falta de conta — Conversão do julgamento em diligência	788 Lei orçamentária — Administração financeira municipal — Competência do Tribunal de Contas — Recurso — Prazo
788	Improbidade — Ausência de intenção dolosa — Falta disciplinar	800 Cobrança de dívida ativa — Percentagem a funcionário — Ausência de lei autorizativa — Impossibilidade
788	Dissídio coletivo — Competência da Justiça do Trabalho para decretar aumentos de salário — Custo de vida e aumento de salário	813 CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS	827 Despacho interlocutório — Prazo para cumprimento
793	Defeito ou mancha na sobrecarta — Quebra de sigilo no voto — Inexistência	828 Imposto sobre vendas e consignações — Pagamentos complementares — Multas não recolhidas em definitivo — Depósito relativo a revisões de lançamentos anteriores a 1946, inclusive — Restituição
793	Voto em separado — Falta de assinatura na folha de votação especial — Assinatura na folha de impugnação — Validade da votação	828 Imposto de transmissão inter vivos — Aquisição de parte de imóvel — Arrecadação sobre a parte não objeto de transação — Restituição
794	Votação em separado — Falta de assinatura na folha de votação — Preenchimento pela mesa receptora — Nulidade da votação	829 Lançamento do imposto territorial — Modificação da área lançada — Modificação do lançamento
794	Domicílio do eleitor para fins eleitorais — Local da inscrição — Condição para mudança — Cancelamento da inscrição — Insuficiência de prova documental em contrário	829 Imposto sobre vendas e consignações — Revisão de lançamento — Exercícios anteriores a 1946 inclusive — Restituição do arrecadado
794	Substituição do presidente da mesa pelo secretário — Ausência da prática de ato próprio da presidência — Recurso contra a apuração — Nega-se provimento	829 Imposto sobre vendas e consignações — Taxa de recupera-
794	Coação ou fraude na eleição — Recurso — Prova testemu-	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	Págs.		Págs.
ção econômica — Revalidação — Ausência de culpa ou negligência do contribuinte — Restituição	830	queixa e representação — Prazo de decadência — Não corre contra a vítima menor — Quando a representação atende à lei	865
Imposto sobre vendas e consignações — Conclusões fiscais — Dados da escrita comercial — Elementos essenciais — Despesas gerais — Exclusão	831	Despejo — Subversão arbitrária da natureza da locação — Impossibilidade	867
Imposto sobre vendas e consignações — Café beneficiado pelo próprio produtor — Vigência do Decreto-lei 893 — Despacho da 1.ª instância — Ausência dos elementos do § 4.º do art. 11, do Decreto-lei 1.618 — Prazo para recursos	832	Pecuarista — Quando os bens se tornam garantia real dos débitos	869
Imposto sobre vendas e consignações — Retirada de sócio — Ausência de transação comercial — Não incidência	832	Falência — Concordata — Reabilitação — Débito — Recurso da Fazenda Pública — Prazo	871
Imposto de causa — Ações propostas no interesse do serviço público — Recolhimentos pelas prefeituras municipais — Restituição	833	Funcionário público — Garantias — Limites à ação do Estado	872
PERFIL DE JUIZ		Imóvel particular ocupado pelo poder público — Sua transformação em logradouro público — Ação de reivindicação — Pagamento, a título de indenização — Qual deve ser	874
Desembargador Francisco de Assis Barcelos Corrêa	835	Calúnia — Denúnciação caluniosa — Caracterização — Recurso extraordinário — Prazo para interposição	879
DOCTRINA		Ação rescisória — Acórdão unânime — Embargos infringentes — Não cabimento	881
Da desapropriação de títulos de crédito, ações e bens corpóreos sitos no estrangeiro — Amílcar de Castro	837	Ação de enriquecimento — Título cambial	882
O aumento de aluguel na antiga e nova Lei do Inquilinato — Algumas observações sobre a lei vigente — Manuel Lagoeiro	855	TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS	
PARECERES		Pecuarista — Reajustamento — Liberação de bens — Interpretação do art. 6.º da Lei n.º 1.002, de 1949	885
Ajuda de custo de Vereadores — Conceito de direito adquirido na esfera publicística — Direito subjetivo de ordem pública — Caio Mário da Silva Pereira	859	Transporte de mercadorias por estradas de ferro — Indenização por avarias	892
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL		Aposentadoria compulsória — Direito adquirido do funcionário	896
Denúncia — Imprecisão da data do delito — Direito de		TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	
		Dissídio coletivo — Aumento do custo de vida — Revisão — Inadmissibilidade de compensação com o repouso semanal remunerado	899

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	Págs.		Págs.
Nulidades na Justiça do Trabalho — Quando serão declaradas	902	possibilidade de homologação	917
Dissídio coletivo — Inadmissibilidade da compensação da percentagem do repouso semanal remunerado — Quando se concede aumento	904	Rapto consensual — Provocação de menor — Não caracterização do delito	917
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL		Anulação de casamento — Crença religiosa — Falta de erro essencial	918
Dissolução dos diretórios estaduais e municipais — Violação dos programas e estatutos — Aplicação da pena — Competência do diretório nacional	915	Tentativa de furto — Quando se verifica	920
Mandado de segurança — Possibilidade de julgamento de recurso após o pleito — Suspensão liminar	916	Alagoas	
TRIBUNAIS DOS ESTADOS		Ignorância e boa fé — Interdição — Laudo pericial — Valor probatório	920
Distrito Federal		JUSTIÇA DE PRIMEIRA INSTANCIA	
Desquite amigável — A renúncia da esposa ao direito de pensão alimentícia — Im-		Construção em terreno alheio — Indenização por benfeitorias — Reivindicação	927
		NOTAS E COMENTARIOS	
		O Ministro da Fazenda no Tribunal de Justiça	933
		LEGISLAÇÃO	
		Lei n.º 300 de 10 de dezembro de 1948 — Organiza a Corregedoria de Justiça	937

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I) DECISÕES CIVEIS

Despacho saneador versando assunto de fundo — Apelação — Transformação de agravo em apelação

— Quando o despacho saneador que decreta a carência de ação versa assunto de fundo, o recurso é de apelação e não agravo, transformando-se este naquele quando não ocorre erro grosseiro ou má fé.

AGRAVO N.º 3.483 — Relator: Des. A. VILAS BOAS.

R E L A T Ó R I O

Em mesa para o julgamento. Recurso bem processado.

Em Juiz de Fora, José Coelho da Silva vinha explorando uma jazida de mica na fazenda do dr. Saulo Paulo Vilela, mas, por escritura pública de 3-9-1948, fez cessão dos seus direitos a João Manuel Pereira Filho, mediante o pagamento mensal de Cr\$ 3.000,00, sendo testemunha instrumentária o mesmo dr. Saulo Paulo. E a 4-9-48, o dr. Saulo Paulo e s.m. contrataram com João Manuel Pereira Filho o arrendamento da jazida. Sob o fundamento de que João Manuel não desempenhara a obrigação assumida no contrato, José Coelho propôs a rescisão do mesmo contrato e requereu o despejo. Mediante contestação do dr. Saulo Paulo e de João Manuel, o dr. Juiz *a quo*, ao ensejo do despacho saneador, decretou a carência da ação. O A. agravou. — A. Vilas Boas.

reou o despejo. Mediante contestação do dr. Saulo Paulo e de João Manuel, o dr. Juiz *a quo*, ao ensejo do despacho saneador, decretou a carência da ação. O A. agravou. — A. Vilas Boas.

A C Ó R D Ã O

Relatados à Primeira Câmara Civil estes autos, verifica-se que, em Juiz de Fora, José Coelho da Silva vinha explorando uma jazida de mica na fazenda do dr. Saulo Paulo Vilela, mas, por escritura pública de 3-9-48, fez cessão de direitos a João Manuel Pereira F.º, com quem o proprietário do imóvel celebrou logo um contrato de arrendamento; e, como João Manuel não houvesse desempenhado as obrigações assumidas para com José Coelho, este propôs o seu despejo. Mediante contestação do dr. Saulo Paulo Vilela e de João Manuel Pereira Filho, o juiz julgou o autor carecedor da ação, ao ensejo do despacho saneador. O motivo dado assim se resume: do exame dos autos e da documentação exibida, é de concluir-se que o réu João Manuel Pereira Filho não tem mais qualquer relação de locação com o autor, sendo certo que o dr. Saulo Vilela é a única pessoa que, na realidade, pode exercitar contra o réu a ação de

rescisão de contrato e consequente despejo, *ex-vi* do contrato de cessão de fls. 5-6 e do arrendamento de fls. 12 a 14, lavrado com a autorização expressa do próprio autor.

Resolve-se não tomar conhecimento do agravo interposto contra esta decisão, que, versando assunto de fundo, desafiava apelação. Todavia, não se caracterizando no caso o erro grosseiro ou a má fé, aproveitou-se a interposição, transformando-se em apelação o agravo. Volvam os autos à Secretaria para se completar o preparo e emendar a distribuição. Custas, afinal:

Belo Horizonte, 30 de março de 1950. — *Batista de Oliveira*, presidente — *A. Vilas Boas*, relator — *Eduardo de Menezes Filho* — *Aprígio Ribeiro*, vencido, não permitiu a conversão do recurso.

Recurso ex-officio — Falta de interposição — Trânsito em julgado — Remessa dos autos à superior instância

— Nos casos de recurso necessário, a sentença não passa em julgado e nem é exequível enquanto não confirmada pela instância superior.

— Quando o juiz deixa de interpor recurso "ex-officio", pode o juiz, a qualquer tempo, determinar-lhe sejam os autos remetidos para reexame da matéria.

AGRAVO N.º 3.568 — Relator: Dês. J. BENÍCIO.

R E L A T Ó R I O

Adolfo Holei, alemão, propôs ação contra o Estado de Minas Gerais para haver reparação de danos sofridos por seu estabelecimento comercial, em consequência dos lastimáveis acontecimentos de 1942, nesta Capital.

A ação foi julgada procedente

e condenado o Estado a pagar Cr\$ 80.000,00 de danos emergentes, Cr\$ 2.500,00 mensais de lucros cessantes, juros de mora de acordo com o decr. n.º 22.785 de 31 de maio de 1933, honorários de advogado de 20% sobre o quantum a liquidar e custas. Houve da sentença recurso *ex-officio* e o voluntário do Estado. Mas a ambos os recursos foi negado provimento e confirmada a sentença por seus fundamentos.

O Estado interpôs desse acórdão recurso extraordinário de que o S.T.F. não conheceu.

Então, de posse da carta de sentença, o autor requereu liquidação do julgado. O Estado, porém, contestou a liquidação, alegando: 1.º) que a liquidação somente pode ser deduzida por artigos, uma vez que não deve partir de números que foram adotados apenas para contestação preliminar dos danos acaso sofridos pelo autor, cumprindo também apurar como se chegou até esses números, como resolveu o eminente desembargador Lopes da Costa em outro feito; 2.º) os lucros cessantes não podem abranger todo o lapso de tempo decorrido desde os acontecimentos originários da deprecação, senão apenas o período necessário e indispensável ao refazimento do negócio, como, de resto, já é jurisprudência deste Tribunal; 3.º) não podem ser computados para efeito de indenização os valores de bens que não foram deprecados; 4.º) os juros de mora não têm suficiente fundamento legal, porque foram pedidos lucros cessantes o que importa dupla remuneração para o mesmo capital. Isso não obstante, o dr. juiz da 3.ª Vara Cível de Belo Horizonte homologou a liquidação, por sentença de que o Estado interpôs agravo de instrumento, com base no art. 842, X, do C.P.C.

A este agravo a E. 2.ª Câmara Civil, por acórdão unânime da lavra do exmo. desembargador N.

Luz, não conheceu por interposto de sentença que julga liquidação em execução de sentença, decisão essa definitiva, que desafia o recurso de apelação.

Em face desse desfêcho, o Estado pediu ao dr. juiz que interpusse recurso *ex-officio* da decisão homologatória da liquidação referida, uma vez que essa decisão era definitiva e contra o Estado. O dr. juiz alegou falta de competência para resolver o pedido, acenando à parte com o remédio próprio, que era a ação rescisória; mas, mediante reclamação do Estado, reconsiderou o despacho e declarou que deixará de interpor recurso *ex-officio*, não só porque o Estado já havia interposto o voluntário, embora errado, mas ainda porque, não conhecendo do agravo, a Instância Superior não ordenara a interposição do recurso necessário. Dessa decisão, de que foi intimado a 15 de abril, no dia 17 seguinte manifestou este agravo de instrumento com apêlo no art. 842, IX, do cit. Cód. do Processo, pleiteando a referida interposição do recurso denegado e o reexame do caso pela Instância Superior, sem o que a decisão homologatória da liquidação não é exequível. Contraminutado, havendo sustentado o dr. juiz sua decisão, os autos vieram regularmente a esta Instância, onde me foram distribuídos, sem dependência de preparo, como de lei. Em mesa para o julgamento.

Belo Horizonte, 12 de junho de 1950. — *J. Benício*.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento, procedentes de Belo Horizonte, sendo agravante Estado de Minas Gerais e agravado Adolfo Holei, etc., acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, integrado neste o relatório retro, não conhecer do agravo por não ser caso desse re-

curso como nem de qualquer outro. O despacho agravado não denegou apelação interposta pela parte, hipótese prefigurada no art. 842, IX, do Cód. do Proc. Civil, mas, sim, recusou-se o seu prolator, êle mesmo, interpor o recurso *ex-officio*, pelas razões que aduz. O agravo é recurso *stricti juris* e só admissível nos casos expressos em lei. E a espécie não cai de molde na disposição processual citada nem em qualquer outra, pois que o caso é de despacho que recusa interpor recurso, enquanto o de que trata o cit. art. 842, IX, é o de despacho que nega recurso já manifestado pela parte.

Isso não obstante (e, neste particular, contra o voto do exmo. sr. Desembargador segundo vogal), recomendam ao digno dr. Juiz que faça remeter os autos à Superior Instância para o reexame da espécie pelo E. Tribunal. E' que a decisão que julgou a liquidação é definitiva, como de resto, já foi decidido, e foi ela contrária ao Estado desprezando a defesa que êle articulara. E', pois, caso de recurso necessário.

Pouco faz que o Juiz prolator da sentença não o haja interposto na ocasião própria, e o Tribunal, quando do julgamento do recurso inadequado interposto pelo Estado, não haja, por seu turno, providenciado no sentido de suprir a omissão. O recurso *ex-officio* resulta de imposição de lei e independente da vontade do Juiz e das partes.

Nasce da própria sentença desfavorável à entidade de direito público e o não inutiliza nem o cancela o silêncio do Juiz deixando de manifestá-lo quando proferiu a sentença, nem, ainda, a omissão do Juízo *ad quem*, quando do julgamento do recurso da parte, deixando de ordenar a remessa dos autos para o seu devido processo e julgamento. Por isso mesmo, tem caráter de necessidade o recurso oficial, que não pode ser dispen-

sado, não havendo forma especial para sua interposição nem prazo para sua remessa ao Juízo da segunda instância. Nos casos de recurso necessário, a sentença não passa em julgado e nem é exequível enquanto não confirmada pela instância superior. Dever, pois, é do Tribunal providenciar o processamento do recurso necessário e o seu julgamento, assim subtraindo a medida imprescindível à iniciativa da própria parte interessada. Como já tem decidido o Excelso Supremo Tribunal, no caso não ocorre interesse privado senão impositivo interesse público, sobranceiro às composições, transações ou omissões das partes. Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 19 de junho de 1950.

Batista de Oliveira, presidente
— J. Benício, relator — Newton Luz — Amílcar de Castro, vogal vencido em parte, apenas quanto à recomendação constante do acórdão. Por força das disposições que consideram inalienáveis e não sujeitos a penhora os bens do Estado, a execução por quantia certa que contra o Estado seja movida não pode deixar de seguir estas normas especiais: feita a conta ou liquidação, deve o representante do executado ser intimado para, se quiser, embargar a execução no prazo de cinco dias, dispensada a penhora. E se não houver embargos, ou forem estes julgados improcedentes é que o juiz executor requisita o pagamento ao Presidente do Tribunal de Justiça.

Evidentemente a falta de penhora não pode importar falta de prazo para embargos, pois o executado, como qualquer executado, pode ter matéria relevante a alegar na instância da execução. E nesses embargos é que deve alegar inexecuibilidade da sentença de liquidação por falta de apelação *ex-officio* se a mesma lhe fôr contrária.

**Agravo remetido fora do prazo —
Conhecimento — Herdeiros neces-
sários — Vintena do testamento**

— Toma-se conhecimento do agravo cujos autos foram remetidos fora do prazo legal por culpa do escrivão, eis que inexistente dispositivo de lei que por isso o considere deserto, como ao revés se dá com a apelação e, na falta de disposição expressa, não é justo se prejudique o agravante pela omissão a que não deu causa.

— Havendo herdeiros necessários, o testador não pode diminuir-lhes a legítima, retirando dela o prêmio conferido ao testamentário, porque só lhe é permitido utilizar-se da metade disponível.

— A Vintena deve ser calculada sobre a metade disponível, determinada esta em se tomando por base os bens que constituem o acervo líquido, no seu valor, e não somente aqueles que são tributáveis pelo Estado, eis que os outros também compõem a herança deixada pelo hereditando.

AGRAVO N.º 3.658 — Relator:
Des. LINCOLN PRATES.

R E L A T Ó R I O

Contra a sentença que, no inventário de Cândido Gonçalves, julgou por sentença a liquidação para pagamento do imposto de transmissão *causa-mortis*, agravou tempestivamente a inventariante, que pleiteia: a) sejam deduzidas do monte-mor as dívidas documentalmente provadas e as provenientes de condenação judicial, proferida contra o espólio; b) seja ratificado o cálculo da vintena, calculando-se o prêmio sobre "toda a herança líquida", e não apenas sobre a metade disponível; ou, quando assim não seja, sobre o valor dos bens partíveis e não somente sobre os tributáveis neste Estado — O agravo foi contraminutado pelo herdeiro

José Alves Gonçalves mantendo o juiz a decisão agravada.

Belo Horizonte, 17 de agosto de 1950. Des. Lincoln Prates, relator.

A C Ó R D A O

Vistos êstes autos de agravo n. 3.658, de Belo Horizonte, em que é agravante Rosa Gonçalves, acordam, em 1.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça, integrando neste o relatório de fls. preliminarmente, em conhecer do agravo, contra o voto, em parte, do exmo. desembargador Menezes Filho e, de *meritis*, em dar-lhe em parte, provimento, vencido, em parte, o exmo. des. Lopes da Costa, tudo como em seguida se vê — *Preliminares* —

a) Na sustentação de fl. 66v. mandou o juiz que os autos fôsem remetidos à instância superior dentro em cinco dias, porque êle ordenou que se trasladassem algumas peças do processo. Os autos foram recebidos pelo escrivão no dia 30 de junho e só ingressaram no Tribunal de Justiça a 3 de agosto. Foram, pois, remetidos fora do prazo legal. Conhecem, porém, do agravo, quer porque não há dispositivo legal que o considere deserto, no caso de remessa tardia, ao contrário do que se dá com a apelação, (art. 828 do C.P.C.), quer porque, na falta da lei expressa, não é justo prejudicar-se o agravante pela omissão do escrivão.

b) Entende o agravado que não se deve conhecer do agravo, no que se refere à vintena, por haver transitado em julgado o despacho que a arbitrou e que é agravável com fundamento no art. 842, n. VIII, do C.P.C. — Conhecem, porém, do agravo, vencido o exmo. des. Menezes Filho, porque o agravante não se rebelou contra a porcentagem fixada pelo juiz, senão contra o seu cálculo, que, na opinião do agravante, deve ter como base a herança líquida e não a parte dis-

ponível dela. Assim, o fundamento do agravo é o art. 842, n. X, que o concede contra as decisões que resolveram a respeito de erro de conta, ou de cálculo. *Mérito* — Pede o agravante que se deduzam as seguintes parcelas:

a) A indenização devida e paga a Sílvia Dias, na importância de Cr\$ 200.000,00, por se tratar de condenação judicial na justiça do trabalho, com a qual concordaram os interessados. Não há, porém, condenação judicial, senão, como se vê de fls. 37v., um acórdão entre d. Rosa e Sílvia Dias. Negam, pois, neste ponto, provimento ao agravo, contra o voto do exmo. des. Lopes da Costa.

b) Crédito da Automar, de Cr\$ 141.737,80, resultante de condenação judicial, em ação proposta contra o espólio — Ainda aqui, negam provimento ao agravo, pelos fundamentos da sentença agravada.

c) Honorários médicos, com cujo pagamento os herdeiros concordaram (Cr\$ 170.000,00) — Efectivamente, um dos herdeiros declarou, (fl. 57), que os herdeiros assentiram no pagamento, havendo, apenas, impugnação da Fazenda — O juiz, porém, escreveu, na sustentação de fl. 67, que, após haverem concordado, os herdeiros voltaram a se opor ao pagamento dos honorários. Não encontrei, nos autos, prova do acórdão de todos os herdeiros e nem da discordância posterior. Mantêm consequentemente, a decisão agravada.

Quanto ao crédito do Banco de Crédito Real, às multas cobradas pelo Banco Hipotecário e pelo Banco Comércio e Indústria de Minas Gerais, às contribuições devidas ao I.A.P.C. e ao imposto de renda, negam provimento, pelos motivos constantes da sentença agravada.

Vintena — Dispõe o art. 1766 do C.C.: "Quando o testamento não fôr herdeiro, nem legatário, terá direito a um prêmio

que, se o testador não houver taxado, será de 1 a 5%, arbitrado pelo juiz, sobre toda a herança líquida, conforme a importância dela e maior ou menor dificuldade na execução do testamento. Parágrafo único — Este prêmio deduzir-se-á somente da metade disponível, quando houver herdeiro necessário". Assim, o corpo do artigo estatui que o prêmio será taxado pelo testador, ou arbitrado pelo juiz, sobre toda a herança líquida; e será deduzido da metade disponível, quando como no caso dos autos houver herdeiro necessário. Entendida a lei pela sua letra, o que se deve fazer é, pois, calcular o prêmio, verificar o seu montante com base na herança líquida e, depois, mandar que ele seja pago pela metade disponível. Esta, porém, não deve ser a verdadeira inteligência do texto, por uma razão, que é decisiva: havendo herdeiros necessários, o testador não pode diminuir-lhes a legítima, retirando dela o prêmio conferido ao testamentário, porque só lhe é permitido utilizar-se da metade disponível. Se assim é com o autor da herança, como há de ser diversamente com o juiz? Como se há de conferir a este um poder que se negue àquela, atribuindo-se ao juiz o direito de decotar a legítima dos herdeiros necessários, subtraindo dela o prêmio do testamentário? Assim o prêmio deve ser calculado sobre a metade disponível, determinada esta metade e tomando-se por base todos os bens que constituem o acervo líquido, no seu valor, e não somente aqueles que são tributáveis neste Estado, pela razão muito simples de que os outros também compõem a herança deixada pelo hereditando. O nosso direito anterior ao Código Civil já dispunha que, havendo ascendentes ou descendentes, o prêmio seria calculado sobre a terça, como se lê no parágrafo único do art. 1828 da Cons. Carlos de Carvalho e no art. 1.140

da Cons. das Leis Civis, de Teixeira de Freitas. No espólio de Ferreira Alves, (Man. do Cod. Civ. vol. XIX), assim é interpretado o art. 1766 do C. Civ.: "A vintena não poderá exceder de 5%, deduzida da metade disponível quando houver herdeiro necessário, e de toda a herança líquida quando não houver herdeiro necessário." Dão, portanto, em parte, provimento ao agravo, para que se calcule a vintena sobre a parte disponível, determinando-se esta pela forma anteriormente exposta.

Belo Horizonte, 24 de agosto de 1950. — *Batista de Oliveira*, presidente — *Lincoln Prates*, relator — *Lopes da Costa* — *Eduardo de Menezes Filho* — vencido na preliminar de conhecimento do agravo com base no art. 842, n. X, do C.P.C., que não tem por aplicável onde, como na espécie, a operação aritmética está certa e pois não ocorre senão pedido de serem estabelecidas outras bases ou elementos para sobre elas se proceder a cálculo diferente. Não há *error computationis*, que reputa ser a hipótese prevista naquele inciso.

Ação executiva cambial — Desistência da ação contra um dos executados — Prosseguimento do processo

— Não põe termo ao processo, sem resolver-lhe o mérito, o despacho em que o juiz manda prosseguir o processo executivo contra todos os executados, entendendo, como de desistência da ação contra um deles, a declaração do exequente, de que pretendia primeiro cobrar-se dos bens de um deles, para se necessário voltar-se depois contra os outros.

AGRAVO N.º 3.713 — Relator: Des. LOPES DA COSTA.

RELATÓRIO

Em Carmo do Rio Claro, o dr. Sebastião Campista César emitiu

a favor do Banco Comércio e Indústria de Minas Gerais uma promissória, no valor de sessenta e cinco mil e quinhentos cruzeiros, avalizada por Orsália Vilela César, Ana Gabriela Vilela Costa e João Marinho Marques.

Vencida a obrigação, propôs o executivo contra Orsália e Ana, requerendo se expedissem dois mandados, um contra a primeira, para ser logo cumprido; e outro, contra a segunda, para ser executado quando o credor julgasse oportuno, conforme acórdão com os réus. (fls. 19).

Orsália deu à penhora bens que depois foram objeto de segunda penhora, em outro executivo, movido contra a mesma devedora pelo Banco de Crédito Real. (fls. 19v.)

Foram penhorados também bens da segunda avalista, Ana Vilela. Não houve contestação.

A 3 de novembro de 1950 (fls. 6), o juiz julgou saneado o processo, em que, no seu dizer, notou apenas uma irregularidade. O exequente convençionara com os executados, nos termos acima expostos, e, entretanto, sem que fizesse prova alguma da oportunidade, porém, poderia ser corrigida contra a avalista Ana, desta penhora bens. Tal irregularidade a que condicionara a exigida mais tarde, por ocasião da avaliação. "Então — são palavras do despacho — poderia ser feita a liberação de bens não necessários à garantia do crédito exequendo, caso se constatasse o excesso da penhora."

A 4, o exequente pede se designe dia para a audiência de instrução e julgamento, declarando que prosseguia na execução apenas contra Ana Vilela, "reservando-se o direito de suprir a execução pelos bens dos outros avalistas." A 7, o juiz, em despacho que consta a fls. 7, declarou manter o que dissera no despacho saneador, acrescentando que o exequente não podia desistir da execução contra Orsália,

desde que tinha havido duas penhoras, por dois credores, dos mesmos bens da executada, situação que nos termos do art. 947 do C.P.C. se resolvia de pleno direito em concurso de credores. A 9, o exequente agravou de petição. Decidindo como decidiu, o juiz pusera termo ao processo contra Ana Vilela, desde que subordinara a execução contra esta à prévia verificação do resultado da execução contra Orsália. Os executados eram devedores solidários. O credor assim poderia agir simultaneamente contra todos eles, podendo também trazê-los a juízo em tempo diverso, sendo-lhe lícito assim desistir da ação.

O juiz (fls. 8v) não admitiu o recurso, por incabível. Não pusera fim ao processo. Dêse despacho o exequente foi intimado a 11 de novembro (fls. 8v) sábado. Na mesma data assinou o recorrente a petição de fls. 2, em que pede a formação deste instrumento de agravo. Da petição não consta a data de entrada em cartório, da qual só dá notícia a autuação, que é de 14. Mas do instrumento à fls. 5 consta a data de 11. Para o processo do agravo, o juiz mandou intimar por telegrama o gerente do Banco de Crédito Real, em Juiz de Fora (fls. 15) o qual não acudiu à intimação.

O agravo foi contra-minutado em nome de Orsália e Ana. Nesta instância, o preparo foi oportuno. Na primeira, assim também sucedeu. Em mesa. Belo Horizonte, 17 de janeiro de 1951. *Lopes da Costa*.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento n. 3.713, de Carmo do Rio Claro, agravante o Banco Comércio e Indústria de Minas Gerais, S.A., agravada Orsália Vilela César, acordam os juizes do Tribunal de Justiça, em Turma da Pri-

meira Câmara Civil, incorporado a esta decisão o relatório de fls., negar provimento ao agravo, pagas as custas pelo agravante.

O recorrente, na petição que motivou o malsinado despacho, pediu dia para audiência de instrução e julgamento da causa, declarando que ia prosseguir no executivo contra a avalista Orsália Vilela César diz-se Ana Vilela, reservando-se o direito de suprir a execução pelos bens dos outros co-obrigados.

A redação não era clara. Poder-se-ia entender por dois modos a declaração: a) como desistência do processo; b) com o propósito de primeiro levar à praça os bens de um dos devedores, para depois, se ainda preciso, fazer o mesmo com os demais.

Naquele primeiro sentido o entendeu o juiz (fls. 14 verso). Não parece que essa tenha sido a intenção do agravante. Não falou em desistência, para a qual, aliás, precisava do consentimento da ré e que seria incompatível com o manifestado propósito de (são palavras suas) "suprir a execução pelos bens dos outros co-obrigados, que então já estariam fora do processo, por força da desistência, que os desvinculara de vez.

O que o agravante pretendia dizer na petição que deu causa ao incidente é que primeiro fará vender os bens da avalista que indicou, prosseguindo depois contra os outros na fase *satisfativa* do processo, como lhe chamou Garbagnati.

Isso é direito, seu, pois o C.C., artigo 904, dá ao credor de obrigação solidária passiva o direito de exigir e receber dos devedores reunidos o pagamento parcial ou integral da dívida. O que não poderia fôra precear ao mesmo tempo os bens de todos, venda que poderia verificar-se depois desnecessária, criando-se

situações irremediáveis ou de custosa solução.

O fato de haver protesto por concurso não lhe tolhia essa escolha, da qual prejuízo algum poderia resultar para o terceiro interveniente.

Se este já tivesse penhora, prosseguiria no processo onde ela se realizou. Não a tendo, requereria logo, ao executivo que propusesse, penhora nos bens já então liberados.

Tudo isso, entretanto, se poderia verificar muito longe do momento em que o agravante fez a sua antecipada declaração. Não tinha havido ainda audiência de instrução e julgamento. Ninguém ainda podia dizer com certeza qual seria a sentença. No máximo, poderia prevê-la, embora com um notável grau de probabilidade. Mas uma sentença enquanto não é proferida pode ser apenas provável.

O que o agravante manifestou foi apenas um propósito. Proferida a sentença condenatória, procederia como disse. E assim, mesmo que se entendesse que o juiz, no despacho recorrido, deixou ver como procederia: segundo ao recorrente o direito àquela escolha, não haveria no caso nem pedido nem indeferimento, mas apenas manifestação de propósito de requerimento e decisão futuros.

Em conclusão: entendendo o juiz o recorrente desistia do processo contra um dos có-réus, determinou que o mesmo contra todos prosseguisse.

Desta sorte, ao invés de lhe por termo, mandou justamente que continuasse.

Belo Horizonte, 25 de janeiro de 1951 — *Batista de Oliveira*, presidente — *Lopes da Costa*, relator — *A. Vilas Boas*.

Foi voto vencedor o exmo. sr. Desembargador Aprígio Ribeiro. *Lopes da Costa*.

Execução definitiva — Recurso extraordinário — Efeito

— O recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, nem o condão de transformar em provisória uma execução definitiva.

AGRAVO N.º 3.734 — Relator: Des. AUTRAN DOURADO.

RELATÓRIO

Vê-se destes autos que Vicente Lanziere, vencido na ação de indenização que lhe moveu Olímpio Soares Magalhães, apelou da decisão para este Tribunal, onde não teve melhor sorte, interpondo então o recurso extraordinário. Isto feito, o vencedor iniciou a execução do julgado, sendo feita a penhora em bens do executado, que pediu a substituição dela por dinheiro equivalente à condenação, por termo nos autos, que levou o exequente a pedir o levantamento, por ter terminado a execução, pedido que o juiz deferiu, independente de caução. (fls. 9v).

Diante disso, o executado, com o fundamento de ter interposto o recurso extraordinário para o Colendo Supremo Tribunal, teve a execução como provisória, e agravou com base no art. 842, item XVII, do código de processo civil, comb. com o artigo 843, n. III, da mesma lei processual, recurso que foi processado regularmente.

Em mesa. Belo Horizonte, 29 de janeiro de 1951 — *Autran Dourado*.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo da comarca de Belo Horizonte, entre partes: Vicente Lanziere, agravante, e Olímpio Soares de Magalhães, agravado, acordam em Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, não tomar conhecimento

do recurso por não se enquadrar no dispositivo invocado, não só porque, na hipótese, existe sentença anterior, como por ser certo que o recurso extraordinário não tem o condão de transformar uma execução definitiva em provisória, como quer o agravante. Tal recurso, é sabido, é da Jurisprudência mansa e pacífica desta Casa e consta do artigo 808 do código de processo civil, com a redação que lhe é dada pelo art. 30, do Decreto-lei 4.565, de 1942, não tem efeito suspensivo. Custas pelo agravante.

Belo Horizonte, 29 de janeiro de 1951: *Batista de Oliveira*, presidente — *Autran Dourado*, relator — *J. Benício*, vogal.

Embargos de terceiro — Móveis de terceiro em casa de outrem — Prova — Valor

— A prova que conduz a uma convicção íntima é aquela que, ministrada na instrução do processo, não deixa dúvida pela convergência de circunstâncias, elevação moral com que é manifestada, induzindo a concorrência de elementos.

— Uma pessoa maior de profissão independente, que more com os pais, pode ter em casa móveis de seu domínio e posse, pelo que não deve presumir-se seja de domínio e posse dos pais tudo quanto na casa se encontre.

AGRAVO N. 3.735 — Relator: Des. EDUARDO DE MENEZES FILHO.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição n.º 3.735, de Andradas, em que é agravante Consuelo Freire Brandão, e agravada a massa falida de Brandão & Mesquita, acordam, em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, dar provimento para julgar procedentes os embargos de terceira senhora e possuidora.

Custas pela massa embargada.

A embargante é solteira, maior, professora, e mora em companhia do pai, Antônio Brandão Júnior, sócio solidário da firma falida. Não poderiam estar senão em sua residência as cousas móveis de sua posse e domínio, como o piano e a mobília de sala de visitas. A casa é de moradia comum dela e do pai.

Por isso mesmo, não se pode afirmar que as cousas nela existentes estejam na posse exclusiva de Antônio Brandão Júnior.

De modo que nem ao menos a regra "en fait de meubles, possession vaut titre", se vigente, asseguraria à embargada uma posição processual de direito à arrecadação e simples resistência aos embargos, atribuído à embargante o exclusivo ônus de provar o seu domínio sobre os bens.

A relação de filiação entre ela e o falido se prestaria à suspeita de que a posse invocada seria uma fraude, que "inter proximis facile praesumitur", hipótese em que qualquer gênero de prova capaz de gerar uma íntima convicção fóra admissível.

Mas a prova ministrada na instrução do processo conduz a uma convicção íntima em sentido precisamente oposto a qualquer desconfiança contra a embargante. Não deixa dúvida, pela impressionante convergência de circunstâncias, pela elevação moral com que foi manifestada, pela indubitosa concordância de elementos, e até mesmo porque o síndico e a sentença não se firmam em que os embargos contêm qualquer afirmação mentirosa sobre os fatos e sim, apenas, em defeito de titulação de direito, por inobservância de formalidades.

E essa, como vimos, é uma assertiva que parte de princípios de que compete à embargante a iniciativa probatória que, na realidade, não lhe pode ser imposta.

Os fatos, como a prova os descreve, são os seguintes: Antônio

Brandão Júnior era guarda-livros de uma firma comercial em Santos, Estado de São Paulo, à qual prestou assinalados serviços. Como retribuição, os sócios da casa resolveram presentear a senhora de Brandão com um piano. Não sendo pianista, ela declarou que aceitava o instrumento para dá-lo à filha, ora agravante, que então teria seus quatro anos de idade. Os ofertantes concordaram e de tudo isso há boa prova, porque ainda foram encontradas as pessoas que tudo presenciaram, e o cartão que acompanhou a oferta aqui está nos autos, com o colorido amarelado de papel velho. De Santos, Brandão se passou para Campinas e daí para Andradás, onde agora veio a falir.

A mobília de sala de visitas foi comprada pela embargada com o primeiro dinheiro que ganhou como professora.

Diante de tais provas, os embargos procedem.

Belo Horizonte, 8 de fevereiro de 1951.

Nisio Batista de Oliveira, presidente — *Eduardo de Menezes Filho*, relator — *Lopes da Costa* — *A. Vilas Boas*: Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

Construção em terreno alheio — Indenização por benfeitorias — Reivindicação — Impropriedade da ação

— Frente aos arts. 547 e 548 do C.C., quem semeia, planta ou edifica em terreno alheio, perde, em proveito do proprietário do solo, as sementes, plantas e construções, ficando com direito a indenização se não agir de má fé, não importando que o dono do terreno esteja de boa fé ou de má fé.

— O titular de direito pessoal de indenização não pode mover ação de reivindicação de benfeitorias.

AGRAVO N. 3.736 — Relator: Des. AMILCAR DE CASTRO.

RELATÓRIO

João Garcia Guedes, pelo juízo de direito da comarca de Paraisópolis, pretende mover contra Abílio Vieira da Silva e sua mulher, ação de reivindicação de benfeitorias, sem apresentar prova escrita de domínio, alegando apenas que, há trinta e dois anos, com o consentimento de seus pais, edificou as benfeitorias reivindicadas, no sítio denominado Azevedos.

Os réus pediram absolvição da instância, por não virem com a petição inicial dos documentos indispensáveis à propositura da ação; e o juiz, pelo despacho de fls. 80 a 83, absolveu os réus da instância e condenou o autor ao pagamento das custas, considerando que o vencido por suas próprias alegações não pode ser dono das benfeitorias a que alude, porque quem planta ou edifica em terreno alheio, de boa ou de má fé, perde em proveito do proprietário as plantas e construções, ficando apenas com direito pessoal à indenização; e, além disso, no caso dos autos, o terreno onde se encontram as benfeitorias reivindicadas pertence em comum ao autor e aos réus; e o formal da partilha do autor nem ao menos faz referência a benfeitorias.

Dessa decisão, o autor tempestivamente agravou de petição; o agravo foi contraminutado, e o juiz a final manteve a decisão recorrida.

Os autos, no prazo legal, foram remetidos à Secretaria do Tribunal, e pela Tesouraria o agravo foi regularmente preparado.

Vistos, e assim relatados, restituo estes autos à Secretaria a fim de serem postos em mesa para julgamento. Belo Horizonte, 29 de janeiro de 1951. *Amilcar de Castro*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição, da comarca de Paraisópolis, entre partes João Garcia Guedes, agravante, e Abílio Vieira da Silva e sua mulher, agravados, acordam em Primeira Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório retro como parte integrante deste, negar provimento ao agravo, pois em face do disposto nos arts. 547 e 548 do Código Civil quem semeia, planta ou edifica em terreno alheio perde, em proveito do proprietário do solo, as sementes, plantas e construções, ficando apenas com direito pessoal, à indenização, quando não tenha agido de má fé, nada importando que o dono do terreno esteja de boa ou de má fé, e se o agravante, na melhor das hipóteses, só poderá ser titular de direito pessoal de indenização, é claríssimo que não pode, como pretende, mover contra os agravados ação de reivindicação das benfeitorias.

A sentença de fls. 80 a 83 e a sustentação de fls. 113 a 115 estão certas, devem ser confirmadas, e merecem até ser publicadas na "Jurisprudência Mineira" (1).

Custas pelo agravante, na forma da lei. Belo Horizonte, 29 de janeiro de 1951 — *Batista de Oliveira*, presidente — *Amilcar de Castro*, relator — *Austran Dourado*. Foi voto vencedor o do Exmo. Desembargador Costa e Silva. *Amilcar de Castro*.

(1) Publicada neste número.

Recurso de revista — Fato geral e direito — Acórdão revisto e acórdão padrão — Acidente de bonde

— Para efeitos do recurso de revista, o fato geral equipara-se ao direito.

— O acórdão revisto e o acórdão padrão não podem divergir na enunciação de uma regra de experiência.

— Viajar no estribo, quando o bonde está superlotado, não constitui culpa do passageiro vítima de acidente.

REVISTA N. 298 — Relator: des. LOPES DA COSTA.

RELATÓRIO

Geraldo de Almeida Siqueira, viajando no estribo de um bonde da Empresa Fôrça e Luz de Minas Gerais, dele caiu, ficando com o braço direito sob as rodas do carro, que o deceparam.

Acionou então a companhia para dela haver indenização.

O dr. Juiz de primeira instância julgou provados estes dois fatos:

a) o autor viajava no estribo; b) o bonde ao movimentar-se, partiu de arranco, fazendo o passageiro perder o equilíbrio. Havia assim culpa de ambas as partes, pelo que reduziu a indenização à metade.

Este Tribunal deu provimento à apelação do autor, decidindo ter havido culpa exclusiva da ré, não julgando haver culpa do passageiro em viajar no estribo, eis que o carro estava superlotado.

A ré interpôs então o presente recurso de revista. Aquela decisão colide com duas outras, ambas da Primeira Câmara Civil: a primeira, na apelação n. 3.885 de Belo Horizonte, relator o exmo. sr. desembargador Aprígio Ribeiro, o Tribunal aplicou o princípio da compensação. (fls. 6). Pelos termos do acórdão se vê que a vítima viajava também no estribo, sem porém se ficar sabendo se no bonde havia outro lugar disponível. No segundo acórdão padrão (fls. 4) — outra turma da mesma Primeira Câmara Civil aplicou igualmente o princípio em discussão: o passageiro, por comodidade, foi saltar do bonde no lado da entrevista.

O dr. Procurador Geral é pelo conhecimento do recurso, mas pelo seu desprovimento: não pode haver contradição entre o acórdão recorrido e os acórdãos padrões, eis que estes acharam haver na espécie culpa da vítima, enquanto o acórdão recorrido decidiu que a culpa do desastre era exclusivamente da Empresa, nada assim tendo a fazer com a teoria da compensação de culpas.

Feita a revisão, publique-se com a necessária antecedência este relatório e o que lhe acrescentar o exmo. sr. desembargador revisor, para ciência dos juizes vogais.

Belo Horizonte, 27 de novembro de 1950. *Lopes da Costa*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de revista, n. 298, de Belo Horizonte, recorrente a Companhia Fôrça e Luz de Minas Gerais, recorrido Geraldo de Almeida Siqueira, acordam os juizes do Tribunal de Justiça, em Câmaras Cíveis Reunidas, indeferir a revista, pagas as custas pelo recorrente.

O acórdão recorrido declarou que viajar no estribo quando o bonde está superlotado não constitui culpa do passageiro. Não diz palavra sobre a possibilidade de compensação de culpas em acidentes em empresa de ferrocarris.

Dos dois acórdãos padrões, em um o Tribunal julgando culpada a vítima que, por comodidade, desceu do bonde do lado da entrevista, admitiu a compensação. No segundo, que também admitiu a compensação, não se verifica se o passageiro estava nas mesmas circunstâncias em que se achava na espécie do acórdão recorrido.

Os dois acórdãos padrões admitem a compensação de culpas em acidentes em ferro-carris. O

REVISTA N. 294 — Relator: Des. AUTRAN DOURADO.

RELATÓRIO

Contra o ven. acórdão da Egrégia Segunda Câmara Civil, que, com base na prova dos autos, encontra o voto do exmo. sr. Desembargador J. Benício, em parte, negou provimento à apelação e confirmou a decisão de primeira instância, que não teve a culpa do autor, para a compensação, o vencido depois de embargar aquê julgado e de não recebido estes, com base no art. 853 do C.P.C., move o presente recurso de revista, instando como divergentes acórdãos na mesma Segunda Câmara e da Egrégia Primeira Câmara Civil, onde se mandou compensar as culpas, quando autor e réu as têm.

Nesta instância, ouviu-se o exmo. Sr. Dr. Procurador Geral, que, a fls. 79, emitiu o seu parecer.

Com esse relatório sejam os autos conclusos ao Exmo. Sr. Des. Costa e Silva, revisor, publicando-se no "Diário da Justiça" anexo ao "Minas Gerais" este relatório, o ven. acórdão embargado de fls. 20, o que o confirmou (fls. 27), e o parecer do exmo. Sr. Procurador Geral (fls. 79). Belo Horizonte, 16-10-50. — Relator, Des. *Autran Dourado*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de revista n. 294, da comarca de Uberaba, entre partes: Clarimundo Rodrigues da Cunha, recorrente, e Edmo Borges Boaventura, recorrido, acordam em Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, não tomar conhecimento da revista por lhe faltar base para tanto, uma vez que o ven. acórdão apontado como padrão, com voto vencido, não se sabe se transitou em jul-

acórdão recorrido não admitiu a compensação, não porque ela em tese não fôsse admissível, ponto cuja discussão este recurso não comporta. Não a admitiu, porque entendeu não haver culpa da vítima.

Resta a apreciação do "fato geral". O direito em tese não é apenas a lei, mas abrange também as chamadas regras de experiências, segundo as quais o juiz também julga.

"Todo juízo geral de fato, contrário a uma máxima de experiência — ensinou Chiovenda — desde que seja tomado como base para aplicação de uma norma, redundando em falsa aplicação da lei". (*Principii* — 1.207).

Assim, por exemplo, o juízo: que a cláusula de um contrato seja contrária aos bons costumes ou à ordem pública.

Mesmo nesse terreno não há contradição entre os acórdãos recorrido e padrões.

Se o primeiro afirma que viajar no estribo de um bonde superlotado não constitui ato de imprudência, os acórdãos padrões não dizem o contrário, pois foram diversas as espécies que examinaram.

Belo Horizonte, 14 de dezembro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Lopes da Costa*, relator — *A. Vilas Boas* — *Eduardo de Menezes Filho* — *Costa e Silva*. Foi vencedor o exmo. Desembargador *Autran Dourado* — *J. Benício* — *Newton Luz* — Presente, *Onofre Mendes Júnior*, Procurador Geral.

Recurso de revista — Acórdão com voto vencido — Condição para o recurso de revista

— Falta base à revista quando se não sabe se o acórdão apontado como padrão com voto vencido, foi embargado e transitou em julgado, condição *sine qua non* para a interposição do recurso.

gado, vale dizer, se foi embargado, condição *sine qua non* para a interposição do recurso, de vez que o art. 853 do código de processo civil pede uma decisão final em divergência com outra também final de duas ou mais Câmaras ou Turmas, entre si, na interpretação do direito em tese. Custas pelo recorrente.

Belo Horizonte, 6 de dezembro de 1950 — *Batista de Oliveira*, presidente — *Autran Dourado*, relator — *Costa e Silva*, revisor — *J. Benício*, vogal — *Lopes da Costa*, vogal — *Newton Luz*, vencido, pois convertia o julgamento em diligência. *A. Vilas Boas*, vencido na preliminar da diligência. Foi voto vencedor o exmo. sr. Desembargador Aprígio Ribeiro. — *Autran Dourado*, Presente, *Onofre Mendes Júnior*, Procurador Geral.

Recurso de revista — Ementa de acórdão

— Para que se tome conhecimento do recurso de revista, não basta que o recorrente cite apenas a ementa do denominado acórdão padrão.

REVISTA n. 290 — Relator: Des. LINCOLN PRATES.

RELATÓRIO

Alegam os recorrentes que o acórdão proferido pela Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, na apelação n. 4. 871, nos autos da ação divisória movida pelos recorridos aos recorrentes, decidiu "que é aconselhável deixar para segunda fase do processo verificar a existência do *ius in re*" — Esse acórdão está em contradição com o que estampou a Rev. For., v. 99, pág. 126, que reza: "O processo divisório é constituído de duas fases distintas: a petitoria e a executória". O acórdão recorrido isolou-se também de todas as demais decisões sobre a mesma tese, com admitir

que o domínio possa ser discutido na segunda fase da divisão — Citam os recorrentes, para comprovar o seu asserto, entre outros, o acórdão do Sup. Trib. Federal, que vem na Rev. For., CXX, 124, no qual se lê: "na primeira fase da ação divisória, fase contenciosa, é que deve ser versada a prova do *ius in re*" — E interpõem o presente recurso de revista "para se resolver a questão do domínio dos promoventes na primeira fase da ação divisória, com a condenação dos recorridos nas custas." O exmo. sr. Procurador Geral, no parecer de fls., é pela denegação do recurso — Ao exmo. Desembargador revisor. Belo Horizonte, 16 de outubro de 1950 — *L. Prates*.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos de recurso de revista n. 290, de Santa Luzia, recorrentes Antônio Alves Pedrosa e outro e recorrida D. Maria Torquata da Conceição:

As Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça, em reunião, resolvem não conhecer do recurso, porque do denominado acórdão padrão só se deu a ementa, de cuja exatidão não há certeza alguma. Custas, pelos requerentes.

Belo Horizonte, 29 de novembro de 1950 — *Batista de Oliveira*, presidente — *A. Vilas Boas*, relator; *Autran Dourado* — *Costa e Silva* — *J. Benício* — *Aprígio Ribeiro* — *Newton Luz* — *Lopes da Costa* — Presente, *Onofre Mendes Júnior*, Procurador Geral.

Deserção de recurso — Instrução da revista — Decisão divergente

— Consuma-se a deserção da revista, se o recorrente não efetuar o preparo do recurso dentro em três dias depois do prazo para razões.

— Para que o recurso de revista se considere instruído, é preciso juntar o exemplar do órgão oficial cuja indicação se fez.

— Não corresponde às exigências da lei a ementa do julgado, sendo, pois, necessário que a decisão divergente tenha sido publicada na íntegra.

REVISTA N. 270 — Relator: Des. COSTA E SILVA.

RELATÓRIO

Antônio Franco Ribeiro, informado com o acórdão proferido na apelação n. 5.217, o qual manteve a sentença da executiva que lhe moveu José Martins de Abreu, dele interpõe esta revista e aponta como divergente o acórdão na apelação n.º 4.967, publicado no órgão oficial de 28 de janeiro de 1949. Alega o recorrente que, enquanto determina o acórdão recorrido se faça a intimação da penhora feita na executiva aos credores habilitados no ajuste moratório, que lhe fora concedido em Conselheiro Lafaiete, ordena o padrão, simplesmente, se suspenda a execução, sem se dar ciência aos aludidos credores. Com prevalência do acórdão ora recorrido, continua o recorrente, instaurar-se-á concurso de credores, em Sete Lagoas, com evidente sacrifício da lei n. 209, que faculta aos pecuaristas o pagamento de seus débitos nos termos do artigo 1.º. Foi regular o processo do recurso, com exceção do preparo nesta superior instância, pois, remetidos os autos ao Sr. Dr. Secretário do Tribunal em 15 de dezembro, findas as férias em 15 de janeiro, foi feito o preparo em vinte e seis dias. Opinou o Exmo. Sr. Procurador Geral pelo desconhecimento da revista, por ausência do acórdão padrão, eis que não basta a citação da súmula no órgão oficial e, *de meritis*, pela manutenção da exegese do acórdão recorrido. Assim expostos, à conclusão do Exmo. Sr. Des. Revisor, devendo-se publicar este e o parecer de fls. 29.

Belo Horizonte, 6 de outubro de 1950 — *Costa e Silva*.

ACÓRDÃO

Vistos, expostos e discutidos estes autos de revista n.º 270, da comarca de Sete Lagoas, em que são recorrente e recorrido Antônio Franco Ribeiro e José Martins de Abreu, acordam os juizes das Câmaras Cíveis Reunidas, incorporando neste o relatório de fls. 35, não tomar conhecimento do recurso interposto, pagas as custas pelo recorrente. Como dos autos se vê, recebido o recurso em 16 de dezembro pelo sr. Secretário, já no período de férias, somente em 20 de janeiro foi devidamente preparado. A desajustada se consuma, se o recorrente não efetuar o preparo dentro em três dias, depois do oferecimento das razões. Ao demais disso não se pode conhecer deste recurso, porque não veio devidamente instruído, eis que, segundo afirma o recorrente, o acórdão divergente foi publicado no órgão oficial de 28 de janeiro de 1949, de cujo exemplar não se fez juntada, e, como de uso constante, traz esse jornal, apenas a ementa dos julgados, o que não satisfaz às exigências da lei.

Belo Horizonte, 29 de novembro de 1950. — *Batista de Oliveira*, presidente — *Costa e Silva*, relator — *J. Benício* — *Newton Luz* — *Autran Dourado* — *Lopes da Costa* — *A. Vilas Boas* — *Aprígio Ribeiro* — Presente, *Onofre Mendes Júnior*, Procurador Geral.

Recurso de revista — Decisão divergente — Acórdão cassado pelo Supremo Tribunal Federal

— Infirma-se como decisão divergente, acórdão cassado pelo Supremo Tribunal Federal, porque assim se tornou insusceptível de qualquer efeito de direito.

REVISTA N. 259 — Relator: Des. J. BENÍCIO.

RELATÓRIO

Do acórdão da E. 2.ª Câmara Civil, proferido no agravo de petição n. 3.069, e que, confirmando a sentença de primeira instância, julgou não prescrita a ação de acidente, que o operário Sebastião Gomes dos Santos moveu contra a Usina Açucareira Passos S.A., esta interpôs, oportunamente, recurso de revista, alegando que aquele acórdão, relatado pelo exmo. sr. Desembargador Amílcar de Castro, está em divergência com outro de outra Turma da mesma Segunda Câmara Civil, pois que, enquanto o acórdão recorrido decidiu que, nos casos de incapacidade permanente, resultante de acidente do trabalho, o prazo prescricional conta-se da data em que ficou comprovada aquela incapacidade, o indigitado padrão, proferido no agravo n. 1.904, de Nova Lima, resolveu que a ação estava prescrita, uma vez que o acidente ocorreu em 13 de março de 1941, o processo só foi iniciado em 10 de agosto de 1944, quando, em 13 de março de 1942, a incapacidade tornou-se patente e daí se conta o prazo da prescrição. Donde o conflito de direito em tese quanto à inteligência dos artigos 19, 20 e 66 do decreto-lei n. 24.637, de 1934. Formado o instrumento, correu o recurso à revelia do recorrido, arrazoando o recorrente a fls. 14, juntando a certidão do acórdão apontado divergente. Feito oportuno preparo, opinou o dr. Procurador Geral pelo conhecimento da revista, sem embargo de haver o acórdão apontado como padrão sido reformado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se vê no "Mensário Forense", fascículo de novembro, 1948, pág. 243; e no mérito, pelo prevalecimento da exegese do acórdão recorrido.

Assim vistos e relatados, passo os autos ao exmo. revisor. Belo

Horizonte, 30 de janeiro de 1950.
J. Benício.

Em tempo: Este relatório e o parecer do exmo. sr. Procurador Geral devem ser, na ocasião própria, publicados no "Diário da Justiça", para conhecimento dos Exmos. Desembargadores vogais.

Data et locus ut supra — J. Benício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de revista n. 259, de Passos, recorrente Usina Açucareira Passos Ltda. e recorrido Sebastião Gomes do Nascimento, etc., acordam em Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça, integrado neste o relatório retro, não conhecer da revista, pagas as custas na forma da lei.

Como salienta o ilustrado dr. Procurador Geral em seu parecer, o recorrente apontou, como único acórdão padrão o proferido no agravo de petição n.º 1.904, de Nova Lima e que foi cassado em grau de recurso extraordinário pelo Excelso Supremo Tribunal Federal (Mensário Forense, pág. 243, fascículo de novembro de 1948). Quer dizer que é apontada como divergente e para base de confronto no recurso de revista uma decisão juridicamente inexistente, insusceptível de qualquer efeito de direito.

Se o objetivo do recurso de revista é a uniformidade da jurisprudência, incurral que se pudessem invocar, como padrão, um acórdão cancelado por força e em virtude de decisão de Tribunal Superior. Deste modo de ver é também Mário Guimarães com apoio na jurisprudência do ilustre Tribunal de Justiça de São Paulo (Rec. de Revista, pág. 58).

Belo Horizonte, 22 de maio de 1950 — *Batista de Oliveira*, presidente — *J. Benício*, relator — *Eduardo de Menezes Filho* — *Aprígio Ribeiro* — *Lopes da Costa* — *Autran Dourado* — *Costa e Silva* — *Newton Luz* — Presente, *Onofre Mendes Júnior*, Procurador Geral.

Registros eclesiásticos — Prova de idade

— A prova específica de idade das pessoas nascidas antes de 1.º de janeiro de 1889 é a certidão de batismo extraída dos livros paroquiais.

REVISTA N. 281 — Relator: Des. COSTA E SILVA.

RELATÓRIO

D. Helena Teixeira de Carvalho manifesta recurso de revista contra o venerando acórdão proferido no agravo de instrumento n. 3.380, vindo da comarca de Juiz de Fora. Alega a recorrente que esse acórdão diverge frontalmente do publicado no "Arquivo Judiciário" vol. 17, pág. 223, e emanado do antigo Tribunal de Relação deste Estado, com a data de 7 de janeiro de 1931. Acentua a recorrente que a decisão ora recorrida admitiu, sem forma nem figura de juízo, a nulidade de certidão de casamento, face a certidão eclesiástica de nascimento, para considerar, como de separação, o regime de bens no casamento dela com José Henriques de Carvalho. Continuando, declara a recorrente que vem precedido o acórdão divergente desta ementa: "Saber se o de cujus era maior de sessenta anos, quando se casou, é matéria de alta indagação, que não pode ser resolvida no inventário." A presente revista foi, em tempo, manifestada, regularmente processada e devidamente preparada. Ouvida a Procuradoria Geral do Estado, opinou pelo indeferimento do recurso, por não haver discordância dos julgados. Assim expostos, passo os autos à revisão, devendo publicar-se este e o parecer de fls. 33.

Belo Horizonte, 6 de outubro de 1950. *Costa e Silva*.

ACÓRDÃO

Vistos, expostos e discutidos estes autos de recurso de revista n. 281, de Juiz de Fora: D. Helena

Teixeira de Carvalho, recorrente, Lindolfo Felício Fernandes, recorrido, acordam os juizes das Câmaras Cíveis Reunidas, incorporando neste o relatório de fls. 34, indeferir a revista por voto unânime. Decidiu o acórdão divergente que produz a certidão do registro de casamento todos os efeitos legais até que, mediante ação competente, se prove que as declarações constantes do termo não exprimem a verdade dos fatos testificados. Assentou o acórdão recorrido que, em se tratando de pessoa, cujo nascimento se haja verificado em 1884, antes, portanto, da vigência do dec. n. 9.836, de 7 de março de 1888, se faz a prova da respectiva idade com a certidão do batismo extraída dos livros paroquiais.

Fora de dúvida que é essa a decisão, que deve ter prevalência, porque, para os indivíduos nascidos antes de 1.º de janeiro de 1889, data em que começou a ter execução o decreto supra citado, a prova específica da idade é certidão tirada dos assentamentos paroquiais.

Custas pela recorrente.

Belo Horizonte, 29 de novembro de 1950.

Batista de Oliveira, presidente — *Costa e Silva*, relator — *J. Benício* — *Newton Luz* — *Autran Dourado* — *Lopes da Costa* — *A. Vilas Boas* — *Aprígio Ribeiro* — Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

Recurso de revista — Decisões divergentes — Inocorrência de dissídio jurisprudencial

— Para efeito de revista não pode indicar-se como divergentes o acórdão padrão e o recorrido, se ambos se originam da mesma Câmara Civil do Tribunal de Justiça.

REVISTA N.º 239 — Relator: Des. COSTA E SILVA.

RELATÓRIO

Trata-se de revista interposta por Geraldo José de Resende,

motorista, domiciliado em Araguari. Inconformado com a decisão proferida na apelação n. 5.007, em grau de embargos, em que a Colenda Segunda Câmara Civil conheceu e recebeu os embargos opostos à decisão proferida em agravo no auto do processo, segundo alegou o recorrente, é semelhante decisão conflituosa com a do acórdão n. 4.740, em apelação julgada por Turma da mesma Câmara, que sustentou tese diversa. Foi o recurso tempestivo e regularmente processado. Houve oportuno preparo. O Exmo. Sr. Procurador Geral, ouvido, opinou pela denegação da revista. Assim expostos, à conclusão do Exmo. Sr. Des. J. Benício, publicando-se este relatório e o parecer de fls. 32-33.

Em 30 de agosto de 1950 — *Costa e Silva*.

A C Ó R D Ã O

Vistos, expostos e discutidos estes autos de revista n. 239, da comarca de Araguari, em que são recorrente Geraldo José de Rezende e recorridos Irmãos Rodrigues, acordam os juizes das Câmaras Civis Reunidas, incorporando neste o relatório de fls. 34, indeferir a revista, pagas as custas pelo recorrente.

Como se vê da petição de fls. 2 e o acentuou o advogado dos recorridos, contra o venerando acórdão proferido nos embargos opostos ao da apelação n. 5.007, é que se manifestou este recurso de revista, havendo indicado o recorrente, como divergente, o acórdão que decidiu os embargos à apelação n. 4.740, da comarca de Bambuí. Ocorre, entretanto, como evidenciam os autos, que ambos os julgados, quer o padrão, quer o recorrido, foram proferidos pela mesma Segunda Câmara Civil, em grau de embargos. Não se trata de termos diversos da mesma câmara, mas da própria câmara. Não fôra isso, e, ainda, deveria ser denegado o

recurso. É que, como bem frisou o parecer do Exmo. Sr. Procurador Geral, não se registrou no caso nenhum dissídio jurisprudencial. Nada dispôs o acórdão recorrido sobre se é ou não embargável a decisão referente apenas ao agravo no auto do processo. O que resolveu dito acórdão, precipuamente, é que se não pode compensar, com débito oriundo de cambial, crédito ilíquido de conta-corrente sujeito à apuração. No acórdão divergente, decidiu-se que é incabível o recurso de embargos à decisão, que se restringiu a apreciar o agravo no auto do processo.

Belo Horizonte, 29 de novembro de 1950. — *A. Vilas Boas*, presidente *ad-hoc*, com voto — *Costa e Silva*, relator — *J. Benício* — *Newton Luz* — *Austran Dourado* — *Aprigto Ribeiro* — *Lopes da Costa* — Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

Mandado de segurança — Apreensão de mercadorias para obrigar pagamento de imposto — Ato ilegal e abusivo

— É ilegal e abusivo o ato de apreensão de mercadoria por parte da Prefeitura Municipal, sob color de garantir pagamento de impostos devidos, porque para esse efeito a Fazenda Municipal dispõe de meios adequados, e o direito não agasalha medida arbitrária e violenta contra o uso legítimo da livre disposição da coisa.

APELAÇÃO n. 5881 — Relator — Des. COSTA E SILVA.

R E L A T Ó R I O

Da sentença de fls. 27, que decidiu o mandado de segurança impetrado por Eurico da Cunha Melo contra ato da Prefeitura Municipal de Araguai, que lhe apreendeu 50 sacos de feijão, e alega (o impetrante) serem inconstitucionais as leis n. 19, de 24 de setembro de 1948 e n. 39, de 4 de abril de 1949, recorreram o

prolator da decisão, de ofício, e o impetrante.

Não houve contra razões, nem a apelação foi recebida.

A remessa se fez no mesmo dia da determinação e o preparo, nesta instância, dentro do decênio.

Sobre a inconstitucionalidade alegada, do tributo e de leis municipais, manifestou-se o Exmo. Sr. Procurador Geral, que opinou pelos conhecimentos dos recursos e pelo desprovimento de ambos, para o fim de ser mantida a sentença, que, a seu parecer, bem solucionou a espécie.

É o relatório. A conclusão do Exmo. Sr. Des. Amílcar de Castro.

B. Hte., 22 de janeiro de 1950. *Newton Luz*.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação, da comarca de Araguai, entre partes Eurico da Cunha Melo, apelante, e o prefeito de Araguai, Cantídio Amaral, apelado, acordam em Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório retro como parte integrante deste, dar provimento ao recurso de ofício para reformar a decisão recorrida e denegar o mandado pretendido, pois se o juiz não declarou inconstitucionais as leis municipais não podia ter desfeito a apreensão do feijão, realizada com base nessas leis, porque, em tese, a apreensão pode ser usada pelo Fisco como meio de forçar o contribuinte a pagar os impostos devidos; e saber se, no caso dado, o contribuinte oferece, ou não, garantia suficiente para ser dispensada a apreensão, é questão de fato, dependente de prova que não pode ser feita nos autos do mandado de segurança. E negam provimento à apelação voluntária, por não poder haver

mandado de segurança exclusivamente com o fito de se declarar inconstitucional uma lei.

Custas pelo apelante, na forma da lei.

Belo Horizonte, 6 de fevereiro de 1950. — *Batista de Oliveira*, presidente — *Amílcar de Castro*, relator — *Austran Dourado* — *Newton Luz*, vencido. O mandado de segurança foi concedido contra ato arbitrário da Prefeitura de Araguai, sendo líquido e certo o direito do impetrante, e tanto basta, *data venia*, para a concessão da segurança. — Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

R E L A T Ó R I O

O acórdão de fls. 50 reformou a decisão recorrida, provendo o recurso *ex officio*, para denegar o mandado pretendido, porque, se o juiz não declarou inconstitucionais as leis municipais, não podia desfazer a apreensão da mercadoria, realizada com apoio nessas leis, eis que, em tese, tal apreensão pode ser empregada pelo fisco para forçar o contribuinte a pagar os impostos devidos. Acrescenta o julgado que, por se tratar de questão de fato não apurável no processo de segurança, se não pode saber se oferecia ou não o contribuinte garantia suficiente para a dispensa da medida de apreensão. Negou-se provimento à apelação voluntária, porquanto não pode haver pedido de segurança com a finalidade exclusiva de se decretar a inconstitucionalidade da lei. Foi vencido o voto do Exmo. Sr. Des. Newton Luz, que decidiu que foi concedido o mandado contra ato arbitrário da Prefeitura Municipal, o qual atentou contra direito líquido e certo do impetrante. No decênio legal, vieram os embargos articulados de fls. 52 a 55. Recebidos, foram preparados no tríduo da lei. Intimada a embargada, decorreu o prazo sem nenhuma impugnação.

Assim expostos, passo os autos ao Exmo. Sr. Des. J. Benício. Belo Horizonte, 19 de setembro de 1950. — *Costa e Silva*.

ACÓRDÃO

Vistos, expostos e discutidos estes autos de embargos opostos ao acórdão proferido na apelação n. 5.881, de Araçuaí, embargante Eurico da Cunha Melo e embargada a Prefeitura Municipal de Araçuaí, acordam os juizes da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, adotando como integrante deste o relatório de fls. 62, receber os embargos, por maioria de votos, para reformar o acórdão embargado e restabelecer a sentença de primeira instância, que fez exata apreciação do direito e da prova, como frisou o parecer do Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado. Conforme se conclui do exame dos autos, ilegal e abusivo foi o ato de apreensão da mercadoria do impetrante, sob color de garantia do pagamento de impostos devidos. Para êsse efeito, dispõe a Fazenda Pública dos meios próprios assegurados em lei.

Nunca poderia o direito agasalhar a medida arbitrária, violenta, que empregou a Prefeitura, contra o uso legítimo da livre disposição da mercadoria de incontestável domínio do embargante. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 13 de novembro de 1950 — *Batista de Oliveira*, presidente — *Costa e Silva*, relator — *J. Benício*, vencido. Desprezo os embargos para manter o acórdão embargado por seus fundamentos. — *Newton Luz* — *Aprigio Ribeiro* — *Austran Dourado*, vencido. Desprezei os embargos, mantendo, assim, o ven. acórdão embargado por seus próprios fundamentos, que são conformes ao Direito e à prova dos autos.

Mandado de segurança — Ordem administrativa — Recurso de ato de Prefeito Municipal para a Câmara — Descumprimento da decisão — Funcionário demitido, por acumulação, sem processo administrativo — Ilegalidade

— O recurso de ato do Prefeito para a Câmara Municipal é de ordem administrativa, e estabelece uma hierarquia funcional, por cuja força a autoridade recorrida se subordina àquela para a qual se recorre. Não é admissível que o Prefeito Municipal mantenha ato seu, desobedecendo à autoridade a que a lei confere poderes de controle sobre a legalidade da administração.

— Direito certo e líquido é o do funcionário de ser mantido no cargo, se foi demitido, por acumulação, sem processo administrativo, porque a demissão assim será sempre ilegal.

APELAÇÃO N. 5.565 — Relator: Des. Austran Dourado.

RELATÓRIO

Ao da decisão de fls. 53, acrescento que o M.M. Juiz de Direito de Barbacena denegou o mandado impetrado.

No prazo apelou o vencido e ofereceu as razões de fls. 55 a 57. Recebido o recurso em âmbos os efeitos.

No prazo, vieram as contra-razões, acompanhadas de documentos, sobre os quais foi ouvida a parte adversa. O dr. Procurador Geral do Estado deu o seu parecer às fls. 75. Remessa e preparo oportunos.

A conclusão do Exmo. Sr. Des. J. Benício.

Belo Horizonte, 5-6-1950 — *Costa e Silva*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação, procedentes de Barbacena, sendo apelante Altair José Savassi e apelado Prefeito Municipal, etc., acordam em Segunda Câmara Civil do

Tribunal de Justiça, integrado neste o relatório retro, por maioria de votos, negar provimento à apelação e confirmar a sentença apelada pelos seus fundamentos, que procedem de fato e de direito, e pelos das contra-razões do apelado a fls. 59, pagas as custas na forma da lei. A segurança, na verdade, só se concede em proteção a direito líquido e certo e, na hipótese, a pretensão do impetrante está longe de revestir êsse caráter de limpidez e certeza, como o demonstra a sentença. Belo Horizonte, 7 de agosto de 1950. — *Batista de Oliveira*, presidente — *J. Benício*, relator *ad-hoc* — *Newton Luz* — *Costa e Silva*, vencido. *Data venia*, provi o recurso pelos fundamentos aduzidos no parecer de fls. 75 e nas razões de fls. 81. — Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

RELATÓRIO

Ao ven. acórdão de fls. 84, que, contra o voto do exmo. sr. Des. Costa e Silva, negou provimento à apelação de Altair José Savassi, o vencido tempestivamente opôs os embargos de fls. 87, que foram regularmente processados.

Com êsse relatório, sejam os autos conclusos ao exmo. sr. Des. Costa e Silva, revisor, observando-se, em tempo hábil, o disposto no art. 874, § 2.º do Cód. de Proc. Civil. Belo Horizonte, 2-10-1950. — *Austran Dourado*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos na apelação n. 5.565, da comarca de Barbacena, entre partes, Altair José Savassi, embargante, e Prefeito Municipal de Barbacena, embargado, acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça adotando o relatório retro como parte integrante deste, receber os embargos, por maioria de votos, para, cassando o v. acór-

dão embargado e, com êle, a decisão de 1.ª instância, conceder o mandado de segurança, requerido a fls. 2, na forma do pedido, e nos termos do parecer do exmo. sr. dr. Procurador Geral, de fls. 75, pagas as custas pelo embargado.

Belo Horizonte, 6 de novembro 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Austran Dourado*, relator — *Costa e Silva*, revisor — *Lopes da Costa*, vogal, vencedor. A Lei de Organização Municipal, n. 28 de 22 de novembro de 1947, em seu artigo 66, n. XI, dá recurso para a Câmara Municipal contra atos do Prefeito, relativos ao funcionalismo.

É um recurso administrativo, que, assim, estabelece, entre o Prefeito e a Câmara, uma hierarquia, não orgânica, definida pelo poder disciplinar, mas funcional, por cuja força a autoridade recorrida se subordina à autoridade para a qual se recorre.

Não seria em verdade inteligível um recurso cujo resultado ficasse dependendo do arbitrio da autoridade inferior.

Isso não implica em que o Prefeito fique à discricção do arbitrio descontrolado da Câmara, pois contra êsse também encontrará remédio no mandado de segurança.

O que, porém, não é admissível é que êle, deixando de pé a decisão proferida no recurso, interposto contra ato seu, a êste mantenha, desobedecendo à autoridade a que a lei confere poderes de controle sobre a legalidade da administração.

Nem que, neste mandado, se possa discutir e invalidar a decisão da Câmara, sem ouvi-la.

Mesmo, entretanto, que tal fosse possível, a solução da espécie não seria outra.

O art. 194 do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, reproduzindo o preceito constitucional contra as acumulações remuneradas, traz no art. 202 a sanção a aplicar: "Verificado,

mediante processo administrativo, que o funcionário está acumulando, será êle demitido de todos os cargos e funções e obrigado a restituir o que indevidamente houver recebido.

§ 1.º — Provada a boa fé, o funcionário será mantido no cargo ou função que exercer há mais tempo."

Sem processo administrativo, pois, a demissão será sempre ilegal.

Direito certo e líquido é pois o do funcionário de ser mantido no cargo, se foi demitido sem processo.

J. Benício, vencido — *Newton Luz*, vencido — Presente, *Onofre Mendes Junior*.

Mandado de segurança erigido em garantia constitucional — Derrogação do art. 320 do Código de Processo Civil

— Em face do art. 141, § 24, da Constituição Federal de 1946, redigido em termos amplos, erigiu-se como garantia constitucional o mandado de segurança, para a proteção de direito líquido e certo contra ilegalidade ou abuso de poder, seja qual for a autoridade responsável.

— Do art. 320 do Código de Processo Civil só vigora e pode ser aplicado o inciso n. I, estando os subsequentes sem aplicação, porque ofendem a Lei Magna.

APELAÇÃO N.º 5.415 — Relator: Des. J. BENICIO.

R E L A T Ó R I O

Lívio de Castro Carneiro e outros cidadãos da comarca de Ubá requereram mandado de segurança contra ato do dr. Prefeito Municipal cobrando impostos e taxas majorados sem que êsses tributos tenham sido criados por lei anterior e figurem no orçamento municipal do exercício corrente. Contribuintes dos cofres municipais, alegam que o aumento é considerável em relação aos do

exercício de 1948, para cuja comprovação fazem um cotejo entre as importâncias dos tributos pagos no exercício de 1948 e as dos que ora são exigidos. Invocam o art. 141 § 34 da Const. Federal para demonstrarem a ilegalidade da exigência fiscal; e, após salientarem o remédio do mandado de segurança como adequado para acobertá-los da violência fiscal, pedem que, concedida a medida, seja decretada a ilegalidade do ato do dr. Prefeito Municipal, a isenção de pagamento do aumento maisnado, bem como igual isenção de multa, o que deverá ser também concedido a todos os contribuintes outros do fisco municipal de Ubá. A Prefeitura Municipal informou e defendeu-se, dizendo, em substância, que, para o exercício financeiro em questão, não houve qualquer tributo novo e que, em relação aos aumentos de impostos e taxas, êsses não excederam de 20%, consoante o disposto no art. 169 da Const. Estadual e art. 95 da Lei Orgânica dos municípios. Após instrução, o dr. juiz proferiu sentença, sem entrar no mérito do pedido, entendendo impróprio o mandado de segurança por se tratar, no caso, de impostos e taxas, assim inadmissível a medida impetrada em face do disposto no n.º IV do art. 320 do Código de Processo Civil, que entende ainda em vigor, embora a generalidade do art. 141 § 24 da Constituição Federal. Sustentando a compatibilidade da disposição adjetiva com o preceito constitucional, sustenta que lhe faleceria competência para pronunciar a inconstitucionalidade do art. 320, IV, se acaso inconstitucional realmente se lhe afigurasse.

Argumenta ainda o magistrado que aos impetrantes falta qualidade para pleitearem mandado de segurança em favor de todos os contribuintes de impostos e taxas de município, não sendo pertinente a êsse fito a invocação

do art. 319 § 1.º do Estatuto Processual Civil.

A sentença concluiu, deferindo o pedido, isto é, denegando o pedido. Os impetrantes manifestaram apelação em tempo e forma e seu recurso, recebido só no efeito devolutivo, processou-se regularmente, vindo os autos, em seguida, à Secretaria do Tribunal, onde foi feito tempestivo preparo.

Assim relatados, passo os autos ao exmo. revisor, acrescentando, em tempo, que nesta instância, foi ouvido o exmo. Dr. Procurador Geral, que opinou pelo conhecimento da apelação e pelo seu desprovimento.

Belo Horizonte, 9 de agosto de 1949. J. Benício.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação n. 5415, da comarca de Ubá, em que são apelantes Lívio de Castro Carneiro e outros e é apelada a Prefeitura Municipal, acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça negar provimento ao recurso, confirmando, assim, a sentença recorrida, por seus fundamentos; vencido o Exmo. Sr. Desembargador J. Benício. Custas pelos apelantes.

Belo Horizonte, 12 de setembro, 1949 — *Balista de Oliveira*, Presidente — *Newton Luz*, relator — *Amilcar de Castro* — *J. Benício*, vencido. Presente, *J. Pinto Rennó*, Procurador Geral em exercício.

R E L A T Ó R I O

Ao venerando acórdão de fls. que, com voto vencido do eminente Des. J. Benício, confirmou, por seus fundamentos, a decisão de primeira instância, opuseram os vencidos os embargos de nulidade e infringentes deduzidos a fls. Alegaram que não se compadece a amplitude do texto

constitucional — art. 141, § 24, da Const. Fed. — com as restrições estabelecidas no art. 320, II, III, e IV, do Cód. Proc. Civil, e que foram flagrantemente ilegais os aumentos dos impostos e taxas exigidos. O embargado, em sua longa impugnação de fls. e fls., buscou demonstrar que nenhuma majoração se verificou nos impostos e taxas com infração da lei e que, com referência a percentagem de 1% sobre o imposto de industria e profissão da lavoura, descabe a segurança por se tratar de assunto controvertido. O recurso processou-se com observância das prescrições legais. A Secretaria para a conclusão do Exmo. Sr. Des. Revisor, cumprindo-se o preceito do art. 874, § 2.º, do cit. Código de Processo.

Em 24 de junho de 1950 — *Costa e Silva*.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 5415, de Ubá, a que foram opostos embargos infringentes, sendo embargantes Lívio de Castro Carneiro e outros e embargada a Prefeitura Municipal, etc., acordam, em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, integrado neste o relatório retro, por maioria de votos, rejeitada, preliminarmente, contra o voto do relator, a remessa dos autos ao Tribunal Pleno para conhecer da matéria constitucional suscitada nos autos, receber os embargos para, reformados o acórdão embargado e a sentença de primeira instância, mandar que o dr. juiz de direito se pronuncie *de meritis*, como achar de direito, pagas as custas na forma da lei.

A sentença do juiz discutiu e resolveu a prejudicial da inconstitucionalidade do art. 320, IV, do Código do Processo Civil, que veda mandado de segurança contra cobrança de impostos e taxas, salvo se importa restrição à ati-

vidade profissional do requerente. O acórdão embargado confirmou essa decisão por seus fundamentos. *Data venia*, não frisa com o nosso direito tal solução. O cit. art. 320, IV, do Cód. do Processo Civil visou a amparar, apenas, mediante a segurança a liberdade profissional do contribuinte, deixando, propositadamente, fora da esfera tutelar da garantia, o direito subjetivo, decorrente de cobrança de títulos, embora líquido e certo, ameaçado ou violado por ato abusivo do Poder. Esse dispositivo de processo, porém, com a restrição assinalada, perdeu o vigor, caducou desde que foi promulgada a Constituição Federal de 1946, em cujo art. 141 § 24, redigido em termos amplos, se erigiu como garantia constitucional o mandado de segurança para proteção de direito líquido e certo contra a ilegalidade ou abuso de poder seja qual for a autoridade responsável. Como se vê, os únicos característicos exigidos pela Lei Magna, para legitimar o emprego do *writ*, são a certeza e liquidez do direito subjetivo e a ilegalidade do ato do Poder Público. O irrestrito do preceito constitucional repulsa qualquer condição ou cláusula restritiva que a lei ordinária haja estabelecido ou venha a estabelecer em termos de limitar o campo da aplicação da garantia constitucional. A lei adjetiva foi publicada e entrou a vigorar no regime da carta de 1937, que não considerava o mandado de segurança garantia individual, constituindo objeto de legislação ordinária. De compreender-se que, então, não houvessem obstáculos à adoção de normas restritivas do seu emprego. Mas a Const. em vigor ajeitou a medida heróica à dignidade de garantia constitucional e não seria admissível que a lei ordinária pudesse opor ao preceito constitucional cláusulas

restritivas que demarcassem a esfera de sua aplicação, em defesa dos direitos individuais em choque, iminente ou efetivo, com a lei ou ato do Poder Público, contrário à Constituição. Hoje, em face do irrestrito do art. 141 § 24, do nosso Pacto Político, pode dizer-se que do art. 320 do Cód. do Proc. Civil só vigora e pode ser aplicado o seu inciso I, estando os demais ali enumerados, sem aplicação, por ofensivos à Lei Maior.

Pelo exposto, sendo perfeitamente cabível no caso o mandado de segurança, de direito e justiça, que se acolham os embargos para que o dr. juiz decida no mérito, como entender de direito.

Belo Horizonte, 21 de agosto de 1950. — *Batista de Oliveira*, presidente — *J. Benício*, relator, vencido na preliminar de remessa dos autos ao Tribunal Pleno. A questão agitada nos autos é, essencialmente, constitucional, pouco importando que o preceito de lei ordinária preceda, no tempo, ao da Lei Magna. Para que se possa chegar à conclusão de que ocorreu revogação de lei — tem-se, necessariamente, de enfrentar um problema Constitucional, no caso, o conflito entre o cit. art. 320, IV, e o art. 141 § 24 da Constituição.

E esse exame e pronunciamento são da competência exclusiva do E. Tribunal Pleno, segundo o art. 200 da Constituição, e opinou o ilustrado dr. Procurador Geral.

Ao demais, o Poder Judiciário no caso de colisão entre a lei ordinária e a Constituição, não declara aquela revogada. Negalhe, tão só, a aplicação, como ensina Rui.

J. Benício — *Autran Dourado* — *Costa e Silva*, vencido — *Apri-gio Ribeiro* — *Newton Luz*, vencido — Presente: *Onofre Mendes Júnior*.

Exoneração de funcionário interino — Inscrição em concurso

— Não é ilegal a exoneração de funcionário interino com exercício em cargo vitalício cujo provimento dependa de concurso para a nomeação quando, aberto, ao mesmo não se submeteu.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 273 — Relator: Des. NEWTON LUZ.

RELATÓRIO

D. Maria G. de Aquino Afonso impetra mandado de segurança contra o ato do Exmo. Sr. Governador do Estado que a exonerou do cargo de professora da Escola Normal de Manhuaçu, depois de haver servido nesse cargo, interinamente, por tempo superior a doze anos. Alega a impetrante que tem o seu direito assegurado nos arts. 23 e 36 do Ato, respectivamente, das Disposições Transitórias das Constituições Federal e do Estado de Minas Gerais.

O Exmo. Sr. Governador do Estado informa que a impetrante foi exonerada em face do disposto no art. 20 e §§, do Decreto 804, de 28 de outubro de 1941, e acentua que o art. 23 do Ato das Disposições Transitórias Federais e art. 36 do Ato das Disposições Transitórias Estaduais não amparam o pretendido direito da impetrante. E o Estado de Minas Gerais, com fundamento nos preceitos legais e constitucionais invocados, contesta o mandado de segurança.

Ouvido, opinou o Exmo. Sr. Procurador Geral pela denegação do mandado.

É o relatório. Publique-se.

Em mesa, para julgamento.

Belo Horizonte, 8 de novembro de 1950. *Newton Luz*.

A C O R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de mandado

de segurança n.º 273, da có-marca de Manhuaçu, em que é requerente d. Maria G. de Aquino Afonso, contra ato do Governador do Estado, acordam, unanimemente, em Tribunal Pleno, incorporando neste o relatório, denegar o mandado pelos fundamentos das informações prestadas pelo Exmo. Sr. Governador do Estado e da contestação.

É que o art. 20 do Decreto-lei n.º 804 preceitua que

“o exercício interino de cargo cujo provimento dependa de concurso não isenta dessa exigência o respectivo ocupante, para nomeação efetiva ou para estágio probatório, qualquer que seja o tempo de serviço”.

O § 1.º dispõe: “Todo aquele que ocupar interinamente cargo cujo provimento efetivo dependa de concurso, será inscrito *ex-officio*, no primeiro que se realizar”.

E o § 4.º estabelece: “Homologado o resultado do concurso, serão exonerados os interinos inabilitados”.

Ora, aberto o concurso, foi a impetrante inscrita *ex-officio*, e, não havendo comparecido às provas, foi exonerada.

A impetrante invoca em seu prol o art. 23 do Ato das Disposições Transitórias Federais e o art. 36 do Ato das Disposições Transitórias Estaduais; mas o parágrafo único de cada um desses artigos excluiu da efetivação os que exercessem cargos vitalícios, e vitalício é o cargo questionado.

Além disso, não provou a impetrante a sua interinidade no cargo de professora catedrática da cadeira de português da Escola Normal de Manhuaçu. Custas pela impetrante. Belo Horizonte, 29 de novembro de 1950. — *Batista de Oliveira*, presidente — *Newton Luz*, relator. — Ar-

naldo Moura — Abreu e Lima — Arquimedes de Faria — Leão Starling — José Alcides Pereira — Lopes da Costa — Gonçalves da Silva — José Burnier — A. Vilas Boas — Autran Dourado. Presente — Onofre Mendes Júnior.

Executivo contra a Fazenda municipal — Falta de penhora — Prazo de defesa — Duplicatas assinadas pelo Prefeito em nome do município — Agravo no auto de processo na audiência de julgamento

— Agravo nos autos não é recurso admissível na audiência do julgamento e sim no curso do processo.

— Sendo impenhoráveis os bens municipais, em executivo contra a Fazenda municipal o prazo para defesa corre a partir da entrega do mandado em cartório.

— Devem ser pagas duplicatas assinadas pelo Prefeito em nome do Município. Se extravasou de suas atribuições, à edilidade cumpre pedir-lhe contas e se ressarcir do prejuízo, mas o que não é possível é negar ao terceiro de boa fé o pagamento das mercadorias vendidas a quem podia adquirir.

APELAÇÃO N. 6.012 — Relator: Des. APRIGIO RIBEIRO.

R E L A T Ó R I O

Propôs Nehemy Sociedade Comercial Ltda., ação executiva contra a Prefeitura Municipal de Veríssimo que a seu favor emitiu promissórias no valor total de Cr\$ 24.810,70. Postulou principal e juros. A Ré foi citada por mandado recolhido a cartório a 29 de setembro e escoaram-se os dez dias úteis sem oferecimento de embargos. O juiz declarou saneado o processo e a 13 de outubro foi publicado o despacho. A 3 de novembro ingressou a Ré com a petição de fls. 20 pleiteando a nulidade do processo, visto como não se efetuou penhora.

Entrara porém com procurador desabilitado. Notificada, regularizou a situação e o juiz proferiu sentença julgando a ação procedente. A Ré apelou, e o juiz igualmente recorreu de officio. Na audiência a Ré agravou nos autos contra a decisão de fls. 24 que se recusou a anular o processo. Nesta instância, não houve preparo. 8-3-50 — *Aprigio Ribeiro.* Ao Exmo. Revisor.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da comarca de Uberaba, em que são apelantes o Juízo "ex-officio" e a Prefeitura Municipal de Veríssimo, e apelada, Nehemy Sociedade Comercial Ltda, acordam em Câmara Civil do Tribunal de Justiça não conhecer do agravo nos autos, visto não ser recurso admissível na audiência do julgamento e sim no curso do processo, eis que ali prolata o Juiz uma só decisão, abrangendo questões formais e substâncias, e não é possível cindila. E dão, em parte, provimento à apelação. A sentença bem aplicou o direito à espécie em exame. Sendo impenhoráveis os bens municipais, não havia como efetuar-se a apreensão judicial para o fim de inaugurar o prazo de defesa. Por isso, a judicioso pedido do exequente, foi dispensada a inútil diligência, e a ré notificada de que o prazo correria a partir da entrega do mandado em Cartório. E tudo assim se fez, e a Prefeitura nenhuma contestação opôs ao pedido. Aliás, nada há que opor em substância à demanda. O Prefeito assinou as duplicatas em nome do município que legitimamente representava. Se, por acaso, extravasou das suas atribuições, à Edilidade cumpre pedir-lhe contas e se ressarcir do prejuízo, mas o que não é possível é negar ao terceiro de boa fé o pagamento das mercadorias vendidas a quem

podia adquirir. Também acertou a sentença quanto aos juros, visto como, não havendo sido ajustada outra coisa, apenas se podem cobrar os moratórios legais. E porque a autora os pediu maiores, a condenação, em custas, devia ter sido proporcional. E para este único fim corrigem a decisão recorrida.

Belo Horizonte, 30 de março de 1950. — *Batista de Oliveira*, presidente — *Aprigio Ribeiro*, relator — *Eduardo de Menezes Filho* — *Lincoln Prates.*

Ação rescisória de ato administrativo do Tribunal de Justiça — Competência — Antiguidade de classe e de carreira — Interpretação

— E' da competência originária do Tribunal ação rescisória de ato administrativo seu.

— Antiguidade de classe é de entrada e não de carreira.

AÇÃO DE NULIDADE N. 1 — Relator: Des. AMILCAR DE CASTRO.

R E L A T Ó R I O

O Dr. Newton Ribeiro da Luz, Juiz de Direito da Segunda Vara Cível de Belo Horizonte, propôs contra o Estado de Minas Gerais e os Exmos. Desembargadores aposentados Pedro Licínio de Miranda Barbosa e José Cantídio de Freitas ação rescisória de indicação de juiz mais antigo feita pelo Tribunal Pleno para nomeação de Desembargador. A causa, processada como ação rescisória de competência originária do Tribunal Pleno, foi contestada pelo Estado de Minas Gerais a fls. 74, e pelos Exmos. Desembargadores Pedro Licínio e Cantídio de Freitas a fls. 87. Logo depois foi arazoada pelas partes a fls. 92, 94 e 100, e a fls 110 foi ouvi-

do o Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado que, preliminarmente, opina pela nulidade do processo, por incompetência do Tribunal Pleno para julgar o feito, e *de meritis* pela improcedência da ação. Vistos, e assim relatados restituiu estes autos à Secretaria a fim de serem conclusos ao revisor. Na ocasião de ser cumprido o disposto nos artigos 801, § 4.º e 783 § 1.º do Código de Processo Civil, deve ser convocado o Tribunal Pleno, e com a necessária antecedência devem ser publicados no "Minas Gerais" a petição de fls. 2 a 14, a contestação de fls. 74 a 84 e o parecer de fls. 110 a 113, os quais ficam fazendo parte integrante deste relatório, que também deve ser publicado. Belo Horizonte, 20 de novembro de 1944. *Amilcar de Castro.*

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de ação rescisória especial, em que figuram como autor o Dr. Newton Ribeiro da Luz e como réu o Estado de Minas Gerais, acordam em Tribunal Pleno, adotando como parte integrante deste o relatório retro, declarar competente o Tribunal Pleno para julgar a causa, e converter o julgamento em diligência, a fim de se completar a revisão por todos os membros do Tribunal, assim como se fez, em caso semelhante, nos autos da apelação n. 9.685 de Belo Horizonte. Custas afinal. Belo Horizonte, 25 de janeiro de 1945. — *Fábio Maldonado*, Presidente *ad-hoc.* *Amilcar de Castro*, relator *A. Vilas Boas*, vencido. Rejeitei a diligência. Não há lei atribuindo ao Tribunal Pleno o julgamento desta causa. Entendo, porém, que a causa cabe na competência originária do Tribunal, porque se trata de rescindir um ato administrativo do Tribunal. Para isso, juizes do Tribunal é que devem atuar. Não é possível, a meu juízo, que se convoquem juizes

do primeiro grau para compor o Tribunal no julgamento desta causa, pela mesma razão por que ditos juizes não podem ser chamados a organizar listas para nomeação de juizes e desembargadores. *Paula Mota* — *Amfilóquio do Amaral*, vencido. Acompanhei o voto do Exmo. Sr. Desembargador Vilas Boas. *Aufran Dourado*, vencido, em parte. Converteria o julgamento em diligência para completar a revisão, somente pelos Desembargadores, por não ter como possível que se convoquem juizes para conhecer de um ato do Tribunal, para o qual, na sua futura, não são convocados. — *Mário Matos*. — *Machado de Azevedo*.

— *Aprigio Ribeiro*, vencido no que toca à integração do Tribunal por juizes inferiores que supram os Desembargadores impedidos. A's razões do voto do Exmo. Sr. Desembargador Vilas Boas aduzo outra de ordem ético-jurídica. E' que por cultos e integros que sejam — e na realidade o são os magistrados convocados — a participação no julgamento d'este feito não os pode ferrar a inafastável constrangimento, porque, embora indiretamente, em última análise estarão decidindo da sua própria colocação na lista de antiguidade. E' certo que o juiz não é chamado a decidir em tese e sim pronunciar o direito sobre o caso concreto cujo exame lhe é sujeito, mas não é menos que assentando as suas decisões nas fontes exegéticas que a seu parecer mais frise a lei, à boa doutrina, está implícita, mas solenemente gizando as diretrizes que o guiarão ao apreciar casos análogos. Daí se lhe criar situação de inafastável incômodo, convidando-o a solucionar pendência cuja equação teórica se aplica a interesse seu, embora mediato. Imperativa conveniência do bem comum impõe, nessa conjuntura se renove o vexame ainda à custa do afastamento pessoal da autoridade judicante.

Não é receável a objeção de que bastas vèzes, a mingua de número suficiente, se integra esta Côrte com juizes convocados, porque o são para decidir causas em que alimentam interesse algum, direto ou remoto. E desvelaria suscitar a hipótese de poder, adotada a doutrina, ser o Tribunal chamado a julgar com o voto de minoria, tais e tanto se apurem os impedimentos.

Em primeiro lugar porque não é possível, nem civil decidir sob a perspectiva de lances peregrinos e extraordinários, que em sucedendo, reclamam terapêutica própria e até mesmo especial remédio legal, e por segundo, visto estar a situação real e concreta longe de semelhantes extremos, sendo poucos os Desembargadores impedidos e, em consequência, funcionando o órgão judicante com mais do que absoluta maioria. Mais de uma feita se têm organizado listas de merecimento com imperfeição relativa de número; não alcanço *dada venia* porque seja tão imprescindível remediá-la para decidir duma causa que, em derradeira análise, em seu conteúdo último não alveja senão a corrigenda duma lista que se argüi incorretamente organizada. Não havendo, pois, convenientes de maior acudir, recomendavam a prudência e o interesse da ordem legal se conhecesse do pedido sem recursos a substituições se não desnecessárias, ao menos absolutamente prescindíveis e que trazem consigo defeito visceral inafastável.

Quanto à revisão por todos os juizes desta instância, preliminar foi esta a que dei meu voto, não vendo nenhum prejuizo que sobrelevasse a vantagem de um estudo meditado em matéria de tamanha monta. — *Ribeiro Gorgulho*. *Costa e Silva*. *J. Benício*. Foi voto vencido, em parte, o do Exmo. Desembargador Walfrido Andrade. — *Amilcar de Castro*. Presente, *E. Menezes Filho*, Procurador Geral.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de ação rescisória de ato do Tribunal de Justiça, proposta pelo juiz de direito da 2.ª Vara Cível de Belo Horizonte, Dr. Newton Ribeiro da Luz, contra o Estado de Minas Gerais e outros, acordam em Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório retro como parte integrante d'este, preliminarmente, apenas contra o voto do Exmo. Desembargador Aufran Dourado, confirmar a declaração de ser originariamente competente o Tribunal Pleno para julgar a causa, porque se trata de anular ato praticado pelo mesmo Tribunal, qual é a indicação de juiz para nomeação de Desembargador; e de *meritis* unânimemente julgar em parte prejudicada a ação, porque o autor já foi nomeado desembargador e se encontra em exercício das funções d'esse cargo, e contra os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Paula Mota, Aufran Dourado, Costa e Silva, Arnaldo Moura e Dario Lins, julgar a ação em parte procedente apenas para condenar o Estado de Minas Gerais a pagar a diferença entre os proventos que percebeu o autor como juiz de direito e os vencimentos que teria como desembargador, desde o dia em que foi preterido seu direito de ser nomeado desembargador até o dia em que entrou em exercício d'esse cargo, com os juros da mora, na forma da lei, conforme se liquidar em execução; e isto em face das opiniões de PONTES DE MIRANDA (Comentários à Constituição (1934, vol. II, p. 17), de ARAUJO CASTRO (A nova Constituição Brasileira (1934), nota 5 a p. 87-88), de BATISTA DE MELO (Organização Judiciária e Aplicação da Lei, p. 120-136 onde transcreve os depoimentos dos constituintes NEREU RAMOS e LEVI CARNEIRO), diante do trabalho publicado pelo "O POVO", de 16 de julho de 1942, e do acórdão do Tribunal de São

Paulo, subscrito por 18 Desembargadores, inserto na Revista Forense, vol. 90, p. 151. Custas em proporção, pelo autor e pelos réus, na forma da lei.

Belo Horizonte, 22 de maio de 1947. — *Amilcar de Castro*, Presidente *ad-hoc* e relator. *A. Vilas Boas*. Julguei procedente a ação para assegurar ao autor a diferença entre os vencimentos, que percebeu como desembargador. Julguei prejudicado o pleito anulatório. Subscrevo, nestes termos, o acórdão. Tomo a palavra vencimento no sentido de ordenado, isto é, proventos que são fixados em lei ao magistrado e que são, por disposição constitucional, irredutíveis, no cômputo dos quais portanto, não são levadas em conta as custas. *Paula Mota*, vencido. Julgava improcedente a ação, de acôrdo com os votos que tenho proferido, antes de entrar em vigor a Lei de Organização Judiciária vigente. — *Lincoln Prates*, de acôrdo com o voto do Exmo. Desembargador Vilas Boas. Acrescento, apenas, que, não sendo as custas pagas pelo Estado, mas pelas partes, me parece claro que não podem ser computadas nos vencimentos do juiz. — *Walfrido Andrade*, de acôrdo com o voto do Exmo. Desembargador Lincoln Prates. — *Alencar Arraípe*, vencedor, com o seguinte voto, que apresento para ser junto aos autos: A tese que faz objeto da pretensão do autor assenta na interpretação do artigo 103, "b", da Constituição de 1937. Versa, em resumo, sobre o que se deve entender por antiguidade de classe. Incontestavelmente, classe é um termo de significação elástica: classe social, classe militar, classe dos funcionários. No ponto de vista administrativo, o Estatuto dos Funcionários, como se sabe, definiu classe o agrupamento de cargos da mesma profissão e de igual padrão de vencimentos, ao contrário de *carreira* que é um conjunto de classes da mesma profissão, escalonados segundo os pa-

drões de vencimentos. O que torna delicada a questão, quanto à magistratura, é que todos os juizes de direito têm a mesma função judicante, sem subordinação hierárquica.

No tocante à organização judiciária, temos evoluído insensivelmente da igualdade de todos os juizes de direito, formando uma só categoria, para o estabelecimento de graus, como fizeram as Constituições de 34 e 37: Por não haver hierarquia entre os juizes de direito, que tinham então os mesmos vencimentos, a lei imperial n.º 559, de 1850, preceituava que as comarcas seriam divididas em três classes, sem que por isso se considerassem de maior graduação. Os juizes, então, que tivessem o interstício legal, podiam ser *removidos* para uma comarca superior.

Em Minas, de acôrdo com a lei 17, de 1891, designava-se o juiz para outra comarca de superior entrância. Não se empregava o termo *promoção*. A Lei 375 de 1903 ainda fala pela remoção por acesso e a mesma terminologia usavam as Leis n.º 912, de 1925 e n.º 667, de 1940, tamanha era a força de tradição. Todavia, a Constituição de 1934, no art. 104, "b", e a de 1937, no art. 103, "b", já referia ao acesso, quando prescreviam que a investidura nos graus superiores se faria *mediante promoção*. Foi assim que nos decretos começou a aparecer a palavra *promoção*, que a lei atual consagrou. É inegável, pois, a tendência para estabelecer uma hierarquia, sem subordinação, entre os juizes. Tenho por incontestável que classe não é carreira, pois esta abrange todos os graus, que, na magistratura estadual, são juiz municipal ou substituto, juiz de direito e Desembargador. Para efeito de promoção, classe não pode ser carreira, porque, então, se somaria ao tempo de serviço de juiz de direito substituto, nas unidades federativas, como São Paulo e Distrito Federal, em que esse cargo era

vitalício. Reconheço que, tanto a Constituição de 1934 como a de 1937, empregaram a palavra classe de um modo amplo, de forma a se adaptar à diversidade da organização judiciária. Assim, no Distrito Federal, onde não há entrâncias, a classe compreendia a totalidade dos juizes de direito e somente eles, para ficar bem claro que não se adicionava o tempo de serviço *como pretor* ao de juiz de direito, para a promoção a desembargador.

Já no Estado do Rio, onde há classes de juizes e não entrâncias de comarcas, cada classe constituiu um grau, uma categoria. Os desembargadores devem sair da classe mais elevada. Em Minas e nos Estados em que as comarcas e os juizes são classificados em entrâncias, cada entrância constituiu uma classe, com vencimentos diferentes.

A lei, classificando as comarcas por entrâncias e estabelecendo a promoção de entrância a entrância, *ipso facto* distribuiu em classes os juizes. O critério do Estatuto dos Funcionários é sem dúvida o mais racional: o que caracteriza a classe é o padrão de vencimentos. Se antiguidade de classe fôsse a de carreira, considerada esta como o agrupamento de juizes vitalícios, teríamos como consequência a igualdade de vencimentos para todos os juizes da mesma classe ou categoria, isto é, para todos os juizes de direito. Que a classe não se confunde com a carreira, dá-lo o acórdão unânime do Supremo Tribunal, publicado na Revista Forense, volume 94, página 280. Esse mesmo acórdão proclamou que antiguidade de classe não se confunde com antiguidade de entrância.

O Egrégio Tribunal, que havia reformado uma decisão do Tribunal de São Paulo, acabou repudiando a sua própria opinião. A nossa doutrina, expressa nos modernos escritores de direito público, socorre a pretensão do autor apelante. Assim, PONTES DE

MIRANDA: Graus superiores são quaisquer postos de magistratura para os quais haja promoção. Onde há entrância, a antiguidade só se conta por entrância, que é, aí, a classe. ARAUJO CASTRO: JUIZES de entrâncias diferentes, com vencimentos diferentes não podem ser considerados da mesma classe. PAULO PASSALAQUA: Num Estado onde haja 4 entrâncias, somente os da 4.ª entrância é que, pelo critério de antiguidade, podem ser promovidos ao cargo de desembargador. Entre os constituintes de 1934, Nereu Ramos, relator do Capítulo do Poder Judiciário, atesta que o termo classe foi empregado como sinônimo de categoria, de *entrância*.

Para terminar: o critério da antiguidade absoluta é repellido pela prática da administração, como disse o ministro Anibal Freire. E, quanto ao argumento sentimental de que a antiguidade na entrância faria perderem o *esmulo* os velhos juizes não bafejados pela sorte, sabem todos que esses velhos juizes são, em regra, os que, por comodidade, se deixam ficar tranquilamente nas comarcas inferiores, rejeitando até promoções e acabando por se inutilizarem para a carreira da magistratura.

Por estes fundamentos, julguei procedente a ação, para os efeitos patrimoniais. — *Autran Dourado*, vencido na preliminar e no mérito com este voto: *Na preliminar* — Sou que a este Tribunal Pleno, na forma em que está reunido, falta competência para julgar essa causa. E isto porque o que o autor pretendeu e pretende é anular as nomeações dos Exmos. Desembargadores Pedro Licínio de Miranda Barbosa e José Cantídio de Freitas, hoje aposentados, para que lhe seja reconhecido o direito a nomeação, com todas as consequências legais, tais como: diferença de vencimentos até que seja nomeado, contagem de tempo para aposentadoria e outros benefícios legais, aposentadoria,

juros da mora e custas (fls. 13, *in fine*, e 14). Para tanto, move a presente ação, que foi processada como rescisória de sentença (fls. 22v., 91 e 114), para ser julgada pelo Colendo Tribunal Pleno, com a convocação de juizes para completar o seu número, de vez que muitos dos desembargadores juraram suspeição, e, afinal, pelo julgado de fls. 138, por essa forma completo o Tribunal, foi julgado o tribunal competente para a resolução do litígio, e, no mérito julgada foi a ação em parte procedente apenas para condenar o Estado de Minas a pagar a diferença entre os proventos que recebeu o autor como juiz de direito e os vencimentos que teria como desembargador, desde o dia em que foi preterido seu direito de ser nomeado desembargador até o dia em que entrou em exercício desse cargo, com juros da mora, na forma da lei, conforme se liquidar na execução (fls. 138 citadas).

Ora, em princípio, penso que ao Colendo Tribunal não era dado julgar a ação rescisória que estes autos nos dão conta, como foi processada, isso porque, a competência seria das Câmaras Cíveis reunidas, e isso mesmo quando se trata de ação rescisória de sentença, como está escrito no artigo 801 do Código de Processo Civil, que reza: "A ação rescisória será julgada, em única instância, pelas Câmaras Cíveis reunidas do Tribunal de Apelação, hoje Tribunal de Justiça em face da Constituição Federal de 1946, artigo esse que está prêso ao Título III do Livro VI do Código e que se refere "Da ação rescisória de sentença". Logo, diante do que fica dito, ao Tribunal Pleno, composto somente de Desembargadores efetivos, únicos competentes para organizar listas de juizes à promoção, por se tratar de um ato próprio do Tribunal, sem caráter judicante (fls. 121, 122, 123), não era dado, por falta de competência — julgar essa ação, se rescisória fôsse ela.

Mas, no caso, a meu ver, *data venia*, não se tratando de rescisória de sentença, porque alguma existe para ser rescindida, e sim, uns atos a anular, ou sejam: as nomeações dos desembargadores Pedro Licínio de Miranda Barbosa e José Cantídio de Freitas, para as quais este Tribunal Pleno, composto de desembargadores efetivos, organizou, na época própria, as listas, ainda assim ao Tribunal faltava *ratione materiae*, competência para tanto. Isso porque, as listas, uma vez feitas as nomeações, não mais podiam ser anuladas, por terem desaparecido, ficando, somente, as nomeações feitas em razão delas, porque só por elas as nomeações feitas podiam ser em face não só da Constituição, como da Lei de Organização Judiciária.

E tanto isso se me afigura, que não se tornou o Tribunal Pleno réu, que deveria ser, por ser o autor das listas, mas em juiz para julgar o ato do Governo e condenar ao Estado de Minas Gerais na forma em que o fez o julgador de fls. 138, citado. Ora, se o Estado foi o réu, e foi condenado a pagar indenização por ato deste Tribunal, não podia o Tribunal julgar a causa originariamente como fez, porque, em face do artigo 264, § 3.º, da Lei 667, de 14 de março de 1940, que continua a Lei de Organização Judiciária vigente na época em que a ação foi proposta; — “As causas em que intervierem, como autores, réus, assistentes ou oponentes, o Estado de Minas Gerais, a União Federal ou o município de Belo Horizonte, inclusive os executivos fiscais, incidem na competência de um dos juizes do civil, conforme a pessoa jurídica de direito público nelas interessadas, competindo ao Juiz de Direito da Terceira Vara Cível as causas em que fôr interessado o Estado de Minas Gerais, ao da segunda Vara as em que intervier a União Federal, e ao da primeira Vara as em que fôr parte o município de Belo Horizonte.

Outra não é a disposição da Lei 1.630, de 15 de janeiro de 1946 (Nova Lei de Organização Judiciária), que em seu artigo 268 § 3.º; repete *in verbis*, o parágrafo 3.º acima transcrito. Essa nova lei é a que rege a matéria e a regia no dia do julgamento desta causa. Acresce que, julgando este Tribunal contra a lei expressa acima, não vindo ao caso o julgado citado na inicial, porque um erro não justifica outro, *data venia*; será ele, em face do Código, o competente para a execução de seu julgado, ainda ferindo o Decreto-lei federal n.º 2.661, de 2 de outubro de 1940, que assim diz: “Art. 1.º — São competentes para a execução e liquidação da sentença proferidas em causas em que os Estados tenham sido partes, assistentes ou oponentes, as Varas privativas dos feitos estaduais, onde houver, ainda que aquelas sentenças tenham sido proferidas, em primeira ou última instância, pela extinta justiça federal”. Ora, pelo que fica dito, a competência era do Juiz de Direito da Terceira Vara Cível de Belo Horizonte, e o Tribunal julgando a causa e condenando o Estado a indenizar prejuízos do ilustre Desembargador Newton Luz, como fez, agiu sem competência, entrou em competência privativa de outro juiz, o que vale dizer, seu julgado não pode ter consistência jurídica. Deixemos essa parte, e prossigamos no mérito da causa.

O venerando julgado, do qual me divorciei, condena o Estado a pagar indenização ao douto desembargador Newton Luz, mas, admitindo-se, mesmo para a discussão, que ele fosse competente, o que neguei e nego, não era possível condenar o Estado de Minas Gerais a indenizar àquele desembargador, porque, se o Estado nomeou outrem que não ele para as vagas, o fez pela indicação que lhe fez o Tribunal Pleno, único competente para indicar o juiz que direito tivesse a promoção por antiguidade ao Tribunal.

Assim, portanto, não por culpa própria, mas por provocação deste Tribunal, não podendo, por isso, ser condenado por ato de outrem que não é seu preposto e que não agiu de má fé, e se errou, o que nego, o fez em boa fé, dando interpretação a um preceito Constitucional, e tanto é assim, que o próprio desembargador Presidente deste Tribunal, que era contra a opinião da maioria dos membros do Tribunal, na organização judiciária que fez (Decreto-lei 1.630, de 1946), procurou declarar claramente que as promoções sairiam da quarta entrância e a de antiguidade do mais antigo nela. Mas, não vendo erro na interpretação dada pela Casa, ressalvou para a primeira promoção o direito do primeiro colocando na ordem geral de antiguidade na classe de juizes, vale dizer, aceitou a norma adotada pela maioria dos membros do Tribunal, não só nas nomeações atacadadas, como em tôdas as listas que as precederam e as seguiram, que viam na lei velha o direito não do mais antigo na entrância, mas o mais antigo na classe, pois é do artigo 389 da Lei Judiciária em vigor: — “Para a primeira promoção por antiguidade aos cargos de desembargador e juizes de direito de 2.ª, 3.ª e 4.ª entrâncias, prevalecerá o disposto na lei anterior”. Assim, pois, onde o erro, onde a má fé do Tribunal organizando as listas que indicaram os Desembargadores Pedro Licínio de Miranda Barbosa e José Cantídio de Freitas, para se anular as nomeações deles, se reconhecer o direito do autor e condenar-se o Estado de Minas Gerais a indenizá-lo de prejuízos sofridos com aquelas nomeações?

E sabido que o legislador pátrio, preferindo, entre as várias doutrinas, a de CHRONI, consagrou-a no artigo 15 do Código Civil cujos termos são bastante claros: “As pessoas jurídicas de direito público são civilmente responsáveis por atos de seus representantes, que nessa qualida-

de causarem danos a terceiros, procedendo de modo contrário ao direito, ou faltando a dever prescrito por Lei, salvo o direito regressivo contra os causadores do dano”. Logo, diante disso, firmada a responsabilidade do Estado pela culpa de seus prepostos, no próprio Código Civil encontramos o que seja o ato ilícito, pois da prática do ato ilícito por parte do representante da pessoa jurídica de direito público, nesta qualidade praticado e que cause dano a terceiro, é que nasce a responsabilidade civil do Estado. Ato ilícito... praticado por quem? Pelo representante do Estado, que nessa qualidade cause dano a terceiro, etc... E' a indagação primordial.

Sendo sabido que as pessoas jurídicas somente por meio de pessoas físicas se podem manifestar ativamente, a estas pessoas se dá o nome de representantes. A relação específica entre o Estado e o funcionário se explica pela figura da representação, tomada no seu sentido próprio ou restrito. “Representar é a expressão jurídica geralmente recebida para significar que alguém age em nome de outrem” (AMARO CAVALCANTI, da Responsabilidade Civil do Estado”, pág. 272-291). CANDIDO DE OLIVEIRA já declarou: “A responsabilidade é a consequência do caráter representativo do funcionário. Sendo o Estado pessoa jurídica, e como tal, podendo manifestar-se e agir somente por meio de representantes entende-se que os atos destes são do próprio Estado, e, portanto, ao mesmo deve caber uma responsabilidade geral pelos danos daí resultantes” (Rev. de Dir. vol. XIX, 251).

Estabelecidas essas premissas, para concluir, pergunto — é o Estado, no caso em lide, responsável por ato de seu preposto (representante), para pagar a indenização em que o condenou o Ven. Acórdão? Não, afirmo. Pois é evidente que nenhum preposto do Estado concorreu para

organizar as listas malsinadas, que deram ao Governador do Estado o único meio permitido em lei para promover juizes a desembargadores. Quem concorreu, e é o único responsável pelo ato incriminado, foi o Tribunal, que não agiu de má fé, e tais atos assim praticados não se indenizam; mesmo porque, sem ser preposto do Estado, o Tribunal é Poder, e, como tal, não é possível que o Estado, por seus atos, responda. Mas, se tivesse havido culpa do Tribunal, então, seria ele réu, e não juiz. Eis porque, não tendo o Tribunal como competente, *ratione materiae*, para anular o ato do Governô que nomeou os desembargadores Pedro Licínio de Miranda Barbosa e José Cantídio de Freitas, e condenar o Estado a indenizar ao autor, em que fui vencido, também vencido fiquei quanto ao mérito, por ter o ato como perfeito, de vez que o Estado não podia nomear quem não fôsse em lista, não feriu direitos do autor, não responde por atos do Tribunal, que não é seu preposto (artigo 15 de Código Civil transcrito), e as listas observaram o preceito legal de então, porque estas eram os dois juizes da quarta entrância mais antigos na ordem geral, aliás, aos que estavam nesse lugar quando entrou em vigor a lei de organização judiciária vigente, igual direito foi reconhecido, como disse.

Fico, pois, vencido, embora reconheça que o autor relevantes serviços prestou a Justiça, e que, há muito, devia estar sentado neste Tribunal, emprestando-lhe suas luzes. — *Costa e Silva*, vencido. Julguei improcedente a ação. Ao tempo das nomeações dos desembargadores Pedro Licínio de Miranda Barbosa e José Cantídio de Freitas, não prescrevia a lei mineira de organização judiciária que, para o preenchimento das vagas ocorridas no Tribunal Superior, só deviam concorrer os juizes de direito da entrância mais elevada. Como dos autos se vê, as nomeações aludi-

das verificaram-se em 1939. No artigo 103, alínea "b", da Carta Constitucional, de 1937, preceituava-se que, nos graus superiores, se operava a investidura mediante promoção, por antiguidade de classe e por merecimento, ressaltando o disposto no artigo 105. Assegurado aos Estados o direito de legislar sobre a sua organização judiciária, não vislumbro nenhuma heresia constitucional nas malsinadas nomeações dos desembargadores Miranda Barbosa e Cantídio de Freitas, feitas à luz da legislação então vigente, que se referia ao juiz mais antigo, sem aludir a entrância. Só mais tarde, em 14 de março de 1940, foi que o Estado, no uso de sua prerrogativa constitucional, estabeleceu nova organização judiciária, em que firmou o princípio de que, ao lugar de desembargador, só concorreriam os juizes de direito da entrância mais elevada. Passou então o Tribunal, na elaboração das listas, a incluir alternadamente o juiz mais antigo ou os três de maior merecimento, com exercício em comarcas da quarta entrância.

Entendeu o Tribunal que, assim como não era o merecimento apurado apenas no exercício da judicatura na quarta entrância, também deveria ser computado todo o tempo em que pertencia o indicado à classe dos juizes de direito. Ao demais disso, diante da imprecisão do texto constitucional, adotou o Tribunal o invariável critério seguido sempre na apreciação da antiguidade dos juizes. E dessa orientação só se desviou ante os termos expressos do artigo 12, do Decreto-lei n.º 1.630, de 15 de janeiro de 1946. Aliás a redação do texto consubstanciado em o número IV, do artigo 124, da Constituição de 18 de setembro último, mostra que o anterior procedimento do Egrégio Tribunal Mineiro não se alongava de nenhum mandamento institucional. Dessarte, nas nomeações mencionadas, nenhum ilícito civil consegui lobrigar e, só por

isso, me pronunciei pela improcedência do pedido do conspicuo e acatado juiz autor. — *Aprigio Ribeiro*. — *Arnaldo Moura*, vencido, de acôrdo com a jurisprudência anterior, porque ao tempo em que foi proferida a decisão do Tribunal Pleno, que deu origem à causa, não havia lei que estabelecesse igualdade entre classe e entrância, considerando esta não diversa da primeira, quando em algum Estado, como acontece em Minas, fôssem as comarcas classificadas em mais de uma entrância.

Na ausência de lei definindo classe, como não a definiu a Constituição Federal vigente ao tempo do julgado em exame, lícito se me afigura, pudesse qualquer dos Exmos. Desembargadores de então, entendê-la como mais acertado lhe parecesse e a jurisprudência que se firmou, foi, em todos os casos, sem uma só exceção, contrária ao ponto de vista do digno autor da causa e de alguns dos Exmos. Desembargadores. — *Dario Lins*, vencido, de acôrdo com o voto que entrego, dactilografado, pedindo sua juntada aos autos.

De meritis, julgo a ação, em parte, prejudicada, e, na outra, improcedente: Prejudicada, em parte, visto que, tendente à nomeação de Newton Luz para esta grande Casa, já ele é um dos seus componentes; e ninguém dirá que não figura nobremente entre os demais. Improcedente na outra, *id est*, quando pleiteia o pagamento do que deixou de ganhar, porque, a respeito, não sei responsabilizar o Estado, a — se o critério de promoção por antiguidade na carreira partiu daqui; b — autorização pela lei de defeituosa redação, possibilitando interpretações dispares.

Da parte do Colendo Tribunal, adotando como critério a antiguidade na carreira, houve mero erro de inteligência, — e, pois, desculpável. "Há o erro desculpável, a que está sujeito o homem zeloso e culto, e o condenável, re-

velador de ignorância, imperícia, incuria ou dolo no exercício da profissão ou de cargo público" (CARLOS MAXIMILIANO, *Comentários à Constituição* (de 1891), nota à página 739); onde se lê, mais: "Os tribunais condenam o Estado a indenizar o dano, quer este resulte de fato positivo ou de culpa *in agendo*, quer de fato negativo ou de culpa *in omittendo*; pode provir tanto de malícia ou dolo, preguiça ou inércia, como de ignorância ou imperícia; não, porém (meu o grifo), do *simples erro*". — Pudesse o erro de inteligência motivar o alcance mirado, a falibilidade, que é de todos, seria fonte inesgotável dele — No rol dos prejudicados, neste sentido, se o meu lugar não é o primeiro, não é dos últimos: Já eu em terceira entrância, vi colegas irem para ela, e, enquanto eu ficava, ganharem, pela antiguidade na carreira, a quarta e o Tribunal, — entre eles, Fidelis de Andrade Botelho, Cantídio de Freitas, Ananias Varela de Azevedo; sem que me desse o direito de responsabilizar o Estado, pensando, precisamente, como, hoje, voto" — *Múcio de Abreu e Lima*, vencedor, com o seguinte voto, dactilografado, para ser junto aos autos: — "*De meritis*."

Alega o Dr. Newton Ribeiro da Luz que desde a vigência do princípio definido na Constituição de 1934 e mantido na de 1937 se deram cinco provimentos de lugares de Desembargadores neste Tribunal, sendo indicados e nomeados os cinco juizes mais antigos da magistratura, dentre eles os Drs. Pedro Licínio de Miranda Barbosa e José Cantídio de Freitas, com violação do preceito constitucional que ordenava fôsse a investidura, nos graus superiores, feita por antiguidade de classe. Sendo o autor o juiz mais antigo da quarta entrância, por ocasião de uma das últimas indicações, julga-se por isso preterido em seu direito a promoção ao mais elevado posto da magistratura estadual.

Pretende, por essa razão, anular pela presente ação a indicação do Dr. Pedro Licínio, constante da lista organizada em 12 de junho de 1939, ou no caso de se considerar o então juiz de menores da capital, Dr. Alarico Barroso, como juiz de carreira desde aquela data, a indicação do Dr. José Cantídio de Freitas, feita a primeiro de setembro do mesmo ano. Anulada uma das indicações, quer o autor, além de outras vantagens que lhe adviriam como desembargador, se pela posteriorização de seu direito não fosse preterido, reaver também a diferença de vencimentos e os juros, entre o que percebeu como juiz de direito e o que perceberia como desembargador, desde o dia em que se completou o seu direito à promoção. Por essa razão é este Egrégio Tribunal mais uma vez convocado para se pronunciar sobre a interpretação do artigo 103 da Constituição Federal de 1937, que encerra preceito idêntico ao da Carta de 1934, e que assim dispõe: "Compete aos Estados legislar sobre sua divisão e organização judiciária e prover os respectivos cargos, observados os preceitos dos artigos 91 e 92 e mais os seguintes princípios: — b) — Investidura nos graus superiores mediante promoção por antiguidade de classe e por merecimento ressalvado o disposto no artigo 105".

No campo da doutrina as opiniões se dividiram na interpretação deste preceito. Entenderam alguns juristas que a expressão "antiguidade de classe" quer dizer antiguidade na carreira. Sustentaram outros ter o vocábulo a significação de antiguidade na entrância. Da polêmica doutrinária passou o assunto ao Pretório, tendo o Tribunal de Justiça de São Paulo adotado a tese sustentada por aqueles que entendem a antiguidade de classe, em face do citado preceito, como sendo a antiguidade de permanência em determinadas comarcas e não anti-

guidade do juiz na carreira da magistratura.

O nosso Egrégio Tribunal filiou-se, até o advento da nova Lei de Organização Judiciária do Estado, à corrente contrária, decidindo que a antiguidade para promoção devia ser a da *carreira*, isto é, da *magistratura*. O Supremo Tribunal Federal, o mais autorizado intérprete da Constituição, provocado a se pronunciar sobre o assunto, decidiu, em acórdão publicado na Revista Forense, vol. 94, pág. 280, que "está fora de dúvida que a expressão classe não se há de confundir com o vocábulo *carreira*, para se concluir, então, que a antiguidade de classe é antiguidade de *carreira*", vale dizer: no quadro geral da magistratura. Se recorrermos ao elemento histórico, verificaremos que até o legislador Estadual sempre deu ao vocábulo — *classe* — a significação de *entrância*. E de fato: Diz a Lei 375, de 19 de setembro de 1903, em seu artigo 4.º, § 2.º: "As comarcas serão divididas em três *entrâncias* ou *classes*, conforme o movimento forense de cada uma".

O Decreto Estadual 4.561, de 24 de abril de 1916, que aprovou o regulamento para a execução da Lei 660, de 18 de setembro de 1915, manteve a mesma conceituação. Se levarmos a nossa investidura até a antiga Organização Judiciária do Império, veremos o grande JOÃO MENDES, em comentário ao dispositivo da mesma que distribuía as comarcas em entrâncias, declarar que não era propriamente territorial, mas apenas uma classificação para investidura e acesso dos juizes, sem que por isso se considerasse as comarcas de maior ou menor graduação. Assim, a classificação das comarcas feita pelos legisladores imperial e republicano para os efeitos de investidura e acesso de juizes, significa indubitavelmente distribuí-las em classe. O próprio JOÃO MENDES, conforme nos diz GARIBALTE VILARIM, achava justo e administrativa-

mente perfeito, embora fôssem os magistrados da mesma "graduação", separá-los em "classes" para fins de investidura e acesso, o que ressalta que a expressão "classe", na linguagem do grande mestre, não se confunde absolutamente com a palavra "*carreira*".

Da sábia lição de JOÃO MENDES se conclui que os juizes da primeira instância são todos da mesma categoria, isto é, têm todos a mesma plenitude de jurisdição, mas essa igualdade de categoria não exprime igualdade de direito relativamente a vencimento, estágio, acesso, investidura e promoção. Baseada, certamente, nesses ensinamentos e na doutrina vitoriosa, foi que a nova Organização Judiciária, aprovada pelo Decreto-lei n.º 1630 de 16 de janeiro de 1946, criou duas classes na carreira de juizes substitutos, declarando que a primeira classe constituiria o primeiro grau da magistratura vitalícia.

Sobreleva notar que esta foi sancionada, quando ainda em pleno vigor a Carta Constitucional de 1937 e não recebeu deste Egrégio Tribunal a pecha de inconstitucional. Pelo contrário, em mais de um julgado afirmou este Colendo Colégio Judiciário, que as suas normas, especialmente aquelas que regulam as promoções de juizes a desembargadores, pelo critério de antiguidade na entrância, não ferem absolutamente dispositivo algum daquela Carta Magna. Assim decidindo, reconheceu, implicitamente, o nosso Tribunal que a verdadeira interpretação da Carta de 1937 era a seguida pela nova Lei de Organização Judiciária do Estado, pois, do contrário, já seria letra morta o dispositivo da referida lei, reguladora de promoções, por antiguidade.

Se indagarmos também o pensamento do legislador federal, especialmente do legislador da Constituição de 1934, chegaremos à mesma conclusão. O ilustre parlamentar Dr. Nereu Ramos, acatado jurista, relator que foi,

na Câmara Federal, da segunda discussão do capítulo sobre o Poder Judiciário, afirma que o vocábulo — classe — incluído no texto constitucional, teve por fim evitar que se tomasse para critério definidor da antiguidade o tempo de serviço na carreira, na magistratura, ao envés do serviço na *classe*, na *categoria*, na *entrância*. Do exposto se vê que a expressão — *classe* — não significa — *carreira* e sim — *entrância*, — e o *Estatuto dos Funcionários Públicos Civis* (Decreto-lei 1.713, — de 28 de setembro de 1939), com aplicação à magistratura, naquilo que não colidir com a *Constituição Federal*, definiu claramente o significado daqueles dois vocábulos, pondo, assim, termo às polêmicas doutrinárias.

Diz o artigo 5.º do citado Decreto: "Classe é um agrupamento de cargos da mesma profissão e de igual padrão de vencimentos". E o artigo 6.º define: "Carreira é um conjunto de classe da mesma profissão escalonados segundo os padrões de vencimentos". Além de ser o texto de uma clareza solar, recomenda ainda o legislador do mencionado *Estatuto*, no artigo 46, que a promoção por antiguidade recaia no funcionário mais antigo na *classe*, vale dizer, a promoção na magistratura será a do juiz mais antigo na *entrância*. De outros dispositivos da citada lei ressalta também a distinção feita pelo legislador entre os dois vocábulos. Diz o artigo 17: "Tratando-se da vaga em *classe inicial* da *carreira*..." E no artigo 48 preceitua: "Não poderá ser promovido, inclusive à classe final de carreira, o funcionário que não tenha o interstício de setecentos e trinta dias de efetivo exercício na *classe*". O Decreto-lei n.º 38, de 2 de dezembro de 1937, que regula a promoção nas forças armadas, manda promover por antiguidade o oficial mais antigo no posto e não aquele que de igual posto tem

mais tempo de praça e menos tempo de pòsto. Não se apura nas promoções dos militares o tempo de serviço e sim, o tempo de graduação.

O critério observado no Ministério da Guerra é adotado também pelos outros Ministérios, como se vê do "Diário Oficial", de 10 de janeiro de 1944, página 441, *in verbis*: "O Presidente da República resolve promover por antiguidade: F. "do cargo da classe I da carreira de oficial administrativo, do quadro J. dessa carreira". Ainda, no mesmo órgão oficial se encontra a página 643, outro decreto promovendo por antiguidade um funcionário da classe I, da carreira de agente de Estradas de Ferro, do extinto Quadro II, do Ministério de Viação e Obras Públicas, ao cargo da classe J dessa carreira, vago em virtude da aposentadoria.

Nos atos da Presidência da República classe e carreira também têm significações diferentes e de diferentes efeitos são as suas expressões.

Para isso demonstrar é suficiente citarmos o Decreto n.º 11.494, de 5 de fevereiro de 1943: "O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 74, letra "a", da Constituição, decreta: Art. 1.º e a alínea "b", inciso 1.º, do artigo 2.º do Decreto n.º 6.222 de 4 de setembro de 1940, passa a ter a seguinte redação: "Art. 1.º — O funcionário ocupante efetivo de cargo isolado ou de carreira poderá ser transferido, a pedido, ou *ex-officio*, nos interesses da administração "art. 2.º — a) ... b) que tenha mais de setecentos e trinta dias de exercício no cargo do qual é ocupante, salvo quando se tratar de transferência para classe inicial de carreira". Foi este Decreto assinado por todo o Ministério.

Aplicando-se os mesmos princípios ao caso em julgamento, verifica-se que *carreira* é a magistratura e classe é, sem dúvida alguma, a *entrância*. Em conse-

quência: na carreira da magistratura há diferentes *classes*, que são as várias *entrâncias*, com fixação diversa de vencimentos para fins de investidura e acesso. De tudo isso se verifica que a antiguidade de *classe*, em face do preceito das Constituições invocadas, deve ser entendida, e assim o entendo, como sendo antiguidade de permanência em determinadas comarcas e não antiguidade do juiz na carreira da magistratura. Nestas condições, devia o autor figurar em uma das listas a que se refere a *Inicial* e o seu direito foi postergado pela indicação e nomeação de outro juiz, escolhido pelo critério da antiguidade na carreira. Conclui a inicial por um pedido alternativo, quando dúvida alguma podia existir quanto à classificação do Juiz de Menores no quadro de magistratura mineira. Vejamos: A Lei 912, de 23 de setembro de 1925 (Organização Judiciária), criando em seu artigo 47 o Juizado de Menores da Capital, dispôs, (artigo 295), que somente depois da regulamentação feita pelo Poder Executivo e por este criados os estabelecimentos de Assistência a menores abandonados delinquentes, seria instituído esse Juizado e provido o cargo livremente pelo Presidente do Estado, independente de qualquer formalidade. No ano seguinte, a 7 de agosto, foi promulgada a *Lei Adicional* n.º 11, dando a seguinte redação ao art. 63 da Constituição Estadual: "O Poder Judiciário será exercido por um ou mais Tribunais Juizes de Jurados, na forma que a lei determina".

Dentro do critério constitucional e em obediência ao preceito do artigo 295 da Lei 912, baixou o Poder Executivo o Decreto 7.326, de 31 de agosto de 1926, (o qual apesar de não figurar no índice das Leis, se encontra à fls. 903 do volume de Leis de 1926) o qual determinava, em seu artigo 6, que o *Juiz de Menores* teria a categoria de Juiz de

Direito de quarta entrância, e que prestaria, ao entrar em exercício, juramento ou compromisso perante o Presidente do Tribunal de Apelação. Para o cargo, criado e regulamentado, foi nomeado, independente de concurso, o ilustrado magistrado Dr. *Alarico Barroso*, que então exercia o cargo de Juiz de Direito, em uma das comarcas do Estado. A seguir, baixou o *Poder Executivo* o Decreto 7.680, de 3 de junho de 1927, aprovando o regulamento de Assistência e Proteção a Menores e Delinquentes, o qual exigiu para o provimento do cargo, além de outros requisitos, concurso de tese ou trabalho impresso, a abrir-se logo que se verificasse a vaga do cargo.

Esse Decreto, que mereceu aprovação do *Poder Legislativo*, no artigo 1.º da Lei 957, de 9 de setembro de 1927, manteve, em seu artigo 73, a mesma categoria de Juiz de Direito de quarta entrância, dada pelos Decretos 7.326 e 7.680 ao *Juiz de Menores* da Capital. A Lei 667, de 15 de março de 1940, declarando em seu artigo 40 que o *Juiz de Menores* teria a categoria de Juiz de Direito da quarta entrância, sujeito o preenchimento do cargo ao critério estabelecido para o de Juiz de Direito, manteve, como se vê, a mesma classificação de — "*Juiz de Direito*" — dada pelas leis anteriores.

Destarte, o Juiz de Menores da Capital já era considerado Juiz de Direito de Quarta Entrância, desde 1926, e, como tal mais antigo do que o autor, na classe. Esclarecida a situação do Juiz de Menores, claro ficou que o direito do autor a ser indicado e promovido ao cargo de desembargador, pelo critério de antiguidade na classe, só foi postergado pela indicação do Dr. *José Cantídio de Freitas*, que apesar de ser, na ocasião, o mais antigo juiz da magistratura, era, porém, mais moderno do que o autor na classe ou entrância. Não procede a alegação do réu de que

não sendo o autor o n.º 1 na antiguidade, qualquer que fosse o critério adotado, não lhe assistiria direito algum à propositura da presente ação. Se vários foram os juizes indicados com violação do preceito constitucional, claro está que tais indicações não ofenderam apenas o direito do juiz considerado o mais antigo. Postergaram também o direito daqueles que figuram depois do n.º 1, na ordem de antiguidade e com direito à promoção, se promovido fosse o mais antigo e, assim, sucessivamente. Do contrário, chegaríamos ao absurdo de reconhecer ao juiz mais antigo a faculdade de impedir, por capricho ou desídia, aos imediatos na ordem de antiguidade, o direito de promoção, bastando para isso não reclamar contra a violação de seu direito. Ficaria também o juiz mais antigo com direito a demandar a nulidade da indicação de qualquer um dos juizes irregularmente indicados e nomeados, o que seria absurdo, como no caso em julgamento em que o direito do Juiz de Menores, então o mais antigo, só poderia ter sido postergado pela indicação do Dr. Pedro Licínio de Miranda Barbosa.

Não obstante reconhecer, como reconheço, a ofensa ao direito do autor, não anulo, entretanto, a indicação feita por este Tribunal do Juiz José Cantídio de Freitas por haver ficado a ação prejudicada em seu objetivo principal: a indicação do autor ao cargo de desembargador, eis que já exerce ele esse cargo, promovido que foi por merecimento. Além disso, o juiz, irregularmente indicado, já exerceu com brilhantismo o cargo para o qual foi nomeado, estando legalmente aposentado. Declaro, porém, procedente a ação para reconhecer como reconheço ao autor o direito de reaver a diferença de vencimentos entre o que percebeu como *Juiz de Direito* e o que perceberia como *desembargador*,

desde 4 de setembro de 1939, data em que foi empossado o Dr. José Cantídio de Freitas.

Reconheço também ao autor o direito às demais vantagens reclamadas, inclusive juros. As custas percebidas pelo autor não devem ser computadas em seus vencimentos, eis que foram pagas pelas partes e não pelo réu. O Estado já recebeu igual parte, e seria odioso pretender tomar do juiz, já prejudicado na metade das custas, a parte que ele honrosamente ganhou. — *Antônio Felício Cintra Neto* — Votei de acordo com os votos dos Excelentíssimos Srs. Desembargadores Vilas Boas e Lincoln Prates, sem restrição aos mesmos votos. — *Mário Rocha*, vencedor, com o seguinte voto: — A controvérsia suscitada nos autos versa sobre a interpretação que deve ser dada ao artigo 103, letra "b" da Constituição Federal, de 1937, assim redigido: — "Compete aos Estados legislar sobre a sua divisão e organização judiciária e prover os respectivos cargos, observados os preceitos dos artigos 91 e 92 e mais os seguintes... letra "b" — investidura nos graus superiores mediante promoção por antiguidade de classe e por merecimento, ressalvado o disposto no artigo 105". — Sustenta o autor que a investidura nos graus superiores deve ser feita por promoção por antiguidade de entrância. Cumpre examinar se a expressão antiguidade de classe empregada no dispositivo citado se refere aos juizes de direito considerados como formando um só agrupamento, ou se deve ser entendida em entrância, ou melhor, antiguidade nos diversos agrupamentos.

Entendo que a Constituição não considera os juizes de Direito reunidos em uma só classe quando estão divididos por entrâncias e com vencimentos desiguais. A expressão classe não é sinônimo de carreira, o que está comprovado pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União,

que define a classe como sendo um agrupamento de cargos da mesma profissão e de igual padrão de vencimentos, e carreira o conjunto de classes da mesma profissão escalonadas segundo os padrões de vencimentos. Se classe fosse carreira, é lógico concluir que no Estado de Minas Gerais os Juizes de Direito das diversas entrâncias deviam ter os mesmos vencimentos.

A Lei de Organização Judiciária classificando as Comarcas em entrâncias teve por finalidade a investidura e a promoção dos juizes às diversas classes, que são as entrâncias. Se realmente existissem somente três graus ou classes, compreendendo os Juizes Municipais, Juizes de Direito e os Desembargadores, e se a investidura no primeiro grau se faz mediante concurso e as de segundo e terceiro por merecimento e antiguidade, seria redundância o emprêgo do qualificativo classe, e neste caso o referido artigo 103 teria outra redação com a supressão da palavra classe. Por estes fundamentos julguei procedente para reconhecer ao autor o direito de reaver a diferença de vencimentos entre o que recebeu como Juiz de Direito na última entrância e o que receberia como Desembargador, desde 4 de setembro de 1939 até o dia em que entrou em exercício desse cargo, juros e demais vantagens reclamadas, não levando em conta as custas percebidas que não devem ser computadas nos seus vencimentos. — *Anibal Moraes Quintão* — (Vencedor) — Preliminarmente: — Entendo competente o Tribunal Pleno, para o julgamento da espécie, eis que o pedido versa sobre anulação de ato, praticado pelo Egrégio Tribunal de Apelação, quando organizou as listas de promoção a Desembargador. A nomeação, feita pelo Governo, decorreu desse ato. *De Merrillis* — Julgo, em parte, prejudicada a súplica, de vez o Autor, quando intentou a ação, pretendia ser pro-

movido ao cargo de Desembargador por antiguidade, e, atualmente, já tem assento na Câmara Alta, por justo merecimento, estando em exercício das funções. Está, pois, sem objeto essa parte do pedido inicial. Hei por bem, todavia, julgar procedente, em parte, a causa proposta, quando pretende o Autor reivindicar seu direito ao pagamento da diferença entre os proventos recebidos como Juiz de Direito da Capital e os que teria como Desembargador.

Condeno o Estado de Minas, em consequência, a efetuar esse pagamento, que deve ser calculado a partir do dia em que foi preterido o direito do Autor, de ser nomeado Desembargador, até o dia em que entrou em exercício deste cargo, pagando, ainda, todas as vantagens repudiadas, juros moratórios e custas integrais. Atendendo que a causa foi julgada na vigência da nova Constituição Federal, que tem aplicação imediata e que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, já se firmou na interpretação do assunto, não vejo por onde repelir a pretensão do Autor, entendendo de justiça modificar o voto que proferi, em causa idêntica, intentada pelo Exmo. Sr. Desembargador Walfrido Andrade. — Adoto, pois, os argumentos do Acórdão, entendendo, porém, que as custas não devem ser computadas nos vencimentos para o efeito da reparação, devendo esta ser calculada entre os vencimentos de um cargo e outro. — *Oscar de Oliveira Lima*, de acordo com o voto do Desembargador Lincoln Prates. — *Odin Americano*, vencedor, com a seguinte declaração: Parece-me incontestável a interpretação que PONTES DE MIRANDA e ARAUJO CASTRO dão ao texto discutido. Creio que foi a pretensão de variar de expressão que levou o legislador ao emprêgo das palavras "grau", "classe" e "categoria", significando *entrância*, como tão bem perceberam os Egrégios

Desembargadores e a finura de linguagem do Desembargador A. Araripe. Julgando procedente a ação, reconheço o direito do Autor em receber a diferença de vencimentos, assim entendido como ordenado fixado, e pago pelo Estado. Se por custas se entendesse vencimentos, na expressão legal, deixaria de ser obedecido, canon constitucional que estabelece nível diferencial entre os vencimentos dos juizes das diferentes classes. Fui presente, *J. Pinto Rennó*".

RELATÓRIO

O Dr. Newton Ribeiro da Luz, Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível de Belo Horizonte, propôs contra o Estado de Minas Gerais e os Excelentíssimos Desembargadores aposentados Pedro Licínio de Miranda Barbosa e José Cantídio de Freitas ação rescisória de indicação de juiz mais antigo feita pelo Tribunal Pleno para nomeação de desembargador. Pelo acórdão de fls. 138, o Tribunal Pleno julga a ação em parte procedente "apenas para condenar o Estado de Minas Gerais a pagar a diferença entre os proventos que percebeu o autor como Juiz de Direito e os vencimentos que teria como Desembargador, desde o dia em que foi preterido seu direito de ser nomeado Desembargador até o dia em que entrou em exercício desse cargo, com os juros da mora, na forma da lei, conforme se liquidar em execução". E o autor tempestivamente opõe a esse acórdão embargos de declaração a fim de que se esclareça se o que deve pagar o Estado a título de indenização é — a) a diferença entre os proventos do cargo de juiz (ordenado e custas) e os vencimentos do cargo de Desembargador, ou b) a diferença entre os vencimentos do cargo de juiz, sem atenção às custas, e os vencimentos do cargo de desembargador. Vistos, e assim relatados, restituo estes autos à Secretaria a fim de ser designado dia para

juízo, feita a convocação de todos os juizes que tomaram parte no julgamento e publicado este relatório com a necessária antecedência. Belo Horizonte, 3 de dezembro de 1947. — *Amílcar de Castro.*

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de ação rescisória de ato do Tribunal de Justiça, em grau de embargos de declaração, entre partes o Dr. Newton Ribeiro da Luz, embargante, e o Estado de Minas Gerais, embargado, acordam em Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório retro como parte integrante deste, receber os embargos pelos votos dos Exmos. Desembargadores A. Vilas Boas, Lincoln Prates, Walfrido Andrade, Aprígio Ribeiro, Múcio de Abreu Lima, Mário Rocha, Anibal Morais Quintão, Oscar de Oliveira Lima e Odin Americano (9), contra os votos do relator e dos Exmos. Desembargadores Paula Mota, Autran Dourado, Costa e Silva, José Alcides, Alencar Araripe, Arnaldo Moura e Dario Lins (8), para esclarecer o acórdão embargado no sentido de que o Estado de Minas Gerais deve pagar ao Dr. Newton Ribeiro da Luz, a título de indenização, não a diferença "entre os proventos que percebeu o autor como Juiz de Direito e os vencimentos que teria como Desembargador", como por engano ficou escrito no acórdão embargado, mas sim a diferença entre os vencimentos do cargo de juiz e os vencimentos do cargo de Desembargador, desde o dia em que foi preterido seu direito de ser nomeado desembargador até o dia em que entrou em exercício desse cargo, fazendo-se abstração das custas que o embargante continuou a receber no exercício do cargo de juiz. Custas pelo embargante, na forma da lei.

Belo Horizonte, 11 de dezembro de 1947. *Amílcar de Castro,*

presidente *ad-hoc* e relator, com o seguinte voto: "O caso dos autos, no meu entender, é exemplo eloquente da chamada "RESPONSABILIDADE SEM CULPA" ou "RESPONSABILIDADE OBJETIVA". Não houve culpa de quem quer que seja no prejuízo pecuniário acaso sofrido pelo Dr. Newton Ribeiro da Luz, em razão de não ter sido nomeado Desembargador. O Governador do Estado só podia nomear por antiguidade o juiz que lhe fôsse indicado em lista por este Tribunal; e os juizes deste Tribunal, sem nenhuma culpa, podiam perfeitamente interpretar a disposição constitucional reguladora da nomeação por antiguidade, ou adotando o critério da antiguidade absoluta, que adotaram, ou adotando o critério da antiguidade na entrância, porque aquela disposição era, na verdade, de redação duvidosa.

Ninguém, pois, foi culpado de não haver sido o Dr. Newton Ribeiro da Luz promovido quando o devia ter sido, mas nem por isso há de o Estado deixar de lhe indenizar o prejuízo pecuniário acaso sofrido. Acaso sofrido, porque nestes autos não há outra prova de qualquer prejuízo pecuniário decorrente da falta de nomeação além de presunção *juris tantum* oriunda da hierarquia judiciária no sentido de que os juizes auferem menos vantagens pecuniárias que os Desembargadores. Porisso mesmo, manda o acórdão embargado apurar em execução o prejuízo pecuniário *efetivo real*, que a falta de nomeação possa ter causado ao patrimônio do embargante. Ora, se o Dr. Newton Ribeiro da Luz houvesse sido indicado e nomeado desembargador, em lugar do Dr. Pedro Licínio de Miranda Barbosa, ou do Dr. José Cantídio de Freitas, entraria a perceber o ordenado de desembargador logo que se impossasse neste Tribunal, mas perderia automaticamente o direito de receber o ordenado e as custas que tinha como juiz.

E é também inegável que, enquanto continuou no exercício das funções de juiz, o Dr. Newton Ribeiro da Luz recebeu o ordenado de juiz e recebeu custas pelos atos que praticou. Por conseguinte, para se apurar o *quantum* da indenização devida pelo Estado, deve-se verificar qual seja a diferença entre os proventos do cargo de desembargador e os proventos do cargo de juiz, compreendendo-se por "proventos" os proventos do cargo: ordenado, gratificações e custas. E, no meu entender, por mais de um motivo não vem a pêlo a lembrança de que o Estado não pagava custas ao Dr. Newton Ribeiro da Luz. Primeiro, porque o Dr. Newton Ribeiro da Luz só recebeu as custas em razão de haver continuado no exercício do cargo de juiz; e portanto no recebimento de custas NÃO FOI PREJUDICADO pelo fato de não ter sido nomeado desembargador. E as custas dos juizes eram uma forma de remuneração pelo exercício do cargo.

Os juizes recebiam custas porque a lei obrigava as partes a pagá-las, sendo essa obrigação uma forma indireta de remunerar o Estado os seus juizes. As custas não eram remuneração voluntária ou biscates, por serviços prestados ao público nas horas vagas; e sim, pelo próprio exercício da função pública jurisdicional, mandava o Estado que as partes remunerassem os juizes, e estes não podiam receber um centavo a mais, nem as partes podiam pretender pagar um centavo a mais, nem as partes podiam pagar um centavo a menos do que aquilo que, pelo Estado, era fixado no regimento.

Note-se que pelo exercício da mesma função jurisdicional os juizes tinham ordenado fixo e custas variáveis, conforme o vulto do serviço. Portanto, se as custas eram por lei concedidas aos juizes, e o cálculo e o pagamento das custas eram ordenados e controlados PELO ESTADO, se

os juizes recebiam vencimentos e custas pelo exercício da mesma função pública nada mais eram as custas que forma de prover o Estado a subsistência de seus juizes. Em última análise, os juizes são representantes do Estado, e o dinheiro do Estado é dinheiro do povo, e não só o ordenado, como as custas, são pagos aos juizes *pelo povo*, indireta ou diretamente. Segundo, porque ainda que não se considerem as custas como forma de vencimentos, porque estes não podem ser diminuídos, enquanto aquelas podem ser suprimidas, a questão não muda de aspecto, porque se está cogitando de supressão de custas, e sim só se está tratando de saber qual foi o prejuízo pecuniário que teve o Dr. Newton Ribeiro da Luz pelo fato de não ter sido indicado por este Tribunal em lista de antiguidade, e conseqüentemente não ter sido nomeado desembargador, pelo Governo do Estado. E evidentemente se o Dr. Newton Ribeiro da Luz, por não ter sido nomeado desembargador, continuou a trabalhar como juiz, e trabalhando como juiz ganhou ordenado de juiz e ganhou também custas, como se poderá agora fazer abstração das mesmas custas, a pretexto de que esta não lhe eram pagas pelo Estado, ou de que poderiam ter sido suprimidas? Pois não é certo que se o Dr. Newton Ribeiro da Luz assumisse as funções de desembargador imediatamente deixaria de ganhar o ordenado, o abono e as custas do cargo de juiz, e só teria direito ao ordenado, ao abono e às custas de desembargador? Como, então, fazer-se abstração das custas de juiz, para só se ter em consideração a diferença entre o ordenado de juiz e o ordenado de desembargador?

Se a falta de nomeação em nada prejudicou o recebimento das custas de juiz, como poderá fazer abstração desse *rendimento*, que o Dr. Newton Ribeiro da Luz CONTINUOU A TER precisamente pelo fato de não ter sido

nomeado desembargador? Nesta demanda, nada importa saber o que o Estado deixou de pagar, e sim o que importa saber é apenas o que o Dr. Newton Ribeiro da Luz DEIXOU DE GANHAR, pelo fato de não ter sido nomeado desembargador. E se o Estado deve indenizar apenas o que o Dr. Newton Ribeiro da Luz deixou de ganhar pelo fato de não ter sido nomeado desembargador; se por esse fato o Dr. Newton Ribeiro da Luz não deixou de ganhar custas enquanto esteve no cargo de juiz; e se só ganhou essas custas PORQUE NÃO FOI NOMEADO DESEMBARGADOR e por isso continuou no cargo de juiz; parece claro que, para se calcular a indenização devida, não se pode fazer abstração das custas ganhas no exercício do cargo de juiz.

Em suma: no meu entender, a situação do Dr. Newton Ribeiro da Luz não pode ser em nada diferente da de outro qualquer juiz de quarta entrância nomeado desembargador por antiguidade, ou por merecimento. Ora, todos nós, que fomos juizes de quarta entrância, no dia em que assumimos as funções de desembargador deixamos de ganhar as custas que tínhamos como juizes; e no caso dos autos, se se fizer abstração das custas ganhas no exercício do cargo de juiz, o Dr. Newton Ribeiro da Luz ficará em situação ímpar, verdadeiramente privilegiada, recebendo vencimentos de desembargador, como se estivesse no exercício desse cargo, e ao mesmo tempo continuando a receber as custas de juiz por estar no exercício do cargo de juiz.

Acumulação de proveitos, por exercício simultâneo, suposto em parte e efetivo em parte, de dois cargos inacumuláveis. Assim, parece claro que a indenização a ser concedida deve ser calculada entre os proventos do cargo de juiz (ordenado, gratificações e custas), e os rendimentos do cargo de desembargador (ordenado,

gratificações e custas). Em face do exposto, recebo os embargos para esclarecer o acórdão embargado no sentido de que o Estado deve pagar ao embargante, a título de indenização, a diferença entre todos os proventos do cargo de juiz (ordenado, abono e custas inclusive) e todos os proventos do cargo de desembargador (ordenado, abono e custas inclusive) — *Autran Dourado*, com a declaração de que, quanto às custas, tem que elas devem entrar no cálculo, subscrevendo, por isso, o voto do Exmo. Sr. Desembargador Amilcar de Castro, nesta parte. — *Costa e Silva*, com a declaração de que sufrago a opinião expendida pelo brilhante voto do Exmo. Sr. Desembargador Amilcar de Castro. — *Arnaldo Moura*, de acôrdo com o voto do Exmo. Desembargador Amilcar de Castro. — *Lincola Prates* — *Walfrido Andrade* — *José Alcides Pereira*, de acôrdo com o voto do Exmo. Sr. Desembargador Amilcar de Castro — *Alencar Araripe*, vencido, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Amilcar de Castro — *A. Vilas Boas* — *Paula Mota*, vencido. — *Aprigio Ribeiro* — *Dario Lins*, vencido — Foram votos vencedores os dos Exmos. Juizes Múcio de Abreu Lima, Mário Rocha, Anibal Morais Quintão, Oscar de Oliveira Lima e Odin Americano. — *Amilcar de Castro*. Fui presente: *J. Pinto Rennó*, Sub-procurador Geral”.

RELATÓRIO DE FLS. 198

Ao venerando acórdão de fls. 138, declarado pelo de fls. 171, no qual o Egrégio Tribunal de Justiça, por maioria de votos, na ação rescisória de ato de sua privativa competência (indicação de lista para nomeação de desembargador), se reconheceu originariamente competente para o processo e julgamento da causa e, de *meritis*, julgá-la procedente em parte para o fim de mandar o réu Estado de Minas Gerais pagar ao autor Desembar-

gador Newton Ribeiro da Luz a diferença entre os proventos que este percebeu como juiz de direito e os vencimentos que teria como desembargador desde o dia em que foi preterido seu direito à nomeação, e considerou prejudicada em parte a ação, uma vez que o autor já foi nomeado desembargador e está em pleno exercício de suas funções — depois de declarado pelo acórdão já aludido — o réu Estado Minas Gerais, oportunamente, após os embargos de nulidade e infringentes do julgado de fls. 176, nos quais procura demonstrar o cabimento e tempestividade dos embargos e, no mérito, pleiteia a nulidade da sentença ou a improcedência da ação pelas razões de direito que expende. Também oportunamente o desembargador aposentado José Cantídio de Freitas — co-réu na ação — ofereceu os embargos de fls. 190, que não foram preparados no prazo legal, deixando de o ser, por igual, os do Estado, por força de lei. Os embargos foram contestados à fls. 194, em que o embargado levanta a preliminar do descabimento dos embargos de nulidade e infringentes ao acórdão que julgou a ação, desde que esta é originária, não se trata de rescisória de sentença, mas de rescisória de ato administrativo; de jurisdição graciosa do Tribunal. Com este relatório, cuja cópia deve ser remetida oportunamente a cada um dos Exmos. Senhores Juizes Vogais, passo os autos ao Exmo. Sr. Desembargador revisor. — Belo Horizonte, 3 de março de 1948. — *J. Benício*. (VII-207)”.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de ação ordinária anulatória, em grau de embargos, na qual é embargante o Estado de Minas Gerais e embargado o Dr. Newton Ribeiro da Luz, acordado o Tribunal de Justiça em sessão plenária, integrado neste o

relatório retro, por concordância de votos, repelir a preliminar da irregularidade de constituição do Tribunal Pleno em virtude de substituição dos desembargadores impedidos pelos juizes de direito, convocados nos termos da Lei Orgânica de Justiça do Estado; e, por maioria de votos, não conhecer dos embargos por incabíveis. E' princípio apodítico de direito judiciário que os recursos são somente admitidos nos casos em que a lei processual os autoriza, repelida a interpretação extensiva, ou analógica. O artigo 833 do Código do Processo Civil, com a atual redação, em virtude do Decreto-lei n.º 8.570, de 1946, referindo-se à ação rescisória, quis aludir tão só, evidentemente, à rescisória de sentença, pondo, assim, termo às dúvidas a respeito, até então existentes na jurisprudência dos Tribunais.

O dispositivo não cogitou, manifestamente, da rescisória ou anulatória de ato administrativo, tal como a sobre que versam os embargos. Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 18 de março de 1948 — *Amilcar de Castro*, presidente *ad-hoc* — *J. Benício*, relator com a declaração de que, se conhecesse dos embargos, os desprezaria para manter o acórdão embargado por seus próprios fundamentos, que estão em perfeita consonância com o direito e a prova dos autos.

A interpretação que o acórdão acolheu, referentemente ao preceito constitucional regulador do acesso dos juizes aos Tribunais hoje denominados de Justiça, não pôde suscitar controvérsia séria, sobretudo depois da Constituição Federal em vigor, cujo artigo 124, IV, dispõe que, em se tratando de acesso por antiguidade ao Tribunal de Justiça, essa antiguidade deve ser apurada na última entrância. Sobre ser jurídico o acórdão (peço vênica para consignar aqui) é êle ainda, sobretudo, justo, porque representava

uma como reparação moral ao embargado, sabidamente vítima de preterições na carreira, onde se encanecou precocemente, conduzindo-se sempre com a maior dignidade, numa quadra da vida política do país em que não era fácil nem sem sofrimentos o exercício da função judicante... — *Arnaldo Moura*, vencido — *Walfredo Andrade* — *Paula Mota Aprígio Ribeiro* — *Mário Matos* — *Alencar Araripe*, vencido. — *Lincoln Prates*, vencido, conhecia dos embargos. — *A. Vila Boas* — *Amílcar de Castro*, vencido. — *Autran Dourado*, vencido. — *Múcio de Abreu e Lima*, vencedor, com a seguinte declaração: — Os embargos de nulidade ou infringentes do julgado só devem ser admitidos quando expressos no Código do Processo Civil ou em lei especial.

Desde que não exista lei permissiva, a interposição de embargos tem sido considerada como "irreverência cometida com os eméritos julgadores, por importar em mera protelação e visível chicana". É certo que a lei permite embargos de nulidade ou infringentes do julgado, nas causas da competência originária do Supremo Tribunal Federal. Dessa permissão, entretanto, não podemos nem devemos inferir, sejam também embargáveis as causas julgadas, originariamente, pelos Tribunais de Justiça. A razão é simples: O Supremo Tribunal julga tais causas em única e última instância e os Tribunais dos Estados, embora conheçam, originariamente, das mesmas, de suas decisões há recurso para a instância superior. Além disso, nas causas criminais, onde está em jogo a liberdade do indivíduo, e nas quais o processo e julgamento são da competência originária do Tribunal de Justiça, decidindo este em única e última instância, não se tem admitido outros embargos além dos declaratórios. Não vemos razão, portanto, para se abrir exceção em matéria civil. São esses os motivos que ditaram o

meu voto de não recebimento dos embargos — *A. Vilas Boas*. Trouxe os autos para a declaração de voto. Acúmulo de serviço a princípio e depois a reforma de minha casa, com o momentâneo extravio dos mesmos, e uma prolongada enfermidade, impediram-me de executar o meu propósito. Devolvidos a 15-12-49. Foram vencedores os votos dos juizes Dario Lins, Mário Rocha, Anibal Quintão, Odín Indiano e Oscar Lima — *J. Benício*.

Contestação — Reconvenção — Objeto de uma e outra

— Contestação é meio de ilidir a pretensão do autor e somente em reconvenção pode ser pedido direito que interesse ao réu.

APELAÇÃO N.º 6.194 — Relator: Des. NEWTON LUZ.

RELATÓRIO

Francisca de Morais ou Francisca de Morais Gomes e outros, condôminos da casa situada à rua do Instituto, na cidade de Lavras, venderam-na, com o respectivo terreno, também de propriedade das mesmas, á D. Ana Clara do Nascimento e D. Augusta de Oliveira. Na escritura, D. Francisca de Morais ou Francisca de Morais Gomes, que é casada com José Lúcio Gomes, vivendo, porém, separada do marido, declarou-se viúva.

Agora, pela inicial a fls. 2, José Lúcio Gomes, propôs ação de nulidade de escritura contra as compradoras do imóvel, pedindo a citação também de sua mulher. Pediu, igualmente, a averbação da sentença a ser proferida, anulando o ato da compra e venda, no respectivo registro.

O pedido, pois, foi da escritura, aliás, de toda a venda, e não de parte apenas, da venda, como se declara na inicial, e do registro do imóvel.

Entretanto, no pedido de citação das rés, diz a inicial: "para virem se defender, no prazo legal de 10 dias, na presente ação de reivindicação".

Na contestação, acentuaram as rés que o autor propôs ação reivindicatória e ação de "anulação de escritura, na sua totalidade".

Assim também entendeu o Juiz, na sua longa sentença de fls. 34 "usque" 48, julgando "improcedentes as ações cumuladas de anulação de escritura e de reivindicação, e procedente a contestação, que teve apoio na prova oferecida, para conceder, como concedo, a ré Francisca de Morais ou Francisca de Morais Gomes, o suprimento judicial da outorga marital, pelos fundamentos fortemente expostos, para que produza os efeitos legais pretendidos" (na contestação, pois, pediu-se o suprimento).

O autor vencido apelou em tempo hábil e as apelações contra-razoaram a apelação.

Subiram os autos no decêndio, não tendo sido o recurso preparado, por estar o autor amparado pela Assistência Judiciária.

É o relatório. Á conclusão do Exmo. Des. Amílcar de Castro. Belo Horizonte, 26 de março de 1950. *Newton Luz*.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação civil da comarca de Lavras; entre partes: José Lúcio Gomes, apelante, e Ana Clara do Nascimento e Augusta de Oliveira, apelada, acordam em Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório retro como parte integrante deste, conhecer da apelação e dão-lhe provimento; em parte, para excluir da parte dispositiva da sentença recorrida, a que julgando procedente a contestação, concedeu alvará de suprimento da outorga marital á ré Francisca de

Morais ou Francisca de Morais Gomes, porque a contestação é meio de ilidir a pretensão do autor, e somente em reconvenção, que não houve, pode ser pedido direito que interesse ao réu; mormente quando, se a ação era pela nulidade da escritura pela falta de outorga marital, improcedente ela comò foi julgada pela sentença recorrida, que, nesta parte fica mantida por este acórdão, e por maioria de votos, ficou consolidado o ato jurídico atacado, independente do suprimento, que a sentença, mantendo a escritura, equivale.

Custas em proporção.

Belo Horizonte, 24 de abril de 1950. *Batista de Oliveira*, Presidente — *Autran Dourado*, relator *ad-hoc* — *Newton Luz*, vencido, em parte. Dou, pois, provimento, em parte, á apelação: para anular a venda quanto á parte pertencente ao casal e feita sem assentimento do autor ou suprimento judicial. Assim o faço, tendo em vista os artigos 235 e 242 do Código Civil. O marido não pode, como a mulher não pode, aquêle sem o consentimento desta e esta sem o consentimento daquele, alienar bens do casal. E o pedido de outorga uxória, feito na ação, para suprir a falta, não podia ser deferido. — *Amílcar de Castro* vencido, nego provimento á apelação, confirmando a sentença por seus fundamentos.

Promessa de compra e venda — Estipulação a favor de terceiro — Substituição dêste — Consequência

— Contrato de promessa de compra e venda feita por incorporadores de sociedade anônima, a favor desta, é estipulação a favor de terceiro e a determinação dêste é essencial e não há inadimplemento por parte do promitente vendedor, na excusa de outorga de escritura, quando o terceiro beneficiário não traz as características com que foi apresentado.

APELAÇÃO N.º 5.593 — Relator: Des. MENEZES FILHO.

RELATÓRIO

Esta apelação, regularmente processada e preparada, é manifestada por Eduardo Corrêa e s/m. contra a sentença final do Juízo de Direito de Muriaé que julgou procedente a ação ordinária contra êles movida pela Usina São Sebastião S.A., e assim os condenou a outorgar a autora escritura definitiva de venda de um imóvel rural em cumprimento de promessa pactuada em anterior escritura, tudo sob pena de não sendo outorgada no prazo de trinta dias a venda, valer a sentença como título hábil para o registro de mutação do domínio, sem prejuízo da multa estipulada no contrato, ficando ainda os réus condenados nos honorários do advogado da autora na base de 20% do valor da causa, que pela inicial se fixou em Cr\$ 70.000,00, e nas custas do processo. A sentença faz relatório do feito, a que me reporto. Passo os autos ao Exmo. Sr. Desembargador Lincoln Prates. Belo Horizonte, 23 de setembro de 1949. — *Eduardo de Menezes Filho*, relator.

A C Ó R D ã O

Vistos êstes autos de apelação n.º 5.593, de Muriaé, em que são apelantes Eduardo Corrêa e s/m e apelada a Usina S. Sebastião S. A., acordam, em Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, incorporando a êste o relatório de fls., em negar provimento à apelação, porque: a) estão, na espécie, preenchidas as condições do § 2.º do Art. 1.006 do C.P.C., segundo o qual, nas promessas de contratar, o juiz assinará prazo ao devedor para executar a obrigação, desde que o contrato preliminar preencha as condições de validade do definitivo; b) a multa con-

tratul se destina a assegurar a execução da obrigação e não é, como pretendem os réus, meio de liberar o devedor inadimplente, que não pode defender-se sob o fundamento de que com ela deve satisfazer-se o credor. A hipótese é a seguinte: em escritura pública de 4 de agosto de 1943, devidamente registrada, Eduardo Corrêa e s/m. prometeram aos incorporadores da Usina S. Sebastião, em organização, vender a esta o imóvel Monjolo, devendo a escritura definitiva ser lavrada logo que a sociedade se organizasse. O preço era de Cr\$... 70.000,00, tendo os promitentes recebido, como princípio de pagamento, Cr\$ 20.000,00 e ficando convencionado que os restantes Cr\$ 50.000,00 seriam pagos no ato da escritura definitiva, sendo, em dinheiro, Cr\$... 40.000,00 e em ações da Companhia Cr\$ 10.000,00 — Pede, agora, a autora sejam os promitentes vendedores compelidos a lhe darem a escritura definitiva do imóvel, uma vez que a sociedade já se acha devidamente organizada e que os rr. já receberam o preço ajustado de Cr\$ 70.000,00, de que deram á autora plena e geral quitação, sendo ainda condenados, no caso de recusarem o cumprimento da obrigação assumida, ao pagamento da multa estipulada, em Cr\$ 35.000,00, custas e honorários de advogado, sendo que, nesta última hipótese, a falta de outorga da escritura deverá ser suprida pelo juiz, nos termos do disposto no § 2.º do Art. 1.006, do Cód. Proc. Civil. A sentença de fls. 105 julgou a ação procedente, condenando os réus a outorgarem a escritura, no prazo de 30 dias, sob pena de, não o fazendo, valer a sentença como título hábil para o registro, sem prejuízo da multa estipulada no contrato, ficando ainda os réus condenados nos honorários do advogado, na base de 20% sobre o valor da causa e nas custas.

Belo Horizonte, 17 de novembro de 1949. — *Batista de Oliveira*, presidente — *Lincoln Prates*, relator. p. o acordam — *Aprigio Ribeiro* — *Eduardo de Menezes Filho*. Vencido, com o seguinte voto que li na assentada do julgamento. Dou provimento para decretar a improcedência da ação e condenar a apelada nas custas. Os apelantes se obrigaram pela promessa de venda a transferir o domínio para a Usina São Sebastião S. A., então “em organização”, como explicitamente reza a escritura (fls. 13). E o que então estava em organização era uma sociedade anônima de considerável envergadura, com um capital “inicial” de Cr\$ 1.800.000,00 como se vê inequivocamente pelo prospecto de fls. 45. Com o apêgo á terra, que é o sentimento específico dos agricultores, proprietários, os apelantes consentiram em perder os alqueires de terra constantes do contrato, recebendo parte do preço em capital da empresa a se constituir e para valorização do local com a usina que o engrandeceria economicamente. A empresa fracassou. Os incorporados tiveram afinal que se limitar a fundar companhia modesta, com o capital de Cr\$ 400.000,00 insuficiente até mesmo para o que a perícia denomina de uma quarta parte de usina (fls. 65). Com recursos tão reduzidos, só será possível montar usina modesta (fls. 66). Ora, os apelantes, não aquiescem na alteração do projeto a que aderiram. Logo, não está preenchida essa condição da venda. Por outro lado, ainda que preenchida estivesse tal condição, os promitentes vendedores tinham o direito de arrependimento. Sujeitando-se ás penas para isso cominadas no próprio contrato, as quais são liberatórias como resulta do texto de sua estipulação, a saber, “Para maior garantia e completa segurança do que ficou estipulado, estabeleceram as partes a multa de trinta e cinco mil

cruzeiros, que será paga por aquela que deixar de cumprir o prometido, obrigando-se dêsse modo os promitentes vendedores a restituir a quantia ora recebida e além dela pagar a multa convencionada caso se recusem a dar a escritura quando exigida, ficando a promitente compradora, por sua vez, obrigada a dar mais quinze mil cruzeiros além da quantia ora entregue, como pagamento da multa, caso se negue a receber a escritura, logo após a eleição de sua primeira diretoria”. (fls. 14). O começo da estipulação parece exprimir o pensamento de multa penal. Mas, o restante do texto, descendo a detalhes sobre as consequências do inadimplemento sem incluir entre elas a obrigação de se sujeitar ao cumprimento compulsório de promessa, deixa manifesto que a multa é liberatória. Logo se vê que os apelantes se estão recusando a vender porque, não sendo montada a usina prevista, também como venda o negócio não interessa. Da época da promessa, ano de 1943, para cá, os algarismos de preços subiram. Mas, a escritura lhes dá o direito de arrependimento, cujas consequências estipula, direitos que pleiteiam e é assegurado pelo Art. 1.095 do Código Civil. Não há que aplicar pena no caso porque, como foi visto, a autora apelante não se apresentou com as proporções previstas para poder reclamar a execução do contrato, não sendo, pois titular do direito á multa”.

RELATÓRIO

Apelação n.º 5.593, de Muriaé (em grau de embargos) Embargantes — Eduardo Corrêa e s/m. Embargada — Usina São Sebastião S. A.. Relatório 1. Em 26-7-43, alguns cidadãos de Muriaé resolveram organizar no município uma sociedade para a exploração da indústria açucareira, á qual denominariam “Usina S.

Sebastião S. A.". O capital de Cr\$ 1.800.000,00 seria dividido em ações de Cr\$ 500,00. A 12-8-43, a "Gazeta de Muriaé" publicou o respectivo prospecto. 2. A 4-8-43 os incorporados firmaram com Eduardo Corrêa e s/m., por escritura pública, um contrato de promessa de c/v do sítio "Monjolos" ou "S. Pedro", pelo preço de Cr\$ 70.000,00, sendo pagos no ato Cr\$ 20.000,00 e ficando estipulado que, constituída a pessoa jurídica e eleita a sua diretoria, seria outorgado o título de transmissão, recebendo então os outorgantes Cr\$... 40.000,00 em dinheiro e Cr\$... 10.000,00, em ações. Convencionou-se ainda, para maior garantia e segurança do ajuste, que, se os promitentes fugissem ao desempenho da obrigação, deveriam restituir os Cr\$ 20.000,00 recebidos e pagar a multa de Cr\$ 35.000,00 e, se inadimplentes os promissários, entrariam estes com Cr\$ 15.000,00 para perfazer o valor da cláusula penal.

3. Em 27-11-44, os proprietários promitentes fizeram venda do imóvel aos próprios incorporadores, que, no ato, lhes pagaram Cr\$ 50.000,00 incluídos os Cr\$ 10.000,00 que deveriam ser pagos em ações. A alienação foi anulada, voltando a vigorar a promessa pactuada a 4-8-43. Os alienantes ficaram obrigados á devolução do dinheiro recebido (Cr\$ 50.000,00) e os alienatários, ás despesas necessárias ao desfazimento do ato e aos honorários de advogado. 4. A sociedade foi afinal constituída, por escritura pública de 22-7-48, inserta no "Minas Gerais" de 21-8-48, não com o capital anunciado de Cr\$ 1.800.000,00, mas com o de Cr\$ 400.000,00. Ficou consignada, no mesmo documento, a ratificação da promessa de venda, bem como a autorização para transferir a Eduardo Corrêa, 20 ações, restituindo este a quantia de Cr\$... 10.000,00. 5. Em 8-11-48, "Usi-

na São Sebastião S.A." propôs a presente ação contra Eduardo Corrêa e s/m. para que cumpram o prometido, pena de ser a sua outorga suprida nos termos do Art. 1.006, § 2.º, do C.P.C., sendo também os réus condenados, no caso de recusa, ao pagamento da multa de Cr\$ 35.000,00, honorários e custas. A sentença, confirmada pelo acórdão embargado, julgou a ação procedente, condenando os réus a outorgarem a escritura no prazo de 30 dias, sob pena de, não o fazendo, valer a sentença como título hábil para o registro, sem prejuízo da multa estipulada no contrato, ficando ainda os réus condenados nos honorários de advogado na base de 20% sobre o valor da causa. Os embargos, que se processaram regularmente, se fundam no voto vencido do eminente Des. Menezes Filho, que julgou improcedente a ação, porque a empresa fracassou e, assim, cessou a obrigação dos promitentes da venda, e não eles sujeitos a pena alguma. A revisão. *A. Vilas Boas*".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da comarca de Muriaé, em que são embargantes EDUARDO CORREIA E SUA MULHER, e embargada a USINA SÃO SEBASTIÃO S. A., acordam em Câmara Civil do Tribunal de Justiça conhecer dos embargos e recebê-los para o fim de julgar a embargada carecedora de ação. Assim decidem porque, conforme expõe o voto vencido na apelação, com certeza e minúcia, os apelantes, ora embargantes, se obrigaram a transferir o domínio de terras em dissídio, para a Usina São Sebastião S.A., àquela época então em organização, como reza a escritura e, em verdade, o que se estava organizando, era uma sociedade anônima de considerável

envergadura, com um capital inicial de Cr\$ 1.800.000,00 (hum milhão e oitocentos mil cruzeiros). Mas a empresa fracassou e os incorporadores tiveram, afinal, que se limitar a fundar companhia modestíssima com o capital insuficiente, até mesmo para levantar a quarta parte de uma usina açucareira. Ora, os embargantes não deram seu consentimento á alteração do projeto, a que aderiram noutros termos e requisitos e, por consequência, não está preenchida uma condição primacial, autorizando a embargada a exigir o cumprimento do prometido. Pague as custas. *B. Horizonte*, 13 de abril de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Aprigio Ribeiro*, relator — com a declaração de que recebia os embargos para, de conformidade com o voto vencido, de cuja exatidão e sabedoria se convenceu ao estudar os autos na ensanchar desses embargos, julgar improcedente a ação. Ainda que não fosse dito em palavras sacramentais, está manifesta, na escritura, a intenção das partes de usar da faculdade de arrependimento. *Eduardo de Menezes Filho* — *Lopes da Costa*. — Recebi os embargos, mas apenas pelo fundamento que no acórdão se declara. Não por ter sido a promessa pactuada com a cláusula de arrependimento. A multa que ali se pretende ver não é multa penitencial, mas penal. Nosso Código Civil não a disciplina, pois apenas trata das arras penitenciais, o que, porém, não implica em sua inexistência, pois sua estipulação não contraria preceito algum de direito ou de moral. A diferença entre as duas (arras e multa) é que as arras são dadas antecipadamente a conclusão do contrato. (*Giorgi-Obb IV/464*) O *jus penitendi* é de natureza excepcional na teoria da resolução dos contratos, porque a regra geral é que a convenção, que se formou pelo acórdão de duas von-

tades, num ato bilateral, somente também por acórdão pode ser desfeita. Por arrependimento, normalmente, um contrato só se desfaz por um distrato. Daí a necessidade de só admitir-se o direito unilateral de por arrependimento resolver o contrato, quando isso resultar, sem sombra de dúvida, do contrato. Exigem-se — como diz *Giorgi — chiari argomenti di questa volta accezionale delle parti* (L.c.) Ora, da escritura de fls. tal cláusula não resulta com a necessária clareza. Ao contrário. Ali se fala apenas em multa que deverá pagar a parte que não cumprir o contrato. Onde a permissão do arrependimento? Ao contrário, toda multa seria penitencial. A multa penal, porém, que é a da espécie, não impede a execução específica. O credor pode exigir ou a prestação ou perdas e danos, já de valor que a multa fixou. (C.C. Art. 918) O outro fundamento, porém, dos embargos era de toda procedência. O contrato feito pelos incorporadores da sociedade anônima a benefício desta é uma estipulação a favor de terceiro. (*Valverde* — *Falência* — I/205). A determinação, pois, de quem seja esse terceiro é essencial. Primeiro, porque ao estipulante só é permitido substituir o terceiro favorecido quando tal direito se reservou na estipulação. (C.C. Art. 1.100). A pessoa do terceiro pode influir na conclusão do negócio, como justamente sucede na espécie dos autos. O contrato de fls. 13 declara que a promessa era a favor da sociedade que os estipulantes estavam formando, e que era de capital de Cr\$... 1.800.000,00. O pagamento do promitente seria feito parte em ações da companhia. O promitente seria assim acionista da futura sociedade, tendo assim interesse em que ela se fundasse com aquele capital, que reputava suficiente para a atividade da

empresa, o desenvolvimento dos negócios, a prevenção contra um possível fracasso. É justamente por isso que a lei proíbe que, não subscrita a importância anunciada, a assembléa reduza o capital que os incorporadores haviam fixado. Analogicamente, a situação do embargante é a mesma que teria se houvesse sido subscritor e a assembléa reduzisse depois o capital. A. Vilas Boas, vencido em parte. L. Prates, vencido em parte, nos termos do voto proferido pelo Des. Vilas Boas, na assentada do julgamento.

Moratória a pecuaristas — Tratamento preferencial a um credor — Necessidade de se deferir pedido de prova

— Deve-se deferir pedido de prova sobre pagamento preferencial de credor que requer moratória, pois a Lei n.º 209 é toda calcada na "par conditio creditorum" havendo dano naquele tratamento preferencial, ficando os demais credores no regime de concordata.

AGRAVO N.º 3.235 — Relator: Des. A. VILAS BOAS.

RELATÓRIO

O Banco do Brasil S. A. impugna, por este agravo tempestivamente manifestado, a sentença que concedeu moratória de 12 anos ao pecuarista Alcides Mendes de Oliveira, por dois motivos: 1.º — infração do Art. 9.º da Lei 209, por haver resgatado, sem permissão dos seus credores, uma promissória de Cr\$ 182.000,00, de sua emissão em favor do Banco da Lavoura de Minas Gerais; 2.º — por haver o devedor especificado, como bens sujeitos a garantia, terras devolutas e lotes aforados. Pede, finalmente, caso seja a sentença mantida quanto ao principal, que lhe seja

assegurado o direito de perceber a comissão de fiscalização de ½% até final liquidação do empréstimo pecuário. Em mesa para o julgamento. Novembro de 1949. A. Vilas Boas.

A C Ó R D Ã O

Relatados e discutidos, em 1.ª Câmara Civil, estes autos de agravo n.º 3.235 de Pedra Azul, sendo recorrente o Banco do Brasil e recorrido Alcides Mendes de Oliveira, decide-se *ut infra*. Formulando antes um pedido de moratória, de que desistiu, o agravo mencionado como seu credor o Banco da Lavoura de Minas Gerais por um título de Cr\$ 182.000,00 (fls. 61). Na lista nominativa constante da inicial deste processado, não figura o Banco da Lavoura, que também não fez declaração de crédito. O agravante, deduzindo das omissões um grave indicio de fraude, requereu inquérito judicial para se apurar como foi liquidada a referida dívida. O juiz recusou as providências solicitadas, porque o requerente não lhe demonstrou ter sofrido prejuízo. Há, porém, um equívoco seu. A Lei 209 é toda calcada na *par conditio creditorum*. E dano sempre decorre do TRATAMENTO PREFERENCIAL A UM CREDOR, FICANDO OS DEMAIS NO REGIME DE CONCORDATA. DEVEM SER ESCLARECIDOS, DENTRO DE 15 DIAS, no juízo a quo, os pontos seguintes:

- 1) se o referido título é ajustável, nos termos do art. 1.º da Lei 209; 2) quem o resgatou;
- 3) se foi o pecuarista quem efetuou o pagamento, com que recursos contou. A diligência, que se cumprirá mediante exame nos livros do Banco da Lavoura, depoimentos e quaisquer outros elementos de instrução, será custeada pelo requerente, sendo afinal

as despesas respectivas imputadas à parte vencida. T.J.E.M.G., aos 10 de novembro de 1949.

Batista de Oliveira, Presidente — A. Vilas Boas, relator — Aprígio Ribeiro — Eduardo de Menezes Filho.

A C Ó R D Ã O

Agravo n.º 3.235, de Pedra Azul — Relatados à Primeira Câmara Civil estes autos, em que figura como recorrente o Banco do Brasil S.A. e com recorrido Alcides Mendes de Oliveira, resolve-se *ut infra*. I — No tocante ao assunto da diligência ordenada no acórdão *retro*, apurou-se que o título emitido pelo agravado em favor do Banco da Lavoura de Minas Gerais (promissória de Cr\$ 182.000,00) foi resgatado pelo avalista, Aurino Mendes de Oliveira, que receberá do devedor comum depois de pagos os credores do ajuste. II — Não tomadas em consideração as poseses em terrenos devolutos, que são insusceptíveis de hipoteca (C.C., art. 756), ainda assim o pecuarista especializou imóveis, para garantia das suas dívidas que somam Cr\$ 703.477,50, no valor de Cr\$ 998.015,00, sendo a Fazenda da Planície avaliada em Cr\$ 833.015,00. E as edificações feitas em lotes urbanos aforados, em Cr\$ 160.000,00. O caso articula-se bem no dispositivo que assegura a moratória por 12 anos (Art. 1.º, parágrafo único da L. 209). III — Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso. E.c., pelo recorrente. T.J.E.M.G., em Belo Horizonte, 15 de dezembro de 1949.

Batista de Oliveira Presidente — A. Vilas Boas, relator — Aprígio Ribeiro — Eduardo de Menezes Filho.

Embargos à penhora julgados desertos — Pagamento de custas antes da sentença

— Os embargos do executado à penhora não são "recurso", não podendo ser declarados desertos por falta de pagamento de custas.

— Tanto no processo civil comum, como no processo dos executivos fiscais, as custas não são contadas nem pagas, antes da sentença.

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 3.570 — Relator: Des. AMILCAR DE CASTRO.

RELATÓRIO

O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, pelo juízo de direito da 1.ª Vara da comarca de Juiz de Fora, moveu executivo fiscal contra o empregador Jorge Raimundo, para haver a importância de Cr\$ 75.591,00. O réu embargou a penhora; a exequente contestou os embargos, e logo em seguida o juiz mandou fazer a conta das custas, e exigir do executado a selagem e preparo dos autos.

O executado foi intimado a preparar o feito no dia 30 de novembro, e como até o dia 30 de março não houvesse efetuado o preparo, o juiz proferiu estes despachos:

"Vistos, etc.

Julgou deserto o recurso por falta de preparo no prazo legal. P. e I. pagas as custas na forma da lei".

Dessa decisão o executado agravou de petição com base no Art. 45 n.º I do Decreto-lei n.º 960, sustentando não estar obrigado a pagar custas antes do julgamento dos embargos; o exequente contramintou o agravo; e o juiz afinal manteve a decisão recorrida.

Os autos foram remetidos no prazo legal, e nesta instância o agravo foi regularmente preparado.

Vistos, e assim relatados, restituídos estes autos à Secretaria a fim de serem postos em mesa para julgamento. Belo Horizonte, 22 de maio de 1950. *Amilcar de Castro*.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição da comarca de Juiz de Fora, entre partes Jorge Raimundo, agravante, e o I. A. P. I., agravado, acordam em primeira turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório retro como parte integrante deste, dar provimento ao agravo para cassar o despacho agravado e mandar que o juiz cuide de processar e julgar os embargos do agravante, sem a exigência de pagamento de selos e custas. Houve evidente engano do juiz a quo onde se refere a deserção de recurso, pois nos autos não havia qualquer recurso que pudesse ser declarado deserto por falta de preparo: os embargos do executado não são "recursos". E tanto no processo civil comum, como no processo dos executivos fiscais, as custas não são contadas, nem pagas, antes da sentença.

Custas pelo agravado, na forma da lei.

Belo Horizonte, 22 de maio de 1950. *Batista de Oliveira*, Presidente — *Amilcar de Castro*, relator — *Austran Dourado* — *Costa e Silva*.

Decisão extra-petita — Art. 4.º do C. P. C.

— O Juiz não pode decidir se não sobre o que foi pedido.
— A sentença quando estranha ao que foi pleiteado, não tem valimento.

APELAÇÃO N.º 5.989 — Relator: Des. AUTRAN DOURADO

RELATÓRIO

Ao relatório da decisão de fls. 72, que é fiel, acrescido que, julgada procedente por ela a ação do autor, e condenando, também, este a manter o seu manguieiro em condições de prender seus porcos e carneiros, e nas custas *pro-rata*, da decisão, apenas, apelou o autor, da parte que lhe foi desfavorável.

No recurso se observaram as prescrições legais.

Com este relatório, sejam os autos conclusos ao Exmo. Sr. Desembargador Costa e Silva, revisor. Belo Horizonte, 30 de janeiro de 1950. *Austran Dourado*.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação da comarca de Frutal, entre partes: Antônio Deodato Borges, apelante, e Jerônimo Joaquim Francisco e outros, apelados, acordam em Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório retro como parte integrante deste, conhecer da apelação, e dão-lhe provimento, em parte, para cassar da decisão recorrida a condenação do apelante — de manter também seu manguieiro em condições de prender seus porcos e carneiros, e a condenação em custas *pro-rata*, declarando que as custas devem ser pagas pelos apelados, réus na causa, que devem também pagar as custas da apelação.

Assim decidem porque, como bem diz o apelante, não era possível a sua zondenação na forma que foi feita, por ser certo que não houve pedido dos réus nesse sentido, ou seja, no sentido que julgou a decisão, cuja parte se cassa por este, pois, na contestação, em sua parte final, pediram eles, apenas, a improcedência da ação; tendo, por isso, a decisão, na parte apelada, ferido o disposto no artigo 4.º do Código de Processo Civil, que veda ao juiz pronunciar-se sô-

bre que não constitua objeto do pedido, nem considerar exceções não propostas para as quais seja por lei reclamada a iniciativa da parte.

Belo Horizonte, 29 de maio de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Austran Dourado*, relator — *Costa e Silva*, revisor — *J. Benício*, vogal.

Esbôço de partilha em inventário — Preferências de pagamento

— O esbôço de partilha *causamortis* pode ser alterado para atender a preferências de pagamento sobre determinados bens desde que não cause prejuízo à paridade de condições dos interessados e o requerente pague as custas da reforma, se entrou com o pedido depois de feito dito esbôço.

APELAÇÃO N.º 6.675 — Relator: Des. EDUARDO DE MENEZES FILHO.

RELATÓRIO

Apelação n.º 6.675, de São Sebastião do Paraíso, regularmente processada e preparada, interposta por Manuel Pereira Guerra contra sentença que julgou partilha dos bens do casal do apelante por falecimento de sua mulher Virginia Alves Guerra, de quem é herdeiro Odilon Pereira Guerra, maior, único filho do casal da *de cuius* com o apelante.

O recorrente quer ter em sua meação a casa em que reside. A sentença apelada lho recusa sob o fundamento de que o apelante não manifestara seu desejo antes de esboçada a partilha, e que esta inclui na meação um outro prédio que é residencial.

Vão os autos à revisão. Belo Horizonte, 18 de janeiro de 1951. *Eduardo de Menezes Filho*, relator.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 6.675, de São Sebastião do Paraíso, em

que é apelante Manuel Pereira Guerra, e apelado Odilon Pereira Guerra, herdeiro e inventariante do espólio de Virginia Alves Guerra, acordam, em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, dar provimento, para determinar que na partilha seja atribuída à meação do viúvo apelante a casa que ele pretende. Custas pelo apelado.

É justo o desejo que o apelante alimenta de continuar a morar no prédio onde está, tanto mais que nenhum prejuízo isso dará ao espólio, ao que conste dos autos.

A razão única de ter sido desatendido o pedido, é que foi feito depois de esboçada a partilha. Mas a consequência deverá ser imputar ao apelante a despesa de custas da reforma do esbôço, e não privá-lo dos seus cômodos, com o que, também se permite ao filho resistir, sem motivo plausível, a um razoável desejo do pai.

Pagará o apelado, exclusivamente, as custas da reforma do esbôço.

Belo Horizonte, 1.º de fevereiro de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente — *Eduardo de Menezes Filho*, relator — *Lopes da Costa* — *A. Vilas Boas*.

Corretor — Comissão de corretagem — Obrigação de pagar

— A comissão devida ao corretor pela realização do negócio deve ser exigida, salvo convenção em contrário, da parte que o contratou, e a outra não responde pela corretagem, se por ela expressamente não se obrigou.

— Para que se estabeleça obrigação de pagar comissão a corretor, é necessário mediação certa e negócio realizado sob a sua exclusiva intervenção, sem o que a pretensão à corretagem morre como uma voz sem eco na esfera do direito.

APELAÇÃO N.º 6.697 — Relator: Des. J. BENÍCIO.

RELATÓRIO

Luiz Dias, corretor de praça de Poços de Caldas, propôs ação de cobrança de sua percentagem contra Geraldo Correia Neves, por haver conseguido vender o hotel que este mantinha naquela estância mineral. O réu contestou a ação, contestando a intervenção do autor como corretor no negócio, pois que deste não o incumbira. Após instrução da ação, o Dr. Juiz de Direito, não encontrando provado o contrato de corretagem, julgou improcedente a ação e condenou nas custas o autor. Este, irrisignado, da sentença apelou em tempo e forma, e o recurso, recebido nos dois efeitos, após processo regular, veio devidamente à Secretaria do Tribunal, onde foi preparado no prazo legal.

Assim, vistos e relatados, passo os autos ao Exmo. Revisor. Belo Horizonte, 20 de janeiro de 1951. — *J. Benício*.

A C Ó R D Ã O

Relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 6.697, de Poços de Caldas em que são, respectivamente, apelante e apelado, Luiz Dias e Geraldo Correia Neves, acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotado como integrante deste o relatório retro, negar provimento à apelação e confirmar a sentença apelada por seus fundamentos, pagas as custas pelo apelante, na forma da lei.

A espécie, em termos apertados, se resume no seguinte: o apelante, corretor na praça de Poços de Caldas; foi incumbido por Antônio Fonseca de conseguir-lhe um hotel, ali situado, para comprá-lo. O corretor não descobriu vendedor; mas Fonseca, por indicação de Wilson Calábria, soube que o apelado Geraldo Correia Neves, proprietário do Hotel Regina, pretendia vendê-lo, indo em seguida ao encontro do hoteleiro, em compa-

nhia do apelante, ocasião em que acertou com ele, diretamente, preço e condições do negócio. Realizado este, o corretor propôs ação de cobrança de sua corretagem contra o vendedor do Hotel Regina; mas o réu contrariou o pedido, alegando que não o encarregara de nenhum negócio; êle é que lhe apparecera em casa, indagando se queria vender o hotel e, obtida a resposta afirmativa, fêz vir imediatamente à sua presença o pretendente com quem tratou, pessoalmente, a venda, ajustando preço e condições.

A instrução da causa confirmou as alegações de defesa.

O autor não recebeu do réu incumbência de vender o hotel. Ao envés, agiu no negócio por conta e no interesse do comprador Antônio Fonseca. Entre este e êle é que se firmou o contrato de mediação, donde podia nascer a relação obrigacional, relativa ao pagamento da corretagem, caso o autor levasse a bom termo o negócio que o pretendente tinha em vista.

Ora, na hipótese, o réu não contratou os serviços do apelante como corretor nem em qualquer outra qualidade. Não o investiu da tarefa de arranjar comprador para o hotel. Foi, antes, solicitado a fazer o negócio. A comissão devida ao corretor, pela realização do negócio, deve ser exigida, salvo convenção em contrário, da parte que o contratou. A outra parte, que foi procurada e solicitada para o negócio, não responde pela corretagem, se por ela expressamente não se obrigou. Consequentemente, se não há prova de que o apelante interferiu no negócio, no interesse e por conta do apelado; e se, ainda, não há prova de que o apelado se vinculou, por qualquer modo, à obrigação de pagar a comissão, não há porque se lhe exigir a comissão.

Acresce, no caso, outra ponderação. Para que se estabeleça obrigação de pagamento de comissão de corretor, é necessário

que a mediação seja certa e que o negócio se efetive sob a exclusiva intervenção do corretor. No caso em apreço, como se viu, o apelante agiu só no interesse do comprador e, no entabulamento da compra, desempenhou papel secundário, limitando-se a apresentar o pretendente ao dono do hotel, com o qual este entrou a tratar diretamente, ajustando os termos da venda do estabelecimento. Pelo que fica exposto, bem de ver que o apelado não deve comissão de corretagem ao apelante, pelo que a sua pretensão morre como uma voz sem eco na esfera do direito. A sentença decidiu muito bem e, por isso, é confirmada.

Belo Horizonte, 12 de fevereiro de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente — *J. Benício*, relator — *Newton Luz* — *Amilcar de Castro*.

Inscrição compulsória dos magistrados no I. P. S. do Estado — Irredutibilidade de vencimentos dos juizes — Constitucionalidade

— Não ferem a Constituição Federal o art. 122 da Constituição Estadual nem os dispositivos do decreto-lei n.º 1.416, de 1945.

— A inscrição compulsória dos juizes no Instituto de Previdência dos Servidores do Estado não ofende em nada o principio da irredutibilidade de vencimentos dos magistrados.

APELAÇÃO N.º 5.675 — Relator: Des. COSTA E SILVA.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da sentença de fls. 78 a 83v., o qual expõe fielmente a espécie, acrescentando que o M.M. Juiz de Direito da 3.ª Vara Cível e Comercial julgou procedente a ação intentada e apelou de officio. Dentro no prazo legal, apelaram o Estado e o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado e ofereceram as longas razões de fls. 85

e 93. Foi recebida a apelação em seus efeitos regulares. As contrarrazões de fls. e fls., foram apresentadas intempestivamente. Remessa oportuna. Assim expostos, devolvo estes à Secretaria para a conclusão ao Exmo. Sr. Des. Revisor.

Belo Horizonte, 26 de outubro de 1949. — *Costa e Silva*.

A C Ó R D Ã O

Vistos, expostos e discutidos estes autos de apelação cível n.º 5.675, de Belo Horizonte, sendo apelantes o Estado de Minas Gerais e o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais e apelado dr. José Lopes Ribeiro, acordam, em sessão da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, integrado neste o relatório de fls. 109, conhecer dos recursos e, contra o voto do Exmo. Sr. Desembargador Revisor, negar-lhes provimento para confirmar a sentença apelada, cujos fundamentos estão em harmonia com o direito e a prova. Efetivamente, diante da tese constitucional da irredutibilidade dos vencimentos dos juizes, apenas sujeitos aos impostos gerais, não pode o apelado, juiz de direito aposentado, sofrer a dedução compulsória mencionada na inicial-libelo. Custas como de lei. Belo Horizonte, 21 de novembro de 1949. — *Batista de Oliveira*, presidente — *Costa e Silva*, relator — *Newton Luz* — *J. Benício*, vencido. Dou provimento à apelação oficial e à voluntária para reformar a sentença apelada e julgar improcedente a ação. Se era lícito discutir-se se os membros do Poder Judiciário local eram obrigados à inscrição como sócios contribuintes do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado, toda a dúvida se dissipou na vigência da Constituição Estadual, cujo art. 122 torna expressamente obrigatória aquela inscrição de todos os que exercem, mesmo em caráter transitório, sob qualquer categoria,

função pública estadual ou municipal. Se os Juizes são órgãos da soberania nacional quando editam suas sentenças, por outra parte, são órgãos da justiça local, organizada pelo Estado, apenas observados certos princípios estabelecidos na Constituição Federal. Não se pode negar que são servidores públicos do Estado, constituindo uma categoria especial no mecanismo do serviço público estadual, compreendidos, portanto, pelo disposto no citado art. 122. Este dispositivo não é manifestamente inconstitucional por ofensivo ao art. 95, III, da Constituição Federal, como decidiu o venerando acórdão. (*Daiá venia*, entendo que ao pronunciamento devera preceder o do E. Tribunal Pleno sobre a argüida inconstitucionalidade das disposições regulamentares da Previdência em face da Constituição Federal e da Estadual). A contribuição não recai sobre os vencimentos do magistrado, operando-se por desconto em folha apenas para maior facilidade de pagamento. O magistrado paga essa taxa como paga outras de natureza fiscal — o de água, luz, etc. Nesse particular, têm toda procedência as razões de pedido de nova decisão do apelante a fls. 85 e seguintes.

Relatório de embargos

Ao acórdão de fls. 110, com base no voto vencido do Exmo. Sr. Desembargador J. Benício, opuseram o Estado de Minas Gerais e o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado os embargos de fls. 114, impugnados a fls. 121. Não houve preparo, por não estarem ao mesmo sujeitos os embargantes. É o relatório. A conclusão do Exmo. Desembargador Amilcar de Castro. Belo Horizonte, 24 de fevereiro de 1950. — *Newton Luz*.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos n.º 5.675,

da comarca da Capital, em que são embargantes o Estado de Minas Gerais e o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado, e embargado o dr. José Lopes Ribeiro, acordam, unânimes, os Juizes da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, integrado neste o relatório retro, converter o julgamento em diligência, para ser designado novo relator. Ouvido o Exmo. Sr. Procurador Geral, a quem se abriu a vista dos autos.

Batista de Oliveira, presidente — *Newton Luz*, relator — *Amilcar de Castro* — *Autran Dourado* — *Costa e Silva* — *J. Benício*.

Relatório de embargos

O dr. José Lopes Ribeiro, juiz de direito aposentado, moveu ação contra o Estado de Minas Gerais e o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado, por entender que, na qualidade de juiz, não podia ter sido compulsoriamente inscrito como sócio daquele Instituto, pedindo não só cancelamento da inscrição, como devolução das mensalidades descontadas em seus vencimentos. A causa, contestada a fls. 36, prosseguiu em seus ulteriores termos, e pela sentença de fls. 78 a 82 foi a ação julgada procedente, apelando o juiz de officio. Os réus também apelaram, mas; pelo acórdão de fls. 110 foi mantida a sentença apelada, pelos votos dos Exmos. Desembargadores Costa e Silva, relator, e Newton Luz, vogal, contra o voto do Exmo. Desembargador J. Benício. A esse acórdão, os vencidos opuseram tempestivamente os embargos infringentes de fls. 114 usque 118, os quais, depois de recebidos, foram impugnados pelo embargado a fls. 121 usque 123. Distribuídos os embargos ao Exmo. Desembargador Newton Luz, pelo acórdão de fls. 125 foi convertido o julgamento em diligência para se retificar essa distribuição de modo que funcionas-

sem como relator e revisor os membros da Câmara que não houvessem tomado parte no julgamento, e essa diligência se completou a fls. 129. Vistos, e assim relatados, restituiu estes autos à Secretaria a fim de serem conclusos ao revisor. Belo Horizonte, 24 de abril de 1950. — *Amilcar de Castro*.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação, em grau de embargos infringentes, da comarca de Belo Horizonte, entre partes o Estado de Minas Gerais e outro, embargantes, e o dr. José Lopes Ribeiro, embargado, acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório retro como parte integrante deste, converter o julgamento em diligência para submeter ao conhecimento do Tribunal a inconstitucionalidade do ato do presidente do Instituto de Previdência, mantido pelo Governador, que ordenou a inscrição compulsória do embargado. Sem dúvida, o juiz não é funcionário público. Entre o juiz e o Secretário de Estado, ou mesmo entre o Juiz e o Governador, não há qualquer relação de subordinação hierárquica. O juiz fala com o Governador de igual para igual: ambos são órgãos de poderes constitucionais iguais e independentes entre si; razão pela qual Governador e Secretários de Estado não podem dar ordens a juizes. Mas para julgamento da espécie *sub-judice* não vem ao caso não ser o juiz funcionário público, porque o art. 122 da Constituição Estadual estabeleceu a inscrição compulsória de quem "exerça função pública", e o juiz inegavelmente exerce função pública. A solução do caso, portanto, depende de ser considerada, ou não, inconstitucional essa disposição a respeito de juizes. Por outras palavras: se a inscrição compulsória do embargado foi feita de acórdão com o decreto-lei

n.º 1.416 de 1945, se o art. 122 da Constituição Estadual manda inscrever compulsoriamente quem exerça função pública; só se declarando a inconstitucionalidade dessas disposições é que se poderá mandar cancelar a inscrição e restituir as mensalidades pagas. E isso mesmo já foi dito pelo Exmo. Sr. Governador do Estado ao embargado, como se vê a fls. 7 e 8. Está certo, portanto, o voto vencido do Exmo. Desembargador J. Benício, onde afirma que o julgamento da apelação devia ter sido precedido de prejudgado do Tribunal sobre a arguição de inconstitucionalidade, não só das disposições regulamentares da Previdência, como também do art. 122 da Constituição Estadual a respeito de juizes; e tudo depende desse prejudgado do Tribunal, razão pela qual convertem o julgamento em diligência. Custas afinal.

Belo Horizonte, 15 de maio de 1950. — *Batista de Oliveira*, presidente — *Amilcar de Castro*, relator — *Autran Dourado* — *Costa e Silva* — *J. Benício* — *Newton Luz*.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de prejudgado, da comarca de Belo Horizonte, em embargos opositos pelo Estado de Minas Gerais e outro contra o dr. José Lopes Ribeiro, acordam em Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais declarar constitucionais as disposições do art. 122 da Constituição Estadual e do decreto-lei n.º 1.416, de 1945, que serviram de base à inscrição compulsória do embargado no Instituto de Previdência dos Servidores do Estado, e em nada ofensivos ao princípio da irreduzibilidade de vencimentos, como bem demonstram as razões de apelação de fls. 91. Volvam, pois, os autos à Egrégia Segunda Câmara Civil que prosseguirá no

juízo dos embargos. Custas afinal.

Belo Horizonte, 31 de maio de 1950. — *Leão Starling*, presidente — *Amilcar de Castro*, relator — *Arnaldo Moura* — *Abreu e Lima* — *Dario Lins* — *Mário Matos* — *José Alcides Pereira* — *Alencar Araripe* — *Gonçalves da Silva* — *J. Burnier* — *Costa e Silva* — *A. Vilas Boas* — *J. Benício* — *Newton Luz* — *Eduardo de Menezes Filho* — *Lopes da Costa*.

RELATÓRIO

Ao relatório de fls. 130, acrescento que, pelo venerando acórdão de fls. 132, foi afeta a solução do caso de inconstitucionalidade levantada na hipótese às Câmaras Conjuntas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. O venerando acórdão de fls. 135 assentou que são constitucionais as disposições contidas no art. 122, da Constituição do Estado de Minas Gerais e no decreto-lei estadual n.º 1.416, de 1945, e determinou volvessem os autos ao conhecimento da Colenda Segunda Câmara Civil, para se prosseguir no julgamento dos embargos. Afastado o sr. Desembargador Amilcar de Castro, em gozo de licença para se tratar, vieram-me estes, como relator substituto. Assim expostos, passo-os à revisão do Exmo. Sr. Desembargador J. Benício. Em 18 de agosto de 1950. — *Costa e Silva*.

ACÓRDÃO

Vistos, expostos e discutidos estes autos de embargos à apelação n.º 5.675, de Belo Horizonte, em que são embargantes o Estado de Minas Gerais e Instituto de Previdência dos Servidores do Estado, e embargado o dr. José Lopes Ribeiro, em sessão da Segunda Câmara Civil, acordam os seus juizes, adotado como integrante deste o relatório de fls.

138, receber os embargos opostos ao acórdão de fls. 110 para o reformar e, com ele, a sentença de primeira instância, julgando improcedente a ação. Para o desate da questão debatida neste feito, como o ressaltou o venerando acórdão de fls. 132, de mister se resolvesse sobre se o art. 122 da Constituição Estadual de 14 de julho de 1947 era ou não ofensivo dos princípios institucionais. Decidiu o aresto de fls. 135, do Egrégio Tribunal em Câmaras Conjuntas, que são constitucionais os dispositivos do citado artigo 122 e do decreto-lei n.º 1.416, de 1945, que serviram de base à inscrição compulsória do embargado. Custas pelo recorrido.

Belo Horizonte, 4 de setembro de 1950. — *Batista de Oliveira*, presidente — *Costa e Silva*, relator, com este voto: — Recebo os embargos, não só em obediência ao venerando julgado do Egrégio Tribunal Pleno, senão também por me haver rendido aos argumentos expendidos no voto do eminente Desembargador J. Benício. No caso, não há nenhuma redução de vencimentos defesa pela Lei maior. O que há é um dever criado para todo aquele que, sob qualquer categoria, exerça função pública civil estadual ou municipal. Ora, dúvida não há que o juiz exerce função pública civil estadual. Logo, está sujeito à inscrição no Instituto de Previdência dos Servidores do Estado. Os descontos das contribuições operados no pagamento dos vencimentos, se fazem por comodidade dos funcionários; mas claro é que tais contribuições poderão ser pagas por quaisquer outros recursos, como o são os impostos e taxas devidos pelos magistrados. — *J. Benício* — *Newton Luz* — *Autran Dourado* — *Costa e Silva*. Foi voto vencedor o do Exmo. Sr. Desembargador *Lincoln Prates*.

Núnciação de obra nova — Obra inacabada — Direito de construir — Prédio vizinho

— Prédio residencial, dependendo de telhados e soalhos, não pode ser comparado àquela já construído, apenas sem revestimentos exteriores e obras de conforto, remates de acabamento, sendo, pois, obra inacabada.

— No direito de o proprietário levantar em seu terreno as construções que lhe aprouver, não se inclui o de abrir janela, fazer eira-do, terraço, varanda, a menos de metro e meio do prédio vizinho.

APELAÇÃO N.º 5.531 — Relator: Des. COSTA E SILVA.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de núnciação de obra nova que Edmundo Ernesto moveu contra José Xisto Alves e sua mulher perante o Dr. Juiz Municipal de Caratinga. O relatório da espécie está feito na sentença de fls. 103 a 113, a qual rematou julgando improcedente a ação. Desta sentença o autor, vencido, apelou oportunamente pelejando pela sua reforma e procedência da ação. Houve contrarrazões e os autos vieram regularmente à Secretaria, onde receberam tempestivo preparo. Ao Excelentíssimo Sr. revisor. Belo Horizonte, 19 de setembro de 1949 *J. Benício*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação n.º 5.531, da comarca de Caratinga, em que é apelante Edmundo Ernesto, e apelado José Xisto Alves, acordam em Segunda Câmara Civil o Tribunal de Justiça, incorporado neste o relatório, negar provimento à apelação, para confirmar a sentença apelada, como confirmam, por seus fundamentos, vencido o Relator. Custas pelo apelante.

Belo Horizonte, 24 de outubro de 1949. — *Batista de Oliveira*, presidente — *Newton Luz*, Rela-

tor *ad hoc* — *Amilcar de Castro* — *J. Benício*, vencido. Dou provimento à apelação para julgar procedente a ação de núnciação de obra nova.

A obra — edificação de uma casa — estava efetivamente inacabada, em andamento, dependendo ainda de telhado e soalhos. Prédio residencial, ainda nesse estado, não pode ser equiparado àquela já construído, dependendo apenas de revestimentos exteriores e obras de conforto, remates de acabamento. Os requisitos da ação ficaram provados, como demonstra o apelante nas razões do seu recurso, havendo o seu prédio, em virtude da obra nova, sofrido manifesto prejuízo na sua servidão de luz e de vista.

RELATÓRIO

O venerando acórdão de fls. confirmou a decisão de primeira instância, em que se julgou improcedente a núnciação de obra nova proposta. Fundado no voto vencido do Exmo. Sr. Desembargador J. Benício, veio o A. com os embargos deduzidos de fls. 140 a 144. Recebidos, foram preparados em tempo hábil, deixando de impugná-los o réu no prazo para isso destinado. Assim expostos, à conclusão do Exmo. Sr. Desembargador Revisor. Em 9 de setembro de 1950 — *Costa e Silva*.

Em tempo: depois de examinados estes autos, verifiquei que, tendo sido relator da apelação o Exmo. Sr. Desembargador J. Benício, de acórdão com o deliberado pelo Egrégio Tribunal, devem ser os presentes embargos distribuídos ao Exmo. Sr. Desembargador Autran Dourado que; de outra forma, não teria oportunidade de examiná-los. Penso que é caso de outra distribuição. Era supra. *Costa e Silva*.

RELATÓRIO

Ao venerando acórdão de fls. 137, que contra o voto vencido do Exmo. Sr. Desembargador J.

Benício, negou provimento à apelação, o vencido opôs os embargos de fls. 140, que foram regularmente processados.

Com êsse relatório remetem-se os autos ao Exmo. Sr. Desembargador Costa e Silva, revisor, cumprindo-se as formalidades legais. Belo Horizonte, 2 de outubro de 1950. *Autran Dourado*.

ACÓRDÃO

Vistos, expostos e discutidos êstes autos de apelação n.º 5.531, de Caratinga, em grau de embargos infringentes, sendo embargante, Edmundo Ernesto e embargado, José Xisto Alves, em sessão da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, acordam os seus Juizes, integrado neste o relatório retro, receber os embargos, em parte, vencidos, *in totum*, os Exmos. Srs. Desembargadores Autran Dourado e Newton Luz e, em parte, os Excelentíssimos Srs. Desembargadores J. Benício e Aprígio Ribeiro. Paguem-se as custas em proporção. Trata-se de ação de nunciação de obra nova. Pediu o autor fôsse suspensa e, afinal, demolida a obra que estava o réu edificando. Não o atendeu a sentença de primeira instância, que foi confirmada pelo acórdão de fls., contra o voto do Exmo. Sr. Desembargador J. Benício. Com apoio nesse voto, opuseram-se os embargos de fls. que, pela prevalência do voto médio, foram recebidos em parte.

Nos termos dêsse voto, fica reconhecido ao proprietário Edmundo Ernesto, ora embargante, o direito de impedir a abertura, que existe na parede da casa em construção, conforme a descrevem os laudos periciais, de fls. noventa e sete verso e noventa e oito, quinto quesito do autor, e de fls. noventa e nove e noventa e nove verso, em resposta ao mesmo quesito.

É certo que pode o proprietário levantar em seu terreno as construções que lhe aprouver,

mas, a menos de metro e meio do prédio vizinho, não lhe é permitido abrir janela, fazer eirado, terraço, ou varanda. Conforme resulta provado dêstes autos, está a parede da casa em construção do embargado a um metro da do autor embargante. Dessarte, não pode subsistir a referida abertura, nem janela alguma na parede divisória. Tal abertura ou janela deverá ser eliminada.

Belo Horizonte, 27 de novembro de 1950. *Batista de Oliveira*, Presidente — *Costa e Silva*, Relator para o acórdão — *J. Benício*, vencido em parte — *Newton Luz*, vencido *in totum* — *Autran Dourado*, vencido. — *Aprígio Ribeiro*, vencido em parte, nos termos do voto do Exmo. Desembargador José Benício no julgamento da apelação.

Posse transmitida por sucessão hereditária — Questão de fato — Manutenção em pequena área

— Desde a abertura da sucessão, o herdeiro adquire assim o domínio de que era do *de cujus* como a posse, e esta tem de ser-lhe reconhecida.

— Na herança transmitida não se exige a posse em toda a área do terreno como questão de fato, pois seria absurdo prescrever mais do que a lei quer.

— Provadas a posse por sucessão legítima e a invasão nos terrenos, embora em pequena área, é evidente o direito de o possuidor ser mantido na área em questão, até ser convencido em contrário.

APELAÇÃO N.º 3.589 — Relator: Des. AUTRAN DOURADO.

RELATÓRIO

Adoto por ser exato, o da sentença de fls. 109, ajuntando que foi a ação proposta julgada procedente de acôrdo com o pedido sendo condenada a ré ao pagamento de perdas e danos, que se apurarem na execução e, ainda, de honorários advocatícios, cal-

RELATÓRIO

culados em 20% sobre o valor da causa, isto é, mil e duzentos cruzeiros. Inconformada, apelou a ré no último dia do prazo. Em apoio do seu ponto de vista, apresentou as razões de fls. 113, a que juntou a certidão de fls. 115. Recebido o recurso em seus efeitos regulares, vieram no prazo as contra-razões de fls. 116. Foram os autos remetidos em tempo e distribuídos sem prévio preparo. Ouvido a fls. o Exmo. Sr. Procurador-Geral, manifestou-se a favor do conhecimento e do provimento, para ser julgada improcedente a ação. Assim relatados, passo êstes à revisão do Exmo. Sr. Desembargador J. Benício. Belo Horizonte 4 de setembro de 1950. *Costa e Silva*.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 3.589, de Itabirito, sendo apelante Prefeitura Municipal e apelados Vitorio Iório e outro, etc., acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, incorporado neste o relatório retro, dar provimento à apelação para julgar improcedente a ação, de acôrdo com o parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral, a fls. 125, pagas as custas na forma da lei. É que efetivamente os autores não provaram posse exclusiva sobre o areão de que a Prefeitura tem se utilizado. Vê-se, antes, que êsse trato de terreno está na posse promiscua do povo. Se os autores têm direito real sobre o areão, devem liquidá-lo pela via petitoria, que se lhes deixa ressalvada.

Belo Horizonte, 2 de outubro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *J. Benício*, relator — *Costa e Silva*, vencido. Neguei provimento à apelação para manter a sentença. Foi voto vencedor o do Exmo. Desembargador Newton Luz. — *J. Benício*.

Ao venerando acórdão de fls. 128, que contra o voto do Exmo. Sr. Desembargador Costa e Silva, dando provimento à apelação da ré, cassou a decisão de primeira instância e julgou improcedente a ação de manutenção, que êstes autos nos dão conta, o vencido, tempestivamente, opôs os embargos de fls. 131, que foram regularmente processados.

Com êsse relatório sejam os autos conclusos ao Exmo. Sr. Desembargador Costa e Silva, remetendo-se, em tempo hábil, aos Excelentíssimos Senhores Desembargadores vogais, cópias da sentença de fls. 109, do parecer de fls. 125, do acordam de fls. 128 e dêste relatório. Belo Horizonte, 20 de novembro de 1950. *Autran Dourado*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de embargos na apelação n.º 3.589, da comarca de Itabirito, entre partes, Vitorio Iório, embargante, e Prefeitura Municipal de Itabirito, embargada, acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, receber os embargos para, cassando o venerando acórdão embargado, restabelecer a decisão de primeira instância por seus próprios fundamentos, que são conformes ao direito e à prova dos autos, como entendeu o Exmo. Sr. Desembargador Costa e Silva em seu voto vencido ao pé do julgado embargado; pagas as custas pela embargada.

Isso porque se em verdade a posse é uma questão de fato, o que se não nega, todavia o se que pode negar também é que, se o autor teve as terras questionadas em virtude de herança, não somente o domínio do que era do *de cujus* adquiriu desde a abertura da sucessão, mas posse também, como está escrito no art. 1.572 do Código Civil. E essa pos-

se, também, em virtude dos artigos 495 e 946 do mesmo Código, tem de lhe ser reconhecida. Mesmo porque, se se exigisse na herança transmitida a posse em toda a área de uma fazenda como uma questão de fato, vale dizer, cultivo de toda ela, para que pudesse reconhecer, chegaríamos ao absurdo de exigir mais do que aquilo que a lei quer, e numa fazenda que, pela sua confrontação, sempre se reconheceu a posse e o domínio de alguém, que pela morte se transmitiram aos herdeiros, qualquer um, em fazenda de grande dimensão, com partes ainda não cultivadas, poderia se apossar delas, sem que o dono pudesse alegar o seu direito e posse, por não tê-las ainda plantado.

E, no caso dos autos, se está provada a posse do autor por sucessão legítima nos terrenos aludidos na inicial, e se provado está também, pelo laudo pericial, que as terras do autor foram invadidas pelas escavações ordenadas pela Prefeitura embargada, com a retirada de terras, embora em pequena área, como diz o Dr. Juiz *a quo*, é evidente o seu direito em ser mantido na área em questão até ser convencido em contrário, pelo que, como se disse, é de se receberem os seus embargos, e fazem-no para os fins acima declarados.

Belo Horizonte, 11 de dezembro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Austran Dourado*, relator — *Costa e Silva*, revisor — *A. Vilas Boas*, vogal — *J. Benício*, vogal, vencido — *Newton Luz*, vencido — Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

Contrato de construção — Fornecimento de material — Retenção do imóvel

— Pode o construtor reter a coisa até que seja indenizado do valor do material empregado na construção, desde que o contratante se tenha obrigado a fornecer o material e não o fez.

APelação N.º 5.787 — Relator: Des. NEWTON LUZ.

RELATÓRIO

A parte expositiva da sentença de fls. 39, acrescento que o Dr. Juiz *a quo* julgou procedente, em parte, a ação intentada, ordenando a expedição do mandado de imissão na posse do imóvel aludido na inicial, e desatendeu o pedido de pagamento de danos e de honorários de advogado. Ressalvou, ainda, ao réu o exercício do direito, que lhe possa caber, em virtude do contrato de fls. 6.

Como dos autos se verifica, foi interposto, em tempo, pelo vencido, o recurso de apelação, cujas razões se encontram às fls. 50 e 51. Foi recebido esse recurso em seus efeitos regulares, tendo contra-arrazoado a autôra às fls. 54 e 55. Remetidos os autos em tempo oportuno, foram distribuídos sem prévio preparo, por estar o apelante no gozo dos benefícios da gratuidade. Belo Horizonte, 30 de setembro de 1950. *Costa e Silva*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação n.º 5.787, da comarca de Poços de Caldas, em que são partes, João Garcia Duarte, apelante, e D. Ida Gratz, apelada, acordam, em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, integrando neste o relatório, dar provimento, em parte, à apelação, de acôrdo com o voto do relator dêste, para que retenha o réu a coisa até que seja indenizado do material empregado na construção, de vez que o falecido marido da autôra se obrigou a fornecer o material, segundo se vê do contrato a fls. 6, e não o fez.

Dará cada Juiz o seu voto, em seguida à respectiva assinatura. Custas, em proporção. — Belo Horizonte, 6 de novembro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Newton Luz*, relator ad-

hoc. Pelo contrato fls. 6 Guilherme Gratz forneceria o material necessário à construção, inclusive para instalação d'água, e não o fizera. Justo, portanto, que à imissão preceda indenização do valor do material, sem necessidade de exercitar ação para esse fim. *Costa e Silva*, vencido. Neguei provimento à apelação. Trata-se de imissão na posse, com apoio no artigo 381, I, do Código de Processo Civil e Comercial.

Entendem os r. r. que é imprópria a ação intentada. Penso que não. A autôra, lhe não contestam os r. r. o *ius possidendi*, cujo debate se deveria ferir no juízo petitório. Mas, mesmo o *ius possessionis*, não lhe recusam. O de que fazem questão é de se manterem no imóvel, até o pagamento das benfeitorias que, segundo alegam, foram construídas a suas expensas. Insuficiente tal pretensão, para se acoirar de imprópria a ação proposta.

Não se restringe o exercício da ação de imissão à hipótese de aquisição por compra e venda. Essencial para o seu emprêgo — de CÂMARA LEAL o ensino — é que não se haja passado ainda a coisa à posse do adquirente, conservando-a em seu poder o alienante ou o terceiro.

Do contrato de fls. 6, se vê que o réu Garcia Duarte se obrigara a construir nos lotes de Guilherme Gratz, uma casa de acôrdo com a planta aprovada devendo o proprietário fornecer-lhe o material necessário, inclusive o de instalação de água. Como retribuição, ficaria o construtor com o direito de habitar o imóvel, pelo espaço de cinco anos, a partir da conclusão do serviço. Findo esse período, devolveria o réu Duarte a casa, bem como as plantações mencionadas no contrato, sem quaisquer ônus para o proprietário. Este foi inadimplente — diz o réu — porque deixou de fornecer o material prometido, o que o obrigou a executar a construção inteiramente a sua custa.

Dos autos, entretanto, se verifica, por documentos e por depoimentos do réu e da sua segunda testemunha, que houve, por parte de Guilherme, prestação em dinheiro para a compra de material. Se insuficientes tais prestações, se deverá apurar o fato em ação adequada. O que se não justifica, *data venia*, é a ilegítima detenção do imóvel pelos réus, eis que, de há muito, se escoou o prazo da ocupação concedida. — *J. Benício*, com o seguinte voto, lido na assentada e que vai junto dactilografado, com a minha rubrica. — Vencido *in totum*. Dou provimento à apelação para julgar a autôra carecedora da ação. Vê-se que seu falecido marido celebrou contrato com os réus para a construção de uma casa em terreno de sua propriedade, mediante o direito de ficarem os construtores morando nela, pelo espaço de cinco anos. Como se verifica da própria inicial e do referido contrato, o imóvel estava na posse do seu dono que a transferiu aos réus para o fim convencionado. Ora, a ação de imissão visa à tomada de posse nova, isto é, que a posse da coisa na qual se quer imitar, não tenha ainda sido exercida pelo adquirente.

No caso em aprêço, o terreno, cuja posse fôra entregue ao réu para a construção do prédio, estava na posse do extinto casal e, agora, o que a viúva meira pretende, é reaver a posse perdida. Se se pudesse conceituar a ação proposta como de reivindicação, esta seria, por igual, sem procedência, pois a posse dos réus sobre o terreno e benfeitorias é posse justa, proveniente de título legítimo, não podendo ser considerado mero detentor. Alega o réu varão que o marido da autôra não cumpriu o contrato celebrado. Logo, de mister que se liquidem as relações contratuais existentes entre as partes, por via da ação própria, para que a autôra possa reaver a posse do prédio, apurando-se então qual a

parte inadimplente, e se o construtor tem ou não o direito à indenização pelas acessões e benfeitorias no prédio. Se o construtor é inadimplente, claro que jámais poderá invocar boa fé em seu favor para a pleiteada retenção.

Ação de divisão e demarcação — Despacho de deliberação de partilha — Declaração e discriminação de títulos hábeis

— No despacho de deliberação de partilha *communi dividundo*, deve o Juiz declarar e discriminar os títulos hábeis para a divisão, resolver a matéria suscitada sobre a origem da comunhão, abrindo margem à produção de provas que os interessados pretendam fazer.

APELAÇÃO N.º 5.941 — Relator: Des. APRIGIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de divisão e demarcação da fazenda Cuiabá, sita na comarca de Sabará e requerida por Belarmino Procópio Ferreira. O processo foi homologado. Apelou José Abdo Abjaud e recorrida Saint John del Rey Mining Company Limitada. A questão reside no fato de haver o apelante sido excluído do rol de condôminos. O recurso está em termos e o Exmo. Sr. Procurador Geral recomenda o provimento. A' revisão. Belo Horizonte, 20 de abril de 1950. *Aprigio Ribeiro*.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da comarca de Sabará, em que é apelante José Abdo Abjaud e apelada Saint John del Rey Mining Co. Ltd., acordam em Câmara Civil do Tribunal de Justiça conhecer do recurso e lhe dar provimento, para anular o processo desde a deliberação de partilha, inclusive, mandando que o Juiz profira outra e que resol-

va a matéria suscitada sobre a origem da comunhão, abrindo margem à produção de provas que, porventura, pretendam os interessados. Verifica-se a fls. 763, que, àquela ensanchar, assim se pronunciou o juiz: "Sejam os autos remetidos ao agrimensor para as operações geodésicas e topográficas, para separação, medição e demarcação dos quinhões". Ora, não se pode enxergar aqui, nem em técnica, nem em substância, um despacho de deliberação de partilha, porque é justamente aí que o magistrado declara e discrimina os títulos hábeis para a divisão.

Inquirindo-se os autos averigua-se que o promovido, ora apelante, desde a contestação impugna a origem da comunhão. O juiz, ouvindo-o nessa oportunidade, limitou-se a declarar que isso era matéria reservada à deliberação da partilha (fls. 175, do n.º 1). Mas, ao chegar a este momento, não só não resolveu o ponto suscitado como nem mesmo mandou abrir vista para que os interessados falassem sobre o plano da divisão, sem atender às reclamações do apelante (n.º 4, fls. 752 e 762). Dessa maneira, abdicou o magistrado da jurisdição que lhe cabia, delegando-a, contra o direito, ao agrimensor que foi quem, a seu grado e talante, determinou o valor dos títulos e o alcance dos direitos dominicais postulados, atribuindo, mesmo, pagamento a posseiros que nem sequer individuou. Cumpre assim, aproveitando os atos válidos, restituir o processo à sua marcha normal e escoreita. Belo Horizonte, 22 de junho de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Aprigio Ribeiro*, relator — *Lopes da Costa* — *Eduardo de Menezes Filho* — vencido, com o seguinte voto, lido na assentada do julgamento: Aqui nesta causa se observa um fato de repetida ocorrência nas ações divisórias: deixarem-se relevantes teses, verdadeiros pressupostos do feito, para serem solucionadas na segunda

fase, a destinada aos trabalhos de divisão.

Isso aconteceu com relação à origem comum do domínio. O C.P.C., no artigo 441, exige como primeiro requisito para o ingresso do pedido em juízo que seja indicada a origem da comunhão. A inicial (fls. 3) declara um tanto vagamente que o imóvel pertenceu de primeiro a Manuel Gomes Coelho e Antônio Dias da Silva e suas mulheres. Não aponta os títulos da aquisição por estes feita, por onde fôsse possível verificar a extensão e confinação das terras, a causa da comunhão entre êsses dois proprietários e o quinhão de cada um.

Contestou o apelante a fls. 32, dando outra origem, que também por si já importa em condomínio à maneira da sustentada na inicial. Diz que o imóvel pertenceu no início do século XIX a don João Serrano e aos coronéis João da Mota Ribeiro e Jacinto Pinto Teixeira. Não impugna os limites indicados pelo promovente (14.º item, a fls. 35); mas, sustenta haver outros condôminos primitivos de que procederá o direito do contestante.

No mesmo sentido contestaram a ação (fls. 99) Quintiliano Martins Guerra de Vasconcelos, José Martins Guerra de Vasconcelos, Amélia Martins Guerra de Vasconcelos, Maria Perpétua Martins Guerra de Vasconcelos, Cristina Martins Guerra de Vasconcelos, Francisca Martins Rezende de Vasconcelos, casada com Afonso Teixeira de Rezende, Maria da Conceição Teixeira da Mota e Petrina Viçosa Teixeira da Mota.

Mas uma sentença encerrou a primeira fase da ação abstendo-se declaradamente (fls. 175) de mandar realizar audiência de instrução e julgamento e de decidir sobre a origem da comunhão, deixando esta tese para ter solução na fase executória depois de apresentados os títulos pelos condôminos e na ocasião de serem conferidos em audiência (fls. 176) por entender que na fase conten-

ciosa só se pode debater o direito do promovente a pedir a divisão do imóvel. E a decisão transitou em julgado.

Ficou assim deferida a solução da questão sobre a origem do domínio para a audiência de exame e conferência de títulos e de determinação do ponto de partida.

Nem chegou a haver processo regular da fase contenciosa, porque a sentença expressamente aboliu a instrução da causa sob o fundamento de que as divergências sobre origem se dirimem na fase executória, em audiência de conferência de títulos.

Data venia, não adiro a essa orientação.

A existência de uma origem comum é que caracteriza a *communi dividundo*. Se por títulos de procedências diversas mais de uma pessoa se estabelece ou quer estabelecer-se em um terreno e contestam entre si as áreas pretendidas, pode caracterizar-se lesão de posse a ser demonstrada em ação possessória ou contestação de domínio, matéria para a reivindicatória, ou dissídio sobre divisas, assunto para demarcatória.

Mas a divisória só encontra aplicação para distribuição de áreas desmembradas de uma origem comum.

Conseqüentemente, se esta não existe não há praticabilidade para a divisão.

Reconheço que na prática tem sido abandonado este critério básico. Entretanto, de tal desvio nascem tormentosas questões que ou terminam pela anulação de processos divisórios depois de realizada a vultosa despêsa de agrimensura, ou mantém-se a divisão com sacrifício de direitos de condôminos a que ela não tenha atendido.

Na espécie, o mal se agravou porque nem ao menos foi permitida realização de audiência de instrução e julgamento em que as partes poderiam produzir provas testemunhais e nem houve uma vistoria.

Para maior gravame, chegada a oportunidade da audiência de conferência de títulos, não se atendeu à anterior relegação para nela se solucionar a questão da origem comum. Pelo contrário. Ilustre Juiz, chamado a officiar no ato como substituto, declarou que não haveria decisão recorri-vel a proferir e que portanto a audiência poderia ser presidida por Juiz de Paz (fls. 616). E assim se fez (fls. 629), limitando-se o Juiz de Paz, na presidência do ato, a dizer que os títulos estavam revestidos das formalidades legais, enunciado que revela não haver sido procedido ao exame, já porque há, do ponto de vista da forma, defeitos, como escrituras assinadas a rôgo e registro paroquial de terreno sem referência a fonte de legitimação, já porque se todos os títulos estavam regulares, entre eles também regulares estavam os títulos do apelante e pois deviam ser atendidos na divisão, mas semelhante determinação importava em tomar para origem a sustentada pelos que contestaram a causa e assim se decidia questão de largo alcance sobre domínio, que escapava à competência do leigo prolator do despacho.

Em face da decisão, passou o agrimensor a agir. Como se vê, estava ele sem elementos para limitar o seu trabalho à sua missão legal, isto é, medição e partilha. Teve então que exercer arbitrio para admitir ou excluir condôminos, de acordo com o ponto de vista em que se colocasse na opção por uma ou outra das origens debatidas da comunhão. E tomou orientação excluindo o apelante e outros. Chegou a esse resultado admitindo a própria origem comum de domínio sustentado pelos que contestaram a divisão, a saber, um condomínio de don João Serrano com o brigadeiro Jacinto e o coronel João da Mota. (fls. 745v.).

Mas, admitiu, de um lado, uma concessão feita por um guarda-mor à apelada em 20 de feverei-

ro de 1878, e de outro lado proclamou prescrição extintiva dos direitos de propriedade dos excluídos e seus antecessores (fls. 746).

A concessão de 1878 não oferece perfeita legitimidade. Foi dada com ressalva de direito de terceiros e sob a consideração declarada de que os terrenos e lavras haviam retornado à condição de devolutos por estarem abandonados, abandono verificado *in loco*, na ocasião, por um escrivão encarregado da verificação por um guarda-mor. Em primeiro lugar, nenhum imóvel recuperou a condição de devoluto. Uma vez concedida legitimação, a terra entra definitivamente no domínio particular, para sempre. Pode voltar ao domínio público por abandono, mas, em caso de herança jacente deferida ao Estado após trinta anos de vacância, atualmente de acordo com o artigo 1.594 do Código Civil, que nesse assunto não inovou (Teixeira de Freitas, Consolidação, artigo 958; Lei de 17 de setembro de 1851, artigo 32, cit. *in Clovis*, 6/42). Não seria por uma simples vistoria que a sucessão operaria em favor do Estado e por ato de um guarda-mor.

Em segundo lugar, a própria concessão de lavras de mineração de ouro tem valor contestável. TEIXEIRA DE FREITAS (Consolidação, artigo 52, parágrafo 2.º) só reconhece domínio do Estado sobre minas sitas em terras públicas. LAFAIETE (Direitos das Causas, § 26, nota 6) e RODRIGO OTAVIO (Do domínio da União e dos Estados no regime da Constituição Federal) assinalam que a constituição do Império reconheceu o domínio particular das minas e que no entanto a administração pública em alguns atos insistia em se arrogar o domínio e o poder de concessão (pág. 72.).

Em terceiro lugar, a concessão foi dada com invocação do Decreto 3.350A, de 29 de novembro de 1864, e o que nesse está disposto é que os então concessionários

de minas teriam o prazo de dois anos para começarem os trabalhos de lavra sob pena da caducidade do direito. Não há qualquer referência à volta do terreno à condição de devoluto. E já agora o direito que se pode reconhecer em ação divisória é o de propriedade do solo e não subsolo em face do atual regime do Código de Minas, que separa do domínio do solo a concessão de minas. Ainda mesmo nos termos do Decreto 3.350A, de 1864, a caducidade teria por alvo a mina e não o terreno, e atingiria concessão determinada e não de modo geral os terrenos encontrados entre as lavras na época, que a concessão em exame quis abran-ger.

Por outro lado falecia ao ilustre agrimensor poder para proclamar prescrição extintiva do direito de propriedade, a qual nem fôra debatida na causa. E nem ela pode ser constatada com fundamento em não haver em títulos "nenhuma alusão a qualquer fato demonstrativo da vontade de se tornar visível como proprietário" que é o fundamento encontrado pelo distinto agrimensor (fls. 746) para concluir que, frente a uma tal situação, que tem por perdurada cem anos, "o silêncio durante esse período de tempo é mais que suficiente para se criarem novas relações de direito, modificando ou extinguindo as anteriores no que se refere ao domínio, e, especialmente, a posse sobre as terras em questão", palavras que sem dúvida significam estar sendo afirmada a existência de prescrição extintiva. Ora, a posse via de regra se prova testemunhalmente, pode não constar de documentos, além de que na espécie há referências à transmissão de posse pelo constituto. Acresce que não houve na causa alegação de usucapião para debate e prova. As partes fundaram seus direitos em títulos. A prova testemunhal ou pericial que a respeito fôsse produzida seria para

interpretação dos títulos e seu confronto.

Ainda um defeito noto no processado: o laudo do plano de divisão (fls. 706) nenhuma indicação concreta ministra. E' uma peça inexpressiva, inútil. Limita-se a dizer que "deve ser observado o Plano da Divisão, consultada a comodidade das partes, evitando-se o retalhamento das posses em glebas separadas, distribuindo-se os quinhões em redor de suas moradas e benfeitorias, sendo respeitadas as servidões de água e caminho". Nenhuma nomeação de condômino e local. Mera exposição de regras gerais, desatendendo a que os dignos peritos foram chamados para aplicar as regras e não para expendê-las.

Diante dêsse "plano", o apelante e sua mulher renovaram suas reclamações (fls. 714 a 716v). Fizeram-no em vão. O Juiz de Paz mandou que se fizesse a divisão geodésica (fls. 718).

Novos documentos foram seguidamente oferecidos.

Depois o agrimensor, com os peritos, apresentou orçamento e procedeu-se à divisão com o resultado que já expusemos, sem prévia solução judicial dos temas básicos e com os defeitos que apontamos.

Levou-se o resultado a uma audiência judicial e nessa foi julgado por sentença e homologado, sentença que não examina as questões levantadas, as teses sobre que há dissídio, os motivos substanciais da exclusão do apelante, até então não decretada por sentença.

Acontece, entretanto, que isso é uma sentença: decide as questões, embora adotando o critério do agrimensor.

Segundo ela, prevalece o ponto de vista dos contestantes quanto à origem comum do domínio, a que foi vingando, como expusemos, nos trabalhos do processo. Os demais interessados não a combateram e muito menos procuraram modificar recorrendo de tal sentença. Logo, não há que vol-

tar atrás nessa matéria. Resta apenas atender aos direitos do apelante e para isso basta anular os atos de partilha das terras. Concordo, pois, com a conclusão do Exmo. Sr. Procurador-geral. A exclusão do apelante, baseada na concessão de 1878 e na prescrição extintiva, carece de fundamento legal e também de base em fatos provados devidamente. A linha perimétrica não carece de alteração porque é aceita geralmente como deixamos assinado.

Imposto de vendas e consignações — Operações sobre cristal de rocha — Incidência do tributo

— Cristal de rocha não é pedra semi-preciosa pelo que as operações sobre ele ficam sujeitas ao imposto de vendas e consignações.

APELAÇÃO N.º 5.999 — Relator: Des. EDUARDO DE MENEZES FILHO.

RELATÓRIO

Nada a censurar no processo e preparo desta apelação n.º 5.999. Interpõem-na David Scofield & Cia., contra sentença final do Juízo dos Feitos da Fazenda Estadual que julgou improcedente ação de repetição de indébito movida pelos apelantes ao Estado, para reaver o que pagaram de impostos de vendas e consignações por explorarem em Teófilo Otoni a extração de cristal de rocha, o qual sustentam os apelantes na ação e no recurso deve ser considerado pedra semi-preciosa e como tal livre do malsinado tributo. Passo os autos ao Exmo. Desembargador Lincoln Prates. Belo Horizonte, 1.º de fevereiro de 1950. — *Eduardo de Menezes Filho*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 5.999,

de Belo Horizonte, em que são apelantes David Scofield & Cia. e é apelado o Estado de Minas Gerais, acordam em sessão da 1.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais negar provimento e condenar os apelantes nas custas. Não procede a repetição do desembolsado porque cristal de rocha não é pedra semi-preciosa e portanto as operações sobre ele não estão isentas do imposto de vendas e consignações.

Belo Horizonte, 20 de abril de 1950 — *Batista de Oliveira*, presidente — *Eduardo de Menezes Filho*, relator. — Para maior explanação, reperto-me ao que expus sobre a mesma tese no acórdão que decidiu pleito entre as mesmas partes em 10-9-949, apelação 5.375, de Teófilo Otoni, ao qual foram opostos embargos que esta Câmara solucionou em sentido igual ao da presente decisão por acórdão de 10-11-1949. — *Lincoln Prates* — *Lopes da Costa*.

Concurso de credores — Devedor comerciante — Nulidade de pleno direito

— Contra bens de devedores que exercem profissão mercantil não se procede ao concurso de credores, sendo, pois, nula de pleno direito a sentença que o julga, porquanto essa forma de execução coletiva não se instaura senão quando diz respeito a devedores civis insolventes.

APELAÇÃO N.º 6.075 — Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Aceito o da sentença, acrescentando que da sentença que julgou o concurso apelou a exequente com o fim de excluir o crédito de Claudino Pinto Caetano que reputa ilegítimo e simulado, visando apenas a salvaguardar em benefício do devedor a avultada quantia que figura na soma das promissórias ajuizadas. Ao fim da petição se insurge também o apelante

te contra a inclusão a prol da credora Elétrica Muriaé Limitada da multa pactuada dos juros pedidos, sob fundamento de que as duplicatas nem sequer foram protestadas. O recurso está regular. Vão os autos ao Exmo. Sr. Desembargador Menezes Filho. Belo Horizonte, 21 de março de 1950 — *Aprígio Ribeiro*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da comarca de Muriaé em que é apelante a Cia. Territorial Fazenda da Paz e apelado Claudino Pinto Caetano, acordam em Câmara Civil do Tribunal de Justiça em converter o julgamento em diligência para o fim de que, na inferior instância, fale à apelação, querendo, a credora Elétrica Muriaé Ltda. É que, embora no início da petição a apelante escrevesse que recorria apenas quanto à parte da sentença que mandou incluir o crédito de Claudino Pinto Caetano, no entanto, ao terminar as suas razões, estendeu a sua repulsa à inclusão de juros a favor dessa credora, o que importa em atribuir-lhe a categoria de recorrida. E mandam que, cumprida a diligência com a possível celeridade, regressem os autos. Custas a final. Belo Horizonte, 20 de abril de 1950 — *Batista de Oliveira*, presidente — *Aprígio Ribeiro*, relator — *Eduardo de Menezes Filho* — *Lincoln Prates*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da comarca de Muriaé, em que é apelante a Cia. Territorial Fazenda da Paz, e apelado Claudino Pinto Caetano, acordam em Câmara Civil do Tribunal de Justiça em dar provimento à apelação, mas para anular todo o processo de concurso de credores. Sem a menor sombra de dúvida, o executado exerce a profissão mercantil; Eduardo Valverde é negociante e proprietário de hotel.

Nessa qualidade, foi executado, e sobre seus bens se instaurou concurso. A sentença que conheceu do procedimento e que julgou é nula de pleno direito, eis que essa forma de execução coletiva não se instaura senão quando diz respeito a devedores civis insolventes.

É certo que esta Corte não pode decretar-lhe a falência *ex-officio*, mas pode e deve desconhecer e repudiar a instauração de concurso regulado pelo Código Civil em matéria tipicamente reservada à esfera do direito mercantil, com subversão violenta a regras primordiais de direito substantivo. Custas pelo apelado.

Belo Horizonte, 22 de junho de 1950. — *Batista de Oliveira*, presidente — *Aprígio de Oliveira*, relator — *Eduardo de Menezes Filho* — *Lopes da Costa*.

Promessa de compra e venda de imóvel — Recusa de assinatura do promissário vendedor na escritura definitiva da mulher — Legitimidade de parte

— O promissário comprador de um imóvel pode mover ação contra o promitente vendedor e sua mulher, para demandar o cumprimento da promessa, caso a mulher do promitente vendedor não assine a escritura definitiva de venda, já assinada por seu marido.

APELAÇÃO N.º 6.102 — Relator: Des. EDUARDO DE MENEZES FILHO.

RELATÓRIO

Não encontro irregularidade no processo e preparo desta apelação n.º 6.102, de Belo Horizonte, manifestada por Francisca Soares contra Ernesto Lopes de Vasconcelos e sua mulher, contra sentença da 2.ª Vara Cível.

A apelante se diz comerciante, casada pelo regime de separação de bens.

Movê a presente ação sem outorga marital, contra o apelado e

sua mulher Maria das Dôres Menezes de Vasconcelos, porque é atual promitente compradora de lotes cujo preço foi pago aos apelados como promitentes vendedores. Situa-se os terrenos nesta Capital.

A ação teve início no 1.º semestre de 1948.

A autora a denominou de "ação de outorga de escritura", expondo na inicial que o apelado varão assinou a escritura de venda definitiva no cartório Mendonça, daqui de Belo Horizonte, em 13 de janeiro de 1947, mas a mulher apelada inexplicavelmente não assinou, e o casal se ausentou para lugar ignorado. Requereu por isso a citação dos réus "para virem ultimar a transmissão com a assinatura pela mulher da escritura definitiva de compra e venda... sob pena de suprimento" pelo Juiz do feito.

Citados por edital, os réus não compareceram.

A sentença, com aplausos do Curador Geral, decreta carência de ação, fundando-se em que falta à autora legitimidade para pedir o que o direito somente admite para o marido: o suprimento da outorga uxória. Opina o Exmo. Sr. Procurador-geral que a sentença merece cassação para que outra seja proferida a fim de ser julgado o mérito, com aplicação da Lei 649, de 11 de março de 1949.

Passo os autos ao Exmo. Desembargador Lincoln Prates. — Belo Horizonte, 14 de março de 1950. *Eduardo de Menezes Filho*.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 6.102, de Belo Horizonte, em que é apelante Francisca Soares e são apelados os réus revéis Ernesto Lopes de Vasconcelos e sua mulher Maria das Dôres Menezes de Vasconcelos; acordam em sessão da 1.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais converter o julgamento em diligência, a ser cumprida sob ordem do próprio

relator da apelação, a fim de que ao marido da autora apelante se assinasse prazo de quinze dias para dizer se ratifica o processado. Custas a final.

Belo Horizonte, 4 de maio de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Eduardo de Menezes Filho*, relator — *Lopes da Costa*. Foi voto vencedor o do Exmo. Desembargador Lincoln Prates. — *Eduardo Menezes Filho* — Presente, *Onofre Mendes Júnior*, Procurador-geral.

R E L A T Ó R I O

Alberto Chierici compareceu com o pedido de ratificação do processado (fls. 55) para cumprimento do acórdão de fls. 53. Declara ser o marido da autora. Nos autos não constava antes que é o marido. Apenas a inicial informa ser a autora comerciante, casada sob o regime de separação de bens. A revisão. Belo Horizonte, 8 de junho de 1950. *Eduardo de Menezes Filho*, relator.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados estes autos de apelação n.º 6.102, de Belo Horizonte, em que é apelante Francisca Soares e são apelados Ernesto Lopes de Vasconcelos e sua mulher Maria das Dôres Menezes de Vasconcelos, acordam em sessão da 1.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais dar provimento para que o MM. Juiz da 1.ª instância julgue o mérito do pedido.

A ação não visa a que o juiz supra o consentimento do marido e sim que ambos, marido e mulher, ultimem a transmissão, sob pena de consentimento de ambos ser suprido.

A conclusão a que os termos do pedido conduz é de que a autora quer que a propriedade lhe seja transmitida por ato judicial, caso os citados não compareçam e outorguem a escritura.

Depois de formulado o pedido e antes de ser julgado, a Lei n.º

649 veio dar providência, declarando como se deve proceder nesses casos. Mandou que se adjudique o terreno aos compradores, aplicando o artigo 16 do Decreto-lei n.º 58, de 10 de dezembro de 1937.

Isso é que cumpre à 1.ª Instância decidir, isto é, o mérito da adjudicação, para concedê-la se julgar satisfeitos os requisitos legais, sem mais reputar ilegítima a parte autora, cuja proclamação de legitimidade corre sob a responsabilidade desta 2.ª Instância, porque a presente decisão a reconhece. Custas pelos apelados.

Belo Horizonte, 17 de agosto de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Eduardo de Menezes Filho*, relator — *Lopes da Costa* — *Lincoln Prates* — Presente, *Onofre Mendes Júnior*, Procurador-geral.

Ação executiva cambial — Prova testemunhal — Fraude em negócios — Correspondência epistolar

— No apreciar de operações que excedam a taxa legal, admite-se a prova testemunhal como complemento de prova por escrito.

— Pode a fraude em negócios ser reconhecida, sem excessivo rigor de provas.

— Correspondência epistolar expedida em trato de negócios pode ser exibida judicialmente contra seu autor e a favor de um dos contratantes.

APELAÇÃO N.º 6.140 — Relator: Des. EDUARDO DE MENEZES FILHO.

R E L A T Ó R I O

Não deparo defeito no processo e preparo desta apelação n.º 6.140, manifestada por Pedro Inácio da Costa contra a sentença final do MM. Juiz Municipal de Ubá, que julgou procedente apenas em parte a ação executiva cambial para cobrança de promissória e pacto anexo firmados pelo apelado Paulo Gomes da Silva em favor do

apelante. Valor da promissória, Cr\$ 2.680,00.

O executado se defende com a alegação de que pagara por conta, sem recibo, Cr\$ 1.400,00 em dinheiro, e dera mais ao tomador adubo no valor de Cr\$ 150,00; que o credor autorizou o advogado que o representa nesta ação a deduzir os Cr\$ 1.400,00, porém, simultaneamente exigiu juros indevidos por muito excessivos e mais a multa avençada no pacto anexo ao título, somente devida para cobrança judicial, exigências que estão declaradas em carta do mesmo advogado, que o defendente oferece a fls. 13, dirigida ao intermediário encarregado pelo executado da liquidação amigável. Para prova das alegações, traz como testemunha esse intermediário é uma outra pessoa, que ouviu do exequente a afirmação de que recebeu os Cr\$ 1.400,00. Em depoimento pessoal, o exequente diz que não recebeu essa quantia e apenas autorizou seu advogado a descontá-la para acórdão amigável.

A sentença dá por provado o pagamento por conta. Admite a multa de 10% pactuada para cobrança judicial. Atende a juros moratórios de 1% pactuado igualmente, mas os tem por indevidos quanto a tempo anterior ao vencimento. Com isso pressupõe que a elevada quantia indicada como juros na carta do advogado fôra exigida para corresponder também ao próprio prazo do empréstimo expresso pela promissória. Manda que a taxa contratada de 1% ao mês tenha aplicação apenas até o protesto do título e desde então vigora a taxa legal de 6%. Desatende ao valor do adubo, Cr\$ 150,00 por insuficiência de prova. E também desatende ao pedido do réu no sentido de imposição das penas do artigo 1.531 do Código Civil para cobrança de quantia já paga, porque não tem como bem caracterizada a má fé, parecendo que o credor confiou talvez a conselho do seu advogado, em que o pagamento feito sem recibo escrito não pudesse ser to-

mado em aprêço em face da força de um título cambial.

Na apelação, o credor lança des-crédito sobre as testemunhas do apelado, acoimando-as de serem uns desclassificados arranjados para favorecer. Responde o devedor que uma delas é vereador e outro subdelegado. A apelação é interposta para que não haja a dedução dos Cr\$ 1.400,00. Belo Horizonte, 13 de março de 1950. *Eduardo de Menezes Filho*, relator — Vão os autos ao Exmo. Desembargador Lincoln Prates. Era supra. *Eduardo de Menezes Filho*.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 6.140, de Ubá, Juízo Municipal, em que é apelante Pedro Inácio da Costa e apelado Paulo Gomes da Silva, acordam em sessão da 1.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais negar provimento.

A hipótese é da prova testemunhal complementar da que resulta da carta que admitiu a dedução dos Cr\$ 1.400,00, revelando que a redução tinha por motivo o pagamento já feito por conta. Uma das testemunhas narra o que se passou na conversa que provocou a carta, a qual é dirigida a êle depoente. A outra testemunha relata o que ouviu pessoalmente do credor. Este investe contra as testemunhas acoimando-as de vagabundos, desqualificados. O apelado diz e não é contestado que uma delas tem o cargo de vereador e a outra de subdelegado.

Indigna-se o credor contra a apresentação da carta. Mas não há irregularidade no uso da correspondência epistolar dirigida no trato do negócio. Verberou o seu oferecimento e traz o desapontamento de vê-la desfazer pretensão ilícita.

E por iso mesmo que se percebe intuito fraudulento, cabe apreciá-lo sem exigir excessivo formalismo de prova preconstituída, como em geral se procede para o

reconhecimento de toda fraude indiciada.

A decisão deixa intactas as questões que não são submetidas ao Tribunal, inclusive as relativas a interesses contrariados do executado, que não apelou. Custas pelo apelante. Belo Horizonte, 4 de maio de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Eduardo de Menezes Filho*, relator — *Lopes da Costa*. Foi voto vencedor o do Exmo. Desembargador Lincoln Prates.

Sentença publicada em audiência Réu revel — Intimação por edital — Demasia

— E' inoperante a intimação por edital ao revel, depois de a sentença haver transitado em julgado, salvo aquiescência da parte contrária.

— O revel presume-se ciente da sentença, pela publicação da mesma em audiência.

APELAÇÃO N.º 6.161 — Relator: Des. EDUARDO DE MENEZES FILHO.

RELATÓRIO

Chafith Sad move no Juízo de Direito de Raul Soares esta executiva, cambial e quirográfica por também envolver acessórios estipulados em instrumento incorporado na promissória básica da cobrança, contra João Teixeira Lopes.

Citado inicialmente, o devedor não pagou nas 24 horas imediatamente seguintes ao ato da citação. O oficial da diligência, três dias depois dela, certificou o não pagamento e procedeu a penhora, daí a quatro dias no rôsto dos autos de uma outra ação, sobre crédito do executado contra outra pessoa, e da penhora intimou o executado.

Na executiva houve revelia, pelo que a sentença final decreta sua total procedência.

O MM. Juiz mandou intimar o

revel por edital. Disse, depois, que o havia determinado porque na apelação n.º 3.306; de Presidente Vargas, o Tribunal ordenara a intimação de sentença a um revel por edital e que isso está no "Diário da Justiça", de 5 de outubro de 1946.

Seis dias depois da afixação do edital e dezessete dias depois da audiência em que a sentença foi proferida, o executado manifestou a presente apelação, que seguiu e foi preparada regularmente.

O apelado impugnou o recebimento do recurso por serôdio.

O apelante alega nulidade do processo porque não foi intimado da penhora e assim não terá corrido o prazo para defesa, na qual havia matéria relevante a ser postulada, a saber, que o título exequendo já está pago.

A petição de apelação entrou sem prova de mandato do advogado sinatário. No dia imediatamente à juntada, o MM. Juiz por despacho mandou avisar o procurador para apresentar procuração e êle a apresentou daí a cinco dias, feita no mesmo dia da apresentação, portanto, vinte e três dias após a audiência de julgamento e doze dias depois da afixação do edital.

Passo os autos ao Exmo. Desembargador Lincoln Prates. *Eduardo de Menezes Filho*, relator.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 6.161, de Raul Soares, em que é apelante João Teixeira Lopes e apelado Chafith Sad, acordam em sessão da 1.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais não conhecer da apelação por serôdia. Custas pelo apelante.

A decisão é tomada por maioria contra o voto do Exmo. Desembargador Lopes da Costa, que conheceu do recurso.

Assim decidem porque o apelante é revel e a revelia induz o conhecimento presumido da sentença, como assinala BATISTA MARTINS (Comentário, 3/339).

Logo, a intimação a que se procedeu por edital é uma demasia, que não cancela a cousa julgada para reabrir oportunidade de recorrer.

E não é contra a penhora propriamente que o apelante se insurge alegando matéria relevante. Ele afirma que o que tem a produzir como defesa é a prova de estar paga a promissória.

Mas, perdeu a oportunidade para isso no presente processo.

A penhora foi feita por oficial de Justiça independentemente de formalidades de cartório porque a Lei não as exige e o mandado não as determinava, pelo contrário autorizava sem restrições a penhorar. Se o apelante tivesse matéria para impugnar a penhora, te-la-ia produzido no prazo de contestação. Belo Horizonte, 4 de maio de 1950. — *Batista de Oliveira*, presidente — *Eduardo de Menezes Filho*, relator — *Lopes da Costa* — Vencido. E' sempre necessário, seja o réu ou não revel, a intimação da sentença. Foi voto vencedor o do Exmo. Desembargador Lincoln Prates. *E. Menezes Filho*.

Relatório de Embargos

O v. acórdão embargado, vencido o eminente Desembargador Lopes da Costa, deixou de conhecer da apelação por serôdia. Sendo o apelante revel, o v. acórdão presumiu o conhecimento da sentença desde a sua publicação em audiência. O Exmo. Sr. Desembargador Lopes da Costa manifestou que a intimação da sentença é sempre necessária, seja o réu revel ou não. Os embargos, fundados no respeitável voto vencido, se processaram regularmente. A revisão. — *A. Vilas Boas*.

A C Ó R D A O

Relatados e discutidos os autos, em Primeira Câmara Civil, acordam manter a decisão embargada. Custas, pelo recorrente.

João Teixeira Lopes foi citado para os termos deste executivo cambial (fls. 7), não apresentando defesa no prazo legal. Julgada a ação procedente na audiência de 23 de janeiro de 1950 (fls. 10), a dilação para recurso findou a 7 do mês seguinte, independentemente de qualquer intimação (C. P. C., artigo 34). A apelação, manifestada a nove, veio fora do termo fatal.

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em Belo Horizonte, 24 de agosto de 1950. — *Batista de Oliveira*, presidente — *A. Vilas Boas*, relator — *Aprigio Ribeiro* — *Eduardo de Menezes Filho* — *Lincoln Prates* — *Lopes da Costa*.

Locação de prédio — Desocupação para reforma da casa — Faculdade do antigo locatário de tornar ao prédio — Quando não ocorre

— Desocupando o inquilino a casa, para o locador submetê-la a reforma, quando a lei assegurava ao locatário a faculdade de retornar ao prédio após a conclusão das obras, não pode exigir o direito de voltar ao imóvel, se lei posterior lho suprimiu, maxime se propõe a pagar apenas o aluguel antigo.

APELAÇÃO N.º 6.180 — Relator: Des. EDUARDO DE MENEZES FILHO.

RELATÓRIO

Estão regulares o processo e preparo desta apelação n.º 6.180, de Belo Horizonte, recebida em ambos os efeitos.

Interpõe-na Florindo Peroni contra sentença final que decretou improcedência de ação possessória movida pelo apelante para que Luiz Prisco Moreira Júnior, proprietário de casa n.º 8 da rua Araxá, esquina da rua Diamantina, desta Capital, recusinta que o apelante volte para essa casa, da qual saíra como locatário judicialmente notificado a fim de que se

construísse no mesmo local outra obra de vulto já licenciada.

Fundou-se o pedido inicial, em que o réu não substituiu a casa locada por outra; limitou-se a ampliá-la aumentando um pavimento, sem alteração substancial da parte térrea que o autor ocupava, e finda a obra notificou o autor para exercer direito de preferência de aluguel da loja, porém, apenas do cômodo de negócio, da frente, e por preço mais elevado, com que o locatário não concorda, arbitrado pela Prefeitura.

A desocupação se deu na vigência do Decreto-lei 6.739, de 26 de julho de 1944, morando então o locatário em casa própria e usando da casa do réu para uma loja comercial da mulher dêle locatário e dos cômodos adjacentes para moradia de um filho casado.

Quando foi o autor notificado para exercer a preferência sobre a loja, estava em vigor o Decreto-lei 9.669, de 29 de agosto de 1946.

Passo os autos ao Exmo. Desembargador Lincoln Prates. — Belo Horizonte, 22 de março de 1950. *Eduardo de Menezes Filho*, relator.

A C Ó R D A O

Vistos e relatados estes autos de apelação n.º 6.180 de Belo Horizonte, em que é apelante Florindo Peroni e apelado Luiz Prisco Moreira Júnior, acorda em sessão da 1.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, negar provimento. Custas pelo apelante.

A desocupação do prédio do réu foi feita mediante notificação judicial para construção de outra casa de maior vulto e no regime do Decreto-lei n.º 6.739, de 2 de julho de 1944 (art. 8.º, d), o qual não investia o locatário do direito de imissão de posse para tornar ao prédio caso não se levantasse um novo edifício no local.

Foi o atual Decreto-lei 9.669, de 29 de agosto de 1946, já vigente ao tempo da conclusão das ampliações executadas na casa pelo réu, que no artigo 10, § 2.º; 2.ª alínea, instituiu a imissão de posse em favor do locatário e é esse dispositivo que o autor invoca na inicial.

Mas o Decreto-lei 9.669 dá o direito de voltar à casa para hipótese diferente da prevista naquele dispositivo do 6.739, de 1944. Não fala, como este, em demolição do prédio locado para "dar lugar a edificação de obra de vulto. O atual 9.669 trata de "reforma substancial". E essa não exige necessariamente a demolição de um edifício para levantamento de outro.

Poder-se-ia concluir daí que houve minoração de exigência e então o autor, que desocupou a casa para obra maior, deveria ser admitido com maior razão a voltar, como deseja, depois de obra menor, compatibilizando-se assim a lei anterior com a atual para o efeito de cabimento da imissão de posse em benefício do locatário, instituída na atual. Mas, acontece que se não pode aplicar a nova lei apenas em parte. Expressamente, no artigo 29 ela declara revogada a anterior. Logo o novo regime deve imperar como um todo incindível, sistema completo.

E êle contém preceito que por circunstância diversa da reforma da casa investe o locador do direito de ocupá-la para si, como está realmente ocupando.

E' o artigo 18, que no n.º II permite aos locadores rescindirem para uso próprio a locação.

Argumenta o autor apelante que nesse caso deve o locador pleitear judicialmente a locação e não tornar *ex-proprio Marte* a iniciativa de ocupar a casa, que é fazer Justiça pelas próprias mãos.

Admita-se que assim seja na hipótese de estar o inquilino na casa. O locador não poderá usar de violência e expulsá-lo.

O caso aqui é diverso. Quem tinha posse direta do prédio era o próprio locador. Passou a habitar no prédio porque a nova lei lho autoriza.

E porque assim autorizando também ela retira do inquilino o direito de voltar ao prédio, violência haveria, ao inverso da alegação, se ao proprietário fôsse negado esse atributo do domínio, anteriormente suspenso, já restituído pela nova lei, a faculdade de morar em sua casa.

O Exmo. Sr. Desembargador Lopes da Costa funda a decisão em que o inquilino quer pagar o mesmo antigo aluguel.

Belo Horizonte, 10 de agosto de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Eduardo de Menezes Filho*, relator — *Lincoln Prates* — *Lopes da Costa*.

Imissão de posse — Divisão de terras vendidas por herdeiros — Posse em comum

— Ação de imissão de posse não se confunde com a de manutenção, ou esbulho, porque nestas se questiona sobre posse turbada, ou esbulhada, e naquela o autor não se ampara na própria posse, a cuja obtenção visa em função de ser dono da coisa certa.

— Adquiridas de quem não tinha posse exclusiva, terras em comum com outros herdeiros da mesma sucessão, que também venderam a outrem seus direitos hereditários, a divisão é a ação adequada para se apurar o que cabe a cada condômino, e onde se deve localizar, com igualdade de direitos sobre o imóvel em comum e não a imissão de posse.

APELAÇÃO N.º 6.251 — Relator: Des. AUTRAN DOURADO.

RELATÓRIO

Ao relatório da decisão de fls. 42, que é fiel, acrescento que, julgada procedente pela dita sentença a ação, que estes autos nos dão conta, o vencido, tempestivamente, apelou para este Tribu-

nal, em cujo recurso se observaram as prescrições legais. Ao Exmo. Sr. Desembargador Costa e Silva, revisor. — Belo Horizonte, 24 de março de 1950. *Au-
tran Dourado*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação civil da comarca de Santa Bárbara, entre partes, Belarmino Avelino Santana, apelante, e Maria do Rosário Domingues, apelada, acordam em Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório retro como parte integrante deste, conhecer da apelação, e dão-lhe provimento para, cassando a decisão recorrida, julgar a autora carecedora da ação proposta, ressalvado, porém, o direito à divisão, que é a ação própria, pagas as custas por ela.

Assim decidem, porque é dos autos que D. Olívia Alves Caldeira, viúva de Fábio Alves Caldeira, e outros, venderam à autora, Maria do Rosário Domingues, por escritura que se vê a fls. 6, devidamente transcrita, — “vinte e dois hectares e oitenta e três ares de terras, no lugar denominado “Fazenda dos Coelho”, do distrito de Florália, em comum com os demais herdeiros de José Alves Fernandes”, e com a alegação de que a vendedora tinha posse, por mais de 20 anos, nos referidos terrenos, posse que lhe foi transmitida pela escritura de venda, requereu a citação de Belarmino Avelino Santana para a ação de imissão na posse, que estes autos nos dão conta, por ter êle se negado a entregar uma parte daquelas terras, onde fez um rancho de sapê e forquilha, com a alegação de ter adquirido direitos hereditários de herdeiros de Elisa Augusta Caldeira.

Citado o requerido, entrou êste, tempestivamente, com a contes-

tação de fls. 10, juntando os documentos de fls. 12, 13 e 14, sendo que, do primeiro, se verifica que êle comprou, na data de 12 de julho de 1948, a Dimas José da Fonseca — os direitos hereditários aos bens que ficaram por falecimento de D. Elisa Augusta Caldeira, — “que recaem em terras no lugar denominado “Fazenda dos Coelho”, distrito de Florália, em comum com os demais herdeiros”, e, do de fls. 13, constata que êle adquiriu, em 5 de julho de 1948, de Afonso Alves Fernandes e sua mulher, Sara Augusta de Araújo, os direitos hereditários que recaem em terras no lugar denominado “Fazenda dos Coelho”, distrito de Florália, em comum.

Prosseguindo o feito e depois de ouvir as testemunhas das partes, o Dr. Juiz *a quo*, pela sentença de fls. 42, julgando procedente ação, assim concluiu:

“Enfim, a autora não pode ser perturbada na sua posse antes que uma ação de divisão demonstre que ela está ocupando parte maior do que direito tem, pois que o réu deve ser contemplado com a sua parte, dentro da “Fazenda dos Coelho”, mesmo que ela esteja totalmente ocupada por outros condôminos, salvo usucapião. Não encontrei má fé a punir. Julgo, pois, procedente a presente ação, e mando que se expeça mandado de imissão a favor da autora e de demissão da posse contra o réu, dentro de 10 dias da data de hoje (se refere a 2 de janeiro de 1950, que é a data da sentença), sob pena de despejo se findo o prazo não abandonar o imóvel”.

Ora, do que fica dito, o que se vê é que o Dr. Juiz *a quo* transformou a ação de imissão requerida em uma possessória de manutenção, julgou das posses das partes, para concluir com quem estava a melhor, a seu juízo, e ainda, ao envés de mandar manter, confundiu a ação de imissão como preliminar da de

despejo, que nada tem a ver com ela, e sob pena dêle, mandou que o réu demitisse de si a posse que tinha, e que não teve como de má fé, esquecendo-se de que para a de despejo era necessária a notificação com o prazo de seis meses, que é do Código Civil, o que não houve.

Mas, tendo-se em vista que ação de imissão na posse, não se confunde com a de manutenção ou esbulho, porque nestas o que está em jôgo é a posse turbada ou esbulhada, e na de imissão, diversamente, o autor não se ampara na própria posse, de vez que, em verdade, por meio da ação visa obtê-la, sob a alegação e prova de ser dono da coisa certa.

Mas, se no caso dos autos, a autora adquiriu terras na “Fazenda dos Coelho”, em comum com outros herdeiros da mesma sucessão dos que venderam seus direitos hereditários ao réu, e se da prova testemunhal produzida não ficou provada a posse exclusiva da vendedora para transmiti-la à autora, a ação capaz de dirimir a controvérsia, não era a de imissão de que a autora lançou mão, e que o juiz julgou procedente, mas a de divisão, que é onde os condôminos, com igualdade de direitos sobre o imóvel em comum têm, onde se apura o que a cada um compete e onde, por direito, deve se localizar. Antes não é possível; nem o Dr. Juiz *a quo*, que reconheceu direitos ao réu, ora apelante, nas terras da “Fazenda dos Coelho”, podia mandar o réu requerer a ação de divisão daquela fazenda, porque a autora foi quem veio a juízo pedir que lhe fôsse reconhecido o direito às terras que o réu se diz também com direito, e está de posse, é que compete o uso da ação de divisão. — Belo Horizonte, 21 de agosto de 1950. — *Batista de Oliveira*, presidente — *Au-
tran Dourado*, relator — *Costa e Silva*, revisor — *J. Benício*, vogal.

Ação de reivindicação — Requisitos — Posse justa

— A ação de reivindicação é dada ao proprietário não possuidor contra o possuidor não proprietário, e tem dois requisitos essenciais: domínio do autor e posse injusta do réu.

— Justa é a posse de quem recebe a coisa, em virtude de um contrato que se não rescindiu.

APELAÇÃO N.º 6.259 — Relator: Des. NEWTON LUZ.

RELATÓRIO

José Pacifico de Avila e sua mulher, proprietários dos móveis e imóveis descritos na inicial e que se acham na posse de Raimundo Campolina Viana, que os não quer restituir, a despeito da notificação de fls. 61, propuseram contra o réu a presente ação de reivindicação dos aludidos bens.

O réu contestou a ação a fls. 90. Alega que tais bens foram objetos de contrato de compra e venda, em virtude do qual já os autores receberam uma importância de Cr\$ 20.000,00 e outra de Cr\$. . . 80.000,00 (fls. 93 e 94), e que a importância restante de Cr\$. . . 100.000,00 seria entregue aos vendedores por ocasião da escritura, que seria lavrada em 16 de maio de 1948. Também alega o constante que não se negou a devolver as cousas, objetos do contrato, condicionando, porém, a entrega à devolução dos Cr\$ 100.000,00 já recebidos pelos autores.

E acentua que a ação de reivindicação não é própria, adequada para o caso.

A sentença conclui pela procedência da ação e condenando o réu à restituição das cousas questionadas, com os frutos e rendimentos que se liquidarem em execução, juros da mora e honorários de advogado, na base de 20%.

A apelação, tempestiva e processada sem quebra de regularidade.

Remessa dos autos, dentro do decedido e o preparo do recurso, igualmente.

E' o relatório. Ao Exmo. Sr. Des. Amilcar de Castro.
Newton Luz.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação n.º 6.259, de São Domingos do Prata, entre partes, Raimundo Campolina Viana, apelante e José Pacifico de Ávila e sua mulher, apelados.

Os autores, José Pacifico de Ávila e sua mulher, prometeram vender ao réu, Raimundo Campolina Viana, os bens descritos na inicial, imóveis e móveis, e receberam do compromitente comprador, por conta da transação, Cr\$ 100.000,00: vinte mil cruzeiros de uma vez e oitenta mil da outra. O restante seria pago por ocasião da escritura definitiva. Arreperderam-se, porém, do negócio e notificaram judicialmente o réu para a restituição dos bens, no prazo de 48 horas, e para prestar contas dos rendimentos das cousas de que está de posse.

O réu condicionou a entrega à devolução dos cem mil cruzeiros recebidos pelos autores.

Dai, a presente ação de reivindicção.

Na verdade, "ação de reivindicção é ação dada ao proprietário não possuidor contra o possuidor não proprietário".

Tem, pois, dois requisitos essenciais: domínio do autor e posse do réu.

O domínio dos autores, no caso, é irrefragável, não o negando o próprio réu.

A posse do réu, porém, deve ser injusta.

Segundo o art. 489 do Cód. Civil, é justa a posse que não fôr violenta, clandestina ou precária.

Injusta, portanto, a contrário sensu, é a posse violenta, clandestina, ou precária.

Posse violenta é a adquirida por meio de força, por "atos ilícitos".

Não é a posse do réu. Clandestina é a posse obtida furtivamente, por meios ocultos.

Não foi assim obtida pelo réu a posse das cousas reclamadas.

Também precária não é a posse que tem o réu das cousas que os autores reclamam, de vez que lhe foram entregues em virtude de um contrato, que não pode ser considerado findo com a simples devolução daquilo que constitui o seu objeto.

Precariedade é o vício da posse de quem, recebendo a coisa do proprietário, por um título que a obriga a restituí-la em prazo determinado recusa fazê-lo.

Precária é a posse do locatário que, finda a locação, recusa entregar a coisa.

Precária, porém, não pode ser a posse da coisa recebida do dono, mediante pagamento parcial, cuja importância o dono recusa restituir, querendo, não obstante, lhe seja a coisa restituída.

Injusta, pois, não é a posse do réu apelante.

Conseqüentemente, acordam, em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, dar provimento à apelação, para julgar, como julgam, improcedente a ação.

Custas pelos apelados.

Belo Horizonte, 22 de maio de 1950. — *Batista de Oliveira*, presidente — *Newton Luz*, relator — *Amilcar de Castro* — *Austran Dou-rado*.

Alienação de bens públicos — Nulidade de escritura — Interêsse do município

— O município tem legítimo interesse em promover nulidade de escritura e o cancelamento do respectivo registro, se o objeto da mesma é alienação de bens públicos.

APELAÇÃO N.º 6.345 — Relator: Des. A. VILAS BOAS.

R E L A T Ó R I O

I. A Prefeitura de Machado, avocando-se o domínio de duas posses onde está construída a Capela de São Benedito, requereu a declaração da nulidade das escrituras reproduzidas nas certidões de fls. 4 e 5 e o cancelamento dos respectivos registros, títulos de transmissões feitas por quem não tinha *ius in re*, para que possa doá-las à Paróquia de Machado.

Foram citados para a demanda Urias Francisco Nery e s. m. e Antônio de Paula Ferreira e s. m.

A contestação argui falta de *legitimatão ad causam* e diz que os réus nada possuem que tenha sido adquirido, por si ou antecessores, à autora.

A mulher de Antônio de Paula foi citada por edital. E, como não comparecesse, foi-lhe nomeado curador.

A ação foi julgada procedente.

A apelação, oportunamente interposta, foi processada regularmente.

II. A autora assim expôs a sua pretensão:

1. A Municipalidade, pela Resolução n.º 372, de 20-6-1927, destinou as duas posses, com 26x34 para a construção da Capela de São Benedito (v. fl. 5).

2. No local, foi construída a Capela (v. fl. 6) e laudos periciais).

3. A comissão construtora da Capela, da qual fazia parte Antônio de Paula Ferreira, vendeu as sobras do terreno a Otaviano de Sousa Dias (v. doc. de fl. 7, não formalizado e não registrado).

4. Antônio de Paula Ferreira fez compra a Otaviano de Sousa Dias e s. m. de um imóvel havido de Laurindo José Gonçalves e s. m. (v. fls. 8-11). Mas, pôsto se referisse a êsse título, fez consignar, no ato de alienação a Urias Francisco Nery, que lhe vendia assim aquele imóvel como a "Igreja São Benedito, construída pelo outorgante, de tijolos, na frente da mesma praça, com o

respectivo terreno, que mede oitocentos e onze metros quadrados." (v. fls. 12 e s).

III. Nas suas razões, os apelantes dizem que:

— a Prefeitura não tem interesse legítimo para anular escrituras de que não participou;

— não demonstrou que as posses sejam do patrimônio municipal;

— estaria, em última análise, consumada a prescrição aquisitiva do art. 551 do C. C. A Procuradoria Geral, para officiar pela interessada ausente. *A. Vilas Boas.*

A C Ó R D Ã O

Vistos os autos em que figuram como apelantes Urias Francisco Nery e outros e apelada a Prefeitura Municipal de Machado, relatado e discutido o caso em 1.ª Câmara Civil, resolve-se confirmar a sentença recorrida, cujos fundamentos e conclusões são de irrecusável procedência. E custas, pelos vencidos.

Por uma Resolução de 1927, a Municipalidade de Machado destinou duas posses dominicais, situadas na rua do Binho, à construção de uma capela para São Benedito.

Integrou a comissão construtora do pequeno templo o oficial de justiça Antônio de Paula Ferreira, que sabia pertencer o terreno ao patrimônio municipal. Entretanto, êle e os outros membros da comissão fizeram cessar das sobras a Otaviano de Sousa Dias, por um documento evidentemente ineficaz (fl. 7).

As transferências de Otaviano a Antônio de Paula e dêste a Urias Francisco Nery (docs. ns. 4 e 5, de fl. 8 à fl. 15) são o produto de indisfarçável má fé, pois versam sobre bens que, confessadamente, são do Município.

A causa foi muito bem julgada em primeiro grau, nada havendo a acrescentar à decisão ali proferida.

Quanto ao invocado usucapião, há a dizer que, se não fôsem imprescritíveis os bens públicos, faltaria à sua configuração o requisito da boa fé.

Belo Horizonte, 24 de agosto de 1950. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *A. Vilas Boas*, relator. — *Eduardo de Menezes Filho* — *Aprigio Ribeiro*.

Exceção de litispendência e de coisa julgada — Recurso adequado

— Agravo de petição é o recurso cabível da sentença que julga exceção de litispendência e de coisa julgada, eis que põe fim ao processo sem lhe resolver o mérito.

APELAÇÃO N.º 6.387 — Relator: Des. NEWTON LUZ.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de usucapião que D. Maria Augusta de Abreu moveu na comarca de Eugê-nópolis, a que ofereceram contestação a fls. 20 dos autos respectivos Sebastião Vieira Barradas e sua mulher, os quais, ainda oportunamente, ofereceram exceções de litispendência e de coisa julgada. Estas, processadas em auto separado, foram julgadas pela sentença de fls. 18 — improcedente a litispendência e procedente a de coisa julgada, condenada a excepta nas custas. Desta sentença a autora excepta foi intimada por carta do escrivão, registrada em 30 de março e a excepta dela apelou em 19 de abril seguinte, assinalando-se que as férias forenses da Semana Santa começaram a 2 de abril e terminaram a 9 imediato, domingo de Ramos. O dr. juiz admitiu o recurso não obstante entender que cabível no caso seria o de agravo de petição. O recurso processou-se regularmente e os autos

vieram á Secretaria do Tribunal, onde foram preparados no prazo legal.

Assim vistos e relatados, passo-os ao exmo. revisor. Belo Horizonte, 6 de junho de 1950. — *J. Benício*.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação n. 6.387, da comarca de Eugê-nópolis, em que é apelante Maria Augusta de Abreu, e apelado Sebastião Vieira Barradas, acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, integrado neste o relatório, não conhecer da apelação, porque, da decisão recorrida, cabível é o agravo de petição, *id est*, da decisão, como no caso, que põe fim ao processo, sem lhe resolver o mérito.

Vencido o Exmo. Des. J. Benício. Custas, na forma da lei pela apelante.

Belo Horizonte, 26, junho de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Newton Luz*, relator *ad hoc* — *Amílcar de Castro* — *J. Benício*, vencido. Conheço da apelação como o recurso adequado, pois a decisão que julga procedente a exceção de coisa julgada não apenas decide sobre simples relação processual, senão também sobre uma condição da ação, pondo, portanto, termo assim ao processo como á própria lide, e tanto que tal decisão faz coisa julgada em sentido material. O recurso adequado é, pois, mesmo o de apelação, nos termos do art. 820 do Cód. de Proc. Civil.

Despejo de imóvel rural — Parceria Agrícola — Prazo determinado — Aviso prévio

— O contrato de parceria agrícola rege-se pelas regras da locação, e, vencido o prazo neste determinado, não precisa notificação ao

parceiro, pois basta aviso de que o serviço não deve prosseguir da data de vencimento, para entregar o imóvel ao seu legítimo dono.

APELAÇÃO N.º 6.509 — Relator: Des. AUTRAN DOURADO.

RELATÓRIO

Despejo de imóvel rural, por expirado o prazo da parceria agrícola estabelecido no contrato de fls. 10. Constam já dos autos o relatório de fls. 42 como o acórdão de fls. 43, que conheceu do recurso de apelação como agravo (interposto do despacho saneador) e o relatório de fls. 49 com o acórdão a fls. 50, que mandou o Juiz continuar no conhecimento da causa, decidindo, afinal, como de direito. E assim fez o Juiz: decidiu a causa, realizada a audiência de instrução e julgamento, com a sentença a fls. 89. Conclui esta pela improcedência da ação e condena os autores ao pagamento dos honorários do advogado dativo dos réus, á razão de 20%, sobre a indenização de benfeitorias, e á perda da colheita da área plantada em 1944, conforme se apurar em liquidação.

Apelação, interposta em tempo, e contrarazoada. Remessa, no mesmo dia da determinação. Preparó, no prazo.

E' o relatório. Conclusão ao Exmo. Desembargador Amílcar de Castro. Belo Horizonte, 14 de agosto de 1950. *Newton Luz*.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação civil da comarca de Piranga, entre partes, Maria Aparecida Gama Alves Costa, apelante, e Antero Izabel Militão, apelado, acordam em Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório retro como parte integrante deste, conhecer da apelação e dão-lhe provimento, por maioria de votos, para, cassando a decisão recorrida, julgar a ação de despejo, que estes autos nos dão conta, procedente, na forma do pedido inicial, deixando de

arbitrar os honorários pedidos ali, por inócua a medida, certo de que estão os réus sob o patrocínio da justiça gratuita, dado o seu estado de pobreza.

Assim decidem, por ser certo que o contrato ajuizado é por prazo determinado (fls. 10), aliás, o que foi reconhecido pelo julgado de fls. 50. E, destarte, se o contrato é de parceria agrícola, que se rege pelas regras da locação, como também diz o dito acórdão, com trânsito em julgado, é evidente que, não sendo preciso a notificação, por se tratar de contrato com prazo determinado, vencido este, já estando os réus avisados, pela carta de fls. 11, de que não mais queria o autor o prosseguimento dos serviços dos parceiros, depois da data do vencimento, deviam eles entregar o imóvel ao seu legítimo dono. E, não o fazendo, o despejo se impunha, e se impõe, o que fazem, decretando-o, com o provimento do recurso, marcando aos apelados o prazo de trinta dias para desocuparem o imóvel, sob as penas da lei.

Acresce que as benfeitorias que a decisão recorrida mandou pagar, com honorários de advogado dos réus, não era possível, de vez que não houve reconvenção, meio do réu pedir, por ser uma ação dentro da outra, e não ser possível o pedido em contestação, que, na ação, é peça de ilidir. Sem custas, *ex vi legis*. — *Batista de Oliveira*, presidente — *Autran Dourado*, relator *ad-hoc* — *Costa e Silva* — *Newton Luz*. Dou provimento á apelação para julgar procedente a ação e decretar o despejo, obrigando, porém, a autora á indenização das benfeitorias, conforme se apurar em liquidação, e ao pagamento do valor da colheita a que o parceiro tinha direito pela plantação em 1944. Entendo que, na parceria agrícola, decretado o despejo do parceiro, deve ser este indenizado naquilo a que tem direito — que lhe dá a lei direito — independentemente de reconvenção.

Substituição em virtude de lei — Juiz — Remuneração por substituição

— Ao Juiz, que permanecer no cargo, cabe remuneração pelas substituições que desempenhe em virtude de lei.

APELAÇÃO N.º 6.582 — Relator: Des. A. VILAS BOAS.

RELATÓRIO

Os Drs. Carlos Rezende e Antônio Coelho Antunes, Juizes Municipais desta Capital, sem deixarem o exercício de seus cargos, substituíram colegas seus nos períodos mencionados na inicial de fls. O Secretário do Interior, no despacho de fls. 10, contrariando parecer do Advogado Geral do Estado, lhes negou pagamento da remuneração que pleitearam. Propuseram eles, então, contra o Estado, a presente ação de cobrança, que foi julgada procedente na sentença de fls. 49, que condenou o réu a pagar aos autores os vencimentos dos juizes municipais por eles respectivamente substituídos, juros moratórios, nos termos do Decreto-lei 22.785, de 1933, e, ainda ao pagamento de 20% de honorários. Apelaram o Juiz e o Estado e o Exmo. Sr. Procurador Geral é pelo desprovemento desses recursos — A' revisão. Belo Horizonte, 14 de setembro de 1950. Relator Desembargador *Lincoln Prates*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam negar provimento a ambos os recursos, ao oficial e ao do Estado de Minas Gerais, para manter a sentença recorrida, a cujos fundamentos acrescem o do parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral.

Fica, pois, mantida esta tese: ao juiz, que permanecer no cargo, cabe remuneração pelas substituições que desempenhe em virtude de lei. Da presente ação

foram autores os Drs. Carlos Rezende e Antônio Coelho Antunes. Custas, pelo Estado.

Belo Horizonte, 18 de janeiro de 1951. *Batista de Oliveira* presidente — *A. Vilas Boas*, relator — *Aprigio Ribeiro* — *Eduardo de Menezes Filho* — Presente, *Onofre Mendes Júnior*, Procurador-geral.

Responsabilidade do atentado — Praticado por conta e em proveito de alguém — Prova circunstancial

— A despeito de o réu negar a responsabilidade de atentado, atribuindo a outrem a sua autoria, é patente essa responsabilidade, havendo o atentado sido praticado por sua conta em seu proveito.

APELAÇÃO N.º 6.653 — Relator: Des. J. BENICIO.

RELATÓRIO

Na comarca de Formiga, Pedro Bonaccorsi propôs contra Antônio Alves de Faria Belo uma ação de reintegração de quase posse de servidão de caminho. Reintegrado o autor, por mandado judicial, *in lito*, nessa quase posse havendo sido reaberto o caminho antes fechado, foi o mesmo em seguida de novo fechado por dois empregados do réu. O autor ofereceu, então, artigos de atentado, aos quais o réu contestou, negando a responsabilidade do ato ilícito, que teria sido praticado por terceiros estranhos à lide.

Após a audiência de testemunhas e depoimento pessoal do autor, o Dr. Juiz de Direito proferiu sentença julgando procedente o atentado, com a cominação legal. O réu interpôs, oportunamente, o recurso de apelação, recebido no efeito devolutivo. O apelado ofereceu contra-razões com um documento.

A remessa e apresentação dos autos, assim como o seu preparo nesta instância, se fizeram no prazo legal. Aqui foi ouvido o ape-

lante sobre o documento junto pelo apelado às suas razões.

Vistos e relatados, passo os autos ao Exmo. Desembargador Revisor. Belo Horizonte, 2 de dezembro de 1950. *J. Benício*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação, procedentes de Formiga, onde são apelante e apelado, respectivamente, Antônio Alves de Faria Belo e Pedro Bonaccorsi, etc. acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, integrado neste o relatório retro, negar provimento à apelação e confirmar a sentença apelada, pagas as custas pelo apelante. O réu apelante nega a responsabilidade do atentado, atribuindo a sua autoria a outrem. No entanto, é patente essa responsabilidade, havendo o atentado sido praticado por sua conta e em seu proveito. Basta ponderar que os autores materiais do atentado foram dois prepostos seus, dos quais um seu sobrinho. Estes não agiram, no caso, sem a sua autorização, como, de resto, declarou um deles, logo após o ato ilícito, no inquérito policial. Não precisava dizer. Não é fácil vencer a força expansiva da verdade. Bastariam as circunstâncias bem apuradas para se descobrir e indicar o responsável. E esse somente pode ser o réu, o único interessado no fechamento da estrada.

Is feci cui bono.

Belo Horizonte, 22 de janeiro de 1951. *Batista de Oliveira*, presidente — *J. Benício*, relator — *Newton Luz* — *Amílcar de Castro*.

Atentado — Caracterização — Mal a obstar — Obra demolienda

— Como requisito para caracterização de atentado, a lei exige que a inovação seja lesiva para o autor.

— O mal, que o processo de atentado visa a obstar, são os atos que

agravem os inconvenientes da obra demolienda, ou acrescentem novos danos, cuja coibição mereça providências a *latare* da causa principal, como suspensão desta.

APELAÇÃO N.º 6.660 — Relator: Des. EDUARDO DE MENEZES FILHO.

RELATÓRIO

Antônio José da Silva move ação demolitória contra José Ferreira da Silva. São proprietários confinantes. Uma água vinda de terrenos de Antônio move pequenos maquinismos agrícolas a juzante em terras de José, levada em certo trecho por um bicame. Antônio se queixa, na demolitória, de que José elevou o nível de captação da água por meio de estaqueamento e atêrro para obter maior força e com isso causa inundação prejudicial à agricultura a montante no imóvel d'ele Antônio.

José responde que não levantou o nível do bicame; apenas lhe deu maior capacidade.

No curso da causa, Antônio ofereceu os presentes artigos de atentado.

Diz que depois de visitado o local por perito d'ele autor que constatou o represamento, José abriu saída para baixar o nível da água e cessar a inundação de modo que o perito do réu não encontrasse o mal motivador da ação judicial.

Contestando, José sustenta o descabimento do atentado e afirma que apenas limpou o córrego sem rebaixar o bicame, e que nem fôra crível que o inutilizasse.

No correr do processo, como as partes não providenciasssem para uma vistoria que haviam requerido, o MM. Juiz (que a autorizara depois de inqueridas as testemunhas), deu por encerradas as provas contra o que o autor manifestou agravo no auto de processo.

Na sentença julga a ação improcedente por não encontrar prova

de que o réu tenha praticado inovação contra direito.

Não encontro o que censurar no processo e preparo da apelação. Vão os autos à revisão — Belo Horizonte, 18 de dezembro de 1950. Relator: Desembargador *Eduardo de Menezes Filho*.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 6.660, de Caratinga, em processo de atentado, sendo apelante Antônio José da Silva, e apelado José Ferreira da Silva, acordam em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais negar provimento e condenar o apelante nas custas.

Nos termos da própria inicial, o réu terá minorado um alteamento de repressão, o qual motiva a ação demolitória.

Mas, então, fez cessar o mal que levava o apelante a lhe mover a causa principal, cujo autor, assim, foi beneficiado, e não prejudicado.

Ora, o artigo 733, IV, do Código do Processo Civil, exige, como requisito para caracterização de atentado, que a inovação seja lesiva para o autor. Pretende o apelante que a espécie configura lesão sob a forma de prejuízo processual, porque pode resultar em fracasso da ação principal, em vista de só haver sido corrigido o represamento para que o perito do autor não encontrasse o mal, e daí a aparência de que a causa fora iniciada sem razão.

Não é esse o mal que o processo de atentado se destina a obstar, e sim o de atos que agravem os inconvenientes da obra demolida, ou acrescentem novos danos, cuja coibição mereça providências a *latere* da causa principal, como suspensão desta. Por isso, manda o Art. 712, e na inicial de fls. 2 é pedido, que a retomada do curso da ação dependa de purgação do atentado.

No caso presente, como vemos e também decorre da inicial, a

purgação consistiria em restabelecer uma inovação danosa, o que inverte os fins do processo acessório, configurando um caso de masoquismo judiciário.

Serão de outra ordem as providências contra qualquer abuso de direito, praticado para efeitos processuais no curso da demanda, prevista, uma, por dispositivos especiais do Código do Processo Civil, Art. 63.

Acresce que o réu provou ter feito apenas uma limpeza no régo.

Belo Horizonte, 1.º de fevereiro de 1951. — *Batista de Oliveira*, presidente — *Eduardo de Menezes Filho*, relator — *Lopes da Costa* — *A. Vilas Boas*.

Justiça gratuita concedida no curso da causa — Extensão

— O benefício da justiça gratuita, concedido no curso da lide, retrotrai ao início dela, ficando, com a concessão, o beneficiado dispensado das custas passadas, presentes e futuras, salvo, quanto a estas, a modificação das condições.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 3.572 — Relator — Des. **AUTRAN DOURADO**.

R E L A T Ó R I O

Vistos, etc.

Na Comarca de Alto do Rio Doce, requeridos por Elói Caetano Vieira os benefícios da justiça gratuita, no decorrer de um processo de divisão de terras, mandou o Juiz de Paz em exercício processá-lo em separado, e que os autos subsistem ao Dr. Juiz de Direito da Comarca de Barbacena, substituto do da Comarca.

Indo os autos à conclusão do Dr. Juiz de Direito da comarca de Barbacena, este, pelo despacho trasladado a fls. 2, deferiu, em parte, o benefício, isentando o requerente das despesas dos autos futuros.

Tornando os autos ao Juízo de origem, e ciente do despacho Elói

Caetano Vieira, este, com base no item V, do art. 842 do Cód. de Processo Civil, agravou de instrumento, tempestivamente, para este Tribunal, recurso que, sem contraminuta, apesar de intimado o recorrido, foi respondido pelo Dr. Juiz de Direito de Barbacena, a fls. 3v., onde manteve a sua decisão.

No recurso se observaram as prescrições legais.

Em mesa. Belo Horizonte, 22 de maio de 1950. *Autran Dourado*.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo da comarca de Alto do Rio Doce, entre partes: Elói Caetano Vieira, agravante, e Ari Goiabeira Corrêa, agravado, acordam em Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório retro como parte integrante deste, conhecer do recurso com o fundamento invocado, e dão-lhe provimento para, cassando a decisão recorrida, mandar que o benefício da justiça gratuita, concedido, se estenda ao início da lide, pagas as custas pelo agravante.

Assim decidem porque, consoante a jurisprudência desta Câmara, o benefício da justiça gratuita, concedido no curso da lide, retrotrai ao início dela, ficando, com a concessão, o beneficiado dispensado das custas passadas, presentes e futuras, salvo, quanto a estas, a modificação das condições (art. 77 do Cód. de Processo Civil).

O Código não faz restrições ao pedido feito no início da lide, com o que no curso dela é requerido. Apenas, quando o Juiz não defere de plano e manda processá-lo, em separado, que a ação continue, mas, uma vez concedido o benefício, o benefício dele tanto é para os atos passados, pela continuação do processo, como

pelos que se seguirem. A pobreza é a mesma em toda a causa.

Belo Horizonte, 22 de maio de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Autran Dourado*, relator — *Costa e Silva*, vogal — *J. Benício*, vogal.

Locação de prédio anteriormente ocupado — Aumento de aluguel sem arbitramento — Despejo por falta de pagamento

— Vagando a casa, o senhorio que não a tenha pedido, poderá realugar por preço mais elevado, só restando ao novo locatário pedir arbitramento de acordo com a lei, sem ter o direito de exigir que o aluguel cobrado do inquilino anterior seja tomado como padrão, se com o senhorio contratou preço maior.

APELAÇÃO N.º 6.218 — Relator. Des. **AMILCAR DE CASTRO**.

R E L A T Ó R I O

O Dr. Ademar de Melo Franco, pelo Juízo de Direito da 1.ª Vara Cível de Belo Horizonte, moveu ação de despejo de prédio urbano contra seu inquilino José Julião Corgozinho, por falta de pagamento do aluguel convenicionado.

O réu contestou a causa, dizendo que durante algum tempo pagou o aluguel convenicionado a razão de Cr\$ 2.500,00 mensais, mas depois deixou de pagá-lo por haver verificado que o prédio anteriormente estivera alugado a Osório Antônio Ribeiro a razão de Cr\$ 1.000,00 mensais. O autor reconheceu esse fato como verdadeiro, mas acrescentou que a casa se vagou, e tendo saído espontaneamente o inquilino podia alugá-la por preço maior.

Veio o despacho saneador, e o feito foi regularmente processado até a sentença definitiva de fls. 36, em que o Juiz conclui por julgar procedente a ação, reconhecendo que o réu tinha apenas o direito de requerer a autori-

dade competente arbitramento do aluguel e não o direito de alugar o prédio pelo mesmo preço por que esteve antes alugado.

Dessa decisão, apelou tempestivamente o réu, e a apelação recebida com efeito somente devolutivo, foi arrazoadada pelo apelado.

No dia 28 de fevereiro, ordenou o Juiz a remessa dos autos a esta instância, e o escrivão recebeu os autos com êsse despacho no dia 1.º de março, e só remeteu os autos no dia 13, como se vê da nota do Protocolo, devendo-se aqui notar que dia 11 foi sábado.

Vistos, e assim relatados, restituiu êstes autos à Secretaria a fim de serem conclusos ao revisor. Belo Horizonte, 3 de abril de 1950. *Amilcar de Castro.*

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação, da comarca de Belo Horizonte, entre partes, José Julião Corgozinho, apelante, e Dr. Ademar de Melo Franco, apelado, acordam em Primeira Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, negar provimento à apelação e confirmar a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, que são conformes ao direito e à prova dos autos. Vagando a casa, o senhorio, que não a tenha pedido, poderá realugá-la por preço mais elevado, só restando ao novo locatário pedir arbitramento de acôrdo com a lei, sem ter o direito de exigir que o aluguel cobrado do inquilino anterior seja tomado como padrão, se com o senhorio contratou preço maior.

Custas pelo apelante, na forma da lei.

Belo Horizonte, 24 de abril de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Amilcar de Castro*, relator — *Autran Dourado* — *Costa e Silva.*

Incapacidade — Ausência de interdição — Poderes especiais para venda de imóveis — Cassação — Quando não ocorre — Débeis mentais e epilépticos

— Não havendo interdição, presume-se a capacidade, até prova em contrário.

— O atribuir-se apenas a debilidade mental ou epilepsia a alguém não basta para concluir-se pela incapacidade.

— Poderes especiais são aqueles que se referem expressa e determinadamente ao negócio jurídico para que foram outorgados.

— A intervenção da outorgante em um dos atos para cuja prática constituiu procurador, revoga os poderes para êste ato e não para os demais.

APELAÇÃO N.º 6.003 — Relator. Des. LINCOLN PRATES.

R E L A T Ó R I O

Maria Júlia de Moraes, por intermédio do seu procurador Dr. Antônio Soares da Silveira, vendeu os imóveis referidos nas escrituras de fls. 8 a 12 dos autos, entre 5 e 8 de maio de 1942. Falecida Maria Júlia em 20 de março de 1949, o seu genro Alvaro Reis, casado com a filha única de Maria Júlia, propõe, com a mulher, em 12 de maio, a presente ação de nulidade das mencionadas escrituras de compra e venda e conseqüente reivindicação dos imóveis alienados, sob os seguintes fundamentos alternativos: a) incapacidade da vendedora, por estar incluída na categoria dos loucos de todo o gênero; b) ou falta de poderes especiais na procuração conferida ao Dr. Antônio Soares da Silveira; c) ou cassação dêsse mandato, por haver a mandante assinado pessoalmente, em 20 de abril de 1942, a escritura de partilha e divisão dos bens do espólio de seu marido Olímpio Ferreira Marques. — Na contestação de fls. 50, alegam os réus, preliminarmente,

que a ação está prescrita, pois já decorreram 7 anos desde a venda dos imóveis e o prazo de prescrição é de 4 anos, conforme o art. 178, § 9.º, n.º V, do C. C.

— No mérito, sustentam, em síntese, que Maria Júlia tinha completa lucidez de espírito e que o mandato por ela outorgado ao Dr. Antônio Soares da Silveira é válido e não foi revogado na parte que concede poderes para a venda dos imóveis — A sentença de fls. 168, desprezando a alegada prescrição, julgou a ação improcedente, condenando os autores nas custas — Apelaram os vencidos, cujo recurso se processou regularmente.

Ao Exmo. Sr. Desembargador Lopes da Costa. Belo Horizonte, 12 de março de 1950. *Lincoln Prates.*

A C Ó R D ã O

Vistos êstes autos de apelação n.º 6.003, de Campos Gerais, em que são apelantes Alvaro Reis e sim. e apelados Boaventura de Moraes Vilela e outros, acordam, em Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, incorporando a êste o relatório de fls., em negar provimento à apelação, confirmando, assim, a decisão recorrida — Como D. Maria Júlia, quando vendeu os terrenos mencionados nas escrituras de fls., não estava interdita, a presunção é de que era capaz. A sua incapacidade, portanto, devia ser provada pelos autores, que não fizeram essa prova. Aos depoimentos de suas testemunhas se opõem os das testemunhas dos réus, pessoas qualificadas, entre as quais figuram um padre, dois médicos, um ex-tabelião e um escrivão de paz. E' certo que o atestado de fls. 107, firmado pelo Dr. Alfredo Barbalho Cavalcanti, embora não afirme a incapacidade de D. Maria Júlia, assevera que a mesma era "uma anormal oligofrênica, sofrendo de psicose epiléptica."

Ainda, porém, que a êsse atestado nada se opusesse nos autos, seria êle insuficiente para demonstrar a incapacidade de d. Maria Júlia. Mas a êle se contrapõem os depoimentos de dois outros médicos, (fls. 144 e 146v), um dos quais a assistiu durante 4 anos e outro a visitou, como facultativo, três vezes. Ambos dizem que nada notaram nela de anormal. Aliás, fôsse d. Júlia, digo, d. Maria Júlia uma alienada, não teria um dos advogados signatários da inicial aceitado procuração sua para promover o inventário do seu marido Olímpio Ferreira Marques, não teria o autor varão concordado em que ela desempenhasse as funções de inventariante e não teria firmado com ela a escritura de divisão amigável das terras do espólio. Acresce que as moléstias atribuídas a d. Maria Júlia pelos autores são a debilidade mental e a epilepsia. Os débeis mentais escreveu Afrânio Peixoto que não é de estranhar vê-los bem situados na magistratura, na igreja, na administração, na política e, o que é mais, às vezes, nas letras (*Elem. do Med. Leg.*, fls. 68, ed. de 1910) — Quanto aos epilépticos, é certo que, como ensina êsse mesmo escritor, a demência pode ser o termo intelectual dessa neurose, mas epilépticos foram, entre os grandes gênios da humanidade, César e Napoleão e, entre nós, a maior glória da literatura nacional — Machado de Assis.

Na procuração, por instrumento público, em que d. Maria Júlia constituiu seu procurador o Dr. Antônio Soares da Silveira, lê-se o seguinte: "concedo também poderes especiais para vender a quem convier e pelo preço que contratar, os imóveis que ela outorgante tem pela meação do dito Olímpio Ferreira Marques." Alegam, porém, os autores que nesse mandato faltam poderes especiais ao mandatário para realizar as vendas aludidas. Mas a procuração, como se viu, expressa e

especialmente se refere a essas vendas designando as cousas que deviam ser alienadas. Que mais se pode exigir, se poderes especiais, como ensina Clovis, são aquêres que, como no caso em exame, se referem expressa e determinadamente ao negocio jurídico para que foram outorgados? — Não falecia, pois, ao mandatário, os poderes indispensáveis à prática dos atos que realizou.

Como se vê à fls. 26 dos autos, foram conferidos ao Dr. Antônio Soares da Silva poderes para a prática de vários atos, entre os quais os de "requerer a divisão amigável ou judicial, quer por escritura pública, quer por qualquer processo em Juízo, dos bens do dito espólio." Acontece que a divisão das terras do espólio se fez por escritura pública, assinada pessoalmente por d. Maria Júlia. Daí o que se pode concluir é que só nesse ponto foram revogados os poderes do mandatário, porque desse ato de d. Maria Júlia não se pode inferir o propósito de extingui-los completamente, porque nenhum ato ela praticou que implicasse a mudança de sua vontade de ter o Dr. Silveira como seu procurador, para a prática dos demais atos constantes da procuração.

Belo Horizonte, 13 de abril de 1950. *Batista de Oliveira*, Presidente — *Lincoln Prates*, relator — *Lopes da Costa* — *A. Vilas Boas*, vencedor. Confirmei a sentença por seus fundamentos.

Custas — Pagamento em decuplo — Quando deve ocorrer

— Quando toda a movimentação dada ao feito pelo autor apelante uma continua fraude, impõe-se sua condenação em decuplo de custas, perdida na contestação e não atendida pelo juiz a quo, embora apelante seja o autor. Pune-se de officio, a bem dos interesses da justiça, porque a pena é instituída a benefício dela e não em atenção apenas à parte contrária.

APELAÇÃO N.º 6.214 — Relator: Des. MENEZES FILHO.

RELATÓRIO

Não descubro irregularidade no processo e preparo desta apelação n.º 6.214, de Mariana, interposta por União Furquinense Foot Ball Clube contra sentença final que julgou ação de interdito proibitório em que são réus Teófilo Simão do Carmo e Francisco Marciano Coelho a cujo lado compareceu como assistente José Prudente Franco como Presidente de uma sociedade anônima daquela União Furquinense Foot-Ball Clube.

A conclusão a que chegou a sentença está à fls. 119v. Foi proferida a decisão pelo MM. Juiz de Direito de Ouro Preto, em substituição.

Há um agravo no auto do processo contra sequestro que o MM. Juiz ordenou, fls. 59, em meio da ação atendendo a representação de um Delegado de Polícia fls. 56, pondo assim termo a uma concessão de mandado liminar feita ao autor.

Passo os autos ao Exmo. Des. Lincoln Prates. Belo Horizonte, 6 de abril de 1950. *Eduardo de Menezes Filho*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de apelação n.º 6.214, de Mariana, em que é apelante a União Furquinense Foot-Ball Clube e são apelados Teófilo Simão do Carmo e outro, acórdão, em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais negar provimento, mas solucionar a hesitação do dispositivo da sentença para decretar a improcedência da ação.

Pagará o apelante o decuplo das custas, pena que lhe impõem *ex-officio* pelo dolo com que procedeu (C.P.C., art. 63, § 2.º).

Existia no povoado de Furquim, da comarca de Mariana, um clube

de foot ball que começou há cerca de vinte e cinco anos suas atividades com denominação de Furquim Foot-Ball Clube.

Em 1944, o nome foi mudado para União Furquinense Foot Ball Clube, sob o qual a sociedade adquiriu em 11 de abril de 1945 (fls. 4 e 23) um terreno para campo onde realizava suas atividades desportivas.

Por volta de 1949, existia na mesma localidade uma outra sociedade ou time de foot ball, denominado Cruzeiro Foot Ball Club, (fls. 94v. e 103, 104v, 105v., 106v e 107), a qual desejou obter daquela União Furquinense permissão para usar do campo desta em seus treinos e jogos (fls. 29, 30, 31 e 32).

E como não lograsse deferimento, reuniram-se os interessados na pretensão e resolveram usurpar o terreno.

Para isso, serviram-se da circunstância de não estarem registrados os Estatutos da União e nem os do Cruzeiro, e deram por fundado um clube novo com a mesma denominação da União (fls. 101v.), declarando nos estatutos (fls. 70v) que ao clube assim fundado pertencia o terreno que, com o mesmo nome dele, fôra comprado por outrem em 1945.

O golpe foi executado com presteza. Fêz-se o extrato dos Estatutos. O Minas Gerais o publicou em 26 de março de 1949. No mesmo dia, em Mariana, houve o registro da nova sociedade (fls. 69 e 71), com imediato protesto da antiga União (fls. 33).

E daí a nove dias, em 4 de abril, a nova sociedade entrava em juízo com o presente pedido de interdito proibitório em que se coloca em posição de antiga proprietária e possuidora de um campo de foot-ball ao qual estaria agora com o acesso obstado à força por um Subdelegado de Polícia e um agente dos Correios,

ambos péssimos elementos do meio social.

Consta nos autos, através de pericia realizada, (fls. 80, 81, 84, e 85) que a antiga União Furquinense teve continua vida, manifestada nas atas de suas reuniões, todas lançadas nos livros a elas destinados.

Bem andou, portanto, o MM. Juiz reconhecendo que dela é a posse merecedora de proteção judicial, e foi para isso que ela compareceu espontaneamente no pleito como assistente dos réus, os quais foram chamados pela autora a responder como réus por simples jogo de aparência, com ocultação da verdade, que é a de estar o terreno sob a posse da antiga União Furquinense.

Em consequência, toda a movimentação dada ao presente feito pelo autor apelante é uma continua fraude, pela qual se impõe a condenação em decuplo de custas, aliás perdida na contestação (fls. 20v.). Embora, apelante seja o autor, punem de officio a bem dos interesses da Justiça, porque a pena é instituída a benefício dela e não em atenção apenas à parte contrária.

Não condenam em honorários de advogado porque é assunto a considerar somente em ação especial para pleitear indenização, a qual tanto pode ter por objeto a remuneração de advogado como outros prejuízos.

A conclusão da v. sentença hesita entre carência e improcedência da ação. O caso é de improcedência. Haveria carência por ilegitimidade ativa se desde logo pudesse ser julgada para todos os gerais efeitos a constituição da nova União Furquinense. Mas é matéria que envolve outros interesses não representados e nem discutidos no feito. Enquanto não fôr decretada a nulidade, a nova União subsistirá e portanto poderá mover ações possessórias, em que fracassará por improcedência do pedido se se apresentar em Juízo com pretensões

da ordem da que manifesta neste feito.

Acordam também convocar a atenção do Exmo. Sr. Procurador Geral para este feito. As partes mantêm nos autos atitude de vilipêndio recíproco servindo-se da Justiça para trocar insultos. S. Excia. verificará se deve representar a respeito ao poder competente, fiscal que é do cumprimento da lei. A antiga União Furquinense adquiriu um terreno, em que havia condomínio de menores, mediante alvará judicial que autorizou o negócio por mil cruzeiros (fls. 2, 24v., 26), sendo Cr\$ 500,00 a parte dos menores. Vê-se no entanto pela prova (fls. 97, 98v., 99 e 101) que o negócio se fez em realidade por três mil cruzeiros, dissimulada a sonegação com a alegação de si mesma comprometedora de que a diferença é representada por benfeitorias, isto é, construções.

Esse fato envolve também interesse da Fazenda, e por isso o levou ao conhecimento do Sr. Advogado Geral do Estado.

Julgando o feito contra o autor, prejudicado fica o agravo no auto do processo.

Belo Horizonte, 27 de abril de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Eduardo de Menezes Filho*, relator — *Lincoln Prates* — *Lopes da Costa*.

Adjudicação — Pagamento de dívida do espólio — Art. 495 do C.P.C.

— Os bens separados para pagamento a dívidas do espólio podem ser adjudicados, sem a formalidade da hasta pública, de conformidade com o art. 495 § 2.º do C.P.C., mesmo havendo menores, mas se sob pátrio poder e não sob tutela.

AGRAVO DE INSTRUMENTO
N.º 3.483 — Relator: Des. **AUTRAN DOURADO**.

RELATÓRIO

Na comarca de Oliveira, perante o dr. Juiz de Direito, se processa o inventário dos bens deixados por D. Manuela Belo de Almeida, e estanto o feito em vias de partilha (fls 8), requereu o inventariante, cônjuge, adjudicação de bens a serem separados para o pagamento da importância de Cr\$ 1.325,00.

Determinada a audiência de todos os interessados, os herdeiros e os srs. Promotor de Justiça e Coletor Estadual concordaram com a adjudicação, mas o dr. Juiz de Direito, afinal, indeferiu a adjudicação, sob o fundamento de que, no espólio, existia uma menor púbere, por despacho deste teor:

“Indefiro a petição de fls. 23.

Havendo menores interessados no inventário, não obstante o acórdão citado pelo patrono dos interessados e relatado pelo douto desembargador Amílcar de Castro, sou de opinião com apoio em outros arestos dos Tribunais do Distrito Federal e de S. Paulo, que os bens para pagamento do débito do espólio devem ser levados à praça, não se admitindo a adjudicação requerida. Intime-se. Ao sr. partidador para esboçar a partilha, da qual constará a separação de bens para pagamento do passivo do espólio. A menor Efigênia de Almeida deverá receber em pagamento terras de cultura” — (fls. 8).

Inconforme com o indeferimento da adjudicação, o inventariante-meeiro, por seu advogado, interpôs o presente recurso de agravo de instrumento, com base no item XI do código de processo civil, recurso que foi respondido pelo juiz a fls. 16, onde, mantendo o seu despacho, entre outros motivos que o levaram a assim proceder, disse:

“Penso que o inventariante, sendo pai de todos os herdeiros,

exerce uma ascendência sobre os mesmos. Dessa forma, pode influir na obtenção do acórdão para a adjudicação requerida. Se o credor do espólio fosse um terceiro, não se poderia prever tal ascendência” (fls. 16).

No recurso se observaram as prescrições legais.

Em mesa, Belo Horizonte, 15 5-1950. **AUTRAN DOURADO**.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo da comarca de Oliveira, entre partes: Ezequiel Pereira de Almeida, agravante, e o Juízo de Direito, agravado.

Acórdam em Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório retro como parte integrante deste, conhecer do agravo com o fundamento invocado, e dão-lhe provimento para, cassando a decisão recorrida, mandar que o Juiz a quo defira a adjudicação requerida, observadas as prescrições legais; pagas as custas na forma da lei.

Assim decidem porque, consoante a jurisprudência desta Câmara, nos julgados transcritos pelo agravante a fls. 2, as vendas de bens separados para o pagamento de dívidas em inventário, mandados em hasta pública, podem ser adjudicados, desde logo, sem essa formalidade, nos termos do artigo 495, § 2.º do código de proc. civil, mesmo tendo menores sob o pátrio poder. Isto porque, só na venda de bens para pagamento de impostos e custas, tendo menores sob tutela, é que a hasta pública é obrigatória, nos precisos termos do art. 498, § único do código dito.

No caso dos autos, acresce que a única menor existente, tendo 18 anos cumpridos, não é representada por seu pai, e sim as-

sistida (art. 6.º do cód. civil), e, no caso em tela, ela deu poderes expressos ao procurador para concordar com a adjudicação, o que fez assistida por seu pai. Acresce que, se o dr. Juiz de Direito não nomeou um curador á menor púbere, para assisti-la, por ter sido a adjudicação requerida pelo pai, é porque não viu necessidade da medida, pois, do contrário, o teria feito. E ainda mais, a desnecessidade da hasta pública se manifesta no caso dos autos, por se tratar de adjudicação, de bens, já avaliados, e de pequena importância, para pagamento de uma dívida de Cr\$ 1.325,00, referente às despesas de médico, farmácia e funeral, que devem sair do monte, e não da meação da inventariante (art. 1.797, do código civil), que a hasta aumentaria as despesas, e com a adjudicação concordaram todos os interessados, inclusive o dr. Promotor de Justiça (fls. 19).

Belo Horizonte, 22 de maio de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Autran Dourado*, relator — *J. Benício*, vogal — *Newton Luz*, vogal. O § 2.º do art. 495 do Cód. de Pro. Civil é reprodução do § 2.º do art. 992 do Cód. do Pro. Civil de Minas Gerais, que foi substituído pelo art. 10 da Lei 910, de 1925, nestes termos:

“Convindo por petição e termos nos autos, todos os interessados, bem como o curador a lide nomeado ao menor no caso do n. 1 do art. 67 do Cód. do Proc. Civil, deverá o juiz adjudicar logo aos credores bens separados para pagamento deles, salvo se se tratar de espólio em que haja interessado menor sob tutela”.

Ora, no caso, não há menor sob tutela e sim, apenas, sob o pátrio poder e todos os interessados concordaram com a adjudicação, inclusive o representante do Ministério Público.

Logo, não há razão para o es-

crúpulo manifestado pelo Juiz, na assertiva de que o pai, exercendo ascendência sobre os herdeiros, poderia influir no sentido de obter o acórdão para a adjudicação. Louvável, sem dúvida, o escrúpulo, mas sem razão.

Dou, pois, provimento ao agravo.

Filhos ilegítimos — Interpretação do Dec.-Lei n.º 4.737, de 1942, Lei 883, de 1949

— Dissolvida a sociedade conjugal, será permitido a qualquer dos cônjuges o reconhecimento do filho havido fora do matrimônio e, ao filho, a ação para que se lhe declare a filiação.

RECURSO DE VISITA N. 245 — Relator: Des. LINCOLN PRATES.

RELATÓRIO

Na comarca de Pium-i, Bento Pio de Oliveira propôs ação de investigação de paternidade, à sombra do dec-lei n. 4737, de 1942, contra Jorge Nogueira de Castro e outros, pleiteando o reconhecimento de sua filiação ilegítima, como filho do falecido Pio Francisco Borges e de Arminda Oliveira, esclarecido que o seu pretendido pai, ao tempo de concepção de outros, era casado civilmente com Ana Rosa de Melo. Contestando a ação, os réus alegaram que o autor era filho adúlterino e a ação proposta tinha objeto ilícito, imoral, em contravenção aos arts. 358 e 353 do Código Civil.

O dr. Juiz de Direito deu pela defesa, não aplicável a hipótese o cit. dec. lei n. 4.737, que deve ter interpretação estrita, e concluiu julgando o autor, ao ensejo do despacho saneador, carecedor da ação. Desta sentença o autor interpôs recurso de apelação e pediu que, caso não se

entendesse próprio o recurso interposto, dê-se se conhecesse como de agravo de petição. O dr. Juiz de Direito, porém, admitiu o recurso de agravo de petição e, como tal foi processado e subiu à superior instância, onde tomou o n. 2.784.

Aqui a E. Segunda Câmara Civil conheceu do agravo contra o voto do relator que entendeu cabível no caso o recurso de apelação e, no mérito, negou provimento ao agravo e confirmou a decisão agravada, contra o voto de segundo vogal, exmo. desembargador Amílcar de Castro. O acórdão foi publicado no "Diário de Justiça" em 2 de agosto e, no dia 5 seguinte, o autor agravante dele interpôs este recurso de revista, alegando que o acórdão recorrido, conhecendo do agravo quando o recurso interposto foi o de apelação, entrou em conflito de direito em tese com o acórdão proferido na apelação n. 4.837, da comarca de Formiga, do qual foi relator o eminente desembargador Newton Luz, acórdão publicado no "Mensário Forense", vol III 133, onde se assentou que ao juiz de primeira instância é defeso admitir um recurso por outro, incumbindo-lhe apenas receber ou rejeitar o recurso efetivamente interposto. Além disso, o acórdão recorrido, ainda quanto à preliminar, conhecendo do recurso como do agravo de petição, divergiu da tese judiciária acolhida implicitamente no acórdão proferido na apelação n.º 2.862, da comarca de Sacramento, da E. Primeira Câmara Civil, em espécie absolutamente idêntica à do acórdão agora recorrido, e onde se decidiu que o recurso adequado, no caso, é de apelação, tanto que dela conheceu e lhe negou provimento. Acrescenta ainda que o acórdão recorrido, confirmando a decisão agravada, entrou em choque frontal, quanto ao direito em tese, com os acór-

dãos proferidos na apelação 2.988 e na Rev. n.º 189, publicados, respectivamente, no "Mensário Forense", vols. II-22 e III-144 onde se deu interpretação extensiva ao cit. dec-lei n.º 4.737, segundo a qual este acolhe a tese do reconhecimento do filho adúlterino fora da hipótese de desquite, mesmo em se tratando de dissolução, não da sociedade conjugal, mas do próprio casamento.

O recorrente concluiu pedindo que as E.E. Câmaras Civis, conhecendo da revista quanto à preliminar, determinem que a turma conheça do recurso como de apelação e repita o julgamento, ensejando-lhe o recurso de embargos infringentes, atento o voto vencido do desembargador Amílcar. Isto, porém, se as E.E. Câmaras não possam decidir do mérito em favor do recorrente.

A revista se processou regularmente, trazendo as partes oferecendo razões. Ouvido o dr. Procurador Geral em exercício, opinou pelo conhecimento da revista e, de *meritis*, pelo seu deferimento, estando a melhor tese com os acórdãos padrões, decidindo que o juiz não pode admitir um recurso por outro e que da decisão, decidindo definitivamente que o autor é carecedor da ação, cabe o recurso de apelação.

Assim relatados, passo os autos ao exmo. revisor, recomendando que, oportunamente, se publique este para conhecimento dos juizes vogais.

Belo Horizonte, 15 de outubro de 1946. — J. Benício.

ACÓRDÃO

Vistos estes autos de recurso de revista n.º 245, de Pium-i, em que é recorrente Bento Pio de Oliveira e recorrido José Nogueira de Castro, acordam, em Câmaras Civis reunidas do Tribunal de Justiça, integrando neste

o relatório de fls., e pelo voto de desempate, em denegar a revista, quanto ao cabimento do agravo, isto contra os votos dos desembargadores J. Benício, Menezes Filho, Costa e Silva e Lincoln Prates; e, de *meritis*, em conceder-lhe, vencidos os desembargadores J. Benício, Aprigio Ribeiro e Menezes Filho, para fixar-se a interpretação segundo a qual o dec-lei 4.737, de 1942, se aplica aos filhos havidos fora do matrimônio, mesmo após a morte de um ou de ambos cônjuges, conforme se decidiu no acordam proferido na apelação n.º 2.988, de Belo Horizonte, estampado no Mensário Forense, 11, 22. — Aliás, a lei n.º 883, de outubro de 1949, dispõe que, dissolvida a sociedade conjugal, será permitido a qualquer dos cônjuges o reconhecimento do filho havido fora do matrimônio e, ao filho, a ação para que se lhe declare a filiação.

Belo Horizonte, 16 de novembro de 1949. Batista de Oliveira, presidente — Lincoln Prates, relator *ad-hoc* — Amílcar de Castro — Aufran Dourado — Costa e Silva — Eduardo de Menezes Filho — Vencido quanto ao cabimento de agravo, porque tenho decidido e já cumpridamente justifiquei em revista, o caso é de apelação.

Também vencido quanto ao reconhecimento da publicação. A lei 833, de 21 de outubro de 1949 é posterior às decisões em confronto, e até mesmo à manifestação desta revista, que foi autuada mais de um mês antes da lei, em 6 de agosto de 1949.

Minha antiga opinião é de que o dec. 4737, de 24 de setembro de 1942 só tem aplicação ao filho de desquitado, conforme também decisões, a saber, as de "Direito" 24/297, R. dos Tribunais, 149/31 e 297, R. For., 97/85 e Arq. Jud., 69/296. O desquite abre possibilidade de indagação que envolvem pesqui-

sas sobre infidelidade conjugal, porque há rompimento de laços de afetos. Diferentemente, a dissolução por morte não motiva cessação de afetos, que pode até afervorar, como em geral acontece, haja ou não haja convalidação a novas núpcias.

Newton Luz — Aprigio Ribeiro, vencido, no mérito nos termos do voto do exmo. snr. desembargador Menezes Filho — *J. Benício*, vencido. Presente: *Onofre Mendes Junior*.

Concurso de credores — Protesto — Instauração — Condições

— Para o protesto por concurso de credores basta o título de dívida líquida e certa, ou outro título com igual força, sendo desnecessário vir acompanhado de prova de insolvência, por ser certo que a insuficiência de bens do devedor se presume quando contra ele esteja correndo execução, ficando a prova para desfazer esta presunção para o concurso a ser instaurado.

AGRAVO N.º 3.589 — Relator: Des. AUTRAN DOURADO.

RELATÓRIO

Na comarca de Camanducaia, perante o dr. Juiz de Direito, nas execuções movidas por João Lopes da Silva, e outro, que foram apensadas, Francisco de Moura Filho, credor do executado por um título do valor de Cr\$ 41.350,00, devidamente formalizado; protestou por concurso de credores (fls. 8), cujo protesto foi indeferido, pelo despacho deste teor, transladado a fls. 8v: "Indefiro o pedido abaixo, porque — só não encontrando bens penhoráveis é que o credor pode protestar por concurso e instaurá-lo em ocasião oportuna.

No caso não há prova de que todos os bens foram penhorados".

Ciente desse despacho e inconforme com ele, o credor agravou, tempestivamente, para este Tribunal, com base no item XIII do art. 842 do cód. do processo civil, recurso que foi contramutado a fls. 12, onde os exequentes anexaram duas certidões, para provar que o executado possui naquela cidade e comarca três imóveis capazes de fazer face ao direito do agravante, certidões essas passadas, uma pela Prefeitura Municipal e a outra pelo Oficial de Registro de Imóveis da comarca (fls. 13 e 14). Afinal, o dr. Juiz a quo respondeu ao recurso, reconhecendo que havia errado dando o despacho agravado, mas, diante da prova dos autos, reafirmou-o, mandando subir o recurso a este Tribunal.

No recurso se observaram as prescrições legais.

Em mês. — Belo Horizonte, 29 de maio de 1950. — *Autran Dourado*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo da comarca de Camanducaia, entre partes: Francisco de Moura Filho, agravante, e João Lopes da Silva, e outros agravados, acordam em Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório retro como parte integrante deste, conhecer do agravo, mas para lhe negar provimento, não que o dr. juiz a quo tenha andado certo quando, liminarmente, indeferiu o protesto que o agravante fez por concurso de credores, por não vir acompanhado da prova de insolvência, aliás como ele mesmo confessa que errou na sua resposta de fls. 16, por ser certo que a insuficiência de bens do devedor se presume, quando contra ele esteja correndo execução (parágrafo único do art. 1.019 do cód. processo

civil); ficando a prova para desfazer esta presunção para o concurso a ser instaurado, e, no caso dos autos, contra o executado corriam duas penhoras pelo mesmo juízo, que foram apensadas para os fins da lei. Vale dizer, para o protesto, basta o título de dívida líquida e certa, ou outro título com igual força.

Mas, se a presunção de insolvência cede à prova em contrário, se o fim do código é de economia de tempo e de despesas, e se a juntada do protesto aos autos da execução traz prejuízo aos exequentes, que ficarão impedidos de levantar o preço da arrematação, até que se julgue o concurso, é evidente que estando provado pelos agravados, com as certidões do fisco e do registro imobiliário da comarca, que o executado possui no mesmo local três prédios, livres de penhora, contra esses deve o agravante exercitar o seu direito, e somente, depois de avaliados os bens que tiver penhorado, e provada a insuficiência deles para o seu integral pagamento, deve pedir anexação de seu processo aos dois já em juízo, ingressando no concurso que, porventura, estiver instaurado, ou providenciando a sua instauração.

E, se como diz o Des. Amilcar de Castro: "... havendo uma lide pendente *inter alios*, não pode um terceiro estranho nela intervir, interrompendo o curso do processo, sem dar logo prova de que essa lide o prejudicará se na mesma não intervier, deve o juiz rejeitar o protesto, negando inscrição ao credor, se este não se apresentar com título apontado na lei como suficiente para lhe garantir aquela intervenção" (com. ao Cód. Proc. Civil, vol. X, pag. 468-469, n. 519), é evidente que, no caso dos autos, não porque

o agravante tenha deixado de apresentar o título capaz de dar lugar ao protesto e a sua pretensão de instaurá-lo, mas por estar provado que a lide em que quis intervir não lhe prejudicará, por existirem outros bens do executado, é que mantém o despacho agravado, com o desprovimento do recurso ressalvando, porém, ao agravante o direito de, se entender se os bens livres não derem, apurado o fato na forma já dita, inscrever-se no concurso, por acaso instaurado, ou instaurá-lo. Custas pelo agravante.

Belo Horizonte, 29 de maio de 1950. — *Batista de Oliveira*, presidente — *Autran Dourado*, relator. — *Costa e Silva*, vogal — *J. Benício*, vogal.

Aval — Cambial, emitida por um sócio e por ele mesmo avalizada em nome da sociedade — Contrato consigo mesmo — Carência de ação — Apelação.

— Não é eficaz a representação quando há oposição de interesses entre representante e representado; seria o contrato consigo mesmo, desconhecido em nosso direito e no aval essa oposição aparece sem maiores pesquisas.

— E' de apelação o recurso de decisão que julga o mérito de causa, sem embargo de haver a sentença falado em carência de ação.

APELAÇÃO N.º 6.069 — Relator: Des. LOPES DA COSTA.

RELATÓRIO

Joaquim Silvino da Silva, na comarca de Belo Horizonte, propôs contra a sociedade em liquidação Abras & Cia. ação executiva

va cambial, em cobrança de uma promissória, emitida pelo sócio José Necésio do Carmo e por êle mesmo avalizada em nome da firma.

A ré embargou a penhora, alegando a nulidade do aval, cujo uso, de modo absoluto, o contrato social proibia aos sócios (fls. 8v. cláusula VII).

A sentença final declarou o autor carecedor da ação.

O autor apelou a tempo e a tempo preparou o recurso, que foi regularmente processado.

Os apelados levantam a preliminar de ser incabível a apelação, de vez que a sentença concluiu pela carência da ação.

Ao Exmo. Sr. Desembargador Vilas Boas, para revisão. Belo Horizonte, 12-2-50 — *Lopes da Costa*.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 6.069, de Belo Horizonte, apelante Joaquim Silvino da Silva, apelados Abras & Cia., acórdam os juizes do Tribunal de Justiça, em Turma da Primeira Câmara Civil, incorporando a esta decisão o relatório de fls. 94, para servir-lhe de parte expositiva, negar, por unanimidade provimento ao recurso, pagas as custas pelo apelante.

Rejeitam a preliminar de não conhecer de recurso, pois êste, na espécie, devia ser mesmo o de apelação, eis que o juiz julgou o mérito da causa, sem embargo de haver falado da carência de ação.

Quanto ao mérito, dispõe o art. 316 do código comercial: "Nas sociedades em nome coletivo, a firma social assinada por

qualquer dos sócios gerentes, que no instrumento do contrato for autorizado a usar dela, obriga a todos os sócios solidariamente para com terceiros e êstes para com a sociedade, ainda mesmo que seja em negócio particular seu ou de terceiro, com exceção apenas dos casos em que a firma social for empregada em transações estranhas ao negócio designado no contrato".

A lei, assim, presume o conhecimento do contrato, que, de resto, é submetido a registro público.

Ora, o contrato social que se encontra junto a êstes autos proíbe a qualquer sócio obrigar a firma por fiança ou por aval.

Além disso, há oposição de interesses entre o representado, a firma ré, e o representante. Aquella, como avalista; êste, como emite da promissória ajuizada.

Não é eficaz a representação, quando há oposição de interesses entre representante e representado, *Nemo potest esse aucto in rem suam*. (Whitaker-Letra de câmbio/74).

Seria o contrato consigo mesmo, desconhecido em nosso direito.

Mesmo que admitissemos essa figura, como no direito italiano, (C.c. art. 1.395), não se permite ali o contrato consigo mesmo, quando não esteja excluída a possibilidade de conflito de interesses entre o representante e o representado. (*Messineo-Dottrina generale del contratto*/165).

Nas cambiais, onde sempre permanece oculta a relação fundamental, nem sempre é facil descobrir aquela oposição.

No aval, entretanto, ela aparece, sem maiores pesquisas, *primo iclu oculi*.

"A figura do aval e da intervenção supõe uma relação de garantia por débito alheio. Assim, se o representante, em tal qualidade, firma a cambial como avalista ou interveniente, a favor de sua própria firma, hem pode o representado sustentar, face ao portador, a invalidade da obrigação." (*Bonelli-La cambiale-Nos comentários de Bensa e outros ao C. Com. it. vol. III/n. 58*).

Acresce que os autos abalam a

presunção de boa-fé do apelante. Pela prova feita se vê que, freqüentando a casa de tavolagem onde se firmou a promissória, explorava o vício, descontando a preço vil os títulos emitidos pelos jogadores infelizes.

Belo Horizonte, 30 de março de 1950. — *Batista de Oliveira*, presidente — *Lopes da Costa*, relator — *A. Vilas Boas* — *Aprigio Ribeiro*.

II) DECISÕES CRIMINAIS

Libelo falho — Nulidade — Complexidade de quesitos — Circunstância agravante — Reincidência genérica — Aplicação errada da pena

— Desviando-se o libelo da sentença de pronúncia, só se referindo a um crime, quando o réu foi pronunciado por dois, mesmo que o Juiz tente reparar a falta, fazendo quesitos também sobre o outro crime, o julgamento é nulo maxime quando, enfaixadas as duas hipóteses num só quesito, êste se torna complexo.

— A deficiência de quesito sobre a circunstância agravante da reincidência genérica, argüida no libelo e provada nos autos, leva a uma aplicação errada da pena e, portanto, à nulidade do julgamento.

APELAÇÃO N.º 6.079 — Relator: Des. LEO STARLING.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal, n.º 6.079, vindos da comarca de Alvinópolis, apelante a Justiça e, apelado, Luiz Henriques Ferreira, acorda a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça deste Estado, unânimemente, em prover a apelação do órgão do Ministério Público, com reforma do libelo, que se desviou da sentença de pronúncia, só se referindo ao crime de homicídio, quando

foi o réu, por igual pronunciado por crime de lesões corporais.

E' certo que o presidente do Juri procurou reparar a falta, fazendo quesitos, também, sobre as lesões corporais, mas de maneira complexa, enfaixando as duas hipóteses num só quesito, com prejuizo da justiça.

Tal falta redundou em prejuizo da defesa, porque não foi o Juri questionado sobre a discriminante da legitima defesa em relação ao crime de lesões corporais leves.

Além disso, ao organizar os quesitos sobre os dois crimes, deixou-se de perguntar ao Júri a respeito da circunstância agravante da reincidência genérica, argüida no libelo e provada nos autos. Daí, a errada aplicação da pena que não podia ser tão branda, notadamente em face do art. 53, última parte do Código Penal.

A pena imposta ao réu, se afirmada a hipótese da reincidência devia ser assim dosada: Pena base, dadas as circunstâncias do art. 42 do C. Penal (às quais se refere a sentença) oito anos de reclusão, que, acrescida de um ano, em virtude de se tratar de um reincidente genérico, soma nove anos. A esta pena se abate a de dois anos e, por força da circunstância atenuante reconhecida pelo Juri, encontrando-se a soma de

sete anos, que, acrescida de um sexto, em virtude do art. 51, § 1.º do referido Código se concretiza em oito anos e quatro meses de reclusão. Esse resultado, porém, não podia ser encontrado, por não se haver perguntado aos jurados sobre a reincidência.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 24 de outubro de 1950. — *Batista de Oliveira*, presidente — *Leão Starling*, relator — *Arnaldo Moura* — *Abreu e Lima* — *Arquimedes de Faria*.

Estrito cumprimento de um dever legal — Quando não ocorre

— O condutor que mata ao que tenta fugir, desarmado, não tendo oferecido resistência à prisão, nem ameaçado a seus condutores, não age no estrito cumprimento de um dever legal.

APELAÇÃO N.º 6.248 — Relator: Des. MÁRIO MATOS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 6.248 de Teófilo Otoni, sendo apelante a Justiça e apelados Márcio Rodrigues de Oliveira e outros.

— Pedro Bispo Afonso, processado como autor de homicídio, tinha contra si, por força de sentença de pronúncia, um mandado de prisão. Foram incumbidos de executá-lo os soldados Otacílio Xavier dos Santos, Cecílio Marques e o oficial de justiça Márcio Rodrigues. Dirigiram-se ao encalço do criminoso, encontraram-no em uma cabana; deram-lhe voz de prisão e ele obedeceu. Em certo momento porém entendeu de fugir. Pulara por uma janela e os réus, em vez de perseguí-lo, deram-lhe uma descarga de fuzil e revólver, matando-o.

Ao julga-los, os jurados acharam que tinham agido no estrito cumprimento de um dever legal, com o que não concorda, em seu

parecer de fls., o Sr. Dr. Sub-Procurador.

Realmente, a excludente reconhecida contraria a prova feita. A vítima estava desarmada, não ofereceu resistência à prisão, não os ameaçou. Ao tentar fugir, poderia facilmente ser presa de novo. Não havia necessidade de ser trucidado como foi.

A absolvição dos réus foge da verdade recolhida nos autos, razão por que a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado acorda em prover a apelação interposta a fls. para mandar os acusados a novo julgamento. Custas a final.

Belo Horizonte, 20 de outubro de 1950. — *Batista de Oliveira*, presidente — *Mário Matos*, relator — *José Alcides Pereira* — *Gonçalves da Silva* — *J. Burnier*. — Presente, *O. Mendes Júnior*.

Crime de responsabilidade — Denúncia instruída com inquérito policial — Validade

— O inquérito policial é documento hábil para instruir a denúncia nos crimes de responsabilidade.

APELAÇÃO N.º 6.510 — Relator: Des. ARCHIMEDES DE FÁRIA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 6.510, da Comarca de Carlos Chagas, apelante a Justiça e apelado Getúlio Amorim Filho, acorda a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, integrando neste o douto parecer da Procuradoria Geral, dar provimento ao recurso para validar o processo e mandar que o dr. Juiz *a quo* decida do mérito, notando-se ter havido engano na distribuição do feito, por se tratar de recurso em sentido estrito.

O recorrido, sargento da polícia do Estado do Espírito Santo, na zona contestada, a pretexto de uma diligência, mandou prender Antônio Pinheiro Andrade e o espancou, deixando-o preso por mais de 24 horas. O fato chegou ao conhecimento da polícia que procedeu minuciosa investigação, fazendo-se o auto de corpo de delito. O representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra o réu como incurso na sanção do art. 129, § 1.º, n.º I, combinado com o art. 322 do Código Penal. Feito o processo, na oportunidade da decisão o dr. Juiz de Direito anulou-o, sob a consideração de que, tratando-se de crime de responsabilidade, a inicial devia ser acompanhada de justificação. O dr. Promotor de Justiça recorreu da decisão, que o dr. Juiz *a quo* sustentou, subindo os autos a esta instância, após as razões das partes. Como bem salienta a Procuradoria Geral, no seu douto parecer, renova-se nesta oportunidade antiga questão processual que, de tempos a esta parte, repete-se com relativa frequência. A Câmara, que está de pleno acórdo com a argumentação sustentada no douto parecer, (1) filia-se à corrente dos que pensam que o inquérito policial é documento hábil para instruir a denúncia nos crimes de responsabilidade, como mostra no seu bem elaborado parecer o ilustre dr. Marques Lopes. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, fundado nas opiniões de Bento de Faria, Ari Franco e Costa Manso, resolveu: "Não constitui nulidade o fato de se ter baseado em inquérito policial o processo por crime de responsabilidade de funcionário". (Rev. For., vol. 131, p. 535). Essa decisão é de novembro de 1949 e baseia-se em outra decisão também do Supremo Tribunal. Assim, se atende também ao

(1) Será publicado no próximo número.

princípio de economia processual, sem prejuízo da defesa. Custas da lei. Belo Horizonte, 6 de março de 1951. — *Batista de Oliveira*, Presidente — *Archimedes de Faria*, relator — *Leão Starling* — *Arnaldo Moura* — *Dario Lins*.

Crime contra a honra — Injúria consistente em vias de fato — Ação privada

— Só tem lugar a ação penal por injúria consistente em vias de fato mediante queixa.

APELAÇÃO N.º 6.149 — Relator: Des. ARQUIMEDES DE FÁRIA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º 6.149, da comarca de Conselheiro Pena, apelante José Matias e apelada a Justiça.

Denunciou o Dr. Promotor de Justiça, com exercício na comarca de Conselheiro Pena, a José Matias, como incurso na sanção do artigo 129 do Código Penal.

Narra a denúncia que no dia 8 de maio deste ano, em Tumitinga, daquela comarca, praticou o acusado desatinos, faltando o respeito devido à sua cunhada, tendo, no dia seguinte, agredido a mesma fisicamente, produzindo-lhe lesões corporais.

O Juiz, não julgando provada a ofensa à integridade física da vítima, mas entendendo que houve ofensa à honra da mesma, acompanhada de vias de fato, condenou o réu a 1 ano e 4 meses de detenção, como incurso na sanção do artigo 140 § 2.º, combinado com o artigo 141 n.º III, do Código Penal, elevando a esse *quantum* pelo reconhecimento da agravante do artigo 44, II, letra "a".

Dessa decisão apelou o réu tempestivamente, nesta instância opi-

nou o dr. Sub-Procurador pela nulidade do processo.

Acórdão os Juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em dar provimento à apelação para anular todo o processo inclusive a denúncia, visto só ter lugar a ação penal nos crimes contra a honra, mediante queixa.

Reconheceu a decisão apelada que não houve ofensa à integridade física da vítima, consistindo o delito em injúrias, com vias de fato, o que exclui a ação pública. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 14 de novembro de 1950. — *Batista de Oliveira*, presidente — *Abreu e Lima*, relator — *Arquimedes de Faria* — *Leão Starling* — *Arnaldo Moura*.

Juri — Parentesco entre jurados Nulidade

— É nulo o julgamento pelo júri quando do mesmo Conselho participam jurados parentes em terceiro grau afim.

APELAÇÃO N.º 5.982 — Relator: Des. LEAO STARLING.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, n.º 5.982, vindos da comarca de Monte Santo, apelantes o Assistente do Ministério Público e a Justiça, e, apelado — Ovidio Justino de Oliveira, acorda a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça deste Estado, pelo voto de desempate, em prover a apelação tempestiva interposta, para anular o julgamento do apelado Ovidio Justino de Oliveira, por isso que serviram no Conselho de Sentença os jurados José Sebastião dos Santos e Lindolfo Paulino da Costa, parentes em terceiro grau, afim, de vez que aquele é sobrinho deste, confor-

me se colhe das razões de fls. 269 e do parecer da Procuradoria Geral do Estado.

A divergência das Egregias Câmaras deste Colendo Tribunal sobre a hipótese não pode ser mais invocada depois que o mais alto colégio Judiciário do País se pronunciou pelo acerto da interpretação da Egrégia Segunda Câmara, em face dos termos claros do art. 265 do Código do Processo Penal. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, oito de agosto de 1950. — *Batista de Oliveira*, presidente — *Leão Starling*, relator — *Arnaldo Moura* — *Dario Lins* — *Arquimedes de Faria* Presente, *O. Mendes Júnior*.

Crimes contra a União ou autarquia federal — Competência do Tribunal Federal de Recursos para conhecer de apelação

— Compete ao Tribunal Federal de Recurso conhecer de apelação em processo crime praticado contra a União ou autarquia federal.

APELAÇÃO N.º 5.934 — Relator: Des. JOSÉ ALCIDES PEREIRA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º 5.934, da comarca de Carangola, sendo apelante a Justiça e apelado César Sant'Ana, acordam os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em não conhecer do presente recurso, por incompetência *ratione materiae*, e determinar que os autos sejam remetidos ao Egrégio Tribunal Federal de Recursos, que é o competente para o julgamento do mesmo recurso.

O apelado é, nestes autos, acusado de ter, como coletor federal, se apropriado da quantia de Cr\$ 58.508,30, que se destinava à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacio-

nal, e da quantia de Cr\$ 709,70, que se destinava à Agência do IPASE. Teria, pois, cometido crime de peculato contra a União Federal e contra uma autarquia federal. Nessas condições, cabe ao Tribunal Federal de Recursos a competência para conhecer da presente apelação e julgá-la.

Belo Horizonte, 11 de agosto de 1950. *Batista de Oliveira*, Presidente — *José Alcides Pereira*, relator — *Alencar Araripe* — *Gonçalves da Silva* — *J. Burnier* — *Mário Matos*. — Presente, *O. Mendes Júnior*.

Juri — Agressão atual e iminente respondidas afirmativamente — Ausência de nulidade

— Respondido pelo júri afirmativamente o quesito sobre agressão atual, deve-se considerar prejudicado o referente a agressão iminente. Mas se submetido ao Conselho, este responde pela afirmativa, não ocorre nulidade por falta de prejuízo para a acusação e defesa.

APELAÇÃO N.º 6.138 — Relator: Des. ARQUIMEDES DE FÁRIA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 6.138, da comarca de Ipanema, apelante a Justiça e apelado Vitorino Roberto da Silva, acordam os Juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em prover o recurso e mandar o réu a novo júri, desprezando as nulidades invocadas. O apelado foi denunciado por crime de homicídio simples cometido contra a pessoa de Sebastião Inácio da Silva, fato ocorrido em abril de 1947. No dia do fato preparava-se a vítima para sair, quando aí chegou o acusado. Como este que era amigo da vítima, ali não fôsse havia bastante tempo, esta desistiu de sair. Réu e outras pessoas ali jantaram. Mais tarde, após fa-

zerem uso de cachaça e acharem-se bem "tocados" como diz a mulher da vítima (fls. 29), o ofendido indagou do acusado se o mesmo não lhe pagava o milho que lhe havia pedido emprestado, respondendo-lhe o acusado afirmativamente, mas que não lhe pagava o lucro. Daí surgiu uma desinteligência entre os dois, havendo empurrões de parte a parte. Nesse interim a vítima foi ao interior da casa e trouxe uma espingarda que lhe foi tomada e entregue a sua mulher.

A seguir os dois lutaram e nesse meio tempo o acusado arrebatou a espingarda das mãos da mulher da vítima e desfechou-lhe um tiro, matando-o. Julgado pelo júri, foi absolvido pela excludente da legítima defesa própria, apelando tempestivamente o M. Público. Não procedem as nulidades arguidas, por falta de prejuízo. É certo que o júri respondeu afirmativamente os quesitos sobre a agressão atual e a iminente. Desde que respondera de modo afirmativo a pergunta formulada sobre a agressão atual, cumpria ao Presidente do Tribunal julgar prejudicado o quesito subsequente referente à agressão iminente. Essa omissão deu lugar a que o júri, julgando que a decisão absolutória dependesse da resposta afirmativa desse quesito, afirmou-o também.

Mas, de qualquer modo, e sem que houvesse prejuízo para a acusação ou a defesa, manifestou a sua intenção de absolver sem embargo de irregularidade apontada. Quanto ao fato de ter o Juiz indagado do Juri sobre o excesso culposo, quando já se respondera afirmativamente o quesito referente ao *maderamen inculpatæ tutelæ*, nenhuma ressonância teve no julgamento, porque respondeu-se negativamente sobre o excesso. Houve apenas uma redundância inócua. Quanto ao mérito, o veredito absolutório é flagrantemente contrário à prova constante dos autos, como se expôs li-

nhas acima. "Sebastião estava desarmado e caladinho, sem fazer nenhuma provocação, e a espingarda estava em mãos de sua mulher quando o réu deu-lhe uma avançada, tomou-lhe a arma e desfechou um tiro na vítima, que faleceu pouco depois" (testemunha de fls. 27).

"Em seguida lutaram e em dado momento o denunciado, largando a vítima, avançou sobre a mulher de Sebastião, de quem toma a espingarda e desfecha um tiro em Sebastião, de pequena distância, tendo o mesmo ido ao chão, morrendo em seguida" (testemunha de fls. 28). O depoimento de fls. 30 não discrepa dos demais. Vê-se, assim, da prova ocular do processo, que a vítima foi morta desarmada, sem achar qualquer gesto de reação.

Custas da lei.

Belo Horizonte, 7 de novembro de 1950. *Batista de Oliveira*, Presidente — *Arquimedes de Faria*, relator — *Leão Starling* — *Arnaldo Moura* — *Abreu e Lima*.

Legítima defesa — Excesso nos meios necessários

— Não se caracteriza a legítima defesa quando o réu comete o crime depois de haver dominado a vítima, pois se excede nos meios necessários à defesa.

APELAÇÃO N.º 6.174 — Relator: Des. ARQUIMEDES DE FÁRIA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 6.174, da comarca de Resplendor, apelante a Justiça e apelado Alberto Wit ou Vitor, acordam os Juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação para mandar o réu a

novo Júri, observadas as formalidades legais. O apelo foi denunciado e pronunciado por homicídio qualificado na pessoa de José César Félix, fato ocorrido em fevereiro de 1948. Submetido a julgamento pelo Júri em junho do ano em curso, foi absolvido pela discriminante da legítima defesa própria, tendo apelado a Promotoria de Justiça. Como acentuou o parecer da Subprocuradoria Geral, a decisão absolutória foi abertamente de encontro à prova constante do processo. O réu usou imoderadamente dos meios necessários à repulsa. Tendo havido excesso, desapareceu a legítima defesa, devendo o réu responder por ele. Ouvido na polícia (fls. 13) disse o acusado que achava-se na venda de Carlos Krugel, onde também se encontrava a vítima, quando esta começou a cortar o seu cavalo, que, como lhe pedisse para não fazer aquilo, ele retrucou que ali estava para qualquer cousa e o convidou para sair da venda; que, em seguida, apanhou um pau de guabiru e quis com ele espancá-lo; que tomou-lhe o pau e espancou-o, tendo ele caído no córrego. Pelo depoimento de três testemunhas oculares verifica-se que, quando a vítima dirigiu-se para o lado do réu, armado de um pau, os dois empenharam-se em luta corporal. Em seguida o réu arrebatou-lhe o pau e com ele o espancou, causando-lhe os ferimentos graves de que dá notícia o auto de corpo de delito e dos quais veio a falecer. Vê-se, pois, que não ficou caracterizada a legítima defesa, porque o réu já havia dominado a vítima, excedendo, portanto, nos meios necessários à defesa.

Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 7 de novembro de 1950. *Batista de Oliveira*, Presidente — *Arquimedes de Faria*, relator — *Leão Starling* — *Arnaldo Moura* — *Abreu e Lima*.

Crime contra os costumes — Prova de idade — Certidão de registro imprestável — Dúvida no juízo penal — Absolvição

— É destituído de préstimo e valia o assentamento no registro de nascimento feito posteriormente ao crime contra os costumes e lavrado mediante declaração da própria ofendida.

— No juízo penal dúvida e ausência de prova são coisas equivalentes.

APELAÇÃO N.º 5.694 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA.

RELATÓRIO

Ratifico o relatório de fls. 73 e acrescento que, não obstante a conversão do julgamento em diligência para o reforço da prova de idade da vítima e o posterior exame médico também para a constatação de sua menoridade, as providências resultaram improficuas, pelo que a Subprocuradoria Geral do Estado, em parecer final, opinou pelo provimento do recurso para a absolvição do réu.

Ao Exmo. Sr. Desembargador *José Burnier*. Belo Horizonte, 25 de setembro de 1950. *Gonçalves da Silva*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação Criminal n.º 5.694, da comarca de Aimorés. Apelante, Aristides Pereira. Apelada, a Justiça.

Integrando neste o relatório de fls., acorda a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por votação unânime, prover a apelação e absolver o réu.

Assim decidem porque, frustradas as várias tentativas para a comprovação da menoridade da vítima, uma única solução se impunha, na espécie: a absolvição do réu. Há nos autos certidão do registro civil de Alcenira Men-

des. A prova, porém, é imprestável, inoperante, destituída de préstimo e valia, pois o assentamento foi feito posteriormente ao crime e lavrado mediante declaração da própria ofendida. Ane-xou-se aos autos o batistério como elemento adminicular, mas ele faz referência a *Arcenilla nascida a 11 de abril de 1931*, filha de Avelino Carlos Mendes (fls. 77), enquanto que a certidão de fls. 8, alude a *Alcenira, nascida a dez de julho de 1932*, filha de Avelino Joaquim Mendes.

As divergências são profundas. Por outro lado, o exame médico de idade não pôde espantar as dúvidas ao propósito da idade da vítima.

No juízo penal, como bem observa Nelson Hungria, dúvida e ausência de prova são coisas equivalentes. Assim, desde que não fique extreme de qualquer incerteza que a ofendida seja menor de 18 anos, a solução é a absolvição do acusado (*Comentários ao Código Penal*, edição da *Revista Forense*, vol. VIII, pág. 175).

Custas pelo Tesouro do Estado.

Belo Horizonte, 20 de outubro de 1950. *Batista de Oliveira*, Presidente — *Gonçalves da Silva*, relator — *J. Burnier* — *Mário Matos* — *J. Alcides Pereira* — Presente, *Onofre Mendes Júnior*, Procurador Geral.

Prescrição — Sentença condenatória de que somente o réu tenha recorrido — Reconhecimento

— Se do despacho de recebimento da denúncia à data do julgamento da apelação de sentença condenatória de que somente o réu tenha recorrido, decorre tempo suficiente à prescrição de pena in concreto, esta deve ser decretada.

APELAÇÃO N.º 6.096 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 6.096, da comarca de Santa Rita do Sapucaí.

Apelante, Sebastião Henrique Barbosa. Apelada, a Justiça, acordam, em Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por votação unânime e integrando neste o relatório de fls., em dar provimento à apelação do réu para decretar a extinção da punibilidade, pela ocorrência da prescrição da ação. Custas pelo Estado de Minas Gerais.

Belo Horizonte, 8 de setembro de 1950. *Batista de Oliveira*, Presidente — *Gonçalves da Silva*, relator, com o seguinte voto proferido na assentada do julgamento: nem as partes e nem a Subprocuradoria Geral do Estado atentaram para a prescrição que, na espécie, ocorreu, desenganhadamente.

O delito foi perpetrado a 25 de janeiro de 1948. (Fls. 2).

A inicial foi recebida a 8 de março daquele ano (Fls. 19).

A decisão condenatória lavrada a fls. 31 a 33, impôs ao acusado a pena de sete meses e quinze dias de detenção. Dessa sentença somente o réu manifestou recurso.

O artigo 110 do Código Penal dispõe que a prescrição depois de transitada em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena imposta e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. E no seu parágrafo único. "A prescrição, depois de sentença condenatória de que somente o réu tenha recorrido, regula-se também pela pena imposta e verifica-se nos mesmos prazos."

Por seu turno, o inciso VI, do artigo 109, estatui que o prazo prescricional é o de dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano.

Do despacho de recebimento da denúncia (fls. 19) a 8 de março de 1948, até hoje, fluiu mais de dois anos, vale dizer tempo suficiente à prescrição da pena *in concreto*.

A prescrição, como é corrente, põe fim à ação ou à pena, pelo transcurso de determinado lapso de tempo. Seu fundamento reside na ausência da utilidade da pena, pelo decurso de certo espaço de tempo, que tira a razão do direito de punir. A legitimidade da punição cessa desde o momento em que sua inutilidade se manifesta, se evidência.

Segundo observa Franz von Liszt, não se cogita de nenhuma força mirífica do tempo, capaz de gerar ou destruir o direito, mas da subordinação da ordem jurídica ao poder dos fatos.

(Liszt, *Tratado de Derecho Penal*, trad. de Asira, vol. 3.º, pág. 403). A prescrição criminal atende, precipuamente, ao alto interesse social. Não é um favor ao indivíduo, senão uma medida imposta pela ordem pública.

Nessa conjuntura, provejo, *data venia*, do parecer da Subprocuradoria Geral, a apelação, para decretar a extinção da punibilidade do réu apelante, pela ocorrência da prescrição da ação.

Custas pelos cofres do Estado. *Mario Matos* — *José Alcides*

Juri — Repergunta — Presença de pessoas estranhas ao Conselho — Quando não ocorre nulidade

— Não constitui nulidade a pergunta ao juri sobre um quesito de defesa, desde que tenha sido mantida a decisão anterior.

— A presença de pessoas estranhas ao Conselho de Juri, na sala secreta, na fase de votação, não constitui nulidade se não se provar ter havido perturbação da votação.

APelação N.º 4.400 — Relator: Des. ARNALDO MOURA.

RELATÓRIO

O réu Benedito dos Santos, provocado pelo ofendido, João Beato de Amorim, que lhe cobrara uma conta, dera-lhe um empurrão e com uma foíce no rosto, vibrou no mesmo uma facada, ferindo-o gravemente, no peito, lado direito, produzindo-lhe, por esse modo, morte imediata.

Denunciado, processado, pronunciado no art. 121 do Cód. Penal, libelado e julgado pelo júri, foi absolvido pelo júri, pela legítima defesa própria.

Apelou a promotoria e arrazoada a apelação, deu parecer o Sr. Dr. Subprocurador Geral, pelo não provimento do recurso.

Passo os autos ao Exmo. Sr. Desembargador-revisor, Dr. Alarico Barroso. Belo Horizonte, 12 de novembro de 1948. *Arnaldo Moura*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 4.400, da comarca de Itabira, apelante, a Justiça, apelado, Benedito dos Santos, acordam os Juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por unanimidade de votos, adotado o relatório de fls., como parte integrante dêste, negar provimento ao recurso de apelação e confirmar a decisão apelada, por não haver nulidade a decretar e não ter sido o julgamento do júri manifestamente contrário à prova dos autos.

Não constituem faltas substanciais que prejudiquem o processado, as que foram apontadas. A primeira, resultante da pergunta ao júri de um quesito da defesa, sob o fundamento de haver sido respondido por engano de um jurado, não prejudicou o julgamento, porque, na primeira resposta ao referido quesito, o quarto, o júri afirmara que o réu repelira injusta agressão a sua

pessoa e na segunda manteve a afirmação, com a única diferença de um voto, pois, da vez primeira foi o quesito afirmado por 6 votos e da segunda por 7, prejudicado apenas, com êsse procedimento do Juiz, o efeito suspensivo da apelação. A segunda falta apontada, a presença do porteiro zelador do Forum, na sala secreta, não constituiu nulidade, por ausência de prejuízo para a acusação, embora na fase da votação, de vez que não se provou, por tal motivo, perturbação da votação.

O douto Rafael Magalhães, como Presidente do Tribunal da Relação e Corregedor Geral da Justiça, em consulta que respondeu, declarou que a presença de qualquer pessoa estranha ao Conselho de Júri não é motivo de nulidade, desde que nenhuma perturbação ocorra por êsse fato, no processo das deliberações (*Dúvidas Forenses*, pág. 127), tendo sido de igual entender o referido Tribunal (Caldeira Brant, *Anuário Forense*, 1932, pág. 257). No referido anuário vêem-se ainda outros dois julgados sobre a presença do Juiz Municipal e da escola e tanto num como no outro caso, não foi anulado o julgamento.

As faltas, como se vê, não afetaram o julgamento absolutório.

Quanto ao mérito, não cassam o julgamento. Houve provocação do ofendido, que, depois dela, levou ao rosto do réu uma foíce, tentando golpeá-lo, dando com ela, de prancha, no rosto do ofendido, que, segurando-a, rapidamente, saca de uma faca, ferindo o agressor, no peito e correndo, sendo pelo mesmo perseguido, não, porém, alcançado.

Pretendeu o ofendido forçar o réu a pagar-lhe uma conta, ou parte desta, e como o apelado lhe respondesse que nada havia trazido, procedeu na forma acima relatada, ante a qual, afirmada por várias testemunhas presenciais, não incidu a decisão do

júri na disposição legal que determina a cassação de julgados absolutórios do júri, quando manifestamente contrários à prova produzida.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 25 de janeiro de 1949. *Batista de Oliveira*, presidente — *Arnaldo Moura*, relator — *Alarico Barroso* — *Abreu e Lima* — *Leão Starling*.

Presente — *J. Pinto Rennó*.

Incomunicabilidade de jurados — Certidão deficiente — Ausência de nulidade

— A deficiência da certidão de incomunicabilidade dos jurados não acarreta nulidade pois, certificando-se que eles não se comunicaram com outrem, significa que não se comunicaram com pessoa alguma.

APELAÇÃO N.º 6.143 — Relator: Des. MARIO MATOS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 6.143 de Carangola, apelante, a Justiça e apelada Francisco Pedrosa:

— Voltava o réu de uma resa em Alvorada, distrito de Carangola, com alguns companheiros, no dia 18 de maio de 1946. Em certo ponto do caminho, insistiu com Luiz Ventura para que bebesse cachaça, ao que o outro não acedeu. Somente por motivo de tal recusa, Francisco desafiou a Luiz para brigar, sacando logo de um revólver. O outro teria corrido ou se afastado, e foi então que Osvaldo Apolinário tentou desarmá-lo; recebendo por este motivo um tiro na barriga, do qual veio a morrer.

A absolvição obtida pelo acusado foi pelo reconhecimento de embriaguez completa, por caso fortuito, impedindo-o de entender o caráter criminoso do seu ato.

Este é o caso em resumo. O

Sr. Dr. Subprocurador, em seu parecer de fls., acha nulo o julgamento por deficiência de certidão de incomunicabilidade dos jurados, citando acórdãos no sentido de sua opinião, alguns dos quais desta mesma Câmara. Já superamos esta jurisprudência, que cedeu do seu rigor. Na ata certifica-se que os julgadores não se comunicaram com outrem. E' o bastante, por significar que não se comunicaram com pessoa alguma. Tal nulidade não teve procedência.

Quanto ao mérito, a absolvição é absurda. Não existe prova alguma nos autos de que o réu estivesse completamente embriagado. Estaria um tanto alcoolizado, isto mesmo por sua vontade livre. Ele tem o costume de beber. Assim, se se embriagou — o que não está provado —, foi porque quis; porque gosta do álcool.

A excludente de responsabilidade concedida pelo júri é pois gratuita, sem fundamento algum, razão por que a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado acorda em prover o recurso do representante do M.P. para mandar o réu a novo julgamento, com as cautelas legais.

Custas a final.

Belo Horizonte, 3 de novembro de 1950. *Batista de Oliveira*, Presidente — *Mário Matos*, relator — *José Alcides Pereira* — *Gonçalves da Silva* — O Sr. Des. *J. Benício de Paiva* foi voto vencedor — *M. Matos*.

Absolvição sumária — Formação de culpa — Nulidade — Laudo — Prova

— Se o réu foi denunciado, designando-se dia para o seu interrogatório, não pode o Juiz, antes da formação de culpa, absolvê-lo sumariamente e aplicar-lhe medida de segurança, baseado em um simples laudo médico, que é mero elemento de prova.

RECURSO N.º 1.315 — Relator: Des. MARIO MATOS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso n.º 1.315 de Carangola, recorrente o Juízo e recorrido Antenor de Oliveira Barros.

Antônio de Oliveira Barros matou com dez facadas sua ex-noiva Manoelina de Oliveira. Foi denunciado como autor de homicídio qualificado — art. 121, § 2.º, n.º II do C.P. Recebida a denúncia, o Juiz designou dia e hora para o interrogatório do acusado. O advogado do réu requereu então que este fosse submetido a exame de sanidade no Manicômio Judiciário de Barbacena. O Juiz deferiu, realizou-se o exame, concluindo os peritos que o paciente é irresponsável por ser portador de epilepsia convulsiva. Juntou-se o laudo aos autos, tendo-se pronunciado sobre ele o M.P. e a defesa. Logo depois, o Juiz, baseado no art. 91 do C. P., absolveu o acusado pela excludente do art. 22 e lhe impôs medida de segurança. Invocando o art. 411 do C.P.P., recorreu de ofício para este Tribunal. Chamado a opinar, manifestou-se o Sr. Dr. Subprocurador em seu parecer de fls. E' o relatório.

— *Data venia*, não é de ser acolhida a preliminar levantada pelo Sr. Dr. Subprocurador. E' do despacho ou sentença que aplica medida provisória de segurança que não cabe recurso, como aliás o próprio opinante reconhece (art. 374 do C.P.P.). Mas, no caso vertente, o Juiz absolveu o acusado sumariamente, aplicou-lhe medida de segurança definitiva e, de acórdão com o art. 411 do Código Processual, recorreu de ofício.

Quanto ao mérito, assiste razão ao Dr. Subprocurador. O réu foi denunciado, designou-se dia para o seu interrogatório e,

neste meio tempo, examinado por peritos, foi dado como irresponsável. O Juiz então, antes da formação da culpa, antes do interrogatório do réu, sem forma nem figura de processo, baseado em um simples laudo, absolveu o recorrido. Ora, um laudo é mero elemento de prova. Como frisa o art. 182 do C.P.P., o Juiz não fica adstrito a êle, poderá aceitá-lo ou rejeitá-lo. De mais a mais, a absolvição de que trata o art. 411 do Estatuto Processual, em que se firmou o Pro-lator da sentença, é absolvição que se oportuniza depois da prova feita, depois do encerramento do sumário de culpa, o que não aconteceu no caso dos autos. Em se tratando de crime da competência do Júri, a absolvição sumária somente se verifica nessa fase do processo. O Juiz foi portanto precipitado. Assim, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado acorda em prover o recurso para o fim de anular a decisão e ordenar se prossiga, na instância de origem, à formação da culpa do réu, decidindo então o Juiz como julgar de direito. Custas a final.

Belo Horizonte, 20 de outubro de 1950. *Batista de Oliveira*, Presidente — *Mário Matos*, relator — *José Alcides Pereira* — *Gonçalves da Silva* — Presente. O. *Mendes Júnior*.

Legítima defesa putativa — Quesitos — Nulidade

— Nos casos de legítima defesa putativa, a falta, no quesito, da circunstância que tenha levado o réu a supor uma agressão iminente ou atual não acarreta a nulidade do julgamento.

APELAÇÃO N.º 6.055 — Relator: Des. MARIO MATOS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 6.055

de Conselheiro Pena, apelante, a Justiça, e apelado José Pereira da Silva :

— Não devem ser acolhidas as nulidades apontadas no parecer do douto Sr. Dr. Subprocurador Geral. A certidão de incommunicabilidade dos jurados, ao contrário do que êle diz, encontra-se no final da ata de julgamento e a fls. 104, dada também pelos oficiais de justiça. Nesta, atestam que os jurados não se comunicaram com outrem e nem manifestaram entre si sua opinião, sobre o processo. A da ata tem igual teor. Satisfazem pois a exigência legal.

— A Segunda nulidade argüida não tem, por sua vez, nenhuma procedência. Refere-se à redação do 3.º quesito, pertinente à legítima defesa putativa e que está redigido assim : — “O réu, em consequência de erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supôs achar-se em face de uma agressão a seu irmão Sebastião Pereira da Silva ? O Juiz, ao redigir o quesito, podia ter sido mais objetivo, especificando as circunstâncias, mas, mesmo assim como está escrita a pergunta não gera confusão. Trata-se de simples irregularidade, sem força para fulminar o julgamento.

— Quanto ao mérito, a absolvição concedida ao réu pelo júri não se apoia na prova dos autos. A vítima, José de Sousa Filho, ao ser atacada, não estava em atitude que fôsse capaz ou apta a gerar a suposição de uma agressão ao acusado. Nem estava brigando com Sebastião. No grupo, todos queriam acalmar, pacificar. Assim, a afirmativa dos jurados é absurda.

Motivo por que, integrando neste o relatório retro, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado acorda em prover a apelação manifestada a fls. para mandar José Pereira da Silva a novo julgamento. Custas a final.

Belo Horizonte, 13 de outubro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Mário Matos*, relator — *José Alcides Pereira*. Preliminarmente, anulava o julgamento, por deficiência do 3.º quesito. Nos casos de legítima defesa putativa é necessário que conste do quesito a circunstância que tenha levado o réu a supor uma agressão iminente ou atual. E assim não se fez. *Gonçalves da Silva* — *J. Burnier*.

Co-autoria — Quesitos

— Sendo dois os autores do crime, e não se sabendo a parte de cada um, o primeiro quesito deve indagar se o réu fez na vítima “lesões das descritas no auto de corpo de delito”.

APELAÇÃO N.º 6.223 — Relator: Des. LEÃO STARLING.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 6.223, da comarca de Araguari, apelante, a Justiça, e apelado, Bernardo Monteiro de Araújo, acorda a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça dêste Estado, unânimeamente, em prover a apelação da Justiça, para o efeito de mandar o réu Bernardo Monteiro de Araújo a novo julgamento, por isso que o veredicto do Júri está em inteiro desacôrdo com as provas dos autos, ao conceder ao mesmo a discriminante da legítima defesa própria. Não deixam a menor dúvida a tal respeito as declarações prestadas pela testemunha de vista, quando afirma que o crime foi cometido no momento em que a vítima dormia.

Não há nulidades a serem pronunciadas, no caso, eis que o processo se fez à revelia do réu, foragido e com prisão preventiva

decretada — certidão de Oficial de Justiça encarregado de citá-lo.

Os quesitos obedeceram à Consolidação das Leis Penais, em vigor ao tempo do crime, e o Tribunal Popular afirmou a letalidade *per se*, com o que ficaram prejudicadas as questões referentes às concausas.

No segundo julgamento, deve o primeiro quesito indagar se o réu fez na vítima “lesões das descritas no auto de corpo de delito”, por terem sido dois os autores do crime, não se sabendo a parte que cada um tomou no crime. Garante-se, assim, toda liberdade aos jurados. E a jurisprudência do nosso Egrégio Tribunal, em casos idênticos.

Outrossim, recomenda-se que se diligencie no sentido de ser o outro acusado responsabilizado, pois, como se colhe dos autos, ficou o processo paralisado quanto a êle, por uma causa perfeitamente removível, que incumbê a Promotoria esclarecer, parte que é no processo.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 7 de novembro de 1950. *Batista de Oliveira*, Presidente — *Leão Starling*, relator — *Arnaldo Moura* — *Abreu e Lima* — *Arquimedes de Faria*.

Juri — Circunstâncias minorativas — Respostas contraditórias — Nulidade — Competência para afirmar gradativas

— Afirmada a existência de circunstâncias minorativas, se o Conselho, em seguida, negar tôdas as previstas pelo Código Penal, acarreta a nulidade do julgamento, desde que não seja votado novamente o quesito *caput*.

— Só ao Juri, atualmente, incumbê a afirmação de qualquer das circunstâncias atenuantes alinhadas no Código Penal, conforme se colhe dos termos claros do art. 5.º da Lei n.º 263, de 23 de fevereiro de 1948.

APELAÇÃO N.º 5.950 — Relator: Des. LEÃO STARLING.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 5.950, de Belo Horizonte, apelante, a Justiça e Valfrido Ferreira da Cunha e, apelados, os mesmos acorda a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça dêste Estado, pelo voto de todos os componentes, em anular o julgamento, por isso que o digno Presidente do Júri violou o disposto no art. 489 do Código do Processo Penal, ao deixar de submeter, de novo, aos jurados o quesito *caput*, referente às circunstâncias atenuantes, uma vez que, afirmada a existência de circunstâncias minorativas, negou o Conselho de Sentença tôdas as previstas pelo Código Penal. Não é o caso de se aplicar o preceito do art. 605 do C. do P. Penal, de vez que só o Júri, atualmente, incumbê a afirmação de qualquer das circunstâncias atenuantes alinhadas no Código Penal, conforme se colhe dos termos claros do art. 5.º da Lei n.º 263, de 23 de fevereiro de 1948.

E a falta é tanto mais grave quando, na espécie, decidiu o Presidente do Júri pela existência de circunstâncias atenuantes em favor do acusado, quando o Júri as negou, ao especificá-las e, na realidade, nenhuma das contidas no art. 48 do C. Penal tem cabimento, no caso dos autos.

A falta, pois, causou prejuízo à Justiça, em virtude da aplicação ao réu de uma pena injusta, por sua excessiva brandura.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 7 de novembro de 1950. *Batista de Oliveira*, Presidente — *Leão Starling*, relator — *Arnaldo Moura* — *Abreu e Lima* — *Arquimedes de Faria*.

Legítima defesa — Moderação afirmada — Quesitos prejudicados — Nulidade

— Respondido o quesito da moderação, na legítima defesa, não pode o Presidente do Tribunal do Júri julgar prejudicados os demais quesitos, pois ficará assim incompleto o reconhecimento da excludente, por falta de resposta aos quesitos da atualidade ou iminência da agressão.

APELAÇÃO N.º 6.100 — Relator: Des. ABREU E LIMA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º 6.100, da comarca de Camanducaia, em que é apelante, a Justiça e apelado, Antônio Ferreira da Rosa, acordam os Juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, integrando neste o relatório de fls., em anular o julgamento do réu Antônio Ferreira da Rosa, quanto ao crime de tentativa de morte e cassar a decisão absolutória relativamente ao crime do art. 129 do Código Penal.

Anulam o julgamento porque respondido o quesito da moderação, na legítima defesa, julgou o Presidente do Tribunal do Júri prejudicados os demais quesitos, o que não podia fazer, ficando assim incompleto o reconhecimento da excludente, por falta de resposta aos quesitos da atualidade ou iminência da agressão.

Cassam a decisão absolutória, quanto ao crime do art. 129, porque negando o Júri a autoria do delito, decidiu manifestamente contra a prova dos autos.

Seja o réu novamente julgado, com as formalidades de estilo.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 14 de novembro de 1950. *Batista de Oliveira*, Presidente — *Abreu e Lima*, relator — *Arquimedes de Faria* — *Leão Starling*.

Legítima defesa própria — Agressão justa — Moderação — Possibilidade — Quesitos prejudicados

— É perfeitamente possível negar-se uma injusta agressão e afirmar-se que o réu usou moderadamente dos meios necessários à sua defesa, pois ele poderia estar se defendendo de uma agressão justa. Entretanto, de pois daquela negativa, não poderia o Juiz por em votação os demais quesitos da legítima defesa.

APELAÇÃO N.º 6.077 — Relator: Des. JOSÉ ALCIDES PEREIRA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º 6.077, da comarca de Itabira, em que é apelante a Justiça, e é apelado — *Dair Rosa Chaves*, acordam os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, integrando neste o relatório de fls. em dar provimento à apelação para anular o julgamento.

Porque os jurados deram resposta negativa ao quesito sobre se “o réu repeliu injusta agressão à sua pessoa” e resposta afirmativa ao quesito seguinte, sobre se “o réu usou moderadamente dos meios necessários a essa defesa”, o dr. Juiz que presidira ao julgamento achou que houve contradição nessas respostas e resolveu por em votação, novamente esses dois quesitos. E ambos foram respondidos afirmativamente, sendo, em consequência, absolvido o réu.

É manifesto o engano, pois não há contradição entre a resposta negativa ao 4.º quesito e a afirmativa dada ao 5.º. A agressão pode ser justa, isto é, motivada ou provocada, e a repulsa a essa agressão justa pode ser moderada. Situações perfeitamente possíveis. O dr. Juiz se enganou duas vezes: pondo em votação os demais quesitos da legítima defesa,

não obstante a resposta negativa ao 4.º, e considerando contraditórias as respostas dadas ao 4.º e ao 5.º quesitos e pondo de novo em votação os mesmos quesitos.

Custas pelo apelado.

Belo Horizonte, 20 de outubro de 1950. — *Batista de Oliveira*, Presidente — *José Alcides Pereira*, relator — *Gonçalves da Silva* — *J. Burnier* — *Mário Matos*. — Presente, *O. Mendes Júnior*.

Juri — Interrogatório defeituoso — Nulidade

— Há perguntas que a lei quer que sejam feitas ao réu, embora ele não seja obrigado a respondê-las. Não lhas fazendo, o Juiz, embora conste da parte impressa do auto do interrogatório que foram feitas as referidas nos números I a VII do art. 186 do C.P.P., estará nulo o julgamento, por imprestabilidade do interrogatório, em plenário.

APELAÇÃO N.º 6.140 — Relator: Des. JOSÉ ALCIDES PEREIRA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º 6.140, da comarca de Ipanema, sendo apelante — *Cipriano Justino dos Santos*, acordam os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, integrando neste o relatório de fls., em dar provimento à apelação para anular o julgamento, contra o voto do Exmo. Sr. Des. *Gonçalves da Silva*.

Vem a nulidade da imprestabilidade do interrogatório, em plenário. Lê-se ali que “perguntado onde se encontrava na ocasião do crime, respondeu que nada tinha a acrescentar ao que já respondeu no interrogatório anterior e deixava toda a sua defesa a cargo do seu defensor” (fls. 52). Há perguntas que a lei quer que sejam feitas ao réu, embora ele não seja obrigado a respondê-las; no entanto, o Dr. Juiz não as fez ao

réu. É verdade, que da parte impressa do auto de interrogatório consta que foram feitas as perguntas referidas nos números I a VII do art. 186 do Código de Proc. Penal; é de se crer; porém, que tal não se deu, visto como foi consignada em manuscrito uma pergunta e, com certeza, somente esta foi que, realmente, se fez ao réu. Custas pelo apelado.

Belo Horizonte, 20 de outubro de 1950. — *Batista de Oliveira*, presidente — *José Alcides Pereira*, relator. — *Mário Matos* — *Gonçalves da Silva* — *J. Burnier*. — Presente, *O. Mendes Júnior*.

Juri — Inclusão no Conselho de Jurados de número faltoso em sessão anterior — Nulidade

— O jurado de número faltoso na sessão anterior e substituído por um suplente, não pode ser considerado mais como pertencendo ao corpo de jurados daquela sessão periódica. Sua inclusão no conselho de sentença será indevida e ao arripio da lei, viciando o julgamento e, anulando-o, se a sua atuação influiu no *verdictum*.

APELAÇÃO N.º 6.255 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, examinados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º 6.255, da comarca de Rio Casca, em que é apelante a Justiça e apelado, *João Cupertino da Silva*, vulgo “*João Galdino*”, accorda a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por votação unânime e integrando neste o relatório de fls., anular o julgamento do apelado de conformidade com o parecer da Sub-Procuradoria Geral do Estado.

Belo Horizonte, 27 de outubro de 1950. — *Batista de Oliveira*, presidente — *Gonçalves da Silva*, relator, com o seguinte voto proferido na assentada do julgamen-

to *ad limine*: anulo o julgamento inquérito do vício apontado no parecer da Sub-Procuradoria Geral do Estado. — *Francisco de Abreu Rios*, que funcionou no conselho de sentença, já não podia ser considerado mais como pertencendo ao corpo de jurados daquela sessão periódica. E que ele fôra faltoso na sessão anterior e substituído por um suplente. Antigamente, o jurado de número que não comparecesse á sessão de julgamento, se atendia á chamada para as outras subsequêntes, era admitido a participar dos trabalhos, sendo dispensado, se o número de presentes extrapassasse o legal. O Código de Processo Penal vigente dispõe de outro modo. Se o jurado não comparece e é substituído por suplente, não poderá mais tomar parte na sessão periódica, ficando automaticamente convocado para a próxima periódica. Ao propósito é claríssima a disposição do parágrafo 4.º, do artigo 445, de nosso Estatuto Processual. No caso, participou do Conselho o jurado Francisco de Abreu Rios que não mais poderia servir. Sua inclusão no conselho de sentença foi indevida e ao arrepio da lei. Sua atuação influiu no veredictum, pois o quesito sétimo (moderação dos meios necessários á defesa) foi afirmado por quatro votos apenas. Em tal conjuntura, anulo o julgamento. — *J. Burnier* — *Mário Matos* — *José Alcides Pereira*.

Crime culposo — Uso de arma de fogo para salvas em festas — Imprudência

— Quem usa de arma de fogo para dar salvas em festas públicas, age imprudentemente e tem que ser responsabilizado pelo resultado, pelo evento danoso que poderia prever.

APELAÇÃO N.º 6.215 — Relator: Des. JOSÉ ALCIDES PEREIRA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º 6.215, da comarca de Curvelo, sendo apelante a Justiça, e apelado Bento Augusto Ferreira, acordam os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, integrando neste o relatório de fls., em dar provimento á apelação, para mandar o apelado a novo julgamento.

O Dr. Juiz-presidente do Tribunal do Juri formulou esses quesitos — após os dois relativos ao fato principal: 3.º — o réu, assim procedendo, quis o resultado? 4.º — o réu, assim procedendo, assumiu o risco de produzir o resultado? 5.º — O Juri reconhece que o réu praticou o crime por imprudência? E como a esses tres quesitos os jurados deram resposta negativa, o Juiz absolveu o réu.

Com as respostas dadas aos 3.º e 4.º quesitos, o crime deixou de ser doloso, e com a resposta dada ao 5.º quesito, não é também culposo. E se não houve dolo e nem culpa, não há crime a punir — é a conclusão a que chegou o Juiz.

Relativamente ao dolo, a decisão dos jurados não pode ser considerada ao arrepio da prova existente nos autos. Chegavam, o réu, a vítima e outras pessoas, á casa onde ia realizar-se um ato religioso. A vítima deu, com a sua garrucha, um tiro para o ar, á guisa de salva; querendo fazer o mesmo o réu-apelado foi, porém, infeliz, pois o tiro feriu um dedo de sua mão e foi matar o seu companheiro e amigo. Assim sendo, é de se crer que o ato não foi praticado dolosamente.

Todavia, é fora de dúvida que o apelado deu causa ao resultado por imprudência. E é próprio quem declara que "o fato se deu numa reza onde tinha muita gente" (fls. 69). Podia e devia, pois,

prever a hipótese de um evento danoso. Foi descuidoso e, portanto, imprudente. Eis por que esta Câmara, contra o voto do Exmo. Sr. Desembargador José Burnier, tem por manifestamente contrária á prova dos autos a decisão dos jurados, respondendo negativamente o 5.º quesito. Custas pelo apelado.

Belo Horizonte, 3 de novembro de 1950. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *José Alcides Pereira*, relator. Preliminarmente, anulava o julgamento. E que, como se vê da data de julgamento, o defensor do réu pediu, em plenário, a absolvição do mesmo pela negativa do fato, e, no entanto o Dr. Juiz formulou os quesitos já referidos. Se o fato praticado pelo réu-apelado não pode, segundo as respostas dadas pelos jurados, ser-lhe imputado a título de dolo e nem a título de culpa, deveria, então, ter sido praticado no exercício regular de direito. Quesitos relativos a essa excludente, que é prevista, no art. 19, n.º III, 2.ª parte do Cód. Penal, é que deviam ser formulados. — *Gonçalves da Silva* — *Mário Matos* — *José Alcides Pereira* — *José Burnier*.

Apropriação indébita — Falta de dolo

— Se há motivo para alguém, de boa fé, se julgar dono, inexistente o dolo e, portanto, o crime de apropriação indébita não se configura.

APELAÇÃO N. 4.972 — Relator: Des. JOSÉ ALCIDES PEREIRA

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos de apelação n.º 4.972, da comarca de Machado, apelante a Justiça e apelados Urias Francisco Nery e Antônio de Paula Fer-

reira, acordam em Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, adotando o relatório da sentença apelada, completado pelo de fls. 266, negar provimento á apelação, confirmando, pelos seus jurídicos fundamentos, a sentença apelada, que bem apreciou a espécie, como salientou o parecer da Procuradoria Geral do Estado. Sendo elementos essenciais do crime de apropriação indébita ser alheia a coisa móvel e ter conhecimento de que a mesma não lhe pertence, claro está que, se há motivo para alguém, de boa fé, se julgar dono, inexistente o dolo e, portanto, o crime. O apelado Antônio de Paula, apoiado na escritura pública de compra do terreno e nos recibos de pagamentos do harmônio e do tapete, tinha por si a presunção legal de propriedade da capela e de seus pertences. E o réu Urias Francisco Nery, adquirente desses bens, não pode ser por isso incriminado.

Acresce que o próprio vigário pelos seus procuradores reconheceu, na petição de fls. 44, que a questão excedia a esfera criminal, ao requerer que fossem as partes remetidas para o juízo cível, depositados os bens em mãos de pessoa idônea.

Ora se há dúvida acerca do legítimo proprietário dos bens disputados, se estavam os apelados convencidos de que exercitavam direito seu, faltou o dolo, essencial á caracterização do crime de apropriação indébita. — Custas pelo Estado.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 1949. — *Batista de Oliveira*, presidente — *Alencar Arraípe*, relator. — *Gonçalves da Silva*, revisor. — Com o seguinte voto proferido na assentada do julgamento. De uma sentença absolutória em processo crime por apropriação indébita (artigo 168, § 1.º, n.º III, combinado com o artigo 25, todos de nosso estatuto penal), prolatada pelo

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da comarca de Machado em prol de Urias Francisco Nery e Antônio de Paula Ferreira, recorreu, tempestivamente, o Dr. Promotor de Justiça.

Desprovejo o recurso adotando, destarte, as conclusões da sentença de primeira instância, endossadas pelo parecer de fls. 264 a 266 da Sub-Procuradoria Geral do Estado.

Faltam na espécie os elementos integrantes da figura jurídica de apropriação indébita, que são: a) a posse ou detenção por parte do agente de coisa alheia móvel; b) que dela se aproprie; c) o dolo que é o *animus*, a intenção denotadora da resolução ou da vontade enquanto tende para o fato criminoso, elemento sem o qual a ação não pode ser punida, salvo os casos culposos.

Para que um evento possa ser criminalmente levado à responsabilidade de alguém é de mistér a indagação: 1.º) se foi causado por ação, ou omissão do agente — é a chamada imputação material —; 2.º) se o nexo de causalidade física foi acompanhado do estado psíquico de consciência e de vontade do agente, ou de inconsciência contrária ao dever — é a imputação moral; 3.º) se enfim a lei previamente tinha consignado punição ao fato praticado — é a imputação penal.

No caso não houve o dolo por parte dos indicados, dolo que Câmara define como a intenção mais ou menos perfeita de praticar um ato, que se sabe contrário à lei, ou que é a representação da importância do ato voluntário como causa, na lição clara, concisa e elegante de von Liszt.

Não se pode afirmar que houve da parte dos acusados, nem prévia e nem posterior intenção de empolgar a res com o objetivo de locupletação.

E sem esse essencialíssimo elemento não há cogitar de apropriação indevida.

E que o delito de indébita apropriação é uma ofensa contra o direito de propriedade, por meio da transferência da posse, transferência essa a título precário.

A propriedade legítima dos objetos de que falam os autos não está devida e convenientemente esclarecida. O próprio pároco da freguesia de Machado, em um dos tópicos da petição de fls. 44, reconhece a existência da dúvida sobre a propriedade dos bens e conclui pedindo a remessa das partes ao juízo cível a cuja órbita de competência deve ser afeta a decisão da causa.

Nego, pois, provimento ao recurso. José Alcides Pereira — Foi voto vencedor o Exmo. Sr. Desembargador Mário Matos. — A. Araripe — Presente, J. Pinto Renó.

Recurso do réu — Impossibilidade de provimento quando resultar situação pior

— Quando o recurso é apenas do réu, impossível será provê-lo se daí puder resultar exasperação da punição imposta no Juízo *a quo*, ou, anulada a sentença, haja probabilidade de mais rigor do Juiz, ante a manifestação do Tribunal Superior.

APELAÇÃO N. 4.913 — Relator: Des. DARIO LINS.

RELATÓRIO

Ao relatório de fls. 64 acrescento que anulado o julgamento voltaram os autos à Comarca de Teófilo Otoni, afim de ser o réu submetido a novo júri, mas, às vésperas do julgamento entendeu o Dr. Juiz de Direito, firmado em um acórdão do Egrégio Supremo Tribunal Fede-

ral, proferido no recurso n. 13.218 deste Estado, que a competência deveria ser do juiz singular por se tratar de violência arbitrária seguida de morte.

Entendendo poder dar nova classificação ao fato, mandou dar vistas às partes, findo o que proferiu sentença condenando o réu a 2 anos e sete meses de detenção, como incurso na sanção do art. 322 do Código Penal.

Dessa decisão apelou Sebastião Efigênio Varjão e nesta instância opinou o Dr. Sub-Procurador pela nulidade da sentença, por não ser possível haver nova classificação do delito, na fase em que se achava o processo, tendo a sentença apelada, na opinião do parecer de fls., desrespeitado o venerando acórdão de fls.

Assim relatados, passo estes autos ao Exmo. Sr. Desembargador Dario Lins. — Belo Horizonte, 10 de junho de 1949.

Abreu e Lima, relator.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, n.º 4.913 da comarca de Teófilo Otoni, apelante, Sebastião Efigênio Varjão e, apelada, a Justiça, acorda a Primeira Câmara do Tribunal de Justiça deste Estado, em repelir a nulidade do julgamento argüida, pelo voto de desempate, e de *meritis*, negar provimento à apelação unânimemente por isso que, sendo o recurso apenas do réu, impossível é provê-la, sem violação do que expressamente dispõe o art. 617 do Código do Processo Penal, última parte.

Esta a jurisprudência do nosso mais alto Colégio Judiciário, conforme se colhe do acórdão n.º 30.529, de 27 de outubro de 1948, *in* Arquivo Judiciário, vol. XC, pág. 339 e cujo voto vencedor tem a seguinte redação:

“O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Simples é a situação processual constante do pedido; eis que o paciente, denunciado, como fôra, perante a Justiça Pública, por fato delituoso expresso nas letras do art. 129, § 3.º, combinado com os arts. 53 e 17, § 3.º do C. Penal, e condenado segundo as conseqüências penais dessa preceituação, só éle interpôs recurso para o Tribunal de Justiça, ocorrendo, porém, a reforma da sentença para fim de ser o paciente processado e julgado pelo Júri, acrescentando o acórdão que a este é que compete decidir se o crime foi doloso ou culposo, se a morte da vítima ocorreu em conseqüência da lesão ou das suas condições personalíssimas de saúde.

O problema envolve uma relação processual derivada da letra do art. 617 do Cód. Proc. Penal a que se refere Eduardo Espinola Filho, *verbis*:

“A questão da aplicação de penas, na segunda instância, com a reforma de sentenças absolutórias, ou a exasperação da punição imposta no Juízo *a quo*, tem um limite fixado pelo art. 617, quando proíbe se agrave a situação do réu, que foi o único a apelar. É o princípio tradicional, preservando a *reformatio in pejus*, efetivada no recurso em que o réu pleiteia melhoria de situação, e para a qual dá Galvão Siqueira (Curso de Processo Criminal), segunda edição, 1930, pág. 364) esta justificação: Não tendo havido recurso oficial do juiz ou do Promotor Público, é de presumir que a sociedade, da qual são êles os representantes, tenha prestado sua aquiescência ao julgamento, entendendo que nem a lei fôra violada, nem a justiça sacrificada; e, tendo o réu recorrido a seu benefício, não se compreende como o Tribunal, *ex-officio*, agrave uma penalidade que a sociedade entendeu justa. Seria excesso de com-

petência, porque esta vai até onde houve provocação da parte, e a provocação, no caso, limitou-se a um ponto que não pode ser arbitrariamente ampliado (C. do P. Penal, vol. 5.º, pág. 870).

Adverte o mesmo autor:

Assinala-se, outrossim, a ilegitimidade do expediente de anular a sentença para que o Juiz possa considerar, novamente, a situação do réu beneficiado, com probabilidade de rigor maior, ante a manifestação do Tribunal Superior" (Ob. cit. pág. 874).

Esse expediente recebeu formal repulsa, por esta Corte mediante a concessão unânime de *habeas-corpus* n.º 28.676, do Estado do Rio, de que foi relator o eminente Sr. Ministro Barros Barreto (Ob. cit., loc. cit.).

Essa limitação, proclama o douto Ministro Bento de Faria, agora expressamente, amparada, foi sempre rigorosamente aplicada como dogma dominante de política criminal, sem embargo da severidade da crítica que reclamava a sua supressão, dês que a justiça penal deve atender unicamente à atuação da lei para realizar a finalidade exclusiva da defesa social, sem excesso de rigor, mas também sem indulgência nociva". (C. do P. Penal vol. 2.º, pág. 206).

Reforça-se a impetração da medida em recente pronunciamento dado por este Supremo Tribunal, segundo os termos do acórdão de 27 de novembro de 1946, proferido no *habeas-corpus* n.º 29.485, relatado pelo eminente Sr. Ministro Barros Barreto. Decorre do exposto, que o paciente sofre ilegal constrangimento por ter sido o seu recurso decidido contra a expressa disposição do art. 617 do Código de Processo Penal.

Concedo, pois, a ordem a fim de cassar o acórdão, proferido na espécie *sub jure*, determinando se proceda a novo julgamento da apelação para o exame da maté-

ria exclusivamente de mérito, como de direito fôr".

Custas na forma da lei. Belo Horizonte, 13 de setembro de 1949.

Batista de Oliveira, Presidente
Leão Starling, relator designado para o acórdão, com o seguinte voto, lido na assentada do julgamento:

"No meu sentir, a competência para o julgamento é mesmo do juiz singular, pois que a "hipótese não é de dois crimes distintos e conexos, e, sim, de um só crime, embora complexo, crime de funcionário contra a Administração Pública, crime, portanto, da competência do juiz singular" (Ac. do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, *in* Arq. Jud., vol. XC, pág. 460).

Acontece, porém, que a classificação do crime devera ser a do art. 322, c/c o art. 121 do C. Penal. Houve, portanto, prejuízo para a Justiça, consistente em não ter a sentença considerado o crime de homicídio; mas, como mui bem esclarece o parecer, a falta não pode ser corrigida por ser a apelação só do réu".

Arnaldo Moura — *Dario Lins*, vencido — *Alarico Barroso*, vencido na preliminar.

Fui presente, *J. Pinto Rennó*.

Furtos aversos — Quando não constituem crimes continuados

Furtos praticados em tempos diversos e casas diferentes, ainda na mesma noite, não constituem crime continuado.

REVISÃO N.º 1.192 — Relator: Des. ARNALDO MOURA.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de revisão criminal n.º 1.192, da comarca de Rio Pomba, em que é petionário Manoel Lourenço da Silva, acor-

dam as Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, unânime, em indeferir o pedido de revisão feito pelo petionário para obter redução da pena de seis anos de reclusão que lhe foi imposta, por ter cometido seis crimes de furto, respectivamente, nas noites de 2 para 3 de agosto de 1948; 16 para 17 e 27 para 28 de setembro de 1948; 9 para 10, 20 para 21 e ainda outra nesta última data, também no ano de 1948, mês de outubro, todos êles de objetos, como relógios, garrucha, calças, etc. e em alguns, dinheiro, contra cuja prova nada se alega, sendo apenas considerada a pena como devendo ser reduzida.

A ilustre Subprocuradoria Geral tem as penas como bem aplicadas, porque os crimes não podem ser considerados como continuados.

Para que se verifique a ação continuada é necessário:

a) a prática de dois ou mais crimes da mesma espécie, ou sejam infrações expressivas do mesmo título de delito. Em outros termos, as ações repetidas devem constituir o mesmo delito; podem apresentar-se como crimes consumados ou tentativas;

b) mediante mais de uma ação ou omissão;

c) devendo os crimes subsequentes ser havidos como *continuação do primeiro*, circunstância que pode ser aferida pelas condições da pessoa, uma ou várias; da maneira de execução, ou seja dos meios adotados; do tempo e do lugar, sendo que na maioria dos casos as infrações se verificam no mesmo lugar e são contemporâneas ou continuas (Bento de Faria, *Cód. Pen.*, 2.º vol., 2.ª parte, fls. 91, 92).

Para Nelson Hungria o crime continuado é uma pluralidade de crimes da mesma espécie, sem

intercorrente punição, que a lei unifica em razão de sua homogeneidade objetiva, reconhecível pelas condições de tempo, de lugar, maneira de execução e outras semelhantes. É uma série de ações separadas no sentido natural, mas que em virtude de sua *homogeneidade exterior* é *juridicamente* considerada uma ação. Na verdade trata-se de uma espécie de *concurso material*, e como tal deveria ser tratado, se a lei colimando *principalmente*, um fim de *equidade e, secundariamente*, um fim de *utilidade* (economia de atividade processual) não entendesse de *fingir a unidade*, como fundamento da aludida homogeneidade considerada *ab externo*. E dá um exemplo do crime continuado, figurando o caso do ladrão que num hotel, numa noite, furta objetos de diversos donos, em vários quartos e um outro de delito não continuado, quando, o ladrão na mesma noite, assalta casas distintas, devendo responder por concurso *material* de crimes (*Rev. For.*, vol. 96, pág. 575).

Nos casos dos autos, os crimes praticados pelos réus, em tempos diversos e casas diferentes, não podem, ante as lições dos juristas, ser considerados como continuação do primeiro caso, não podendo ainda haver nexo de continuação, nem mesmo para os dois crimes cometidos na mesma noite, em casas diversas.

As penalidades foram tôdas aplicadas no mínimo legal, de modo que, nem nessa parte, poderá ser feita redução alguma.

Custas, pelo réu.

Belo Horizonte, 13 de setembro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Arnaldo Moura*, relator — *José Alcides Pereira* — *Alencar Araripe* — *Abreu e Lima* — *Dario Lins* — *Arquimedes Faria* — *Leão Starling* — *Gonçalves da Silva* — *Mário Matos*.

Circunstância agravante — Dificuldade de defesa — Incompatibilidade de com emoção violenta logo em seguida a injusta provocação

— A circunstância de haver sido o crime cometido mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido é incompatível com a de que o delito foi praticado sob o domínio de violenta emoção logo em seguida a injusta provocação da vítima, e esta só tem aplicação no homicídio simples.

APELAÇÃO N.º 5.978 — Relator: Des. ARNALDO MOURA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º 5.978, da comarca de Carlos Chagas, apelante, Silvério Neves de Sousa, apelada, a Justiça, acordam os Juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em dar provimento à apelação e anular o julgamento do réu, na parte referente ao crime de morte, cometido contra José Guimarães da Costa, com retificação da pronúncia, para que o Juiz declare a agravante que entendeu achar-se provada, ao proferir a decisão de pronúncia e negar provimento à mesma apelação quanto ao crime de lesões corporais pelo réu cometido contra João Pereira da Costa.

Anulam o julgamento que se refere ao crime de morte, por contradição entre os 7.º e 10.º quesitos relativos à primeira série, ambos afirmados, no sétimo, que o réu cometeu o crime mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido e no décimo, que o réu cometeu o crime sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida à injustiça, digo, injusta provocação da vítima, circunstâncias que se repelem e que, além disso, impedem uma justa penalidade, porquanto a primeira agrava o crime conduzindo à penalidade de homicídio qualificado, como procedeu

o Juiz e a segunda — que é um caso de diminuição especial de pena — só tem aplicação no homicídio simples.

Determina-se a retificação da pronúncia, porque o artigo 121, § 2.º, n.º IV, do Código Penal, prevê diversas agravantes especiais, como a traição, a emboscada, etc. e o Juiz a nenhuma delas se referiu.

Quanto ao crime relativo à segunda série de quesitos, não havendo nulidade, nem decisão contrária à evidência dos autos, pois o apelante foi um dos agressores a João, tendo assumido a responsabilidade pelos dois crimes, não merece reforma a decisão do júri.

Quanto a não inquirição de testemunhas da defesa, esta sanou a falta não a arguindo oportunamente, como de lei, ao ter vista dos autos de acórdão com o artigo 406 do Código do Processo Penal.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 10 de outubro de 1950: *Leão Starling*, presidente *ad-hoc* — *Arnaldo Moura*, relator — *Abreu e Lima* — *Arquimedes de Faria*. Presente, *O. Mendes Júnior*.

Habeas-corpus — Dúvida sobre a integridade física do réu — Obrigatoriedade do exame psiquiátrico — Manicômio judiciário

— Em qualquer fase do procedimento penal impõe-se o exame médico-legal sempre que surja dúvida sobre a integridade mental do réu, a requerimento dos interessados ou por iniciativa do Juiz.

— Exame psiquiátrico, por motivo razoável, justifica o retardamento do julgamento.

— A expressão da lei, onde houver manicômio judiciário, não tem em vista a comarca e sim visa estabelecimento oficial de caráter estadual.

HABEAS-CORPUS N.º 4.537 — Relator: Des.-Presidente NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *h. c.* impetrado a favor de José Silvério Cardeal, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça negar o *h. c.* A ordem é impetrada para que o paciente, já pronunciado e libelado, seja submetido imediatamente ao julgamento pelo júri, independente do exame médico-legal em sua pessoa, a se proceder no Manicômio Judiciário de Barbacena, requerido, fora de hora, pelo Promotor de Justiça e ordenado pelo Juiz, com infração dos arts. 149, § 2.º, 150 e 417, § 2.º do C. P. P., pedido temporâneo, porque veio depois de encerrada a formação da culpa, quando somente no seu curso pode ficar suspenso o processo; diligência ainda tardiamente reclamada, uma vez que não incluída no libelo; internação em manicômio, ilegal, desde que a lei a ordena *onde houver* manicômio, locução que significa, *se houver no foro do processo*.

Impedem os motivos invocados. O exame médico-legal se impõe *quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado*. Este o preceito legal. Em qualquer momento da ação penal que surja a dúvida, impõe-se o exame para aclará-la, pois que se trata de elemento vital para a apuração da responsabilidade, para o andamento do processo como para a execução de condenação.

A medida pela sua capital importância é daquelas que a lei deixa sua provocação tanto às partes, como ao Juiz, por iniciativa oficial, quando houver dúvida, isto é, a todo momento, em qualquer hora, sempre que se suspeitar da parte do acusado, por motivos plausíveis, o padecimento da enfermidade mental.

Antes do julgamento, é obrigação do Juiz, mesmo que as partes não o requeiram, ordenar, *ex-*

officio, as diligências necessárias para esclarecer fato que interesse à decisão da causa (C. P. P. art. 425). Na hipótese foi isto o que o Juiz fez. Aparecendo no processo opinado pela defesa com a contrariedade no libelo, atestado médico, firmado por profissional conceituado, afirmando a constatação no réu de distúrbios mentais que impossibilitam a assertiva de ser ele uma pessoa normal, qualquer Juiz sentir-se-ia forçado a sustar o preparo do processo para o julgamento até que, pelo meio adequado, fôsse o acusado examinado, eficientemente, e persuasivamente o que só se consegue com a internação do examinando em nosocômio apropriado ao exame psiquiátrico.

E dispondo a lei que, para o exame, o acusado será internado em manicômio judiciário, *onde houver*, não quis, com a advertência, limitar a internação em hospital do Juízo, localizado no território de sua jurisdição, ou seja dentro nos limites de sua comarca.

A interpretação, descobrindo na lei um tão acanhado pensamento, destruiria o seu verdadeiro objetivo, que, aliás, está bem revelado no texto legal.

Com efeito, referindo-se o legislador a *manicômio judiciário*, mostrou claramente a sua idéia que se volta para estabelecimento a serviço do poder judiciário, acessível aos seus órgãos, de modo que a locução adverbial, *onde houver*, há de significar, existente no Estado, para ser instituído oficial, destinado à Justiça da província em sua totalidade, compreendida nos limites do território estadual.

O Manicômio Judiciário de Barbacena não pertence à comarca de que tirou o nome, não é Hospital Municipal e sim instituição estadual, sob a jurisdição, para efeitos processuais, de todos os Juizes do Estado, que portanto, não de atuar na certeza de

haber manicômio judiciário para internar os acusados a cujos processos presidem.

Nenhuma ilegalidade cometeu o Juiz apontado como autoridade coatora, antes ele agiu dentro da lei e com elementar prudência.

Nem a procrastinação necessária do julgamento seria motivo para cancelar a prisão do paciente, que é um dos efeitos da pronúncia.

É pois impetrada, em vão, a presente ordem de *h. c.*

Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 28 de março de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente e relator — *Leão Starling* — *Arnaldo Moura* — *Abreu e Lima* — *Dario Lins*. Presente, *Onofre Mendes Júnior*, Procurador Geral.

Habeas-corpus — Custas — Nulidade — Auto do corpo de delito — Perempção da ação

— Falta de pagamento de custas não constitui nulidade do processo.

— Não fundamentação do auto de corpo de delito fala ao mérito de acusação, que não cabe ao *h. c.* apreciar.

— Perempção da ação somente se dá quando a pausa da marcha processual por 30 dias seguidos, corre por culpa exclusiva do querelante.

HABEAS-CORPUS N.º 4.800 — Relator: Des.-Presidente NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do *h. c.*, impetrado a favor de Felismino José da Silva, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, negar o *h. c.*

Pleiteia-se a pronta anulação do processo em que se proferiu

sentença condenatória contra o paciente, porque ocorreu a perempção da ação pela paralisação do processo por mais de 30 dias, duas vezes consecutivas, consoante dispõe o art. 60, n.º I do C.P.P., e, ainda por não vir fundamentado o auto do corpo de delito e não terem sido pagas as custas do processo até a sentença da condenação.

A falta do pagamento de custas não constitui nulidade do processo.

A ausência de fundamentação do auto do corpo de delito, fala com o mérito da acusação, matéria que se relaciona com a prova, que, por sua difícil indagação, a se fazer *aliunde*, escapa da alçada do *h. c.*

A invocada perempção da ação não se apresenta com a liquidez que autorize sua decretação no juízo fugaz do *h. c.* Ela somente se dá quando corre por culpa exclusiva do querelante a pausa do andamento do processo durante 30 dias seguidos. E no caso, informa o Juiz que sentenciou o feito, as demoras verificadas resultaram do fato de a autoridade que presidiu à instrução criminal marcar com longo espaço a audiência da inquirição das testemunhas, bem como da circunstância de ficar vago na comarca o cargo de Juiz de Direito.

As alegações que fundamentam o *h. c.* não revelam, com evidência necessária, um ilegal constrangimento à liberdade do paciente, sendo antes de bom aviso deixar a apreciação dos mesmos para a instância da apelação recurso do qual o querelado lançou mão.

Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 4 de agosto de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Mário Matos* — *José Alcides Pereira* — *Alencar Araújo* — *Gonçalves da Silva* — *J. Burnier*.

Habeas-corpus — Flagrância

— Não há flagrância fora dos casos expressos no art. 302 do Código de Processo Penal.

HABEAS-CORPUS N.º 5.011 — Relator: Des.-Presidente NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *h. c.* impetrado a favor do Dr. Artur Eutrópio e outros, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, conceder o *h. c.* para invalidar o auto de prisão em flagrante lavrado contra os pacientes, por não ser caso *déle*.

Argüi-se de nulo dito auto porque lavrado perante quem não era autoridade policial local, sem observância das formalidades legais, sem a presença de curador do conduzido menor, e sem que ocorresse flagrância.

Desfeito formal, entretanto, não se nota no auto de prisão em flagrante constante da certidão oferecida com a petição, no qual também se constata a nomeação de curador ao menor sob termo de compromisso.

O Delegado de Polícia que o presidiu teve sua jurisdição estendida ao Município de Mutum, cuja autoridade policial, vítima no conflito e gravemente ferida, ficou impossibilitada de tomar qualquer iniciativa.

A acefalia em que se encontrava a Delegacia de Polícia local, vitimados que foram a respectiva autoridade e seus auxiliares, e ainda porque o suplente do Delegado de Polícia preferiu, em vez de assumir o exercício do cargo, correr a pedir auxílio a autoridade policial da vizinha comarca de Aimorés, era motivo legal bastante a justificar a interferência pronta do Delegado de Polícia convocado num grito de socorro, perante o qual na carência de autoridade no lugar, podia-se lavrar o auto de prisão em

flagrante, segundo o pensamento que informa a disposição do art. 308 do C.P.P. Tais razões não serviam de abalar dito auto.

Sucede, porém, que ele não retrata nem uma prisão em flagrante delito.

O fato delituoso teve lugar no dia 23 de setembro p.p., às 20 horas, mais ou menos, quando o Delegado de Polícia, fiscalizando a patrulha que passava na rua Olegário Maciel, foi vítima de um tiroteio inesperado, que o feriu, bem como a duas praças e dois civis que casualmente se achavam no local.

No dia seguinte, pelas 9 horas, cercada a rua Olegário Maciel, foram seus principais moradores e mais pessoas que ali se encontravam, convocados, por meio de alto-falantes, a se apresentarem na Delegacia de Polícia, sem resistência, por terem cometido contra os ofendidos crime de tentativa de morte.

A medida que se iam apresentando as pessoas que estavam no quarteirão cercado, era-lhes dada voz de prisão por haverem cometido crime de tentativa de homicídio, sendo interrogadas no auto de prisão em flagrante, como conduzidas, e tôdas, sem discrepância, prestaram declarações sobre o que sabiam a respeito do tiroteio verificado na véspera, cerca de 12 horas antes, negando menor participação no mesmo.

Dois dias depois, a 26, lavrou-se auto de apreensão de armas e munições, descritas qualitativa e quantitativamente mas sem mínima indicação de lugar onde e em poder de quem foram encontradas, com apenas a vaga referência de constituírem armas utilizadas na prática do crime em que são acusados os presos compreendidos no auto de flagrante, segundo informações da autoridade que o presidiu — armas que se quer se submetam a exame para a constatação de terem sido próximamente usadas.

É evidente que não constitui em flagrante a prisão de pessoas cercadas como prováveis criminosos e após convocadas a se renderem, por auto-falantes, 12 horas depois de ocorrido o fato delituoso e que se apresentam negando qualquer participação no crime e sem que ninguém as visse comê-lo, e sem que fossem encontradas com armas utilizadas no delito. Nenhum indício de flagrância se depara no caso sob todos os aspectos em que a considera o art. 302 do C.P.P.: no ato de cometer a infração, ao acabar de perpetrá-la, quando sob perseguição imediata, ou sendo encontrado logo depois com coisa que faça presumir a autoria da infração. E o auto de prisão que não revela flagrância em nenhuma das modalidades legais, carece de virtude para manter presos os que nele figuram como conduzidos. Repararam que, infundadas em justas, se apresentam as acusações endereçadas ao digno Juiz de Direito da Comarca, cuja atuação serena e isenta demonstrou o só propósito de aconselhar medidas proveitosas aos seus jurisdicionados, que se viram, repentinamente e inesperadamente desprotegidos de qualquer amparo policial em hora de efervescência política, procedimento que muito nobilita o magistrado, que andou bem inspirado nas precauções que adotou.

Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 27 de outubro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente e relator — *Mário Matos* — *José Alcides Pereira* — *Gonçalves da Silva* — *J. Burnier*.

Quesito complexo — Nulidade — Legítima defesa putativa — Circunstâncias agravantes — Competência

— É complexidade de quesito que acarreta nulidade do julgamento, o se incluir no quesito *caput* da des-

criminante da legítima defesa putativa a condição da iminência de agressão.

— As circunstâncias agravantes e atenuantes são da competência exclusiva do Júri, atualmente, e, afirmadas, devem constar do termo de votação.

APELAÇÃO N.º 6.241 — Relator: Des. LEÃO STARLING.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º 6.241, da comarca de Mantena, apelante, Alimírio Lucas e, apelada, a Justiça, acorda a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça deste Estado, unanimemente, em anular o julgamento, por complexidade do quesito *caput*, da discriminante da legítima defesa putativa arguida em favor do acusado, com o fato de se incluir nele a condição da iminência da agressão, o que impediu de se apurar, com segurança, a intenção dos jurados, de vez que dentre os quatro Juizes de fato, que negaram dito quesito genérico, um ou mais poderiam ter sido levados a tanto, porque não reconhecessem em favor do apelante a iminência da agressão, e a soma desse ou desses votos perturbaram a apuração do resultado exato do julgamento do mencionado quesito.

E isso é o bastante para se concluir pelo cerceamento da defesa.

Recomendam que no segundo julgamento se observem as observações procedentes do parecer da Procuradoria Geral, no tocante às circunstâncias agravantes e atenuantes. Estas são da competência exclusiva do Júri, atualmente, e, pois, afirmadas devem constar do termo de votação. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 7 de novembro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Leão Starling*, relator — *Arnaldo Moura* — *Abreu e Lima* — *Arquimedes de Faria*.

Habeas-corpus — Prisão especial para suplente de Juiz de Paz

— Suplente do Juiz de Paz, em exercício do cargo, tem direito à prisão especial antes da condenação definitiva.

HABEAS-CORPUS N.º 5.004 — Relator: Des.-Presidente NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *h. c.*, impetrado a favor de Elpidio Duque, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, conceder o *h. c.* para reconhecer em favor do paciente o direito à prisão especial.

O pedido procede por seus jurídicos fundamentos.

O paciente, que é Juiz de Paz em exercício do cargo, foi recolhido à prisão comum porque pronunciado como autor do crime de morte.

Pleiteia prisão especial com apoio no art. 295, n.º VI, do C.P.P., que a confere aos magistrados antes da condenação definitiva. Entre os magistrados se inclui o Juiz de Paz, que faz parte do Poder Judiciário, como está expresso na Constituição Federal, art. 124, n.º X, na Constituição do Estado, art. 59, n.º IV e 71, parágrafo único, e na Lei de Organização Judiciária, art. 7.º, letra d.

Não lhe tira a qualidade para prejudicá-lo no direito à regalia legal a circunstância de ser o paciente suplente de Juiz de Paz, uma vez que está em pleno exercício da função, que o torna órgão do Poder Judiciário.

Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 27 de outubro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Mário Matos* — *José Alcides Pereira* — *Gonçalves da Silva* — *J. Burnier*.

Confissão na polícia — Fuga — Valor probatório

— O desaparecimento do réu do distrito da culpa, deixando o processo correr à revelia, depois de confessar o crime na Polícia, constitui apreciável elemento de prova, quase suprimindo ou compensando a falta de sua confissão em juízo.

APELAÇÃO N.º 6.087 — Relator: Des. JOSÉ ALCIDES PEREIRA.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º 6.087, da comarca de Cataguazes, sendo apelante, a Justiça, e apelada, Dinorá Fajardo Dias, acordam os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, integrando neste o relatório de fls., em dar provimento à apelação, para mandar a ré a novo julgamento.

Na manhã de 13 de julho de 1948, num morro pelo qual passa a estrada que liga a vila Reis à cidade de Cataguazes, Antônio Tobias foi encontrado morto e com o corpo varado por balas de arma de fogo. Instaurado inquérito, foram ouvidas várias pessoas. Uma delas, Pedro do Amaral Figueira, acabou confessando que fôra ele quem levava a vítima ao local em que morrera e que o autor do crime era Antônio Martins. Confessou mais que assim procedera a pedido de Dinorá Fajardo Dias, a qual encarregara Antônio Martins de praticar o crime porque a vítima, Antônio Tobias, a estava difamando e a perseguia com desonestas intenções (fls. 24 e 26).

Dinorá, prestando declarações perante a autoridade policial, confessou tudo, fazendo pormenorizada descrição dos fatos (fls. 27). Denunciados e pronuncia-

dos os três, apenas Pedro do Amaral Figueira foi prêsso e submetido a julgamento. Os outros dois desapareceram, sendo desconhecido o paradeiro dos mesmos.

Absolvido pela negativa do concurso para o crime, Pedro do Amaral foi, em grau de apelação; mandado a novo julgamento, por ser a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos. Dinorá Fajardo Dias, após o 2.º julgamento daquele corréu, se animou a apresentar-se à prisão e sendo submetida a julgamento foi igualmente absolvida pela negativa do quesito sobre o concurso para o crime. Dessa decisão é o presente recurso. Pelas mesmas razões que levaram a Egrégia Primeira Câmara Criminal a decidir que os jurados, negando o concurso prestado por Pedro do Amaral Figueira à prática do crime, contrariaram manifestamente a prova existente nos autos, também deve ser cassada a decisão dos jurados, negando o concurso prestado por Dinorá Fajardo Dias ao mesmo crime, a fim de ser ela sujeito a novo julgamento. Como aquela, essa decisão foi manifestamente contrária à prova dos autos. É verdade que Pedro do Amaral confessou a sua participação no crime perante a autoridade policial e, também, perante o Dr. Juiz que presidiu à instrução criminal, ao passo que Dinorá o fez somente perante o delegado de polícia; o seu desaparecimento do distrito da culpa, deixando o processo correr à sua revelia, constitui, também, apreciável elemento de prova contra ela, quase suprimindo ou compensando a falta de sua confissão em juízo.

Não havendo prova que afaste a sua participação no crime ou que leve à convicção de sua inocência, é bem de ver que a

decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova constante dos autos.

Custas dela apelada.

Belo Horizonte, 20 de outubro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *José Alcides Pereira*, relator — *Gonçalves da Silva* — *Mário Matos* — *J. Burnier*. Presente, *O. Mendes Júnior*.

Revisão criminal — Erros judiciários

— A revisão é uma ação *sui generis*, jamais constituindo um novo julgamento. Só pode ser admitida nos expressos limites da lei, pois trata-se de um recurso de caráter e de âmbito estritos para corrigir possíveis erros judiciários.

REVISÃO CRIMINAL N.º 1.181 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de revisão criminal n.º 1.181, da comarca de Belo Horizonte, em que é peticionário Aristeu Rosa, por votação unânime, acordam os Juizes do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em Câmaras Criminais Reunidas, denegar a revisão pleiteada por Aristeu Rosa, condenando-o nas custas.

Belo Horizonte, 9 de agosto de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Gonçalves da Silva*, relator, com o seguinte voto preferido na assentada do julgamento: Aristeu Rosa, incurso no artigo 155, § 4.º, inciso II, do Código Penal (crime de furto qualificado por destreza), foi condenado pelo Dr. Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal, à pena de cinco anos e seis meses de reclusão, sendo a sentença respectiva, confirmada, unanimemente, por acórdão desta Segunda Câmara. Baldados os re-

curso ordinários, tenta agora o réu o *remedium speciale* da revisão criminal de seu processo.

Argumenta, em vão, com a mingua de provas em que repousou a decisão revisanda. O próprio peticionário, inseguro de sua pretensão, conclui reduzindo o seu pedido para que seja a penalidade que lhe foi imposta minorada, atenuada, abrandada. Improcede o pedido. O delito e a autoria estão comprovadas, *ad satiem*.

Demais disso, é precioso não se esquecer que: revisão é uma ação *sui generis*, jamais constituindo um novo julgamento. Sempre se entendeu que a revisão só pode ser admitida nos expressos limites da lei. Trata-se de um recurso de caráter e de âmbito estritos para corrigir possíveis erros judiciários. E nosso Código de Processo Penal, nos incisos I, II, III, de seu artigo 621, delimita a matéria, pondo-a nos seus devidos termos. No que tange à dosagem da pena, igualmente desassiste razão ao requerente.

A penalidade aplicada ao réu obedeceu aos termos rigorosos do artigo 47, n.º I, de nosso Estatuto Penal que manda, no caso de reincidência específica, seja a pena privativa de liberdade aplicada *acima* da metade da soma do máximo com o mínimo. O crime praticado pelo requerente é punido com dois a oito anos de reclusão — $2 + 8 = 10$. Metade de $10 = 5$. Dispondo o Código que a pena deverá ser imposta *acima* da soma do mínimo com o máximo, o Juiz teria de dosá-la em mais de cinco anos. E foi o que fez, estabelecendo em cinco anos e seis meses a condenação do réu, com apoio integral da segunda instância. Nada há, na decisão revisanda que reclame e careça reparo. Indefiro, pois, o pedido de revi-

são e nas custas condeno o peticionário. *Alencar Araripe* — *J. Burnier* — *Mário Matos* — *J. Alcides Pereira* — *Leão Starling* — *Arnaldo Moura* — *Dario Lins* — *Arquimedes de Faria*. Presente, *Onofre Mendes Júnior*, Procurador Geral.

Juri — Testemunhas não ouvidas — Afirmação de dispensa na ata — Declaração em contrário do Promotor — Valor — Nulidade em plenário — Quando deve ser alegada

— A simples afirmação da Promotoria de que é inverídico o atestado na ata relativamente à dispensa das testemunhas é inapta para invalidar o texto da ata.

— Nulidade ocorrida em plenário deve ser levantada imediatamente, logo depois de sua ocorrência, pena de não se conhecer dela.

APELAÇÃO N.º 6.619 — Relator: Des. MÁRIO MATOS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 6.619, de Uberaba, sendo a Justiça apelante e apelado, José de Araújo Borjes.

— Em suas razões de recurso, o promotor alega haver arrolado testemunhas em tempo oportuno, com declaração expressa de que não podia prescindir do depoimento delas e que, sendo intimadas, não compareceram a plenário, não foram dispensadas e, no entanto, infringindo-se o art. 455, § 1.º do C. P. P., não se adiou o julgamento, que por isso é nulo.

Tal nulidade não procede por dois motivos: — 1.º) porque consta da ata que as partes dispensaram o depoimento das testemunhas. É certo que diz o promotor ser êste atestado inverídico, mas a afirmativa é simples

alegação sem prova, inapta para invalidar o texto da ata; 2.º) porque, mesmo fôsse verdadeiro o alegado, teria sido nulidade ocorrida em plenário, a qual, de acôrdo com o art. 571, n.º VIII do C. P. P., deveria ser levantada imediatamente, logo depois de sua ocorrência, como a lei exige.

— E quanto ao mérito, a absolvição do réu é contra a evidência dos autos. A vítima, Maria de Lourdes Libânia Borges, espôsa do apelado, sentiu-se mal no Grupo Escolar onde lecionava, com ameaça de aborto. Procurou um médico que a socorreu. Seguiu para casa com a recomendação de repouso absoluto. Chegou depois o marido e, movido por ciúme, desfechou-lhe tiros, matando-a.

Estes os fatos em resumo.

Como se vê, não estava o acusado sendo agredido em sua honra, como quis o Júri. A pobre vítima estava deitada em seu quarto, doente. Foi um ato criminoso de violenta crueldade, re-veladora de um temperamento incontrolável. Sua absolvição não teve apoio nenhum na prova feita. Por isso, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado acorda em prover a apelação para mandar o réu a novo julgamento. Custas a final.

Belo Horizonte, 10 de novembro de 1950. *Mário Matos*, relator — *José Alcides Pereira* — *Gonçalves da Silva*.

Furto qualificado — Distribuição ou rompimento de obstáculo a subtração — Local e tempo — Falta de perícia

— Pouco importa o lugar do rompimento ou destruição da coisa móvel fechada, para se caracterizar o crime como furto qualificado.

— O exame pericial seria prova específica do rompimento ou destruição da coisa móvel no proces-

so por furto qualificado, mas pode ser suprida pelo auto de apreensão da coisa, confissão do réu e depoimento de testemunhas.

REVISÃO N.º 1.194 — Relator: Des. JOSÉ ALCIDES PEREIRA.

RELATÓRIO

Denunciado, processado e condenado a 5 anos de reclusão e multa de Cr\$ 2.000,00, por crime de furto qualificado (art. 155, § 4.º, n.º I, do C. P.), Orlando Alves Dias se conformou com a sentença condenatória, deixando-a transitar em julgado. Requer, agora, a revisão do seu processo, alegando, em síntese, que dita sentença contrariou a prova dos autos e texto expresso da lei, visto como o furto que praticou não é qualificado, mas, sim, simples. Não sendo possível a desclassificação do crime, que, então, seja reduzida a pena a êle imposta, eis que não tem maus antecedentes e nulo foi o prejuízo causado, uma vez que os objetos furtados foram devolvidos ao dono.

O Sr. Dr. Segundo Subprocurador Geral, emitiu parecer sobre o caso, opinou pelo indeferimento do pedido da revisão.

Ao Exmo. Sr. Des.-Revisor. Belo Horizonte, 14 de junho de 1950. *José Alcides Pereira*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de revisão criminal n.º 1.194, da comarca de Monte Azul, em que é petionário Orlando Alves Dias: o Promotor, na denúncia, e o Juiz, na sentença, deram ao crime cometido pelo petionário a classificação de furto qualificado, por entenderem que dito crime foi praticado com rompimento e destruição de obstáculo à subtração da coisa. Segundo a denúncia e a sentença referidas, Orlando Alves Dias não vendo ninguém no caminho que se achava estacio-

nado em frente à pensão “Nossa Senhora das Graças”, na cidade de Monte Azul, subiu ao mesmo e dêle tirou uma mala de fibra pertencente a Gerson Cândido Rocha. De posse da mesma, levou-a para a casa da meretriz Maria Barbosa dos Santos, vulgo Maria Moça, a quem disse ser mascate e havia perdido as chaves dela, mala, pedindo um machado para poder abri-la. Atendido, deu-lhe uns golpes e acabou rasgando-a à mão. Aberta enfim, retirou os objetos que lá se achavam e dos mesmos se apossou. Ditos objetos estão mencionados e descritos no auto de apreensão então lavrado.

Alega o petionário que, na verdade, furtou, mas que o objeto furtado foi a mala e não as coisas que se encontravam dentro dela. Posteriormente foi que e arrebentou e se apossou das coisas que ela continha. Quando rompeu ou destruiu o obstáculo, vale dizer, a fechadura da mala, o crime de furto já estava praticado e consumado, acrescentou êle.

Macedo Soares, no seu “Código Penal da República”, comentando os arts. 356, 357 e 358 do Código Penal de 1890, cita um acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, pelo qual foi decidido que não constitui crime de roubo, e, sim, de furto, o fato do delinqüente subtrair uma coisa móvel, levá-la para fora do local da subtração, arrombá-la e apropriar-se do seu conteúdo. Afirma, porém, o grande jurista que não é aceitável a doutrina dêsse acórdão, em face do art. 358 do Cód. Penal, que considera violência feita à coisa a destruição ou rompimento dos obstáculos à perpetração do crime, acrescentando que se não pode negar que a coisa móvel fechada era obstáculo para a apropriação dos objetos contidos naquela coisa.

Desde que se verificou o rom-

pimento ou destruição da fechadura, a violência é manifesta. Não é o local ou o valor da coisa subtraída que constitui o roubo, mas a forma da execução do delito por meio de violência.

Referindo-se à opinião de Macedo Soares, segundo a qual haverá violência à coisa quando esta for móvel, e haverá violência contra a coisa quanto esta for imóvel, Galdino Siqueira doutrina que “esta inteligência só pode ser cabida se a coisa móvel fechada (caixas, cofres, armários, secretárias, etc.), continente da que o ladrão quer subtrair, fôr destruída ou rompida fora do prédio, porque no interior dêste sua destruição ou rompimento constitui arrombamento interior, que é previsto pelo nosso Código Penal, como violência contra a coisa.” E acrescenta: “O Código português, art. 412, parágrafo único, estatui até que é ainda arrombamento a circunstância notada, isto é, quando o móvel fechado, que serve à segurança dos efeitos que contém, é aberto ou arrombado em outro lugar” (*Direito Penal Brasileiro*, Parte Especial, n.º 548, pág. 841).

À luz do Cód. Penal vigente que, no art. 155, não faz referência à violência à pessoa e nem à coisa e se contenta em dispor que a destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa é elemento qualificador do furto, ainda mais de acolher e adotar é a lição de Macedo Soares e de Galdino Siqueira.

— Alega mais o petionário que não há prova do rompimento ou destruição da mala, visto como não se fêz exame pericial na mesma.

Realmente, não se vê nos autos a prova específica, que é o auto de exame pericial; mas, o auto de apreensão da mala consigna o arrombamento da mesma, pela frente, de um lado das fechaduras, estando uma das quais bastante forçada (fls. 6).

Além disso, o peticionário confessou, na polícia, ter rompido a dita mala com uma faca (fl. 13); e a testemunha Maria Barbosa dos Santos depôs que emprestou ao réu um machado e com este ele tentou arrombar a fechadura da mala e, não conseguindo, cortou-a com o machado e acabou de rasgá-la com as mãos (fls. 28v). A respeito, a prova existente bem supre a falta do exame pericial.

— Todavia, merece redução a pena imposta ao peticionário, pois que é ele delinqüente primário e não há prova de serem maus os seus antecedentes.

Acordam, pelo exposto, os Juizes das Câmaras Criminaes do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em reunião conjunta, em deferir, em parte, o pedido de revisão que faz Orlando Alves Dias, para reduzir a dois anos e seis meses de reclusão a pena imposta ao mesmo. Quanto à classificação do crime como furto qualificado, foram votos vencidos os dos Exmos. Srs. Desembargadores Alencar Araripe, Leão Starling e Arnaldo Moura. Custas em proporção, pelo peticionário e pelo Estado.

Belo Horizonte, 9 de agosto de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *José Alcides Pereira*, relator — *Alencar Araripe* — *Mário Matos* — *Gonçalves da Silva* — *Dario Lins* — *Arquimedes de Faria* — *Leão Starling* — *Arnaldo Moura*. Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

Juri — Embriaguez — Motivo fútil — Ordem dos quesitos

— Quem confessa ter ficado bastante tonto ou embriado porque ingerira bebida diferente (conhaque) da que se acostumara a beber (cachaça), destrói, com essa confissão, a excludente do art. 24, § 1.º do Código Penal, pois a embriaguez não seria proveniente de caso fortuito ou força maior.

— O quesito relativo à elementar do motivo fútil deve ser formulado após os quesitos relativos à embriaguez.

APELAÇÃO N.º 6.047 — Relator: Des. ALCIDES PEREIRA.

RELATÓRIO

Adoto, por ser fiel, o que se contém no parecer da Subprocuradoria.

Ao Exmo. Sr. Des.-Revisor. Belo Horizonte, 6 de setembro de 1950. *José Alcides Pereira*.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º 6.047, da comarca de Ferros, sendo apelante José Júlio de Sousa, e apelada, a Justiça, acordam os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça em negar provimento à apelação, para confirmar a sentença apelada.

Condenado a 12 anos de reclusão, por crime de homicídio, José Júlio de Souza apelou sob a alegação de ser a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

No interrogatório, ao iniciar-se a instrução criminal, e em plenário ele alegou embriaguez. E porque os jurados deram resposta negativa ao quesito relativo a essa invocada causa de isenção de pena, ele tem por injusta a decisão. Desassistente, porém, razão.

Conforme declaração do próprio réu, ele bebera conhaque e vinho, ficando bastante embriagado, pois o que estava habituado a beber era cachaça. Não foi, assim, proveniente de caso fortuito ou força maior a sua embriaguez. E nem foi completa.

As arguições a respeito da ordem dos quesitos não procedem. Realmente, o quesito sobre a elementar do motivo fútil devia ser formulado após os quesitos rela-

tivos à embriaguez, que foi a defesa invocada; não adveio, porém, prejuízo ao réu e nem contradição nas respostas, pois foi dada resposta negativa aos quesitos sobre a embriaguez. Acresce que o apelante foi muito favorecido na fixação da pena, pois não obstante negar os jurados o quesito sobre existência da atenuante, o Juiz o condenou a 12 anos, vale dizer, impôs-lhe a pena mínima. Custas pelo apelante.

Belo Horizonte, 22 de setembro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *José Alcides Pereira*, relator — *Alencar Araripe* — *Gonçalves da Silva* — *J. Burnier* — *Mário Matos*.

Jogo de bicho — Perícia nula — Abscivição

— Nula é a perícia feita por menor de 21 anos e, sendo base do processo por contravenção do "jogo de bicho", como corpo de delito, pela sua ineficiência absolve-se o acusado.

APELAÇÃO N.º 5.455 — Relator: Des. ARNALDO MOURA.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º 5.455, da comarca de Itajubá, apelante, Alvaro Silva, apelada, a Justiça, acordam os Juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, unanimemente, converter o julgamento em diligência, a fim de que se junte aos autos as listas e papéis apreendidos com o acusado, no momento em que foi preso em flagrante, que a perícia declarou se destinarem à prática ou exploração do jogo do bicho. Custas, a final.

Belo Horizonte, 25 de abril de 1950. *Batista de Oliveira*, presi-

dente — *Arnaldo Moura*, relator — *Abreu e Lima* — *Dario Lins* — *Leão Starling*.

Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º 5.455, da comarca de Itajubá, apelante, Alvaro Silva, apelada, a Justiça, acordam os Juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em dar provimento à apelação e absolver o apelante da acusação que lhe foi intentada, como contraventor do "jogo de bicho".

Foram encontradas listas desse jogo em seu poder, que inicialmente não foram juntas aos autos, só constando do laudo dos peritos que eram destinadas à prática do denominado "jogo de bicho" e eram inúmeras (fls. 15 a 16v.), acrescentando que um dos peritos era menor de 21 anos, nomeado contra o disposto no artigo 279 do Código do Processo Penal, n.º III, que diz:

Não poderão ser peritos: os analfabetos e os menores de 21 anos, sendo ainda para notar que esse perito declarou, em depoimento, que não examinou o conteúdo dos pacotes que continham as listas (fls. 28v.), depoimento tomado perante o Juiz da causa.

O outro perito declarou só ter tido oportunidade de verificar listas datadas de 1945, quando a prisão do acusado realizou-se em 11 de outubro de 1949, não se tendo provado que foram antedatadas e isso aliado ao fato de ter servido um perito menor de 21 anos, relojoeiro, que não examinou o conteúdo dos pacotes, limitando-se apenas a assinar o laudo, está nulo este, base do processo, como corpo de delito. Dada a ineficiência do exame pericial, a consequência não pode

deixar de ser a absolvição do acusado, como a decretam. Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 17 de outubro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Arnaldo Moura*, relator — *Abreu e Lima* — *Arquimedes de Faria* — *Leão Starling*.

Furto — Conversão da pena em detenção — Pequeno valor — Quando não ocorre este requisito

— Para se converter a pena em detenção, no crime de furto, é necessário que se trate de criminoso primário e seja de pequeno valor o objeto subtraído e Cr\$ 600,00 não representam pequeno valor, maximé sendo o paciente operário.

APELAÇÃO N.º 5.443 — Relator: Des. LEÃO STARLING.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação n.º 5.443, da comarca de Conselheiro Lafaiete, apelante, a Justiça, e, apelado, José César Duarte; acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais dar provimento à apelação para elevar a pena a um (1) ano de reclusão e multa de Cr\$ 500,00, mínimo do artigo 155 do C.P.;

— não mais, dados os bons antecedentes do réu.

Reza a denúncia que, às 23 horas, mais ou menos, de 24 de março de 1949, na cidade de Conselheiro Lafaiete, José César Duarte,

“passando pela casa de residência do Sr. Antônio Rodrigues da Silva”, “ali penetrou, subtraindo de uma oficina, que se localiza nos fundos da dita casa, um rádio marca “Philco” (fls. 2);

— e o réu, quer na polícia (fls. 6/6v.), quer em juízo (fls. 14/14v.), não o negou.

Assim, é, sem dúvida, um furto simples, impondo condenação; mas, o MM. Juiz a quo,

a) ponderando tratar-se de criminoso primário com bons antecedentes; e,

b) reputando de pequeno valor o objeto subtraído, — converteu a pena em detenção — oito meses (fls. 28v.);

— com o que não concordou a promotoria de justiça.

Ora, o réu é sim, criminoso primário, e, segundo os depoimentos às fls. 23/23v., “bons” são os seus antecedentes.

Todavia, nos termos do § 2.º do artigo 155 do C. P., somente se permite aquela conversão mediante duas condições: ser o réu criminoso primário e de pequeno valor a coisa furtada;

— dado o que, não tendo dito objeto sido avaliado, a Egrégia Câmara ordenou a diligência (fls. 38).

O laudo está, agora, à fls. 41; e,

a) avaliado o rádio, que o foi, em Cr\$ 600,00; evidentemente,

b) a segunda condição se afastou:

— Cr\$ 600,00 não representam, não são, pequeno valor; maximé, tendo-se em vista ser o paciente um operário (fls. ...). Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 12 de setembro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Dario Lins*, relator — *Arquimedes de Faria* — *Leão Starling* — *Arnaldo Moura* — *Abreu e Lima*.

Juri — Pronúncia — Absolvição por negativa de autoria — Falta de nulidade

— Quando a pronúncia se fundamenta em provas indiciárias, a absolvição, pelo Juri, pode não ser positiva e manifestamente contrária à prova dos autos, como o exige a lei para a decretação da nulidade.

APELAÇÃO N.º 6.051 — Relator: Des. ARQUIMEDES DE FARIA.

RELATÓRIO

Moisés Fernandes da Silva e outros foram denunciados como coautores de uma tentativa de homicídio contra Antônio Domingues de Sousa, subdelegado do distrito de Aldeia, na comarca de Conselheiro Pena, e ferimentos leves nas pessoas de Augusto Ramos de Abreu e Valter Scherr. Ao realizar-se a instrução de culpa, como houvesse réus foragidos e outros detidos, o Juiz instrutor mandou que se prosseguisse no feito quanto aos réus detidos, e que quanto aos foragidos se aguardasse a sua citação edital (fls. 89). Terminada a instrução, o Juiz pronunciou os apelados José Jardim e Sebastião Ferreira da Silva, como coparticipantes na tentativa de homicídio e Antônio José de Sousa, que também fôra denunciado como participante do atentado, como incurso na sanção do art. 348 do Cód. Penal por haver favorecido a fuga do principal acusado, Moisés Fernandes, e impronunciou os demais. Submetidos a júri, foram os três absolvidos pela negativa do primeiro questiono de cada série. O Representante do Ministério Público, não se conformando com a absolvição de José Jardim e Sebastião Ferreira da Silva, apelou da decisão tempestivamente, alegando que a mesma foi manifestamente contrária à prova dos autos. A absolvição de Antônio José de Paula transitou em julgado. O Dr. Subprocurador Geral opinou pelo improvemento do recurso. Belo Horizonte, 22 de agosto de 1950. *Arquimedes de Faria*.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 6.051, da comarca de Conselheiro Pena, em que é apelante a Justiça e apelados, José Jardim e Sebastião Ferreira da Silva, acordam

os Juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, de acordo com o douto parecer da Subprocuradoria Geral. A decisão do júri não é flagrantemente contrária à prova constante dos autos.

Para a pronúncia dos apelados o Dr. Juiz sumariante baseou-se nos depoimentos de fls. 108v. e 112 dos autos. A testemunha ouvida a fls. 108v. diz que a versão que o depoente ouve em Aldeia, é que os autores do crime são Moisés Fernandes, José Jardim e um companheiro deste, moreno, isto é, Sebastião Ferreira. A testemunha, porém, afirma ser esta a versão, sem se referir a qualquer pessoa de quem tivesse ouvido isto e que o houvesse dito com algum fundamento. Trata-se, portanto, de um dito vago, sem indicar qualquer indicio de que se pudesse deduzir com maior probabilidade de sua co-participação no fato delituoso. Pouco adiante acrescenta a testemunha, que não sabe de ninguém que tivesse visto os apelantes no local dos tiros e no momento em que eles foram desfechados. A testemunha de fls. 112 declara que viu nas proximidades da pensão Vida os apelados, havendo mais gente que o depoente não reconheceu. Pouco adiante acrescenta que não viu quem atirou e que depois falava-se que Moisés Fernandes é quem tinha atirado, embora acha que uma só pessoa não podia ter defechado os tiros, que foram muitos. Como se vê, a testemunha, pelo número de disparos que ouviu, conjecturou que não podia haver um só atirador. Não declara, porém, que os apelados houvessem também atirado. A vítima, ouvida na polícia (fls. 29) disse que, no passar pela ponte, notou que ali se achava estacionado um caminhão pertencente ao Sr. Oliveira, de

Mantena, no qual estavam inúmeras pessoas; que logo depois recebeu um tiro pelas costas e a seguir mais cinco ou seis. Adiante acrescenta que distinguiu a voz de Moisés Fernandes entre os demais que ali se encontravam e por isso crê que foram Moisés Fernandes e seus capangas que o atiraram. Não refere, entretanto, os nomes desses capangas e nem do processo se colige que os apelados fôsem capangas de Moisés. Vê-se, deste modo, que a própria vítima não se refere aos apelados. A prova colhida nos autos é contrária a Moisés, inimigo da vítima, e que se achava foragido. Argumenta ainda a pronúncia que, segundo o depoimento da testemunha de fls. 112, os apelados encontraram-se no local e negaram que ali estivessem. O argumento é fraco. Admitido que eles realmente fizessem parte do grupo de onde partiram os tiros, não há prova de que eles na ocasião houvessem desfechado tiros. A própria vítima não diz que eles ali estivessem nem que houvessem atirado. A testemunha de fls. 106, citada pelo Dr. Subprocurador Geral, depois de afirmar que ouviu dizer que os autores do atentado tinham sido Moisés e José Jardim, acrescenta, pouco adiante, que o povo acha que o único culpado é Moisés Fernandes, embora entenda o depoente, pela quantidade de tiros que ouviu, que só Moisés não os poderia ter desfechado. Mas as testemunhas de fls. 118v. e 119v. dizem ter ouvido dizer que também a vítima deu tiros. Em suma, o que se colhe do processo é que os tiros partiram de um grupo onde se encontravam várias pessoas. Só estas, portanto, podiam esclarecer qual ou quais foram os atiradores, salvo quanto a Moisés, cuja voz foi reconhecida pela vítima, de quem era inimigo e que fugiu do local após a perpetração do crime. Destar-

te, se havia indícios para a pronúncia, não se pode afirmar categoricamente que a decisão tomada pelo Tribunal do Júri tenha sido positiva e manifestamente contrária à prova dos autos. Custas pelo Estado.

Belo Horizonte, 12 de setembro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Arquimedes de Faria*, relator — *Leão Starling* — *Arnaldo Moura* — *Dario Lins* — *Abreu e Lima*.

Juri — Falta de menção na ata dos jurados presentes — Ausência de nulidade — Legítima defesa putativa — Falta de consciência e de senso moral dos jurados

— Não constitui nulidade a falta de menção dos nomes dos jurados presentes, na ata do julgamento, porque, mencionados os ausentes, permite que se conheçam os presentes.

— Os jurados que beneficiam com legítima defesa putativa, embora desfigurada pelo excesso, a quem vai a casa armar-se e volta ao local do conflito, seguindo trajeto próprio para não ser visto, entrando na casa da vítima pelos fundos e alvejando as pessoas que vai encontrando, ou não sabiam o que faziam ou mostraram falta de consciência e de senso moral.

APELAÇÃO N.º 6.114 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

A C Ó R D A O

Vistos e relatados estes autos de apelação n.º 6.114, da comarca de Uberlândia, apelante, a Justiça e apelado, José Agostinho Sobrinho, acordam em Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, rejeitada a preliminar de nulidade decorrente da falta de menção dos nomes dos jurados presentes, na ata do julgamento, dar provimento à apelação, para, cassando a absolvição do réu, mandar seja o mesmo novamente julgado:

1 — Rejeitam a nulidade invocada; porque, mencionando a ata os nomes dos jurados ausentes, permite que se verifiquem quais os presentes à sessão. Convém, entretanto, que, de futuro, se proceda como recomendada o n.º II do art. 495, do Código de Processo Penal.

2 — Merece provimento a apelação, quanto ao mérito, porque a defesa invocada e generosamente concedida pelo júri é daquelas que desafiavam escandalosamente a prova dos autos. Os jurados que assim votaram, ou não sabiam o que faziam, ou mostraram falta de consciência e de senso moral.

Quem vai a casa armar-se e volta ao local do conflito, seguindo um trajeto próprio para não ser visto, entrando na casa da vítima pelos fundos, e alveja as pessoas que vai encontrando, não pode ser beneficiado com legítima defesa putativa, embora desfigurada pelo excesso. O desejo de vingança não pode jamais legitimar o ataque brutal do réu, que revela uma personalidade altamente perigosa e um indivíduo perverso e corrompido pela vida desregrada. Volte, o réu a novo julgamento, em que talvez o Júri faça a devida Justiça. Custas pelo apelado.

Belo Horizonte, 8 de setembro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Alencar Araripe*, relator — *Gonçalves da Silva* — *Mário Matos*. Foi voto vencedor o Exmo. Sr. Desembargador José Burnier — A. Araripe.

Agravantes — Traição, emboscada ou dissimulação — A expressão «que dificultou a defesa do ofendido» — Quando pode ser usada*

— A expressão “que dificultou a defesa do ofendido” não deve ser empregada quando a agravante reconhecida é a traição, emboscada ou dissimulação.

APELAÇÃO N.º 6.193 — Relator: Des. ARNALDO MOURA.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º 6.193, da comarca de Cássia, apelante, a Justiça, apelado, José Hilário dos Santos, acordam os Juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por unanimidade de votos, adotado o relatório de fls., como parte integrante deste, em dar provimento à apelação, cassar a decisão do Tribunal Popular, por manifestamente contrária à prova dos autos, mandar o réu a novo júri, com retificação da pronúncia e oferecimento de novo libelo que à retificação feita se adapte, prosseguindo-se, quanto ao mais, como de lei.

A ofendida penetrava, assustada, na casa onde se achava a primeira testemunha, pelo que perguntou-lhe Conceição Aparecida: O que é isso Maria? Respondeu-lhe: E' o Santos que está atrás de mim, e de fato, o réu insistia com a vítima para que a acompanhasse até a casa de sua residência para entregar-lhe uns objetos, ao que ela se opunha, dizendo-lhe que não ia porque ele queria matá-la, seguindo-se uma discussão. Maria José, dona da casa, pediu-lhes que fôsem discutir nas suas casas e quando a testemunha se dispunha a chamar a autoridade, a vítima gritou: Geraldo me acode que José me feriu e a testemunha atacou-se com o réu para desarmá-lo, pois, estava tentando ferir novamente a ofendida. Antes, o acusado já tentara matar a ofendida, em Passos. As demais provas corroboram esse dito da primeira testemunha, Geraldo Augusto de Sousa (fls. 10 a 12v., 21 a 24).

É necessária a retificação da pronúncia para que o Juiz declare qual a agravante qualificativa do n.º IV, do § 2.º do art. 121,

do Código Penal, que julgou provada, pois, tendo se referido à dissimulação impeditiva de defesa (fls. 30), recebeu o libelo, que, em vez de dizer apenas, quanto a agravante de ter o réu, na prática do crime, procedido com dissimulação, acrescentou: que dificultou a defesa do ofendido, redação adotada para outro recurso e não para a traição, emboscada, ou dissimulação. Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 7 de novembro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Arnaldo Moura*, relator — *Abreu e Lima* — *Arquimedes de Faria* — *Leão Starling*.

Contrariedade do libelo — Rol de testemunhas — Má redação de quesito — Matéria de direito — Nulidade

— A contrariedade do libelo não é termo essencial do processo e, por isso mesmo, a sua falta não acarreta nulidade do julgamento.

— O oferecimento de rol de testemunha tão somente é possível desde que seja feito oportunamente.

— Redigido de maneira imprecisa quanto ao direito cuja agressão se repele, o quesito, pela sua má redação, acarreta a nulidade do julgamento.

— Quesito que envolve matéria de direito acarreta a nulidade do julgamento, pois só matéria de fato é que pode ser submetida à apreciação do Júri.

APELAÇÃO N.º 6.238 — Relator: Des. JOSÉ ALCIDES PEREIRA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º 6.238, da comarca de Passos, em que é apelante, a Justiça, e é apelado, Limirio Baltazar da Silva, acordam os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, integrando nes-

te o relatório de fls., em dar provimento à apelação para anular o julgamento.

O Dr. Promotor de Justiça alegou, nas razões de apelação, além da injustiça da decisão dos jurados por ser ela manifestamente contrária à prova dos autos, a nulidade do julgamento por haver o defensor do réu deixado de oferecer contrariedade ao libelo, limitando-se a apresentar o rol de testemunhas. É evidente a improcedência dessa alegação de nulidade. A contrariedade do libelo não é termo essencial do processo e, por isso mesmo, a sua falta não acarreta nulidade do julgamento; e o oferecimento do rol de testemunhas tão somente é admissível, desde que seja feito oportunamente.

No parecer emitido pela Procuradoria é salientada a improcedência da alegação do Dr. Procurador, porém, é feita outra alegação de nulidade, qual seja a má redação do 1.º quesito da legítima defesa. Assim está ele redigido: "O réu, assim procedendo, repeliu agressão a direito seu?" Não se sabe se esse direito se refere à pessoa do réu, ou à de terceiro; se à honra do réu, ou à de terceiro; se à propriedade do réu, ou à de terceiro, etc. Além disso, a pergunta envolve matéria de direito, quando só matéria de fato é que pode ser submetida à apreciação do Júri.

No parecer é alegada ainda outra nulidade: a incomunicabilidade dos jurados não está consignada na ata do julgamento, existindo somente certidão, à parte, dos oficiais de Justiça. Não é verdade, pois da ata consta, sim, a incomunicabilidade dos jurados, quando afirma que eles tomaram assento no lugar que lhe foi destinado e ficaram incomunicáveis. Acresce que esta Câmara tem entendido, contra o voto do relator deste acórdão, que o certo é ser a incomunicabi-

lidade certificada por oficiais de Justiça. Custas pelo apelado.

Belo Horizonte, 10 de novembro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *José Alcides Pereira*, relator — *Gonçalves da Silva* — *Mário Matos*.

Contradição nas respostas aos quesitos — Má redação de quesitos — Falta de nulidade

— Já foi decidido pelo S.T.F. que ocorre nulidade quando há contradição nas respostas, ou seja quando as respostas aos demais quesitos não são dadas pelo mesmo número de votos. Portanto, embora mal redigido o primeiro quesito sobre a legítima defesa própria, se os requisitos que a integram foram reconhecidos, nos demais quesitos, por unanimidade, não há nulidade.

APELAÇÃO N.º 5.935 — Relator: Des. ARQUIMEDES DE FÁRIA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 5.935, da comarca de Ibiá, apelante, a Justiça e apelada, Maria Conceição de Jesus, acordam os Juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em prover o recurso para cassar o veredito absolutório, por ser o mesmo contrário à prova dos autos, e mandar a ré a novo júri, desprezando as nulidades argüidas.

A apelada foi denunciada por homicídio qualificado contra Maria Teófilo e pronunciada por homicídio simples.

Julgada pelo Júri, foi absolvida unanimemente pela discriminante da legítima defesa própria, apelando o M. Público. 1 — não procedem as nulidades argüidas. Ao formular o primeiro quesito de defesa, o presidente do Tribunal não seguiu à norma, geralmente adotada e reco-

mendada, indagando do júri se a ré agiu em legítima defesa de sua pessoa. Daí, porém, não ocorreu nenhum prejuízo, de vez que todos os requisitos que integram a legítima defesa foram reconhecidas por unanimidade de votos.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal resolveu que ocorre a nulidade, quando há contradição nas respostas, ou seja quando as respostas aos demais quesitos não são dadas pelo mesmo número de votos. Essa circunstância, porém, não se verificou, sendo a decisão por unanimidade de votos. A decisão do Tribunal Popular é soberana e ficou manifesta sem sombra de dúvida. Com relação à incomunicabilidade, a certidão constante da ata satisfaz às exigências legais, e assim tem julgado esta Câmara, por estar de acordo com o texto da lei. Quanto ao não constar da ata os nomes das testemunhas nenhuma importância oferece. Compareceram duas que depuseram. Para se saber as que não compareceram, basta que se leiam o libelo e a contrariedade. Todas foram intimadas e não houve nenhuma reclamação. A omissão da ata sobre dispensa de testemunhas também não tem importância, de vez que não houve reclamação, como consta da ata. 2 — Quanto ao mérito, a decisão não encontra apoio na prova dos autos. Pelas declarações da ré, na polícia, no auto de prisão em flagrante, vê-se que ela arranhou a janela da casa da vítima, que procurou ocultar-se, a fim de perpetrar o crime. A testemunha de fls. 5, que depôs na polícia, e a de fls. 30, que depôs no sumário, confirmam as declarações, as quais foram ouvidas por testemunhas que as confirmaram também no sumário.

Diz a testemunha de fls. 31 que a janela e a porta do quarto tinham vestígio de arranhamen-

to. Eis porque mandam a ré a novo júri, observadas as formalidades legais. Custas da lei.

Belo Horizonte, 7 de novembro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Arquimedes de Faria*, relator — *Leão Starling* — *Arnaldo Moura* — *Abreu e Lima*.

Revisão criminal — Nulidade

— A revisão é um recurso excepcional, destinado a reparar injustiças manifestas. Não se confunde com a apelação. Por isso, só se deve decretar nulidade em revisão, quando do defeito houver resultado injusta condenação. Assume, assim, a revisão o caráter de verdadeira rescisória.

REVISÃO N.º 1.195 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

RELATÓRIO

O relatório do caso consta do parecer da Procuradoria Geral, o qual conclui pelo indeferimento do pedido.

Ao Exmo. Sr. Desembargador revisor.

Belo Horizonte, 16 de junho de 1950. *Alencar Araripe*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de revisão criminal n.º 1.195, da comarca de Paraisópolis, em que é peticionário Braz Salvador Lopes, argüindo de nulo o processo em que foi condenado, pede o sentenciado, Braz Salvador Lopes a revisão, para ser decretada a nulidade, ou diminuída a pena imposta.

A falha apontada consistiu em não ter sido citado inicialmente, porque, embora, no mandado, o seu nome estivesse certo, o oficial de justiça não o encontrou, porque procurou pessoa diferente e declarou que o réu estava em lugar incerto e não sabido. Efetivamente, o nome do réu está errado na certidão de citação e daí resultou a sua revelia. Res-

ta saber se da falha resultou prejuízo tal que justifique a anulação do processo.

A revisão é um recurso excepcional, destinado a reparar injustiças manifestas. Não se confunde com a apelação. Por isso, só se deve decretar nulidade em revisão, quando do defeito houver resultado injusta condenação. Essa é a boa doutrina, há muito tempo adotada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, e posta pelo então Procurador Geral da República, Ministro Guimarães Natal.

Assume, assim, a revisão o caráter de verdadeira rescisória.

Examinando o processo, vê-se que o peticionário teve advogado dativo, o qual exerceu corretamente o seu mister. O defensor nomeado apresentou defesa prévia, arrolou e inquiriu testemunhas e produziu alegações finais. A prova da acusação foi satisfatória e a condenação foi graduada, tendo em vista o fato de se tratar de um reincidente específico. Não houve excesso na fixação. Pelo que, acordam em Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça, adotando o parecer da Procuradoria Geral do Estado, indeferir o pedido. Custas pelo impetrante.

Belo Horizonte, 13 de setembro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Alencar Araripe*, relator — *Gonçalves da Silva* — *Mário Matos* — *José Alcides Pereira* — *Abreu e Lima* — *Dario Lins* — *Arnaldo Moura* — *Arquimedes de Faria* — *Leão Starling*.

Agravantes qualificativas e gradativas — Pena-base

— Quando as agravantes reconhecidas pelo júri são elementares ou qualificativas, têm elas a função de tornar o crime mais grave ou qualificado e influem, na fixação da pena-base. Não podem, portanto, ter também a função de agravar dita pena-base, como gradativas.

REVISÃO N.º 1.134 — Relator: Des. JOSÉ ALCIDES PEREIRA.

RELATÓRIO

O que contém no parecer, no anverso, é fiel. Adoto-o.

Ao Exmo. Sr. Desembargador revisor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de revisão criminal n.º 1.134, da comarca de Nova Lima, em que é peticionário Laurindo Teodoro Olegário:

O peticionário requer a revisão do seu processo, estendendo-se em longas considerações, ou melhor, explicações a respeito do crime que cometeu, com o natural intuito de fazê-lo aparecer com menor gravidade. Em síntese, porém, o que ele quer é que se reduza a pena de 21 anos de reclusão que lhe foi imposta, alegando que, por ser pobre, não teve um patrono que examinasse bem a sua causa; que inexistia agravante e tem ele exemplar comportamento; que foi agredido física e moralmente pela vítima; e que é delinqüente primário. Portanto, a pena deve ser reduzida ao mínimo das previstas pelo art. 121 do Código Penal.

O peticionário foi pronunciado incurso na sanção do art. 121, § 2.º, "em virtude de ter praticado homicídio qualificado pelas circunstâncias dos ns. II e IV do mesmo artigo e parágrafo contra a pessoa do inglês Alexander Wardlaw"; o libelo articulou, além dessas duas qualificativas, também a de ter o réu, no ato de cometer o crime, usado de recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima; o júri, por maioria de votos, reconheceu todas essas circunstâncias; e o Dr. Juiz de Direito fixou em 12 anos a pena-base", mas aten-

dendo aos motivos expostos e ao reconhecimento das agravantes pelo júri", aumentou-a para 21 anos.

A sentença que assim condenou o peticionário foi confirmada pela Egrégia Primeira Câmara Criminal. Lê-se no acórdão: "tendo em vista as agravantes judiciais do art. 42 do Cód. Penal, reconhecidas na sentença contra o réu apelante, fixam a pena-base do mesmo na mesma pena concreta em que ele foi condenado, porque dita pena-base não poderia ser no mínimo do art. 121, § 2.º, ns. II e IV, do Cód. Penal, em vista do reconhecimento das aludidas agravantes judiciais na sentença condenatória."

Data venia, a sentença da primeira instância e o acórdão da Primeira Câmara Criminal são contrárias, no tocante à fixação da pena-base e da pena concreta aplicável, a texto expresso da lei penal, bem como à evidência dos autos.

Confirmada pelo júri a classificação do crime como homicídio qualificado, o Juiz podia fixar a pena-base dentro dos limites legais, ou seja entre 12 e 30 anos. Justa ou injustamente, ele a fixou em 12 anos. Em seguida, aumentou-a para 21 anos, à vista das agravantes reconhecidas pelo júri. Aqui foi que ele errou. As agravantes reconhecidas pelo júri foram as três já referidas e todas elas são elementares ou qualificativas, e não gradativas. Serviram para dar ao crime a classificação de homicídio qualificado, não podendo servir também para exacerbar a pena-base.

A Egrégia Primeira Câmara se valeu dessas agravantes qualificativas para fixar em 21 anos a pena-base. E aí está, *data venia*, o seu engano. Primeiramente, porque, sendo a apelação unicamente do réu, não podia ser alterada para 21 anos a pena-base de 12 anos que o Juiz fixou; e em segundo lugar, porque aque-

las agravantes já tinham tido a função de tornar o crime mais grave, não podendo ter também a função de agravar a pena.

Em suma: a pena-base de 12 anos, fixada pelo Juiz Presidente do Júri, não podia ser alterada para pior, por ser a apelação somente do réu; e dita pena não podia ser aumentada para 21 anos com base no reconhecimento pelo júri das mencionadas circunstâncias agravantes, porque elas são qualificativas e, como tais, já tinham entrado em conta para tornar mais grave o crime cometido pelo réu.

Por estas considerações, aco-

dam os Juizes das Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça, em reunião conjunta, em deferir o presente pedido da revisão, para reduzir a doze anos de reclusão a pena aplicada ao réu Laurindo Teodoro Olegário. Custas pelo Estado.

Belo Horizonte, 8 de novembro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *José Alcides Pereira*, relator — *Abreu e Lima*, revisor — *Arquimedes de Faria* — *Leão Starling* — *Arnaldo Moura* — *Mário Matos* — *José Alcides Pereira* — *Gonçalves da Silva* — *J. Burnier*.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO

Empregador — Anotação na Carteira Profissional

— Se o representante da firma construtora é quem anota a carteira profissional, pouco importa sejam feitas sucessivas anotações em que figuram como empregadores os proprietários das obras construídas, pois quem responde pelo contrato de trabalho é a empresa cujo representante fez as anotações, *ex vi* do parágrafo 1.º do art. 29 da C.L.T..

RECURSO TRT-992/50 — Relator: HERBERT DE MAGALHÃES DRUMMOND.

RELATÓRIO

Wady Simão recorre da decisão da M.M. 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, que julgou procedente a reclamação de indenização por dispensa injusta, férias e salários, — formulada por Geraldo Cândido de Oliveira.

Alega o recorrente que o reclamante contava menos de um ano de trabalho em sua firma e foi dispensado mediante aviso prévio, não lhe sendo devido, pelo exposto, o que pleiteia.

Contra-arrazoou o reclamante asseverando que seu tempo de serviço é justamente o alegado na inicial e, se o fato não transparece da Carteira Profissional, deve-se, unicamente, à anotação fraudulenta desse documento, em que são apontados diversos empregadores, embora fossem sempre feitos pelo representante do recorrente as anotações.

A douta Procuradoria opinou pela confirmação da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário entre partes, como recorrente Wady Simão e, como recorrido Geraldo Cândido de Oliveira.

Merece confirmação a sentença recorrida. As anotações da Carteira Profissional do reclamante sempre foram feitas pelo representante da empresa recorrente e, como a lei determina que tais anotações sejam feitas pelo empregador, logicamente, o empregador no caso é o próprio reclamado, responsável pelos atos de seus prepostos.

À vista do exposto e do mais que consta dos autos, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, por três votos e de acordo com o relator, em negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos do parecer do Dr. Procurador Regional.

Belo Horizonte, 16 de outubro de 1950. *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente em exercício — *Abner Faria*, relator — *Ciente: Sabino Brasileiro Fleury*, Procurador Regional.

Despedida de professor — Direito às férias

— Quando despedido, um professor só tem direito à remuneração atinente às férias, se a despedida se efetivou no início ou durante ditas férias.

RECURSO TRT-964/50 — Relator: JOSÉ RIBEIRO VILELA.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, interposto da decisão da M.M. 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, em que é reclamante o Professor Antônio Ribeiro Guimarães, sendo recorrida a Escola Técnica de Comércio Brasileira.

H I S T Ó R I C O

Perante a M.M. 2.ª Junta desta Capital, o Prof. Antônio Ribeiro Guimarães reclamou contra a Escola Técnica de Comércio Brasileira, pleiteando o pagamento da indenização por dispensa sem justa causa e sem aviso prévio bem como salários vincendos, férias, repouso semanal e diferença de contribuições de previdência social.

Defendeu-se a reclamada, alegando que o reclamante recebeu parte da indenização de antiguidade, não lhe sendo devido o pagamento de férias por não haver trabalhado todo o ano letivo e nem o repouso remunerado por estar o assunto pendente de julgamento final em dissídio coletivo, sendo certo, ainda, que não faz jus à diferença de contribuições do I.A.P.C. já que somente esse Instituto poderia exigí-la.

As partes não produziram prova testemunhal, tendo a reclamada se limitado a oferecer o documento de fls. 6.

Observadas as formalidades legais, proferiu a M.M. Junta a decisão de fls. 26 usque 27, pela qual julgou procedente, em parte, a reclamação, reconhecendo ao reclamante direito ao restante da indenização por dispensa, aviso prévio, e o repouso semanal, conforme se apurar em execução.

Com o decisório não se conformou apenas o reclamante, que interpôs o presente recurso, alegando que o seu salário é o que

consta da inicial e, por isso mesmo, não há que ser apurado em execução como manda a decisão recorrida. Sustenta que faz jus à remuneração de férias, em face do que dispõe a Portaria Ministerial n.º 204, de 5 de abril de 1945, tendo ainda direito às contribuições que não foram recolhidas ao I.A.P.C.

A reclamada não contra-arrazou o recurso, tendo o Dr. Procurador Adjunto opinado, em seu parecer de fls. 34, pela confirmação da decisão recorrida.

Isto pôsto:

O apêlo do reclamante é de todo improcedente. Senão vejamos.

Tendo a Douta Junta a quo decidido que as indenizações que reconheceu ao reclamante sejam apuradas em execução, dada a indeterminação do salário, em nada prejudica ao recorrente tal modo de decidir, já que, se o salário é mesmo o que consta da inicial, será isso perfeitamente esclarecido na execução.

No tocante às férias, não faz o reclamante jus à respectiva remuneração, como acertadamente decidiu a 1.ª Instância. Pelo artigo 13 da Portaria Ministerial n. 204, vê-se que as férias são concedidas aos professores, mesmo que eles não tenham trabalhado durante todo o ano letivo. Mas, no caso dos autos, o reclamante foi despedido antes de terminar o ano letivo, vale dizer, ao tempo em que se iniciou o período de férias já não era ele mais empregado do estabelecimento em que lecionava. Dai, obviamente, não ter ele direito às férias.

Sobre as contribuições de previdência o pedido do reclamante é também de manifesta improcedência, se a reclamada não recolheu ao I.A.P.C. as quotas do reclamante, somente o referido Instituto é que pode exigí-las, pois que a ele é que são devidas e nunca ao reclamante.

A vista do exposto e do mais que dos autos consta, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região, por

unanimidade, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida pelos seus jurídicos fundamentos, nos termos do parecer do Dr. Procurador Adjunto. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 29 de setembro de 1950. *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente em exercício — *José Ribeiro Vilela*, relator *ad-hoc* — Ciente: *Sabino Brasileiro Fleury*, Procurador Regional.

Empresa mista — Motivo de força maior — Quando ocorre

— Quando a empresa se compõe de duas secções — uma industrial e outra comercial — dependendo a segunda inteiramente da primeira, sendo-lhe um acessório, se a secção principal — a industrial — for destruída por um incêndio, estaremos, diante de uma "força maior" que autorizaria a rescisão dos contratos de trabalho dos empregados, na forma do art. 502, n. 2, da C.L.T.

RECURSO TRT-907/50 — Relator: NEWTON ANTÔNIO DA SILVA PEREIRA.

A C Ó R D A O

I — Relatório — Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, vindos da MM. Segunda Junta de Conciliação e Julgamento, desta Capital.

Matuzalém Ferreira Nunes pretende, por via desta reclamatória, receber de Dani A. Freitas Ltda. a importância de Cr\$. 5.800,00, a título de férias, descanso semanal remunerado e indenização por tempo de serviço.

Na inicial, alega dispensa injusta.

Em sua defesa, declarou o representante da reclamada ter-se incendiado completamente o estabelecimento, com prejuízos totais, razão por que ofereceu ao reclamante, como aos demais empregados, o pagamento da metade da indenização, nos termos

do artigo 502, n. 2, da C.L.T., já que teria ocorrido motivo de força maior. Estava também à disposição do reclamante a parcela referente às férias, não a de repouso remunerado, dado que a este não teria direito.

Para a instrução do feito, vieram aos autos, requeridos pelas partes, os documentos de fls. 15, 16, 18, 19 e 35 e tomou-se o depoimento de três testemunhas, após o que decidiu a M.M. Junta a quo pela procedência, em parte, da reclamatória, para condenar a reclamada no pagamento da indenização, pela metade, e de um dia de repouso semanal.

Da decisão houve recurso ordinário, interposto pelo reclamante, com as razões de fls. 54 e seguintes.

Não contra-arrazou a reclamada.

A douta Procuradoria Regional é pelo provimento do apêlo.

Eis o relatório.

II — Voto — Deve manter-se a decisão recorrida, que bem apreendeu a lide e a solucionou segundo a lei e a jurisprudência.

A reclamada não se compõe de dois estabelecimentos — autônomos mas de uma unidade econômica dividida em duas secções — a comercial e a industrial — esta predominando sobre a primeira.

De fato, a atividade básica da empregadora é a industrial, fabricação de móveis, tendo mostrado a prova dos autos que apenas eventualmente ela comercia com artigo importado ou de segunda mão.

Após o incêndio de que resultou ter-se destruído totalmente a secção industrial, é certo que a empresa ainda pôde alimentar seu comércio com o fundo existente na loja, e entende-se que assim acontecesse, mas não é menos certo que já havia desaparecido, por força de contingência irremovível nos seus efeitos, a possibilidade de manter-se o contrato de trabalho do reclamante, como de colegas seus.

O recorrente era lustrador de móveis fabricados na secção destruída, não podendo alcançar o resultado que defende, o fato de eventualmente ter ele lustrado móveis de outra praça ou reformado para a revenda.

Desaparecida, em consequência do incêndio, a atividade básica do empregador e razão de ser também do contrato de trabalho do reclamante, não pode o ajuste subsistir naquilo que era apenas eventual. Tornam-se inevitáveis os efeitos que a lei previu, a respeito de motivo de força maior.

Assim decidiu a M.M. Junta *a quo* e decidiu bem.

Isto pôsto,

Resolve o Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, pelo voto de desempate do M.M. Juiz Presidente, na conformidade dos votos dos Juizes Newton Antônio da Silva Pereira e José Ribeiro Vilela, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

Belo Horizonte, 27 de setembro de 1950. *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente em exercício — *Newton Antônio da Silva Pereira*, relator *ad hoc* — Ciente: *Sabino Brasileiro Fleury*, Procurador Regional.

Revelia — Advogado de partido e preposto — Juntada posterior de procuração

— Não é revel a reclamada quando à audiência comparece seu advogado de partido, com poderes de preposto no sentido legal, embora o documento que o comprove seja apresentado posteriormente, desde que em prazo concedido pelo M.M. Juiz.

RECURSO TRT — 1.043/50 — Relator: JOSÉ RIBEIRO VILELA.

RELATÓRIO

Euclides André do Vale recorreu de decisão do MM. Juiz de

Direito de Betim que julgou improcedente reclamação por ele apresentada contra Cia. Cimento Portland Itau, pedindo o pagamento de indenização por dispensa injusta, aviso prévio, diferença de salários e quantias que destes foram deduzidas para pagamento de médico dos empregados da empresa. Alega, preliminarmente, que o MM. Juiz deveria ter aplicado a recorrida a penalidade de revelia e confissão quanto à matéria de fato, de vez que pela mesma compareceu apenas seu advogado, que não é preposto no sentido legal, e, portanto, não poderia representá-la. Quanto ao mérito, pede a reforma da decisão por se lhe afigurar não ter sido apreciada com justiça a espécie.

O Dr. Procurador Adjunto opinou por que fosse mantida a decisão recorrida, por seus jurídicos fundamentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário entre partes, como recorrente, Euclides André do Vale, e, como recorrida, Cia. Cimento Portland Itau.

Não procede a preliminar de aplicação de pena de revelia à recorrida, postulada pelo recorrente na audiência inicial do dissídio e repelida pelo MM. Juiz *a quo* e agora renovada nesta instância.

O advogado que compareceu pela reclamada, ora recorrente, apresentou, no prazo que lhe marcou o MM. Juiz, documento que comprova sua alegação em audiência a de que era preposto da recorrida e seu advogado de partido. No documento de fls. 32 estão expressos os poderes que habilitavam o representante da recorrida como seu preposto; nos termos do art. 843, § 1.º, da C.L.T.

Assim, não se poderia aplicar à recorrida a penalidade de re-

velia e confissão quanto à matéria de fato, mesmo porque, como se verifica do mérito da causa, ficaram provadas as alegações de defesa. E seria absurda a condenação da parte como confessa quanto à matéria de fato, quando os autos provam todos os motivos alegados pela mesma em sua defesa.

Quanto ao mérito, deve ser mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. A dispensa do recorrente foi justa. Ficaram provados fatos que davam razão de sobre a recorrida para dispensá-lo do serviço, sem qualquer indenização. Basta que se atente em que o recorrente foi por várias vezes suspenso por faltas cometidas em serviço e não se emendou. Quando da última falta, desrespeitou em serviço um seu chefe graduado que procurava justamente apurar fatos atribuídos ao recorrente, com a maior isenção de ânimo.

Não podia, pois, o recorrente receber as indenizações que pleiteou pela rescisão do contrato de trabalho.

Quanto às diferenças de salário, não tem o recorrente direito às mesmas.

O documento de fls. 97 demonstra que qualquer empregado motorista da recorrida poderia trabalhar para a Itauar, sem prejuízo de seu contrato de trabalho com a recorrida, ganhando vantagens, como aumento de salários e prêmio de serviço, uma vez que era este mais pesado.

Ora, tratando-se de um contrato especial enquanto perdurasse a prestação de serviço à Itauar pelos empregados da recorrida, é óbvio que essas vantagens não poderiam se incorporar aos salários dos mesmos, quando de sua volta à recorrida, ainda que a Itauar seja uma empresa filiada àquela.

Basta dizer que ao empregado cabia o direito de deixar o serviço da Itauar e voltar à recor-

rida, se ali não se desse bem. Ora, se assim é, muito fácil seria ao empregado passar a trabalhar na Itauar, a fim de perceber melhor salário, e depois voltar à recorrida, onde o serviço é mais leve, incorporando os aumentos obtidos aos seus antigos proventos, absurdo que a sistemática da legislação social brasileira não permite.

Quanto aos descontos feitos nos salários do recorrente para pagamento de assistência médica, não é cabível a restituição das importâncias discutidas, porque quando o recorrente entrou para o serviço já encontrou essa situação, tendo a ela aderido com a aceitação do contrato de trabalho. Foi uma condição do contrato que, além de aceita, era benéfica aos próprios empregados.

A vista do exposto e do mais que consta dos autos, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, em rejeitar a preliminar de aplicação à recorrida da pena de revelia e, quanto ao mérito, em negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida por seus jurídicos fundamentos, nos termos do parecer do Dr. Procurador Adjunto. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 20 de outubro de 1950. *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente em exercício — *José Ribeiro Vilela*, relator *ad-hoc*. Ciente: *Sabino Brasileiro Fleury*, Procurador Regional.

Dissídio coletivo — Não cumprimento de suas decisões — Instrução da reclamatória

— Reclamação sobre não cumprimento de decisões em dissídios coletivos é, na realidade, uma execução de sentença e deve ser instruída com elementos indispensáveis à verificação do aludido direito, isto é, certidão da decisão em que se baseia a reclamação.

RECURSO TRT — 904/50 —
Relator : HERBERT DE MAGALHÃES DRUMMOND.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, interposto por Arlete Pereira das Neves e outra, da decisão da Junta de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fora, proferida na reclamação promovida pelas recorrentes contra a "Casa Elizabeth", recorrida.

R E L A T Ó R I O

Alegam as reclamantes que sendo a natureza do estabelecimento de predominância comercial, não estão recebendo os aumentos de salários, concedidos em dissídios coletivos dos comerciais.

Reclamam os pagamentos correspondentes aos aumentos referidos e salários de sete dias em que não trabalharam, por deliberação da reclamada, na importância total de Cr\$ 11.620,30.

Contestando, diz a reclamada que o seu estabelecimento é industrial, destinado a confecção de roupas para senhoras, e que as reclamantes são costureiras.

Quanto aos dias de salários, reclamados, as reclamantes e os demais empregados, deixaram de trabalhar de comum acordo com a empresa, na semana anterior ao Carnaval.

A decisão recorrida julgou procedente a reclamação, somente quanto aos salários relativos aos sete dias.

A Procuradoria opinou pelo não provimento do recurso.

A C Ó R D Ã O

Preliminar — A preliminar de intempestividade do recurso não pode ser acolhida, conforme bem observou a Procuradoria, pois, realmente, a notificação só foi recebida em 25-6-950 e o recurso

interposto a 3-8-950. Aliás, o despacho de fls. 83, remove qualquer controvérsia a respeito.

A decisão recorrida merece confirmação pelos seus fundamentos.

O estabelecimento, conforme a prova dos autos, é de natureza tipicamente industrial, sendo a seção comercial, uma consequência necessária e normal de sua atividade.

Além dessa circunstância, prova alguma oferece as reclamantes do direito demandado. No caso, seria indispensável a juntada da certidão das decisões dos dissídios coletivos, nos termos do parágrafo único, do art. 872, da C.L.T., elementos indispensáveis à verificação do aludido direito, mesmo porque, na realidade, trata-se de uma execução de sentença, sendo esta, portanto, essencial ao processo.

Os dissídios coletivos promovidos por uma categoria profissional, em regra, limitam-se a regular a situação da classe suscitante. Entretanto, sendo comum que, na mesma empresa, trabalhem empregados de várias categorias profissionais, nesses casos, os Tribunais costumam estender as vantagens concedidas, em dissídio, a todos os empregados, considerando-os pertencentes a categoria econômica da empresa. Na espécie, os reclamantes, não provaram esse fato e direito, por meio das certidões de julgamento, nos termos do parágrafo único, do art. 872, citado.

Quanto aos salários de sete dias, são eles devidos, pois, como se vê dos autos, a suspensão do serviço foi sugerida pela reclamada e não pelas reclamantes, as quais, de certa forma, cumpriram uma determinação da empregadora.

Isto pôsto e considerando o que mais dos autos consta, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira

Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de intempestividade do recurso. No mérito, ainda por unanimidade, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida pelos seus jurídicos fundamentos, nos termos do parecer do Dr. Procurador Adjunto. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 4 de outubro de 1950. *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente em exercício — *José Ribeiro Vilela*, relator. Ciente : *Sabino Brasileiro Fleury*.

Constitucionalidade do Decreto-lei n.º 9.070 — Dispensa por participação em greve

— Está em plena vigência e é constitucional o Decreto-lei n.º 9.070, de 15 de março de 1946.

— Em face do Decreto-lei n.º 9.070, a greve é motivo justo para a rescisão do contrato de trabalho.

RECURSO TRT - 574/50 — Relator : NEWTON A. DA SILVA PEREIRA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, interposto da decisão do MM. Juiz de Direito de Uberlândia, em que figuram como recorrentes, Cayres Utiel e outros, e como recorrida, Companhia Mogiana de Estradas de Ferro.

H I S T Ó R I C O

Cayres Utiel, Alvacyr Domingos Pascarelli e Edison de Almeida apresentaram reclamação, perante o MM. Juiz de Direito de Uberlândia, contra a Cia. Mogiana de Estradas de Ferro, pleiteando o pagamento de indenização de antiguidade, aviso prévio, férias e salários atinentes ao período em que foram suspensos.

Defendeu-se na primeira instância a reclamada, ora a recorrida, alegando que efetivamente despediu os reclamantes, ora os recorrentes, com fundamento no art. 10, combinado com o art. 3.º, do Decreto-lei n.º 9.070, de 15 de março de 1946, isto é, por terem eles participado de greve.

Na instrução do processo, foram interrogadas as partes e ouvidas testemunhas, tendo sido realizada uma pericia e feito junta de documentos.

Observadas as formalidades legais, o MM. Juiz *a quo*, proferiu a decisão de folhas 64 a 72 pela qual julgou improcedente a reclamação.

Não se conformando com o decisório, interpuseram os reclamantes o presente recurso ordinário, alegando ser inconstitucional o Decreto-lei n.º 9.070, decorrendo daí não ser justa a dispensa.

Contra-arrazoou a reclamada, a fls. 79-84, tendo o Dr. Procurador Adjunto, a fls. 90-91, opinado para se confirmar a decisão quanto à dispensa, mas, reconhecendo aos reclamantes o pagamento das férias pedidas na inicial.

Isto pôsto :

Está cabalmente provado nos autos que os reclamantes foram participantes de uma greve irrompida nos serviços da reclamada e que não atingiu a todo o tráfego da Estrada. Esse comportamento dos reclamantes ressalta da própria inicial da fl., além de estar positivado no decorrer da instrução do feito.

Por esse motivo — por terem participado da greve — foram os reclamantes despedidos, com fundamento no Decreto-lei n.º ... 9.070. Entendem, porém, os reclamantes, que esse diploma legal não pode ser invocado para autorizar a dispensa, dada a sua inconstitucionalidade. Para o desate da questão *sub-judice*,

mister se torna tão somente indagar da constitucionalidade ou não do citado Decreto-lei n.º 9.070. A esse respeito, a sentença recorrida decidiu com acerto, eis que deu pela constitucionalidade da lei referida. Com efeito, os arestos dos Tribunais do Trabalho, com rara discrepância, têm firmado o princípio de que está em plena vigência e, por isso mesmo, é constitucional o Decreto-lei n.º 9.070. O Egrégio Supremo Tribunal Federal teve, por sua vez, oportunidade de se manifestar sobre o assunto e fê-lo de maneira a não deixar dúvida sobre a vigência daquele diploma legal. O v. acórdão do Excelso Pretório transcrito na decisão recorrida, evidencia esse fato. Por outro lado, o prejudicado n.º 2 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, referindo-se ao Decreto-lei n.º 9.070, dá pela sua vigência. Assim, justa foi a dispensa dos reclamantes, eis que cometeram falta prevista no aludido diploma legal.

Os reclamantes alegam que foram suspensos por mais de trinta dias, antes de serem dispensados, fato que importa em dispensa, face ao que preceitua o art. 474 da C.L.T. Verificase, porém, da prova feita que tal não se deu, tendo em vista que a suspensão não foi disciplinar, ou seja, a que o citado artigo faz referências, mas, imposta para o fim de se apurar a falta por eles cometida e que, afinal, ficou evidenciada.

Vê-se da petição inicial que dois dos reclamantes pleitearam o pagamento de férias a que se julgam com direito. Na decisão recorrida, o MM. Juiz *a quo* resalva-lhes o direito de pedirem a respectiva indenização em ação própria. Acontece, porém, que o pedido foi feito em ação própria, ou seja, por via desta reclamatória. Como a reclamada não se pronunciou sobre o pedido de férias, quer exibindo recibos

de pagamento, quer fazendo alegação outra tendente a ilidir a pedido, forçoso é reconhecer a procedência da reclamação de férias.

A vista do exposto e do mais que dos autos consta, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, pelo voto de desempate do MM. Juiz-Presidente e na conformidade dos votos dos MM. Juizes-Relator e Newton Antônio da Silva Pereira, rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 9.070. Quanto ao mérito, o MM. Juiz-Presidente desempatou, negando a indenização pela despedida injusta, tendo o Tribunal, por unanimidade, dado provimento, em parte, ao recurso, para o fim de condenar a empresa a pagar aos reclamantes as férias pleiteadas na inicial. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 30 de agosto de 1950. *Sebastião Ewerthon Curado Fleury*, presidente — *Newton A. da Silva Pereira*, relator *ad-hoc*. Ciente: *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, procurador-adjunto.

Desídia — Falta de preparo técnico — Consequência

— Não há desídia se se comprova que o empregado cometeu erros ou deu causa a omissões, no desempenho de seu cargo, mas não pôde evitá-las por falta de preparo técnico não previsto no seu contrato de trabalho.

RECURSO TRT - 960/49 — Relator: NEWTON ANTÔNIO DA SILVA PEREIRA.

A C Ó R D A O

I — Relatório — Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário.

Geraldo Teixeira Brandão pleiteia da Companhia Piratininga o pagamento de indenização por

despedida injusta, aviso prévio e férias.

A empregadora, ao contestar-lhe o pedido, arguiu exceção de incompetência desta Justiça, *ratione materiae*, preliminar que se rejeitou, em grau de recurso, conforme se vê do acórdão de fls. 129.

Na instrução do mérito, alegou haver o reclamante praticado as faltas previstas nas letras c e e do art. 482 da C.L.T.

A defesa instruiu-se dos documentos de fls. 148 a 165.

Para inquirição de testemunhas, expediram-se precatórias para as comarcas de Ponte Nova e Campo Belo (fls. 214 e 232).

Antes de encerrar-se a instrução, juntaram-se ainda os documentos de fls. 256 a 262.

Apresentadas as razões finais e cumpridas as formalidades previstas em lei, sentenciou a MM. Junta *a quo*, julgando improcedente a reclamatória (fls. 276).

Da decisão houve recurso ordinário para este Tribunal (fls. 278). Contradiu-o a empregadora (fls. 283).

A Procuradoria é pelo desprovido do recurso.

Eis o relatório.

II — Voto — 1 — O reclamante exerceu, durante dois anos, na empresa que é ora recorrida, as funções de agente de seguro contra acidentes pessoais e do trabalho, e, ao mesmo tempo, mantinha contrato com outra Companhia, Kosmos Capitalização, em ramo diverso.

Essa simultaneidade de funções era de pleno conhecimento da reclamada, que, aliás, a alegou quando pretendeu provar a inexistência da relação de emprego.

Mas não é no exercício de uma atividade única que se vai buscar o argumento decisivo para a caracterização da qualidade de empregado, e, no caso dos autos, outras foram as razões que levaram este Tribunal a reconhecer

la. Veja-se o acórdão de fls. 130, que transitou em julgado.

Já não é, entretanto, possível a reclamada invocar o mesmo argumento para efeito contrário àquele que tão ardorosamente defendeu. Não se comprovou tivesse o reclamante praticado na aludida Companhia atos de concorrência, mesmo porque suas funções, em uma e outra, eram especificamente diversas. E sabia-o muito bem a empregadora.

Relativamente à "Sul América", chega-se à conclusão de que os atos imputados ao reclamante ocorreram posteriormente à rescisão do contrato de trabalho deste com a reclamada.

De fato, em 1.º de de abril de 1947, operou-se inequivocamente a ruptura do vínculo empregatício, quando o recorrente recebeu instruções categóricas no sentido de passar a seu substituto a responsabilidade do escritório, mediante completo acerto relativo às apólices em cobrança, material e saldo (fls. 8).

A rescisão está plenamente confirmada no documento de fls. 10, datado de 16 de abril, e aí se apontam, objetivamente, os motivos que a haviam determinado: pequeno rendimento da agência e falta de ajustamento de apólices. Apólices do segurado Manoel Marinho Camarão, conforme se verifica, no correr da instrução.

É verdade que, pela primeira vez, se alude nessa carta de dez de abril a desvios de clientes para Companhia congênere. Não se provou com a necessária certeza que clientes da reclamada se tivessem passado a outra Companhia, por trabalho do reclamante. Confirmam-no algumas testemunhas, negam-no outras.

Ainda que admitida a concorrência, não nos parece que seria desleal. O documento de fls. 262 relaciona seguros que, por interferência do reclamante, teriam sido feitos na "Sul América", nos meses de abril, maio e

junho, de 1947. Mas é nesse mesmo documento que se diz: "... época em que deixou "A Piratinha", o que, aliás, vem confirmado na declaração de fls. 257.

Ora, em 1.º de abril desaparecera qualquer vínculo de subordinação empregatícia, a despeito da fórmula convencional: "Contamos que o distinto amigo continuará a prestar a sua valiosa colaboração no setor de nossa produção, nessa importante cidade, pelo que antecipamos nossos melhores agradecimentos" (fls. 8).

Aqui não há mais que opção, simples faculdade que se concede ao reclamante, votos com que se abrandava o desfazimento da relação de emprego.

2 — A prova testemunhal não conduz a outra conclusão.

Jarbas Martins da Silva, o substituto do reclamante, deve ser ouvido com reserva, pois há várias referências de incompatibilidade entre ambos. Mesmo assim, em nenhuma passagem do seu depoimento alude a transferência de segurados, anteriormente a 1.º-4-947.

Tasso França Belisário (fls. 228) nada informa com precisão, relativamente à concorrência desleal. Apenas ouviu dizer que o reclamante costumava desviar segurados para outra Companhia.

Júlio Flávio de Messias (fls. 89 e 242), Helder de Aquino (fls. 210) e Raimundo Vieira de Sousa (fls. 211) depõem favoravelmente ao reclamante.

3 — Motivo central de dispensa, como já se disse, foi também, a falta de ajustamento das apólices do segurado Manoel Marinho Camarão.

Não procede, também. Essa operação, como se deduz do exame dos autos, pode exigir conhecimentos técnicos ou interferência, às vezes, fora do alcance do simples agente de seguro. Pa-

rece ser o caso dos autos. O próprio substituto do reclamante não conseguiu realizar a operação, o que tornou necessária a intervenção do advogado da empregadora (doc. de fls. 261).

Acresce não haver nenhuma comprovação do prejuízo alegado pela testemunha de fls. 226 e aceito pela sentença recorrida.

4 — Imputam-se ainda ao reclamante omissões e erros de cálculo nas operações de seguro, o que, sem dúvida, revelou não ser ele modelo de exatidão e eficiência técnica, mas não chegou a mostrá-lo desidioso.

Em 1.º de abril de 1947, a reclamada ainda lhe reconhecia boas qualidades, tanto que, eventualmente embora, pedia-lhe colaboração (fls. 8).

Ademais, o reclamante foi debitado por tôdas as diferenças a que deu causa, e seria injusto invocá-las novamente, como causa de nova sanção.

5 — A respeitável sentença não decidiu a respeito das férias, mas é evidente que a elas tem direito o reclamante, correspondente a dois períodos. Períodos simples, porque a relação de emprego não foi aqui reconhecida tranquilamente.

Isto pôsto:

Resolve o Tribunal Regional do Trabalho, por dois votos, contra o relator, dar provimento ao recurso para julgar procedente a reclamação, na forma do pedido inicial e, por unanimidade, mandar pagar ao reclamante dois períodos de férias simples, tudo conforme fôr apurado em execução. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 3 de novembro de 1950. *Sebastião Ewerton Curado Fleury*, presidente — *Newton Antônio da Silva Pereira*, relator *ad hoc*. Ciente: *Sabino Brasileiro Fleury*, Procurador Regional.

Estabilidade — Reintegração

— Onde há estabilidade, a reintegração do empregado deve ser o primeiro cuidado dos Tribunais.

RECURSO TRT - 982/50 — Relator: NEWTON ANTÔNIO DA SILVA PEREIRA.

A C Ó R D ã O

I — *Relatório* — Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário.

João Leonel Floriano de Oliveira, assistido pelo Sindicato a que pertence, pede seja declarada a rescisão de seu contrato de trabalho com a empregadora, Companhia do Morro Velho, sob o fundamento de que, tendo a reclamada extinguido a Pensão Retiro, onde trabalhava, como cozinheiro, foi-lhe imposta função incompatível com o seu contrato. Isso, por não haver aceito o reclamante a rescisão, nas condições propostas pela empresa.

O pedido compreende indenização por dispensa injusta, férias, aviso prévio e remuneração de repouso.

A empregadora contesta a inicial, declarando-a sem objeto, eis que não foi desfeito o vínculo empregatício e não houve alteração unilateral do contrato de trabalho.

Assim é que o reclamante teria continuado à disposição da empregadora, para o exercício de suas próprias funções de cozinheiro, quando necessário, em qualquer das seções de cozinha que ainda possui a reclamada. E, na Pensão Retiro, que não se extinguiu totalmente, deram-se ao reclamante funções de confiança, quais sejam as de guardar o material e mercadoria ali existentes.

Na instrução, ouviram-se seis testemunhas e juntaram-se documentos.

Após o cumprimento das formalidades legais, sentenciou o

MM. Juiz *a quo*, julgando a reclamatória procedente, em parte, para condenar a reclamada a dar ao reclamante serviço compatível com a natureza de sua especialidade e de seu contrato de trabalho, isto é, efetivá-lo em qualquer dos serviços de cozinha que mantém e na função que exercia na Pensão Retiro".

Da decisão recorreram ambas as partes (fls. 44 e 56) e se contraditaram, uma à outra.

O Dr. Procurador Regional opina pela conversão do julgamento em diligência (fls. 68), mas o reclamante, a fls. 72, confessa o recebimento das parcelas a que se refere o parecer.

Eis o relatório.

Voto — 1 — Não é de acolher-se a preliminar suscitada em plenário, da baixa dos autos à instância *a quo*, para o fim de ser julgada a desistência de fls. 72.

Ali se confessa o reclamante pago das parcelas referentes às férias e repouso semanal, não havendo, por isso mesmo, motivo que justifique a diligência. Em qualquer hipótese, a homologação é o único resultado a que se pode chegar, na apreciação do pedido de fls. Adotemo-lo, pois, desde já.

Orientação diversa implicaria procrastinação inútil do julgamento.

2 — O reclamante alega rebaiamento de função, mudança de horário e haver a empregadora deixado de fornecer-lhe a alimentação.

Fechada a Pensão Retiro, diz êle, foi-lhe proposta indenização. Tendo-se recusado a aceitar a rescisão, na base oferecida, resolveu a empresa mantê-lo em serviço, mandando-o, entretanto, trabalhar à noite, sem mais fornecer-lhe as refeições, e ainda em serviço incompatível com suas funções primitivas.

Estaria, assim, caracterizada a rescisão indireta do contrato de trabalho.

E conclui: por dizer que a sentença recorrida não decidindo a respeito da rescisão — e foi isso o que se pleiteou na inicial — decidiu, entretanto, *extra-petita*.

3 — A empresa nega a extinção total da Pensão Retiro e alude a inúmeras visitas que ali foram atendidas, no correr de 49, oportunidade em que o reclamante teria sido convocado.

Ademais, acrescenta, o reclamante é cozinheiro da Companhia e não, especificadamente, de uma de suas seções.

Contesta tenha havido alteração de horário e declara que o reclamante sempre trabalhou em horário noturno, do qual apenas provisoriamente foi transferido e sob condição.

Refeições, deixou realmente de recebê-las o reclamante, mas teve o salário majorado da parcela legal a elas correspondente. E não estaria obrigada a mantê-las, indefinidamente, se a tanto não se obrigou, no contrato de trabalho.

4 — Examinadas detidamente as razões de uma e outra parte e, principalmente, os elementos de prova, chega-se à conclusão de que a sentença recorrida não deve ser reformada, dado que não traduz julgamento *extra-petita*, é jurídica e está conforme ao coligido nos autos.

Rebaixamento econômico não houve, já que a parcela correspondente às refeições foi somada ao salário, quando suprimida.

Modificação de funções, por disposição unilateral, ficou comprovada, embora se esforce a empregadora por convencer que ao reclamante atribuiu uma função de confiança, que não o torna simples guarda de pensão, mas responsável por valores postos sob sua guarda, em razão do merecimento que reconhece nele.

Mas ninguém pode ser compelido a aceitar função de confiança ou nela permanecer. O re-

clamante deseja, pode e deve voltar às funções de cozinheiro. Aliás, até parece que esse é o desejo não só de uma, mas de ambas as partes.

5 — O recorrente é empregado estável e, onde há estabilidade, a reintegração do empregado deve ser o primeiro cuidado dos Tribunais.

Essa é a orientação dominante, mais humana e condizente com os objetivos e princípios da legislação social.

No caso dos autos, tudo corre para facilitar essa reintegração determinada pelo ilustre Juiz *a quo*. Parece que a pretensão do reclamante e a própria empregadora confessa ter outros serviços de cozinha, onde possa aproveitá-lo.

Pelo exposto e mais que dos autos consta,

Resolve o Tribunal Regional do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a preliminar, levantada em plenário, da baixa dos autos à instância *a quo*, para o fim de ser julgado o pedido de desistência de fls. 72 dos autos. Homologa essa desistência e, no mérito, por três votos. Vencido o relator, negar provimento ao recurso do reclamante, para confirmar a decisão recorrida, por seus jurídicos fundamentos, de acordo com o parecer verbal do Dr. Procurador Regional. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 13 de novembro de 1950. *Sebastião Ewerton Curado Fleury*, presidente — *Newton Antônio da Silva Pereira*, relator *ad-hoc*. Ciente: *Sabino Brasileiro Fleury*, Procurador Regional.

Repouso remunerado — Tarefeiros

— Os tarefeiros têm direito ao repouso remunerado, eis que não percebem salário nos dias em que deixam de trabalhar por serem destinados ao descanso legal.

RECURSO TRT — 935/50 —
Relator: HERALDO RAMOS.

RELATÓRIO

O Salão Cristal, de propriedade da firma Gabriel J. Rocha, recorre da decisão da M.M. Primeira Junta de Conciliação e Julgamento, desta Capital, que julgou procedente, em parte, a reclamação de repouso semanal remunerado, formulada por Urbano Magnani e outros.

Alega o recorrente que os reclamantes trabalham sob regime de meação, estando assim excluídos do sistema da Lei de Repouso Remunerado. Acrescenta, em seguida, que se lhes fôsse reconhecido o direito pleiteado, os pagamentos deveriam correr da data da vigência do Decreto n.º 27.048, de 12-8-49, que regulamentou a referida lei.

Os recorridos, rebatendo o recurso, invocam a sua deserção por falta de depósito do valor da condenação.

A douta Procuradoria opinou pela improcedência da preliminar de deserção e pela confirmação da sentença recorrida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário entre partes, como recorrente, o Salão Cristal e, como recorrido, Urbano Magnani e outros.

A preliminar invocada não merece acolhida uma vez que o documento de fls. 44 prova a efetuação do depósito prévio.

No mérito, é de se confirmar a sentença. Os recorridos foram bem classificados, pela decisão da instância "a quo", como tarefeiros, percebendo salário de 50% sobre o valor de sua produção. Logicamente, se não trabalhavam nos dias destinados ao repouso, nada percebiam nestes dias e, por esse motivo, lhes é devido o repouso semanal remunerado, o qual deve ser pago a partir da vigên-

cia da Lei n.º 605, de 5-1-49, conforme reiteradamente vem decidindo os Tribunais do Trabalho.

A vista do exposto e do mais que consta dos autos, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, unânimemente, em rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso por falta de depósito da quantia da condenação, de vez que o depósito foi feito no prazo da lei. No mérito, o Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida pelos seus jurídicos fundamentos, de acordo com o parecer do Dr. Procurador Regional. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 29 de setembro de 1950. *Sebastião Ewerton Curado Fleury*, presidente. — *Heraldo Ramos*, relator. Ciente: — *Sabino Brasileiro Fleury*, Procurador Regional.

**Grupo industrial — Quitação —
Demissão de empregado estável**

— Para os efeitos da relação de emprego, são solidariamente responsáveis as empresas que constituem Grupo industrial (parágrafo 2.º, art. 2.º da C.L.T.).

— De acordo com a jurisprudência pacífica dos Tribunais de Trabalho, não pode produzir os efeitos de plena e geral quitação, o recibo assinado pelo empregado de quantia inferior ao que tenha ele direito.

— Nula é a demissão concedida ao empregado estável sem a observância das formalidades estabelecidas no art. 500 da C.L.T..

RECURSO TRT — 756/50 —
Relator: JOSÉ RIBEIRO VILELA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos esses autos de recurso ordinário, interposto da decisão da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, proferida na reclamação promovida

por Francisco Pereira da Silva, primeiro recorrente, contra a Metalgráfica Mineira, segunda recorrente, sendo recorridos os mesmos.

RELATÓRIO

Alega o reclamante que a reclamada o induziu a pedir demissão do lugar, tendo recebido como saldo de sua indenização a quantia de Cr\$ 14.720,00, mediante recibo de plena e geral quitação. Mas que a indenização referida não está de acordo com o seu tempo de serviço prestado às duas firmas irmãs — “Estamparia Santarritense” e “Metalgráfica Mineira”, constituídas pelos mesmos sócios e para o mesmo fim, de vez que, somados os períodos, conta com quatorze anos de serviço. Pede o pagamento total de Cr\$ 51.800,00, correspondentes a indenização em dobro, 25% em razão de transferência de localidade, calculados sobre 24 meses e despesa de viagem, já deduzidos os Cr\$ 14.720,00 recebidos.

Contestando, diz a reclamada que o reclamante, consoante ao que dispõe o art. 85, do C. Civil, passou um recibo de plena e geral quitação; que a jurisprudência tem sido uniforme e copiosa em afirmar que o recibo passado sem vício, sem dolo ou coação provada, exime o empregador de futuras responsabilidades; que não existe vínculo de união entre as firmas Renó Bernardi & Moreira Limitada e Renó & Bernardi Limitada, hoje Renó & Filho Limitada, que contesta, ainda tudo mais por negação e pede a improcedência da reclamação.

A decisão recorrida julgou procedente, em parte, a reclamação e a Procuradoria opina pela sua confirmação, negado provimento aos recursos.

A C Ó R D Ã O

Do exame das provas produzidas, verifica-se que, realmente, existe o consórcio entre as fir-

mas apontadas — Metalgráfica Mineira e Estamparia Santarritense.

São eloquentes os elementos constantes dos autos nesse sentido. As testemunhas, a perícia e os contratos sociais demonstram que as aludidas firmas estão sob o mesmo controle ou administração e direção.

Conforme salientou a decisão recorrida e constatou a vistoria, maquinismos e empregados, inclusive o reclamante, foram transferidos de uma para outra fábrica, exercendo elas a mesma atividade industrial, tendo na administração o mesmo conjunto de sócios.

É evidente, pois, que os interesses econômicos e administrativos são comuns às firmas referidas, motivo por que deve ser computado todo o tempo de serviço prestado pelo reclamante, nos dois estabelecimentos, como aliás entendeu, unanimemente, o Tribunal e não como se pronunciou a decisão recorrida que considerou o tempo de serviço aludido, a partir da data em que surgiu o consórcio, até a data da dispensa. A decisão afastou-se do que dispõe o § 2.º do art. 2.º da C.L.T., que estabelece a responsabilidade solidária das empresas que constituem grupo industrial, para os efeitos da relação de emprego.

Nessas condições, computados os períodos de trabalho prestados aos estabelecimentos, conta o reclamante com o tempo suficiente para a sua estabilidade, tendo direito, no caso de indenização, a quantia superior a que lhe foi paga pela reclamada — Cr\$ 14.720,00.

Conseqüentemente, não pode produzir os efeitos de plena e geral quitação, o recibo, da quantia indicada, assinado pelo reclamante, de acordo com a jurisprudência pacífica dos Tribunais de Trabalho.

“O recibo de quitação, se não apresenta os requisitos exigidos pela jurisprudência em acórdãos

reiterados, não exonera totalmente o empregador. O documento que não diz respeito ao objeto da causa é inábil para liberar o empregador” (Jurisp. Vol. 22, pág. 42).

“Os recibos de quitação valem pela quantia que representam e nunca pela soma de direitos do respectivo titular” (Just. do Trabalho, pág. 38).

As ementas de acórdãos citadas, se referem, de modo geral, às quitações dadas por empregadores. O reclamante teria direito, no caso de indenização, a quantia muito superior a Cr\$ 14.720,00, que recebeu.

De resto, na espécie, trata-se de empregado com estabilidade e, assim sendo, a sua demissão, mesmo voluntária, só seria válida, observadas as formalidades do art. 500, da C.L.T., que dispõe:

“O pedido de demissão do empregado estável só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato e, se não o houver, perante autoridade local competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio ou da Justiça do Trabalho”.

Está patente dos autos que as formalidades essenciais à validade da demissão, estabelecidas no artigo citado, não foram satisfeitas, pelo que, sendo nulo o ato, impõe-se o restabelecimento do *Statu quo ante*.

Entretanto, para que se converta a reintegração em indenização, consoante as disposições do art. 496, da C.L.T., torna-se necessária a prova de incompatibilidade entre o empregador e o empregado, fato que não resultou provado no processo. Portanto, deve ser aplicada a regra geral que é a reintegração, com todas as vantagens legais, ressalvado à reclamada o direito de haver do reclamante a quantia paga a título de indenização, sem prejuízo da reintegração referida e sem

ofensa aos princípios de direito estabelecidos.

Isto posto e considerando o que mais dos autos consta, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida, com referência ao primeiro recorrente, o qual deverá ser reintegrado nos serviços da empresa reclamada; por três votos, de acordo com o relator, em reconhecer ao reclamante, 1.º recorrente, o direito aos salários vencidos e vincendos, da data de sua dispensa até a de sua efetiva reintegração, excluído o período em que o mesmo tiver gozado do benefício do IAPI, ressalvado à Empresa o direito de receber do reclamante a importância que lhe foi paga, a título de indenização de antiguidade e aviso prévio.

Belo Horizonte, 18 de setembro de 1950. — *Sebastião Ewerton Curado Fleury*, presidente. — *José Ribeiro Vilela*, relator. — Ciente: *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, Proc. Adj.

Contrato por tempo determinado — Sua conversão em contrato de prazo indeterminado

— Converte em contrato de trabalho de prazo indeterminado o de prazo determinado, em qualquer de suas modalidades, que exceder a duração de quatro anos (art. 445 da C.L.T.)

RECURSO TRT — 937/50 — Relator: JOSÉ RIBEIRO VILELA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário interposto pela Cia. Mineira de Eletricidade, da decisão da Junta de Conciliação e Julgamento, de Juiz de Fora, proferida na reclamação promovida pelo recorrente, José Camilo Neto.

RELATÓRIO

Diz o reclamante que foi admitido nos serviços da reclamada, em 22 de julho de 1944, e, sem justa causa, foi dispensado, em 13 de julho de 1950.

Pede o pagamento da indenização por tempo de casa, aviso prévio e férias, no total de Cr\$.. 10.000,00.

Contestando, alega a reclamada que nenhum é o direito do reclamante, pois foi contratado para obra certa e determinada da construção da Usina de Joasal. Assim, não são devidos o aviso prévio e a indenização, em virtude da natureza do contrato.

Quanto às férias, é, também, improcedente o pedido, porque não completou o período aquisitivo, no trabalho.

A decisão recorrida julgou improcedente a reclamação e a Procuradoria opinou pelo não provimento do recurso.

ACÓRDÃO

A reclamada, em sua contestação, faz referência a processos de seus ex-empregados — Francisco de Sousa Terror e outros — como sendo idênticos ao presente caso, já decididos pelo Tribunal, contra a pretensão desses empregados.

Na espécie dos autos, como se vê das anotações da carteira profissional do reclamante, existe um contrato que não foi junto ao processo. Provavelmente, é idêntico aos que têm instruído outros processos, referidos pela reclamada, motivados por dispensa da Usina de Joasal. Nesses contratos, que são impressos, a empresa contratou empregados a prazo determinado para obra certa, isto é, para a construção da Usina de Joasal, estabelecendo a sua duração por três meses prorrogáveis por mais seis. Acontece, porém, que depois de esgotadas as prorrogações, os operários continuaram no mesmo trabalho, por tempo muito superior ao total estipulado, como se

verifica no presente feito, em que o reclamante trabalhou durante seis anos — de 1944 a 1950.

Estando para terminar as obras de Joasal, a empresa vem dispensando empregados, sem indenizá-los, sob o fundamento de se tratar de execução de obra certa e não de contrato a prazo, própria-mente.

Pelo voto de desempate de seu Presidente, o Tribunal da Terceira Região adotou o ponto de vista da reclamada. A dúvida no julgamento foi provocada pelas sucessivas prorrogações do contrato escrito, incluída a que se operou tácitamente, pois esta superou a duração total do contrato referido.

“O contrato de trabalho, por prazo determinado, que, tácita ou expressamente, fôr prorrogado mais de uma vez, passará a vigor sem determinação de prazo” (art. 451 da C.L.T.).

Idêntica disposição é a do art. 452 que considera de prazo indeterminado o contrato que suceder a outro de prazo determinado, dentro de seis meses.

Todavia, a reclamada tinha, realmente, por objetivo, a construção da usina. Nesse caso, era suficiente o contrato de execução de obra certa, mas a dispensa injusta do empregado, antes de concluída a construção, obrigaria a empresa, nos termos do art. 479 da C.L.T. Entretanto, obrigação alguma lhe traria se a dispensa ocorresse no termo do contrato a prazo, realizado para o mesmo serviço ou ao fim de cada prorrogação.

Resumidamente, é o ponto de vista dos votos vencidos.

No presente feito, porém, existe mais um elemento que conduziu o Tribunal a dar procedência da reclamação.

Pela prova produzida, verifica-se que o reclamante trabalhou durante seis anos para a reclamada — 1944 a 1950.

Assim, o seu contrato, mesmo sendo de obra certa, ou de prazo

fixo, não poderia exceder do limite máximo de duração dos contratos a prazo determinado, que é de quatro anos, conforme disposição expressa do art. 445 da C.L.T.

Art. 445 — “O prazo de vigência do contrato de trabalho, quando estipulado ou se dependente de execução de determinado trabalho ou realização de certo acontecimento, não poderá ser superior a quatro anos”.

É evidente que pela redação do dispositivo citado, a limitação do prazo se refere a qualquer das modalidades do contrato de prazo determinado ou a este equiparado.

O contrato do reclamante tornou-se de prazo indeterminado, em virtude de lei expressa, assistindo-lhe, portanto, o direito de haver a indenização, pelo tempo total de serviço e o aviso prévio.

Nesse sentido é a jurisprudência e a propósito diz Cossermelli:

“Em hipótese alguma poderia exceder a quatro anos, quer o contrato tenha duração fixa quer a sua vigência dependa de execução de algum serviço ou ainda, deva ser realizado até a ocorrência de um acontecimento previsível. Se ultrapassar esse limite, transforma-se em prazo indeterminado, permitindo ao empregado o gozo de todos os benefícios da legislação do trabalho” (Com. ao art. 445).

As férias pedidas não são devidas, por não ter decorrido o período para a sua concessão.

Isto pôsto e considerando o que mais dos autos consta, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, por três votos, de acordo com o relator, em dar provimento ao recurso para condenar a recorrida

a pagar ao recorrente a indenização por dispensa e aviso prévio. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 1950. *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente em exercício. — *José Ribeiro Vilela*, relator. — Ciente: *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, Proc.

Contrato por tempo determinado — Despedida injusta — Indenização

— Só é devida indenização nos termos do artigo 479 da C.L.T., se nos autos fica positivada a existência de um termo prefixado no contrato de trabalho, definido relativamente ao tempo (prazo certo) ou serviço (obra determinada), e o empregado tenha sido despedido antes dele, sem justa causa.

RECURSO TRT — 991/50 — Relator: NEWTON ANTÔNIO DA SILVA PEREIRA.

ACÓRDÃO

I — Relatório — Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário.

Alexandre Lupo alega ter firmado com a empregadora Rabelo e Sabino Ltda., contrato por prazo determinado e para obra certa, mediante o salário mensal de Cr\$ 3.000,00, mais uma gratificação de Cr\$ 100,00 diários, na hipótese de concluir o serviço antes do prazo contratual.

A obra de que se trata seria o ginásio do Minas Tennis Clube e o prazo, previsto no contrato da empregadora com referida associação, de vinte e dois meses.

Tendo-se operado injustificadamente a rescisão do seu contrato de trabalho, julga-se o reclamante com direito à indenização prevista no artigo 479 da C.L.T., isto é, à metade de seu vencimento durante vinte e um meses, a que se deveriam ainda somar 21 horas de serviço extraordinário, no total de Cr\$ 31.893,75.

Contestando a inicial, alega a reclamada haver contratado o re-

clamante para as funções de mestre de obras em serviço e por prazo indeterminado, conforme se poderia ver do documento de fls. 10. Não foi admitido para trabalhar apenas nas obras do Ginásio do Minas Tennis Clube, embora, a título de estímulo, lhe tivesse sido prometida uma gratificação de Cr\$ 100,00 diários, na hipótese de que citada obra se concluísse antes do prazo de 22 meses ajustado pela empregadora com o Minas Tennis Clube.

Tendo, entretanto, verificado que o reclamante não correspondia, no ponto de vista das funções administrativas a ele cometidas, resolveu dispensá-lo, mediante o pagamento do aviso prévio legal.

Juntaram-se os documentos de fls. 8 a 12.

Na audiência de instrução, tomou-se o depoimento do reclamante e de seis testemunhas, após o que, cumpridas as formalidades legais, proferiu sentença a M.M. Junta "a quo", julgando improcedentes a reclamatória.

Da decisão houve recurso ordinário que a empregadora contraditou a fls. 72 e v.

O Dr. Procurador Adjunto não vê razão para reformar-se a r. sentença recorrida.

E o relatório.

II — Voto — 1 — Não convencem as razões deste recurso.

Não se comprovou, nestes autos, tivesse sido o reclamante contratado por prazo determinado ou obra certa.

Há, não se nega, um prazo de vinte e dois meses ajustado pela empregadora com o Minas Tennis Clube, para a conclusão do ginásio, mas a carta de fls. 10 não transfere, necessariamente, esse limite ao contrato de trabalho celebrado com o reclamante.

Não havendo aqui lugar para presunção, competia ao recorrente fornecer novos elementos capazes de confirmar a interpretação que procura dar ao referido documento. Não o tendo feito, há

de prevalecer o entendimento objetivo dos próprios termos do ajuste de fls. 10, e este é o de que o prazo contratual assinalado no seu item segundo não é outro senão o que existe entre a reclamada e o Minas Tennis Clube.

Tirar daí a consequência de que também o reclamante foi contratado por 22 meses e apenas para a construção do ginásio é admitir a mais remota das interpretações, de nenhum modo autorizada pela prova que se coligiu.

2 — A respeito do serviço extraordinário nada se comprovou.

Pelo exposto e mais que dos autos consta, resolve, pois, o Tribunal Regional do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, nos termos do parecer do Dr. Procurador Adjunto. Custas, como da lei.

Belo Horizonte, 27 de setembro de 1950. — *Sebastião Ewerton Curado Fleury*, Presidente. — *Newton Antônio da Silva Pereira*, Relator. Ciente: *Sabino Brasileiro Fleury*, Procurador Regional.

Carteira profissional — Especificação expressa do serviço que compete ao empregado

— O empregado não é obrigado a fazer serviços não especificados em sua carteira profissional, sobretudo quando desta constem, expressamente, as suas funções.

RECURSO TRT — 965/50 — Relator: JOSÉ RIBEIRO VILELA.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário interposto pela firma Alberto Amaral & Cia. Ltda, da decisão da 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento, desta Capital, proferida na reclamação promovida pelo reclamante, Ildes Leonardo Lopes, contra a recorrente.

RELATÓRIO

Compareceu o reclamante, em Juízo, alegando ter sido suspenso pela reclamada, por ter se recusado a fazer cobranças, serviço este alheio ao seu contrato de trabalho.

Antes da primeira audiência, voltou a Juízo e disse que depois de cumprida a suspensão, logo que assumiu o serviço, foi-lhe, novamente, ordenado que fizesse as cobranças e como se recusasse, pelos mesmos fundamentos, sofreu outra suspensão, sendo em seguida demitido. Pede o pagamento total de Cr\$ 2.870,00.

Contestando, confirma a reclamada as suspensões e a demissão do reclamante. Alega, entretanto, que a ordem de fazer cobranças foi em caráter provisório, enquanto o cobrador da empresa estava na gerência, esclarecendo que só ultimamente é que o reclamante exerce as funções de Almojarife, tendo sido antes servente e caixa, não agindo corretamente neste serviço.

A decisão recorrida julgou procedente, em parte, a reclamação, tendo a Procuradoria opinado pelo não provimento do recurso.

A C Ó R D A O

A decisão recorrida bem situou a questão dos autos e, pelos seus próprios fundamentos, deve ser confirmada.

Realmente, se vê da carteira profissional do reclamante que as suas funções eram de almojarife, serviço exercido no escritório. Se é certo, que não havendo cláusula expressa, no contrato, o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal, na espécie dos autos, não se configura essa hipótese; pois, como é evidente, consta da carteira profissional, a especificação expressa do serviço que lhe compete.

Não há dúvida de que o reclamante poderia ter demonstrado,

cumprindo a ordem que lhe fôra dada, o espírito de colaboração que deve presidir as relações de trabalho. Mas, essa colaboração não deve ser obtida com exigência formal, porque, é manifestação de caráter facultativo. A cooperação, nesses casos, é sempre o resultado de bom entendimento, boa convivência e de reciprocidade, ainda que relativa, no tratamento.

O reclamante tinha bom procedimento conforme afirmam tôdas as testemunhas, de maneira que, não sendo má empregado, as penalidades repetidas que lhe foram aplicadas, pelo mesmo motivo, demonstram que a empresa agiu com intolerância, com rigor excessivo, tanto que, sem esperar pela solução do primeiro dissídio proposto, aplicou-lhe nova suspensão e, em seguida, a pena máxima de demissão.

Portanto, os fundamentos da decisão recorrida estão de conformidade com a lei e a prova dos autos.

Isto posto e considerando o que mais dos autos consta, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região, por três votos, de acôrdo com o Relator, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida pelos seus jurídicos fundamentos, de acôrdo com o parecer do Dr. Procurador Regional. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 2 de outubro de 1950. *Sebastião Ewerton Curado Fleury*, presidente. — *José Ribeiro Vilela*, relator. Ciente: *Sabino Brasileiro Fleury*, proc. regional.

Repouso remunerado — Cálculo de aumento de salário

— O repouso semanal deve ser pago em importância idêntica a do dia normal de serviço e é devido nos dias feriados e dias santos ocorridos durante a semana, mesmo no período de férias.

— Os aumentos sucessivos de salários são calculados de maneira que o último incida sobre o salário anterior mais o aumento antecedente, devendo em consequência, serem pagas as diferenças resultantes de cálculo errôneo ou de má interpretação dos acórdãos que concederam os aumentos.

RECURSO TRT — 1.020/50 —
Relator: HERBERT DE MAGALHÃES DRUMMOND.

RELATÓRIO

A Cia. Fiação e Tecelagem "Morais Sarmento" recorre da decisão da M.M. Junta de Conciliação e Julgamento, de Juiz de Fora que julgou procedente a reclamação de diferenças de salário, resultante de interpretação errônea de sentença normativa, e de pagamento dos dias santificados ou feriados ocorridos durante a semana, bem como durante as férias, formulada por Gastão José da Silva e outros.

Alega a recorrente que o abono concedido em dissídio coletivo não incide sobre o descanso semanal; que a lei determina somente o pagamento de 1 repouso remunerado por semana, improcedendo, assim, o pedido de pagamento dos dias feriados e santificados no decurso da semana; que as férias são fixadas em número certo de dias, importando em aumento incluído, qualquer pagamento além desses dias; que os aumentos determinados nos dissídios coletivos da classe incidem sobre o salário e jamais sobre o salário somado ao aumento anterior; que, assim, improcede a reclamação e merece reforma a decisão recorrida.

A douta Procuradoria opinou pela confirmação da sentença recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário entre partes, como recorrente, a Cia. Fiação e Tecelagem "Morais

Sarmento" e, como recorridos, Gastão José da Silva e outros.

Os argumentos renovados pela recorrente não são de molde a abalar as vigorosas razões em que se sustentou a ilustrada Junta "a quo" para dar pela procedência da reclamação. Com efeito, o dia de descanso deve ser pago em base idêntica ao dia normal de serviço, portanto, com a indenização de todos os acréscimos a que tem direito o empregado; os dias feriados e santificados intersemanais, em que não haja serviço, por força de lei, devem ser todos pagos ao empregado que, de outro modo, não perceberia a importância de seu salário mensal; na remuneração das férias, igualmente, e pela mesma razão, não se pode deixar de incluir os dias de repouso intercorrentes; finalmente, quanto à incidência dos aumentos sucessivos, é inegável que o último se calcula sobre o salário anterior mais o aumento antecedente, como tudo decorre dos acórdãos que outorgaram os aludidos aumentos.

A vista do exposto e do mais que consta dos autos, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, unânimemente, quanto à preliminar de prescrição, em dar provimento, em parte, ao recurso para declarar que as diferenças de salários pleiteadas deverão ser computadas a partir de dois anos anteriores à data da reclamação. No mérito, o Tribunal, por três votos, contra o relator, negou provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida pelos seus jurídicos fundamentos, de acôrdo com o parecer do Dr. Procurador Adjunto. Custas "ex lege".

Belo Horizonte, 6 de outubro de 1950. *Sebastião Ewerton Curado Fleury*, presidente. — *Herbert de Magalhães Drummond*, relator "ad hoc". Ciente: *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, proc. adjunto.

Revelia — Comparecimento com atraso injustificado

— Deve-se manter a condenação à revelia quando o reclamado se faz representar com atraso injustificado à audiência.

RECURSO TRT — 1.021/50 —
Relator: ABNER FARIA.

RELATÓRIO

O Hotel Rio Branco recorre da decisão da M.M. Primeira Junta de Conciliação e Julgamento, desta Capital, que julgou procedente, à revelia, a reclamação de indenização por dispensa injusta, aviso prévio, férias, salários e restante de acôrdo firmado em juízo, formulada por Dirceu Matias Santos.

Alega o recorrente que deixou de comparecer à audiência por motivo de doença, como prova o atestado anexo ao recurso, acrescentando que sua intenção de apresentar defesa ficou demonstrada pelo fato de haver comparecido seu filho à audiência.

O recorrido em contra-razões arguiu a preliminar de não cabimento do recurso, uma vez que o caso era de recurso ordinário e não de embargos.

No mérito, pede a confirmação da sentença, sob o fundamento de que a revelia foi aplicada com justiça devido ao grande atraso com que se apresentou à audiência o representante do recorrente. A douta Procuradoria opinou pelo desprovimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário entre partes, como recorrente, o Hotel Rio Branco e, como recorrido, Dirceu Matias Santos.

Não merece acolhida a preliminar de não conhecimento do recurso, pois, embora o recorrente diga que opõe embargos à sentença, o certo é que fundamenta o seu recurso no art. 895, letra

a, da C.L.T., que trata do recurso ordinário.

No mérito, é de se confirmar a sentença, mantendo-se a revelia, inexcusável no caso, devido ao atraso com que se apresentou o representante da empresa.

A vista do exposto e do mais que consta dos autos, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, por três votos, de acôrdo com o relator, em negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos do parecer do Dr. Procurador Regional.

Belo Horizonte, 16 de outubro de 1950. *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente em exercício. — *Abner Faria*, relator. — Ciente: *Sabino Brasileiro Fleury*, proc. regional.

Justiça do Trabalho — Identidade física do Juiz

— Na Justiça do Trabalho não é possível a prevalência do princípio da identidade física do Juiz, sendo inaplicável aos seus órgãos judicantes o disposto no art. 120 do Código de Processo Civil.

PROCESSO TRT — 1.234/50 —
Relator: NEWTON ANTÔNIO DA SILVA PEREIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de conflito negativo de jurisdição, suscitante o M.M. Juiz de Direito de Poços de Caldas e suscitado o M.M. Juiz de Direito de Leopoldina.

A instrução da reclamatória movida por Danfero Cerchiai à Empresa Nacional de Hotéis Ltda. presidiu, inicialmente, substituindo ao titular da Comarca de Poços de Caldas o M.M. Juiz Municipal de Botelhos.

Posteriormente, voltaram os autos ao Juiz de Direito de Poços de Caldas que, entretanto, por en-

tender que era necessário guardar o princípio de identidade, de novo o passou ao substituto.

Este, entretanto, promovido a Juiz de Direito da Comarca de São Francisco, não pôde prosseguir na instrução do feito, pelo que a assume o magistrado de Poços de Caldas e, nos termos do parágrafo único do art. 120 do C.P.C., repete a fase instrutória, a fim de que julgasse a reclamação sem eiva de nulidade.

Mas não a concluiu, visto que é promovido para a Comarca de Leopoldina. E os autos, depois de haverem estado com o Juiz Municipal de Botelhos, passam ao substituto do promovido, o Juiz de Direito da Comarca de Caldas e, finalmente, ao de Poços de Caldas.

Aí nasceu o conflito negativo de jurisdição: o M.M. Juiz de Direito de Poços de Caldas, suscitante, entende que a conclusão da fase instrutória e o julgamento devem caber ao de Leopoldina.

O Tribunal de Justiça do Estado julgou-se incompetente para apreciar a espécie, transferindo-a a este Tribunal, após o parecer de fls. 41, da Procuradoria Geral do Estado.

O Procurador Regional do Trabalho é pela competência do Juiz de Direito de Poços de Caldas. Eis o relatório.

VOTO

1 — A Consolidação das Leis do Trabalho é indiscutivelmente omissa a respeito do princípio de identidade física do juiz, do que decorreu, acolhida largo período pela jurisprudência, a tentativa de aplicar-se na justiça trabalhista o art. 120 do Código de Processo Civil.

O argumento principal era o de que esse princípio é consequência lógica e inevitável da oralidade processual e esta predomina na Justiça do Trabalho.

Posteriormente, razões outras, fundadas no critério de composição das Juntas de Conciliação e

Julgamento, nas quais têm assento vogais classistas e ainda em peculiaridades da processualística do trabalho, levaram a rumo diferente, qual seja o da inaplicabilidade do citado princípio.

Julgados dos mais altos tribunais trabalhistas parecem ter dirimido definitivamente a controversia, nesse sentido.

2 — No presente conflito negativo de jurisdição, discute-se, é verdade, a competência para julgamento de juízo singular, mas ainda aí, conforme bem salienta o Doutor Procurador Geral do Estado, no parecer de fls. 41, a interpretação do art. 120 do C. P. C. não se poderá fazer rigorosamente segundo a sua letra.

Há que atentar em circunstâncias que se mostrem relevantes, tanto que, desatendidas, possam acarretar a própria inexecutibilidade do princípio, por "insuportável desorganização do aparelho da justiça".

No caso dos autos, são ponderosas as considerações do M.M. Juiz suscitado. Preferível será o remédio previsto no parágrafo único do art. 120, caso o M.M. Juiz suscitante não se considere suficientemente esclarecido para proferir a decisão final, à transferência do primeiro para a Comarca de Poços de Caldas, a fim de atender a um caso pendente de julgamento, com evidente prejuízo de sua própria Comarca e das partes submetidas à sua jurisdição.

Ademais, a prevalecer a interpretação rigorosa do disposto no parágrafo único do art. 120 do C.P.C., a audiência, em continuação, assim como o julgamento, deveriam caber ao Dr. Juiz de Direito da Comarca de São Francisco, que, na qualidade de juiz substituto, iniciou a instrução do processo.

Pelo exposto, pois, e mais que dos autos consta, decide o Tribunal Regional do Trabalho, unanimemente, resolver o conflito, entendendo competente o M.M. Juiz

de Direito de Poços de Caldas, nos termos do parecer do Dr. Procurador Regional.

Belo Horizonte, 22 de dezembro de 1950. *Sebastião Ewerton Curado Fleury*, presidente. — *Newton Antônio da Silva Pereira*, relator. — Ciente: *Sabino Brasileiro Fleury*, proc. regional.

Custas — Falta de conta — Conversão do julgamento em diligência

— Verificando-se que as custas não foram pagas porque a instância *a quo* não as fixou, é de se converter o julgamento em diligência, a fim de que seja cumprida a exigência legal atinente aos pagamentos das custas.

RECURSO TRT — 977/50 — Relator: JOSÉ RIBEIRO VILELA

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, interposto da decisão da M. M. 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, em que figuram, como recorrentes, Luiz de Macedo Carvalho e outros, e, como recorrida, a empresa Serviços Hollerith S.A.

H I S T Ó R I C O

Luiz de Macedo Carvalho e os demais reclamantes relacionados na inicial de fls. 2 postularam reclamação, perante a M. M. 2.ª Junta desta Capital, contra a empresa Serviços Hollerith S. A. pleiteando o pagamento de indenização por dispensa sem justa causa e sem aviso prévio, sendo que alguns deles reclamaram, ainda, gratificações de férias.

Defendeu-se a reclamada, ora a recorrida, oferecendo as razões de fls. 28 *usque* 33, em que, preliminarmente, invocou a responsabilidade do Governo Federal pela rescisão dos contratos de trabalho dos reclamantes,

sendo, assim, aplicável à hipótese *in-judicio* o disposto no art. 486, parágrafo 1.º da C.L.T.

A M. M. Junta *a quo* acolheu a preliminar suscitada pela reclamada e, em consequência, remeteu as partes litigantes para o juízo privativo dos feitos da Fazenda Pública Federal.

Não se conformando com o decisório de 1.ª Instância, manifestaram os reclamantes o presente recurso ordinário, solicitando a reforma do julgado.

A reclamada ofereceu as contra-razões de fls. 79-81, sustentando o acerto da decisão recorrida.

A fls. 85, opinou o Dr. Procurador Adjunto, salientando que a Instância *a quo* não fixou a importância das custas, devendo, para esse fim, voltar os autos à Junta, sem o que não é possível conhecer-se do recurso.

Isto posto:

Razão assiste ao Procurador Adjunto quando, no seu parecer, sustenta não poder este Egrégio Tribunal conhecer do recurso sem que seja satisfeito o pagamento das custas. Realmente, as custas não foram pagas, mas essa omissão adveio do fato de não terem sido elas arbitradas pela Junta *a quo*, motivo porque não é de se considerar deserto o recurso e, sim, converter-se o julgamento em diligência, para que, voltando os autos à Instância de origem, sejam arbitradas, pelo ilustre Presidente da Junta, as custas devidas pelos recorrentes, intimando-os para que as paguem no prazo legal.

A vista do exposto e do mais que dos autos consta, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região, por unanimidade, em determinar a baixa dos autos em diligência a fim de que seja fixado o valor das custas, concedido aos recorrentes o prazo legal para ser efe-

tuado o respectivo pagamento, de acôrdo com o parecer do Dr. Procurador Adjunto.

Belo Horizonte, 4 de outubro de 1950. — *Herbert de Magalhães Drumond*, presidente em exercício — *José Ribeiro Vilela*, relator *ad hoc*. — Ciente: *Sabino Brasileiro Fleury*, procurador regional.

Improbidade — Ausência de intenção dolosa — Falta disciplinar

— A transgressão de uma ordem estabelecida na empresa é mera falta disciplinar, nunca podendo ser caracterizada como ato de improbidade que autorizaria a dispensa, sobretudo quando não há prova da intenção dolosa com que teria agido o empregado.

RECURSO TRT — 1.221/50 — Relator: HERALDO RAMOS

RELATÓRIO

A União Manufatora de Calçados S.A. recorre da decisão da M.M. Segunda Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, que julgou procedente, em parte, a reclamação de salários retidos, férias, aviso prévio e indenização por dispensa injusta, formulada por João de Moraes.

Alega a recorrente que o ato de improbidade, determinante da dispensa do recorrido, encontra-se devidamente provado nos autos, pois os depoimentos prestados são contestes em afirmar que o empregado subtraiu cortes de calçados de sua propriedade.

Em contra-razões, o reclamante pede a confirmação da sentença, fundado em que não cometeu ato de improbidade, uma vez que não agiu com ânimo de prejudicar a recorrente.

A douta Procuradoria opinou pela confirmação da sentença recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário entre partes, como recorrente, a União Manufatora de Calçados S.A. e, como recorrido, João de Moraes.

A douta sentença de primeira Instância decidiu com justiça o caso dos autos. De fato, não há prova da intenção dolosa com que teria agido o recorrido ao levar escondido um corte de calçado, que havia adquirido, para montá-lo fora da empresa.

Houve, é certo, por parte do recorrido, uma desobediência à ordem estabelecida, a qual vedava a montagem fora da oficina.

Mas daí a dispensa fundada em ato de improbidade há um abismo que, transposto pela recorrente, tornou-a passível de culpa pela dispensa do empregado, em virtude de sua ação por demais rigorosa na punição de falta meramente disciplinar.

A vista do exposto e do mais que consta dos autos:

Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, unanimemente, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida pelos seus jurídicos fundamentos, de acôrdo com o parecer do Dr. Procurador Regional.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 12 de Dezembro de 1.950. — *Sebastião Ewerthon Curado Fleury*, presidente — *Heraldo Ramos*, relator. Ciente: *Sabino Brasileiro Fleury*, proc. regional.

Dissídio coletivo — Competência da Justiça do Trabalho para decretar aumentos de salário — Custo de vida e aumento de salário

— Hoje não se justificam discussões em torno da competência da Justiça do Trabalho para decretar aumentos de salários, de vez que os

Tribunais, inclusive o Superior Tribunal do Trabalho e o Supremo Tribunal Federal, assentaram definitivamente a jurisprudência no sentido daquela competência.

— Diante do aumento comprovado do custo de vida, a Justiça não vê outra solução para harmonizar os interesses das classes — empregados e empregadores — a não ser julgar procedentes os pedidos de aumento de salário, se as empresas estão em condições de suportá-lo.

RECURSO TRT — 1158-50 — Relator: JOSE RIBEIRO VILELA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de dissídio coletivo, figurando como suscitantes, o "Sindicato dos Empregados no Comércio de Hoteleiros de Juiz de Fora" e suscitados "A Favorita" e outros.

RELATÓRIO

Alega o suscitante que o último dissídio em que obtiveram aumento os empregados pertencentes ao Sindicato suscitante, se deu em 1947 e que, como é público e notório, o aumento do custo de vida foi excessivo dessa data até 1950; que pelas estatísticas, juntas ao processo, de 1947 a 1950, pode-se verificar como são grandes as dificuldades por que passam os dissidentes, principalmente considerando-se que, em sua maioria, percebem o salário de Cr\$ 405,00 mensais; que os suscitados, tendo feito aumentos em diárias, pensões, gêneros, etc., não só em hotéis, como em casas de saúde, — justa será melhor remuneração para que possam os empregados manterem-se e as suas famílias.

Pedem o seguinte aumento: até Cr\$ 500,00, aumento — de 80%; de Cr\$ 501,00 até Cr\$ 700,00, aumento de 60%; de Cr\$ 701,00 em diante, aumento de 50%.

As suscitadas alegam, preliminarmente, a incompetência da

Justiça do Trabalho para dirimir a matéria versada no presente dissídio, sob fundamento de que compete ao legislativo decretar aumento de salários, face à Constituição de 1946.

Quanto ao mérito, dizem que apenas um diminuto número de associados autorizou o presente dissídio e por essa razão não foi arrolada, entre os documentos necessários, a lista de associados presentes; que a verdadeira classe real não quis aderir ao egoísmo ilimitado e injustificado de uma meia dúzia de contumazes dissidentes que procuram fazer da Justiça instrumento de seus inconfessáveis apetites. Confessaram que realmente houve aumento do custo da vida, mas que esse aumento não foi prejudicial aos empregados e sim aos empregadores, porque estes fornecem aos consumidores mercadoria mais cara, pelo preço anterior, ao passo que os empregados têm alimentação barata fornecida pelas próprias empresas, conforme se verifica pelo custo de que é fornecido pelo S.A.P.S., nessa cidade.

Estabelecem um quadro comparativo dos salários de outros trabalhadores com o fim de demonstrarem que os suscitantes têm melhor remuneração.

Alegam os benefícios da lei 605 — repouso remunerado — e afinal pedem a exclusão das casas de saúde, sanatórios, clubes e colégios, por não pertencerem à categoria suscitante.

Afirmando que as suscitadas não estão em condições de suportar aumento, pedem seja o dissídio julgado improcedente.

A Procuradoria opina pela rejeição da preliminar de incompetência, que sejam atendidos os pedidos de exclusão e, quanto ao mérito, pela procedência, em parte, do dissídio, para o fim de se decretar o aumento sugerido pelo Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fora, que instruiu o presente dis-

sídio por delegação do Presidente do Tribunal Regional, da 3.ª Região.

A C Ó R D Ã O

Preliminar — A incompetência da Justiça do Trabalho para decretar aumentos de salários tem sido objeto de muitas decisões e de estudos. Mas hoje não se justificam discussões em torno da matéria, de vez que os Tribunais, inclusive o Superior Tribunal e o Supremo Tribunal, assentaram definitivamente a jurisprudência, no sentido da competência da Justiça do Trabalho para dirimir os dissídios, como o presente, de natureza econômica.

O ponto de vista dominante nesse Tribunal, da 3.ª Região, é o de que estão em vigor os preceitos da C.L.T. sobre a matéria. O art. 766, expressamente, se refere aos dissídios sobre estipulação de salários e o 872, § único, prescreve a forma de execução para o pagamento dos salários estabelecidos pela decisão.

De maneira geral o art. 868 se refere a novas condições de trabalho.

Não pode, portanto, ser acolhida a preliminar de incompetência invocada.

Mérito — O pedido de diligência para perícia nos livros das suscitadas não tem procedência. A prova desejada de que a situação econômica das empresas não permite aumentos dos salários de seus empregados, deveria ser feita pela apresentação de balanços válidos, capazes de demonstrarem que os lucros verificados não comportariam referidos aumentos.

Entretanto, o aumento do custo de vida, como confessa o próprio Sindicato suscitado, é fato notório e a justiça não vê outra solução para harmonizar os interesses das classes — empregados e empregadores — a não ser julgando procedente, em parte, o pedido de aumento de salários,

face à prova que resulta dos autos e as circunstâncias que dominam o assunto.

O Presidente da Junta de Conciliação e Julgamentos, de Juiz de Fora, conhecedor das necessidades dos empregados das empresas suscitadas e das possibilidades destas, sugere o aumento, obedecendo a determinadas proporções.

Entendeu o Tribunal da 3.ª Região de adotar, em parte, como base, a sugestão e estabeleceu uma tabela e condições que, assegurando justo salário aos trabalhadores, permitem justa retribuição às empresas interessadas (art. 766 da C.L.T.).

As exclusões pleiteadas, sob o fundamento de que os empregadores das empresas suplicantes não estão filiados ao Sindicato suscitante, não podem ser deferidas como aconteceu no dissídio de Belo Horizonte, porque nesta Capital existe o Sindicato de classe dos empregados correspondente à categoria dessas empresas. Em Juiz de Fora, porém, não existe representação da classe — casas de saúde, hospitais, colégios, etc.. De maneira que, de acordo com o quadro anexo à Consolidação, devem ser incluídos na categoria da classe suscitante — 5.º grupo.

Isto pôsto e considerando o que mais dos autos consta, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, por três votos, de acordo com o Relator, em rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, por unanimidade de votos, decidir o seguinte: — indeferir o pedido de diligência para uma perícia; — quanto ao pedido de juntada de documentos, determinar fossem os mesmos juntos ao processo, porém em apenso; — indeferir o pedido de exclusão, salvo quanto ao S.A.P.S. "De Meritis", por unanimidade, julgar procedente, em parte, o dissídio. Por três votos, de acordo com o Relator, em conceder o aumento

na conformidade da proposta do Presidente da Junta, feitas as seguintes modificações: a) aumentar para Cr\$ 607,50 todo o salário inferior a essa quantia; b) de Cr\$ 607,50 até Cr\$ 700,00, conceder um aumento de 30%; c) acima de Cr\$ 700,00, um aumento de 20%. Por unanimidade, o Tribunal decidiu mais o seguinte: — que o aumento será pago a partir da decisão deste Tribunal, sendo concedido na base do salário vigente ao tempo em que foi suscitado o dissídio e de tal forma que os empregados de categoria inferior não possam

perceber mais que aqueles de categoria imediatamente superior, ficando compensados todos os aumentos concedidos voluntariamente pelos empregadores, a partir do último dissídio e, por três votos, de acordo com o relator, resolvem, finalmente, que o aumento ficará condicionado à assiduidade de 95%.

Belo Horizonte, 20 de dezembro de 1950. *Sebastião Ewerton Curado Fleury*, Presidente; *José Ribeiro Vilela*, Relator; Ciente: *Sabino Brasileiro Fleury*, Proc. Reg.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Defeito ou mancha na sobrecarta —
Quebra de sigilo do voto — Inexistência**

— Não acarreta a quebra de sigilo de voto, o defeito ou mancha na sobrecarta, a não ser que se provasse a conivência da mesa receptora. Demais, a marca da sobrecarta poderia ser motivo de nulidade do voto e não de toda a urna.

RECURSO N.º 476/50 — Relator: Dr. MARCIO RIBEIRO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

Não se conforma o recorrente com a decisão da MM. Junta Eleitoral da 201.ª zona, que apurou a urna correspondente à 7.ª Seção do distrito da cidade de Tombos, porque havia uma sobrecarta manchada de tinta e, apurado o voto nela contido, houve quebra de sigilo garantido por lei.

Acordam os juizes do Tribunal Regional Eleitoral em negar provimento ao recurso.

Como argumenta o recorrido, não há quebra de sigilo de voto por defeito ou mancha na sobrecarta.

E' verdade que as sobrecartas devem ser uniformes (Cód. Eleitoral, art. 54, n.º I).

Mas, a não ser que se provasse a conivência da mesa receptora, que fornece aos eleitores as sobrecartas, não se pode descobrir nada de intencional em marcas existentes nestas.

Demais, a marca poderia ser motivo de nulidade do voto e não de toda a votação da urna, como pretende o recorrente.

Belo Horizonte, 31 de outubro de 1950. *Alencar Araripe*, presidente — *Márcio Ribeiro*, relator.

Voto em separado — Falta de assinatura na fôlha de votação especial — Assinatura na fôlha de impugnação — Validade da votação

— Não é motivo de nulidade a falta de assinatura na fôlha de votação especial, de eleitores que votaram em separado, quando estes assinaram somente as fôlhas de impugnação.

RECURSO N.º 380/50 — Relator: Des. DARIO LINS.

A C Ó R D Ã O

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em dar provimento ao recurso, para considerar líquida a apuração em separado, eis que o que se deu bem pode ser chamado simplesmente irregularidade, isto é eleitores que votaram em separado e somente assinaram as fôlhas de impugnação, quando também deviam assinar na fôlha de votação especial. Assinadas que o foram as fôlhas de impugnação, provado ficou, primeiramente, que elles votaram, e, segundo, que votaram em separado, e esta não outra é a finalidade da dupla fôlha de votação espe-

cial, dupla finalidade que, assim, não obstante irregularidade, foi alcançada.

Deram provimento para que o recorrido apure em definitivo e, conforme, anule, ou quanto ao município ou quanto ao distrito.

O Exmo. Sr. Dr. Márcio Ribeiro entendia ser a falta de assinatura dos eleitores na fôlha de votação especial motivo de nulidade.

Belo Horizonte, 27 de outubro de 1950. *Alencar Araripe*, presidente — *Dario Lins*, relator.

Votação em separado — Falta de assinatura na fôlha de votação — Preenchimento pela mesa receptora — Nulidade da votação

— Invalida a votação o fato de a mesa receptora deixar de colher, nas fôlhas de votação, a assinatura dos eleitores que votaram em separado, preenchendo ela mesma ditas fôlhas com os nomes daqueles eleitores.

DÚVIDA N.º 65/50 — Relator: Des. DARIO LINS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc..

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em conhecer da dúvida e invalidar toda a votação, eis que, havendo vários eleitores que votariam em separado, a Mesa Receptora, ao invés de fazê-los assinar as fôlhas de votação, ela mesma preencheu dita fôlha, assinando por todos êles.

Belo Horizonte, 30 de outubro de 1950. *Alencar Araripe*, presidente — *Dario Lins*, relator.

Domicílio do eleitor para fins eleitorais — Local da inscrição — Condição para mudança — Cancelamento da inscrição — Insuficiência de prova documental em contrário

— O domicílio do eleitor, para efeitos eleitorais, é onde êle se acha inscrito, até que cancelada seja a sua inscrição.

Não ilide a prova de domicílio resultante do título de eleitor, qualquer prova, mesmo baseada em bom documento, declarando sua residência em outro município.

RECURSOS N.ºs. 413/414 e 424/50 — Relator: Dr. HOMERO COSTA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc..

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por votação unânime, em negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

O domicílio do eleitor, para efeitos eleitorais, é onde êle se acha inscrito até que cancelada seja a sua inscrição. Não ilide a prova resultante do domicílio declarado no título do eleitor, qualquer prova, mesmo baseada em bom documento, por onde se afira que êle reside em outro município.

Muito menos ilide, é verdade, prova baseada em atestados policiais.

Belo Horizonte, 27 de outubro de 1950. *Alencar Araripe*, presidente — *Homero Costa*, relator.

Substituição do presidente da mesa pelo secretário — Ausência da prática de ato próprio da presidência — Recurso contra a apuração — Nega-se provimento

— Não dá motivo a anulação de urna a substituição temporária do presidente pelo secretário, quando êste último não praticou qualquer ato próprio da presidência da mesa.

RECURSO N.º 767/50 — Relator: Des. EDUARDO DE MENEZES FILHO.

A C Ó R D Ã O

Vistos êstes autos da zona eleitoral de São Francisco, (137.º — 2.ª Seção — distrito de Serra das Araras) em que é recorrente o

Partido Social Democrático e recorridos, a Junta Eleitoral, a União Democrática Nacional e o Partido Trabalhista Brasileiro.

O P. S. D. recorre, por escrito, no mesmo dia da decisão recorrida, contra a apuração da urna da seção de Bom Jardim, distrito de Serra das Araras, São Francisco.

Acompanha petição de recurso uma outra sem despacho, do dia imediatamente seguinte, em que requereu fôsse consignada na ata da Junta Eleitoral, que devia estar sendo lavrada, a impugnação e manifestação verbal do recurso, logo a seguir, feita perante a Junta.

Funda-se, ao arrazoar, em que:

a) o secretário da mesa eleitoral substituiu, por algum tempo, o presidente; e

b) duas eleitoras foram impedidas de votar, em virtude de impugnação e pressão de fiscais da U. D. N.

Tais fatos constam da ata da eleição, que veio no processo.

Relatados e discutidos êstes autos, acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em conhecer do recurso, para lhe negar provimento.

Preliminarmente, não conheceram de duas petições que foram juntas aos autos, nesta instância.

Conhecem e julgam por ser a petição do mesmo dia da reunião da Junta e porque, em certidão remetida ao Tribunal, o Escrivão declara que a impugnação e a recusa foram apresentadas à Junta, antes mesmo, da abertura da urna.

Negam provimento, porém, por falta de prova de que o secretário, durante a exigua meia hora em que, segundo a ata, substituiu o presidente, tenha praticado qualquer ato próprio da presidência da mesa, que houvesse influido nos trabalhos; e porque as duas eleitoras não fo-

ram impedidas de votar, tanto que a mesa as chamou, no final da hora de votação, e elas não acudiram.

Belo Horizonte, 6 de dezembro de 1950. — *Alencar Araripe*, presidente, — *Eduardo de Menezes Filho*, relator.

Coação ou fraude na eleição — Recurso — Prova testemunhal e documental na fórmula do artigo 158, § 1.º do Código eleitoral — Ausência — Não provimento

— Nega-se provimento ao recurso que verse sobre coação ou fraude na eleição quando não foi produzida a prova testemunhal por meio de justificação, pela forma prevista no artigo 158 § 1.º do Código Eleitoral e quando não há apoio, para os fatos alegados, em prova documental.

RECURSO N.º 772/50 — Relator: Des. EDUARDO DE MENEZES FILHO.

A C Ó R D Ã O

Vistos êstes autos da zona eleitoral de São Francisco (137.º — 3.ª seção — distrito de Serra das Araras) em que é o recorrente o Partido Social Democrático e recorrida a União Democrática Nacional.

Antes de encerrados os trabalhos da Junta Eleitoral o Partido Social Democrático impugnou, com um articulado de razões, a apuração de votos recebidos na seção de Tabua, 3.º do distrito de Serra das Araras, município de São Francisco, urna n.º 1452.

Desatendido, recorreu imediatamente. E arrazoou nas quarenta e oito horas da lei.

Funda-se em que houve:

a) recusa de fiscais; b) quebra de sigilo dos votos; c) coação; d) condução de urna com votos por um fiscal, desacompanhado, de um partido; e) funcionamento de seção em local contra-indicado; e f) vícios de fôlhas de votação.

Estão nos autos as folhas de votação e certidões das atas de apuração, além de um inquérito policial mandado abrir pelo M.M. Juiz, a pedido do Partido Trabalhista Brasileiro, para efeito de anulação dos votos; e outro inquérito policial, igualmente requisitado, pelo M.M. Juiz, a requerimento do recorrente, para efeito de punição dos culpados, ambos efetuados sem intimação de qualquer partido adversário, ou do Ministério Público. E vêm outros documentos.

Contrarazou a U.D.N.

Nesta instância também o P.T.B. ofereceu razões contra o recurso.

Concedi a dilação para produção de provas, por um quinquídio pela qual o recorrente protesta, do que se fez publicação por edital sem que, entretanto, nenhuma prova surgisse.

Relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes do Tribunal Regional de Minas Gerais em negar provimento ao recurso por não haver sido produzida a prova testemunhal por meio de justificação, pela forma prevista no art. 158 § 1.º do Código Eleitoral, e não haver apoio, para os fatos alegados, na prova documental.

Não entram na apreciação da matéria relativa ao funcionamento da Mesa em lugar inadequado por ser inoportuna a alegação.

Resolveram mandar os autos ao exmo. sr. dr. Procurador Regional, por haver queixa de crimes eleitorais.

Belo Horizonte, 14 de dezembro de 1950. — *Alencar Araripe*, presidente, — *Eduardo de Menezes Filho*, relator.

Inelegibilidades — Ampliação em leis ordinárias e constituições estaduais — Impossibilidade

— As inelegibilidades acham-se condensadas nos artigos 138 a 140

da Constituição Federal, não podendo ser ampliadas em leis ordinárias nem nas constituições estaduais.

RECURSO N.º 786/50 — relator: Des. DARIO LINS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da zona eleitoral de Campo Belo, (32.º, município de Candeias) em que é recorrente o Partido Trabalhista Brasileiro e, recorrida, a União Democrática Nacional, acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em negar provimento ao recurso.

É o P.T.B. recorrendo de ato da Junta Eleitoral que, em Campo Belo, proclamou eleito a vice-prefeito do município de Candeias o sr. João Pinto de Miranda; o motivo está em que ele era e é o atual prefeito dali, questão que foi pacífica para o Tribunal Superior Eleitoral, no sentido da plena possibilidade, e à última hora deixou de sê-lo.

Segundo lição de Carlos Maximiliano, "as inelegibilidades acham-se condensadas nos arts. 138 a 140 da Constituição Federal, não podendo ser ampliadas em leis ordinárias nem nas constituições estaduais, pois se trata de matéria de direito excepcional regulada minuciosamente pelo Estatuto Supremo" (Comentários, volume III, pg. 24, n.º 489). E, com ela, repelem o recurso.

Caso que o Estatuto Supremo sequer previu, conseqüentemente não proibiu e, pelo menos, na dúvida, preferem não anular o que se fez até mesmo com a colaboração do recorrente, o qual, segundo afirmação do Juiz a fls. 20, não recorreu do registro.

Belo Horizonte, 11 de dezembro de 1950. — *Alencar Araripe*, presidente. — *Dario Lins*, relator.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Abertura de créditos suplementares — Recurso — Apresentação tardia — Julgamento após encerramento de exercício — Prejudicial

— Considera-se prejudicado todo o recurso que tem por objeto a abertura de créditos suplementares, quando apresentado tardiamente, de modo que o dia de seu julgamento recaia em data após o encerramento do exercício a que os mesmos se referem.

RECURSO N.º 83 — Relator: Juiz JOÃO EDMUNDO.

R E L A T Ó R I O

O Sr. Prefeito de Barbacena recorre contra o ato da Câmara Municipal que lhe nega créditos suplementares.

Em 8 de novembro de 1949 remeteu ao Legislativo um projeto de Lei acompanhado da respectiva mensagem, em que mostrava a necessidade de abertura de créditos suplementares às dotações do orçamento, em face das deficiências das verbas para custear os serviços até o término do ano.

Há necessidade imperiosa dos créditos em aprêço, sem os quais ficarão privados do recebimento operários, magistério, funcionários aposentados e fornecedores, sendo estes de menor monta.

Não deviam ter sido negados os recursos sem razão aceitável, visto ter sido feita demonstração das despesas especificadamente, não se podendo acoimá-

las de suntuárias nem despesas.

Não é possível fique um município, como o de Barbacena, um dos maiores do Estado, com o progresso entravado pela paixão partidária.

A 27 de novembro de 1949, devolveu o substitutivo do projeto orçamentário votado pela Câmara, fazendo sentir os erros no tocante à receita e à despesa, a exigüidade das verbas de material permanente para educação pública e a lamentável eliminação de verbas para manutenção de várias escolas rurais existentes desde 1947.

Fundamenta no art. 117, § 1.º, da Lei n.º 28, o recurso contra a Câmara Municipal que lhe negou o crédito suplementar de Cr\$ 726.000,00.

Conclui esperando que "com a ação benéfica e moralizadora desse Colendo Tribunal, possa o Governo Municipal providenciar no sentido de fomentar a vida deste grandioso município, enfim administrar isento de embargos detrimntosos ao verdadeiro objetivo administrativo, que é o de satisfazer, no máximo possível, as aspirações e necessidades coletivas".

Junta o projeto de lei abrindo os créditos suplementares, uma exposição do Chefe do Serviço de Contabilidade, a mensagem devolvendo à Câmara o orçamento de 1949 e officio do Sr. Diretor da Câmara Municipal co-

municando não ter sido aprovado o projeto em debate.

Ouvido o Sr. Presidente da Câmara, alega: Não haver razões para o recurso e não serem verdadeiras as alegações de que a Câmara Municipal entrava, por motivos inconfessáveis, o desenvolvimento da vida econômico-financeira da comuna.

Foi negado o pedido de suplementação, uma vez que todos os créditos necessários para despesas autorizadas pelo Legislativo constavam do orçamento.

Que com flagrante desrespeito ao Legislativo, continuou o Sr. Prefeito a manter cargos não aprovados pela Câmara, negando-se a apresentar balancetes mensais que, por lei, devem ter publicidade.

Que as verbas orçamentárias estão sendo desviadas para fins que não os determinados no orçamento.

"Não se justifica igualmente que estejam sendo pagas substituições de funcionários, como o Diretor da Fazenda, Chefe do Serviço de Contabilidade e Fiscal Geral, os quais estão afastados de seus cargos, por motivos ignorados, desde a posse do Prefeito e substituídos por outros, naturalmente, protegidos de Sua Excia., que percebem gratificações".

"Se consta do orçamento verba para pagamento de operários, como poderá justificar que o Prefeito peça uma suplementação nesta rubrica de Cr\$ 550.000,00, sem que haja solicitado à Câmara autorização para aumento do remunerário de operários?"

Para operários de ruas, praças e jardins, consta no orçamento a verba de Cr\$ 220.000,00.

Como conceder uma suplementação de Cr\$ 180.000,00, se o Legislativo não autorizou aumento de pessoal (o que não lhe foi pe-

didado) nem se fez obra que justificasse esse aumento?

Para operários de estradas e pontes há a verba de Cr\$ 100.000,00 e foi pedida a suplementação de Cr\$ 160.000,00, sem que fosse feita ao menos uma compra de limpeza em qualquer estrada.

O Sr. Prefeito não paga as contas já aprovadas pelo Departamento quando para esse fim estão consignados no orçamento Cr\$ 622.000,00. Se o Sr. Prefeito apresentasse à Câmara os balancetes e comprovantes das despesas por ele solicitadas, já estaria, se verificada a respectiva necessidade, concedida tal suplementação.

A Câmara votou uma verba de Cr\$ 350.000,00 para estudos e locação de uma rodovia Barbacena-Lagoa Dourada. Sancionada a respectiva lei, o Sr. Prefeito desviou a referida verba para outros fins e até hoje não se tem conhecimento da execução de tal serviço.

Juntou uma declaração da bancada do P.S.D. afastando de si a responsabilidade em corte de verba para pagamento de funcionários.

Que todos os cargos têm suas dotações orçamentárias e que não lhe cabe responsabilidade no caso de terem sido desviadas verbas para outros fins.

O que a Câmara quer é saber onde são empregados os dinheiros públicos.

A bancada do F.S.D., para esclarecimento da opinião pública, sugere ao Sr. Prefeito a conveniência de solicitar à Câmara a convocação de uma reunião extraordinária, sem ônus para os cofres públicos, onde S. Excia. compareceria pessoalmente para exposição dos seus atos, no sentido de se elucidar definitivamente o espírito público e de se atribuírem as responsabilidades aos verdadeiros responsáveis.

Do estudo feito pela Divisão de Assuntos Municipais verifica-se que foram feitas despesas na importância de Cr\$ 307.910,50 sem que houvesse saldo nas dotações próprias.

Afigura-se aceitável a hipótese de que o crédito suplementar teria a sua aplicação, em grande parte, na cobertura, ou melhor, na dotação de recursos a diversas verbas, a fim de, no levantamento dos balanços de exercício, se apresentarem sem esses *deficits*, seja esta a expressão, resultantes da despesa de Cr\$ 307.910,50.

O Sr. Prefeito teve conhecimento da não aprovação do seu projeto em 24/11/49 e interpôs o recurso no mesmo dia, portanto no prazo legal.

Com este relatório passo os autos do Exmo. Juiz Sales de Oliveira. — Belo Horizonte, 11 de janeiro de 1950. — *João Edmundo*.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso sobre administração financeira n.º 83, de Barbacena, recorrente, o Prefeito e recorrida, a Câmara Municipal, acordam os Juizes do Tribunal de Contas, desprezada a preliminar de não versar a espécie sobre administração financeira, contra o voto do Exmo. Juiz Alvaro Batista, julgar unanimemente prejudicado o recurso por ter por objeto a abertura de créditos suplementares e estar findo o exercício a que os mesmos se referem. Não entrou o Tribunal no mérito do pedido, porque o orçamento é lei anual, vigora de 1.º de janeiro a 31 de dezembro e não só as dotações orçamentárias, como os créditos suplementares, perdem a vigência no último dia do ano financeiro. Entrado o recurso na Secretaria em 28 de novembro de 1949, te-

ria o Tribunal apenas 33 dias para prepará-lo e julgá-lo dentro do exercício financeiro; e, proferido nesse angusto prazo o julgamento, mesmo favorável ao Prefeito, teria estes minutos dias de vigência dos créditos para aplicá-los as obras desejadas e nem haveria tempo para executá-las. Seja dito que o Tribunal não excedeu o prazo concedido por lei. A Lei n.º 28, de 22 de novembro de 1947, art. 117, § 2.º, *in fine*, dispõe: "O julgamento deverá ser proferido no prazo de sessenta dias (60) dias, a contar do recebimento do recurso com as necessárias informações, ou do último dia do prazo fixado para estas, se não forem prestadas." Entrado o recurso no dia 28 de novembro de 1949, aberta vista à recorrida por quinze dias, ordenadas e cumpridas duas diligências pela Divisão de Assuntos Municipais, passados os autos ao Exmo. Juiz Revisor, que os examinou e pediu dia em 27 de janeiro de 1950, podia ter sido julgado no dia 28 de janeiro, último do prazo, mas esse dia foi sábado, e 29 foi domingo, tendo se realizado o julgamento na primeira sessão, segunda-feira, 30 de janeiro, portanto dentro do prazo.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas, em Belo Horizonte, 1.º de fevereiro de 1950.

— *Arlino Câmara*, presidente — *João Edmundo*, relator — *Francisco de Sales Oliveira*, *João E. Pinheiro*, *Alvaro Batista de Oliveira*, vencido quanto à 1.ª preliminar. O caso não é de administração financeira, como já tenho aprovado à saciedade em votos anteriores. A fiscalização das contas, isto é, a execução da lei orçamentária e outras de idêntica natureza, é que constitui objeto de exame do Tribunal de Contas em face do disposto no art. 22 da Const. Federal e dos textos legais que ti-

veram origem ou emanaram do citado mandamento. Convém outrossim, acrescentar, no caso em espécie, que, não fôra estar prejudicado o recurso pelos motivos apontados no acórdão, estaria o Tribunal considerando o objeto do mesmo como de administração financeira, obrigado a no mérito dar-lhe solução, o que seria impossível pois, não lhe cabe legislar para os municípios. — Presente, *Lauro Pacheco Medeiros*, procurador.

Lei orçamentária — Administração financeira municipal — Competência do Tribunal de Contas — Recurso — Prazo

— É da competência do Tribunal de Contas conhecer de recursos sobre a vigência de leis orçamentárias municipais.

— O prazo para recurso conta-se da data da publicação da lei, por edital afixado na porta da Câmara.

— Juiz João Edmundo: Os vocábulos "atos e decisões da Câmara" empregados pelo legislador no art. 117 da Lei n.º 28 de 22-11-1947, são sinônimos de leis e resoluções.

— *Voto vencido do Juiz Alvaro Batista de Oliveira.* É evidente a incompetência do Tribunal de Contas para anular lei orçamentária ou os atos relativos a sua elaboração e sanção.

RECURSO N.º 5, DE MARIANA — Relator: Juiz ALVARO BATISTA.

R E L A T Ó R I O

O vereador à Câmara Municipal de Mariana, sr. Celso Arinos Mota, em data de 7 de dezembro de 1948, citando o art. 117, §§ 1.º e 2.º da Lei Estadual n.º 28, de 22 de novembro de 1947, recorreu para o Tribunal de Contas do ato do Prefeito daquele Município que sancionou a lei orçamentária do mesmo para o exercício de 1949.

Pede para ser cassada a dita lei ou que se negue a sua vigência, por ser nula e porque foram votadas subvenções "sem que dois terços da Câmara tivessem aprovado tais concessões".

Fundamentando o recurso, alega que:

1) conforme edital junto, foi a Câmara convocada para, em reunião ordinária, que teve início a 12 de outubro do ano de 1948, ser votado o orçamento para o exercício corrente. Lido um pedido de licença por trinta dias, do vereador Amando Adeus dos Santos, na sessão inaugural, foi ela concedida de plano e convocado para tomar parte na sessão o 2.º suplente da Bancada Coligada do P.S.D. — U.D.N. — P.T.B. — P.T.N. — P.R., sr. Nicador de Oliveira Mota, sem que antes tivesse sido convocado o 1.º suplente da dita bancada, sr. João Salim Mansur, irmão do Presidente da Câmara, sr. Elias Salim Mansur. Impugna o ato da Mesa, praticado com inobservância da convocação acima referida e sem que o 1.º suplente se declarasse impedido legalmente de exercer o mandato. Havendo tomado parte nos trabalhos da Câmara o 2.º suplente convocado, são nulos, diz o recorrente, todos os atos praticados com o voto do mesmo, como nulo é o do Prefeito sancionando-os. Solicitou certidão da ata e informações sobre a convocação do suposto vereador, mas a Câmara, até a data do recurso, se recusou a fornecer-lhe a documentação pedida;

2.º) outro motivo que acarretará a nulidade do ato do Prefeito sancionando a lei de meios para 1949, é o fato de não ter sido o projeto submetido a três discussões. Na sessão do dia 12 de outubro, foi apresentado à Câmara o projeto da lei orçamentária, e distribuída uma cópia a cada vereador. Na do dia 13, apresentaram-se algumas emen-

das ao projeto e por parte do recorrente apreciação e exame da proposta orçamentária, impugnando-a, entre outras razões, porque majorava vencimentos de funcionários, sem lei anterior dispondo a respeito, por ser excessiva a previsão da receita, mal distribuídas, elevadas umas, desnecessárias outras, várias dotações orçamentárias. Na sessão do dia 14, o Presidente da Câmara pôs em 1.º votação o projeto da lei orçamentária, contra a qual votou o recorrente. Indagando do mesmo, "quando seriam realizadas as duas últimas discussões", foi informado de que era aquela a terceira e última. As atas das sessões lhe foram negadas. É nula assim a lei referida, pois que sua votação não obedeceu ao disposto no art. 70 da lei citada n.º 28;

3) nula é ainda a lei, porque consigna aumento de vencimentos a diversos funcionários, sem que lei anterior autorizasse majoração, contrariando o disposto no art. 106, § 1.º da citada lei n.º 28; e ainda mais porque atribui vencimentos a fiscais distritais, quando a lei municipal que organizou os serviços administrativos de Mariana (decreto-lei n.º 28, de 18 — set. — 1942, art. 72) manda que lhes seja apenas abonada percentagem sobre a arrecadação, salvo quanto aos fiscais dos distritos da Cidade e da Passagem;

4) pelo art. 65, n.º II da citada lei estadual n.º 28, somente pelo voto de dois terços dos membros da Câmara podem ser aprovadas proposições sobre concessão de subvenções e, no entanto, apenas sete vereadores votaram as subvenções constantes da lei orçamentária, quando o número total deles é de treze.

Pede assim seja dado provimento ao recurso, para anular o

ato do Prefeito que sancionou a referida lei, alegando também que são nulos os atos do Prefeito referentes às leis n.º 6, 7 e 8 de 22 de outubro de 1948, porque têm os mesmos vícios declarados nos itens I e II do recurso.

Requer que sejam requisitadas:

a) da Mesa da Câmara certidão ou cópia das atas das sessões dos dias 12, 13 e 14 de outubro de 1948; b) do Prefeito a cópia da lei n.º 5, ainda não publicada, naquela data, pela imprensa; e c) informação do Presidente da Câmara se à convocação do 2.º suplente de vereador precedeu algum esclarecimento do Juiz Eleitoral ou se consta a renúncia do 1.º suplente João Salim Mansur.

Em data de 28 de dezembro do ano p. passado, o recorrente, em aditamento à petição de 7 do mesmo mês, ofereceu a integra da lei n.º 9, de outubro daquele ano, publicada pela imprensa no dia 21 de dezembro.

O Prefeito e o Presidente da Câmara de Mariana, no prazo que lhes foi fixado, se dirigiram ao Tribunal prestando os esclarecimentos pedidos.

Em ofício sob n.º 5, de 25 de janeiro do corrente ano, diz o Prefeito que:

1) em mensagem enviada à Câmara apresentou o projeto da lei orçamentária para 1949, na qual solicitou o aumento de vencimentos de funcionários, a consignação da verba mensal para gratificações aos fiscais distritais e a extinção de cargos cuja existência não mais se justificava. Do projeto já constavam o aumento de vencimentos e a gratificação acima referidos;

2) "apenas transplantou em matéria de subvenções, o que vinha sendo observado de longa data pelas anteriores administrações";

3) sancionou a lei orçamentária de 1949, que tomou o n.º 9

depois de confrontá-la com o projeto enviado.

Junto ao ofício, remeteu cópia da mensagem referida, relação de decretos, resoluções e decretos-leis sobre subvenções e um folheto contendo impressa a mencionada lei n.º 9.

O Presidente da Câmara de Mariana, também em data de 25 de janeiro p. passado, no ofício dirigido ao Tribunal, informou que:

a) a Câmara se reuniu em outubro de 1948, para discutir e votar o projeto de orçamento que lhe encaminhou o Prefeito;

b) em substituição ao vereador Cônego Amando Adeus dos Santos, licenciado por trinta dias, foi convocado e funcionou o 2.º suplente Nicanor de Oliveira Mota, em face do impedimento legal do 1.º suplente, não tendo havido "por parte deste ou da bancada udenista qualquer reclamação a respeito".

O plenário resolveu a controversia suscitada pelo vereador Celso Mota, de acordo com o que consta da ata da Segunda Sessão;

c) foram realizadas, ao ensejo da 3.ª reunião ordinária da Câmara, três sessões, nos dias 12, 13 e 14 de outubro de 1948 e nelas se observou o disposto nos arts. 80, 81 e 82 e respectivos parágrafos do Regimento Interno respectivo;

d) por proposta do Presidente da Comissão de Finanças, Legislação e Justiça, foi pelo plenário atribuída à Mesa da Câmara a redação final da lei orçamentária aprovada;

e) na mensagem enviada à Câmara, propôs o Prefeito a majoração de vencimentos do funcionalismo de acordo com o disposto no projeto orçamentário apresentado, a qual mereceu aprovação;

f) igual procedimento teve a Câmara aprovando a consignação, no orçamento, de uma gratificação mensal aos fiscais distri-

tais, que foi ampliada, por proposta do vereador Cândido José de Souza, aos fiscais de Bandeirantes e Sumidouro;

g) nenhuma subvenção nova, ordinária ou extraordinária, foi proposta à Câmara, constando apenas da lei orçamentária as subvenções que já vinham sendo concedidas pelas administrações anteriores;

h) estiveram presentes a todas as sessões vereadores em número igual ou superior a dois terços dos membros da Câmara, tendo sido o projeto orçamentário discutido e votado em globo, após discussão e votação das emendas e pareceres;

i) compareceram à 1.ª sessão, onze vereadores, à 2.ª, dez e à 3.ª nove, sendo de 13 o número de vereadores do município.

Junto ao ofício do Presidente da Câmara, encontram-se as cópias autênticas dos atos relativos às sessões realizadas e um folheto contendo o Regimento Interno da Câmara.

A fls. 50/52 do processo, oficiou o Sr. Procurador da Fazenda que, em seu parecer, "opina no sentido de que o Tribunal acolha o recurso e lhe dê provimento para declarar irregular o orçamento do município de Mariana, no exercício de 1949, na parte em que estabelece gratificações, majora vencimentos, subvenções e outras despesas a qualquer título, sem prévia e expressa autorização legal".

Fundamenta sua conclusão com o disposto no art. 106, § 1.º da cit. lei n.º 28, transcrevendo, em abono, a lição de Carvalho Santos sobre lei orçamentária (Código Civil Interpretado, vol. I, pág. 32).

Encerrando seu parecer, pede a atenção do Prefeito para a verba de Cr\$ 3.600,00, consignada no orçamento para "Segurança Pública", que não poderá ser em-

pregada em pagamento a autoridade policial do Estado, em face de proibição expressa contida no art. 94, n.º I e II da Constituição do Estado, reproduzida no art. 20, n.º I e II da citada lei n.º 28.

Finalmente, em resposta ao ofício n.º 241, do Tribunal, o Prefeito de Mariana informou, em data de 18 do corrente mês, que a lei orçamentária n.º 9 foi sancionada e afixada à porta da Prefeitura em 22 de outubro de 1948, e publicada na imprensa local nos dias 21 de dezembro daquele ano e 3 de janeiro p. findo, conforme consta dos exemplares, do jornal "O Germinal", que juntou ao seu ofício.

Em atenção ao pedido do Tribunal, remeteu também os folhetos contendo as leis orçamentárias do município para 1947 e 1948.

Assim relatado passo o processo ao Exmo. Sr. Juiz Revisor, dr. João Edmundo. Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 1949. — *Alvaro Batista de Oliveira.*

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso n.º 5, do município de Mariana, recorrente, o vereador Celso Arinos Mota, recorridos o Prefeito e a Câmara Municipal, no qual se pede a cassação da lei orçamentária para o exercício de 1949, ou que se lhe negue a vigência, ou ainda a anulação do ato do Prefeito que a sancionou, acordam os juizes do Tribunal de Contas, desprezando as preliminares de incompetência para conhecer do recurso, contra o voto do relator, dê-le não tomar conhecimento por ter sido interposto fora do prazo de 20 dias contados da publicação, em edital, da lei orçamentária vigente, vencidos nessa parte os juizes revisor e Arinos Câmara, que consideravam o recurso tempestivamente interposto.

Assim julgam tendo em consideração o disposto na parte inicial do § 1.º do art. 117 da lei estadual n.º 28, de 22 de novembro de 1947 e as circunstâncias. a) de ser o recorrente vereador à Câmara Municipal, tendo tomado parte nas sessões realizadas nos dias 12, 13 e 14 de outubro de 1948, nas quais se deliberou sobre o projeto do orçamento; e b) de ter êle ciência da sanção da lei em data de 22 do dito mês, conforme confessa em sua própria petição de recurso.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas, em Belo Horizonte, aos 9 do mês de março de 1949. *João E. Pinheiro* — *Alvaro Batista Oliveira*, vencido, de acordo com o voto que vai junto. *João Edmundo*, vencido. Tomava conhecimento para considerar nulo o orçamento. *Arinos Câmara*, vencido. *Francisco de Sales Oliveira*, vencedor no que concerne à preliminar da interposição do recurso fora do prazo. Voto à parte. Fui presente, *Lau-ro Pacheco Medeiros*, procurador.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Recorre o vereador à Câmara Municipal de Mariana, Sr. Celso Arinos Mota, para este Tribunal dos atos daquela Câmara que votou a lei orçamentária para o exercício de 1949 e do Prefeito sancionando-a. Pede que seja provido o recurso a fim de se cassar a dita lei, ou de se lhe negar a vigência, ou ainda para anular-se o ato do Prefeito que a sancionou.

Não tomo conhecimento do recurso por ser evidente a incompetência do Tribunal para anular lei orçamentária ou os atos relativos à sua elaboração e sanção.

A Constituição do Estado (art. 41, n.ºs I, V e VIII; § 1.º do art. 91), a Lei Orgânica do Tribunal (art. 23, n.ºs I, V e VII) e a Lei Orgânica dos Municípios (§ 1.º

do art. 43; §§ 1.º e 2.º do art. 66; art. 74, n.ºs I, II e III; art. 117) atribuíram ao Tribunal de Contas competência para fiscalizar a administração financeira dos municípios e, com o propósito de tornar efetiva a incumbência, apreciar, em recurso, os atos e decisões das câmaras e dos prefeitos referentes à dita gestão.

O Tribunal exerce a fiscalização financeira acompanhando a execução orçamentária, examinando os atos do executivo municipal relativos à receita e a despesa, ou que lhes digam respeito por via direta ou indireta, enfim tôdas as decisões que acarretam responsabilidade para os cofres municipais, afetem suas finanças, seus bens e patrimônio.

Mediante os recursos de todos êsses atos, facultados pelas leis e ainda pelo parecer prévio e fiscalização a que se refere o item VIII do art. 41 da Constituição do Estado, consegue o Tribunal completar sua missão.

Reportando-me às razões contidas no meu voto, proferido no julgamento do recurso n.º 6, de Lagoa Santa, acrescento mais as seguintes observações:

1) sempre se emprestou o sentido de *gestão financeira* às palavras *administração financeira*, conforme se pode verificar dos textos constitucionais, legais e regulamentares relativos ao Tribunal de Contas. Quando outros são os termos usados, dêles se conclui claramente que se refere à gestão financeira.

"E" instituído um Tribunal de Contas, para liquidar as contas da receita e despesa e verificar sua legalidade, antes de serem prestadas ao Congresso" (art. 89 da Const. Federal de 1891).

"E" mantido o Tribunal de Contas que, diretamente ou por delegações, organizadas de acordo com a lei, acompanhará a execução orçamentária e julgará as contas dos responsáveis por dinheiros ou bens públicos". (Art. 99 da Const. Federal de 1934).

"A fiscalização financeira dos serviços autônomos será feita pela forma prevista nas leis que os estabelecerem" (Art. 101, § 3.º da Const. Federal de 1934).

"Para acompanhar, diretamente ou por delegações organizadas de acordo com a lei, a execução orçamentária, julgar das contas dos responsáveis por dinheiros ou bens públicos e da legalidade dos contratos celebrados pela União, é instituído um Tribunal de Contas". (Art. 114 — Const. Federal de 1937).

"Criar-se-á, quando fôr conveniente, um tribunal para liquidar as contas da receita e despesa do Estado e conhecer da sua legalidade, antes de serem presentes ao Congresso" (Art. 109 da Const. Estadual de 1891).

"Fica criado um tribunal para a tomada de contas da municipalidade, cabendo à lei ordinária determinar o número de seus membros, bem como a sua organização e funcionamento". (Art. 9.º da Lei Adicional à Const. do Estado, n.º 10, de 14-set-1920).

"E" instituído um tribunal, que julgará as contas dos responsáveis por dinheiros ou bens públicos e fiscalizará a administração financeira do Estado".

"Todos os atos e contratos referentes a obras públicas e quaisquer operações que envolvam ônus para o tesouro serão, depois da autorização do Governo e respectivo assentamento na Secretaria das Finanças, registrados, dentro em dez dias, no Tribunal de Contas".

"E" da competência do Tribunal de Contas:

1) julgar da regularidade e legalidade da execução orçamentária, bem como de tôdas as contas da administração, mediante balancetes mensais, que lhe serão remetidos pelo Governador;

2) opinar sobre os balanços anuais, bem como sobre as contas do Governo, que devem ser apresentadas à Assembléia;

3) julgar, mediante recurso de qualquer interessado, os atos e decisões da Câmara sobre a administração financeira do Município". (Const. Estadual de 1935 — Título VIII — *Da Fiscalização das Contas*, arts. 79, 80 e 81).

"O Tribunal de Contas funciona:

1) Como fiscal da administração financeira;"

"Exercita o Tribunal de Contas a sua função fiscalizadora, instituindo exame prévio sobre os atos que entendem com a receita e a despesa pública, dando-lhes registro quando tais atos se acharem conforme as regras de direito e as leis que os regularem ou recusando quando tal não se verificar, e bem assim revendo as contas da gestão financeira". (Arts. 31 e 32 do decreto n.º 13.247, de 23-10-1918).

Os parágrafos 1.º, 2.º e 4.º discriminam as atribuições do Tribunal quanto à receita, à despesa e a respeito das contas da gestão financeira (art. 31 citado).

"O decreto que elaborei, e que sujeito à aprovação de V. Ex., restringe-se às citadas bases (refere-se às bases mandadas observar pelo art. 162, n.º XXVII da lei n. 3454, de 6 de janeiro de 1918), procurando também dar execução à parte do dispositivo legal que manda consolidar a legislação vigente sobre o Tribunal de Contas".

"Sua competência permaneceu inalterada, exercitando-se como fiscal da execução dos orçamentos e como tribunal julgador dos responsáveis". (Da exposição feita pelo Ministro da Fazenda Antônio Carlos Ribeiro de Andrada apresentando à assinatura do Presidente da República em 23-10-1918, o referido decreto n.º 13.247).

Os arts. 29, n.º I e 30, §§ 1.º, 2.º e 4.º do decreto n.º 13.868, de 12-11-1919, reproduzem os textos dos arts. 31, n.º I e 32, §§ 1.º, 2.º e 4.º do citado decreto n.º 13.247).

Repetem as mesmas disposições, respectivamente, o art. 29, n.º I e o art. 30, §§ 1.º, 2.º e 4.º do decreto n.º 15.770, de 1-11-1922.

"O Tribunal de Contas, como fiscal da administração financeira, exerce suas funções acompanhando diretamente, ou por suas delegações, a execução do orçamento da receita e da despesa públicas e julgando as contas dos responsáveis por dinheiros ou bens públicos, cabendo-lhe ainda rever as contas anuais da gestão financeira". (Decreto-lei n.º 426, de 12-5-1938, art. 20).

Os §§ 1.º a 5.º do referido art. 20 especificam as atribuições do Tribunal quanto à receita, à despesa, à tomada de contas e às contas do exercício financeiro.

O art. 83 da lei mineira n.º 183, de 1936, na órbita estadual, quanto ao Tribunal de Contas, reedita o preceito do art. 81, n.º 3 da Constituição do Estado de 1935, acima transcrito;

2) idêntica à observação anterior é a que se pode formar, quanto à administração financeira dos municípios, do exame das normas já citadas da Constituição do Estado de 1935, da lei n.º 183, da Constituição Estadual vigente e da lei n.º 28.

Não deixam dúvidas de que se referem à fiscalização da gestão financeira, das contas.

E' bem explicativo o título VIII da Const. de 1935, sob a epígrafe "*Da Fiscalização das Contas*", a que está subordinado o mencionado art. 81;

3) foi sempre de regra no Estado afetar aos seus poderes políticos (inclusive ao judiciário) a decretação da nulidade das leis municipais que infringem mandamentos constitucionais ou legais da União ou do Estado, e é também instrutivo verificar-se, na legislação anterior, quais as expressões usadas — leis, resoluções, atos, decisões, — quando se referia a recursos.

Ainda sob o regime imperial, era assim.

“Os cidadãos que se sentirem agravados pelas deliberações, acórdãos e posturas das câmaras, poderão recorrer para os conselhos gerais, e na corte para a assembléa geral legislativa; e aos presidentes das provincias, e por estes ao governo, quando a matéria for meramente económica e administrativa” (Lei de 1.º de outubro de 1828, art. 73).

Disponha a Constituição Estadual de 1891:

“As deliberações, decisões ou quaisquer outros atos das câmaras municipais só poderão ser anulados:

1.º — Quando forem manifestamente contrários à Constituição e às leis;

2.º — Quando atentatórios dos direitos de outros municípios;

3.º — Nos casos do art. 77, parágrafo único.

Submetidos estes atos ao conhecimento do Congresso, deve este, em sua primeira reunião, pronunciar-se anulando-os, ou não. O silêncio importa aprovação” (Art. 75, item VII, n.ºs 1, 2 e 3).

“A esta assembléa (refere-se à assembléa municipal que seria regulada por lei ordinária) compete conhecer das reclamações sobre leis e decisões das câmaras municipais, sendo apresentadas, pelo menos, por cinquenta municípios contribuintes, encaminhando-as, com efeito suspensivo ou sem elle, conforme entender, ao Congresso do Estado para este resolver nos termos do art. 75, n.º VII” (Parágrafo único do art. 77).

O art. 43 da lei n.º 2, de 14 de setembro de 1891, repetiu as disposições do cit. art. 75, n.º VII da Const. de 1891).

E o art. 44 da mesma lei n.º 2 acrescenta:

“São nulas as deliberações da Câmara Municipal:

1.º) Quando o objeto for estranho à sua competência e atribuições;

2.º) Quando tomadas em sessões ordinárias celebradas fora dos dias para elas designados;

3.º) Quando tomadas em sessões extraordinárias, sobre assuntos não declarados na convocação;

4.º) Quando tomadas antes da abertura depois do encerramento da sessão.

Parágrafo único — São competentes para promover a nulidade perante a justiça ordinária, o promotor público, o vereador, o contribuinte ou o cidadão prejudicado”.

Reza ainda o art. 62, n.º 2, da referida lei n.º 2:

“A Assembléa Municipal tem por fim:

2.º) Conhecer das reclamações sobre leis e decisões da Câmara Municipal e dos Conselhos Distritais, encaminhando as primeiras, com efeito suspensivo ou sem elle, ao Congresso, para este resolver nos termos do art. 75, n.º VII da Constituição do Estado”.

Posteriormente, a lei adicional n.º 5, de 13 de agosto de 1903, alterou os dispositivos supra, estabelecendo:

“Art. 9.º) Das leis e atos das Câmaras Municipais, contrários à Constituição e às leis, haverá recurso para o poder legislativo e para o poder judiciário.

Parágrafo único. Serão determinados em lei ordinária os casos e os processos dos recursos e a competência dos dois poderes.”

A lei n.º 492, de 9 de setembro de 1909, a respeito assim prescreveu:

“Art. 1.º) Das leis, atos e decisões das Câmaras Municipais, contrários à Constituição e às leis, haverá recurso para o Poder Legislativo e para o Poder Judiciário (Lei adicional n.º 5, de 13 de agosto de 1903, artigo 9.º).

§ 1.º — Compete a decisão do recurso:

I — Ao Poder Legislativo, pa-

ra decretação da nulidade da lei, ato ou decisão recorrida;

II — Ao Poder Judiciário, para reparação das lesões do direito, que resultarem da execução da lei, ato ou decisão”.

Ainda sobre recurso, dispunha a lei adicional n.º 11, de 7 de março de 1926:

“Art. 13 — Adite-se:

Art. — Sempre que as Câmaras Municipais votarem impostos proibitivos ou manifestamente contrários à Constituição e às leis, qualquer contribuinte prejudicado poderá recorrer para o Presidente do Estado contra a cobrança dos mesmos, dentro do prazo de 30 dias depois de publicada a lei.

§ 1.º — O recurso terá efeito suspensivo e sobre elle o Presidente do Estado proferirá decisão dentro de 30 dias, depois de chegado o processo à Secretaria do Interior.

§ 2.º — Sendo dado provimento ao recurso, o Presidente do Estado o encaminhará ao Congresso para que decida definitivamente, importando o silêncio deste, durante a sessão, a ratificação do ato do Presidente do Estado”.

Como já salientei em meu voto no recurso n.º 6, do município de Lagoa Santa, a cit. lei n.º 183, em seu art. 82, declarava:

“As leis ou resoluções e os atos da Câmara e do Prefeito quando contrários às Constituições e leis federais ou estaduais, poderão ser anulados pelo Poder Judiciário”.

Vencido na preliminar acima examinada, também não tomaria conhecimento do recurso, tendo em vista que o ato do qual se recorre foi praticado antes da instalação do Tribunal.

Mesmo que se considere o Tribunal instalado no dia 25 de novembro do ano findo, opinião que esposo, e não a 31 de dezembro do mesmo ano, quando, em solenidade pública, ficou devidamen-

te e em definitivo constituído, ainda assim o ato objeto do recurso é anterior àquela data.

O Tribunal, na primeira sessão realizada a 25 de novembro elegeu o seu Presidente, inaugurando os trabalhos.

O ato da Câmara aprovando o orçamento é de 14 de outubro, o do prefeito sancionando-o está datado de 22 do dito mês.

A lei orçamentária foi publicada, por edital, no referido dia 22 de outubro.

A votação da lei, sua sanção e publicação por edital foram, pois, efetuadas antes do dia 25 de novembro.

Escapam à apreciação do Tribunal, penso eu, todos os atos anteriores ao início de seu funcionamento, pois, praticamente até então ainda não existia.

Vencido na segunda preliminar, voto ainda no sentido de que o Tribunal não tome conhecimento do recurso porque foi interpôsto fora do prazo (§ 1.º do art. 117 da lei n.º 28).

O último ato de votação do projeto orçamentário data de 14 de outubro, nele tendo tomado parte o vereador recorrente que informa, na sua própria petição, ter sido a lei sancionada a 22 do mesmo mês.

Consta do processo que foi ela publicada por edital também no referido dia.

Só depois de decorridos quarenta e seis dias dessa ocorrência, resolveu o recorrente, a 7 de novembro, impugnar a lei perante este Tribunal. São estes os fundamentos de meu voto. Belo Horizonte, 9 de março de 1949. *Alvaro Batista de Oliveira.*

DECLARAÇÃO DE VOTO

Pelo grande acatamento que merece a opinião do Exmo. Juiz Alvaro Batista julgando incompetente o Tribunal para conhecer de recurso sobre leis municipais,

da qual, *data venia*, continuo a dissentir, alinharei mais algumas considerações em prol da competência contestada.

Diz o art. 117 da Lei n.º 28 de 22 de novembro de 1947, que não prima pela clareza: "Dos atos e decisões da Câmara e do Prefeito sobre a administração financeira, caberá recurso do Prefeito ou Vereador para o Tribunal de Contas". Os atos e decisões, a que se refere a lei, tanto podem emanar do Prefeito como da Câmara.

Os atos e decisões do Prefeito são expedidos por deliberação própria, unipessoal; os da Câmara, colégio Legislativo, são necessariamente precedidos de deliberação pluripessoal ou dos vereadores que a compõem; trate-se de leis, resoluções, pedidos de informações, moções, indicações e outros requerimentos, formas pelas quais delibera o legislativo municipal. Mas diz o art. 68 da lei citada: "Nenhuma deliberação da Câmara que deva ser executada ou aplicada pelo Prefeito, salvo pedido de informações, terá força obrigatória, se não se revestir da forma de lei ou resolução".

Ora, os atos e decisões recoráveis são evidentemente só os que têm força obrigatória, porque, é claro, ninguém recorre de um ato que não obrigue.

Portanto, os atos e decisões da Câmara, sobre administração financeira, de que cabe recurso, são as leis e resoluções, porque só revestindo essa forma serão obrigatórias.

Os vocábulos "atos e decisões da Câmara" aí empregados pelo legislador são sinônimos de *leis e resoluções*.

Esses termos são genéricos, compreendem não só a atividade do Prefeito, como da Câmara Municipal, praticados pelo Prefeito, são atos e decisões propriamente ditos, praticados pela Câmara, esses atos e decisões de-

nominam-se especificamente, ou em melhor tecnologia, "leis e resoluções".

Por concisão, o legislador empregou a expressão atos e decisões, abrangendo as funções administrativas do Prefeito e legislativas da Câmara.

Ainda mais. O Tribunal tem competência para fiscalizar a administração financeira do município. A administração financeira compreende: decretação de impostos e taxas, gestão de bens patrimoniais, elaboração do orçamento, arrecadação dos tributos, execução orçamentária e operações financeiras autorizadas.

Não há, pois, como negar ao Tribunal, na sua função de fiscalizador da administração financeira, a competência para pronunciar-se sobre a validade ou invalidade do orçamento, objeto principal da ação fiscalizadora, não *ex-officio*, é claro, mas provocado por um recurso regularmente interposto por parte legítima.

Sustentamos que, *data venia* o recurso concedido pela lei de atos e decisões da Câmara é exatamente e exclusivamente de leis e resoluções da Câmara sobre a matéria financeira, porque dos outros atos e decisões, a saber, pedidos de informações, moções, indicações e requerimentos análogos, é evidente a inadmissibilidade do recurso, por incontestavelmente inútil.

No exercício dessas atribuições, o Tribunal não interfere na esfera de ação privativa da Câmara Municipal, mas na sua função fiscalizadora apenas investiga, examina, pesquisa e, reconhecida e declarada a validade ou invalidade da lei recorrida, aplica-a ou deixa de aplicá-la competindo à Câmara revogá-la ou não.

Revela insistir que essa atribuição do Tribunal de Contas

é restrita às leis municipais sobre administração financeira.

Se o recurso dos atos e decisões da Câmara não fôsse das leis e resoluções municipais sobre administração financeira, teríamos na lei 28 uma concessão inúcia, palavras inúteis, porque a única e exclusiva intervenção da Câmara Municipal na administração financeira é justamente a decretação de leis e resoluções, competindo tudo mais ao Prefeito.

Exige o art. 120 da Lei n.º 28 que: "os recursos sejam acompanhados de certidão ou prova dos atos recorridos e das leis e resoluções a eles relativas".

Da leitura desse dispositivo parece, à primeira vista, que o legislador estabelece distinção entre atos e leis e resoluções da Câmara, para conceder recurso contra os atos e negá-los contra as leis e resoluções.

Refletindo-se, porém, chega-se à conclusão que o recurso contra uma lei é, em última análise, contra o ato de sua elaboração pela Câmara.

Por isso, exige-se certidão ou prova do ato que, na espécie em tela, é a elaboração do orçamento, constante das atas das sessões respectivas e também certidão da lei sancionada pelo Prefeito, porque só depois dessa formalidade terá força obrigatória. Recurso contra o ato de elaboração irregular de uma lei ou contra a lei viciada que proveio dessa elaboração é uma e a mesma coisa.

Nessa interpretação prepondera o elemento sistemático, harmonizador dos textos da lei, evitando-se contradições.

No caso em exame, não se pode efetivamente julgar o recurso sem a prova do ato de elaboração da lei, constante da certidão das atas e mais a certidão da lei sancionada, tal qual exige o art. 120.

Releva notar que o juiz deve refletir profundamente sobre os textos das leis atendo-se mais ao seu espírito e às injunções do momento histórico em que foram elaboradas, do que ao elemento gramatical.

Mais do que nunca, hoje que nos parlamentos se representam todas as classes sociais, preponderando em sua formação o critério igualitarista sobre o cultural ou pelo menos nivelando-se, é tempo de se aceitar com a máxima cautela a velha presunção de sabedoria do legislador, não raro contrariada pela realidade dos fatos.

Ninguém contesta que são atos da administração financeira: a venda, doação e permuta de bens imóveis do município, isenções tributárias, concessão de subvenções, perdão da dívida ativa e moratória para pagamento das dívidas fiscais. Mas, esses atos para serem obrigatórios, devem revestir a forma de leis ou resoluções (Lei 28, art. 68).

As leis e resoluções relativas a esses atos exigem até formalidades especiais, umas, três discussões (Lei 28, art. 70); outras, aprovação pela maioria absoluta dos membros da Câmara (Lei 28, art. 64 n.º III); outras finalmente, aprovação por dois terços da Câmara (Lei 28, art. 65 n.ºs II e III). Como atos incontestáveis da administração financeira, admitem recurso para o Tribunal de Contas (Lei 28, art. 117). Mas, esses atos só se completam e têm valor, revestindo a forma de leis ou resoluções (art. 68 da Lei 28), como se disse. Esses atos se confundem com as leis e resoluções que os decretaram. Portanto, recurso desses atos equivale a recurso das leis soleníssimas que os prescreveram.

Se é certo que o legislador mineiro adotou, em relação ao

Estado, as normas sóbrias do Tribunal de Contas Federal, simples fiscalizador de um orçamento já concluído e sancionado, não é menos certo que foi mais pródigo na concessão de atribuições relativas ao município, dando-lhe, por exemplo, competência, essa incontroversa e pacífica entre os Juizes deste Tribunal, para decidir, grau de recurso, sobre o arbitramento da quota, parte de obrigações assumidas pelo município desmembrado ou aumentado com área de outro (Lei 28, art. 11), e sobre a resolução da Câmara Municipal decretando a perda de mandato de Prefeito (Lei 28, art. 43). Só isso é bastante para evidenciar que o nosso Tribunal afastou-se do tipo clássico do Tribunal de Contas, competindo-lhe atribuições mais amplas.

Belo Horizonte, 14 de Março de 1949. João Edmundo.

DECLARAÇÃO DE VOTO

1 — Preliminar quanto à incompetência.

Já me manifestei, com os fundamentos que me acudiram, sobre a competência deste Tribunal para conhecer de recursos, como o que constitui estes autos.

Fi-lo no recurso de vereadores do município de Lagoa Santa, cujo voto está junto aos respectivos autos. Não tenho motivos para alterar meu ponto de vista.

Entendo que enquanto vigorarem os dispositivos da Const. do Estado, art. 41, n.º 5 e das leis n.ºs 28 e 164, de 1947 e 1948; é dever do Juiz conhecer e julgar os recursos interpostos pelo prefeito de atos e decisões da Câmara Municipal e pelo vereador de atos e decisões daquêles e desta, em matéria compreendida no setor da Administração financeira do Município.

Considero os dispositivos legais citados como corolários do que dispõe o art. 22 da Constituição Federal.

E o faço, atento aos conceitos que os nossos mais acaudados constitucionalistas fazem do aspecto da autonomia municipal, quanto ao setor administrativo, onde se caracteriza o princípio da descentralização das funções, o que importa no pressuposto de um poder de controle.

Citemos: Francisco Campos — "Antecipações à Reforma Política", pág. 140: "Se a União ficou com os poderes expressos e os Estados com os poderes deixados ou inerentes, entre os primeiros não figura a faculdade de legislar sobre os municípios, é que esta pertence ao Estado".

Temístocles Cavalcanti, Constituição, vol. 1.º, pág. 362: "Não se pode negar aos Estados, em suas constituições e nas leis orgânicas dos municípios a faculdade de melhor definir o sentido do texto constitucional; a fim de melhor demarcar a competência dos municípios, em face dos serviços estaduais".

E fora, citemos o mais abalizado constitucionalista alemão: Jellinek — "Todo imperium de um município é derivado, inclusive aquêles direitos de soberania que se lhes concederam como direitos próprios. Seu território é ao mesmo tempo território do Estado; seus súditos, súditos do Estado e seu poder está submetido ao do Estado".

Dentro, pois da doutrina, a Constituição e as leis criaram os recursos e os criaram contra atos e decisões da Câmara e do Prefeito, no que se refere à Administração Financeira, criando *ipso facto* a obrigação do seu julgamento por quem a mesma Constituição e leis indicarem e, necessariamente, a conclusão que importa em validar ou anu-

lar os atos e decisões recorridos.

A interposição de tais recursos, como seu julgamento e suas conseqüências, cabem dentro do poder de controle deixado ao Estado, salvo se se negar o próprio sistema federativo em que vivemos, dentro do qual o Estado Nação procura atingir seus fins, por meio da descentralização dos serviços administrativos.

Tomou, pois, conhecimento do recurso.

II — Preliminar quanto ao prazo.

O recurso é datado de 7 de dezembro de 1948, tendo sido ratificado a 28.

O ato recorrido, sanção da lei orçamentária, n.º 9, se deu a 22 de outubro de 1948.

Foi nesse dia, segundo informação de fls., dada publicidade à lei, por edital, afixado na porta da Câmara.

Entretanto, só a 21 de Dezembro de 1948, foi a mesma lei publicada no jornal local. E disso se fez prova nos autos.

Rege a matéria o art. 73 n.º VII da lei orgânica n.º 28. Aí não se estabelece a alternativa da publicação pela imprensa ou por edital; onde há jornal, obriga-se por uma e por outra.

Evidenciado está que da data da sanção recorrida, emitiram-se 3 edições do jornal "O Germinal" sem que a lei fôsse publicada. Só na 4.ª edição, isto é, 2 meses depois da sanção é que se verificou a publicação no órgão local.

E, como o prazo para o recurso se conta da data da publicação, notificação ou ciência do ato, art. 117, "a" 1.º da cit. lei, e sendo certo que o expediente da notificação ou da ciência do ato, tem em vista suprir a falta da publicação, pela ausência do jornal e assegurar o direito de recurso, quanto às matérias não

sujeitas a publicações obrigatórias; e considerando que a lei em apêço tinha termo prefixado para entrar em vigor, 1.º de janeiro de 1948, não tendo, portanto, criado direito algum, que precedesse ao recurso, considere-o interpôsto tempestivamente. 28-III-1949. — Arinos Câmara.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acolhi a prejudicial, referente à interposição do prazo, porque o recorrente é vereador, tomou parte nas sessões da Câmara Municipal, discutiu e apresentou memorial sobre as diversas teses, não podendo, pois, alegar desconhecimento da publicação, feita em edital, no lugar do costume. E esta publicação, maxime em referência ao vereador, elemento ativo do colégio eleitoral, satisfaz.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas, 18 de Março de 1949. Francisco de Sales Oliveira.

RELATÓRIO

No articulado de fls. 92 a 94 o vereador Celso Arinos Mota oferece embargos de nulidade e infringentes do acórdão de fls. 12, pelo qual este Tribunal não tomou conhecimento do recurso que interpôs da decisão da Câmara Municipal de Mariana, que votou a lei orçamentária, para 1949, e do ato do Prefeito, que a sancionou.

Alega que os embargos são cabíveis nos termos do que estabelece o art. 73, letra b do Regulamento Interno do Tribunal, e nele provará:

I) que a decisão embargada é nula de pleno direito, por não ser da maioria do Tribunal, em face de ter o Juiz Alvaro Batista, votando pela incompetência do Tribunal, ficando impedido de apreciar o mérito;

II) que empatada assim a decisão, dois votos pela tempestividade do recurso e dois em contrário, incluído nestes o do Juiz Presidente, nula é ainda a decisão, porque o Juiz Presidente teria votado duas vezes, o que se não concebe e em Tribunal algum se dá;

III) que se nula não é decisão, deve o Tribunal conhecer do recurso, porque este foi interposto tempestivamente, havendo nos autos prova abundante da sua intenção de recorrer, como atestam os seus officios dirigidos à Câmara, pedindo cópias ou certidões das atas, no que não foi atendido;

IV) que, finalmente, tendo sido o recurso interposto tempestivamente, em face da publicação da lei de orçamento no órgão custeado pela Prefeitura, espera que o Tribunal receba e julgue provados os seus embargos, para o fim de decretar a nulidade da decisão embargada e provido o recurso, após novo exame.

Aberta vista pelos embargos, pelo prazo de 10 dias, art. 92 do Regimento, o Presidente da Câmara Municipal de Mariana, contestando, considera imaginários os fundamentos do embargante, que não juntou prova alguma do alegado, nem sequer um documento.

Contesta que o Jornal "O Germinal" seja órgão oficial ou oficializado dos Poderes Municipais, que não há disposição alguma de lei que condicione a publicidade de suas decisões naquêlê jornal.

Acréscita que, em regra, aquelas decisões são publicadas, por editais afixados no saguão da Prefeitura e à porta da sala das Sessões da Câmara, locais

perfeitamente acessíveis ao público.

E' que essas publicações, por editais sempre foram feitas em face do Decreto-lei municipal, nº. 28, art. 23, nº. 14, de setembro de 1942, que atribui ao secretário "publicar os decretos, leis, regulamentos, expedientes e quaisquer atos", o que sempre foi feito no quadro existente, há vários anos, ao lado da portaria da Câmara, inclusive quando o embargante disputava a administração municipal.

Além disso, quando o embargante deixa a sala das sessões, as disposições de que habitualmente recorre já se acham aprovadas pela maioria.

Finalmente espera que o Tribunal mantenha o acórdão embargado, por ter sido proferido de acórdão com a lei.

Ouvido o Dr. Procurador da Fazenda, em fundamentado parecer, mostra que não há empate, que pretende o embargante, pois a decisão foi tomada por 3 votos contra dois, sendo descabida e pueril a increpação de impedimento do Juiz Relator para apreciar o mérito como a do Presidente para votar.

Quanto ao mérito dos embargos, o Dr. Procurador é por que sejam recebidos, por entender, como juizes revisor e Arinos Câmara, que o recurso foi tempestivamente interposto.

Para assim concluir, considera que o embargante se mostrou vigilante, quanto ao prazo, ao passo que os embargados procrastinavam a publicação da lei no jornal, sendo certo que a afixação do edital só pode suprir mal a publicidade em colunas periódicas.

Invoca o art. 117, § 1º. da lei 28, para ponderar que "notificação ou ciência do ato" abrangem tão somente as decisões que se referem a determinada pessoa, nunca as que di-

zem respeito ao interesse público geral. 1-VII-49. Arinos Câmara, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é embargante o sr. Celso Arinos Mota, vereador à Câmara Municipal de Mariana, e embargado o acórdão de fls. 72, pelo qual este Tribunal acolheu a preliminar de intempestividade do recurso de fls. 29, acorda o Tribunal de Contas, integrado neste o relatório de fls. datado de 1º. do corrente mês, desprezar os embargos de nulidade, por unanimidade de votos, e os infringentes do julgado, contra os votos dos juizes relator e João Edmundo.

Assim decidiu o Tribunal, quanto aos embargos de nulidade, após verificar a improcedência do articulado, relativa à competência do juiz Alvaro Batista, para se pronunciar sobre a preliminar vencedora, como quanto ao voto, proferido pelo juiz Presidente; quanto aos embargos infringentes do julgado, por ter se capacitado de que a decisão constante do acórdão citado não sofreu, com os embargos, modificação alguma nos fundamentos que a inspiraram. Sala das Sessões, 11 de julho de 1949.

João E. Pinheiro, presidente — Arinos Câmara, relator — Francisco de Sales Oliveira — Alvaro Batista de Oliveira — João Edmundo, vencido. Presente, Eduardo de Almeida Barbosa.

Cobrança de dívida ativa — Porcentagem a funcionário — Ausência de lei autorizativa — Impossibilidade

DECLARAÇÃO DE VOTO

— Sem lei autorizativa não pode ser concedida a funcionário municipal porcentagem pela cobrança de dívida ativa arrecadada.

EMBARGOS AO RECURSO Nº. 36 — Relator: Juiz JOÃO EDMUNDO.

RELATÓRIO

Os embargos foram recebidos relativamente à parte da sentença que não foi unânime, isto é, quanto ao pagamento da porcentagem ao Chefe do Serviço da Fazenda Municipal sobre a cobrança da dívida ativa, terceiro item da petição, inadmissíveis quanto aos dois primeiros itens, considerados improcedentes por unanimidade. Restrito o exame a essa parte, acrescento ao relatório de fls. 27 a 33: Presentes quatro Juizes, foi a alegação julgada improcedente por dois, vencidos dois, desempatando o Exmo. Sr. Presidente pela improcedência. Fizeram declaração de voto os Exmos. Juizes Sales Oliveira e João E. Pinheiro. Embargado o acórdão, recebidos os embargos referentes à terceira alegação, sustenta o embargante que, de acórdão com o Decreto-lei 37, art. 32, item 9, a cobrança e arrecadação da dívida ativa, pelo Chefe do Serviço da Fazenda, é função ordinária inerente ao cargo, tendo como contra-prestação o vencimento do cargo: abonar ao funcionário uma determinada importância por esse serviço, corresponde a aumentar-lhe os vencimentos, o que compete ao legislativo, por iniciativa do Prefeito, através de um projeto de lei (Lei 28, art. 76). Impugna o Sr. Presidente da Câmara, digo o sr. Prefeito Municipal, fls. 78, alegando "Cabendo ao Chefe do Serviço promover a cobrança de impostos, taxas, etc., conclui o embargante que a "cobrança" — arrecadação da dívida ativa" é função ordinária, inerente ao cargo, tendo como contra-prestação o vencimento do cargo.

A atribuição de promover

não é igual à de cobrar; nem cobrança e arrecadação são a mesma coisa; cobrar é convocar o devedor ao pagamento ou intimá-lo a solver o débito, enquanto arrecadar é função de receber. A percentagem constante da lei orçamentária é "pela cobrança da dívida ativa" e não "pela arrecadação". O executivo foi autorizado a realizar a despesa por meio de dotação orçamentária e, por se tratar de despesa variável não dependia de lei anterior (Lei 28, art. 106, § 2º.). Todavia, se assim não for, o órgão competente para decretá-la o fez, porque: a) autorizou a despesa orçamentariamente e fixou o *quantum* máximo; b) aprovou as despesas nas condições em que foi feita sob essa autorização, referendando o ato executivo. "A posteriori" decretou a concessão quem podia fazer *a priori*, sem levar-se em conta que não há lei proibitiva que impeça o Prefeito de encarregar funcionário municipal da cobrança referida. A alegação feita pelo embargante do art. 82 da Lei 28 que diz: "O produto das multas não poderá ser atribuído, no todo ou em parte, aos denunciantes, nem aos funcionários que atuarem o infrator que as impuserem ou confirmarem" não se aplica ao caso, desmerecendo contestação, pois a percentagem paga refere-se à cobrança da dívida ativa e não a multas por infração. Pedí o contrato celebrado com o Dr. Saul do Prado Brandão, cobrador da dívida ativa e o Sr. Presidente da Câmara mandou a procuração em que são concedidos ao outorgado "poderes para efetuar a cobrança da dívida ativa municipal e *ad judicia* para promover executivos fiscais e tudo mais que for necessário ao bom desempenho deste mandato". Informa ainda que a cobrança era feita pelo Sr.

Dr. Promotor, de conformidade com o dispositivo da Portaria n.º 96, de 31 de dezembro de 1938: "Dívida Ativa. O registro da dívida ativa deverá ser feito no livro próprio, logo após o vencimento dos prazos legais do pagamento do imposto e taxas. Feito o registro pelo auxiliar da Contabilidade, Sr. Voltaire de Carvalho, este dará conhecimento ao advogado incumbido da cobrança fornecendo-lhe os avisos, certidões, etc., todos os elementos para a liquidação amigável ou judicial. Dessa dívida assim cobrada, caberá ao advogado 14% e ao auxiliar contabilista 6%. Recomenda-se especialmente não atrasar a referida cobrança, observando os prazos com todo o rigor. Poços de Caldas, 31 de dezembro de 1938". Assim relatado peço dia para julgamento. Belo Horizonte, 3 de fevereiro de 1950. João Edmundo.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados, discutidos estes autos de embargos ao recurso sobre administração financeira n.º 36, de Poços de Caldas, embargante o vereador Haroldo Afonso Junqueira, embargada a Câmara Municipal, acordam os Juizes do Tribunal de Contas, integrados neste os relatórios de fls. 27 e 28, contra os votos dos Exmos. Juizes Presidente e João E. Pinheiro, julgar indevida a despesa de Cr\$ 5.035,90 (cinco mil e trinta e cinco cruzeiros e noventa centavos) de percentagem, pagos ao Chefe do Serviço da Fazenda, em 1948, pela arrecadação da dívida ativa. Ora, esse pagamento foi realizado em virtude da seguinte Portaria n.º 27 (vinte e sete): "O Prefeito Municipal de Poços de Caldas, usando de suas atribuições, resolve determinar o Serviço de Contabilidade

de a processar o pagamento de 6% (seis por cento) sobre a cobrança da Dívida Ativa a favor do Chefe do Serviço da Fazenda. Prefeitura Municipal de Poços de Caldas, 29 (vinte e nove) de dezembro de 1948. (a) Miguel de Carvalho Dias, Prefeito Municipal". (Fls. 5). Se esse ato se referisse apenas ao exercício financeiro de 1948, não se alteraria a decisão, porque não deixaria de ser um aumento de vencimentos; mas não se pode negar que, pelos seus termos genéricos, é uma ordem permanente.

O sr. Prefeito diz ainda ter ordenado o pagamento, de conformidade com a Portaria n.º 96, de 31 de dezembro de 1938, do sr. Prefeito F. P. Assis Figueiredo. É certo que, no tempo da ditadura, os prefeitos, não de direito, mas de fato, detinham os poderes executivo e legislativo. Mas os atos jurídicos devem obedecer a uma forma legal. Portaria é ato do executivo; o legislativo, naquele regime, manifestava sua vontade por meio de *Decretos-leis*. Além disso, é conhecido como brocardo jurídico — *Forma dat esse rei*. Note-se que esta última portaria, mesmo que tivesse força de um Decreto-lei, foi revogada implicitamente pelas Constituições Federal e Estadual e pela Lei n.º 28, de 22 de novembro de 1947. É, pois, indevido o pagamento autorizado, não por uma decisão da Câmara Municipal, mas por duas portarias do executivo, uma das quais já revogada.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas, em Belo Horizonte, 8 de fevereiro de 1950. Arinos Câmara, vencido — João Edmundo, com a declaração de voto junta aos autos — Francisco Sales Oliveira, nos termos do voto proferido, que mantenho — Alvaro Batista de Oliveira, de acordo com o voto proferido anterior-

mente. Acresce ressaltar que a Portaria n.º 27 é mera ordem do Prefeito ao Serviço de Contabilidade do Município para processar o pagamento — João E. Pinheiro, vencido nos termos de meu voto anterior — Fui presente, Lauro Pacheco de Medeiros, procurador.

DECLARAÇÃO DE VOTO.

Os embargos estão adstritos a terceira alegação, visto como as duas primeiras foram julgadas improcedentes unanimemente.

Não importa a decisão do feito que o Chefe do Serviço da Fazenda tenha ou não competência para cobrar amigavelmente a dívida ativa, função que, aliás, pela procuração de f.s. 76 e portaria de fls. 78, parece ser reservada judicial e extra-judicialmente ao Dr. Promotor de Justiça, Saul do Prado Brandão. Igualmente não interessa ao julgamento indagar se os atos exercidos pelo Chefe do Serviço da Fazenda foram de *promoção da arrecadação da dívida ativa ou de efetiva* arrecadação dessa dívida, distinção, aliás, muito sutil. O que é indispensável saber é se o Prefeito aumentou os vencimentos do Chefe do Serviço da Fazenda, sem que uma lei da Câmara Municipal o autorizasse a assim agir. É inconteste que o fez, majorando os vencimentos daquele funcionário de 6% sobre o produto da arrecadação da dívida ativa por meio de simples portaria expedida em 29 de dezembro de 1948, sem o pronunciamento do Legislativo. Não entro na apreciação da conveniência ou inconveniência da medida por que entendo escapar às atribuições deste Tribunal e afetar à autonomia municipal de que gozam as comunas em assuntos de seu peculiar interesse. Esse Colégio de Juizes tem, porém, compe-

tência para examinar se o ato do Prefeito está conforme às leis, tanto federais, como estaduais e municipais. Dêse exame se conclui, sem a menor dúvida, a violação da Lei Estadual nº. 28, art. 77, que reza: "A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer vereador e ao Prefeito, sendo privativa dêste a do projeto de lei orçamentária e das que aumentam os vencimentos de funcionários ou criem cargos em serviços já existentes".

É claro que esse dispositivo exige lei para aumento de vencimentos de funcionários, embora a iniciativa seja privativa do Prefeito. É evidente que as percentagens atribuídas a funcionários são *vencimentos*, não fixos, mas variáveis, sem que pela instabilidade percam a natureza de ordenados. Efetuou, pois, o Sr. Prefeito uma despesa sem a indispensável autorização legislativa, ficando obrigado a devolver a respectiva importância aos cofres municipais. (Lei 28, art. 102). Por todos esses motivos, recebo os embargos para considerar nula a Portaria nº. 27, do Prefeito Municipal de Poços de Caldas, de 29 de dezembro de 1948, concedendo ao Chefe do Serviço da Fazenda 6% sobre a arrecadação da dívida ativa e mandar que recolha aos cofres municipais a importância de Cr\$ 5.035,90 (cinco mil e trinta e cinco cruzeiros e noventa centavos), indevidamente pagos àquêle funcionário, em virtude daquela portaria.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas, em Belo Horizonte, 6 de fevereiro de 1950. João Edmundo.

RELATÓRIO

O vereador Haroldo Afonso Junqueira, em petição datada de 24/3/1949, recorre do ato da Câmara Municipal que, na sessão de 9 do mesmo mês, aprovou

as contas do Prefeito Municipal, relativas ao exercício de 1948. Alega o seguinte: 1) que a importância com Educação e Ensino, despendida no aludido exercício de 1948, foi inferior ao mínimo exigido no artigo 103 da lei 28 (doc. nº. II) e nenhum fundo foi criado para assegurar o cumprimento desta exigência legal (doc. nº. II); 2) que, na conta de fornecimento de luz e força ao município, por determinação escrita do sr. Prefeito, foram efetivados lançamentos, em cumprimento a um acôrdo que, pela Câmara, ainda não fôra referendado, pois ainda se encontra o mesmo na fase de entendimentos preliminares; 3) que, portanto, os lançamentos devem guardar as bases contratuais vigentes, enquanto não for concluído; 4) que, entre as despesas aprovadas, se inclui a de um pagamento ao Chefe do Serviço da Fazenda, sem que tenha o executivo sido autorizado pelo legislativo, como manda o art. 102 da lei nº. 28 (doc. nº. V); 5) que a mencionada despesa foi empenhada pela dotação 8-11-4 e esta destina-se, no orçamento, precipuamente, ao pagamento de honorários do profissional que for incumbido da cobrança da dívida ativa (doc. nº. 6), como estabelece o decreto-lei nº. 37, art. 71, § 2 (doc. 7); 6) que a medida realizada constitui estôrno da verba, coibido pelo artigo 108 da lei 28; 7) que, pois, cumpridas as formalidades do § 2º do art. 117, da lei 28, espera deferimento. O recorrente junta, com relação comentada e não autenticada os documentos seguintes: I) certidão de que, em terceira discussão, foi aprovada a resolução nº. II, que aprova as contas do Prefeito Municipal, no exercício de 1948, contra os votos do recorrente e mais dois vereadores; II) certidão demonstrativa da arrecadação, no

exercício de 1948, da quantia de Cr\$ 2.640.774,70, relativamente a impostos, do dispêndio, com o ensino, em igual período, da quantia de Cr\$ 512.562,30 e, ainda, de que nenhum fundo especial foi criado. III) certidão da portaria do Sr. Prefeito Municipal, nos termos seguintes: "Ao Chefe do Serviço de Contabilidade. Tendo em vista as negociações entabuladas com o Governo do Estado e Cia. Sul Mineira de Eletricidade, determino que esse serviço, a partir do corrente mês, processe o empenho das despesas com o serviço de iluminação, apenas da parte referente aos próprios municipais, deixando de escriturar as parcelas referentes às despesas com os próprios estaduais. Poços de Caldas — 1-7-1948". doc. nº 4) certidão da Câmara Municipal de que não consta nenhuma deliberação da mesma, em caráter final, relativa aos entendimentos existentes entre o Governo do Estado, a Cia. Sul Mineira de Eletricidade e a Prefeitura de Poços de Caldas, o que vale dizer "não consta aprovação de qualquer acôrdo entre as partes acima referidas; doc. nº. 5) Certidão de que, no exercício de 1948, foi paga ao Chefe do Serviço de Fazenda, na base de 6% sobre Cr\$ 83.932,20, a quantia de Cr\$ 5.035,90, correspondente à arrecadação da dívida ativa realizada pela Prefeitura Municipal, por intermédio da Tesouraria. Certifica-se ainda que o aludido pagamento foi feito em obediência à portaria nº. 27, que se transcreve: "O Prefeito Municipal de Poços de Caldas, usando de suas atribuições, resolve determinar o Serviço de Contabilidade a processar o pagamento de 6% (seis por cento) sobre a cobrança da Dívida Ativa a favor do Chefe do Serviço da Fazenda". Certifica-se, mais, que o pagamento foi feito pela

dotação 8-11-4. Percentagem pela cobrança da dívida ativa, dotação esta, usualmente utilizada para os lançamentos referentes à pagamentos ao advogado da Prefeitura, pela cobrança da dívida ativa, feita por seu intermédio. Doc. nº 6) — Certidão da Câmara Municipal que, dos livros e documentos arquivados na sua Secretaria, não consta nenhuma lei que autorize o sr. Prefeito Municipal a efetuar o pagamento de percentagem ao Chefe do Serviço da Fazenda, na base de seis por cento, sobre a cobrança da dívida ativa do município" Doc. nº 7). Certidão relativa aos esclarecimentos prestados pelo sr. Prefeito Municipal, sobre percentagens sobre cobrança da dívida ativa, pagas nos exercícios de 1943 a 1948, com detalhes sobre as quantias pagas, beneficiários das ordens de pagamento, incidências e outros elementos interessantes; certidão da Prefeitura Municipal sobre a legislação em vigor, de 1936 a 1947, contendo tópicos do decreto-lei 37 de 12/8/1942, na parte relativa a atribuições e encargos do Chefe do Serviço da Fazenda; O Prefeito de Poços de Caldas, no prazo, que lhe foi concedido, alegou o seguinte: 1) que, na realidade, por preceito constitucional, deve o município despendar com o ensino vinte por cento da renda proveniente de impostos; que, em 1948, a renda relativa a impostos foi de Cr\$ 2.640.774,50; que a despesa correspondente foi de Cr\$ 528.154,90, sendo certo que o município despendeu, no exercício, a quota de Cr\$ 512.562,30, verificando-se, para menos, a diferença de Cr\$... 15.592,60; que, no entanto, pela dotação 8-98-4 foram aplicadas despesas com subvenções a estabelecimentos de ensino, citando-se, entre as mesmas, a de Cr\$... 12.000,00 à Escola Técnica de

Comércio, completando-se, desta forma, o referido limite, desfazendo-se a diferença; que o contestante deixava de documentar a alegação por achar-se, nesta Capital, a serviço, salientando, todavia, que no Tribunal, deveriam existir elementos comprobatórios das suas afirmativas; que, para o exercício corrente consignou a quantia de Cr\$ 555.010,00, quando a exigência legal é de Cr\$ 404.000,00, mesmo porque, ao que lhe parece, continua em vigor, o art. 13 do decreto-lei 2.416, que veda a formação de fundos especiais; que, por força de contrato existente, em que é parte o Estado, a empresa concessionária do serviço de energia elétrica, vinha, mensalmente, debitando ao município o consumo de força e luz dos estabelecimentos estaduais subordinados ao Departamento de Fomento Industrial da Secretaria da Agricultura com sede no município, que não é presumível que o órgão deliberativo desaprove a desistência de vantagens contratuais feita pelo Estado que resultem em benefício do município, nem podem ser desaprovadas contas, que estão vinculadas a esta diminuição de encargos; que o decreto-lei n.º 37, no título III — Capítulo IV atribui ao Chefe do Serviço da Fazenda a cobrança de impostos, naturalmente de modo amigável, de vez que a cobrança judicial se regula pelo artigo 71 do mesmo diploma; que, desta atribuição não se exclui a cobrança da dívida proveniente de impostos e outras rendas de exercícios anteriores; que a lei orçamentária consignou a dotação 8-11-4 Cr\$. 8.000,00, para ser despendida com a cobrança da dívida ativa e não restringiu essa autorização somente à cobrança judicial da mesma; que, portanto, o pagamento foi feito a funcionário legalmente investido de atribuições

para cobrar a dívida ativa e a despesa fôra autorizada pelo orçamento; que a percentagem paga foi de 6%, aquém da praxe que é de 10%, sendo certo que o decreto-lei 37 deixou ao executivo o arbítrio de fixá-la (art. 71 § 2) sem qualquer limite; que espera por estes motivos, o não provimento do recurso. O recorrido anexou ao processo, prova de que, em quatro de junho de 1948, foi expedida a seguinte ordem ao Departamento de Fomento Industrial, pela Secretaria da Agricultura (Prot. n.º 11.035): "Determinar aos estabelecimentos da Estância de Poços de Caldas, subordinados a esse Departamento, paguem, mensalmente, a partir de janeiro último, o consumo de força e luz à Cia. Sul Mineira de Eletricidade". Opinaram, no processo, os Exmos. Srs. Auditor e Procurador da Fazenda. O primeiro, dos itens do recurso, acolhe apenas o que considera irregular o pagamento, a título de percentagem, pago ao Chefe do Serviço da Fazenda. O Exmo. Sr. Procurador da Fazenda aceita, integralmente, a defesa e se pronuncia no sentido de ser negado provimento ao recurso. Este é o relatório. Passo o processo ao exame de S. Excia. o sr. Juiz Revisor, Dr. Alvaro Batista de Oliveira. Sala das Sessões, 4 de novembro de 1949. *Francisco Sales Oliveira* — Revisor. Peço inclusão em pauta, para julgamento. Belo Horizonte, 4 de novembro de 1949. *Alvaro Batista de Oliveira*.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente o vereador Haroldo Afonso Junqueira e recorrida a Câmara Municipal de Poços de Caldas, acorda o Tribunal de Contas,

integrado neste o relatório de fls. negar provimento ao recurso, desprezadas as preliminares de falta de objeto, por não ter sido feita prova de promulgação da resolução recorrida, como por ter sido o recurso interposto da aprovação das contas em terceira discussão, pela Câmara, vencido em ambas o juiz revisor e no mérito, em parte, o mesmo juiz e o relator.

Assim decidiu o Tribunal por julgar boas e bem prestadas as contas do Prefeito local, nos termos em que foram aprovadas pela recorrida, inclusive na parte relativa a percentagem paga ao Chefe do Serviço da Fazenda da Prefeitura, pela cobrança da Dívida Ativa, em 1948, atento a que é livre ao Prefeito promover essa cobrança, lei 28, art. 73, n.º XV e havia verba orçamentária, para pagamento dela decorrente. Sala das Sessões, 14 de novembro de 1949. *João E. Finheiro* — presidente, com declaração de voto. *Arinos Câmara*, relator *ad-hoc*, vencido, na conformidade do voto proferido na assentada de julgamento. Belo Horizonte, 14 de novembro de 1949. *Francisco Sales Oliveira*. O juiz Alvaro Batista, foi vencido. 14 de novembro de 1949. *Arinos Câmara*, relator. Fui presente, *Lauro Pacheco de Medeiros*.

DECLARAÇÃO DE VOTO

O meu voto foi o seguinte: A lei 28, em seu art. 73, n.º XV, declara que compete ao Prefeito:

"promover a execução da dívida ativa, sem dependência de resolução da Câmara".

Os orçamentos municipais de Poços de Caldas, desde 1943, contêm dotação especial para pagamento de percentagens sobre

a arrecadação, ou cobrança, da dívida ativa. Anteriormente, a mesma dotação figurava com designação diversa, ou seja, para "honorários, custas e outras despesas judiciais".

Trata-se, assim, de uma despesa normalmente prevista e rigorosamente legal para a qual tem o Prefeito autorização anualmente renovada.

A cobrança da dívida ativa é confiada, em Poços de Caldas, ao Promotor de Justiça, a quem lei local recomenda seja dada preferência para funcionar como advogado da Prefeitura nas causas e litígios em que a mesma fôr parte. A aludida lei (lei 37, de agosto de 1942, art. 71, § 2.º) faculta ao Prefeito contratar advogado — ainda de preferência o Promotor — para todas as causas relativas a cobrança da dívida ativa, determinando que os honorários sejam pagos por meio de percentagens.

A cobrança pode ser feita, entretanto, amigável ou judicialmente e, na primeira hipótese, poderá ser promovida pelos próprios funcionários encarregados da arrecadação. Os serviços do advogado devem ser reclamados para os casos em que a ação administrativa amigável, por processos suasórios, resultar inútil.

Mesmo depois de entregues as certidões da dívida ativa ao advogado, poderá ainda êle obter, em acôrdo, um pagamento amigável, sendo praxe forense generalizada a do pagamento de uma percentagem de 20% sobre o que fôr recebido nas cobranças que derem entrada em Juízo, e de 10% naquelas que conseguir sem a intervenção da Justiça.

Em Poços de Caldas, a dívida ativa era geralmente entregue ao Promotor de Justiça e a certidão de fls. 3 (doc. n.º 6) contém uma demonstração da arrecadação e das percentagens pagas

desde 1943 até 1948. Assim, em 1943, foram arrecadados Cr\$ 55.088,10, sendo paga uma percentagem de Cr\$ 8.938,70; em 44, Cr\$ 47.747,30, montando a percentagem em Cr\$ 8.763,30; em 45, Cr\$ 94.676,10, montando a percentagem em Cr\$ 17.421,50; em 46, Cr\$ 78.469,10, com uma percentagem de Cr\$ 10.349,80; em 47, Cr\$ 79.232,80 com uma percentagem de Cr\$ 3.509,20; em 48, Cr\$ 96.261,00, com uma percentagem de Cr\$ 7.704,90.

A atual administração do Município resolveu confiar ao advogado o recebimento apenas dos casos em que foram exgotados todos os recursos por parte da Administração, desenvolvendo ela própria todo o esforço amigável no sentido de arrecadar sua dívida ativa. Assim, verificamos que até 1946 as percentagens pagas ao advogado foram maiores do que as de 1947 e 1948, cujas arrecadações foram mais elevadas, sendo que a do último exercício foi a mais alta obtida no Município nos últimos anos. Em 1945, para arrecadar Cr\$ 94.776,10, pagou a Prefeitura ao advogado Cr\$ 17.421,50; em 1947, para arrecadar Cr\$ 79.232,80, já pagou ao advogado apenas Cr\$ 3.509,20; em 1948, com a arrecadação de Cr\$ 96.261,00, a despesa foi de Cr\$ 7.704,90, sendo Cr\$ 2.269,00 ao advogado e Cr\$ 5.035,90 da percentagem abonada ao Chefe do Serviço da Fazenda, na base de 6%.

Poderia o Prefeito abonar ao Chefe do Serviço da Fazenda aquela percentagem sobre a dívida ativa por ele diretamente cobrada? É esta a questão do debate.

O fato da lei municipal autorizar, permitir ou facultar ao Prefeito contratar os serviços de um advogado, de preferência o Promotor da Comarca, para cobrar a dívida ativa, não exclui,

evidentemente, a possibilidade de recorrer, antes da fase judicial da questão, aos serviços de outros interessados, estabelecendo razoável remuneração para os mesmos, como vimos, o Prefeito está permanentemente autorizado por lei, independentemente de resolução da Câmara, a promover a cobrança e o orçamento municipal contém verba especial para remuneração do serviço, em forma de percentagem. No caso concreto, verificando, naturalmente, o esforço do Chefe do Serviço da Fazenda na arrecadação da dívida ativa, elevando-a sensivelmente, sem necessidade de recorrer aos meios judiciais, resolveu o Prefeito, pela portaria n.º 27, de 29 de dezembro de 1948, abonar-lhe, como remuneração especial, uma percentagem de 6% sobre a importância de Cr\$ 83.932,20, por ele cobrada, correndo a despesa pela verba orçamentária própria, isto é, pela verba destinada ao pagamento de percentagens.

Não existe lei alguma proibindo o ato praticado pelo Prefeito e nem estava, ou está, o Chefe do Serviço da Fazenda impedido de desenvolver atividade funcional no tocante a cobrança da dívida ativa, recebendo remuneração especial pelo seu esforço.

A despesa impugnada foi feita em proveito do Município e é rigorosamente lícita. Do ato do Prefeito resultou economia para a Municipalidade e sua deliberação de só entregar ao advogado para cobrança judicial os casos em que forem esgotados os recursos da Administração, resultou em proveito para os cofres municipais.

Julgando caso semelhante, em recurso do Município de Eugê-nópolis, em que foi impugnado o pagamento de percentagem pela cobrança de dívida ativa a um funcionário da Prefeitura, o Tri-

bunal, por unanimidade, desprezou a alegação, porque não apurou no caso qualquer emprêgo ilícito de dinheiros públicos. O pagamento havia sido feito com base em decretos de 1935 e de 1936, que beneficiavam o secretário coletor da Prefeitura, cargo que não mais existia na nova organização, recebendo as percentagens o atual Chefe do Serviço da Fazenda.

No caso do presente recurso, o Município economizou com a nova orientação dada ao serviço de cobrança da dívida ativa; o pagamento da percentagem se fez por verba especial própria e nenhuma lei existe que proíba o Chefe do Serviço da Fazenda de receber a remuneração extraordinária, com caráter de gratificação, que o Prefeito arbitrou em seu favor, no final do exercício, em retribuição do serviço prestado.

Nego, pois, provimento ao recurso. Belo Horizonte, 16 de novembro de 1949. *João Evangelista Pinheiro.*

DECLARAÇÃO DE VOTO

Haroldo Afonso Junqueira, vereador à Câmara de Poços de Caldas, não se conformando com a resolução desta, aprovando as contas apresentadas pelo chefe do executivo municipal, interpõe o presente recurso, com fundamento no § 1.º do artigo 117 da lei n.º 28 de 22 de novembro de 1947. A medida foi formulada, em tempo hábil e versa sobre administração financeira do município, quer se considere o aspecto amplo, como tem decidido este Tribunal, quer se situe a matéria no ângulo de mera gestão orçamentária.

Examinaremos na ordem em que foram oferecidos, os diversos itens que alicerçam o recurso.

1.º que o Prefeito Municipal, no exercício de 1948, dispendeu, com o ensino, quantia inferior ao

mínimo exigido pelo artigo 103 da lei 28 e não criou fundo especial para assegurar o cumprimento desta exigência legal. O Prefeito Municipal, na contestação de fls. reconhece, que, efetivamente, em face da arrecadação de impostos, verificada no curso do exercício — de Cr\$ 2.640.774,50, o limite seria atingido se fôsse aplicada a quantia de Cr\$ 528.154,90 quando, de fato, o foi de Cr\$ 512.562,30, verificando-se a diferença, para menos, de Cr\$ 15.592,60. Alega e promete provar, o que não fez nem se pôde averiguar por falta de elementos neste Tribunal (diligência de fls. 19-20v), que o mínimo fôra alcançado com subvenções a estabelecimentos de ensino, entre os quais a Escola Técnica de Comércio, a quem coube a quantia de Cr\$ 12.000,00. Diz, ainda, que consignou para o exercício corrente, a quantia de Cr\$ 555.010,10 quando a exigência da lei é apenas de Cr\$ 404.000,00. Manter e desenvolver o ensino, dando-lhe estrutura e amplitude, é dever do poder público. A Constituição Federal, no artigo 169, dispõe:

Anualmente, a União aplicará nunca menos de dez por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os municípios nunca menos de vinte por cento da renda resultante dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino. O preceito é reproduzido no artigo 98 da Constituição do Estado, nos seguintes termos:

“O município dispenderá, no mínimo, vinte por cento da renda proveniente dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino”.

A lei orgânica dos municípios se limitou a reproduzir, literalmente, o dispositivo. Nada impedia, que nela se fixassem a forma e os meios de fiscalizar o cumprimento do preceito constitucional e as sanções correspondentes ao desrespeito, que

fôsse verificado. Assim, sendo, o preceito constitucional, como outros de idêntico teor e forma, constituem a orientação a ser adotada, em relação ao grave problema da educação popular, competindo ao executivo e legislativo, em conjunto, quer no setor federal, quer no estadual e no municipal, a responsabilidade de velar pela sua fiel execução. A este Colendo Tribunal atribuiu a Constituição do Estado fiscalizar a administração financeira dos municípios e julgar os recursos interpostos pelo prefeito ou vereador que se relacionem com a mesma. No desempenho destas relevantes tarefas, compete ao Tribunal observar a execução orçamentária, velar pela aplicação legal das despesas, examinar os atos do executivo e legislativo relativos à administração financeira, dentro do programa traçado pelas leis gerais e especiais e dos esquemas organizados pela lei de meios e preceitos que a informam. Na espécie, prestação de contas, o exame destinar-se-á, de preferência, a verificar se as despesas realizadas foram previamente autorizadas e empenhadas, se as dotações, a que correspondem, são próprias, se foram ou não excedidas, se enfim foram cumpridas as disposições, gerais especiais, concernentes a uma boa e leal execução orçamentária. Não cabe ao Tribunal traçar rumos administrativos ao município ou apontar as melhores diretrizes que conduzam os poderes da comuna a mais efetivamente atender as necessidades coletivas. Parece-nos, pois, que seria excedida a ação fiscalizadora se ela assumisse a afeição de orientadora ou supervisora dos fatos econômicos e financeiros desenrolados no município. Tenha o preceito a natureza de orientação ou de obrigatoriedade restrita, sem sanção decorrente da infringência, aos poderes executivo e legislativo corres-

ponde a função de vigilância para seu rigoroso cumprimento. Em resumo, o que o Tribunal tem de analisar e apurar é a despesa realizada, desde a sua origem até a liquidação, não podendo apreciar a que deixou de ser efetivada, seja qual for a causa, notadamente, em prestação de contas, processo que obedece a princípios rígidos e objetivos. Merece acolhida, ainda, a defesa do recorrido sobre a impossibilidade de se constituírem fundos especiais, pois são eles vedados pelo decreto-lei 2.416, de 17/7/940, no artigo 13, relevando notar a vigência deste diploma, no que não colidir com a Constituição e as leis, em vigor (Constituição Estadual art. 173). A arguição contida no item é improcedente, pelas razões invocadas. 2º. *item* — que, na conta de fornecimento de luz e força ao município, por determinação escrita do Sr. Prefeito, foram efetivados lançamentos, em cumprimento a um acordo que, pela Câmara, ainda não fora referenciado, pois ainda se encontra o mesmo na fase de entendimentos preliminares.

A defesa apresentada pelos recorridos é consistente, completa e irresponsável. Em síntese, eis a questão. O fornecimento de força e luz de Poços de Caldas está a cargo da Companhia Sul Mineira de Eletricidade. Por força de dispositivos contratuais, o município respondia pelos encargos mensais alusivos aos fornecimentos aos estabelecimentos estaduais com sede em Poços de Caldas. Não se encontram, no processo, esclarecimentos sobre as origens desta espécie de mandato, que o município desempenhava. É provável que a cláusula resultasse de exigência da Companhia, por lhe ser mais fácil e cômodo receber do município que, compensaria contas com o Estado, por intermédio do Departamento de Estâncias da

Secretaria da Agricultura. Certo é que, ela existia, em períodos em que a autonomia dos municípios, em especial das estâncias, não era assegurada pelo regime. Como o próprio recorrente assinala, processaram-se entendimentos entre as partes no sentido de cessar a interferência do município nestes pagamentos, de exclusiva responsabilidade do Estado. O documento de fls. firmado pela Secretaria da Agricultura, é prova de que as partes contratantes completaram as negociações e lhes foi dada solução completa. Baixando a portaria datada de 10 de junho, o Prefeito Municipal atendeu ao interesse do município, aliviando-o de encargos que, embora transitórios, não deixaram de onerar o município. Não lhe era possível procrastinar providência de imediato benefício para o município, resultante de acordo, entre os interessados, um dos quais, o Estado, se encontrava em posição similar a do mandante. Como acentua o recorrido, não é de se presumir, que o legislativo deixasse de homologar a providência que consulta ao interesse público, que lhe cumpre assegurar. E se esta homologação não se processou, com rito especial, a aprovação de todos os atos administrativos exprime, na realidade, o pronunciamento favorável e, por via oblíqua, do legislativo. Se estas razões não fossem suficientes para a repulsa ao que se contém neste item, não nos parece, que o ato, em si, de natureza simplesmente executória, se possa integrar naqueles que, relacionados com a administração financeira, devam ser analisados no que concerne ao emprêgo ilegal de uma verba, à feitura de despesa não autorizada ou por imprópria dotação. Teria havido apenas economia em dotação, por motivo perfeitamente justo, em plena harmonia com o que ao município interessa.

Como acentuou o ilustrado Procurador, é estranhável que se recorra de ato de tão límpida origem e de finalidades tão legítimas. Rejeitamos o segundo item. 3º.) que o Prefeito determinou o pagamento da quantia de Cr\$ 5.035,90, em favor do Chefe do Serviço da Fazenda sem prévia autorização legislativa. Salienta o recorrente que a despesa correspondente foi imputada à dotação 8-11-4 — destinada a atender ao pagamento de honorários do profissional encarregado da cobrança da dívida ativa, como estabelece o decreto-lei 37, art. 71 § a. Na contestação, diz o Prefeito Municipal, que o decreto-lei atribui ao chefe de serviço da Fazenda a cobrança de impostos, não estando, pois, excluída a de outros tributos e rendas de exercícios anteriores. Esclarece que o orçamento consignou a dotação 8-11-4 Cr\$ 8.000,00, destinada a pagamento de percentagens pela cobrança da dívida ativa e nada importa em restrição à cobrança judicial. Conclui, pela afirmativa, de que o pagamento se efetivou a funcionário com atribuições legais e que a despesa estava autorizada pela lei orçamentária. A defesa não é consistente nem merece a aceitação. Na verdade o decreto-lei nº. 37 de 12 de agosto de 1942, ao discriminar as atribuições, direitos e deveres dos funcionários declara, no que se refere ao Chefe do Serviço da Fazenda. Art. nº. 32: 1 — Proceder ao lançamento dos impostos e taxas — 2 — 3) Executar os serviços de arrecadação. 9) Promover a cobrança de impostos, taxas e emolumentos devidos, assim como outras contribuições previstas em lei. Não há, neste decreto-lei, ao contrário do que se verifica em outros, de idêntica feitura e finalidade, de outros municípios, qual-

quer dispositivo que estabeleça, em favor do Chefe do Serviço da Fazenda o direito a qualquer percentagem. Nos artigos transcritos e noutros do texto, apenas se definem as tarefas gerais e específicas do Chefe do Serviço da Fazenda, como sejam: ao de lançar tributos, promover a arrecadação, cobrar dívidas do exercício e anteriores. A percentagem seria devida ao pagamento legítimo se o referido decreto-lei 37 ou outro qualquer criasse o direito a mesma e a tanto autorizasse o executivo. O contrário é o que se vê dos autos (doc. n.º V.). A inserção, no orçamento da verba 8-11-4 — Percentagem pela arrecadação da dívida ativa — não seria suficiente para autorizar o pagamento, nem mesmo para um advogado habilitado. Na espécie, para a remuneração dêste, na forma e no limite há expressa disposição de lei, justamente o art. 71 e §§ um e dois do decreto-lei 37, assim redigidos:

“Nas causas e litígios em que a Prefeitura for parte, seus interesses serão defendidos por um advogado, contratado pelo Prefeito, em cada caso.

§ 1 — Para o contrato poderá ser dada preferência ao Promotor de Justiça, desde que este não esteja impedido de funcionar no feito.

§ 2 — Em se tratando de dívida ativa, o contrato poderá ser feito para todas as causas e o pagamento dos honorários se fará por meio de percentagem.

Mas, repetimos nenhum dispositivo há que se refira ao Chefe do Serviço de Fazenda. São cânones do direito orçamentário, os princípios relativos a unidade e universalidade do orçamento (Arts. 73 § I e II da Const. Fed. — artigos 33 § 1, 2 e 3 da

Const. do Estado. Lei 28 — art. 106 § 1 e 2). O orçamento é uma resultante do plano administrativo, forma objetiva e esquemática de se cobrarem os atributos a êle pre-existentes e de se incluírem dotações aldisivas aos serviços criados.

Não cria cargos nem os extingue, não concede nem revoga direitos. Dá-lhes execução e realidade concreta. Esta é a lição de Carvalho Santos que se encontra no vol. I pág. 32 do seu Código Civil Comentado:

“Donde se conclui que as leis orçamentárias só se obrigam desde o início do exercício para que foram votadas, quando obedecem a técnica que a doutrina traça; a confecção das leis dessa natureza, a que devem ser estranhas todas as questões que caibam ser tratadas e resolvidas em textos especiais, que lhes antecedam”.

Assim também é o pronunciamento da Jurisprudência, antes mesmo da Const. de 1934.

“No orçamento não se podem criar impostos, nem aumentar os existentes. Isto é matéria de lei ordinária, que deve servir de base para o cálculo do orçamento. Se, porventura, introduzem na lei orçamentária disposições de caráter permanente (é claro) que criam ou aumentam impostos, estas que são verdadeiras leis irregularmente enxertadas no orçamento, não podem deixar de ser submetidas às regras gerais, contidas no artigo II da Introdução do Cód. Civil sobre a obrigatoriedade das leis (Ac. de 9/9/932. D. Justiça vol. I pág. 575”.

No caso, nem mesmo se poderá argumentar com a praxe, pois as percentagens anteriores foram

sempre distribuídas de acordo com a lei autorizativa (doc. n.º VI). Não resta dúvida alguma, que como forma supletiva de remuneração, quasi todas as leis de organização dos serviços municipais, estabelecem o direito dos chefes dos serviços fazendários à percentagem pelo que arrecadarem, por via amigável, da dívida ativa. O legislador de Poços de Caldas evitou prudentemente, esta forma de contribuição, contrária ao interesse do município. Contrária, porque há colidência entre o interesse do funcionário beneficiário e o do município, pois enquanto aquêle auferir vantagens da existência e volume da dívida ativa, sofre êste, desfalques patrimoniais. Por êste motivo, no Conselho Administrativo, sempre opinamos no sentido de se evitarem estas formas de remuneração, com irrecusável prejuízo para o serviço e para o interesse coletivo, parecendo-nos preferível a remuneração direta, livre de constrangimentos. Entendemos que, sem lei autorizativa (Lei n.º 28 — art. 102) não poderiam ser pagas percentagens ao Chefe do Serviço de Fazenda que apenas realizou atividades específicas na órbita de sua competência

funcional. Temos votado e reconhecido como regulares despesas a que correspondem dotações destinadas a serviços normais da administração, ainda que nos pareça, de mais segura técnica, em relação a obras extensivas a mais de um período financeiro, que corram as mesmas por créditos plurienais especiais, abertos e imputados no exercício em que os mesmos forem votados. Temos tolerado despesas empenhadas em dotações exaustas ou mesmo sem prévia autorização legislativa, desde que se prove, irretorquivelmente, que foram invertidas em benefício do município e só dêle. Não se reveste destas características o caso presente. Conheço, pois, do recurso e lhe dou provimento, em parte, para considerar irregular a prestação de contas relativamente ao pagamento de percentagens ao Chefe do Serviço de Fazenda, que não foram autorizadas em lei, devendo o sr. Prefeito Municipal promover as medidas indispensáveis para indenização do erário municipal, permanecendo até que isto ocorra a sua responsabilidade pessoal. Sala das Sessões, 7 de novembro de 1949. Francisco de Sales Oliveira.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Despacho interlocutório — Prazo para cumprimento

— E' de sessenta dias o prazo para cumprimento do despacho interlocutório, contados da publicação do despacho; sob pena de ser o processo considerado deserto e não seguido.

RECURSO VOLUNTARIO N.º
1.847 — Relator: TANCREDO
FÍDIAS PINHEIRO GUIMARAES.

R E S O L U Ç Ã O

O sr. Alcebiades Batista de Oliveira, de Montes Claros, foi lançado pela Coletoria de Montes Claros como possuidor de caminhão e comerciante de mercadorias não especificadas, pelo que lhe foram exigidos os impostos correspondentes na importância total de Cr\$ 1.021,80

Sob ameaça de execução o contribuinte pagou o que lhe era exigido e postulou, 5 meses depois, a restituição do que pagara alegando que não exercera aquelas atividades.

Juntou ao pedido diversos documentos a seu favor, mas a 1.ª instância, por despacho de fls. 13, exigiu do requerente prova de não ter praticado atividades comerciais. Este despacho foi publicado no "Minas Gerais" de 30-1-49 e levado ao conhecimento do interessado pelo Coletor de

Salinas, pelo officio juntado por cópia (fls. 18), datado de 21-2-49.

Por despacho publicado no "Minas Gerais" de 2-6-49 o Serviço recorrido julgou o processo deserto e não seguido na forma prevista pelo Decreto-lei n.º 1.618.

Contra este despacho interpôs o recorrente o recurso de fls. 21, protocolado em 22-6-49, dentro do prazo legal, porém 120 dias depois da publicação do despacho interlocutório, alegando, todavia, que somente teve conhecimento do referido despacho por comunicação que lhe foi feita pela Federação do Comércio do Estado de Minas Gerais.

Isto posto, e considerando que o despacho interlocutório não fôra cumprido no prazo previsto pela lei e nem depois do término deste, resolve o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, para no mérito negar-lhe provimento, por maioria de votos, para confirmar o despacho que considerou o processo deserto e não seguido.

CC/MG, 25 de novembro de 1949. *Joaquim Ribeiro Filho*, presidente. — *Tancredo Fídias Pinheiro Guimarães*, relator. — Visto: *Antônio Teixeira de Carvalho*, assistente da Fazenda Estadual. Vencido o Conselheiro José Amaral Pimenta.

Imposto sobre vendas e consignações — Pagamentos complementares — Multas não recolhidas em definitivo — Depósito relativo a revisões de lançamentos anteriores a 1946, inclusive — Restituição

— Restitui-se toda importância relativa a depósito para pagamento de imposto de vendas e consignações, pagamentos complementares ou de qualquer espécie de multa não recolhida de forma definitiva, quando recolhida em consequência de revisão de lançamentos anteriores a 1946 inclusive, cancelando-se a respectiva notificação.

RECURSO VOLUNTARIO N.º 674. Relator: **JOSÉ ANDRADE COSTA.**

R E S O L U Ç Ã O

O contribuinte José Rodrigues da Silva, comerciante em Itabirito, foi notificado para pagamento da importância de Cr\$ 5.814,70 assim distribuída:

	Cr\$
Imposto apurado sobre revisões de lançamentos dos exercícios de 1943 a 1946	4.807,70
Multa do art. 20 do Código Tributário	1.000,00
Sêlo de guia e conhecimento	7,00

Não concordando com esta notificação fez a reclamação ao serviço competente com a petição de fls. 9, o qual terminou indeferindo o pedido de cancelamento pelos fundamentos conhecidos d'êste Conselho.

Ainda inconformado, interpôs o recurso de lei que foi considerado pelo Dr. Procurador como tempestivo, tendo preliminarmente feito o depósito exigido pelo art. 15 do Decreto-lei n.º 1.618.

Isto posto, e considerando que a Lei 141 de 29 de dezembro de 1947, originária de projeto enviado à Assembléia Legislativa pelo Executivo Estadual, proibiu as

revisões de lançamentos de exercícios de 1946 e anteriores, e bem assim a exigência de pagamentos complementares; considerando que a mesma lei em seus artigos 1.º e 4.º cancelou qualquer espécie de multa não recolhida de forma definitiva; considerando que no caso em tela tanto o imposto como a multa estavam em litígio quando sancionada a referida lei; resolve o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário para mandar restituir toda a importância recolhida como depósito e cancelar a notificação.

CC/MG, 22 de novembro de 1949. **Joaquim Ribeiro Filho**, presidente. — **José Andrade Costa**, relator "ad hoc". Recorri desta decisão: **Antônio Teixeira de Carvalho**, assistente da Fazenda Estadual. Vencidos os conselheiros **José Amaral Pimenta**, **Petrônio Batista de Araujo** e **Sebastião Noronha**, que negavam provimento.

Imposto de transmissão inter-vivos Aquisição de parte de imóvel — Arrecadação sobre a parte não objeto de transação — Restituição

Nos casos de aquisição de uma parte do imóvel, restitui-se o valor do imposto de transmissão "inter-vivos" que foi arrecadado, relativamente à outra parte do imóvel que não foi objeto de transação.

RECURSO "EX-OFFICIO" N.º 1.902 — Relator: **JOSÉ ANDRADE COSTA.**

R E S O L U Ç Ã O

A sra. **Albertina Streit de Vasconcelos Pestana**, de Juiz de Fora, adquirindo uma casa para residência no valor de Cr\$ 22.500,00, pagou o imposto "inter-vivos" que por engano fôra calculado sobre o preço de avaliação do imóvel que era composto de duas residências.

Postulando a restituição da metade do tributo recolhido disse a recorrida que só adquirira uma parte do imóvel e que o imposto deveria ser calculado, por isto, sobre Cr\$ 22.500,00 e não Cr\$ 45.000,00, valor atribuído a todo o imóvel.

O processo está bem instruído com a juntada de todos os documentos exigidos, pelo que a 1.ª instância deferiu o pedido mandando restituir a importância de Cr\$ 2.268,00, com o recurso "ex-officio" na forma da lei.

Isto pôsto, e considerando que houve engano no cálculo do imposto a ser arrecadado, de vez que o valor da transação era de Cr\$ 22.500,00, e não Cr\$ 45.000,00 resolve o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio" para manter a decisão recorrida.

CC/MG, 30 de novembro de 1949. — **Joaquim Ribeiro Filho**, presidente. — **José Andrade Costa**, relator "ad hoc". — Visto: **Antônio Teixeira de Carvalho**, assistente da Fazenda Estadual. — Ausente o conselheiro **Humerto Pimenta Soares**.

Lançamento do imposto territorial — Modificação da área lançada — Modificação do lançamento

— Provado por documento hábil que a área lançada para efeito do imposto territorial não corresponde à realidade, modifica-se esta e, em consequência, o lançamento.

RECURSO "EX-OFFICIO" N.º 1.709 — Relator: **TANCREDO FIDIAS PINHEIRO GUIMARAES.**

R E S O L U Ç Ã O

O proprietário rural **Francisco Alves de Souza**, residente em

Passos, juntando uma planta levantada por profissional devidamente habilitado, requereu que fôsse modificada a área da sua propriedade lançada na Coletoria local.

O Serviço ouviu o Coletor que a fls. 5 prestou a sua informação propondo a modificação e consequente redução do seu valor para Cr\$ 32.509,00.

O recorrente deferiu o pedido na forma proposta pelo sr. Coletor para vigência a partir do corrente exercício.

Isto posto, e considerando que o documento de fls. 1 (planta) é documento hábil para modificação de área, considerando que o Serviço decidiu com justiça; resolve o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio" para manter a decisão recorrida.

CC/MG, 24 de novembro de 1949. — **Sebastião Noronha**, presidente em exercício. — **Tancredo Fidias Pinheiro Guimarães**, relator "ad-hoc". Visto: **Antônio Teixeira de Carvalho**, assistente da Fazenda Estadual. — Ausente o Conselheiro **Joaquim Ribeiro Filho**.

Imposto sobre vendas e consignações — Revisão de lançamento — Exercícios anteriores a 1946 inclusive — Restituição do arrecadado

— Restitui-se o imposto de vendas e consignações arrecadado em virtude de exigências de pagamentos oriundos de revisões de lançamentos de exercícios anteriores a 1946 inclusive.

RECURSO VOLUNTARIO N.º 826 — Relator: **JOSÉ ANDRADE COSTA.**

R E S O L U Ç Ã O

O contribuinte **Alceu Ribeiro**, residente em **Monsanto**, pagava

seus impostos sobre vendas e consignações de acordo com o regime de lançamento mediante uma estimativa de vendas aprovada pela fiscalização, como exata.

Em princípios de 1947 pretendeu organizar sua escrita comercial e fiscal pelo que lhe fizeram revisões dos seus lançamentos anteriores, do que resultou uma cobrança complementar de Cr\$ 16.296,00.

O recorrente efetuou o pagamento exigido e reclamou contra o mesmo em 10 de novembro de 1947 pedindo ao mesmo tempo a restituição do recolhido indevidamente.

Foram feitas diversas diligências pela 1.ª instância que terminou, pelos fundamentos conhecidos deste Conselho, indeferindo o pedido de fls.

Inconformado, o recorrente interpôs no prazo legal o recurso de lei, com o qual não concordou o Dr. Procurador da Fazenda.

Pelo sr. relator foi pedida nova diligência, a que consta de fls. 15, cumprida com a juntada dos documentos de fls. 16/20.

Isto posto, e considerando que a Lei 141 de 29 de dezembro de 1947, originária de projeto enviado à Assembléia Legislativa pelo Executivo Estadual, proibiu as revisões de lançamentos de exercícios anteriores a 1946, inclusive, e bem assim a exigência de pagamento complementar; considerando que o caso estava em litígio quando do advento da referida lei, eis que o pagamento fora feito em 10-1-1947 (conhecimento 320847 junto) e o pedido de restituição fora protocolado em 24-11-1947, antes da lei, portanto; considerando que a Lei 141 apenas reafirmou as decisões deste Conselho que já vinha condenando as citadas revisões, resolve o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário pa-

ra mandar restituir a importância arrecadada.

CC/MG, 22 de novembro de 1949. — *Joaquim Ribeiro Filho*, presidente. — *José Andrade Costa*, relator "ad-hoc". Recorri desta decisão: *Antônio Teixeira de Carvalho*, assistente da Fazenda Estadual. — Vencidos os conselheiros José Amaral Pimenta, Petronio Batista de Araújo e Sebastião Noronha, que negavam provimento.

Imposto sobre vendas e consignações — Taxa de recuperação econômica — Revalidação — Ausência de culpa ou negligência do contribuinte — Restituição

— Restituem-se o imposto e a taxa que houverem sido recolhidos a título de revalidação se a falta apontada se verificou sem que houvesse culpa ou negligência do contribuinte.

RECURSO VOLUNTÁRIO N.º 1.306 — Relator: TANCREDO FIDIAS PINHEIRO GUIMARAES.

RESOLUÇÃO

O contribuinte Basilio Pereira Gomes, comerciante em Coração de Jesus, foi visitado pelo sr. Joaquim Nunes Mourão, funcionário fiscal, que verificou na escrita fiscal do recorrente a falta de selagem de duas quinzenas, uma em janeiro e outra em maio de 1948, a vista do que lhe foi exigido o imposto e taxa correspondentes, acrescidos da multa ou revalidação de outro tanto.

Reclamando contra semelhante exigência disse o recorrente, juntando o conhecimento n.º 139.108, que deixara de selar as referidas quinzenas por falta de selos na exatoria, pelo que requereria a restituição da multa por injusta.

Pelo relator foi pedida a diligência de fls. 8, cumprida com

a informação contida no verso, do senhor coletor local.

A primeira instância havia indeferido o pedido, sob o fundamento de que a exigência fora feita antes do aviso 724.

Isto posto, e considerando que o aviso 724 recomenda a instrução do contribuinte, preliminarmente, considerando que a falta apontada no presente processo não deve concorrer para aplicação de penalidades, pois foi praticada independentemente da vontade do contribuinte; resolve o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, por unanimidade de votos, dar provimento para mandar restituir a importância de Cr\$ 294,90 (duzentos e noventa e quatro cruzeiros e noventa centavos), correspondente à revalidação.

CC/MG, 30 de agosto de 1949. — *Joaquim Ribeiro Filho*, presidente. — *Tancredo Fidias Pinheiro Guimarães*, relator. — Visto: *Antônio Teixeira de Carvalho*, assistente da Fazenda Estadual.

Imposto sobre vendas e consignações — Conclusões fiscais — Dados da escrita comercial — Elementos essenciais — Despesas gerais — Exclusão

— Nas conclusões fiscais para verificação do imposto sobre vendas e consignações, os dados da escrita comercial são elementos essenciais, não podendo nelas ser incluídas parcelas relativas a despesas gerais.

RECURSO "EX-OFFICIO" N.º 1.795 — Relator: TANCREDO FIDIAS PINHEIRO GUIMARAES.

RESOLUÇÃO

A firma J. Neves & Cia., de Rio Espera, foi notificada (noti-

ficação n.º 25.054) para o pagamento da importância de Cr\$ 1.318,60 como diferença de imposto sobre vendas e consignações relativa a uma diferença de Cr\$ 33.464,00, apurada através das chamadas "conclusões fiscais" instituídas pelo Decreto 2.665 de 24 de abril de 1948 (Regulamento).

Não concordou, entretanto, a firma notificada com esta exigência e contra ela reclamou em tempo hábil juntando documentação extraída da sua escrita comercial que serviram de base ao imposto de renda.

Por estes documentos provou a notificada a improcedência das conclusões fiscais que apresentaram sempre resultados falsos, pois delas fazem parte parcelas que não têm relação alguma com o título de mercadoria (despesas gerais).

A 1.ª instância, examinando o assunto com espírito de justiça, achou por bem mandar cancelar a referida notificação pelo fundamento de que onde há lucro bruto não se deve falar em despesas. Houve, do despacho em apreço, o recurso "ex-officio", na forma da Lei.

O Dr. Procurador opinou pelo não provimento do recurso.

Isto posto, e considerando que os dados da escrita comercial devem prevalecer para conclusão fiscal; considerando que a 1.ª instância decidiu com acerto; resolve o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio" para manter a decisão recorrida.

CC/MG, em 14 de outubro de 1949. — *Joaquim Ribeiro Filho*, presidente. *Tancredo Fidias Pinheiro Guimarães*, relator, Visto: *Antônio Teixeira de Carvalho*, assistente da Fazenda Estadual.

Imposto sobre vendas e consignações — Café beneficiado pelo próprio produtor — Vigência do Decreto-lei 893 — Despacho da 1.ª instância — Ausência dos elementos do § 4.º do artigo 11 do Decreto-lei 1.618 — Prazo para recursos

— O imposto sobre vendas e consignações não incide sobre vendas de café beneficiado pelo próprio produtor se a transação foi feita na vigência do Decreto-lei n.º 893.

— Não se conta o prazo para recurso, previsto pelo artigo 12 do Decreto-lei n.º 1.618 se o despacho prolatado pela primeira instância não contiver os elementos do § 4.º do artigo 11 do referido decreto.

RECURSO VOLUNTARIO N.º 1.109 — Relator: TANCREDO FIDIAS PINHEIRO GUIMARAES.

R E S O L U Ç Ã O

O contribuinte Plínio Antônio Pereira, produtor rural em Monsanto, notificado pela fiscalização para o pagamento do imposto sobre vendas e consignações sobre a quantia de Cr\$ 169.806,00 recebida em pagamento de 650 sacos de café beneficiado, não concordou com a exigência fiscal, contra ela reclamando na forma da lei.

Alegou o notificado que o café em questão era de sua própria produção e das safras de 1943 e 1944 e que nesta época estava isento do imposto reclamado por força do Decreto-lei 893.

A reclamação foi indeferida e contra o despacho investiu o recorrente com recurso regulamentar que não chegou à Secretaria do Conselho. Esta anormalidade foi sanada com a petição de fls. 35 e diligência de fls. 41.

Pela intempestividade do recurso opinou o Dr. Procurador da Fazenda.

Isto pôsto, e considerando que este Conselho já tem decidido não se contar o prazo do art. 12

do Decreto-lei 1618 quando o despacho prolatado não contiver os requisitos exigidos pelo § 4.º do art. 11 do referido Decreto-lei; considerando que, no mérito, o Tribunal de Justiça do Estado já decidiu a matéria, opinando pela ilegalidade da exigência, resolve o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, para no mérito, por maioria de votos, dar provimento ao mesmo para mandar cancelar a notificação e levantar o depósito.

CC/MG, 30 de setembro de 1949. — *Joaquim Ribeiro Filho*, presidente. — *Tancredo Fídias Pinheiro Guimarães*, relator. — Visto: *Antônio Teixeira de Carvalho*, assistente da Fazenda Estadual. Vencido o conselheiro Petrônio Batista de Araújo. Ausente o conselheiro Roberto Eiras Furquim Werneck.

Imposto sobre vendas e consignações — Retirada de sócio — Ausência de transação comercial — Não incidência

— A simples saída de um dos sócios da firma sem que se verifique transação sobre a parte deste, não dá ensejo à cobrança do imposto sobre vendas e consignações.

RECURSO "EX-OFFICIO" N.º 1936 — Relator: TANCREDO FIDIAS PINHEIRO GUIMARAES

R E S O L U Ç Ã O

A firma Chacur & Cia. de Ouro Fino consultou à Secretaria das Finanças se com a saída de um de seus sócios, que estava em débito com a firma, e cujo nome foi suprimido da firma em virtude de modificação desta, era devido o imposto de vendas e consignações sobre a parte daquele sócio.

A 1.ª instância depois de estudar o assunto diante dos documentos oferecidos pela consulente decidiu com o despacho seguinte:

"Face ao apurado, resolveo pela não incidência do imposto no caso em fóco".

Isto pôsto, e considerando que a incidência do imposto sobre vendas e consignações é especificada em lei; considerando que não havendo incidência não haverá tributo á ser arrecadado; resolve o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio" para manter o despacho recorrido.

CC/MG, 30 de novembro de 1949. — *Joaquim Ribeiro Filho*, presidente. — *Tancredo Fídias Pinheiro Guimarães*, relator. — Visto: *Antônio Teixeira de Carvalho*, Assistente da Fazenda Estadual. Ausente o conselheiro Humberto Pimenta Soares.

Imposto de causa — Ações propostas no interesse do serviço público — Recolhimento pelas prefeituras municipais — Restituição

— Restituem-se os impostos de causa recolhidos pelas prefeituras municipais em ações propostas no interesse do serviço público.

RECURSO "EX-OFFICIO" N.º 1908 — Relator: JOSÉ ANDRADE COSTA.

R E S O L U Ç Ã O

A Prefeitura Municipal de Bôa Esperança, propondo uma ação ordinária contra a Empresa Dorense de Eletricidade, no interesse da Administração municipal, pagou, inicialmente, a importância de Cr\$ 500,00 como metade do imposto de causa e, posteriormente, à vista de composição amigável, desistiu da referida ação, recolhendo nesta ocasião o restante, isto é, a importância de mais Cr\$ 500,00.

Como se tratava de medida de interesse do serviço público municipal, requereu a restituição da importância de Cr\$ 1.000,00, o que foi deferido com fundamento no art. 35 do decreto-lei 67 estadual, e no art. 111 da Constituição Estadual.

Isto pôsto, e considerando que o Serviço recorrente aplicou bem a legislação que rege o assunto, resolve o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio" para manter a decisão recorrida.

CC/MG, 30 de novembro de 1949. — *Joaquim Ribeiro Filho*, presidente. — *José Andrade Costa*, relator "ad-hoc". — *Antônio Teixeira de Carvalho*, Assistente da Fazenda Estadual. Ausente o conselheiro Humberto Pimenta Soares.



DESEMBARGADOR FRANCISCO DE ASSIS
BARCELOS CORRÊA

PERFIL DE JUIZ

DESEMBARGADOR FRANCISCO DE ASSIS BARCELOS CORREIA

Na pessoa do Desembargador Francisco de Assis Barcelos Correia se extratificaram tôdas aquelas antigas virtudes que caracterizam o velho mineiro: a sabedoria, a modéstia, a introspecção, a bravura moral, os gestos comedidos, a firmeza na convicção e o respeito à palavra dada. Na sua serena trajetória pela vida, tôda feita de bondade e labor construtivo, não raro a reação contra o despotismo tinha acentos de heroicidade. Assim, não poucas vezes aconteceu quando chefe de Polícia de João Pinheiro.

Vida exemplar desde os bancos acadêmicos, servida por notável inteligência, a sua inelutável vocação para as letras jurídicas encontrou ambiente propício, facilitando-lhe a escalada, até o último posto na judicatura mineira.

Formado em direito aos 21 anos de idade, não lhe foi preciso esse período de aprendizagem a que todo principante se submete, porque, embora muito jovem, todo o seu curso, na famosa Faculdade de Direito de São Paulo, foi feito com ótimas notas, destacando-se o aluno pela sua aplicação e perfeito conhecimento das matérias que estudava. Concluído o curso em novembro de 1888, voltou imediatamente para Ouro Preto, sua terra natal, onde abriu seu escritório de advocacia, profissão que nobremente exerceu durante dois anos, quando os seus serviços foram reclamados na Intendência do Município da Capital de Minas, tendo exercido ainda, naquele mesmo ano (1890) os cargos de Delegado Especial de Instrução Pública e Fiscal dos exames gerais de preparatórios.

Já por esse tempo, com 23 anos incompletos, o jovem advogado se fazia notar entre as figuras mais representativas da velha Capital mineira, pelo que foi convidado por João Pinheiro da Silva, então governador do Estado, para o elevado cargo de Secretário do Estado de Minas, nomeação feita pelo Ministro do Interior do Governo Provisório, Dr. José Cesário de Faria Alvim. A política, entretanto, não o seduzia: Reclamados, porém, os seus serviços, na quadra difficilíssima da organização do Estado, pôde prestá-los, com o maior zêlo e elevação, servindo em postos de imediata confiança aos governos de Cesário Alvim, João Pinheiro e Bias Fortes.

Nomeado em 13 de fevereiro de 1892 Juiz de Direito da Comarca de Prados, foi removido para a de Caeté, onde permaneceu durante quase 11 anos, havendo, em 1904, permutado com o Juiz de

Direito de Bonfim e depois com o de Bambuí, sendo pôsto, a seu pedido, em disponibilidade, estabelecendo-se, novamente, com escritório de advocacia, agora em Belo Horizonte. Trazendo um nome respeitável, justamente admirado pelos multiplos serviços que lhe deram grande projeção nos meios administrativos e jurídicos de Minas, foi logo (1906) convocado para lecionar Direito Romano na Faculdade Livre de Direito e, posteriormente Direito Administrativo, revelando-se sempre, no ensino dessas disciplinas, o mestre insigne que era.

Eleito João Pinheiro Governador do Estado, Barcelos Corrêa não podia ficar esquecido por quem nunca esquecerá os homens de valor. E assim foi êle logo convocado para as altas funções de Diretor da Imprensa Oficial, cargo que deixou para exercer o de Chefe de Polícia, em que prestou assinalados serviços, bastando lembrar os de identificação dactiloscópica, de cuja organização encarregou o Prof. Antônio Afonso de Moraes, tornando-se logo uma das realizações mais notáveis do País.

Servindo a administração mineira com a maior dedicação, nos diversos cargos confiados à sua grande capacidade de trabalho, teve o seu espírito, entretanto, sempre voltado para as letras jurídicas. Auxiliar Jurídico do Estado, no govêrno de Wenceslau Braz, brilhante e profícua foi a sua atuação e na ponderação, na clareza e síntese de seus pareceres, reflete-se perfeitamente o jurista experimentado e arguto. A atilada percepção de Américo Lopes não passaram despercebidas as marcantes qualidades de Barcelos Corrêa, convocando-o, quando Secretário do Interior, para ocupar o elevado cargo de Procurador Geral do Estado.

Profundamente modesto, mas incansável trabalhador, não pôde fugir a que o labor diuturno a que se entregava, a sua vida cristã que sempre foi uma nobre lição de bondade e honradez, lhe projetassem o nome para além das lindes mineiras, de cidadão exemplar, Juiz incorruptível e mestre insigne. Não foi portanto com surpresa que os meios jurídicos de seu tempo receberam a notícia de sua ascensão em 1918, à Câmara Civil do mais alto Tribunal de Justiça do Estado. De sua notável atuação ali, como Desembargador, falam os seus votos, em que não se sabe mais que admirar: — se a sua aguda percepção na exegese dos casos forenses mais difíceis, a síntese magnífica de sua linguagem castiça, a serenidade julgadora ou o absoluto equilíbrio e firmeza de suas convicções.

Fallecendo, nesta Capital, a 2 de maio de 1930, deixou na consciência de todos os seus contemporâneos o exemplo e a lição de uma existência sem mácula: — soube construir um lar a altura de sua inconfundível personalidade, foi mestre sapientíssimo, cidadão que prestou ao Estado inestimáveis serviços e Juiz eminentíssimo, nobilíssimo e circunspeto.

DOCTRINA

Da desapropriação de títulos de crédito, ações e bens corpóreos sitos no estrangeiro

Sumário: Desapropriação — Conceito — Coisas situadas noutra jurisdição — Lei reguladora — Territorialidade da desapropriação — Como entendê-la — Ius in re e ius ad rem — Desapropriação de um e outro — Títulos de crédito e ações de sociedades comerciais — Documento, forma e direito — Títulos nominativos à ordem ou ao portador — Proprietários de títulos de crédito: direito real e pessoal — Imóveis, móveis, navios e aeronaves, bens incorpóreos: quando podem ou não ser desapropriados no Brasil — Bem destinado a fim de utilidade pública, permitente ou não ao meio social brasileiro — Conseqüência quanto à desapropriação — Ações de sociedades comerciais ou títulos de crédito e o direito internacional privado — Direito adquirido: eficácia internacional, condições.

AMILCAR DE CASTRO

Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e
Catedrático da Faculdade de Direito da U. M. G.

Desapropriação é o ato pelo qual, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, o govêrno toma um bem do domínio particular, para destiná-lo a fim de utilidade pública.

Nalguns países só se desapropriam bens imóveis, enquanto noutros, como atualmente no Brasil, todos os bens, sejam imóveis ou móveis, corpóreos, ou incorpóreos, são desapropriáveis:

Mediante declaração de utilidade pública, **TODOS OS BENS** poderão ser desapropriados, pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e territórios" (art. 2 do decreto-lei n.º 3.365 de 21 de junho de 1941).

Acontece que a desapropriação pode se referir a coisas singulares ou a coisas coletivas; pertencentes a nacionais ou a estrangeiros, domiciliados ou residentes no país, ou fora; e podem às coisas situadas noutra jurisdição ser apenas partes integrantes de universalidade sita no *forum*, como, por exemplo, acontece na desapropriação de estabelecimento comercial, em que conjuntamente com imóveis e móveis situados no país sejam também desapropriados móveis que momentaneamente estejam no estrangeiro, ou como acontece na desapropriação de ações ao portador de banco nacional, cujos portadores estejam no estrangeiro. E tudo isso muito complica a desapropriação, por força da natureza deste instituto.

Na desapropriação se encontra, como na compra e venda, a finalidade de transferir a propriedade, mediante pagamento em dinheiro, mas essa semelhança não é senão aparência enganadora, velando diferenças fundamentais entre princípios inconciliáveis, a começar pela inegável preeminência do interesse público sobre o interesse particular.

Outra desigualdade está em que a perda do direito não é voluntária da parte do expropriado, nem por este o preço é livremente fixado: essa perda, mediante certa indenização, é *imposta* pelo expropriante. A desapropriação é operação unilateral da administração, em que o expropriado desempenha papel passivo: sofre, ou suporta a desapropriação, queira ou não queira.

E ainda outra peculiaridade está em que o decreto da desapropriação ora tem o efeito de converter o *ius in re* do expropriado em direito à indenização, garantido com direito de retenção, ora tem o efeito de converter o *ius ad rem* do expropriado em direito a indenização, SEM TOCAR no *ius in re*, como será demonstrado a seu tempo.

É claro que a desapropriação, operação administrativa complexa, realizável mediante vários atos concatenados, só pode ser regulada, no fundo e na forma, pelo direito administrativo e pelo direito processual do *forum*; mesmo porque a utilidade pública que a informa só pode ser a do povo governado pelo expropriante. Mas isso não importa

impossibilidade de serem expropriados bens que no momento da desapropriação se encontrem no estrangeiro.

Indiscutivelmente, nenhum governo pode exercer diretamente sua jurisdição e seu poder sobre pessoas e sobre bens que se encontrem fora de seus limites, ou seja, no estrangeiro. Mas nem isso faz obstáculo a que se desapropriem bens corpóreos que se encontrem no estrangeiro, tornando-se efetiva a apreensão mediante carta rogatória, nem muito menos a que se desapropriem títulos de crédito, ou ações de sociedades comerciais nacionais, estando no estrangeiro os expropriados estrangeiros, casos em que depende a desapropriação da apreensão dos documentos.

Também no *forum* podem ser punidas ações ou omissões criminosas praticadas em jurisdição estrangeira. O delito praticado num meio social pode produzir efeitos danosos noutro, sendo a este pertinentes. Nesse sentido, assim dispõe o art. 5 do nosso Código Penal:

“Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro, os crimes contra a vida ou a liberdade do Presidente da República; contra o crédito ou a fé pública da União, de Estado ou de Município; contra o patrimônio federal, estadual ou municipal; contra a administração pública, por quem está a seu serviço; os crimes que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir; e os crimes praticados por brasileiro”.

Em qualquer desses casos, nunca poderão os juizes brasileiros exercer jurisdição sobre criminosos que se encontrem fora do Brasil, mas mediante extradição, poderão conseguir a vinda dos criminosos para puni-los, depois de os haverem processados e julgado enquanto continuam no estrangeiro; nem pelo fato de ser denegada a extradição, deixará o criminoso de ser punido no Brasil se entrar no território nacional (art.5 §, 2.º letra a do Código Penal). No moderno direito penal, prevalece o princípio da “proteção social”, por força do qual pode a nação punir crimes

praticados no estrangeiro, seja qual fôr a nacionalidade do delinquente (1). E assim como a jurisdição se estende às pessoas também pode se estender a coisas que estejam fora do território.

A territorialidade da desapropriação não pode ser entendida no sentido de que todos os bens móveis situados no território nacional podem ser desapropriados, nem no sentido de que todos os bens móveis situados fora do território nacional não podem ser desapropriados. *Est modus in rebus*. O que é desapropriado é o direito, e não a coisa; o direito não tem situação no espaço, porque é incorpóreo, e as coisas podem ser nacionais ou estrangeiras, sendo desapropriável o direito referente às nacionais ainda que, no momento da desapropriação estejam no estrangeiro, e sejam pertencentes a estrangeiros.

Aqui, para evitar equívocos, deve-se ver bem que não se fala em nacionalidade das coisas no mesmo sentido em que se fala em nacionalidade das pessoas (2). Um navio nacional pode ser pertencente a individuo estrangeiro; e assim também outra qualquer coisa.

Também o direito penal é territorial e, como já ficou visto, o crime pode ter sido cometido fora do território nacional, o criminoso pode continuar fora do território nacional, e isso não obstante ser processado e sentenciado pela justiça nacional. E assim como a suposição de que só o delito cometido no país era condição de realização do direito penal deu lugar a mal-entendidos e a idéias errôneas na teoria e na prática do direito penal (3), assim também a crença de que os móveis corpóreos ou incorpóreos devem ser pertencentes a nacionais, e estar situados no território nacional, para poderem ser desapropriados, não encontra amparo no direito.

(1) Maurice BOURQUIN — Crimes et délits contre la sûreté des États étrangers, in Recueil des Cours, vol. 16, p. 176.

(2) J. P. NIBOYET — Traité de Droit International Privé Français, vol. I, n.º 81, p. 98-100.

(3) CYBICHOWSK — La compétence des tribunaux Y raison d'infractions commises hors du territoire, in Recueil des Cours, vol. 12, p. 265, 284 e 285.

Nesse sentido, MARTIM WOLFF sustenta a opinião de que o decreto da desapropriação pode ter efeito internacional, quando a coisa desapropriada esteja no estrangeiro:

"In the case of *confiscations* the *lex situs* is decisive, and under this a foreign confiscation decree has no extra-territorial effect.

"But in the case of *expropriations* extra-territorial effect is to be granted to a foreign decree, provided, first, that the decree itself is intended to have such effect and, secondly, that its application is not contrary to public policy.

"The decision thus evolves a new rule of private international law, viz that the question whether ownership of property situate in England passes to a foreign state by an act of expropriation of that state is to be answered by the law of that state unless such transfer of ownership is inconsistent with English public policy. A rule of this kind is sound and satisfactory" (4).

E, na verdade, se a lei existe para se fazer justiça, e não há pena na expropriação legítima, parece claro que, sendo observadas no *forum* as normas reguladoras da desapropriação, o governo estrangeiro não pode deixar de cooperar na efetiva apreensão de bens legitimamente desapropriados pelo governo competente.

Isto posto, vejamos como funciona a desapropriação a respeito das coisas corpóreas, e relativamente às coisas incorpóreas. No exato dizer de LAFAYETTE, na desapropriação a perda do domínio se verifica por fato que incide sobre o próprio direito, e que não influi diretamente nem sobre a pessoa do expropriado, nem sobre a coisa expropriada (5). É por metonímia que se fala na desapropriação de uma coisa, pois na realidade o que se desapropria, o que se toma, É O DIREITO. E precisamente porque a perda do direito se

(4) Martin WOLFF — Private International Law, second editin, 1950, p. 528-529.

(5) LAFAYETTE — Direito das coisas, § 92, pág. 192-193.

opera em virtude de fato *que entende com esse direito em si*, é essencial bem focalizar a tradicional distinção entre *ius in re* e *ius ad rem*, para bem compreender o que acontece na desapropriação referente a títulos de crédito e a ações de sociedades mercantis, porque não é o mesmo que sucede na desapropriação de imóveis ou de móveis corpóreos.

No direito de propriedade (*ius in re*), se reconhece ao dono poder sobre a coisa corpórea, suficiente para afastar todo mundo da posse tranqüila dessa coisa. De tal sorte, no direito real o que fica em jôgo é apenas esse poder absoluto, no sentido de ser oponível *erga omnes*: todos os que não forem donos da coisa devem respeitar o poder que tem o proprietário relativamente à mesma. E porisso quando o governo desapropria coisa corpórea, para destiná-la a fim de utilidade pública, essa providência recai sobre o *ius in re*, suprimindo-o pela substituição do expropriante ao expropriado na relação de domínio.

É certo que, após o decreto de desapropriação, até à emissão de posse do expropriante, o expropriado continua a deter a coisa, mas isto acontece porque ao expropriado é concedido o direito de retenção da coisa, que não é mais sua, em garantia da indenização devida. Direito de retenção, como ensina ARNOLDO MEDEIROS DA FONSECA, é a faculdade concedida pela lei ao credor, de conservar em seu poder coisa alheia, que já detenha legalmente, além do momento em que devia entregá-la, se seu crédito não existisse, e normalmente até à extinção desse crédito.

Quando, porém, são desapropriados títulos de crédito, ou ações de sociedades comerciais, a desapropriação recai apenas no *ius ad rem*, substituindo-se o expropriado pelo expropriante na relação de crédito, ou nos direitos de sócio. O *ius in re*, que é o direito ao documento, continua, e não pode deixar de continuar, intacto. Veja-se bem que, pela desapropriação dos títulos de crédito e das ações das sociedades comerciais, seja de que tipo forem, nominativos, à ordem, ou ao portador, o direito que o documento garantia ao expropriado (*ius ad rem*) é que é convertido em direito

de receber indenização (outro *ius ad rem*), e o DOCUMENTO *em si mesmo considerado* é imprestável a qualquer fim de utilidade pública, *porque é destituído de valor intrínseco apreciável*. A desapropriação opera, por assim dizer, uma troca de conteúdo do documento, substituindo por outro o *ius ad rem* expropriado, e precisamente porisso o expropriado continua, e não pode deixar de continuar, com a propriedade e a posse do documento (*ius in re*), não mais, é claro, como titular do *ius ad rem* retirado, mas como titular de direito a indenização pôsto em seu lugar. Precisamente porque o documento, que não lhe é tomado, está por assim dizer, repleto de direito a indenização, *ainda depois de decretada a desapropriação* o expropriado pode aliená-lo, reivindicá-lo de quem injustamente o detenha, defendê-lo contra violações e injúrias de terceiros, e até destruí-lo se resolver a não receber a indenização. Ora, nem tudo isso pode acontecer na desapropriação do *ius in re*, porque a coisa corpórea, a partir do decreto de desapropriação não pertence mais ao expropriado; razão pela qual este, por exemplo, não pode vendê-la ou destruí-la impunemente; e se pode protegê-la, em seu interesse, é em razão de seu direito de retenção, e não mais do direito de propriedade que lhe foi arrebatado; e quanto a seu direito à indenização é claro que pode transmiti-lo ou renunciá-lo.

É sabido que, das coisas *corpóreas*, umas têm valor intrínseco, ou independente de qualquer convenção, enquanto outras não têm esse valor e valem apenas pelo fato de nelas se encontrar incorporado um direito, *por forma que quem tem a coisa tem o direito*. E quando isto acontece, a coisa corpórea, que em si mesma considerada, não teria valor apreciável (um pedaço de papel em branco, por exemplo), adquire valor na medida do direito que lhe está ligado (uma promessa de pagamento, por exemplo, lançada naquele mesmo pedaço de papel). Assim os títulos de crédito e as ações de sociedades comerciais, onde se encontram ligados ao documento, ou um direito de crédito, ou os direitos de sócio, de tal sorte que quem tem a

propriedade do documento tem o crédito, ou os direitos de sócio, opináveis ao devedor, ou a determinada sociedade.

Nesses casos, o documento, o papel, e o direito que nêle se contém, são duas coisas distintas, no sentido de que, constituído o direito, tem êle vida sua, independente do documento.

Conforme a lição de Alfredo ROCCO, há “casos em que a conexão entre o documento e a relação jurídica é, além de originária, permanente”, isto é, “casos em que não só o direito não surge se a declaração de vontade que lhe deu origem não estiver consagrada num documento, mas em que ainda o documento e o correspondente direito se acham de tal modo compenetrados que o ter o documento é, só por si, condição necessária e suficiente para a atribuição de direito”. E os documentos que têm a virtude de atribuir direito a uma pessoa são precisamente os títulos de crédito. “Nos títulos de crédito há, portanto, completa incorporação, ou conexão, entre o direito e o documento. O direito materializa-se, POR ASSIM DIZER, no título, havendo perfeita coincidência entre o *direito real sobre o título E O DIREITO DE CRÉDITO*. A propriedade do título importa pois a propriedade do crédito, e a posse do título o simples exercício de fato do crédito” (6).

Deve-se aqui abrir um parêntese, prevenindo equívocos e possíveis mal-entendidos, para repetir e acentuar que *o documento e o direito* à êle correspondente *são coisas distintas*, neste sentido que o direito, uma vez constituído, tem vida própria independente do documento. Quando se fala em “completa incorporação” do direito no documento, ou de “materialização” do direito no título, apenas se emprega uma imagem: fala-se *em sentido figurado*, sem de nenhum modo se pretender dizer que o direito, na realidade, está infiltrado no documento, ou contido *de verdade* no documento, como o vinho numa garrafa.

Em direito, são muito usadas as imagens, ou expressões figuradas e, como pondera Martin WOLFF, “uma boa

(6) Alfredo ROCCO — Principios de Direito Comercial, pág. 283-284.

imagem tem quase sempre a virtude de colocar as pessoas na atitude espiritual exigida para a observação e a reflexão”; mas, como adverte NIBOYET, as imagens são perigosas porque “on commence en effet, d’abord par employer l’expression, et au bout d’un certain temps on ne peut plus s’en passer qu’on y croit”. Deve-se, pois, estar sempre em guarda para não se confundir a imagem com a realidade; nunca se deve esquecer que a imagem conduz a erro quando, por inadvertência, se deixa o sentido literal da expressão figurada comunicar-se à noção efetiva, dando-lhe amplitude que não tem. Vale dizer: empregada a imagem, é preciso desarmar o espírito, e não procurar resolver as questões que se prendem ao assunto “com o pensamento tal qual resulta da expressão figurada” (7), como se esta fôsse noção efetiva.

Ora, sem dúvida nenhuma, há casos em que o direito depende DE DETERMINADA FORMA: assim uma promissória, assim um testamento; ninguém ignora isso; mas “forma” não é o papel em que seja exposta por palavras escritas: não é o documento, pois se fôsse não haveria, então, diferença entre uma promissória e um quirógrafo comum, uma vez que ambos são escritos em papel; não haveria também diferença entre um testamento e uma procuração, porque ambos podem ser feitos por instrumento particular, ou lançados em livros de notas, e utilizados pelo traslado desse livro. A “forma” não se confunde com o “documento” ou papel em que esteja registrada. Forma é a reunião de circunstâncias que deve intervir no ato, ou de solenidades que se devem praticar no momento da celebração do ato. Forma é o modo pelo qual se manifesta a vontade, e esta pode ser manifestada ou por atitudes inequívocas, ou por palavras faladas, ou por palavras escritas, pois o que é essencial é que a manifestação de vontade seja sensível ou perceptível, e inteligível.

E o direito não está internado ou infiltrado no documento, mas em correspondência *com o sentido da forma*

(7) LAFAYETTE — Principios de Direito Internacional, vol. I, pág. 157.

escrita no documento. Vale dizer: a forma ostenta o direito, enquanto o documento sustenta a forma escrita, ou melhor, o escrito referente à forma. E quando se fala que o documento, o título, o escrito no papel confere este, ou aquele, direito, ou que o direito está *materializado no documento*, ou jungido à forma, emprega-se figura de retórica tomando-se o sinal pela coisa significada, isto é, o documento pela forma, ou pelo direito: *méra expressão figurada*.

Em suma: o direito é uma coisa, enquanto o documento, continente da forma de manifestação de vontade por palavras escritas, é outra coisa bem diferente, bastando considerar que o direito é *intangível* sempre, enquanto o documento é sempre *tangível*, para se ver que nunca se pode confundir um com o outro. É claro que quando se liga o direito ao documento, ou quando se separa o direito do documento, é sempre por *operação mental*, POR ABSTRAÇÃO, no mundo subjetivo, e nunca por operação manual, POR APROXIMAÇÃO ou POR AFASTAMENTO no mundo objetivo.

Por conseguinte, a conexão, por mais íntima e apertada que seja, entre o direito e o documento, não pode impedir se distinga a relação entre o emitente e o portador (*ius ad rem*), da relação entre o portador e terceiros (*ius in re*). Tanto assim que, por um lado, conforme a espécie de direito mencionada no documento, podem os títulos de crédito ser assim classificados:

- a) títulos que contém direito à pagamento em dinheiro, como, por exemplo, a cambial;
- b) títulos que dão direito à prestação de um serviço, como, por exemplo, uma passagem de avião;
- c) títulos que dão direito à entrega de uma coisa, como, por exemplo, um conhecimento de depósito, ou de despacho.

E por outro lado, tanto os títulos de crédito como as ações de sociedades comerciais, do ponto de vista DO MODO

COMO PODEM SER TRANSMITIDOS, são assim classificados:

- a) nominativos
- b) à ordem, ou
- c) ao portador.

Nominativos porque contém o nome do titular do direito, pelo que a transmissão depende de averbamento, ou anotação de transferência feita no registro do devedor, ou da sociedade comercial.

A ordem porque podem ser transmitidos por endosso, ou simples declaração escrita no mesmo título.

Ao portador porque basta a tradição, ou entrega de mão para mão, para que a transmissão da propriedade se opere, sem nenhuma necessidade de registro ou declaração escrita no mesmo título. Isto é o que ensina ALFREDO ROCCO, na mesma obra acima citada.

Deve-se, pois, ver muito bem que as espécies "nominativo", "à ordem", "ao portador" não se referem aos direitos e obrigações recíprocos ENTRE O EMITENTE E O PRIMEIRO PROPRIETÁRIO DO TÍTULO, OU OS SUCESSORES DESTES, e sim só se referem às transferências operadas entre o primeiro proprietário e seus sucessores. Por outras palavras: só se referem *ao modo de operar a transmissão voluntária* do direito que se contém no título, E EM NADA AFE-TAM ESSE DIREITO.

No direito inglês se encontra caríssima distinção entre as coisas móveis tangíveis, denominadas "choses in possession", e as coisas incorpóreas, denominadas "choses in action", mostrando a doutrina inglesa que se pode ter direito de propriedade e posse a respeito do papel ou documento em que está redigida a obrigação, e neste caso o título é tido como "chose in possession", enquanto o direito a que se refere o título é sempre "chose in action" (8). E utilizando essa distinção e essa denominação, pode-se afirmar que de títulos nominativos, à ordem, ou ao portador,

(8) Ben Atkinson WORTLEY — Problèmes soulevés en droit international privé, in Recueil des Cours, vol. 67, p. 348-349.

só se pode falar a respeito *do documento*, como “chose in possession”, e não *do direito* referente ao documento, como “chose in action”, que é. O título, o documento, o papel, passa do primeiro proprietário para os subsequêntes, sem que se altere o direito nêle referido, oponível sempre ao emittente, como, por exemplo, uma promissória sucessivamente endossada.

Justamente porque é necessário que essa distinção se faça, por mais íntima e completa que seja a conexão entre o direito e o título, fôï que ARMINJON notou que tãda a dificuldade de solucionar questões referentes a títulos de crédito em direito internacional privado tem resultado da confusão entre *ius in re* e *ius ad rem*. E, de fato, sem que se veja claramente que o proprietário de um título de crédito, ou de uma ação de sociedade comercial, *tem dois direitos*: um, pessoal, de crédito, referido no documento, no papel, no título; outro, real, referente apenas ao documento, ao papel, ao título, que menciona aquele direito pessoal, não se pode bem compreender o que sucede na desapropriação de coisas incorpóreas.

A desapropriação, como função de govêrno, é necessariamente limitada pela coexistência de nações autônomas.

Por esta razão, a expressão “todos os bens” inserta no art. 2.º da lei brasileira de desapropriação não significa “todos os bens existentes na face da terra”, mesmo porque, como se vai ver, não abrange alguns bens situados no Brasil. “Todos os bens” é expressão equivalente a “bens de qualquer espécie”: corpóreos e incorpóreos, móveis e imóveis, singulares e coletivos, divisíveis e indivisíveis, principais e acessórios.

E não é pela situação que se pode estabelecer a possibilidade ou impossibilidade, da desapropriação no Brasil, pois por um lado o que se desapropria é o direito, que não ocupa lugar no espaço, e por outro lado é necessário que os bens possam ser destinados a fim de utilidade pública pelo govêrno brasileiro, e só o poderão ser os bens pertinentes ao meio social brasileiro.

Não há imaginação bastante para figurar tãdas as hipóteses em que tãdas as espécies de bens sejam desapropriáveis no Brasil, mas pode-se fazer esforço por exemplificar algumas:

Imóveis, situados no Brasil, quaisquer podem ser aqui desapropriados; situados no estrangeiro, nenhum pode ser aqui desapropriado. Mesmo o imóvel pertencente à nação estrangeira, ocupado por sua legação, pode ser aqui desapropriado; e nenhum govêrno pode desapropriar imóvel sito no estrangeiro, ainda que seja para acomodar sua legação, fim de manifesta utilidade pública.

Móveis, situados no estrangeiro, que sejam partes integrantes de universalidade sita no Brasil, podem ser aqui desapropriados; e, ao contrário, não se podem aqui desapropriar móveis componentes de universalidade aqui mesmo não desapropriada. Assim o material rodante de estrada de ferro, em tráfego mútuo, situado acidentalmente no estrangeiro, sendo aqui desapropriada a estrada de ferro; e não na situação inversa.

Navios e aeronaves não matriculados no Brasil não podem ser aqui desapropriados, ainda que aqui estejam transitariamente; e se forem aqui matriculados podem ser aqui desapropriados ainda que estejam no estrangeiro. Assim, um brasileiro domiciliado em Bordeaux, adquire navios e põe-se a fazer transportes em linha com escalas no Brasil; um dêsses navios, matriculados na França, se encontra em Recife, e o govêrno brasileiro não pode desapropriá-lo, por ser um navio *francês*. Ao contrário: a aeronave de um francês, domiciliado na França, matriculada no Brasil, pode ser aqui desapropriada, ainda quando esteja no estrangeiro.

Bens incorpóreos partes integrantes de universalidade brasileira, tais como ações de uma sociedade brasileira, podem ser aqui desapropriados, sejam nominativos, à ordem, ou ao portador, sejam seus titulares brasileiros, ou estrangeiros, aqui domiciliados ou no estrangeiro. Não o poderão ser, na hipótese inversa, isto é, sendo a sociedade estrangeira, ainda que aqui sejam domiciliados os titulares.

Bens incorpóreos, que não sejam títulos de crédito, só podem ser desapropriados no Brasil, se forem pertencentes a brasileiros aqui domiciliados.

Mas, se o domicílio, a nacionalidade ou as qualidades pessoais do expropriado, nem a natureza ou a situação das coisas, não são elementos decisivos para conferir ao governo o poder de desapropriar, qual será a pedra de tóque de que nos devemos servir?

Se considerarmos os fatos da vida real, podemos ver que alguns são pertinentes a determinado meio social, enquanto outros são d'êles desligados, ou a êle estranhos. No exato dizer de ROBERTO AGO, na vida social, que se desenvolve em qualquer Estado, há fatos e relações que, por sua normalidade, são regulados pelo legislador, como fatos e relações da vida nacional, no seu aspecto jurídico; a êles se destinam as leis que constituem o sistema legislativo do Estado. Outros fatos e relações se encontram, porém, com caráter particular, porque não se restringem à vida nacional, em virtude da interferência de elemento estrangeiro, o qual lhes imprime o cunho de fatos e relações que se desenvolvem na vida internacional (9). E ainda outros fatos e relações são absolutamente estranhos à vida nacional, pois, como salienta JITTA, as relações jurídicas, conforme pertencentes, ou não, à "vida ativa local", podem se apresentar como nacionais, internacionais, ou estrangeiras (10):

Assim, por exemplo, o casamento de uma brasileira com um alemão domiciliado no Brasil, realizado no Brasil, é fato internacional pertinente ao meio social brasileiro, não obstante esteja ligado ao meio social alemão pela nacionalidade do marido. Já o casamento de uma inglesa com um suíço, domiciliados na Dinamarca, realizado na Dinamarca, é fato impertinente, estranho ao meio social brasileiro.

E o critério que decisivamente torna o direito desapropriável é essa pertinência ao meio social nacional: quando

(9) Roberto AGO — *Lezioni di Diritto Internazionale Privato*, p. 27 e seguintes.

(10) D. Josephus JITTA — *La substance des obligations dans le droit international privé*, vol. I, p. 20 e seguintes.

o bem, que possa ser destinado a fim de utilidade pública. SEJA PERTINENTE AO MEIO SOCIAL BRASILEIRO, pode no Brasil, ser desapropriado; não, em caso contrário. Porque o criminoso que só agiu no estrangeiro pode ser processado, julgado e punido no Brasil? Porque o fato criminoso não é estranho ao meio social brasileiro, e sim pertinente à nação brasileira, no sentido de interessante à nação brasileira. Por essa mesma razão é que os imóveis sítos no estrangeiro não podem ser aqui desapropriados; por isso mesmo é que alguns móveis sítos no estrangeiro podem ser aqui desapropriados, enquanto alguns móveis aqui situados não podem ser aqui desapropriados; e ainda porisso é que as ações ao portador de sociedades brasileiras podem ser aqui desapropriadas, nada importando sejam seus portadores estrangeiros domiciliados no estrangeiro. A regra, portanto, é esta: quando o direito seja pertinente ao meio social brasileiro, pode ser aqui desapropriado, ainda que seu titular seja estrangeiro, domiciliado no estrangeiro, e quando o direito seja estranho ao meio social brasileiro, não pode ser aqui desapropriado, ainda que seu titular seja brasileiro, domiciliado no Brasil; e a situação da coisa não é elemento decisivo.

Em direito internacional privado, os mais eminentes autores têm entendido que as relações existentes entre a sociedade e seu acionista, ou entre o credor e o devedor (*ius ad rem*) podem ser reguladas por um direito objetivo, enquanto as transmissões das ações, ou dos títulos de crédito, do acionista ou do credor, para terceiro (*ius in re*) podem ser reguladas por outro direito objetivo. Mas todos os autores estão de pleno acôrdo em que, relativamente às ações de sociedades comerciais, ou dos títulos de crédito, sejam êstes, ou aqueles, nominativos, à ordem, ou ao portador, o *ius ad rem*, ou direito pessoal do proprietário do documento *CONTRA A SOCIEDADE* ou *CONTRA O DEVEDOR*, é regulado, e não pode deixar de ser, pela lei e pelos estatutos por que se constituíram a sociedade ou a obrigação. Quanto a isto

não há, nem pode haver, divergência. Leia-se esta lição de ARMINJON:

“C'est cette loi (loi du système juridique auquel se rattache la société) qui déterminera en principe les formes de constitution et de publicité à observer, les conditions suivant lesquelles le patrimoine corporatif peut être réuni, doit être vérifié, conservé, rembourser, amorti, repartir, les decheances susceptibles d'être opposées à ses avants droits, la preuve à faire par ces derniers de leur qualité.

“C'est elle qui tracera les limites dans lesquelles l'activité corporative peut s'exercer, la capacité de droit de la association, de la société ou de la fondation, que réglera les pouvoirs des administrateurs, des liquidateurs, des contrôleurs, tels que les commissaires des comptes, leurs obligations et leur responsabilité civile, LES DROITS ET LES OBLIGATIONS DES ASSOCIÉS, ceux des bénéficiaires de la fondation, les faits qui mettent fin à la société ou à la fundation, les conditions et la durés des actions judiciaires, etc.” (11).

Divergência doutrinária existe somente quanto ao *ius in re*, exatamente porque o direito regulador da *transferência voluntária* desse direito depende do tipo das ações, ou dos títulos de crédito. Assim, FEDOZZI, por exemplo, declara justo afirmar que para a *transmissão da propriedade DO DOCUMENTO*, como bem móvel em si mesmo considerado, independente da natureza do crédito, prevalece a regra comum, isto é, a aplicação da lei da situação; mas para saber se o novo possuidor do título é também legítimo titular do *ius ad rem* DE NADA VALE A LEI REAL, mas é preciso consultar a lei reguladora da obrigação.

(11) Pierre ARMINJON — Précis de Droit International Privé, edição de 1929, vol. II, p. 389; Pierre ARMINJON — Précis de Droit International Privé Commercial, edição de 1948, p. 120; cf. RABEL — The Conflict of Laws, vol. II, p. 76; Martin WOLFF — Private International Law, p. 546; BATIFFOL — Traité Élémentaire de Droit International Privé, p. 553; SCHMITTHOFF — English Conflict of Laws, p. 200 e 212; CHESHIRE — Private International Law, p. 624; STUMBERG — Conflict of Laws, p. 336; J.H.C. MORRIS — Dicey's Conflict of Laws, p. 303.

“Mi sembra quindi giusto affermare che per la trasmissione della proprietà del documento come bene mobile à sè, indipendentemente della sua natura de titolo de credito, valga la norma comune ossia la legge della situazione; pero per sepere se il nuovo possessore è anche il titolare legittimo del credito a nulla vale la legge reale, ma occorre rifarsi alla legge regolatrice della obbligazione” (12).

E isso foi exposto para aqui ficar bem claro que, em *direito internacional privado* é que a *lex rei sitae* só regula as transmissões *VOLUNTARIAS* dos títulos de crédito, e das ações de sociedades comerciais (*ius in re*), enquanto as relações entre o credor e o devedor, ou entre o sócio e a sociedade (*ius ad rem*) são regidas pela lei reguladora da obrigação ou da sociedade; e para salientar logo em seguida que A *DESAPROPRIAÇÃO* nada tem a ver nem com transmissão *voluntária*, nem com direito internacional privado.

A desapropriação se rege exclusivamente e invariavelmente pelo direito *administrativo* e pelo direito *processual* do país onde é decretada, estando porisso mesmo fora da órbita do direito internacional privado. E quando se pode desapropriar certo direito em determinado país, não é em razão da fictícia situação desse direito nesse país, mas por ser tal direito pertinente ao meio social em cujo proveito a desapropriação é decretada.

Veja-se bem que a desapropriação pode repercutir apenas na eficácia internacional dos direitos adquiridos, quando em face executória seja atinente a bens *corpóreos* sitos no estrangeiro; e que a eficácia internacional dos direitos adquiridos, pela melhor doutrina, está fora do campo do direito internacional privado, porisso que, para regular essa eficácia, de antemão já se sabe que exclusivamente determinado direito deve ser observado; tal qual como acontece

(12) Prospero FEDOZZI — Diritto Internazionale Privato, p. 678.

com o direito administrativo e o direito processual civil a respeito de desapropriação.

Afinal, para fechar êste estudo, convém lembrar que três são as condições para que um direito adquirido tenha eficácia internacional:

a) a primeira, que tenha sido efetivamente criado em um país determinado, ou melhor, que se hajam satisfeito inteiramente as condições fixadas pela lei do país de origem do direito, sejam quais forem;

b) a segunda, que a lei e a jurisdição intervenientes tenham sido competentes na ordem internacional; e

c) a terceira, que não seja ofensivo da ordem pública internacional do país onde se pretende tenha eficácia (13).

E não será preciso dizer que a averiguação dessas condições é sempre feita exclusivamente pelo governo da jurisdição onde se pretende exercer o direito.

(13) NIBOYET — Notions sommaires de droit international privé, p. 151 e seguintes.

O aumento de aluguel na antiga e nova Lei do Inquilinato — Algumas observações sobre a lei vigente

MANUEL LAGOEIRO
Advogado em Minas Gerais

A lei antiga não punia expressamente o aumento de aluguel, como vamos vêr.

O seu art 4.º fala em aluguel *atual*... que poderá ser aumentado com as porcentagens aí taxadas; mas não é categórico sobre a *exclusividade* dêste aumento, não dizendo, *verbi gratia*, só *poderá ser aumentado* etc...; acrescento que o dispositivo está sujeito a discussões — pela contingência do termo “atual”, como o mostrou o Ministro Eduardo Espínola em parecer sobre o assunto nos jornais e nas revistas depois; pelo que só *deduzindo-se*... no caso essa *exclusividade* e conseqüente proibição do aumento.

O § 1.º aí diz que o aluguel livremente convencionado no regimen do decreto-lei anterior, poderá ser reduzido, parece, se extorsivo; e não adianta também sobre sua inalterabilidade atualmente nos demais casos.

O art. 5.º diz que será arbitrado o aluguel ainda não fixado (em prédio novo ou nunca alugado) ou que fôr alterado “nos termos desta lei”. E o aluguel, razoável e justo, alterado livremente *pelas partes harmônicas*?... Nada ainda sobre o aluguel discricionário ou discricionariamente aumentado pelo proprietário. O arbitramento na emergência, aliás, foi estabelecido com severidade e justiça, atendendo aos interêsses dos proprietários em geral.

O art. 10 diz que no caso de reforma do prédio, poderá ser alterado o aluguel e estabelece as condições; mas ainda nenhuma alusão sequer ao aumento discricionário.

O art. 20 estabelece a prorrogação dos contratos de locação vencíveis dentro da vigência da lei, ao que parece com o mesmo aluguel; mas se o inquilino não quizer essa prorrogação, o inquilino sucessor, já em nova locação, pode exigir êsse mesmo aluguel? — E, como já disse acima, se proprietário e inquilino, lá entre os dois, alterarem o aluguel e para mais, acordes e livremente? A lei não responde a estas interrogações e vai ao seu fim sem resolver a questão em aprêço *positivamente*, deixando-a solúvel apenas dentro da precária *deduzibilidade*, quando no caso deveria haver *positividade*. E note-se que a lei é para proteger o inquilino contra o proprietário; mas não obriga aquêle aceitar esta proteção contra êste; porque *jure suo nemo uti cogitur*, a não ser nos casos raros de intervir o interêsse público. Não se trata de proteção de menores ou interditos... — A jurisprudência já vai admitindo a liberdade e rescisão dos contratos de locações de prédios em certas hipóteses, apesar das leis do inquilinato... O Tribunal de Justiça do Estado do Rio, do Distrito Federal e mesmo o nosso, já vão por êste caminho certo. Eduardo Espínola, no supra citado parecer, admite a livre rescisão dêsses contratos com o consecutivo arbitramento de novo aluguel. Por fim, vamos aos dispositivos da lei de onde se queria *deduzir* a *criminalidade* do aumento de aluguel:

“Art. 13 — O locador, *além do aluguel*, sòmente poderá cobrar do locatário *isto e aquilo*”. “*Além do aluguel*” — note-se esta expressão.

“Art. 24 — Constitui contravenção penal receber ou tentar receber por motivo de locação sublocação, quantia ou valor *além do aluguel* e encargos etc”... “*Além do aluguel, quantia ou valor*”... note-se bem.

Ora, receber “além do aluguel”, quer dizer: *não se toca nêle e recebe-se por fora*. São as luvas!... Aumentar o aluguel é diferente. Não se recebe por fora e se *majora êste*. “Além do aluguel”... logo êste continua intacto para o *recebimento além dêle*. No au-

mento o aluguel se transforma para mais e é um só, *maior*. Aumentar, pois, é diferente de “*receber além*”. O aluguel aumentado é mais, porém só aluguel, *uma só entidade*; e em “além do aluguel” temos duas: o aluguel e outro valor. *Ergo*, o aumento de aluguel não foi incluído nas contravenções da lei; e ninguém pode agora considerá-lo criminoso e punível; porquanto ninguém pode incluir, deduzir, concluir ou julgar implícito ou interpretar crime nas leis. É *a, b, c* de Direito Criminal. E se não é crime incluído na lei, ninguém por êle pode ser processado e punido: art. 1.º do Cód. Penal e art. 141, § 2.º da Constituição Federal.

Se, pois, o proprietário aumentar o aluguel, o inquilino não terá que recorrer á polícia, mas, sim, ao juiz; e se o inquilino estiver de acôrdo com o aumento, ninguém terá a ver mais com isso... A nossa Câmara Criminal há tempos já concedeu *habeas corpus* a um cidadão processado em comarca do Interior pelo suposto crime de aumento de aluguel. Êste importante julgado ainda não vi nas revistas. — Pela lei anterior, pois não se poderia punir o aumento de aluguel; e o mesmo se pode dizer pela *nova lei* n.º 1.300, de 28-12-50; porquanto os dispositivos sôbre o assunto são os mesmos: Diz seu art. 8.º:

“Não é permitido cobrar na locação de residência qualquer outra importância *além do aluguel* (sic) etc. etc”... E diz seu art. 20: “constitui contravenção penal: I) Receber ou tentar receber por motivo de locação, sublocação ou cessão de contrato, quantia ou valor *além do aluguel* etc. etc. etc. Portanto...”

A nova lei beneficiou os proprietários e já não foi sem tempo... Agora já se pode inverter dinheiro em construções, à vista do seu sábio dispositivo: art. 2.º parágrafo único; e por êle esta... inconstitucional lei — no fim de alguns anos — desaparecerá “sem barulho nem matizada...”. Está melhor que as anteriores; mas há também o que esclarecer a seu respeito.

No momento sem maiores indagações ou à primeira

vista, eis o que noto nalgumas de suas enunciações nos itens 8.º, 10 e 11 do seu art. 15 = N.º 8.º = o despêjo tem lugar: a) no caso de demolição e edificação ou b) no caso de reforma, que dêem (os dois) ao prédio "maior capacidade de utilização; quanto ou de que extensão, não o diz (note-se bem); *ergo qualquer que seja. Não deu ao inquilino a preferência na locação* terminadas as obras (note-se bem); e isso precisava ser expresso, porque prejudica o proprietário; e, pois, não se pode presumir ou deduzir... Logo, terminadas as obras, como o prédio *está vago pelo* despêjo ou saída voluntária do inquilino, tem cabida o parágrafo único *in fine* (terceira hipótese) do art. 2.º. Não se pode deduzir que a lei dê o despêjo para o proprietário aumentar a capacidade de utilização do prédio, e continuar o mesmo aluguel... Ninguém o requereria... Parece que a lei fitou aumentar a utilização da casa para comportar mais inquilinos, e por isso achou bastante dar o despêjo para conseguir esta *comportação* maior. Não cogitou de mais nada no caso — como a lei anterior — e acabou com a confusão desta para a tomada do prédio: se por despêjo ou imissão de posse.

No item 10 pôs o despêjo se o locatário "infringir obrigação legal", como a do art. 2.º; mas neste caso não precisava mais estabelecê-lo no item 11 — "se o locatário infringir o disposto no art. 2.º"... Melhor...

A respeito de inquilinato, leia-se o que escreveu o eminente mestre de direito Ministro Filadelfo Azevedo na Rev. For. vol. 126 págs. 12 e seguintes.

"Receber ou tentar receber... além do aluguel... só pode ser luva. O aumento de renda pela lei, embora não punível, é proibido e o inquilino absolutamente não paga, não podendo o proprietário absolutamente coagi-lo a êste pagamento; ao passo que a luva para alugar o prédio, o inquilino, que ansiosamente o quer, pagará na certa... e por isso deve haver a punição: do fato criminoso *provável*; e esta punição para o aumento do aluguel, fato *improvável* ou, antes, que não se dará não tem alcance ou objetivo e não se compreende...

PARECERES

Ajuda de custo de Vereadores — Conceito de direito adquirido na esfera publicística — Direito subjetivo de ordem pública

— Ainda que não se possa arguir a lei constitucional n.º 3 de 30-1-1951, de inconstitucional, sua aplicação á actual legislatura não se verifica, porque não alcança uma situação jurídica decorrente de fatos a ela anteriores.

— É princípio vigorante em nossa legislação que a lei respeitará os direitos adquiridos e terá efeito imediato e geral, mas não retroativo.

— Da mesma forma que os direitos subjetivos privados se adquirem, e não podem ser prejudicados pela lei, os direitos subjetivos de ordem pública, incorporados ao patrimônio do cidadão, são adquiridos também, e, também, se exercem a cavaleiro da vontade variável do legislador.

CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA
Catedrático de Direito Civil da Faculdade de Direito da U.M.G..

PARECER

Vereadores de Belo Horizonte me fazem a seguinte consulta: A Constituição Mineira, no art. 86, e seu parágrafo único, instituindo a gratuidade do mandato legislativo municipal, permitia, contudo, a percepção de uma ajuda de custo, correspondente ao comparecimento ás reuniões ordinárias da Câmara Municipal.

A Lei n.º 28, de Organização Municipal, repetiu êste princípio, e baseada naquele inciso constitucional, a Resolução Municipal n.º 4, de 1948, fixou aquela ajuda de custo para os vereadores de Belo Horizonte.

A Lei Constitucional n.º 3, de

30 de janeiro de 1951, introduzindo emenda á Constituição do Estado de Minas Gerais, suprimiu o § único do art. 86, que, assim, despojado dêste apêndice, passou a consagrar, tão sómente, a gratuidade do mandato legislativo municipal.

Diante disto, indagam os Consultentes se têm direito á alguma remuneração, ou se estão sujeitos a cumprir gratuitamente o seu mandato.

RESPONDO:

1.º — A questão, tal como formulada, não envolve indagação sobre se o mandato dos vereadores deve ser gratuito ou remunerado, nem sobre a justiça da medida adotada pela Colenda Assembléia Legislativa Estadual, ao suprimir o § único do art. 86 da Constituição Mineira. Quaisquer considerações a respeito desbordam do problema em exame.

Não me parece, também, relevante a pesquisa da legitimidade da resolução tomada pelo Legislativo Estadual, frente á Carta Republicana.

Tomo a questão nos seus termos simples, admitindo como pressupostos de fato, ou premissas para o desenvolvimento lógico de meu raciocínio, êstes dispositivos legais, tais como são. Não me parece necessário penetrar o problema da constitucionalidade da Lei n.º 3, ou da sua legitimidade em confronto com a autonomia municipal assegurada na Carta Magna.

2.º — Para mim, pois está em jogo a pergunta: se os vereadores têm direito á percepção de uma

ajuda de custo, em plena vigência da Lei Constitucional n.º 3. E, como não discuto a legitimidade deste diploma, o que se me afigura passível de exame é se o direito daqueles representantes do povo restou incólune, ou se sucumbiu fulminado pela emenda constitucional.

E respondo pela afirmativa: Os vereadores eleitos para a atual legislatura têm direito àquela remuneração auxiliar.

3.º — Para mim, todo o problema se desloca para o terreno do conflito de leis no tempo. Não passa de uma questão de direito intertemporal, que resolvo com a aplicação dos princípios de direito mais pacíficos.

Antes de tudo, e como o raciocínio que expendo terá de desenvolver-se num terreno de direito público, e terei de invocar alguns conceitos privatísticos, deixo esclarecido, com apoio em DUGUIT, que é cientificamente exato apelar para os conceitos assentados no direito privado, ainda quando a questão em exame envolva matéria de direito público:

"Il faut se prémunir contre une erreur communément répandue, celle qui consiste à établir une séparation absolue entre le droit public et le droit privé. Sans doute il faut distinguer ces deux parties du droit, mais il ne faut pas établir entre elles une sorte de muraille infranchissable: ce qu'est une notion de droit l'est aussi bien en droit public qu'en droit privé". (Leçons de Droit Public Général, pag. 39).

4.º — Em seguida, convem deixar firmada ainda a possibilidade em tese de se adquirirem direitos na esfera publicística. Da mesma forma que se incorporam ao patrimônio individual os

direitos privados, assim também ocorre com os direitos públicos.

É aquilo que a dogmática constitucional e administrativa classifica sob a denominação de direitos públicos subjetivos.

RUI BARBOSA, o mestre sem paralelo de nossos constitucionalistas, já se lhe referia:

"Os direitos individuais, porém, não envolvem unicamente as relações de família, propriedade e contrato de de pessoa e pessoa.

A essas, de caráter meramente privado, acresce a extensão, tão vasta e importante, na sociedade moderna, dos direitos de ordem pública". (O Direito do Amazonas ao Acre Setentrional, p. 13).

Os mestres do direito público, da mesma forma que se construiu no direito privado a noção do direito subjetivo, acentuam que a faculdade instituída pelo direito público objetivo cria em favor de seu titular o direito subjetivo de ordem pública.

Assim, ADOLPHO MERKL, após desenvolver a tese, sintetiza:

"De lo dicho se deduce que podemos designar como derecho administrativo subjetivo — en analogia con el derecho privado subjetivo — aquellas obligaciones e derechos subjetivos instituidos por preceptos jurídico-administrativos, esto es, preceptos aplicables por organos administrativos, sea cualquiera su categoria". (Teoria General del Derecho Administrativo, p. 185).

O grande publicista OTTO MAYER desenvolve a doutrina dos direitos de ordem pública, analisando as diversas modalidades que pode assumir.

O direito, diz OTTO MAYER,

é um poder pertencente ao indivíduo. Se o poder público está em jogo, ter-se-á um direito subjetivo público. Mas, na aproximação ou conexão com o poder público, não se deve considerar a origem dos direitos, ou a sua criação pelo poder público, porque todos os direitos, mesmo os de ordem privada, originam-se da lei, que é emanção do poder público.

O que faz o distinção precisa é o "conteúdo" do poder emanado da norma:

"La puissance publique appartient à l'État; mais l'exercice de cette puissance peut devenir l'objet de pouvoirs attribués aux individus dont l'État représente l'ensemble. Le droit public que individuel (subjectif) est un pouvoir juridique sur l'exercice de la puissance publique". (Principes Généraux de Droit Administratif, vol. I, pag. 140).

5.º — A Constituição Estadual, no art. 86, § único, admitiu que o vereador receba ajuda de custo a ser fixado em Lei.

Ao organizar o Município Mineiro, a Lei n.º 28, de 22 de novembro de 1947, depois de repetir o princípio da gratuidade da função de Vereador (art. 32), declarou que, pelo comparecimento às sessões ordinárias da Câmara, pode ele receber uma ajuda de custo, não excedente da verba de representação mensal do Prefeito (art. 32, § 3.º).

Esta ajuda de custo, bem como a verba de representação vigorarão por todo o período de mandato, e não poderão ser modificadas no curso do mesmo (art. 32, § 4.º).

Foi, pois, com apoio na Carta Estadual e na Lei de Organização do Município que a Lei Municipal n.º 4, de 1948, fixou a ajuda de custo dos Vereadores à

Câmara Municipal de Belo Horizonte.

Estes preceitos de direito público, constituem o que na técnica consagrada, clássica, se denomina direito público objetivo.

E, da mesma forma que na órbita jusprivatística, ao direito objetivo — *norma* — se contrapõe o direito subjetivo — *facultas* — no terreno publicístico, segundo os conceitos enunciados por ADOLFO MERKL ou segundo o critério lógico ministrado por OTTO MAYER, chega-se a conclusão idêntica: o preceito de direito público institui obrigações e faculdades correlatas; o exercício do poder público na esfera municipal constitui para o cidadão uma faculdade ou um poder, que se praticará na forma e sob as condições estabelecidas na lei.

6.º — Para uma perfeita fixação do pensamento, é proveitoso o raciocínio em termos de comparação.

O art. 82 da Constituição Federal estabelece que o Presidente e o Vice-Presidente da República exercerão o cargo por cinco anos.

A Constituição Mineira exige como requisito de elegibilidade dos deputados à Assembléia Estadual a maioridade de 21 anos (art. 6.º, n.º III).

São normas que instituem simultaneamente faculdades. Ao Presidente da República, a de exercer o mandato por cinco anos; ao deputado estadual a de cumprir o seu, desde que conte 21 anos. As normas que definem estes direitos são o que mais puramente se categoriza como direito público. Mas ninguém pode negar que, em correlação com tais preceitos, os direitos ou faculdades dos cidadãos investidos naquelas funções são um direito subjetivo de ordem pública.

Transposto o argumento para a espécie em exame, aqui vamos encontrar que as disposições cita-

das da Constituição Estadual, da Lei 28 e da Resolução n.º 4 formam os "praecepta" denominados direitos objetivos, e a estas normas correspondem facultades, que se traduzem nitidamente em direito subjetivo do Vereador à ajuda de custo, nos termos da legislação vigente: direitos subjetivos de ordem pública, mas nem por isso menos direitos.

7.º) — Da mesma forma que os direitos subjetivos privados se adquirem, e não podem ser prejudicados pela lei, os direitos subjetivos de ordem pública, incorporados ao patrimônio do cidadão, são adquiridos também, e também se exercem a cavaleiro da vontade variável do legislador.

Da mesma forma que os direitos privados, os públicos decorrem de um fato ou de uma relação jurídica, que a lei em certo tempo regula como ensina para os primeiros, o clássico GABBA:

"È diritto acquisito, generalmente parlando, ogni conseguenza legittima di un fatto o di una relazione giuridica, posta in un modo contemplato e regolato dalla legge, fintantochè non è stata effettuata". (Retroattività della Leggi, I, p. 41).

È certo que não falta quem sustente a retroatividade das leis políticas. Mas, na verdade, provem de um erro de perspectiva. Tais leis não são retroativas por natureza, e, como tais, afrontariam com desvantagem o preceito constitucional proibitivo do efeito retro-operante.

Quem muito bem esclarece o problema é ROUBIER, com seus conceitos objetivistas:

"Car la doctrine ordinairement reque a confondu certainement ici l'effet retroactif et l'effet immédiat de la loi; ce qu'elle appelle "la retroactivité des lois politi-

ques" ne porte aucune atteinte à des effets accomplis. En d'autres termes, les lois nouvelles, em droit public, ont action immédiate sur l'avenir, mais non point sur le passé sauf disposition interpretative ou expressément retroactive".

Em seguida particularizando com as leis eleitorais, que são das mais articuladas na ordem pública e de cunho nitidamente político, esclarece:

"lorsqu'une loi nouvelle crée une cause de privation du droit électoral, cette loi ne s'applique qu'aux élections futures, et non aux élections antérieures pour les invalider, etc..." (Les Conflits de Lois dans le Temps, II, p. 462).

8.º) — Transpondo agora para a espécie os conceitos aqui emitidos, que não são cientificamente exatos, encontra-se a solução do problema.

Quando se feriu o último pleito, a 3 de outubro de 1950, eram vigentes não apenas o art. 86, § único da Constituição Mineira e o art. 32 e seus parágrafos da lei Estadual n.º 28, como também a Resolução Municipal n.º 4, fixadora da ajuda de custo.

Quando foram proclamados eleitos os Vereadores à Câmara Municipal de Belo Horizonte, a 22 de novembro de 1950, os mesmos diplomas estavam em plena vigência.

Quando foram estes representantes do povo diplomados, em 15 de dezembro de 1950, nenhuma alteração houvera nestes dispositivos legais.

Sua eleição, proclamação e diplomação verificou-se na vigência das leis que lhes asseguravam a ajuda de custo. Eles se fizeram vereadores com direito à percepção daquela verba auxiliar.

Empossados nos cargos para que foram eleitos, em 31 de janeiro de 1951, no mesmo dia foi publicada no jornal oficial a Lei Constitucional n.º 3, de 30 de janeiro de 1951, que podou no art. 86 da Constituição do Estado o § único.

Mas é claro que este diploma não alcança os Vereadores eleitos para a atual legislatura. E não pode atingi-los, porque a Lei, a de ordem pública como a de natureza privada, tem efeito imediato, como ensina ROUBIER e vem expresso na Lei de Introdução ao Código Civil (nova). Se se dissesse que aquela emenda constitucional se volta para o passado, então estaria exato afirmar-se que os seus efeitos atingiriam os vereadores já eleitos, já diplomados antes dela, e empossados na mesma data em que entrou a vigorar.

Os direitos, subjetivos de ordem pública, advindo ao Vereador pela eleição e pela diplomação ficariam, naquela hipótese, atingidos por um diploma que é posterior à sua incorporação ao patrimônio dos titulares respectivos.

Mas é princípio vigente em nossa legislação e novamente engrenado nas nossas instituições políticas, que a lei respeitará os direitos adquiridos, e terá efeito imediato e geral, mas não retroativo.

Então uma só conclusão se impõe: ainda que lícito seja ao Estado legislar neste terreno, e ain-

da que se considere imaculada a emenda constitucional n.º 3, tanto quanto o art. 86 da Carta Mineira, frente ao princípio da autonomia municipal, proclamado na Constituição Federal, ainda assim o que se pode afirmar é que esta emenda não tem aplicação aos atuais Vereadores, cujo direito à ajuda de custo nasceu do fato de terem sido eleitos e diplomados, e cuja percepção se sujeitara apenas à condição suspensiva de posse, e fôra adquirido sob a égide de leis que lhes asseguravam, para o período da presente legislatura, aquela remuneração adminicular.

Não tendo aplicação aos atuais Vereadores ou à atual legislatura, o princípio proibitivo de toda remuneração, o que resta é, então, a afirmativa do direito à ajuda de custo.

9.º) — Diante destas considerações, não é necessário que o Poder Judiciário se manifeste, declarando a inconstitucionalidade da Lei n.º 3. Para mim o problema é tão somente de hermenêutica. Ainda que não se possa arguir a Lei n.º 3 de inconstitucional, sua aplicação à atual legislatura não se verifica, porque não alcança uma situação jurídica decorrente de fatos a ela anteriores.

10.º) — Do exame a que procedi, esta a conclusão a que cheguei, s.m.j.

Belo Horizonte, 6 de março de 1951. Caio Mário da Silva Pereira.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Denúncia — Imprecisão da data do delito — Direito de queixa e representação — Prazo de decadência — Não corre contra a vítima menor — Quando a representação atende à lei

— A imprecisão da data do delito não invalida a denúncia, pois vale como referência ao tempo aproximado em que o mesmo ocorreu.

— Não podendo o ofendido menor, por ele próprio, exercer tanto o direito de queixa como o de representação segue-se que contra ele não corre o prazo da decadência de um e de outro.

— A representação, não obedecendo os rigores impostos à queixa, podendo mesmo ser feita oralmente, bastam as informações, que possam servir a apuração do fato e da sua autoria.

— Onde se conclui não lhe ser essencial a indicação do nome dos autores do crime.

HABEAS-CORPUS N.º 30.765.
Relator: MINISTRO EDGARD COSTA.

A C Ó R D Ã O

Acordam em Supremo Tribunal Federal, unânimes — vistos e relatados esses autos de recurso de *habeas-corpus* n.º 30.765 do Estado de Minas Gerais, — em que são recorrentes Custódio Lucas Pereira e Teresa Cristina Pereira, e recorrido o Tribunal de Justiça do mesmo Estado, — em negar-lhe provimento, de acôrdo com o voto do relator constante das notas anexas da assentada da julgamento. Custas como de direito.

Rio de Janeiro, D.F., em 4 de maio de 1949. — *Laudo de Camargo*, presidente. — *Edgar Costa*, relator.

Relator: — O Senhor Ministro Edgard Costa.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Edgar Costa — Custódio Lucas Pereira e sua mãe, Tereza Cristina Pereira, denunciados por crime de sedução (art. 217 do Código Penal), — o primeiro como autor do delito e a segunda por ter concorrido para a sua prática (artigo 25), — impetraram ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais uma ordem de *habeas-corpus*, sob o duplo fundamento de nulidade da denúncia e decadência do direito de queixa. Nula era a denúncia porque, sôbre descrever acontecimentos que não constituem o crime imputado, não específica, sequer aproximadamente, data do crime uma vez que se refere a *certo dia do ano passado*, decadência do direito porque, depende o Ministério Público de representação para agir, não a apresentou a vítima, como exige a lei, e sim apenas sua mãe, um ano e dois meses após o delito, representação que, além disso, não compreendia a 2.ª paciente. O Tribunal, por acôrdo, em sua primeira Câmara Criminal, rejeitou ambos os fundamentos do pedido e denegou a ordem impetrada, vencido o Desembargador Abreu e Lima (fls. 23).

Os impetrantes, inconforma-

dos, recorreram dessa decisão, insistindo nas alegações com que ajuizaram o pedido: a nulidade da denúncia, por vaga e imprecisa quanto à data do crime e a iniciativa da ação mediante representação do Ministério Público feita não pela mesma ofendida que já contava, então, 17 anos e 10 meses, mas por sua mãe, mais de um ano após o hipotético crime, quando de acordo com a lei, ação pública depende da representação do ofendido dentro de 6 meses da data do delito (Código Penal, arts 102, § 1.º, e 105). É o relatório.

VOTO

O acórdão recorrido rejeitou a primeira arguição — a da nulidade da denúncia, considerando que “a imprecisão da data do delito que se lhe notou vale como referência ao tempo aproximado em que o mesmo ocorreu, circunstância, aliás, apurável no curso da formação da culpa e que, por si só, é impoderosa para fulminar a denúncia a qual, por outro lado é passível, até enquanto não se encerrar o processo com a sentença final, de retificação, retoques e aditamentos. É inegável que a recriminada peça acusatória cogita, em todos os seus elementos essenciais, de fato que constitui crime, em tese, e, pois, não podia deixar de ser recebido”.

Quanto à decadência do direito de representação, desenvolveu o acórdão recorrido considerações no sentido de que o ofendido; não exercendo pessoalmente o direito de queixa, e sim por intermédio de quem tenha qualidade para representá-lo, o mesmo acontece com o direito de representação: quem tem o direito de queixar tem o de representar; a quem falte o primeiro o segundo não socorre. Não podendo o ofendido por ele próprio exercer tanto o direito de queixa como o de represen-

tação, segue-se que contra ele não corre o prazo da decadência de um e de outro. Doutra forma, — exemplifica o acórdão, — pode acontecer que a vítima do crime de sedução oculte o fato de seus pais ou tutor, por temores mais compreensíveis ou até dado ao caso de ser de idade tenra, por ignorância ou falta de malícia; se permitisse à lei que contra ela começasse a correr o prazo de decadência do direito de representação da data do crime, desapareceria para a mesma, 6 meses depois, a cooperação do M. P., para suprir a sua pobreza. A esse desarrazoado resultado conduz a inteligência da lei que se propusesse distinguir e separar o direito de queixa do de representação, emprestando-lhes vida, duração e uso diferentes. Contado o prazo de 6 meses, para o responsável, da data em que teve ciência do crime, o direito de representação não tinha espécie incorrido em decadência. E o fato de não constar da representação o nome da pessoa denunciada não é motivo de nulidade da ação pública, porque, não obedecendo a representação aos rigores impostos à queixa, entre os quais o de constar do instrumento de mandato ao procurador o nome do querelado, para ela, que até oralmente pode ser feita, bastam às informações que possam servir à apuração do fato e da autoria donde a consequência de não ser essencial a indicação do nome ou nomes dos autores do crime, que podem mesmo ser desconhecidos.

Esses, em resumo, os fundamentos do acórdão recorrido, que deu a meu ver, a melhor inteligência aos textos legais, fazendo exata aplicação do artigo 105 do Código Penal que regula a decadência do direito de representação, fixando o prazo de 6 meses para que seu titular o exerça, e contado do dia em que

veio a saber quem é o autor do crime.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso para confirmar, por seus fundamentos, o acórdão recorrido.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento unânimemente.

Deixaram de comparecer, por motivo justificado, o Excmo. Sr. Ministro Armando Prado, e por se acharem em gozo de licença, os Exmos. Srs. Ministros Orosimbo Nonato e Goulart de Oliveira, substituídos respectivamente pelos Exmos. Srs. Ministros Abner de Vasconcelos e Macedo Ludolf.

Despejo — Subversão arbitrária da natureza da locação — Impossibilidade

— Ao proprietário é vedado por lei a subversão arbitrária da natureza da locação, de molde a permitir que se transforme um edifício de apartamentos em hotel, procedendo-se ao despejo de seus inquilinos, para receber outros, sob a designação de hóspedes. A pretendida transformação não é mais que uma fraude a proibição legal, vedativa do aumento de preço do aluguel, transgressão contra a qual o legislador comina a aplicação de penalidades severas.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 14.319. — Relator: Ministro RIBEIRO DA COSTA.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos de recurso extraordinário n.º 14.319, do Rio Grande do Sul, recorrente Luiz Pinto Chaves Barcelos, recorrido Samuel Flin-gespan, acorda o Supremo Tribunal Federal, em 1.ª turma, conhecer do recurso e lhe negar provimento unânimemente, nos termos

das notas taquigráficas anexas. Custas *ex-lege*.

Rio, 9 de maio de 1949. — José Linhares, presidente. — A. M. Ribeiro da Costa, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — No acórdão proferido à fls. 32, da lavra do eminente desembargador Silvio Donneau, em Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ficou decidido:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos civeis infringentes n.º 4.826 da Capital, sendo embargante Samuel Flin-gespan e embargado Luiz Pinto Chaves de Barcelos, acordam as Câmaras reunidas por maioria de votos, adotando o relatório retro, dar provimento aos embargos para julgarem improcedente a ação de despejo que o embargado promoveu contra o embargante.

Luiz Pinto Chaves de Barcelos, proprietário do edifício sob ns. 317, 319 e 323 da rua Uruguai nesta cidade, constituído de lojas, no andar térreo, e de escritórios e apartamentos residenciais nos demais pavimentos, propôs a presente ação contra o embargante, para despejá-lo da parte térrea sob o n.º 319, onde o mesmo explorava o comércio de venda de jóias, visto que dêle, do edifício precisava para a instalação do “Luxor Hotel”, de sua propriedade.

Fundamentou o pedido no artigo 18 § 2.º do decreto-lei 9.669, de 29 de agosto de 1946 ou seja a necessidade do prédio para uso próprio.

Mas, como confessa o próprio embargado, depondo à fôlhas 27, tenciona êle a transformação do prédio de apartamentos em hotel para obter maior renda. Proprietário de vários imóveis nesta capital; prefeito do município de Viamão; residindo em companhia de sua genitora, em

casa desta, o embargado só agora, com a propositura desta ação, se diz hoteleiro para aparentar profissão condizente com os pressupostos que a lei exige para rescisão do contrato de locação, justificando, dessarte, o despejo requerido. Em que pesem, porém, os argumentos da douta maioria prolatora do acórdão embargado, a lei não protege pretensão dessa natureza, desvirtuadora de suas finalidades e infringentes de seus postulados. Isto mesmo ficou evidenciado em casos semelhantes aos dos autos que mereceram repulsa do Egrégio Supremo Tribunal Federal, com proclamar que não pode o proprietário, pessoa física ou jurídica subvertendo, arbitrariamente, a natureza da locação, transformar um edifício de apartamentos em hotel, procedendo ao despejo de seus inquilinos, para, em lugar destes, receber outros sob a designação de hóspedes. Esta conduta fraudula os princípios da Lei, que constitui em o resguardo de direitos essenciais, e deve ser punida com eficácia e vigilância tanto pelas autoridades administrativas como pelo Poder Judiciário (acórdãos da primeira turma, transcrito em a certidão de fls. e junto ao memorial do apelante, e no Arquivo Judiciário, v. 87, pág. 107 — Recursos Extraordinários ns. 12.789 e 12.949).

Efetivamente, proibe a lei que o proprietário majore os aluguéis, punindo o infrator ou promova despejos fora dos casos nela especificados; incivil, portanto, fôra permitir que, burlando a sua finalidade, se valesse o locador de meio diverso para conseguir, como confessadamente pretende o embargado, maior rendimento, transformando a natureza da locação com substituir os atuais inquilinos por outros.

A lei é, como acentua Ferrara, um ordenamento de proteção que entende satisfazer certas necessidades, e deve interpretar-se no

sentido que melhor corresponda a esta finalidade, e portanto em toda a plenitude que assegure tal tutela.

A pretensão do embargado não responde aos fins visados pela lei do inquilinato, às relações da vida, para cuja regulamentação a norma legal foi criada. Ao revés, faz tábula rasa dos fins sociais que informam o decreto-lei 9.669, fraudando as restrições impostas pelo legislador ao direito de propriedade baseadas no bem estar social e no interesse público.

Nem se diga que o embargado quer dar ao imóvel o seu verdadeiro destino, porque o tivesse construído para hotel.

“Não; essa circunstância é inteiramente infundada e desprotegida pela lei. Embora o edifício de apartamentos fôsse construído para, à feição dos hotéis sem refeição, receber hóspedes, há mais de quinze anos o embargado mudou-lhe a destinação, transformando-o no atual edifício de apartamentos com lojas no pavimento térreo. Podia fazê-lo àquela data, porque nenhuma lei lho vedava, porém na vigência das denominadas leis do inquilinato não poderá, novamente, mudar-lhe o destino ou restaurar o primitivo sem fraudar os seus dispositivos.

Pouco importa, por outro lado, se trate do despejo de uma das lojas situadas no prédio. O próprio embargado confessa que esta ação tem por escopo transformar o edifício em hotel. Embora seja a primeira, já outras estão ajuizadas, como comprovou o embargante, lendo em plenário as respectivas certidões.

Custas pelo embargado.

Pôrto Alegre, 10 de setembro de 1948. — *Samuel Silva*, Presidente”.

Recorre Luiz Pinto Chaves Barcelos, fundado nas alienas *a* e *d*, da Constituição, por entender violada a letra do artigo 18 n. II do decreto-lei n.º 9.669, de 1946, e

oferece alegações sustentando o apêlo (fls. 90), impugnado êste, a fls. 94, pelo recorrido.

Em tempo hábil subiu o recurso.

É o relatório.

VOTO

A ementa do aresto recorrido constitui sùmula da jurisprudência firmada por esta 1.ª Turma na apreciação da espécie *sub-judice*; vindo transcrito no mesmo julgado, lance da fundamentação adotada no voto do relator dos recursos extraordinários ns. 12.789 e 12.949 (vide Arq. Jud., 87, pág. 70).

Com efeito, não autoriza o texto do artigo 18, n.º II do decreto-lei n.º 9.669, ao proprietário, pessoa física ou jurídica, a subversão, arbitrária da natureza da locação, de molde a permitir que se transforme um edifício de apartamentos em hotel, procedendo-se ao despejo de seus inquilinos, para em lugar destes, receber outros, sob a designação de hóspedes. Certo, esta conduta fraudula abertamente os princípios da lei, que constituem o resguardo de direitos essenciais e deve ser punida com eficácia e vigilância tanto pelas autoridades administrativas como pelo Poder Judiciário.

Ora, acolher a pretendida transformação, e legitimá-la, equivaleria a fraudar a proibição legal, vedativa do aumento de preço do aluguel, transgressão contra a qual o legislador comina aplicação de pena corporal.

Mantendo os princípios gerais da lei 9.669, visando maior proteção ao inquilino, o aresto local não lhe fere a liberdade do texto, ao revés disso, o revigora, na plenitude e nos fins jurídicos e sociais de sua aplicação.

Conheço do recurso na base da letra *d*, mas lhe nego provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Tomaram conhecimento do recurso e negaram-lhe provimento unânimemente.

Deixou de comparecer, por se achar em gôzo de licença, o Excelentíssimo Sr. Ministro Castro Nunes, substituído pelo Exmo. Senhor Ministro Armando Prado.

Pecuarista — Quando os bens se tornam garantia real dos débitos

— Em face da lei n.º 209, de 2 de janeiro de 1948, o pecuarista só tem seus bens sujeitos aos seus credores e às demais cautelas legais, depois de julgado o pedido de moratória, ocasião em que passam os ditos bens a constituir garantia real dos débitos.

RECURSO EXTRAORDINARIO N.º 14.656.

Relator: MINISTRO JOSE' LINHARES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário, em que são recorrentes — Lafayette José Duarte e sua mulher, e recorridos — José Antônio de Freitas e sua mulher:

Acordam por unanimidade de votos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão da primeira turma julgadora, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida por ser jurídica e conforme os autos, consoante, se vê do voto do relator, junto a fls. em notas taquigráficas. Custas pelos recorrentes.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 1949. — *José Linhares*, presidente e relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Linhares: — Na comarca de Conselheiro Lafayette, perante o respectivo

Juiz — José Antônio de Freitas e sua mulher propuseram uma ação para rescindir o contrato de promessa de venda de uma fazenda denominada "Fazenda do Braga". Fundaram a ação em não terem os compradores satisfeito oportunamente o pagamento final do preço da mesma. Contestaram os Réus — alegando em seu favor o benefício de proteção aos pecuaristas, e pediram fosse pronunciada a ilegalidade de sequestro de seus bens, com a consequente restituição deles, assim como a absolvição da instância pela carência de ação condenados os Autores a repararem os danos causados, pagamento de honorários advocatícios e custas. Lograram os Réus êxito na primeira instância, mas em apelação decaíram dele pelo Acórdão de fls. 108, — que cassou a decisão recorrida, e mandou que o Juiz *a quo* julgasse o mérito da ação. Fundou-se o Acórdão em que, em face da Lei n.º 209, de 2 de janeiro de 1948 o pecuarista só tem seus bens sujeitos aos seus credores e às demais cautelas legais, depois de julgado o pedido de moratória, quando se tem seus bens como garantia real de débitos para com eles e anteriores a 19 de dezembro de 1946. No caso em apreço nem havia ainda sequer pedido de moratória.

Com a decisão não se conformaram os vencidos tendo tempestivamente manifestado recurso extraordinário, fundado no art. 101, III, *a* e *d* da Constituição Federal, por entenderem ser a decisão contrária ao art. 846 do Código do Processo Civil e aos arts. 1.º e 16 da Lei n.º 209, de 2 de janeiro de 1948, e ainda pela aberta divergência em que se põe com outras decisões proferidas em espécie idêntica.

As partes arrazoaram na instância inferior.

VOTO PRELIMINAR

Na versão dos Recorrentes teria o Ac. ofendido o art. 846 do

Código de Processo Civil por isto que sendo a decisão terminativa do feito caberia agravo e não apelação.

Se precedente fôsse a arguição esta irregularidade teria surgido da decisão e nunca da discussão das partes no trânsito do processo tanto mais agora impertinente tal alegação que tendo sido os Recorridos ouvidos na apelação, nada disseram sobre o recurso, que agora arguem de inidôneo.

Resta a alegação de ser a decisão ofensiva aos arts. 1.º e 16 da Lei número 209, de 1948.

A decisão recorrida não desconheceu os pressupostos dos dispositivos citados, apenas teria com acerto afirmado que só quem estivera no gozo de uma moratória já julgada poderia obter os favores da dita Lei, sendo que no caso — não só não tinha a moratória julgada, como nem sequer havia requerimento da mesma.

Se isto acontece com relação a letra *a*, nem mais favorável aos R. é a letra *d* segundo a citação do Ac. de São Paulo não lhes aproveita porque não ventilou hipótese idêntica, apenas afirma que os bens do pecuarista não estão sujeitos a execução forçada. Tese que não era negada, e nem mesmo tratada no A.

Por estas razões deixo de tomar conhecimento do recurso por falta de fundamento legal.

DECISÃO

Como consta da ata a decisão foi a seguinte: Não tomaram conhecimento do recurso, unânime-mente.

Deixou de comparecer, por se achar em gozo de licença o Exmo. Sr. Ministro Castro Nunes, substituído pelo Exmo. Sr. Ministro Armando Prado.

Falência — Concordata — Reabilitação — Débito — Recurso da Fazenda Pública — Prazo

— Nenhuma concordata ou pedido de reabilitação do falido será deferido sem que prove o devedor a sua quitação para com o fisco.

— Determinando a lei falimentar aplicar-se aos recursos de agravo o processo comum, não se pode fugir a aplicação do disposto no art. 32 do C.P.C., que manda contar em dobro o prazo para a interposição de recurso por parte dos representantes da Fazenda Pública.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
N.º 13.610
Relator: Ministro BARROS
BARRETO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinário n.º 13.610, de São Paulo, em que é recorrente a Municipalidade de São Paulo, sendo recorrido João Sampaio Ferreira Braga, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em 1.ª turma, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, unânime-mente.

O relatório do feito e as razões de decidir constam das notas dactilográficas que precedem. Custas na forma da lei.

Rio, maio 9 de 1949. — José Linhares, presidente. — Barros Barreto, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Barreto: — Havendo João Sampaio Costa Ferreira Braga pedido a extinção das obrigações da firma falida Sampaio Costa & Companhia e consequentemente reabilitação dos sócios, em face do artigo 135 do Decreto-lei n.º 7661, de 21 de junho de 1945, opôs-se a Municipalidade de São Paulo, apoiada nos Decretos Federais n.ºs 22.957 e 23.055, respectivamente, de 19 de julho de 1933 e 9-8-933.

Indeferida a reclamação, pela decisão de fls. 28v., agravou a Municipalidade, vendo, porém, sem provimento o seu recurso, nos termos do seguinte acórdão, a fls. 52, da 3.ª Câmara do ilustre Tribunal de São Paulo:

"Negaram provimento repelida a preliminar de não conhecimento."

Vistos, expostos e discutidos estes autos de agravo de petição n.º 37.046, de São Paulo, em que é agravante a Municipalidade de São Paulo e agravado João Sampaio Costa Ferreira Braga, verifica-se que o agravado na qualidade de sócio da firma falida Sampaio Costa e Cia., da qual também fazia parte como sócio Carlos Júnior, pediu a extinção das obrigações da firma e consequente reabilitação dos aludidos sócios, nos termos do art. 135 do Decreto-lei número 7.661 de 21 de junho de 1945.

Publicados os editais entrou a Municipalidade com a reclamação de fls. 11 e segs., em que pediu que não fôsse concedida a extinção enquanto a falida não exhibisse prova de quitação de seus débitos para com a requerente, nos termos dos Decretos Federais números 22.957 de 19-7-933 e 23.055 de 9-8-933.

Foi repelida essa pretensão e declaradas extintas as obrigações da firma falida e julgados reabilitados os aludidos sócios, pela decisão de fls. 28v..

Agravou a Municipalidade achando ser ilegal tal decisão.

Em sua contra-minuta levantou o agravado a preliminar de não se conhecer do recurso por interpôsto fora do prazo legal de 5 dias, entendendo não ser aplicável nos processos falimentares, o disposto no art. 32 do C.P.C.

Essa preliminar improcede porque a lei falimentar manda aplicar aos processos de agravo o processo comum (art. 207). Assim era de ser aplicado o que dispõe a respeito o C.P.C.

Quanto ao mérito, verifica-se que a lei falimentar em vigor declara em seu art. 136 que a extinção abrange todas as obrigações. Logo, não seria possível exceptuar o débito fiscal pretendido pela Municipalidade.

Assim sendo, acordam em 3.ª Câmara do Tribunal de Justiça, por votação unânime, tomar conhecimento do recurso e negar-lhe provimento, condenando a agravante nas custas.

São Paulo, 24 de maio de 1948. — *J. R. A. Valim*, presidente *ad hoc* e relator. *A. C. Leal*. — *Alcides da Silveira Faro*.”

Assentada no art. 101, n.º III, letra *a*, da Constituição Federal, a agravante interpôs recurso extraordinário, visto que o aresto impugnado está em franca divergência com o disposto no art. 1.º § 3.º do citado Decreto número 22.957 (fls. 54):

Arrazoaram as partes e, ouvido o Dr. Procurador Geral da República, este emitiu o parecer de fls. 81:

“O recurso merece provimento, conforme opinamos e decidiu o Egrégio Tribunal em caso análogo (fls. 69 a 71).”

Distrito Federal, 11 de abril de 1949. — *Luiz Gallotti*, Procurador Geral da República.”

Nenhuma concordata ou pedido de reabilitação do falido, será deferido sem que prove o devedor a sua quitação para com a referida Fazenda, por quaisquer impostos ou taxas.

E' evidente que a prova de quitação dos ônus fiscais constitui uma garantia assegurada por lei à dívida ativa da Fazenda Pública.

A extinção das obrigações da firma falida e consequente reabilitação dos sócios, ainda nos termos amplos do art. 135 do Decreto-lei n.º 7.661, de 21 de junho de 1945, equivale à exoneração das responsabilidades civis do falido, mas esta fica dependente da quitação dos débitos fiscais, eis que a mencionada

disposição da nova lei de falências não afetou o direito da Fazenda. E, se não teve força para revogar a lei especial, os créditos de natureza fiscal continuam amparados pelos aludidos diplomas de 19 de junho e 9 de agosto de 1933.

Inferre-se do exposto, irretorquivelmente, haver sido infringido o princípio estabelecido nesses últimos decretos, conforme, aliás, já sustentei em 12 de abril de 1948, com a unanimidade de votos desta Egrégia 1.ª Turma, no julgamento do recurso extraordinário n.º 12.792, de que fui relator, junto por certidão a fls. 69/71v.

Assim, pois, tomando conhecimento do recurso, dou-lhe provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Tomaram conhecimento do recurso e deram-lhe provimento, unânimemente.

Deixou de comparecer, por se achar em gozo de licença o Exmo. Sr. Ministro Castro Nunes, substituído pelo Exmo. Sr. Ministro Armando Prado.

Funcionário público — Garantias — Limites à ação do Estado

— No regime da Constituição de 1937, podiam as leis estaduais ampliar as vantagens concedidas a seus funcionários, mas nunca restringir, por qualquer forma, as garantias asseguradas pelo mesmo estatuto.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 14.254. — Relator: Ministro ANIBAL FREIRE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinário n.º 14.254, do Espírito Santo, em que é recorrente Estado do Espírito Santo, e, recorrido

Ethel Nogueira de Sá, resolvem os Ministros do Supremo Tribunal Federal, componentes da Primeira Turma, conhecer do recurso e lhe negar provimento, unânime, de acordo com as notas taquigráficas anexas.

Rio, 9 de maio de 1949. — *José Linhares*, presidente. — *Anibal Freire*, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Anibal Freire — O Dr. Ethel Nogueira de Sá propôs ação contra o Estado do Espírito Santo, para anular o ato do governo, que o demitiu do cargo de engenheiro chefe da Diretoria de Obras Civis do Departamento Geral de Obras do Estado, alegando que não precedeu à sua demissão, processo administrativo e não haverem ficado apurados os motivos de justa causa ou interesse público, a que aludia a lei estadual n.º 30, de 1935.

O pleiteante foi vencido em todas as instâncias.

Propôs então ação rescisória das decisões a fim de ser declarada sua nulidade, bem como do ato de sua demissão.

O Tribunal de Justiça, por maioria de votos julgou improcedente a rescisória.

O fundamento da decisão é que o autor não fôra nomeado em concurso de provas e contava menos de dez anos de exercício.

Assim era aplicável a norma geral prescrita na Constituição de 1937, vigente à época, e não a lei estadual n.º 30.

Opostos embargos, foram os mesmos recebidos por maioria de votos para julgar a ação procedente, ficando o Estado condenado a reintegrar o embargante no cargo de que foi exonerado ou em cargo equivalente, pagando-lhe os respectivos proventos.

Assentou o acórdão em que realmente a Constituição de 1937 estabeleceu normas para os funcionários mas isto não impede que os Estados estabeleçam maio-

res garantias ou vantagens para os seus funcionários, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e as lições de Francisco Campos e Araújo Castro.

Foram vencidos os Srs. Desembargadores Gilson Mendonça, Danton Bastos e Rômulo Finamore.

O Estado do Espírito Santo interpõe recurso extraordinário, com fundamento nas alíneas *a* e *d* do n.º 3 do art. 101 da Constituição, por ofensa à Constituição de 1937 e divergência com a jurisprudência do Supremo Tribunal.

O recurso foi arrazoado e contra arrazoado.

O recorrido levanta a preliminar de intempestividade do recurso.

O Sr. Dr. Procurador Geral da República assim opinou:

“O recorrido alega que o recurso foi interposto tardiamente (fls. 81), mas alega sem razão, por não ter levado em conta que a Fazenda Pública dispõe de prazo em dobro para recorrer.

O recurso parece-nos autorizado pela invocada letra *c* (fls. 74), pois se questionou sobre a validade de lei estadual em face da Constituição Federal e a lei foi julgada válida (fls. 63).

“De méritis”, opinamos que ao recurso seja negado provimento, pois temos sempre entendido, e assim tem sentenciado o Egrégio Tribunal, que as leis estaduais não podem restringir mas podem ampliar as garantias concedidas pela Constituição aos funcionários públicos”.

Voto

Conheço do recurso pela alínea *c* do n.º 3 do art. 101 da Constituição, por ter sido contestada a validade da lei estadual em face da Constituição Federal e a decisão haver dado validade a lei.

No mérito, nego provimento. O douto acórdão recorrido in-

voca opinião minha concordante com a tese por elle esposada, no julgamento do caso.

Realmente, sempre formei neste Tribunal na corrente dos que entendem que não era defesa aos Estados, no regime da Constituição de 1937, ampliar as vantagens concedidas aos seus funcionários. O que elles não podiam era cercar, por qualquer forma, as garantias asseguradas pelo mesmo estatuto.

Aliás, na hipótese dos autos, o Estado reconheceu a validade da lei n.º 60, de 1935, em certo período, tanto que baixou o decreto-lei n.º 10.769, de 1939, revogando expressamente dito dispositivo.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Tomaram conhecimento do recurso e negaram-lhe provimento, unânimemente.

Deixou de comparecer, por se achar em gozo de licença, o Exmo. Sr. Ministro Castro Nunes, substituído pelo Exmo. Sr. Ministro Armando Prado.

Imóvel particular ocupado pelo poder público — Sua transformação em logradouro público — Ação de reivindicação — Pagamento, a título de indenização — Qual deve ser

— Não sendo possível a restituição de imóvel ocupado pelo poder público e transformado em logradouro público, o proprietário será indenizado de seu valor, apurado na execução e não o que tinha ao tempo da ocupação.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 14.007 — Relator: Ministro RIBEIRO DA COSTA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de recurso extraordinário n.º

14.007 de S. Paulo, entre partes, primeiros recorrentes Vitor Morse e sua mulher; segundo recorrente, Municipalidade de São Paulo; recorridos os mesmos.

Acorda o Supremo Tribunal Federal, em 1.ª Turma, conhecer do primeiro recurso e lhe dar provimento, em parte, não tomando conhecimento do segundo recurso unânimemente, nos termos das notas taquigráficas anexas.

Custas *ex-lege*.

Rio, 23 de maio de 1949. — José Linhares, presidente. — Alvaro Ribeiro da Costa, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa: O Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferiu nestes autos a fls. 1.209-1.211, em grau de embargos, em Terceiro Grupo de Câmaras Cíveis, o seguinte acórdão (lê): — Acórdão — Receberam, em parte, os embargos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos infringentes número 34.006, da Câmara de São Paulo, entre partes Vitor Morse e sua mulher embargantes e a Municipalidade de São Paulo, embargada:

Trata-se de uma ação de reivindicação movida pelos embargantes a embargada e relativa a um terreno situado na avenida Brigadeiro Luiz Antônio, no início da estrada de Santo Amaro. A sentença da primeira instância julgou procedente a ação e condenou a embargada a restituir o terreno em questão, ou a pagar o seu valor, com honorários de advogado na base de 20 por cento o valor do imóvel. Essa decisão foi reformada pelo V. acórdão embargado que decidiu: a) que o terreno não é o que os autores adquiriram dos herdeiros de Gabriela Augusta da Silva; b) que dito terreno

constitui logradouro público há mais de 30 anos, usocapido pela embargada.

Não procedem, *data venia*, os motivos de decidir do V. acórdão. O primeiro deles não tem apóio nos autos. A própria embargada não contesta de modo positivo a propriedade invocada pelos embargantes. O terreno reivindicando é precisamente o atual largo Brigadeiro Luiz Antônio, que a Prefeitura terraplanou e ajardinou em 1943. O laudo pericial acolhido pelo acórdão afirma-o de modo claro e categórico, que — “o terreno reivindicando se situa precisamente onde está esse largo ou praça” (fls. 317). No depoimento do representante legal da embargada, a fls. 789, ficou reconhecido que o terreno reivindicando é o denominado largo Brigadeiro Luiz Antônio, no qual ela, ré, fez vários melhoramentos.

Esse terreno foi adquirido pelos embargantes a D. Margarida Maria Moura de Queiroz e a D. Maria Flora Lelys, em 10 de junho de 1941. As vendedoras, por sua vez, houveram-no, em maior área, no inventário de Dona Gabriela Augusta da Silva. O imóvel fazia parte de outro denominado “Vila Primavera”, antes chácara “Capão”. A filiação dos títulos dos embargantes remonta até do ano de 1700, como se vê dos autos. A antiga propriedade de Dona Gabriela dividia com a que foi do General Couto de Magalhães. Como entre os lindeiros tivessem surgido dúvidas e litígios pretende a embargante dizer que o terreno reivindicando nunca pertenceu à Vila Primavera, mas sim à chácara dos Couto Magalhães. E socorre para isso, do que foi invocado em uma ação de reivindicação movida por Dona Gabriela, em 1911, aos herdeiros do General Couto de Magalhães. Mas essa demanda não prosseguiu.

E, posteriormente, em 1915, procedeu-se à divisão da chácara Itaim, atribuindo-se ao condômino Adolfo Rodrigues o quinhão n.º 18 que dividia justamente com o terreno em questão. Quer dizer que essa área ficou fora da divisão, o que importa no reconhecimento dos direitos de antecessora dos embargantes. Nem se diga que o terreno já era uma praça pública. O mapa da divisão (fls. 427) e o de fls. 591 mostram que o quinhão n.º 16 não confina com praça pública. E é o que refere o laudo, à fls. 375. Aliás, os embargantes demonstraram que a reivindicatória de 1911 objetivava os terrenos configurados na planta de fls. 461 e 462, entre um valo e a linha S. N. e que não abrangem a área ora demandada. Ademais, a embargada admitiu em atos públicos o direito dos embargantes sobre o terreno reivindicando, seja aprovando plantas de armamento da Vila Primavera, seja recebendo impostos relativos ao mesmo terreno. O argumento de que houve renúncia da proprietária, devendo o terreno ser considerado espaço livre, nos termos do art. 3.º do decreto-lei n.º 58, de 1937, não tem fundamento, porque no Registro de Imóveis consta o lote, embora sem número, e não o espaço livre. Quanto ao usocapão invocado pela embargada, não merece atendido. Os mapas da cidade, salvo o de 1916, inclusive a planta oficial de 1930, denominada Sara, não atribuem ao local a natureza de praça pública. Não se concebe a posse longiva da embargada, quando está provado que Dona Gabriela construiu no local uma capela, mais ou menos em 1921, capela a que aludem as testemunhas e o perito. O fato, da construção da capela, foi assinalado em sentença proferida pelo então juiz de direito dr. Aquiles Ribeiro, em 1926 como caracterizador da posse de

Dona Gabriela, assim como o arruamento realizado por ela. Ora, se a antecessora dos embargantes exerceu atos materiais de posse no terreno, não é possível afirmar a posse trintenária da embargada, desde 1896, como pretende ela. Os autos são ricos de provas favoráveis aos embargantes. A embargada cogitou de usucapir o terreno depois que aquêles pediram licença para fechá-lo. A sentença da primeira instância examinou criteriosamente os fatos e concluiu acertadamente, no tocante à reivindicação. Mas o terreno em questão já não pode ser restituído aos embargantes. Está provado que é hoje uma praça pública, de uso do povo e assim não é reivindicável. O que deve ser pago aos reivindicantes é o seu valor, calculado ao tempo da ocupação, isto é, em 1943. Os honorários do advogado, concedidos pela sentença, não se justificam. O próprio autor, ao pedi-los na inicial, invocou o art. 64 do C.P.C. Ora, não há dolo ou culpa no procedimento da ré. Logo não são devidos os honorários.

Isto pôsto: Acórdam em Terceiro Grupo de Câmaras Cíveis, por maioria de voto, receber, em parte, os embargos, para restaurar a sentença de primeira instância, que julgou procedente a ação, condenando a embargada a pagar aos embargantes o valor do terreno reivindicando ao tempo da sua ocupação, conforme se apurar em execução. Custas pela embargada.

São Paulo, 21 de Maio de 1948. — *Meireles Santos*, presidente. — *Justino Pinheiro*, relator. — *H. da Silva Lima*. — *Euclides de Campos*, vencido, em parte, pois dava honorários de advogado. — *Trasibulo de Albuquerque*, vencido. — *Camargo Aranha*, vencido.

Opostos embargos de declaração, pelos autores, foram êles re-

cebidos, nêstes termos. (fls. 1.217) (lê):

— Acórdão — Receberam os embargos.

Vistos, expostos e discutidos êstes autos de embargos de declaração número 34.006, de São Paulo, embargantes Vitor Morse e sua mulher e embargada a Municipalidade de São Paulo:

Acórdam em Terceiro Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça, receber os embargos, por votação unânime, pagas as custas como de direito.

Pelo acórdão de fls. 1.209 foram recebidos os embargos opostos pelos autores da presente ação de reivindicação, para o fim de restaurar a sentença de primeira intância, tendo sido a ré condenada a pagar aos autores o valor do terreno reivindicando, ao tempo da sua ocupação. Nenhuma referência foi feita aos juros da mora. Tais juros estavam implícitos na condenação, nos termos dos artigos 154 e 891 do C.P.C. Assim são êles devidos e a partir da citação inicial, de acórdo com a jurisprudência, na interpretação dada aos artigos 1.064 e 1.536 parágrafo 2.º do C. Civil. Não há que cogitar, na espécie do disposto no art. 3.º do decreto n.º 22.785, de 31 de maio de 1933. Trata-se, aqui, de ação de reivindicação em que a ré foi vencida. Devia restituir a coisa com seus frutos e rendimentos, a partir do momento em que se caracterizasse a má fé, o que se verificou com a citação inicial. Mas a coisa foi substituída por dinheiro. Os rendimentos são sempre devidos e, no caso, são substituídos pelos juros, da mora, rendimentos do capital. Os embargos devem assim ser recebidos para que se declare que os juros são devidos e à partir da citação inicial.

São Paulo, 18 de junho de 1948. — *Almeida Ferrari*, presidente. — *Justino Pinheiro*, relator. —

C. de Moraes Barros. — *Camargo Aranha*. — *H. da Silva Lima*, — *Custódio Silveira*”.

Independentemente do recurso de revista, manifestado pelos autores contra êsses julgados, opuseram recurso extraordinário, na base das letras *a* e *d* do inciso constitucional adequado. Cifra-se o apêlo à alegação que o aresto, convertendo a reivindicação em indenização, deixou de mandar computar *juros da mora*, ordenou a estimativa da coisa com base no seu valor ao tempo do esbulho e negou que a atitude da ré, usurpando o imóvel dos autores, caracterizasse culpa ou dolo extra-contratual, de molde a responsabilizá-la pelo pagamento de honorários de advogado.

Derivam, dessa diretriz, três teses de direito, contrárias a dispositivos de leis federais e à própria Constituição, e antagônicas a venerandos julgados prolatados pelo Supremo Tribunal Federal e outros Tribunais do País.

Decompõem-se as teses:

1.º) “Nas ações de reivindicação proposta por particulares contra a Fazenda Pública, verificada a impossibilidade da restituição do imóvel, pela sua transmutação em logradouro público, a indenização devida correspondente ao valor do imóvel ao tempo em que se verificou a sua ocupação e não o vigente ao tempo da execução do julgado”.

2.º) “Nas ações de reivindicações, julgadas procedentes, não cabe ao vencido satisfazer os honorários do advogado da parte contrária, por não verificar-se a hipótese do art. 64 do C.P.C., ou seja, dolo ou culpa, contratual ou extra-contratual”.

3.º) “Os juros moratórios, em casos de ocupação irregular de terrenos particulares, levada a efeito pelo poder público, são devidos a partir da citação inicial ou ato posterior e não da data da usurpação ou esbulho.

No primeiro caso, a indenização a cargo da Fazenda Municipal, a exemplo de casos julgados por êste Supremo Tribunal, teria de corresponder ao valor do imóvel ao tempo da execução judicial.

Na segunda hipótese, tratando-se de ato ilícito, deixou o aresto de aplicar o art. 64 do Código de Processo Civil e os artigos 159, 503, 1.541 a 1.543, 1.059 e 948 do Código Civil.

Finalmente, quanto aos juros moratórios, negou o aresto aplicação ao art. 1.536, parágrafo 2.º do Código Civil, assim como os artigos 154 e 891 do C.P.C.

Houve, igualmente, divergência, nas modalidades focalizadas, com os julgados de outros Tribunais e desta Suprema Côrte.

Recorre, também, a Municipalidade de São Paulo, à sombra do disposto no art. 101, III, letra *a*, da Constituição Federal, por manifesta contradição do aresto recorrido com o disposto nos arts. 1, 2 e 3 do Decreto-lei n.º 58, de 10 de dezembro de 1937.

As partes arrazoaram e contra-arrazoaram ambos os recursos, opinando o ilustre dr. Procurador Geral pela forma seguinte (fls. 1.268):

— “O acórdão de fls. 1.209, apreciando a prova, julgou procedente a ação de reivindicação, condenando a ré a pagar o valor do terreno reivindicado.

Nessa parte, pois, não cabe o recurso da Municipalidade, que apenas poderia impugnar a contagem dos juros a partir da citação inicial (como ordenou o acórdão de fls. 1.217), reclamando a aplicação do art. 3.º do Decreto n.º 22.785, de 31 de maio de 1933.

Quanto ao recurso dos autores, se o Egrégio Tribunal dêle conhecer, opinamos que lhe negue provimento, à vista dos fundamentos do acórdão de fls. 1.209.

Distrito Federal, 28 de janeiro de 1949. — *Luiz Gallotti*, Procurador Geral da República”.

voto

Trata-se, na espécie, de ação de reivindicação movida pelos autores contra a Municipalidade de São Paulo, para haverem desta grande área de terreno constituída pela Largo Brigadeiro Luiz Antônio, que a ré teraplanou e ajardinou em 1943.

A decisão recorrida, que restaura sentença de primeira instância, partindo de elementos de fato, e apoiada em laudo pericial e bem assim nas certidões extraídas do registro de imóveis, conclui pela identificação da mencionada área de terreno, cuja restituição aos autores se torna inviável, transformada essa área em logradouro público, daí resultando a condenação da Municipalidade no pagamento, a título de indenização, de valor do imóvel, ao tempo da ocupação. Não estando demonstrado, no caso, procedimento culposo ou doloso da ré, foram excluídos da condenação os honorários de advogado, concedidos pelo julgado *a quo*. Quanto aos juros da mora, sua fluência foi fixada a partir da citação inicial, segundo a interpretação dada aos artigos 1.064 e 1.536, parágrafo 2.º do Código Civil.

A indenização, no caso, deve corresponder ao valor do imóvel, segundo se apurar na execução, eis que, não sendo possível a sua restituição aos autores o ressarcimento devido equivale ao sacrifício do direito real, porquanto, se restituída fôsse a coisa, “se-lo-ia com tôdas as valorizações que tivesse alcançado”.

Regem o modo de composição do dano, segundo a feição do caso concreto as disposições dos artigos 590, 591, parágrafo único, 1.541 e 1.543, cujo texto dispõe que para se restituir o equivalente, quando não exista a própria

coisa (artigo 1.541), estimar-se-á ela pelo seu preço ordinário e pelo de afeição, contanto que este não se avantage àquele.

A ocupação do imóvel, pela ré, nas condições expostas no julgado recorrido, equivale a desapropriação por utilidade pública, ato emanado do poder competente e apoiado em Lei, nesse caso, ressorce o expropriante o justo valor do imóvel, segundo preceituação constitucional, a que a jurisprudência desta Suprema Corte empresta vigor e realidade. A conseqüência da reivindicação acompanha par a passo os mesmos efeitos patrimoniais.

A má fé e o dolo, circunstâncias que pesam na condenação da parte ao ressarcimento de honorários, pela forma textual do art. 64, do Código de Processo Civil, tornam essa obrigação irrecusável, mas não infringe o julgado a literalidade do dispositivo se recusa imputar essa pena na satisfação do dano, em atenção ao elemento de fato, excludente daqueles requisitos. Tal ocorre na hipótese *sub-judice*.

A ocupação do imóvel se deu de boa fé, pela Municipalidade. Complexa se mostra a demonstração da identidade da área constituída atualmente pelo Largo Brigadeiro Luiz Antônio. Longos anos perdurou essa ocupação a tal ponto que a ré arguiu em seu favor o usucapião trintenário. Esse procedimento ditou, na convicção dos juizes de mérito, a exclusão dos honorários. A tese da Lei não foi contrariada; concretamente é que se lhe não enquadrava a condenação pretendida. E bem decidido foi.

Determinando a inclusão dos juros de mora a partir da citação, nos termos dos artigos 1.064 e 1.536, parágrafo 2.º, do Código Civil, deixou claro o acórdão que a ré, vencida na ação de reivindicação, devia restituir a coisa com os seus frutos e ren-

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: *Tomaram conhecimento do primeiro recurso e deram provimento, em parte, ao mesmo, e julgam prejudicado o segundo recurso unânimemente.*

Deixou de comparecer, por se achar em gozo de licença, o Exmo. Senhor Ministro Castro Nunes, substituído pelo Exmo. Sr. Ministro Armando Prado.

Calúnia — Denúnciação caluniosa — Caracterização — Recurso extraordinário — Prazo para interposição

— O prazo para interposição de recurso extraordinário começa a correr da publicação do acórdão, no órgão oficial ou da intimação da parte.

— A fim de que se verifique a denúncia caluniosa, é necessário que a imputação seja objetivamente falsa e que o agente tenha conhecimento dessa falsidade.

CARTA TESTEMUNHÁVEL N.º 13.780 — Relator: MINISTRO HAHNEMANN GUIMARÃES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êtes autos de carta testemunhável criminal n.º 13.780, do Rio Grande do Sul, em que são testemunhantes Pedro Demétrio Pereira e Elsa Sá Peixoto, sendo testemunhado Francisco Mateus, acordam, em Segunda Turma, unânimes, os Ministros do Supremo Tribunal Federal julgar improcedente a carta, em conformidade com as notas juntas.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1949. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Hahnemann Guimarães*, Relator.

dimentos, a partir do momento em que se caracterizasse a má fé, o que se verificou com a citação inicial.

A inaplicação à espécie da regra constante do art. 1.544 está em harmonia com a ausência da má fé ou dolo da Municipalidade, reconheceu-os o julgado explicitamente no acórdão proferido por força dos embargos de declaração (fls. 1.217). Demais, a fluência de juros, nesse caso, decorre proporcionalmente ao valor do dano, e desde o tempo do crime. Pressupõe o ilícito penal. Nesse particular a controversia põe de manifesto acentuada divergência. Filio-me à corrente que vê no texto referido o ilícito penal. Mas, consentido o oposto, seria, então, indispensável, tratar-se de hipótese na qual a má fé ou o dolo estivessem reconhecidos. E aqui não o foi. Há, conseguintemente, coerência na forma de composição dos juros a partir da inicial.

A Fazenda, segunda recorrente, postula a reforma do acórdão recorrido com apóio no Decreto-lei n. 58, que disciplina a venda de imóveis loteados, passando ao exame do mérito da demanda. Trata-se, porém, de questão de fato, cumprindo advertir, como se realça do parecer da ilustrada Procuradoria Geral, “que o acórdão de fls. 1.209, apreciando a prova, julgou procedente a ação de reivindicação condenando a ré a pagar o valor do terreno reivindicando”. “Nessa parte pois, reconhece o douto Chefe do Ministério Público Federal, não cabe o recurso da Municipalidade...”

A vista do exposto, conhecendo do primeiro recurso, dou provimento ao mesmo, apenas em parte, de vez que a indenização deve corresponder ao valor do imóvel, segundo se apurar na execução. E deixo de conhecer, liminarmente, do segundo recurso.

RELATÓRIO

O Sr. *Ministro Hahnemann Guimarães* — Tendo sido arquivado o inquérito policial feito para se apurar acusação de Francisco Mateus contra seus empregados Pedro Demétrio Pereira e Elsa Sá Peixoto, êstes pediram a condenação daquele nas penas dos arts. 138 e 339 do Código Penal.

Em sentença de 8 de março de 1948 (fls. 5v. a 7v.), o Dr. Baltazar G. Barbosa, Juiz de Direito em Pôrto Alegre, reconheceu a incompatibilidade das acusações por calúnia e denunciação caluniosa, e, assentando que o fato atribuído ao querelado somente poderia constituir o segundo crime, absolveu do crime de denunciação caluniosa o réu, porque não só o arquivamento do inquérito não significa que os querelantes não houvessem cometido a apropriação indébita, mas também não se provou que o querelado tivesse conhecimento da inocência daqueles.

O Tribunal de Justiça, em Primeira Câmara Criminal, confirmou a sentença pelo acórdão de 9 de setembro de 1948 (fls. 8).

Os querelantes quiseram opôr contra o acórdão o recurso do artigo 632, I e IV, do Código de Processo Penal, requerendo o benefício da assistência judiciária (fôlhas 8 e 10).

Por despacho de 11 de outubro de 1948 (fls. 10v.) o Sr. Desembargador Hugo Candal nomeou o assistente judiciário indicado, e, pelo despacho de 22 daquele mesmo mês, considerou o recurso infundado (fls. 11).

Proveio daí a interposição do recurso constante da presente carta, deduzindo os testemunhantes longamente suas razões, de fls. 13 a 28.

O testemunhado ofereceu as alegações de fls. 42, em que se distingue a de preempção do recurso extraordinário que se quis

opôr em petição despachada em 4 de outubro a um acórdão publicado em cartório em 9 de setembro de 1948 (fls. 43).

A Procuradoria Geral do Estado entendeu que a carta é improcedente (fls. 44).

No mesmo sentido opinou o Sr. Procurador Geral da República, pelas razões dadas no despacho de fls. 11.

VOTO

Não ocorreu a preempção alegada, porque o prazo para interposição do recurso extraordinário começa a correr da publicação do acórdão (Código de Processo Penal, art. 633), feita no órgão oficial ou de que tenha sido intimada a parte (E. Espíndola Filho, Código de Processo Penal Anot., V, 1946, págs. 888, n.º 1277, e VI, 1945, págs. 161, n.º 1317).

Excluído, na espécie, o concurso formal de crimes, era necessário que a um fato só correspondesse uma única lesão jurídica, um só crime; que seria o definido no art. 339 do Código Penal.

Faltou, entretanto, para que se verificasse a denunciação caluniosa, que a imputação fôsse objetivamente falsa, e que o agente tivesse conhecimento dessa falsidade.

O juiz concluiu, pelo exame do fato, que não ocorrera o crime de acusação temerária.

Era inadmissível recurso extraordinário contra essa decisão. Julgo, assim, improcedente a carta.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Julgaram improcedente a carta; decisão unânime.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Edgard Costa.

Deixaram de comparecer, o Exmo. Sr. Ministro Orozimbo Nonato, por se achar em gôzo de licença e o Exmo. Sr. Ministro Goulart de Oliveira, por motivo justificado.

Ação rescisória — Acórdão unânime — Embargos infringentes — Não cabimento

Por força do art. 1.º do Decreto Lei n.º 8.570, de 8 de janeiro de 1946, ficou alterado o disposto no § 2.º do art. 783, do Código de Processo Civil, na parte em que sujeitava a embargos infringentes a decisão unânime proferida em ação rescisória.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO, N.º 12.332 — Relator: MINISTRO HAHNEMANN GUIMARÃES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário n.º 12.332 de São Paulo, em que é recorrente Amaro Ferreira de Paula sendo recorrida a Fazenda Pública do Estado, acórdam, em Segunda Turma unânimes os Ministros do Supremo Tribunal Federal não conhecer do recurso em conformidade com as notas juntas.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1949. — *Goulart de Oliveira, presidente.* — *Hahnemann Guimarães, relator.*

RELATÓRIO

Sr. *Ministro Hahnemann Guimarães* (Relator): — Em acórdão de 21 de fevereiro de 1947 (fls. 135 e 136), o Tribunal de Justiça rejeitou, por unanimidade de votos, a ação rescisória proposta por Amaro Ferreira de Paula contra a Fazenda do Estado.

Ofereceu o autor embargos infringentes do acórdão (fls. 139 a 145).

Ao despacho que os rejeitou (fls. 146), opôs-se o agravo (fls. 147 a 152).

Em acórdão de 7 de maio de 1947 (fls. 154 e 155), foi negado provimento ao agravo.

O agravante opõe a essa decisão recurso fundado no art. 101, III, a, da Constituição, alegando ofensa dos artigos 833, 801 § 2.º do Código de Processo Civil, pois a redação dada ao art. 833 pelo Decreto-lei n.º 8.570, de janeiro de 1946, se refere apenas às decisões proferidas em apelação (fls. 157).

Em suas razões (fls. 159 a 162), o recorrente cita o acórdão publicado no *Diário da Justiça* de 6 de junho de 1947, pág. 971, em que a Primeira Turma no julgamento do recurso extraordinário n.º 11.081, adotou decisão divergente da impugnada.

A recorrida ofereceu a contrariedade de fls. 168 a 170.

O Sr. Procurador Geral da República opina que não há cabimento para o recurso na disposição constitucional do art. 101, III, a. Se o Tribunal conhecer do recurso pela mesma disposição d, deve negar-lhe provimento, porque não é embargável a decisão unânime proferida em ação rescisória (fls. 177).

Voto

Pela redação que o art. 1.º do Decreto-lei n.º 8.570, de janeiro de 1946, deu ao art. 833 do Código de Processo Civil, a decisão unânime proferida pelas Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça em ação rescisória, não admite embargos infringentes.

Ficou, pois alterado neste ponto, o art. 801 § 4.º do Código cit. não se observando mais o preceito do artigo 783, § 2.º do mesmo Código na parte em que sujeitava a embargos infringentes o acórdão proferido em ação rescisória.

Embora julgado pela Primeira Turma na sessão de 27 de janeiro de 1947, o recurso extraordinário n.º 11.081 o acórdão de

que foi relator o Sr. Ministro Barros Barreto, não discutiu a aplicação do Decreto-lei n.º 8.570, ao qual não se referiu.

Não se pode assim, dizer que houve divergência na interpretação do novo texto do art. 833 do Código de Processo Civil.

Não conheço, pois, do recurso. Recorrente: — Amaro Ferreira de Paula.

Requerida: — Fazenda do Estado de São Paulo.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não conheceram do recurso. Unanimemente.

Deixaram de comparecer os Exmos. Srs. Ministro Orosimbo Nonato, por se achar em gozo de licença e Lafayette de Andrada, por motivo justificado.

Presidiu o julgamento o Exmo. Senhor Ministro Goulart de Oliveira.

Ação de enriquecimento — Título Cambial

— A ação de enriquecimento surge, quando se verifica a exoneração da responsabilidade cambial e o seu processo é o ordinário. Seu objetivo é obter a restituição de lucro ilicitamente auferido à custa do portador.

— Não sendo cambiária a ação não prescreve com a ação cambial.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 14.126 — Relator: MINISTRO HAHNEMANN GUIMARÃES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinário n.º 14.126, de S. Paulo, em que é recorrente Higino Gonçalves de Souza, sendo recorrido João Matias de Oliveira, acordam, em Segunda Turma, unânimes, os Ministros do Superior Tribunal Federal conhecer do

recurso e negar-lhe provimento, em conformidade com as notas juntas.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1949. — *Edgard Costa*, presidente. — *Hahnemann Guimarães*, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Hahnemann Guimarães* — No Juízo de Direito da Comarca de Piracaia, João Matias de Oliveira propôs ação contra Higino Gonçalves de Souza, exigindo a restituição de quantia recebida pelo réu e destinada ao pagamento de letra de câmbio, emitida em favor do autor e aceita pelo réu, que, entretanto, não fez o pagamento devido.

Em sentença de 10 de outubro de 1947 (fls. 23 a 28v.), o Dr. Benedito Júlio de Oliveira Braga entendeu que a ação para restituição do indébito não se extinguiu pela prescrição da ação cambial, de acordo com o art. 48 da lei n.º 2.044, de 31 de dezembro de 1908; e condenou o réu a restituir a quantia de Cr\$ 6.300,00, com os juros da mora, e a pagar os honorários de advogado.

Os juizes da Quarta Câmara Civil do Tribunal de Justiça confirmaram a sentença em acórdão de 26 de fevereiro de 1948 (fls. 46), proferido contra o voto do Sr. Desembargador Meireles dos Santos (fls. 7), que não considerou provado o enriquecimento indevido.

O acórdão foi mantido pela maioria dos juizes do Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, em 19 de agosto de 1948 (fls. 56).

O réu impugnou a decisão por contrária à letra dos arts. 8 e 52 da citada lei de 1908, e porque divergia das decisões constantes da Revista Forense, 92, págs. 389, e 87, págs. 8 (fls. 58 e 59).

As razões do recorrente (fls. 61 e 62) foram contrariadas pelo recorrido, a fls. 63.

VOTO

A ação de enriquecimento, de que trata, no art. 48, a lei n.º 2.044, de 31 de dezembro de 1908, é uma ação ordinária pela qual o portador de cambial pede a condenação do emitente ou do aceitante a lhe restituirem, com os juros legais, a soma com que se locupletaram, em seu detrimento, quando exonerados da responsabilidade cambial.

Resulta do citado art. 8 que a ação de enriquecimento não é cambiária, porque surge quando se verifica a exoneração da responsabilidade cambial; seu processo não é executivo (lei cit., art. 49); a legitimação passiva não abrange todos os que se obrigaram pela cambial (lei cit., art. 50); seu objeto não é tornar efetiva a responsabilidade cambial, que se pressupõe extintiva, mas obter a restituição de lucro ilicitamente auferido à custa do portador.

Se não é cambiária, a ação de enriquecimento não prescreve com a ação cambial (lei cit., art. 52), porque se supõe, aliás, perdida a ação cambial pela prescrição ou pela decadência, como, por exemplo, dispõe o direito suíço das obrigações (redação em vigor a 1 de julho de 1937, art. 1.052).

Em comentário à citada decisão constante da Revista Forense, 92, págs. 389, A. Gonçalves de Oliveira observa que a doutrina preponderante entre nós admite a ação de locupletamento fundada na cambial prescrita.

Ocorreram na espécie os requisitos de haver o portador perdido, pela prescrição, a ação cambial, tendo o aceitante obtido indébito enriquecimento.

Pela apontada divergência de julgados, conheço do recurso e lhe nego provimento.

VISTA

O Sr. Ministro *Abner de Vasconcelos* — Sr. Presidente, peço vista dos autos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Sustado o julgamento por pedir vista dos autos, o Exmo. Sr. Ministro *Abner de Vasconcelos*, após o voto do Exmo. Sr. Ministro Relator, que conhecia do recurso, mas lhe negava provimento.

Deixou de comparecer, o Exmo. Sr. Ministro *Orosimbo Nonato*, que se acha em gozo de licença, sendo substituído pelo Exmo. Sr. Ministro *Abner de Vasconcelos*.

VOTO

O Sr. Ministro *Abner de Vasconcelos* — Sr. Presidente, estou de perfeito acordo com o eminente ministro Relator quanto à interpretação dada ao art. 8 do antigo decreto 2.044, de 1908. Por ele a prescrição cambial opera-se quando exaurido o prazo legal para o exercício da ação executiva. E somente no caso de enriquecimento ilícito é que se abre margem à ação ordinária respectiva. Não é, portanto, todo título cambial prescrito que permite a segunda ação para pedir a satisfação pecuniária da obrigação, mas unicamente as em que houver locupletamento indevido.

Pedi vista dos autos para co-ter o objeto do recurso com a hipótese da influência de títulos cambiários prescritos na reabilitação da falência e que certa vez, tive de admitir como forma extintiva de obrigação, equiparada à quitação. Não di-

vergem os conceitos das duas opiniões desde que, na segunda que acabo de referir, só se tratava de obrigação cambial, sem que se tivesse fechado a porta à investigação de ordem civil ordinária acêrca da ilicitude do enriquecimento, que transcendia à esfera da falência. Não há assim mudança na atitude doutrinária que ora manifesto.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceu-se do recurso e negou-se-lhe provimento. unânimeamente.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Pecuarista — Reajustamento — Liberação de bens — Interpretação do art. 6.º da Lei n.º 1.002, de 1949

— A liberação de bens a que se refere o art. 6.º da Lei n.º 1.002 de 1949 só se dará ou à medida que forem sendo efetuados os pagamentos ou na conclusão deles, não podendo ser concedida na sentença que define o reajustamento.

AGRAVO N. 850 — Relator: Ministro CUNHA VASCONCELOS.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro CUNHA VASCONCELOS — Sr. Presidente. Este processo reveste aspecto mais grave, porque, pela decisão que o Tribunal firmar estará fixando doutrina quanto a aspectos relevantes da lei. Confesso que tinha voto escrito, voto êsse que vou abandonar, após meditação mais a fundo dos dispositivos legais. — Afigura-se-me altamente relevante a espécie, no ponto sôbre o que vai decidir-se. — A hipótese é esta, que o próprio juiz resume: — “Heitor Teixeira Dias, — que requereu e obteve neste juízo a moratória, mas, ainda não outorgou a escritura de hipoteca — requer agora, nos mesmos autos, o reajustamento de suas dívidas, de conformidade com o disposto na lei mil e dois, de vinte e quatro de dezembro de quarenta e nove. As fôlhas cento e quatro — declarou o Banco do Brasil que é de sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa

e seis cruzeiros e quarenta centavos o saldo da dívida, excluídas as despesas de oitocentos e trinta cruzeiros e cinquenta centavos (fôlhas cento e oito barra cento e nove), cujo pagamento pede também. — A fôlha cento e doze está a habilitação do Banco da Lavoura de Minas Gerais. — O devedor discordou do crédito de oitocentos e trinta cruzeiros e cinquenta centavos — despesas feitas pelo Banco do Brasil e a fôlhas cento e vinte pediu a liberação dos se-moventes apenhados pelo Banco do Brasil. — O doutor promotor concordou com o pedido de reajustamento (fôlhas cento e vinte e dois barra cento e vinte dois verso) — Agora, vem a decisão: — “Isto posto: às despesas mencionadas a fôlhas cento e quatro, item sétimo, “efetuadas pelo declarante para segurança, regularidade e realização do contrato” não estão comprovadas e não são reajustáveis. — Julgo procedente o pedido para o fim de considerar o requerente Heitor Teixeira Dias com a obrigação de pagar aos credores cinquenta por cento das dívidas, sendo que a outra metade será paga pela União, em apólice, observados os juros previstos nos artigos primeiro, quarto, parágrafo primeiro, quinto, parágrafo terceiro, da lei mil e dois, calculados pelo contador do juízo. — O devedor indicará, para efeitos de vinculação, bens imóveis que valham o débito, com acréscimo de trinta por cento, liberados os demais, (fôlhas

cento e vinte e dois verso). — Feita a conta, o Banco do Brasil, tempestivamente (a decisão é de trinta de março e o recurso do Banco do Brasil de três de abril), agravou. E vou lêr, na íntegra as razões dêsse agravo: — “O Banco do Brasil S. A., agência de Alfenas (Minas Gerais), por seu procurador signatário, nos autos de reajustamento pecuniário, promovido por Heitor Teixeira Dias, em curso para êste juízo e cartório do terceiro Offício, não se conformando com a sentença concessória do reajustamento, dela agrava, com fundamento no artigo vinte e sete, da lei mil e dois, de vinte e quatro, doze, quarenta e nove, combinado com o artigo vinte e nove da lei duzentos e nove, de dois, um, mil novecentos e quarenta e oito, para o Colendo Tribunal Federal de Recursos. — Primeiro. — Realmente, a respeitável sentença não pode subsistir: — a) por haver exonerado o devedor de cinquenta por cento de seu débito, logo de início; b) por haver liberado os bens excedentes de cinquenta por cento do mencionado débito acrescido de trinta por cento, em flagrante desrespeito à letra clara e insofismável da lei. — Segundo: — Passemos a demonstrar: — a) Não tem cabimento, nem consistência jurídica, *data vênia*, a decisão proferida por V. Excia. — A expressão “Débito remanescente”, contida no artigo sexto da lei mil e dois, de vinte e quatro, doze, quarenta e nove, compreende o total da dívida, deduzidas as amortizações acaso havidas. O artigo 4º da referida lei, é o dispositivo fundamental na espécie. Declara que: “Ficarão exonerados de cinquenta por cento das dívidas mencionadas nos artigos anteriores, os devedores que efetuarem o pagamento das prestações que lhes incumbirem, digo lhes incum-

bem, estabelecidas nesta lei”. — Em face da lei e não de pretensas e particulares intenções de legisladores, pois o que importa é a MENS LEGIS e não a MENS LEGISLATORIS a exoneração só se dará em relação aos devedores que “efetuarem o pagamento das prestações”. — Paralelamente, o artigo quinto, parágrafo segundo, dispõe que, — “perderá o direito dos benefícios desta lei, tornando-se-lhe exigível, desde logo, o saldo da dívida, o devedor que deixar de pagar, no vencimento, qualquer das prestações a seu cargo” — Com o simples fato de lhe ser deferido o reajuste, o devedor não está exonerado em cinquenta por cento do débito. A exoneração é gradual à proporção que forem efetuados os pagamentos das prestações. A União assume, de início a responsabilidade pelo pagamento da taxa em aprêço, mas apenas: à medida que o devedor pagar as prestações a seu cargo, caberá à União Federal o pagamento da parte equivalente da dívida, “como expressamente dispõe o artigo quinto da lei mil e dois. — Em síntese: a exoneração não é imediata, processando-se periodicamente e apenas em relação à prestação que fôr paga. — Tal o que determina a lei, esquema perfeitamente ajustável a seus objetivos, que são o de moratória e auxílio financeiro da União. — Não é crível venha formar-se jurisprudência absurda no sentido de ter como exonerados os interessados de cinquenta por cento do débito, logo após a sentença de ajuste ou reajuste. — Isso ultrapassaria, deturpando os fins da lei, violando o direito do credor, relativamente à garantia — Qualquer garantia existente é um direito adquirido do credor, direito sustentado pelo artigo quarenta e um da Constituição. A liberação compulsória da garantia que

excede o crédito, já constitui violência. Tolerável, contudo. A interpretação que conduzisse a considerar reduzido o débito a partir da sentença judicial, pon-do a descoberto cinquenta por cento do crédito, seria, porém intolerável, por contrária a uma garantia constitucional. — b) A prevalecer a tese contrária, ora combatida, chegar-se-á a absurda e insustentável situação. — Deixando o devedor de pagar, no vencimento, qualquer das prestações, a seu cargo, perderá o direito aos benefícios da lei, tornando-se-lhe exigível, desde logo, o saldo da dívida (artigo quinto, parágrafo segundo, da lei mil e dois). Por conseguinte, com a perda dos benefícios, está obrigado a resgatar o débito pela sua totalidade, visto como desapparece a responsabilidade da União, no tocante aos outros cinquenta por cento, justamente o benefício assegurado por lei. — Entretanto, vinculados apenas bens imóveis que valham os cinquenta por cento do débito, acrescido de trinta por cento com a liberação dos demais, não necessários, ficarão os outros cinquenta por cento, em descoberto, na hipótese de deixar o devedor de efetuar o pagamento de qualquer prestação a seu cargo, decorrente da perda dos favores, com a conseguinte exigibilidade, digo exigibilidade, de sua pessoa, de toda a dívida — Liberados os bens não necessários, poderá o devedor vendê-los ou dêles dispôr, livremente. — Vencida a dívida, na hipótese acima formulada, terá o credor, tão somente, garantia de cinquenta por cento de seu crédito, porquanto para os outros cinquenta por cento já a perdeu, com graves e irreparáveis prejuízos para a boa solução de seu crédito. — Acredita o suplicante, sinceramente, não seja isso o que quer e visa a lei, que

deve ser, acima de tudo, bilateral e não unilateral, isto é, que deve regular, igualmente, tanto os direitos do devedor, como os do credor, procurando harmonizá-los. — c) — Mais se nos afigura certa a interpretação, por nós sustentada, face ao disposto no inciso dois do artigo segundo, na referida lei mil e dois, ao dispôr que se aplica também o disposto no artigo primeiro: “as dívidas daqueles que, por insolventes, em face das leis duzentos e nove e quatrocentos cinquenta e sete, não hajam obtido ou requerido os benefícios a que elas se referem e ofereçam, ainda, bens que valham o débito reduzido”. — Ora, se a lei aqui usa a expressão “débito reduzido” e não a faz no seu artigo sexto e seus parágrafos, foi porque, em se tratando de devedores insolventes, possuidores de poucos bens ou pequeno patrimônio, teve por escôpo, não exigir dêles senão especializar bens que valham a metade do débito e exigir dos não insolventes especializar bens imóveis que valham a totalidade da dívida e mais trinta por cento. — Seria ilógico, um verdadeiro contrassenso, obrigar os primeiros a especializar também bens que cobrissem a totalidade do débito, com os trinta por cento a mais, equiparando a sua situação aos segundos, que obtiveram a moratória pela modalidade do parágrafo único, da lei duzentos e nove, em seu artigo primeiro, modificado pela lei quatrocentos e cinquenta e sete, e demonstraram ter um patrimônio superior à totalidade de seu passivo. — d) — Por outro lado, o artigo segundo, inciso dois, da lei mil e dois, ao se referir aos devedores insolventes, fala clara e expressamente em débito reduzido; ao passo que o artigo sexto e seus parágrafos, falam, apenas, em débito remanescente e em somente em

"débito". — Do silêncio do legislador, neste segundo dispositivo, relativamente à "débito reduzido", se deve inferir que êle considerou ali a totalidade da dívida. — É este um dos casos em que interpretação a contrário senso tem perfeito cabimento, pois não se deve procurar, por meio dela, estabelecer ou ampliar excessões, mas, ao contrário, revigorar os princípios gerais. "A máxima — *expressio unius set exclusio alterius* — ensina o notável Campbell Blach — é particularmente aplicável na interpretação de estatutos que instituem novos direitos, derroguem no direito comum, estabeleçam penalidades, ou caíam, de qualquer forma, sob a regra da interpretação restritiva". (Handbook of the Construction and Interpretation of the Lew, parágrafo setenta e dois). — Terceiro — À vista do exposto, o suplicante espera que V. Excia., tomando conhecimento do presente agravo de petição, na forma da lei, reforme a decisão recorrida, para não exonerar o devedor de cinquenta por cento de seu débito, logo de início, senão à medida que êle pagar as prestações a seu cargo, bem como para não liberar os bens, do devedor, senão os excedentes da totalidade do débito, acrescido de trinta por cento. — Se não o fizer entretanto, pede que mande subir os autos a instância superior, que, de certo, dará provimento ao agravo, condenando o recorrido às custas, como é de justiça". (fôlhas cento e vinte e seis barra cento e vinte oito). — O agravado respondeu a fôlhas cento e trinta e um, mostrando que o objetivo da lei, por se tratar de fins sociais, de amparo a uma classe em dificuldades, seria exatamente libertar os beneficiados para efeito de livre disposição de uma parte de bens que estariam gravados. — O doutor Juiz sustentou seu despacho

nestes termos — depois de historiar aspecto sobre que girava a dúvida: — "Parece-me que não tem razão o recorrente. — Remanescente, dizem os dicionários, é o que remanesce, isto é, o que sobeja, fica de sobra, resta. No Código Civil a expressão é usada com tal sentido, no artigo mil seiscentos setenta e três: Se forem determinadas quotas, digo as quotas de cada herdeiro, e não absorverem toda a herança, o remanescente pertencerá aos herdeiros legítimos, etc." — Portanto, débito remanescente tem de significar não só os cinquenta por cento do débito total, como também os juros de cada prestação e as importâncias são iguais a um número exato de apólices. — A alegação do recorrente de ficar sem garantias suficientes no caso de ter de cobrar o débito total improcede porque: a) "em geral, a função do juiz, quanto aos textos, é dilatar, — completar, compreender, porém não alterar, corrigir, substituir. Pode melhorar o dispositivo, graças à interpretação larga e hábil, porém não negar a lei, decidir o contrário do que a mesma estabelece (Carlos Maximiliano, Hermenêutica e Aplicação do Direito, página cento e seis, número oitenta e dois). Ora, onde o legislador diz débito remanescente, não posso ler débito total — ITA LEX SCRIPTA EST. — b) as primeiras prestações são bastantes módicas e não é crível que o devedor não possa pagá-las, reduzindo assim o seu débito; c) — com o crédito usado pelo legislador de deixar a cargo do devedor as frações inferiores a quinhentos cruzeiros, segue-se que êle acabará responsável por mais da metade da dívida, que somada aos trinta por cento quase dará o débito total no caso de dívidas relativamente pequenas. — Remeta o senhor Escrivão estes autos à superior

instância, dentro de vinte e quatro horas, cientes as partes", (fôlhas cento e trinta e cinco). — Nesta instância, o doutor-Procurador fez juntar, aos autos o parecer de fôlhas cento e trinta e oito barra 140. É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cunha Vascelos (relator) — Reputo, Sr. Presidente, o assunto em debate altamente delicado e mesmo grave, digo de grave responsabilidade para este Tribunal, que vai fixar doutrina, porque, considerando a vez a que já se referiu o Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo, é esta talvez, a segunda oportunidade em que se há de decidir sobre a matéria. É que os pontos sobre os quais o Tribunal vai fixar seu entendimento, em face da lei número mil e dois, terão surgido porque somente nessa lei se cogitou da matéria ora controvertida. — Depois de bastante meditar — quero, desde logo, antecipar — cheguei a uma conclusão favorável à tese sustentada pelo agravante, porque, se não pudera chegar a esta conclusão, face à própria lei, forçoso seria argüir a inconstitucionalidade de alguns dispositivos dessa lei. Os doutrinadores divergem — tenho, aqui, dois dêles, e dois conspícuos cultores das letras jurídicas. O doutor João Medeiros Filho, ilustre advogado no Rio Grande do Norte, hoje Consultor Geral do Estado, tratando de um dos pontos capitais, explica, a seu modo, mas, evidentemente autorizado, o entendimento da lei. — O doutor Paulo da Silva Pinto, advogado do Estado do Rio e no Distrito Federal, diverge. Em síntese, a controvérsia é esta: o credor dispunha de uma garantia, em face de um contrato firmado, garantia que cobria, plenamente, o valor do débito; por força da lei, a União

se prontifica a pagar metade desse débito; o artigo sexto da Lei número mil e dois declara que serão liberados os bens não necessários à garantia do débito remanescente. Cogita-se de saber qual o débito remanescente, ou o que se deve entender por débito remanescente e, conseqüentemente, quais os bens que podem ser liberados. Os beneficiados pela legislação, sustentam que todos os bens não necessários à garantia de cinquenta por cento, cuja responsabilidade lhes toca, mais os trinta por cento, sobre esse débito, que se refere a lei. Os credores se opõem, e com bons argumentos, declarando que seria uma frustração de garantias de ato jurídico perfeito, pois que a União não assume, definitivamente, a responsabilidade dos cinquenta por cento; ao contrário, estabelece, como sanção para o devedor que não cumprir os deveres decorrentes da moratória, a perda do benefício, desaparecendo sua obrigação dela, União. Sem efeito, o benefício volta a situação ao estado anterior, mas não voltará quanto às garantias. — Quero ler algumas palavras desses comentadores, que são os primeiros que procuraram penetrar nos segredos da Lei — Doutor João Medeiros diz: — "Em tese damos razão aos que acham que não podem ser liberados, desde logo, na sentença, os bens do devedor não necessários à garantia do débito remanescente, em face do disposto nos artigos quinto, parágrafo segundo, e quarto e sexto combinados. — Todavia, na aplicação da lei, consultando os materiais Legislativos, vemos que não foi esse o pensamento do legislador". (LIQUIDAÇÃO DAS DÍVIDAS DOS PECUARISTAS — página quarenta e três). — E depois da explicação sobre o que se pode entender como material legislativo, acrescenta: "A lei comentada chega a amparar o devedor cujos

bens "ainda valham o débito reduzido" (artigo segundo, número dois). É que o legislador, melhor, é que o grupo social de que o legislador se fez órgão esclareceu perfeitamente, no conjunto das disposições da citada lei, o seu objetivo dorsal: fixar a responsabilidade prática de o criador EXONERAR-SE da metade de suas dívidas, não estranhas às atividades agro-pastoris, e de PAGAR O SALDO, DÉBITO REMANESCENTE. (Página quarenta e quatro). Adiante, completa seu pensamento: — "Uma razão para a liberação de bens não necessários à garantia da dívida remanescente ou do débito reduzido na sentença que deferir o pedido está na necessidade de se desembaraçar o devedor, reintegrando-o, tanto quanto possível, na sua dinâmica econômica, para usar da expressão usada na justificação de uma emenda de Wellington Brandão. — Concedidos os favores legais com essa liberação, faculta-se ao devedor uma possibilidade maior de encontrar meios para pagamento do saldo da dívida. — Dir-se-á que, liberados os bens, ficariam os credores expostos a prejuízos, na hipótese do parágrafo segundo, do artigo quinto, já estudado sucintamente. Isto se se fizer distinção no emprego dos vocábulos "remanescente" e "reduzido", distinção especiosa, não há dúvida. Mas, considerando que a lei não tem palavras inúteis, não há como rebuscar nas entrelinhas, nos recessos do pensamento do legislador, o que este não quis fazer. Se o fizéssemos, estaríamos nos sobrepondo à própria MENS LEGIS (páginas quarenta e sete) — Já o doutor Paulo da Silva Pinto, em considerações judiciosas, se opõe, terminantemente, a esse entendimento. Deixo de o ler, porque o Tribunal todo possui esse livro — a não ser que VV. Excias. queiram — Na prática, vemos

juizes, doutos e capazes, sustentando o ponto de vista do Doutor João Medeiros Filho, que é aquele que interessa aos beneficiários.

Tenho em mãos uma sentença do Doutor Eutiquiano Garcia Reis, juiz ilustre do Rio Grande do Norte, selecionada pelo Doutor João Medeiros Filho, em que esse magistrado reduz a dívida a cinquenta por cento e libera, desde logo, os bens não necessários à garantia do remanescente mais trinta por cento.

Eis palavras do juiz: — "Está o credor em gritante desrazão, — quando ao desamparo legal inculca a liberação pleiteada, pois que a lei número mil e dois, em seu artigo sexto, dispõe expressamente que "serão liberados os bens não necessários à garantia do débito remanescente", esclarecendo no seu parágrafo primeiro, que "essa liberação se fará por forma que possibilite a vinculação de bens imóveis que, indicados pelo devedor, valham o referido débito (claro que o remanescente), acrescido de trinta por cento". Ora, o cálculo demonstra, etc.". — Mas, Sr. Presidente, estou em que a lei não pode ser entendida por esta forma, porque, realmente, levaria a uma conclusão absurda, qual a de deixar uma das partes, com situação jurídica definida, ao desamparo, pois que liberados os bens, o devedor adquire a livre disposição dos mesmos. A lei gera certo estado de perplexidade e seu intérprete terá que buscar auxílio para fixação de seu entendimento em princípios definidores amplos e até, se necessário, na própria Constituição. O ponto de vista sustentado pelo agravante, restritivo, conduz, entretanto, a uma conclusão decepcionante, pois que por ele, ou em face d'êles, somente poderiam ser liberados bens além de cento e trinta por cento da dívida, pois que a lei diz, no seu artigo sexto, parágrafo primeiro: — "Essa li-

beração se fará de forma que possibilite a vinculação dos bens imóveis que, indicados pelo devedor, valham o referido débito, acrescido de trinta por cento".

— Então, objetivamente, um credor cujo débito fosse de cem mil cruzeiros, só poderia ter seus bens liberados no que excedessem à garantia de cento e trinta mil cruzeiros. Esta conclusão entra em choque violento com aquela outra que interpreta a expressão "débito remanescente" como correspondente à metade da dívida, excluída aquela parte pela qual a União se responsabiliza. Ocorre, assim, desde logo, uma pergunta relevante como se exigir a vinculação de bens superiores, em trinta por cento, ao débito total? Porque se exigir? Poderia ocorrer, frente a esse entendimento, que talvez o devedor tivesse que se obrigar com outros bens além dos que já dera em garantia ao seu credor. Mas, o ponto de vista oposto é terrivelmente contundente e anti-jurídico, porque, se a União não assume a responsabilidade definitiva dos cinquenta por cento; se ela subordina o pagamento da sua prestação à amortização do credor, conforme está expresso no parágrafo terceiro do artigo quinto, ficará o credor ao desamparo, na hipótese de o devedor cumprir suas obrigações. A União não assume a responsabilidade definitiva. Se ela se substituisse, como se faz no reajustamento anterior — creio que em 1934 — ao devedor na parte de que o exonera, TOLLITOR QUESTIO. — Mas, na hipótese, é diferente. Além do mais, tudo indica que o exato sentido está expresso no artigo quarto: — "Ficarão exonerados de cinquenta por cento das dívidas mencionadas nos artigos anteriores os devedores que efetuarem o pagamento das prestações que lhes incumbem, estabelecidas nesta lei" — Essa liberação só se dará,

ou à medida que forem sendo efetuados os pagamentos, ou na conclusão d'êles. Os benefícios PRATICOS resultantes da lei são, pois, primeiro, a liberação dos bens; segundo, a redução de juros; terceiro, a obrigação de pagar só cinquenta por cento. Nessa conformidade, Sr. Presidente, salvo as deficiências naturais de minha incapacidade de argumentação, presumo ter demonstrado meu ponto de vista, que coincide com o pleiteado pelo Banco do Brasil, em seu recurso. Entendo que não se pode dar, desde logo, a redução do débito, bem como a liberação dos bens. Isso se fará, ou à medida que se processarem as amortizações, ou, afinal, depois de cumprida a obrigação. Assim, e para esses fins, dou provimento ao recurso.

DECISÃO

— (Julgamento da Primeira Turma em vinte e cinco, cinco, cinquenta). — Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: — Adiado o julgamento por haver pedido vista o Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa, depois de haverem votado os Srs. Ministros Relator Djalma da Cunha Melo, dando provimento. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa. — (assinado) João Aguiar Júnior, Secretário da Primeira Turma.

VOTO

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa: — Também dou provimento ao agravo. Realmente, apesar das dificuldades que a redação pouco clara do texto da lei dada pelos meus eminentes colegas, parece-me que repugna até a uma solução jurídica porque, realmente, não se compreende que o credor, que tem a seu favor uma garantia

que êle julgou suficiente para o seu crédito, seja forçado posteriormente a abrir mão dessa garantia em virtude de uma lei superveniente. Parece-me evidente antimônia da própria lei, porque se penetrarmos bem em seu espirito verifica-se surpreendente consequência: a União permitindo até uma fraude por parte do devedor, porque aparentemente garante a metade da solução dos créditos. Por tanto se se adotar a solução que está na sentença, fica logo liberada uma grande parte dos bens do devedor. Posteriormente esse devedor não cumpre a sua obrigação. A União deixa os credores sem a garantia que tinham previamente e nada lhes dá em compensação. Ora, não é possível semelhante interpretação do texto. Concorro plenamente com os meus colegas, não só na dificuldade com que êles se defrontam de início para encontrar solução para caso tão complexo, como também, pelos resultados a que chegaram que só pode ser a compreensão normal de uma regra jurídica. — Assim, dou provimento ao agravo.

DECISÃO

— (Julgamento da Primeira Turma em seis, seis, cinquenta) — Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: — Deu-se provimento ao agravo, por unanimidade. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa. Martins Ferreira, Secretário da Primeira Turma.

Transporte de mercadorias por estradas de ferro — Indenização por avarias

— É sempre presumida a responsabilidade civil das estradas de ferro, em caso de perda total ou parcial, furto ou avaria de mercadorias a transportar, só se admi-

tindo contra tal presunção a prova dos fatos relacionados no art. 1.º do Decreto n.º 2.681, de 7-12-912 — Baseando-se a condenação em culpa da ré, é, de todo procedente a sua condenação ao pagamento de honorários do advogado da parte adversa, ex-vi do art. 64, do Cód. Proc. Civil.

— O auto de verificação de avaria vale como protesto — As autarquias não têm direito ao recurso de ofício, que é dado apenas em favor da União.

APELAÇÃO CIVEL N.º 550
Relator: Ministro ALFREDO BERNARDES.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 550, em que são apelantes: Juízo dos Feitos da Fazenda Pública e Estrada de Ferro Central do Brasil e apelada, a Companhia Independência de Seguros Gerais, acordam os Juizes componentes da 2.ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação voluntária da Estrada de Ferro Central do Brasil, e negar-lhe provimento, para confirmar a sentença apelada. Quanto à apelação *ex-officio*, decidem os juizes, por maioria, contra o voto do relator, dela não tomar conhecimento tudó de acôrdo com as notas taquigráficas retro, que integram êste acôrdo.

Tribunal Federal de Recursos, 10 de maio de 1950. Henrique D'Avila, presidente. — Alfredo Bernardes, relator.

RELATÓRIO

A Companhia Independência de Seguros interpôs a presente ação contra a Ré *Estrada de Ferro Central do Brasil*, por haver, dela, o pagamento de Cr\$ 144.405,00, como indenização da perda total de 1.000 barris de banha com 20.000 quilos despachados pelo conhecimento de fls. 6,

os quais chegaram a Belo Horizonte, lugar do destino, avariados e vazando. Pediu, ainda a Autora a condenação da Ré nos juros de móra, custa e honorários de advogado, na base de 20%, tudo de acôrdo com o disposto no decreto n.º 2.681, de 7 de dezembro de 1912, combinado pelos artigos 159 e 1.056, do Código Civil.

Contestando a causa a Ré alegou que a inércia da Autora tornou preempto o seu direito, pelo que deve, decair de ação, visto que uma vez chegado a mercadoria a Belo Horizonte, ela, Autora, descurou-se de fazer o protesto a que se refere o § 1.º do art. 756, do Código de Processo Civil.

Aduziu ainda a Ré que não houve dolo de sua parte em levar avante a concorrência pública para venda dos 1.000 barris de banha, que alcançaram o preço de Cr\$ 125.000,00, e, em seguida afirmou que a Empresa de Transportes Relâmpago em cujos direitos a Autora está subrogada, concorreu deliberadamente para a avaria da carga não lhe dando acondicionamento conveniente militando assim, a seu favor a excludente de responsabilidade prevista no art. 165, letra d do Regulamento Geral de Transporte, além da hipótese, também excludentes da mesma responsabilidade inserida, nas letras a, b, d, e j do citado art. 165.

A ação foi julgada procedente pelos seguintes fundamentos:

“Consoante o expedido a causa não oferece aspectos que dificultem a sua perfeita compreensão e oferece mesmo clara revelação da sua culpabilidade, bem instruída e discutida como foi. A Ré alega que a mercadoria chegou transportada ao destino a que a Autora não cuidou de protestar no tempo util (art. 756, § 1.º do Código do Processo) e fazer

o protesto que só foi feito um mês depois o que exclue o direito de pedir. Alega ainda a Ré que militam à seu favor as hipóteses excludentes da responsabilidade prevista nas letras a, b, d e j, do artigo 165 do Regulamento Geral de Transportes, ressaltando que a segurada deliberadamente concorreu para o evento deixando de fazer o acondicionamento devido na carga, o que, configura bem a hipótese da letra d daquele artigo 165. Bem sopesadas tais alegações em face do direito aplicável e da instrução do processo, verifica-se a inanidade da sua procedência. É que não ocorre de nenhum modo a hipótese da letra a pois o calor do vagão e a má arrumação da carga dentro do mesmo é que foram causa imediata do estrago da mercadoria, conforme se vê do documento de fls. 7; não ocorre também a hipótese da letra b, porque, na ausência de prova neste sentido, é de se presumir que as causas das avarias foram somente aquelas, de má arrumação e calor do vagão; nem ocorre a letra j, do art. 165 citado, porque não chegou a haver a entrega dos gêneros, cujo recebimento foi recusado. Conclue-se de tudo isso que improcede a preliminar de carecimento da ação, porque conforme ressaltou o digno patrono da Autora, só se aceitaria discussão sobre esse assunto si houvesse a segurada recebido os gêneros; é que a segurada não os recebeu e a lei precedentemente fala em *recebimento* (art. 756, § 1.º do Código de Processo). Efetivamente, somente depois que se deu, é que passaria a haver afluência do prazo de 3 dias da

perempção alegada. Improcedente assim dita preliminar, o mérito da causa é favorável à Autora pois é presumida a responsabilidade civil das estradas de ferro em caso de perda total ou parcial, furto ou avaria das mercadorias a transportar (art. 1.º do Dec. 2.681, de 7-12-912), responsabilidade essa que só se exclue quando a Estrada provar a ocorrência de qualquer fato que a exima dela, quais sejam os referidos naquela lei 2.681. Ora a Ré somente alegou uma porção desses fatos que não encontram nenhuma confirmação na prova dos autos, a qual prova favorece à autora especificadamente o documento de fls. 7 que esclarece as causas do evento danoso e que faz certo também que a segurada se recusou receber a expedição. Conseqüentemente, tendo a autora, pelo documento de fls. 11, pago à seguradora os prejuízos, de pleno direito se subrogou nos direitos da mesma segurada e daí se conclue a inteira procedência da ação. Os honorários de advogado são devidos na base de 20% pedida porque o caso se enquadra no art.

64 do Código de Processo eis que a questão se move em torno da culpa presumida da ré. De todo o exposto, condenava a ré, Estrada de Ferro Central do Brasil, ao pagamento do pedido de Cr\$ 144.405,00, juros de móra, custas, e naqueles honorários na base citada. Apela "ex-officio" para o egrégio Tribunal Federal na forma da lei".

Dessa sentença apelou a Ré — Estrada de Ferro Central do Brasil, a fls. 71 reproduzindo nas razões, os mesmos argumentos já

apreciados e repelidos pela decisão recorrida, e, a fls. 78 a autora, contra-arrozoando o recurso, repetiu tudo quanto havia dito no processo, o que fôra aceito pela sentença apelada.

Nesta Superior Instância o Dr. Sub-procurador Geral da República, emitiu o seguinte parecer: "As razões de fls. 72-74, da Estrada de Ferro Central do Brasil, assinalam a necessidade da reforma da M. Sentença apelada, o que, igualmente, esperamos".

E' o relatório.

O Sr. Ministro Alfredo Bernardes (Relator): — A ré apelante Estrada de Ferro Central do Brasil, não contesta que a Empresa de Transportes Relâmpago (em cujos direitos está a autora subrogada) — tendo embarcado em um dos seus vagões, em São Paulo com destino a Belo Horizonte, os 1.000 barris de banha, que figuram no documento de fls. 6. Também não põe em dúvida que êsses barris chegaram ao lugar do destino avariados e com vazamento parcial do seu conteúdo. Toda a defesa da ré assenta, *essencialmente*, na perempção do direito da autora à indenização reclamada por não haver protestado tempestivamente contra a referida avaria, nos termos do parágrafo 1.º do art. 756, do Código do Processo Civil, e, secundariamente na existência de circunstâncias excludentes de sua responsabilidade, prevista nas letras a, b, d e j do art. 165, do Regulamento Geral de Transportes.

E' evidente que a alegada perempção ocorreu.

O art. 756 do Código do Processo Civil prescreve que o "recebimento" da bagagem ou mercadoria, sem protesto do destinatário, constitui presunção de que foram entregues em bom estado, em conformidade com documento de transporte, e o parágrafo 1.º do mencionado artigo estatui que em caso de avaria, o destina-

tário deverá protestar junto ao transportador dentro em três dias do "recebimento" da bagagem, e em cinco da data do "recebimento" da mercadoria.

E' portanto, do recebimento da bagagem ou da mercadoria, que começa a correr o prazo para a reclamação, mas do recebimento real, efetivo com a posse material pelo destinatário.

Ora, vê-se dos autos que a mercadoria em questão nunca foi entregue ao destinatário pela transportadora. Aquêlo ao pretender retirar a mercadoria dos armazens desta, encontrou-a avariada, e por isso, requereu, imediatamente, a verificação da avaria, de que se lavrou o auto de fls. 7. Ato contínuo abandonou a mercadoria avariada em poder da transportadora que a vendeu, a terceiros como própria, pela importância de Cr\$ 125.000,00.

Improcede, conseqüentemente, o principal argumento de defesa da Ré. Aliás ainda que se admita que a entrega da mercadoria ao destinatário se deu no dia em que êle não quis retirá-la dos armazens da Ré situados em Belo Horizonte, ainda assim, não haveria porque falar-se perempção do direito do destinatário de reclamar da transportadora os prejuízos decorrentes da avaria porque "o auto de verificação de avaria" de fls. 7, vale como protesto, segundo a lição de Hugo Simas. Comentário ao Cod. do Processo Civil, volume VIII pág. 404.

Improcede também, o argumento secundário da ré de que não é responsável pela avaria da mercadoria transportada (os 1.000 barris de banha) por ocorrerem na espécie, as hipóteses excludentes da responsabilidade da transportadora previstas nas letras a, b, d e j do art. 165, do Regulamento Geral de Transportes.

Pelo auto de vistoria de fls. 7, apura-se que o vazamento dos barris de banha resultou "do

calor do vagão de ferro" e da má arrumação da carga, que andou aos boléus durante a viagem.

Conhecidas as causas determinantes da avaria não há como deixar de reconhecer a responsabilidade civil da transportadora, — Estrada de Ferro Central do Brasil, pelos prejuízos sofridos pela destinatária, que em nada contribuiu para a verificação dêles.

Assim tendo a autora se subrogado nos direitos da consignatária procedente *in totum* é a presente ação para que a ré pague à autora o valor da mercadoria avariada, acrescido do preço do frete (Cr\$ 144.405,00), juros de mora, custas e honorários de advogado na base de 20%, tudo de acôrdo com o decedido na sentença de 1.ª instância.

Nestas condições concluo o meu voto negando provimento a ambas apelações, — necessária e voluntária para firmar a sentença apelada.

VOTO

O Sr. Ministro Artur Marinho (Revisor) — Sr. Presidente, há recurso de officio conferido à Central do Brasil do qual, preliminarmente, não conheço porque aquela autarquia não tem direito ao recurso dado em favor da União Federal. Assim já tem decidido esta Egrégia Turma, creio mesmo que com o beneplácito do eminente Tribunal Pleno. Portanto, não conheço do recurso *ex-officio*, por não caber no caso particular de que se cogita.

Quanto ao recurso voluntário, as minhas notas de Revisor são as seguintes:

Não cabe prejudicar o direito à ação com base na ausência do protesto a que se refere o art. 756 parágrafo 4.º do Código de Processo Civil. Aliás a hipótese no fundo está vinculada à

providência a que se refere o art. 8.º, primeira parte do decreto-legislativo número 2.681, de 1912, tantas vezes invocados em casos idênticos.

Meu modo de encarar o problema é bem conhecido porque exposto em sentenças que tenho proferido e em votos perante este Tribunal um dos quais bem recentemente. Não me repito neste instante, até porque a hipótese dos autos apresentam duas faces especiais excludentes de qualquer debate de maior a saber:

a) a apelada não recebeu a mercadoria enquanto que as leis falam em recebimento sem protesto ressalvatório. Assim mesmo vingasse a interpretação da recorrente como tese de direito — a meu ver não vingara tão facilmente — não teria importância na espécie;

b) o caso revestiria também outro aspecto processual típico.

A falha arrastaria para uma hipótese de não direito ao exercício da demanda, isto é, ilegitimidade de parte *ad causam* pela perda de legítimo interesse econômico justificativo da ação.

Assim teria que ser decidida a situação alegada no despacho saneador, *ex-vi* do art. 294 do Código de Processo Civil com o adendo do art. 22 do decreto-lei n.º 4.565, de 1942. E o foi quando o dr. Juiz embora resumidamente deu o processo como em ordem e designou dia para a audiência de instrução e julgamento (fls. 57), sem o recurso do art. 851 do Código citado, a ser interposto pela Estrada, ela que é tão ciosa de ressalvas cuja ausência prejudicasse. Inútil obter perar que o juízo decidiu o alegado na sentença final: ocupou-se disso, sim, mas ilustrativamente apenas porquanto o em ordem daquele despacho saneador já estabelecera julgamento e, sem o agravo no auto

do processo se tornara preclusa a matéria.

Conseqüentemente, e considerando tudo inclusive a impossibilidade de tão facilmente inserir-se a noção de caso fortuito onde evidentemente ele não ocorre — fortuito com improbabilidade bilateral seria o mais esquisito dos registros do executivo sendo isso entretanto, que pretenderia a apelante — confirmo a sentença apelada para o que nego provimento ao recurso, assim, portanto, muito me honrando ficar em acôrdo com o douto voto do Sr. Ministro Relator.

O Sr. Ministro Henrique D'Avila — Sr. Presidente. O Sr. Ministro Revisor acentuou com acôrto, que a esta altura constitui jurisprudência pacífica não só da Turma como do Tribunal Pleno, que o recurso *ex-officio* se não estende à Estrada de Ferro Central do Brasil.

Tenho sempre votado nesse sentido. Permaneço fiel a esses meus pronunciamentos anteriores. Não conheço do recurso. De referência ao apêlo voluntário endosso integralmente a conclusão de Sua Excia., o Sr. Ministro Relator.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Não se tomou conhecimento do recurso *ex-officio*, contra o voto do Sr. Ministro Relator; e, conheceu-se do recurso voluntário, para negar-lhe provimento, por votação unânime. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Avila.

Aposentadoria compulsória — Direito adquirido do funcionário

— A aposentadoria não se rege pela lei vigente ao tempo em que foi decretada. As vantagens outorgadas por lei ao servidor público inte-

gram-se imediatamente em seu patrimônio. Não há uma expectativa de direito apenas, senão uma afirmação da lei, em favor do funcionário, a ser realizada em tempo futuro.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2.175 — Relator: Ministro AFRÂNIO ANTÔNIO DA COSTA.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos nos autos de apelação cível n.º 2.175, do Distrito Federal, em que figuram como embargante a União Federal e embargado Luiz Augusto Rist, acordam os Juizes do Tribunal Federal de Recursos, por maioria de votos, desprezar os embargos para que subsista o acórdão embargado, conforme o relatório e notas taquigrafadas. Custas pela embargante.

Rio, 25 de maio de 1950. — Abner de Vasconcelos, presidente. — Afrânio Antônio da Costa, relator.

R E L A T Ó R I O

Luiz Augusto Rist funcionário público efetivo com exercício no Ministério da Fazenda, contando 25 anos de serviço, foi aposentado compulsoriamente, ao completar 68 anos de idade, em 9 de junho de 1945, com os vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Ajuizou esta ação, reclamando vencimentos integrais, invocando a lei 583 de 9 de novembro de 1937, art. 2.º.

A União contesta, dizendo que aposentadoria deve reger-se pela lei vigente ao tempo em que foi decretada e essa era o decreto-lei n.º 1.713 de 28 de outubro de 1939 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis) cujo art. 198, § 3.º alterou o critério, mandando contar, na hipótese, proventos proporcionais. Vencida em Primeira Instância a União pelos

recursos necessário e voluntário subiu a causa ao Tribunal onde a 2.ª turma, contra o voto do Sr. Ministro Henrique D'Avila mantém a sentença.

Daí os embargos oferecidos no prazo pelo Dr. Subprocurador Geral.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa (Relator) — Desprezo os embargos. A aposentadoria compulsória do embargado ocorreu em 1945, por haver completado 68 anos, e 25 anos de serviço público. Ao advento da lei 583 de 9 de novembro de 1937, já era efetivo na função. Essa lei, no art. 3.º reconhecia vencimentos integrais ao servidor aposentado em tais condições. Por maiores dificuldades que ofereça a conceituação precisa do direito adquirido, fora de qualquer dúvida está em que as vantagens outorgadas por lei ao servidor público integram-se imediatamente em seu patrimônio. Em tais condições adquiriu o embargante direito a essa vantagem, que não era, apenas, uma expectativa de direito, senão uma afirmação da lei, em favor do funcionário, a ser realizada em tempo futuro.

Ora, verificando-se a aposentadoria antes da Const. de 1946, que mandou respeitar os direitos adquiridos, nada mais havia fazer que compor o patrimônio do aposentado segundo os preceitos da lei que o beneficiara.

Sem tentar contra o direito adquirido, lícito não era invocar o decreto n.º 1.713, de 1939, modificador dos princípios.

Por tais fundamentos, desprezo os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Artur Marinho (Revisor) — Cogita-se de aposentadoria compulsória de funcio-

nário público civil por implemento de idade. Os proventos devem ser iguais aos vencimentos integrais do tempo de atividade, conforme é jurisprudência já tornada pacífica d'este Tribunal. É jurisprudência em que casos tais ficaram estudados em todos seus pormenores, da mesma maneira porque, antes, assim vinha fazendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal. Hoje mesmo, nesta sessão, acabamos de reafirmá-lo (Embargos na Ap. Civ. n. 1.716).

Mas quando duma combinação adequada da lei n.º 583, de 1937, com o decreto-lei n. 13, do mesmo ano e dos decretos-leis ns. 1.713 de 1938, e 8.906, de 1946 ainda restassem dúvidas,

estas se dissipariam à luz de princípios maiores, emanados das Constituições Republicanas a partir da de 1934. Já tenho demonstrado como e porque assim, reiteradamente.

Rejeito os embargos.

DECISÃO

(Julgamento do T. Pleno em 29-5-50).

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Foram rejeitados os embargos, por maioria de votos, contra os dos Srs. Ministros Henrique D'Ávila e Djalma da Cunha Melo, que os recebiam. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Abner de Vasconcelos.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Dissídio coletivo — Aumento do custo de vida — Revisão — Inadmissibilidade de compensação com o repouso semanal remunerado

— Provado o aumento do custo de vida é procedente o pedido de revisão de dissídio coletivo julgado há mais de dois anos.

— Concedido o aumento em dissídio coletivo, não se admite compensação com a percentagem relativa ao repouso semanal remunerado que vinha sendo pago antes da Lei 605.

PROCESSO TRT — 4.222-50 —
Relator: PERCIVAL GODOY
ILHA

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos de revisão de dissídio coletivo, em que são recorrentes, Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Pôrto Seguro e Sindicato das Indústrias de Fiação e Tecelagem do Estado do Rio Grande do Sul e, recorridos, os mesmos:

Trata o presente processo de um pedido de revisão do dissídio coletivo julgado pelo Tribunal Regional em julho do ano de 1948, no qual pretendem os associados do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Pôrto Alegre os aumentos constantes de fls. 5, levando em consideração a elevação dos preços das utilidades essenciais à vida do trabalhador e sua família, elevação essa constatada pelos elementos apurados pela Comissão Estadual de Abastecimento e Preços, conforme certidão de fls. 9-10.

Contestaram o pedido de revisão as oito empresas suscitadas (fôlhas 22-29).

Não se compondo as partes, o Presidente do Tribunal Regional propôs a conciliação de fls. 20, que não foi aceita, prosseguindo a instrução do feito, com a tomada de depoimentos de empregados e representante dos empregadores, juntada de documentos, memoriais, sendo digno de menção a exuberância do memorial das empresas, composto de 57 fôlhas, no qual é estudada a situação de cada suscitada, com luxo de detalhes.

O Tribunal Regional assim decidiu:

“Segundo se verifica dos autos, desde julho de 1948 os empregados componentes da categoria profissional reclamante não recebem aumento de salários. E parte do aumento percebido naquela ocasião foi consumida em virtude de compensação feita logo após a vigência da Lei n.º 605. Por outro lado, os autos dão notícia de que a situação das empresas é boa, florescente até, conforme se verifica das ampliações e investimentos em máquinas que tôdas elas têm levado a efeito. É verdade que os lucros já não são mais tão fabulosos como na época imediatamente posterior à guerra. Todavia, compensam perfeitamente o capital empregado principalmente levando em consideração os gastos efetuados com as ampliações já referidas, as quais representam novas possibilidades de maiores lucros.

Contrastando com essa situação, o custo de vida continua subindo, sendo certo que as tabelas fornecidas pelo órgão oficial estabelecem um índice de aumento de 4,7 por cento somente durante o ano de 1949. Entretanto, é necessário notar que a presente ação objetiva condições que estão vigendo desde julho de 1948, ou seja, um semestre antes e um depois do período compreendido pelas tabelas existentes nos autos. Não seria demais estabelecer, para cada um desses semestres, um aumento de 3 por cento e isso levando em consideração as tabelas já referidas. Mas, a verdade é que essas tabelas somente levam em conta as situações legais e, por isso, não computam as majorações que a prática nos mostra que existem, principalmente no tocante à habitação. Hoje são poucas, já, as habitações que ainda não sofreram substanciais aumentos em seus valores locativos. E que os proprietários se têm valido dos conhecidos furos que a lei do inquilinato, ora vigente apresenta o que lhes possibilita, em face de pequenas ampliações, obter grandes aumentos no aluguel. Além disso, sempre que novas locações são efetuadas, surge a ilegal, mas generalizada, exigência de luvas, disfarçadas por incontáveis manejos, que se traduzem em venda de móveis usados e outros processos semelhantes.

As tabelas também não levam em consideração o flagrante aumento no preço dos transportes. É que em Porto Alegre, tem surgido inúmeras linhas novas de ônibus para bairros novos, criados como de dia para a noite, bairros esses que não são servidos pelos bondes, cujas tarifas são geralmente da metade do valor da passagem dos citados ônibus para bairros novos, criando extraordinário da cidade, verificado pelos primeiros resultados

do último censo e que demonstram um aumento de 40 por cento na população, em dez anos apenas, criou toda a sorte de dificuldades de transportes, principalmente levando em consideração que durante todo esse tempo nenhuma nova linha de bondes foi inaugurada, ficando todo o serviço atinente aos bairros novos, justamente aos acessíveis ao proletariado em geral, confiado aos ônibus, cujo preço é o dobro das tarifas dos bondes, como já foi dito.

Em face de tudo isso, não é demasiado um aumento de 10 por cento, nos salários dos requerentes, calculado sobre a remuneração resultante do dissídio de 1948. Outrossim, cumpre extirpar a excecência que representa a denominação de abono para uma parte da remuneração dos trabalhadores. O abono tinha a sua razão de ser em época que já passou. Hoje, não é mais possível ocultar evidentes aumentos de salários, ditados não só pela necessidade de melhor remuneração, como também, em virtude da natural concorrência para a obtenção da mão de obra, com a concessão de abonos que, afinal, nada têm de provisórios e se conservam e cada vez mais se ampliam.

Nessas condições, julga-se procedente em parte, a presente revisão de dissídio coletivo e decreta-se a conversão dos abonos em salários e, além disso, um aumento de 10 por cento sobre a remuneração resultante do último dissídio, respeitada, no mais a jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

Ante o exposto:

Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região:

1 — Por unanimidade de votos, em determinar a incorporação dos abonos de 32 por cento aos salários percebidos pelos susciantes.

2 — Por maioria de votos, vencido o Juiz Relator, em julgar procedente, em parte, a presente revisão de dissídio coletivo, para determinar a majoração de 10 por cento sobre a remuneração resultante do dissídio de 1948.

Dêste decisório, recorrem as empresas suscitadas, através do Sindicato patronal, e os susciantes.

Pleiteiam as empresas, em longas razões, seja julgado improcedente o pedido de revisão, em vista do aumento decretado estar compensado com a integração do repouso remunerado, que vinha sendo pago antecipadamente. Isto é, desde junho de 1948, numa quota de 11 por cento e complementado com mais 9,08 por cento, após o advento da Lei 605.

Recorre ainda daquela parte da decisão que mandou incorporar aos salários o aumento de 32 por cento concedido em o ano de 1947 (o aumento de 60 por cento, pelo visto, concedido em 1946, já teria sido incorporado).

Recorrem os empregados, pedindo a manutenção da incorporação daqueles 32%, e pleiteiam maior percentagem de aumento, dado que não deve ser compensado o repouso, pago em duas quotas, como foi dito — 11 por cento em 1948 e 9,08 por cento em janeiro de 1949.

A Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho é pela manutenção da decisão recorrida (fls. 4.261).

É o relatório.

VOTO

Recursos de empresas — Preliminar de cabimento: o recurso é ordinário e tempestivamente interposto pelo que dêle, preliminarmente, conheço.

Mérito — O Tribunal a quo, decidindo como o fez, tendo em vista o índice do custo de vida aferido pelo Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, e levando na devida conta a situação financeira das empresas não delirou da orientação deste Tribunal Superior quando há por bem decretar aumento salarial.

O mesmo porém, não se deu no que tange às condições de pagamento ao aumento que não foram objeto da decisão recorrida, como se vê do acórdão de fls.

Assim, dou provimento parcial ao recurso para, embora mantendo a tabela de aumento decretada pela decisão recorrida, subordinar a sua concessão às seguintes condições:

a) os cálculos serão efetuados sobre os salários resultantes do último aumento (outubro de 1947);

b) o pagamento será devido a partir da decisão do Tribunal Regional (7 de agosto de 1950);

c) o pagamento ficará subordinado à assiduidade integral do empregado, salvo as faltas por motivo de enfermidade ou força maior, comprovada na forma da lei;

d) serão beneficiados pelo aumento os empregados admitidos até a data do ajuizamento do presente dissídio (23 de fevereiro de 1950); em se tratando de empregados admitidos entre a data base e a do ajuizamento, o aumento deverá ser calculado sobre o salário da admissão;

e) aos menores fica assegurada a mesma percentagem do aumento decretado;

f) os abonos e as gratificações não ajustadas serão computados para efeito de cálculo;

g) será admitida a compensação com todos os aumentos espontaneamente concedidos pelos empregadores desde a data base (outubro de 1947) até a prolação regional (7 de agosto de 1950), nêles compreendidos a percentagem relativa ao repouso semanal remunerado;

h) não haverá restituição ou diminuição de salários, por efeito da presente decisão.

Quanto ao recurso dos empregados, este Tribunal resolveu julgá-lo insubsistente.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho em dar provimento, em parte, ao recurso para, embora mantendo a tabela de aumento decretada pela decisão recorrida, vencidos os Srs. Ministros Oliveira Lima e Valdemar Marques, que concediam apenas 5%, subordinar a concessão do mesmo às seguintes condições: a) os cálculos serão efetuados sobre os salários resultantes do último aumento (outubro de 1947), unanimemente; b) o pagamento será de vido à partir da decisão do Tribunal Regional (7 de agosto de 1950), sem divergência de votos; c) o pagamento ficará subordinado a assiduidade integral do empregado, salvo as faltas por motivo de enfermidade ou força maior comprovadas na forma da lei, vencidos os Srs. Ministros Godoi Ilha, que mandava observar o que a respeito estabelece a Lei n.º 605, e Antônio Carvalho, contrário à cláusula; d) serão beneficiados pelo aumento os empregados admitidos até a data do ajuizamento do presente dissídio (23 de fevereiro de 1950); em se tratando de empregados admitidos entre a data base e a do ajuizamento, o aumento deverá ser calculado sobre o salário da admissão, vencido nesta parte a Sr. Ministro Valdemar Marques que concedia apenas 50% do aumento fixado; e) aos menores fica assegurada a mesma percentagem do aumento decretado, vencidos os Srs. Ministros Valdemar Marques e Oliveira Lima, que concediam apenas 50% do aumento decretado aos menores, aprendizes, sujeitos a formação profissional, na forma da lei; f) os abonos e as gra-

tificações não ajustados serão computados para efeito de cálculo, sem divergência de votos; g) será admitida a compensação com todos os aumentos espontaneamente concedidos pelos empregados desde a data base (outubro de 1947), até a da prolação regional (7 de agosto de 1950), neles não compreendidos a percentagem relativa ao repouso semanal remunerado, com restrição, nesta parte, do Sr. Ministro Edgar Sanches; h) não haverá restituição ou diminuição de salários, por efeito da presente decisão, unanimemente.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1950. — *Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes*, presidente. — *Percival Godoy Ilha*, relator.

Ciente. — *Gilberto Sobral Barcelos*, Procurador.

Nulidades na Justiça do Trabalho — Quando serão declaradas

Na Justiça do Trabalho, as nulidades só serão declaradas quando arguidas em tempo próprio.

PROCESSO TST 5.170-50 — Relator: MANOEL CALDEIRA NETO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes como recorrente, Cortumes Sousa Irmãos S. A. e, como recorrido, Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Couro de Caruaru:

Em dissídio coletivo instaurado perante o Egrégio Tribunal Regional da 6.ª Região, regularmente processado pelo Dr. Juiz de Direito da Comarca de Caruaru, Estado de Pernambuco, nos termos da lei, obteve o Sindicato suscitante para os seus associados, empregados da Cia. suscitada, um aumento salarial

de 15%, subordinado às condições de estilo nos dissídios coletivos de natureza econômica, na conformidade da jurisprudência deste Superior Tribunal, como se lê no v. acórdão de fls. 70-71.

Inconformada, interpõe a empresa suscitada recurso ordinário para este Tribunal, arguindo, preliminarmente, a nulidade do processo por esses motivos:

a) Não haver sido secreta a assembléia geral realizada no Sindicato recorrido para o fim de obter a aprovação da classe à instauração do dissídio, à revelia do art. 524, letra "e" da Consolidação das Leis do Trabalho e

b) não ter havido eleição aprovando a instauração do dissídio.

No merecimento sustenta a recorrente que a decisão recorrida não deu exata aplicação ao art. 766 da Consolidação. E assim fez, porque o aumento do custo de vida na região, em que opera a empresa, foi de 13,6%, sem levar à conta o aumento resultante do repouso remunerado.

Demais disso, não é boa a situação econômica do recorrente, como não o é o das demais empresas industriais do mesmo ramo, leiam-se os docs. de fls. 26 a 40; o balanço financeiro do ano de 1949; publicado no D. O. do Estado (fls. 84) e o exame pericial procedido por dois contadores (fls. 82).

Sem contra razões do Sindicato recorrido, vieram os autos a esta Superior Instância, emitindo a Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho o parecer seguinte:

"Foi o presente dissídio coletivo suscitado com observância das normas legais que regem a matéria.

O pedido de majoração de salários, além de resultar da ínfima remuneração percebida pelos associados do Sindicato suscitante, encontra apoio em dados estatísticos oficiais referidos no parecer do ilustre Procurador Regional Rêgo Barros, não sendo, todavia, de merecer acolhida, por falta de comprovação satisfatória, a alegação da suscitada de se encontrar na impossibilidade de fazer face à majoração.

Isto pôsto, somos de parecer que se negue provimento ao recurso para, desprezada por inepta a preliminar prejudicial, manter o Venerando Acórdão recorrido.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1950. — *Agripino Nazareth*, Procurador".
E' o relatório.

VOTO,

Rejeito as preliminares. Na Justiça do Trabalho, as nulidades só serão declaradas quando arguidas em tempo próprio (art. 795). No caso, somente, em razões de recurso ordinário se lembrou a empresa, recorrente de suscitar as preliminares quando, o momento oportuno, se apresentou na audiência de fls. 20, onde se defendeu a recorrida, concordando a pagar o repouso remunerado a seus empregados e, apenas, impugnando o aumento pleiteado, face às dificuldades que atravessa, conforme procurou comprovar com a documentação trazida aos autos de outras empresas congêneres.

Na verdade, a informação prestada pelo ilustrado Dr. Juiz de Direito da Comarca observa que os argumentos apresentados pela recorrente, grosso modo, são ponderáveis, e só através de elementos de prova outros é que melhor se poderia aferir da impossi-

bilidade da empresa recorrente suportar o aumento decretado. Mas, o S. Tribunal "a quo", sentenciou que: como a firma empregadora houvesse alegado na contestação do pedido que os empregadores e empregados nessa indústria não haviam modificado o *statu quo* do acôrdo coletivo cebrado em 1946 e a partir dessa data, acôrdo vigorante, o relator do feito promoveu uma diligência no sentido de ficar bem esclarecido êsse ponto. A secretaria do Tribunal forneceu uma certidão, pela qual se evidencia que não houve nenhuma alteração naquele *statu quo*, até hoje.

Seria de se aceitar essa alegação se ela viesse acompanhada de outros elementos de convicção tendentes a demonstrar que a firma reclamada não podia suportar o encargo de um aumento de salário. Todavia o que vimos foi o completo abandono do campo do debate pelo empregador, excusando-se de oferecer as provas que os seus intuítos suscitavam.

Mas, os documentos acostados pela recorrente, nas suas razões de recurso, não autorizam a retirada do aumento concedido pelo Tribunal Regional, e isso porque, segundo se lê nesses documentos, a situação da recorrente não se apresenta tão negra quanto é ela pintada.

Nego provimento.

Isto pôsto, acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas pela recorrente, e, "de meritis" negar provimento ao recurso determinando, entretanto, que o aumento seja feito sobre os salários vigentes à data em que foiajuizado o dissídio, em votação unânime.

Rio de Janeiro, em 21 de dezembro de 1950. — *Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes*, presidente. *Manuel Caldeira Neto*, relator — Ciente: *Gilberto Sobral Barcelos*, procurador.

Dissídio Coletivo — Inadmissibilidade da compensação da percentagem do repouso semanal remunerado — Quando se concede aumento

— A compensação do repouso semanal para os efeitos de diminuir o aumento pedido em dissídio coletivo é manifestamente contra a Constituição, tipicamente anti-jurídica e flagrantemente anti-social. Seria uma decisão tão injusta como ilegal, porque vem restaurar uma situação de desigualdade social, que o legislador constituinte quis reparar.

A C Ó R D ã O

PROCESSO TST 3.841-50 — Relator: ASTOLFO SERRA.

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como recorrente, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel e Papelão de Mendes; e como recorrida, Indústria de Papéis e Cartonagem.

O presente dissídio foi suscitado com o objetivo de obter aumento de salários sob o fundamento de que êstes já não correspondiam às exigências das suscitantes em face da elevação do custo de vida.

A ação foi legalmente proposta pelo órgão de classe, tendo sido observadas tôdas as formalidades legais, não havendo, pois irregularidades e incidentes processuais.

A tabela pretendida na inicial corresponde um aumento salarial geral que varia de 60% a 100% como se lê a fls. 5.

O menor salário compreendido no petitório é de Cr\$ 800,00 (oitocentos cruzeiros), e o maior de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) sôbre os quais teriam de recair as percentagens pleiteadas.

A empresa suscitada alegou que a sua situação não permitia o aumento, e como fundamento alega que os dividendos foram suspensos a partir do segundo se-

mestre de 1948; que por outro lado concedera um aumento de 30% e mais cinquenta centavos por hora para os diaristas com antecipação do repouso remunerado semanal.

A percentagem da elevação do custo de vida, segundo o serviço oficial do Ministério do Trabalho foi de 12,354%. Êsses dados foram impugnados (fôlhas 72).

O Tribunal Regional, apreciando o feito, proferiu o acórdão constante da data de fls. 71-73, que reza o seguinte:

Dissídio coletivo. Se computado o salário repouso, a remuneração dos empregados é superior à elevação do custo de vida, é de julgar-se improcedente o pedido.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de representação de dissídio coletivo proposto pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Papel e Papelão contra Companhia Indústria Papéis e Cartonagem:

Por intermédio de seu Sindicato de classe, pretendem os empregados da Companhia Indústria Papéis e Cartonagem, de Mendes, um aumento geral de salários, variando de sessenta a cem por cento, como se vê da tabela a fls. 5. Funda-se o pedido na elevação do custo de vida, ocorrendo o último aumento em março de mil novecentos e quarenta e sete.

Alegou a empresa que sua situação não permitia conceder majoração alguma, como o provavam os balanços que juntou, verificando-se que os dividendos foram suspensos a partir do segundo semestre de mil novecentos e quarenta e sete. Por outro lado, concedera em mil novecentos e quarenta e sete um aumento de trinta por cento e mais cinquenta centavos por hora para os diaristas com antecipação do repouso semanal.

Segundo informa o Serviço de Estatística do Ministério do Trabalho, a elevação do custo de vida, de março de mil novecentos e quarenta e sete a novembro de mil novecentos e quarenta e nove foi de doze inteiros, trezentos e cinquenta e quatro milésimos por cento.

Dai opinar a ilustrada Procuradoria Regional pela concessão de um aumento geral de doze inteiros e cinco décimos por cento.

Como relator, determinei fôsem as partes científicas da informação oficial e também de que deveriam esclarecer as condições em que se processou o aumento de mil novecentos e quarenta e sete.

Diz a empresa, a fls. 56: "A suscitada, além do aumento de trinta por cento da tabela de fls. 39, concedeu, aos seus empregados diaristas, como antecipação do repouso semanal, um aumento de cinquenta centavos por hora de trabalho, ou sejam, cem cruzeiros mensais.

Com a vigência da lei número seiscentos e cinco, essa antecipação foi computada no repouso, sendo o empregado de menor salário, que era de três cruzeiros e cinco centavos, por hora, beneficiado em cento e vinte e dois cruzeiros mensais, ou seja uma importância superior ao adiantamento concedido.

Quanto aos mensalistas, além do "aumento assiduidade" concedido, tiveram, por sua vez, um adiantamento de cento e cinquenta cruzeiros mensais por conta do repouso semanal.

Sôbre a elevação constatada observa que a percentagem correspondente ao transporte deve ser excluída já que residem seus empregados em tórno da fábrica.

O suscitante impugna o índice declarado, em divergência, mesmo, com outro que fornecera e constante da certidão de fôlhas sessenta e sete, acusando um aumento de 16,5813, no período de

janeiro de mil novecentos e quarenta e sete a dezembro de mil novecentos e quarenta e oito, na "zona fisiográfica de Vassoura, a que pertence a cidade de Mendes". Quanto aos aumentos obtidos, diz: "Efetivamente, aos diaristas da suscitada foi dado naquela data, além da vantagem referida no item 2 da petição inicial como prêmio à assiduidade, um aumento de trinta por cento a título de adiantamento do repouso semanal remunerado.

Tanto esses aumentos como a melhoria concedida aos mensalistas já foram compensados com o repouso semanal remunerado.

E' o relatório.

Voto

Julgo improcedente a representação, pois, computando o aumento de cinquenta centavos por hora, e o de trinta por cento, obtiveram os empregados um reajustamento que é superior à elevação do custo de vida no período assinalado.

Se nessa elevação e que se funda o pedido desde que não dispõe o Juiz de outros dados senão os oficialmente fornecidos, nos quais em que basear seu julgamento, só poderia dar pela procedência e, em parte, do pedido desprezando o aumento decorrente do salário-reposo.

Mesmo assim se este corresponde a vinte e dois por cento, impunha-se a compensação da importância excedente. Curioso é que a empresa, em seu esclarecimento, só dá como antecipação do repouso o aumento de cinquenta centavos por hora, enquanto o suscitante admite que esse aumento corresponde a um prêmio de assiduidade e os trinta por cento à antecipação. Claro que, não admitida a compensação do salário-reposo, isso influiria no resultado. Mas, o fato é que admitindo a compensação do salário-reposo, jul-

go improcedente a representação pelos fundamentos deste voto.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, por maioria, julgar improcedente a representação. Custas pelo suscitante sôbre o valor de cinco mil cruzeiros".

Os empregados recorreram da decisão. Contestam a tese da compensação do repouso semanal remunerado. Alegam que desde 1947 não tiveram aumento de salário.

A Procuradoria Geral opina: "Pelas razões que já expunha em parecer emitido no Processo n.º 3.357, de 1950, em que foi recorrente o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos do Rio de Janeiro, e recorrido o Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Rio de Janeiro, continua a entender que não deve ser compensado o repouso semanal remunerado. Peço junta da cópia do referido parecer.

Mas, no caso como se alega que o aumento concedido antecipadamente pela empresa foi maior do que a importância do repouso, opino pelo provimento em parte do recurso, para o efeito de ser compensado apenas esse excesso, que deverá ser apurado em execução, devendo ser mantida a compensação feita pelo acórdão, no tocante aos mensalistas, cujos dias de repouso a lei considera "já remunerados".

Rio, 1 de setembro de 1950. — Gilberto Sobral Barcelos, procurador".

E' o relatório.

voto

Preliminar de cabimento. O recurso é ordinário e tempestivamente interposto pelo que dêle, preliminarmente, conheço.

Mérito. Quanto à tabela: conforme se vê do officio de fls. 53, do Serviço de Estatística da

Previdência do Trabalho, o aumento de índice do custo de vida, 12,3543%.

Assim dentro da orientação deste Tribunal, que nos aumentos concedidos por sentença coletiva, vem se orientando pelas informações deste órgão técnico sou por que se compete a percentagem indicada para, reformando o aresto recorrido, decretar um aumento de 13% para todos os associados do suscitante.

Quanto à compensação do repouso remunerado no aumento decretado:

"Sustenta o venerando acórdão recorrido, a tese da compensação do repouso semanal remunerado, nas decisões de dissídio coletivo, que concedem aumento de salários.

Dirirjo desse critério, que tem sido nos últimos tempos um dos característicos fundamentais das sentenças normativas oriundas do Colendo Tribunal Regional da Primeira Região.

Oponho-me a essa tese *data venia*, pelas razões seguintes:

- 1.º — E' manifestamente contra a Constituição;
- 2.º — tipicamente anti-jurídica;
- 3.º — flagrantemente anti-social.

O que vale dizer:

— que fere a Constituição Federal de 1946 nos artigos 157, VI, e 141, § 1.º; — que, por isso mesmo, não tem apóio na lei, nem na tradição jurídica de nossa jurisprudência; e — que, finalmente, restabelece uma desigualdade social, que a Carta Magna procurou corrigir, tornando-se em consequência, uma decisão acentuadamente anti-social.

Isto pôsto, passemos a fundamentar as nossas assertivas.

No ordenamento social da Constituição de 1946, o artigo 157-VI que instituiu o pagamento do descanso semanal, enuncia

uma norma geral; todavia nos seus efeitos e particularismo, por isso que visou apenas tornar geral um benefício que era privilégio de alguns.

Com efeito, por imperativo de lei a todos os trabalhadores se impunha a obrigação do descanso semanal; porém para um certo grupo esse descanso era remunerado, para outro, não. Todos tinham a obrigação, o dever de descansar mas nem a todos assistia o direito de receber o salário do dia de descanso. Ora, para corrigir tamanha desigualdade entre direitos e deveres, é que o legislador constituinte cristalizou no art. 157-VI, a obrigação do pagamento ao repouso semanal. Esse "pagamento", portanto, veio beneficiar apenas aos trabalhadores, que, até então, não o recebiam: não se aplicando, evidentemente essa norma constitucional aos trabalhos já beneficiados.

A lei 605, que é a complementar do texto da Constituição esclarece bem a matéria. Se no art. 1.º confirma a norma geral de que "todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado", mais adiante, porém, restringe, ou especifica os que são e os que não são beneficiados; a Lei número 605 desce a minúcias para melhormente caracterizar os beneficiados dela. Assim é que criou um critério para os cálculos do pagamento e com tamanha clareza, que se confirma o que temos sustentado — que o preceito constitucional veio corrigir apenas uma desigualdade de direito. É o que se depreende do § 2.º do art. 7.º da Lei n.º 605:

"Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do empregado mensalista ou quinzenalista, cujo cálculo do salário mensal ou quinzenal, ou cujos descontos

por faltas sejam efetuados na base do número de dias do mês ou de trinta e quinze diárias, respectivamente”.

Portanto, do texto expresso da lei, os mensalistas quinzenalistas “já são remunerados”; o que vale dizer, que não têm mais direito ao pagamento porque já o recebiam, concluindo-se, a contrário senso, que os não mensalistas e não quinzenalistas, têm direito ao pagamento, pelo que se evidencia que o texto constitucional surgiu para beneficiar a esses que até então eram obrigados ao descanso, mas não o recebiam.

Se tal não fôsse o entender do legislador constituinte e do legislador comum, a situação jurídica dos que percebem salários por todos os dias do mês ou da quinzena seria mais uma vez de privilégio porque, teriam então dupla remuneração.

A Lei n.º 605, como assinala Vitor Rusomano, “colocou no mesmo pé de igualdade os horistas, diaristas, mensalistas, etc., quanto ao número de dias do mês em que percebem eles remuneração. Antes havia um desajustamento, porque só os mensalistas e quinzenalistas recebiam salários todos os dias houvesse ou não trabalho na empresa. A referida lei veio, exatamente, corrigir esse desequilíbrio”.

De todo o exposto se conclui:

1.º — que antes da Constituição de 1946 havia uma desigualdade de tratamento no que se refere ao repouso semanal remunerado; um grupo de trabalhadores — os mensalistas e quinzenalistas — tinham aquêle descanso pago; os demais operários — horistas e tarefeiros — não o tinham;

2.º — o legislador constituinte deu a todos os trabalhadores aquêle direito, determinando fôsse “remunerado” para todos os empregados o repouso semanal.

Logo a situação legal e jurídica criada pela Constituição Federal de 1946 é apenas esta: de mandar pagar o repouso semanal, a todos os trabalhadores que não eram por êle beneficiados, acabando-se, dessa maneira com uma odiosa restrição. A novidade introduzida na Constituição de 1946 não é pois, a criação do repouso semanal. Esse já existia assegurado por lei. A Constituição de 1934 no seu art. 121, § 1.º, letra c obrigava ao repouso semanal: a Constituição de 1937 repetiu o preceito e acrescentou “os feriados civis e religiosos” como se lê no art. 137, letra d. Por sua vez a Consolidação do Trabalho no artigo 67 estabelecia desde 1943 “o descanso semanal de 24 horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conviniência pública ou necessidade imperiosa de serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte”.

Portanto, o descanso semanal já era obrigatório no país; o que a Constituição fez foi determinar o pagamento do mesmo para todos os trabalhadores, e não apenas, para um grupo privilegiado.

Daí não há fugir: êsse o sentido objetivo da inovação constitucional. Agora, cumpre-nos indagar: imposta essa remuneração pela Carta de 1946 poder-se-á, por um artifício qualquer neutralizar aquêle pagamento? Não será ferir a Constituição tornar sem nenhum efeito aquêle pagamento?

Diz Carlos Maximiliano na sua excelente Hermenêutica, que a “Constituição é a lei suprema do país: contra a sua letra, ou espírito não prevalecem resoluções dos poderes federais, constituições, decretos, sentenças, nem tratados, ou quaisquer outros atos diplomáticos”.

Ora, uma sentença judicial, é resolução de um dos poderes federais — o judiciário, logo se essa

resolução ou sentença modifica, altera o sentido da letra e o espírito da lei suprema do país — a Constituição, essa sentença é manifestamente ilegal e anti-jurídica.

Tenho, para mim, que a compensação do repouso semanal remunerado como determina o venerando acórdão recorrido é, *dada venia*, uma forma engenhosa de burlar a lei fundamental. A lei poderá ser violada não apenas quando se lhe nega a sua aplicação, mas, também, quando não se lhe cumpre o que prescreve ou proíbe. Não se fere a lei apenas pela desobediência formal, manifesta, direta; mas, ainda por via oblíqua, indiretamente, pelo desvio do seu justo sentido na conceituação de espírito da lei, que segundo Celso, não é apenas o conjunto de palavras “mas força e poder” isto é: o sentido e o alcance respectivos.

Já no velho Direito Romano era êsse o entender, quando se assinalava que age em fraude da lei.

“aquêle que, ressaltadas as palavras da mesma, desatende a seu espírito. *In fraudem vero, qui, salvis verbis Legis sententiam ejus circumvenit*”.

E acrescenta a isso o Mestre Maximiliano a seguinte legenda que é também idêntica à defendida aqui pelo eminente Ministro Edgard Sanches:

“Deve, portanto, o pensamento prevalecer sobre a letra, a idéia valer mais do que o invólucro verbal”.

Ora, nesta ordem de raciocínio é evidente que a *compensação do repouso semanal* desatende, de maneira rude, não só a letra clara da lei fundamental como ao seu pensamento, idéia, objetivo jurídico e social, quando insti-

tuiu a norma expressa. Não há porque negar êsse desajustamento entre a decisão recorrida e o preceito constitucional. Conforme já assinalai, o legislador constituinte criou um direito aos que não tinham direito ao pagamento do descanso semanal. A Lei n.º 605 ornou mais objetivo ainda êsse sentido da Constituição, quando especificou quais os empregados favorecidos. Vem, pois, o poder judiciário e determina a supressão sumária dêsse direito, por um processo de artifício matemático, que inutiliza definitivamente o benefício constitucional, por isso que compensar, no caso em espécie, não tem o sentido de ponderar, de pesar uma quantidade com outra quantidade para se obter uma aferição de valores: compensar aqui, na espécie, tem a conceituação jurídica do art. 1.009 do Código Civil:

“Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se até onde se compensarem”.

É êsse o sentido realista da compensação adotada pelo acórdão, porque, em verdade, tal compensação tem o sentido de uma cobrança de dívidas, opondo-se a um saldo-credor um saldo-devedor, o que importa dizer que a decisão conceitua o pagamento do repouso semanal como se fôsse um crédito do patrão, e não como uma dívida do mesmo imposta pela Constituição Federal em favor do empregado. Isso é, sem dúvida alguma, uma subversão violenta do sentido constitucional. Uma violação da letra da lei, uma total modificação jurídica de um preceito que visou a garantir e igualar direitos a empregados que não o possuíam antes da Constituição de 1946.

Pode a lei ser mais sábia do que o legislador, segundo Wach porque poderá atingir “hipóteses

que esta não previa". Mas no caso em espécie do sentido e aplicação do preceito constitucional, tanto a lei como o legislador foram igualmente sábios porque previam a única hipótese viável — a de mandar igualar em direito ao repouso semanal remunerado os trabalhadores que não eram mensalistas.

Este o aspecto teleológico da questão, por isso que outras violações no terreno jurídico se acentuam além do impressionante aspecto sociológico de que tratarei depois.

O conflito jurídico entre a decisão e a lei é tanto maior quanto se ressalta que o pagamento do descanso semanal não é uma liberdade do patrão. Esse pagamento não representa, também um aumento compulsório de salário, e juridicamente nem é salário no conceito técnico de salário que é o de uma contra prestação de serviço.

A conceituação de salário que a Lei 605 dá ao repouso semanal é meramente formal sem base na técnica jurídica; e, a meu ver, o que a lei suplementar pretendeu foi assegurar ao pagamento desse descanso as mesmas garantias que a Consolidação dá ao legítimo salário, tais como a de sua irredutibilidade, de não ser penhorado, nem afetado em casos de falência.

A compensação, além do mais, só é permitida na lei consolidada nos casos de falta do aviso-prévio por parte do empregado nos termos do art. 487, § 2.º e ainda nos termos do art. 142, parágrafo único. Nem os danos causados pelo empregado serão motivos de compensação, salvo quando houver no Regulamento da empresa tal dispositivo, e, ainda assim a lei exige a configuração do dolo. Toda a legislação cercou de máxima defesa o salário do empregado; não permitindo quaisquer descontos ou retenções; e tamanha é a cautela da lei que

até nos processos trabalhistas a compensação ou retenção permitida só poderá ser arguida como matéria de defesa. É o que prescreve o art. 767 da Consolidação na redação do Decreto-lei n.º 6.353 que diz:

"Art. 767: a compensação ou retenção só poderá ser arguida como matéria de defesa".

Ora, a compensação do repouso semanal imposta pela sentença recorrida não tem apóio jurídico. Determinado por lei o pagamento de descanso semanal passou a ser cláusula integrante do contrato de trabalho como causa substancial capaz de decidir, pelo não cumprimento da lei, uma rescisão contratual. O empregado adquiriu um direito novo, o de receber o pagamento do repouso semanal. Esse direito nasceu como o preceito constitucional: fortaleceu-se com a Lei 605 e desde a promulgação desse diploma legal aquêle pagamento passou a ser para o empregado até certo ponto uma espécie de direito adquirido e para o patrão uma indubitável obrigação legal. Se "a lei não prejudicará o direito adquirido" (art. 141, § 3.º da Constituição Federal) como poderá uma sentença judicial ferir por sua vez, aquêle direito? Daí porque a compensação do repouso, me parece anti-jurídica, porque flagrantemente ilegal.

Por outro lado, tal decisão se atrita com a boa e remansosa jurisprudência trabalhista. Os tribunais trabalhistas em centenas de acórdãos, quando usam de seu poder normativo jamais determinaram compensações, nos casos de aumento, com as remunerações impostas por lei ou por acórdãos devidamente homologados. Foram sempre respeitados, nesses cálculos o que era já direito adquirido. A compensação se deu e se dá porém, somente dos aumentos espontâneos daquilo que foi liberalidade do patrão. Esse o entender da jurisprudên-

cia trabalhista que zela pelo ganho do operário com tais cuidados que são numerosas as decisões mandando integrar até nos salários as gratificações que não foram ajustadas mas que se tornam habituais.

Compensar o repouso semanal seria, portanto, uma subversão da nossa melhor tradição jurídica.

Não menos importante são os aspectos sociológicos da questão, sendo como é o pagamento do repouso semanal uma conquista eminentemente social.

De fato: o instituto jurídico do descanso semanal tem suas raízes na história e na tradição. É secular. E de tamanha ordem que nem Deus o rejeitou porque, segundo o Gênesis, Deus trabalhou seis dias e descansou no sétimo...

As lutas sociais, que projetaram o trabalhador do ciclo da servidão para a era do trabalho livre, após numerosas vicissitudes, descem, afinal, aos obreiros o direito a um tratamento mais justo e mais humano. Do trabalho servil, sem horas e sem limites, passou-se a um regime de trabalho disciplinado por lei com limitação para oito horas.

O trabalho escravo foi redimido. A casa grande substituída pela "hazienda", pela fábrica, pela casa comercial; o oito desapareceu com os seus dramas, e o trabalho humilhante do homem explorado pelo homem como senhor e dono da vontade e da pessoa humana cristalizou-se pela conquista jurídica dos contratos de trabalho, que são baseados na livre pactuação, em que existe um patrão porque é dono do negócio e assume os riscos dele; porém não é dono do negócio e assume os riscos dele; porém não é dono da vontade alheia; podendo exigir obediência, mas nos limites que a lei estabelece; pagando um salário que não é esmola porque tem o carisma ju-

ridico de uma contraprestação de serviço, enquanto o operário, assim, integrado na sociedade tem, por sua vez, uma conduta funcional estabelecida por lei, devendo, pois, atuar nos seus misteres como um profissional, que tenha uma noção exata de direitos e deveres.

O operário moderno conquistou um lugar ao sol, e no panorama de suas conquistas, destaca-se, sem dúvida, uma série de benefícios sociais, que visam torná-lo forte e sadio, preservando-se-lhe a saúde para melhormente produzir. O repouso, que é, eminentemente eugênio; tornou-se uma obrigação legal. Assim terá o operário, o repouso anual das férias, o semanal e o diário e até os intervalos de descanso entre horas de trabalho conforme a natureza deste.

Como se vê o repouso, tão necessário para a recuperação das energias físicas e espirituais, já é um ordenamento jurídico decorrente de uma conquista eminentemente social.

A questão no que tange ao repouso semanal tornou-se mais decisivamente social, quando a Constituição de 1946 estendeu esse benefício a todos os trabalhadores. Aquêle critério injusto de somente serem pagos o descanso semanal dos mensalistas, desapareceu com o legislador constituinte de 1946 que determinou fossem também beneficiados com aquêle pagamento os trabalhadores não mensalistas. Mas, a prevalecer a tese da compensação restaurar-se-á, deploravelmente, aquela situação pré-constitucional, ou seja: os mensalistas terão o aumento pleiteado e continuarão ganhando o aumento e o repouso semanal, ao passo que os não mensalistas terão o aumento mas perderão pela compensação o repouso semanal remunerado. Ora, isso é o mais clamoroso dos critérios, uma verdadeira injustiça social! Pois não

é que os não mensalistas que até a Constituição de 1946 viviam em situação de desigualdade em face dos mensalistas, ao obterem o mesmo direito, que aqueles, vêem-se de chofre voltar ao ponto de desigualdade antiga?

Porque, afinal, o que decorre da decisão que manda compensar o repouso semanal remunerado? Apenas isto: a compensação não atinge aos mensalistas; e não os atinge porque êsses não são beneficiados pela Lei n.º 605, porque já recebiam e continuam com o seu repouso semanal inalterável, logo os que são condenados à compensação serão justamente aqueles que a Lei n.º 605 beneficiou, o que redundará numa flagrante injustiça social, com êsses dois tratamentos impostos pela decisão e evidentemente um dâes prejudicial ao grupo de operários que até a Constituição de 1946 não gozava dos favores de que jamais se viram privados os mensalistas. Não me parece justa tal decisão. Era preferível negar-se o aumento, não concedê-lo; mas dar para uns e retirar de outros sob o pretexto de que êstes com o pagamento do repouso não precisam de aumento de salário, quando os mensalistas também recebem o pagamento do descanso semanal, assim decidir é criar na mesma categoria um sistema de castas, uma dos mensalistas privilegiados porque não sofrerão compensação alguma embora trabalhem apenas 25 dias e recebem 30; e outra de deserdados, a dos mensalistas, que serão obrigados a compensar os dias de descanso, que o legislador constituinte lhes deu na carta de 1946.

Não se estranhe, nesse andar de compensações, se dentro em breve vierem, também, para o regime da compensação as férias, as aposentadorias, as licenças, os auxílios maternidade e os auxílios doenças, tudo isso, tanto quanto o repouso semanal remun-

nerado, benefícios sociais, que visam a saúde do trabalhador.

Não vai nisto que afirmo pretexto algum para carregar as tintas no dedo, porque em verdade vos digo, que até benefícios sociais de instituições privadas já são invocados como elementos de ponderável compensação e constituem fundamentos com que recheiam, já aqui, recursos em processos de dissídio para esta Superior Instância. É a doença das compensações se pregando como motivo para se recusar um aumento justo de salário. E tamanho é o reflexo vertical da tese defendida pelo Colendo Tribunal Regional da Primeira Região; tão grande é a influência da novidade compensadora, que até vozes altas da indústria pelo eminente Presidente da Federação Nacional das Indústrias, entenderam sair daquela linha de prudente e admirável conduta com que sempre distinguiu a independência e austeridade dêste Tribunal tão liberto de partidanismos, e dirigiu-se em cartas a cada um de nós juizes, para doutrinar as nossas consciências de julgadores no sentido de adotarmos, também, aqui, a tese da compensação invocada nas decisões do Tribunal Regional da Primeira Região.

E tamanha é a desenvoltura da missiva no seu entusiasmo pela compensação que vai muito mais longe ainda: leva em consideração para efeitos de estatística na aferição da curva percentual do custo de vida, os benefícios de 400 postos de abastecimento do SESI, que embora excelentes, ainda representam evidentemente uma gota d'água no oceano de necessidades vitais dos nossos sete milhões de trabalhadores. Como se vê já não será apenas um benefício outorgado pela Carta de 1946 que pretende compensar; vai-se já agora invocar até aquilo mesmo, que as classes patronais, até então alegavam fora

criado como obra eminentemente social, oriunda do alto zelo e espírito humanitário daquelas dignas classes e que constituía motivo da mais justa propaganda dessa obra, que merecera, por isso mesmo, os mais rasgados elogios até de S. Santidade o Papa.

Sei que os tempos são confusos, e que tamanha confusão só poderá perturbar o senso de equilíbrio daqueles que sempre foram tão seguros e equilibrados. Mas, por imperativo de consciência terei de ser forte como juiz para não faltar ao meu dever.

Há uma sucessão de equívocos na apreciação dos julgados normativos. A reação aos aumentos concedidos é natural até certo ponto; mas, a verdade é que as decisões não são muitas vezes compreendidas. Quando se fala em aumento de salário concedido pela Justiça do Trabalho dá-se a impressão de que a percentagem de aumento recai sobre salários atuais. Alega-se de modo simplista que houve um aumento de tantos por cento, ou que a Justiça deu tanto de aumento. Mas, o que não se diz, o que não se esclarece é que os aumentos concedidos, jamais recaem sobre os salários atuais. A base que é sempre recuada, — a do último aumento — não se leva em consideração, como igualmente, não se esclarece que as nossas decisões mandam compensar todo aumento "espontaneamente" concedido; mandam condicionar o aumento à assiduidade *cem por cento*; mandam excluir empregados que foram admitidos após a data doajuizamento; bem como são excluídas ainda tôdas as empresas que tenham aprovado a sua incapacidade econômico-financeira para dar aumentos. Com tais cautelas age o nosso Tribunal, pensando, medindo, condicionando invariavelmente o aumento a uma série de circunstân-

cias, e somente o concedendo dentro dos limites do índice de custo de vida fornecido pelo Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho. Dissídios há e houve muitos em que o aumento concedido foi apenas na letra do acórdão; teoricamente ou técnicamente houve aumento, porém, em realidade, ajustada a tabela às cláusulas restritivas que lhe são impostas, acontece muitas vezes, que praticamente, não houve aumento, tornando-se sem nenhum efeito o dissídio.

A Justiça do Trabalho, especialmente êste Tribunal Superior, não usa do poder normativo para esmagar o patrão; o que se faz é atender a uma situação de fato insustentável, como órgão do poder judiciário, oferecendo uma solução justa e social para a crise de difícil solução qual seja a de assegurar aos trabalhadores, cujo salário já foi superado pela elevação do custo de vida, um salário que lhe assegure viver condignamente com energia capaz de compensar pelo trabalho o sacrifício imposto ao seu empregador.

Esses aspectos da questão, sob o ponto de vista social, hão de parecer extravasados do tema principal. Não o é, porém. Opondo-me à compensação do repouso semanal para os efeitos de diminuir o aumento pedido, quis, em largos e prolixos argumentos, pôr em evidência todo o quadro social em que se agita a nossa Justiça, que não age levemente na suas decisões, porque atua com prudência e manifesto respeito aos direitos das partes.

Dêem-se ao patrão as compensações, que sejam justas e legais; mas, jamais, se permita incluir como elemento de compensação aquilo que a lei determina como um direito do empregado, e que lhe foi assegurado por um dispositivo expresso da Carta Magna de 1946.

A compensação do descanso semanal remunerado torna-se afinal, uma decisão tão injusta como ilegal, porque vem restaurar uma situação de desigualdade social, que o legislador constituinte quis reparar. Daí por que nego provimento à compensação pedida”.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, em dar provimento, parcial, ao recurso para decretar a concessão de um aumento geral de 13%, vencidos os Srs. Ministros Valdemar Marques, Edgard Sanches e Rômulo Cardim, que mantinham a decisão recorrida, sujeitando esse aumento às seguintes condições: a) os cálculos serão efetuados sobre os salários em vigor em março de 1947, nêles incluída a importância correspondente ao repouso semanal remunerado, que já havia sido pago por antecipação, vencidos, nessa parte, os Srs. Ministros Valdemar Marques, Edgard Sanches e Rômulo Cardim; b) o pagamento será devido a partir do presente julgamento, sem divergência de votos; c) o pagamento ficará subordinado à assiduidade integral do empregado, salvo as faltas por motivo de enfermidade ou força maior, comprovadas na forma da lei, vencidos os Srs. Ministros Godoy Ilha, que mandava observar o que a respeito estabelece a Lei N.º 605, e Antônio Carvalhal, contrário à cláusula; d) serão be-

neficiados pelo aumento os empregados admitidos até a data do ajuizamento do presente dissídio (29 de novembro de 1949, em se tratando de empregados admitidos entre a base e a calculada sobre o salário da admissão, vencido nesta parte o Sr. Ministro Valdemar Marques, que concedia apenas 50% da tabela; e) aos menores fica assegurada a mesma percentagem do aumento decretado, vencidos os Srs. Ministros Valdemar Marques, Astolfo Serra e Rômulo Cardim; f) os abonos e as gratificações não ajustadas serão computados para efeito de cálculo unanimemente; g) serão compensados todos os aumentos espontaneamente concedidos pela empresa desde a data base (29 de novembro de 1949) até a da presente decisão, inclusive o excedente do aumento correspondente ao repouso semanal remunerado (8%), contra os votos dos Senhores Ministros Valdemar Marques, Edgard Sanches e Rômulo Cardim, que mandavam compensar os 30% concedidos, por antecipação, sob aquêle título; h) não haverá restituições ou diminuição de salários por efeito da presente decisão unanimemente.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1950. — *Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes*, presidente — *Astolfo Serra*, relator.

Ciente: *Natércia da Silveira Pinto da Rocha*, Procurador.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Dissolução dos diretórios estaduais e municipais — Violação dos programas e estatutos — Aplicação da pena — Competência do diretório nacional

— Os diretórios nacionais dos partidos, desde que sejam órgãos revisores dos competentes órgãos partidários, têm competência para aplicar a pena de dissolução aos diretórios estaduais e municipais que violam ou transgridem os respectivos programas e estatutos partidários.

RECURSO N.º 1.259 — Relator: A. SABOIA LIMA.

ACÓRDÃO

Vistos estes autos de Recurso número 1.259.

O Diretório Nacional do Partido Orientador Trabalhista pelo seu Presidente recorre do acórdão do Colendo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo que indeferiu o pedido de cancelamento dos registros do Diretório Estadual do P. O. T., bem como dos respectivos Diretórios Municipais.

Como opina o Dr. Procurador Geral, o recurso foi manifestado tempestivamente, eis que se refere não ao acórdão de fls. 30, mas ao de fôlhas 61, qual seja, o que denegou o pedido de cancelamento do Diretório Estadual.

Sobre o mérito: “A questão ora *sub-judice* limita-se em determinar se o Diretório Nacional do P. O. T. é ou não competente para destituir os Diretórios Re-

gionais e, conseqüentemente, os Municipais, do Partido.

Vejamos o que diz o Código: Art. 141 — O Diretório que se tornar responsável por violação do programa ou dos estatutos do seu partido político, ou por desrespeito de qualquer de suas deliberações devidamente tomadas, incorrerá na pena de dissolução (*omissis*).

Art. 142 — A responsabilidade, nos casos do artigo anterior, será apurada pelo competente órgão partidário, na conformidade de que dispuserem os Estatutos de cada partido.

Ordena o Código que a pena de dissolução seja pronunciada pelo órgão partidário competente. Terá o P. O. T. um órgão especializado para tal? Sim, são as Comissões Judiciárias, “que deverão julgar todos os casos que surgirem entre os membros do Partido entre si, ou entre êstes e o próprio Partido”. Ao que parece, ainda não estão formadas essas comissões, pois não há nos autos qualquer menção a elas; entretanto, como o Diretório Nacional é o órgão revisor de suas decisões, qualquer deliberação dêsse Diretório deve valer como se emanasse das Comissões Judiciárias.

Consta dêstes autos, a fls. 47 e seguintes, a ata da nona reunião do Diretório Nacional do P. O. T., dissolvendo unanimemente o Diretório Estadual e os Diretórios Municipais do Estado de São Paulo por infração de duas disposições dos Estatutos a norma do art. 114, que obriga

os Diretórios a enviarem suas contas para aprovação do Diretório Nacional e a norma do art. 21, n.º 3.º, pela qual os Diretórios Estaduais submetem ao Diretório Nacional os candidatos do Partido a Governador do Estado.

Parece-nos, assim, que é de ser dado provimento ao recurso para cancelar o Diretório Estadual e os Diretórios Municipais do P. O. T. em São Paulo, ressaltados os direitos dos membros daquelas entidades que hajam violado contra os atos incriminados ou deles tiverem expressamente discordado, nos termos do § 2.º do Art. 141 do Código Eleitoral”.

De acôrdo com o parecer do Doutor Procurador Geral.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo Presidente do Diretório Nacional do Partido Orientador Trabalhista, para reformar o V. Acórdão recorrido e determinar o cancelamento do registro do Diretório Estadual do referido Partido, bem como dos respectivos Diretórios Municipais do Estado de São Paulo.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1950. *Antônio Carlos Lafaiete de Andrada*, presidente. — *A. Saboia Lima*, relator. — Fui presente *Plínio de Freitas Travassos*, procurador Geral.

Mandado de segurança — Possibilidade de julgamento de recurso após o pleito — Suspensão liminar

É de ser concedida a suspensão liminar do ato que nega registro a candidato, sempre que o recurso interposto do mesmo só possa ser julgado após o pleito a fim de se evitar prejuízo irreparável.

MANDADO N.º 43 — Relator: A. SABOIA LIMA.

A C Ó R D A O

Vistos êstes autos do Mandado de Segurança n.º 43:

José Cardoso Miranda impetra Mandado de Segurança contra o ato do Egrégio T. R. E. do Estado de São Paulo que negou registro de sua candidatura para deputado estadual pelo Partido Libertador.

Declara que houve recurso para êste Tribunal, alegando que se tratava de caso já solucionado na Resolução número 3.796, isto é, que é admissível completar a lista geral de candidatos com nome nela omitido.

O recurso, porém não chegaria a tempo de ser julgado antes do dia 3 de outubro, o que viria prejudicar o requerente, de maneira irreparável.

Nessas condições, com fundamento nos arts. 319 e seguintes do Código de Processo Civil, impetra Mandado de Segurança e a aplicação do disposto no art. 324 § 2.º, do referido Código, para lhe ser concedido mandado liminar de segurança, para o efeito de poder o requerente concorrer às eleições de 3 de outubro como deputado estadual pelo Partido Libertador, sem prejuízo da decisão a ser proferida no recurso.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral conceder a medida liminar suspendendo o ato contra o qual se impetra o mandado, vendido o Ministro Sampaio Costa.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1950. *Antônio Carlos Lafaiete de Andrada*, presidente. — *A. Saboia Lima*, relator. Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, procurador geral.

TRIBUNAIS DOS ESTADOS

Distrito Federal

Desquite amigável — A renúncia da esposa ao direito de pensão alimentícia — Impossibilidade de homologação

— Não poderá ser homologado o acôrdo entre os cônjuges, no desquite amigável, desde que, com violação da lei, ficou convenionada a renúncia da esposa à pensão alimentícia.

AP. CIVIL N.º 7.624 — Relator: DES. EDUARDO ESPINOLA FILHO.

A C Ó R D A O

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de Apelação Civil n.º 7.624, acordam, por unanimidade de votos, os Juizes da 8.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal em dar provimento ao recurso, que de officio interpôs o Dr. Juiz da 4.ª Vara de Família contra a sentença homologatória do desquite amigável de Aníbal Pereira de Sousa Júnior e Zenaide Pereira de Sousa, e o fazem para, reformando como reformam, dita sentença, negarem a homologação ao acôrdo dos cônjuges, pois com violação da lei a convenção consignava “renúncia” da esposa “ao direito de pensão alimentícia”. Custas *ex-lege*.

Rio de Janeiro, sala das sessões da 8.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Distrito Federal, aos 23 de dezembro de 1949 (data do julgamento) — *Guilherme Estelita*, presidente. — *Eduardo Espinola Filho*, relator. — *Emanuel Sodré*. — Ciente: 18-1-50. — *Alfredo Bernardes*. Registrado em 11 de março de 1950.

Rapto consensual — Provocação de menor — Não caracterização do delito

— Desde que a menor — *sponte sua* — provocou o fato, sem nenhuma iniciativa, participação ou acôrdo prévio do suposto raptor, deixa de se configurar o crime, por lhe faltar um dos elementos determinantes.

APELAÇÃO N.º 5.881 — Relator: DES. TOSCANO ESPINOLA.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Criminal número 5.881, em que é apelante João Santos de Alcântara e apelada a Justiça, acôrdam, por unanimidade, os Juizes da Terceira Câmara do Tribunal de Justiça dar provimento ao recurso a fls. 45, para absolver como absolvem o apelante da acusação que lhe foi intentada. Não se trata de rapto consensual. A suposta ofendida, *sponte sua*, foi procurar o apelante em sua casa, declarando que não queria voltar para a companhia do seu pai, com quem morava, acrescentando que se o apelante não a acolhesse, ela cairia no mundo. Isso está provado pelas declarações do apelante no inquérito policial e em Juízo, corroboradas pelas declarações da menor, nas duas fases do processo. “Deixará de apresentar-se o crime, sempre que a menor vai ao encontro do seu amado, sem qualquer iniciativa dêste”, observa Nelson Hungria (Coment. ao Código Penal vol. VIII, pág 210).

Não tem maior importância a

afirmação da menor em juízo de que havia combinado com o acusado morarem juntos, pois não ficou esclarecida a data em que deveria vigorar essa combinação. O que é positivo nos autos é que a menor deixou a casa do pai; sem acórdão prévio com o acusado e isso não configura crime. Custas na forma da lei.

Rio de janeiro, 15 de maio de 1950. — *Toscano Espinola*, presidente e relator. — *Nelson Hungria* — *Leonardo Smith de Lima*. — Ciente — 23 de maio de 1950. — *T. Arthou*.

Anulação de casamento — Crença religiosa — Falta de erro essencial

— A crença religiosa da pessoa não constitui qualidade essencial da mesma, não podendo, em consequência, o engano sobre aquela configurar o erro essencial previsto na lei como causa de anulação do casamento.

— Crenças e práticas religiosas, quando não atentatórias das normas da moral dominante na sociedade, embora diverjam das crenças e práticas religiosas adotadas pela maioria, não constituem defeito da honra e da boa fama de quem as segue — Erro essencial é somente aquele que torna insuportável a vida em comum.

EMBARGOS DE NULIDADE
— Relator: Des. GUILHERME ESTELITA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos infringentes do julgado na apelação cível n.º 3.011, da Sétima Câmara Cível, embargante Vitorino José Maciel Xerez, embargados Ieda Leite de Correia Xerez e o doutor Curador de Vínculo, acórdão os Juizes das Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, concedida preferência para o julgamento, por maioria de votos, tam-

bém por esta, desprezar os embargos oferecidos ao acórdão de fôlhas 37, pagar as custas, na forma da lei. Negaram a preferência, por não provada a molestia do advogado do embargante os Desembargadores Martins Teixeira, Sousa Santos, Henrique Fialho, Frederico Sussekind e Duque Estrada, havendo votado recebendo os embargos os Desembargadores Ribas Carneiro, Espínola Filho e Frederico Sussekind.

Pretende o embargante a reforma do acórdão embargado, para o fim de ser decretada a anulação do seu casamento com a embargada, por haver consentido no mesmo por erro essencial quanto à pessoa da contraente (Código Civil, arts. 218 e 219, I). Erro consistente em ignorar pertencer ela a uma família em cuja intimidade era cultivada forma de crença incompatível com a conceituação religiosa e social do autor e dos seus, e também em participar ela da aludida crença, tendo se recusado, após o consórcio, a abandonar as respectivas práticas. Não contestou a ré, a causa, tendo-o, porém feito o Dr. Curador de Vínculo, nos termos de fôlhas 19-v. Além da certidão de casamento e dos documentos de fls. 14 a 17, tendentes a determinação da época em que os cônjuges se separaram, não há nos autos outra prova senão quatro depoimentos um dos quais do pai da embargada.

Pela sentença de fls. 66-68, da lavra do Dr. Vicente de Faria Coelho, foi a ação julgada improcedente, decisão confirmada pelo acórdão embargado da Sétima Câmara Cível, vencedores os Desembargadores Mem Reis (relator) e Vieira Braga, e vencido o Desembargador Ari Franco, para quem existe o erro invocado, consistindo em proceder que compromete a honra e a boa fama da embargada e reside na prática de atos que comprometem o nome

do marido pelo reflexo do procedimento da esposa, freqüentando macumbas, ambiente propício a toda sorte de atos comprometedores da dignidade de uma mulher casada (fls. 89-v).

Nesse voto vencido é que se apoiaram os embargos do marido, pleiteando a procedência de sua demanda.

Entendem, porém, as Câmaras Cíveis Reunidas, pela maioria de seus juizes, dever manter-se a decisão atacada, estritamente conforme a lei e a doutrina.

A crença religiosa da pessoa não constitui qualidade essencial da mesma, não podendo, em consequência, o engano sobre aquela — ainda quando provados, configurar o erro essencial previsto na lei como causa de anulação do casamento (Código citado, artigos 218 e 219, I). Em matéria de vícios de casamento é esse um princípio pacífico.

Por outro lado, crenças e práticas religiosas, quando não atentatórias às normas da moral dominante na sociedade, embora diverjam das crenças e práticas religiosas seguidas pela maioria, não constituem defeito da honra e da boa fama de quem as segue. Admitir o contrário seria suprimir a liberdade de crença assegurada, na Constituição. Adotar, portanto, alguém uma crença religiosa, embora por nós havida como errada ou repugnante, não constitui falha na sua honra e boa fama. Salvo se, nas práticas desse credo, atos se completam vedados pela moral dominante.

Tal não decorre, na espécie em exame, pois dos depoentes referidos só um narra prática religiosa da ré, mas essa mesma isenta de imoralidade: "que, chegando aos fundos da casa, vê num quarto algumas pessoas em forma de círculo, no centro do qual se encontrava sapateando a ré, com uma garrafa na mão, da qual entornava um líquido branco, pelos cantos..." (fls. 60). Portanto,

seguir a ré a crença que segue, não lhe traz defeito à honra e boa fama, capaz de autorizar o autor a pedir a anulação de um casamento, por haver nele consentido por erro. Há, mais, a ponderar:

Alega o marido, casou-se na igreja católica, de Copacabana, justificando, assim, ignorar a religião da noiva. Mas é curioso notar — não fez prova documental disso, aliás bem fácil. Outro fato: o consórcio foi a 18 de maio de 1944. A separação dos cônjuges, a 26 de abril do ano seguinte. Admitido o erro, não seria ele insuportável para a vida em comum, como o exige a lei (artigo 219, I), pois quase não viveram juntos os cônjuges. Por último, a revelia da embargada e o depoimento de seu pai, favoráveis à decretação do vício, criam suspeita sobre o acórdão dos cônjuges em litígio, conluio contra o qual a lei adverte a Justiça, forçando a defesa da validade do vínculo, mediante um curador especial (Código Civil, art. 22). Do exame dos autos, a convicção divergente, *data venia* das ponderáveis considerações do voto vencido do Desembargador Ari Franco, é no sentido de falecer à pretensão do embargante apoio de fato e de direito.

Rio de Janeiro, em 19 de janeiro de 1950. — *Oliveira Sobrinho*, presidente. — *Guilherme Estelita*, relator. — *Dr. Edgard Ribas Carneiro*, vencido, pois recebia os embargos, para, reformando o acórdão embargado e a sentença de primeira instância, anular o casamento do embargante com a embargada, conforme o voto do Senhor Desembargador Ari Franco, pois tenho, que, na espécie, se caracterizou a evidência, a hipótese prevista no art. 218, número I, do Código Civil. O embargante foi vítima de um erro, ao se casar com a embargada. Esta não era moral-

mente uma espírita e, assim, consta mas uma "macumbeira" entregue às práticas do "baixo espiritismo", o que constitui crime. A vida conjugal do embargante com a embargada se tornou impossível, em face do proceder da embargada: esta visita ao "pai de santo" e mais africanismo condenados pela moral e intoleráveis, principalmente, em uma senhora da sociedade — *Silvio Martins Teixeira*. — *Eduardo de Souza Santos*. — *Henrique Fialho*. Fui voto vencido apenas quanto ao pedido de preferência conforme consta aliás, da certidão a fls. 105-v. — *Frederico Sussekind*, vencido, nos termos do voto do Desembargador Ribas Carneiro. — *L. Duque Estrada* vencido, tão somente quanto ao pedido de preferência. — *Eduardo Espinola Filho*, vencido, com o voto do Desembargador Revisor.

Tentativa de furto — Quando se verifica

— Preso o agente quando ainda o objeto se encontrava na esfera de vigilância do dono, não ha crime de furto, mas simples tentativa.

APELAÇÃO N.º 5.202. — Relator: Des. ANTONIO RODOLFO TOSCANO ESPINOLA.

Alagoas

Ignorância e boa fé — Interdição — Laudo pericial — Valor probatório

— A ignorância, a boa fé, os hábitos adquiridos no ambiente rústico em que sempre viveu a interditanda, não constituem motivos para a interdição.

— A pericia médica pode ser illudida por provas mais convincentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal número 5.202, em que é apelante Lauriano de Souza e apelada a Justiça, acordam, por unanimidade, os juizes da Terceira Câmara do Tribunal de Justiça, dar em parte, provimento ao recurso a fls. 65, para desclassificar o crime para o art. 155 parágrafo primeiro combinado com o art. 12, II do Cód. Penal, mantida a pena imposta diminuída de um terço, por força da desclassificação, ficando, por isso, reduzida a dez meses e vinte dias de reclusão, acrescida da multa de quinhentos cruzeiros. O apelante foi preso ainda no caminhão de onde furtara a bateria pelo próprio dono do carro. O fato de se achar alcoolizado o apelante, não lhe atenua a responsabilidade.

Benigna foi a decisão recorrida, aplicando-lhe o mínimo legal da pena, quando dos autos se vê que tem elle péssimos antecedentes. Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1950. *Toscano Espinola*, presidente e relator. — *Nelson Hungria* — *Eurico Paixão*.

Ciente, 17 de abril de 1950. — *Teodoro Arthou*.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos de apelação cível procedentes da comarca de Anadia, em que é apelante d. Otávia Vascon-

celos Cavalcante, e apelado Artur Vasconcelos Montenegro.

O apelado requereu a interdição da apelada, sua irmã, alegando que, desde a morte do marido da mesma, quando teve de pessoalmente reger seus bens, "manifestou-se essa falta de capacidade, que já era anterior", desperdiçando o que possui, sem ser por espirito de prodigalidade, sendo facilmente conduzida por qualquer pessoa que dela se aproxime, por lhe faltar a faculdade de querer, chegando mesmo, apesar da idade que tem, a casar com Geraldo Ataíde religiosamente, por não haver decorrido o prazo de 10 meses para cerimonia civil, e logo lhe entregou Cr\$ 22.000,00, passando-lhe procuração para fazer cessão de todos os seus bens e ainda assinado promissória de quantias elevadas, sem meios para pagá-las.

A inicial juntou somente a procuração outorgada a seu advogado.

A apelante contestou o pedido dizendo-o inspirado pela cobiça, e constituir um ato temerário, atribuindo-se-lhe idade avançada quando não tem ainda 50 anos, e a qualidade de perdulário de um patrimônio que ella própria conseguiu formar com o seu falecido marido; que em vida desde já vinha administrando o patrimônio comum ha mais de seis anos, por ter sido o mesmo acometido de cegueira completa, sem que se lhe attribuisse qualquer doença mental nem fosse considerada como perdulária, e, uma vez morto o marido, continuou na frente da administração de seus bens, não tendo, porém aceito a condição de pupila a que desejaram reduzi-la, decidindo e dispondo de seu patrimônio sem consultar opinião de terceiros; que si verdadeiros os fatos articulados na inicial, seriam atos de prodigalidade, sendo o

autor parte ilegítima para a pretendida interdição.

Ouvida a apelante pelo juiz foi efetuada a pericia constante do laudo de fls. 60 a 82, e tomados os depoimentos de 4 testemunhas pela mesma arroladas, e mais uma informante, não indicada por qualquer das partes.

A sentença foi proferida julgando procedente o pedido, dela apelando a interditanda com a petição razões e documentos de fls. 109 a 116, apelação recebida somente no efeito devolutivo.

Arrazoando o autor, de fls. 119 a 122, juntou os documentos de fls. 123 a 135, sobre os quais mandei que se desse vista á apelante, já nesta instância falando sobre eles a fls. 143 e 144.

O Dr. procurador geral opinou pelo provimento da apelação.

Tudo devidamente examinado.

— Os fatos arguidos como prova de doença mental em virtude do que se pediu a interdição da apelante são o de ter casado, apesar de já ser de "certa idade", sem haver decorrido dez meses de viuvez e por isso o fez religiosamente; o de entregar ao novo marido Cr\$ 22.000,00; o de lhe ter outorgado procuração para fazer cessão de todos os seus bens; e o de haver assinado promissórias de quantias elevadas. Além disso, a falta de vontade da apelante, sugestionável e sem noção do valor do dinheiro.

Nenhuma prova produziu o autor de quanto alegou, deixando á pericia a constatação da morbidez do estado mental da apelante. Mas resultou dos autos a prova da dádiva feita, do casamento religioso e da procuração outorgada, pelos próprios dizeres da mesma apelante quando ouvida em juizo, não ficando provado, contudo, que tivesse assinado qualquer promissória e ser ella de idade avançada, pois tinha 45 anos ao ser proposta a ação.

Os aludidos fatos não evidenciam ser a apelante uma doente mental. O casamento de uma mulher dessa idade não constitui uma anormalidade, mesmo com um homem de idade inferior, nem a circunstância de não haver ainda decorrido dez mezes de viuvez.

Casada que foi aos 25 anos incompletos com um homem de 57 anos, em 1929, ao falecer este em 1948, ela estava por completar 45 anos enquanto o falecido já se encontrava com 76 anos.

Os problemas sexuais variam de indivíduo a indivíduo, e não podem ser solucionados uniformemente, tendo a apelante ainda resistido ao segundo ou terceiro pedido de casamento depois da viuvez. Não há medidas para os apelos do sexo de cada um, e a viuvez proporcionara á apelante o ensejo de atendê-los, ao que parece, dentro do casamento mesmo religioso, sabido como é a índole profundamente religiosa de nossa gente do interior.

Não seria pois, de ser velipendiada pela atitude assumida.

A circunstância de vir a ser enganada não indica insanidade mental. Todos os são, homens e mulheres, mesmo os mais experimentados, homens de negócios, por mais sagazes que sejam.

A apelante teria dado ao seu novo marido Cr\$ 22.000,00 para que pudesse trabalhar num engenho de rapaduras. Pequena quantia para início de vida daquele que iria ser o dono da meação de um patrimônio que subia a mais de Cr\$ 600.000,00.

E a procuração, teria sido uma astúcia, embora inócua, para que os seus bens, como disse ao ser interrogada, não caíssem em poder de quem propuzera contra ela uma ação de investigação de paternidade e petição de herança (fls. 26).

Poderia resultar num logro para ela, mas tudo bem urdido.

Doentes mentais não são as vítimas dos vigaristas. Não havia também porque de tal modo julgar a apelante.

Existe, porém, um laudo proficientemente feito por dois peritos ilustres concluindo ser a apelante uma oligofrênica, na classificação dos débeis mentais, ou seja, uma pessoa retardada de inteligência que, conquanto superior a um imbecil (que tem a idade mental de 7 anos), não pode, contudo, ser comparado a um indivíduo normal, "pela deficiência de atenção e pela dificuldade á assimilação dos conhecimentos".

Não há negar o esforço e a capacidade dos peritos que elaboraram o brilhante laudo que se encontra nos autos, mas também é de se atender aos demais elementos que destes mesmos autos constam, para se chegar a uma conclusão definitiva em assunto de tanta importância, como seja a de se declarar uma pessoa incapaz de se dirigir e aos seus bens.

O Juiz tem que ponderar todas essas provas entre as quais é de realçar a pericia médica, mas não é excludente das demais senão resultaria num pronunciamento não judicial limitando-se o juiz a uma simples homologação do laudo.

Logo de início é exigido no processo que o juiz ouça o interditando, e não é por mera formalidade que desse modo se procede, e sim para que se inspire numa impressão pessoal para decidir da interdição requerida, frente ás demais provas dos autos.

Pela pericia se vê que foi a apelante submetida a vários testes, por vezes além de sua capacidade de ajuizar, de sua formação intelectual, que não chegou sequer ao término de uma instrução primária, do meio rústico em que sempre viveu, e num ambiente estranho ao que lhe é habitual,

numa casa de saúde nesta capital para onde foi conduzida e num estado de apreensões pela sorte que lhe esperava, ansiosa por voltar ao lar, para cuidar de seus haveres.

Nessa angústiosa situação, sob interrogatórios prolongados feitos por pessoas que lhe eram desconhecidas, esmiuçando a sua vida íntima, desvendando os segredos mais reconditos, pondo-a nua sob todos os aspectos aos olhos aguçados de quem catava minúcias de natureza física e psíquica, não é demais que apareçam respostas menos certas afirmativas menos verdadeiras, atitudes menos corretas.

Pessoas instruídas num regime educacional de testes encontram por vezes grandes dificuldades em respondê-los acertadamente, pois varia a finalidade com que são organizados pacientemente para respostas imediatas, quanto mais quem assim não foi educada como a apelante, ou antes nenhuma educação teve, pois dois anos de curso primário mal chegam para a alfabetização de um indivíduo de idade infantil. As pessoas de pouca inteligência não dispõem desse poder imaginativo exigido para solucionar certas questões prontamente, nem os simplórios de meios para descobrirem a intenção ás vezes maliciosamente introduzida na pergunta formulada.

Os próprios juizes desta decisão ficaram em dúvidas quanto a alguns dos testes que constam do laudo.

Afinal, os peritos não concluíram ser a apelante um alienado, mas de pessoa que sofre de uma afecção mental, classificado como um débil, ou seja, de pessoa que se apresenta com uma inteligência pouco superior a 7 anos, daí ser incapaz de reger sua pessoa e bens, e tratar-se de afecção congênita.

A falta de vontade de querer e sugestionabilidade da apelante que se lhe atribuiu não resultaram provados por fatos, e sim como consequência do próprio mal diagnosticado.

O que de grave existe nos autos é a procuração outorgada para cessão dos bens que a apelante possui, cujos poderes aliás já foram cassados judicialmente, mas a causa dessa procuração foi explicada pela apelante, como sendo o receio de vir a perder os ditos bens em virtude de uma ação de investigação de paternidade cumulada com a de petição de herança, ação que foi contra ela ajuizada como faz certo o documento de fls. 26.

Do exame atento do depoimento da apelante prestado perante o juiz, donde se vê a precisão das respostas dadas; pelos depoimentos das testemunhas ouvidas, donde se infere que muitos anos antes de sua viuvez era a única auxiliar de seu falecido marido na direção dos negócios patrimoniais do casal, sem que apareça contra isso qualquer dúvida, nem tendo havido necessidade de ser outro auxiliar admitido; e pelo que se depreende do próprio laudo pericial, não é a apelante incapaz de dirigir sua pessoa nem de administrar os seus bens, pois o que de tudo fica provado é tratar-se de uma pessoa sem instrução sequer primária, de boa fé, ambientada num meio rústico, o que nunca constituiu motivo de interdição, posto que possa ou venha a ser enganada, como também pode e tem tentado por vezes a outros ludibriar. Aos próprios peritos negacionou a verdade, com intenções preconcebidas, na ânsia de se livrar da aparatosa situação em que foi posta e de voltar ao lar e aos seus haveres.

Pelas razões expostas, acórda o Tribunal, em julgamento por turma e por maioria de votos, dar provimento á apelação para

reformular a sentença recorrida, e assim fica indeferido o pedido de interdição da apelante. Custas pelo apelado.

Maceió, 13 de outubro de 1950.
H. B. de Araújo Soares, presidente e relator.

Barreto Cardoso

Meroveu de Mendonça, vencido: Mantive a sentença que interdito a apelante.

1.º Trata-se incontestavelmente de uma clamorosa exploração ao patrimônio da apelante. E que esta é uma débil mental, incapaz de reger a sua pessoa e bens, provam a perícia psiquiátrica e os fatos por ela praticados e documentados nos autos.

2.º É pacífico na doutrina e na jurisprudência que entre os "loucos de todo o gênero" que o Código Civil sujeita a curatela se enquadram os débeis mentais, os que, por desenvolvimento mental retardado, ou por qualquer insanidade de espírito não podem dirigir a sua pessoa e bens.

Na expressão — *loucos de todo gênero* — de que se serve o Código Civil, escreveu Eduardo Espinola, se compreendem todos aqueles estados de insanidade mental que possam perturbar ou suprimir a ponderação, o discernimento, a consciente deliberação que constituem os pressupostos da capacidade civil".

"Ao decretar a lei as incapacidades de exercício dos atos da vida civil, tem em vista proteger quem quer que, por *deficiência* ou *perversões* das funções psíquicas não tenha a precisa ponderação nem a justa compreensão dos próprios interesses". (Espinola, Manual do Código Civil, parte III, pág. 391).

"Para o julgador o essencial não é saber o gênero,

nem a espécie da alteração mental; o que importa é ficar averiguado que a mesma expungira do cérebro do indivíduo a idéia do justo e injusto, bem como tirara ao paciente a liberdade de ação (Carlos Maximiliano, Direito das Sucessões v 1 p. 378).

"Os débeis mentais (oligofrenicos) dada a sua fácil suggestibilidade e fraqueza da vontade são incapazes de dirigir os seus bens e reger a sua pessoa" (ac. do Tribunal de Minas em Rev. Forense, v. 113 p. 448).

No mesmo sentido: Afranio Peixoto, Psico- patologia Forense, p. 185; Clovis, Alfredo Bernardes, Rev. do Direito, v. 88 p. 285; Pontes de Miranda, Direito de Família § 194; Vampre, Direito Civil, v. 1 p. 341; Eurico Cruz, Rev. Geral de Direito, v. 3 p. 49; Estevão de Almeida, Manual do Código Civil, p. 509; Raul Camargo, Rev. Geral de Direito v. 2 p. 144; acs. do Tribunal de Minas e de S. Paulo em Rev. Forense, v. 106 p. 90 e Carvalho Santos, Cod. Civil Interpretado, v. 22 p. 381; Sentenças em Rev. de Direito, v. 61 p. 166; e v. 76 p. 477, etc.

3.º Os conceituados peritos que demorada e minuciosamente examinaram a interdita, contataram indice baixo de inteligência, elevado indice de suggestibilidade, fragilidade de atenção e memoria de repetição, incapacidade de assumir atitude lógica em face de acontecimentos imprevistos; poder imaginativo infantil, planejamento falho, falta de reação aos absurdos, e concluíram por classificá-la entre os oligofrenicos como uma débil mental congênita e portadora de uma neurose, sem capacidade para reger a sua pessoa e bens.

4.º Os fatos observados pelos peritos e outros constantes dos

autos comprovam o acerto de sua conclusão.

Com efeito, não obstante dizer ter freqüentado escola até o 4.º ano primário, a interdita mostrou que é incapaz de fazer acertadamente simples contas que até os analfabetos fazem. Assim, aceitou como certo que 4 mais 2 são 8, que 12 mais 5 são 16, que 25 mais 6 são 32, e que 32 mais 6 são 36, etc., Interrogada, quanto deveria ser o troco de uma cédula de 500 cruzeiros dada para pagar as suas seis diárias do hospital a razão de 60 cruzeiros cada uma, respondeu que o troco deveria ser 400 cruzeiros!

Ela deu a Geraldo Ataíde, com quem se uniu eclesiasticamente, uma procuração de proprio punho, ditada palavra por palavra, por este, para alienar todos os seus bens. Apresentada não esta procuração, mas uma carta intima que havia escrito ao seu irmão, declarou que esta era a procuração! (fls. 28 a 71). Declarou perante o Juiz, que ignorava tivesse Geraldo transferido algum dos seus bens e afirmou que estava de posse de todos, e aos peritos declarou que apenas vendera três rezes para fazer despesas do inventário do seu marido (fls. 28). Entretanto, na referida carta, ela comunicara ao seu irmão que Geraldo lhe "roubara" 22 mil cruzeiros, além de um cavalo, uma sela e um revolver. (fls. 71 v). Pela certidão de fls. 124 e segts., vê-se que Geraldo também desviou 45 cabeças de gado, de que ela teve ciência pelo respectivo vaqueiro. Ainda consta da certidão de fls. 131 que ela deu, a pretexto de pagamento de uma conta médica, terras no valor de 75 mil cruzeiros.

Sobre a procuração para alienar bens que entregou a Geraldo, declarou, perante o Juiz, que a escreveu porque aquêlle lhe disse que era um meio de evitar que

outro pudesse herdar os bens do seu marido. Aos peritos, porém, declarou que deu a procuração pensando que era para representá-la no inventário, conforme lhe dissera Geraldo. Na petição que assinou e dirigida ao Juiz (certidão de fls. 127), afirmou que dera duas procurações pensando que eram, como disse Geraldo, para representação em inventário, mas que depois soube que eram para alienação dos seus bens. E acrescentou que estas procurações foram escritas e assinadas do seu próprio punho e ditas por Geraldo (fls. 127). Acresce que pelas certidões de fls. 130 e segts., vê-se que a interdita havia falado no inventário pessoalmente e não por procurador.

Declarou ainda a interdita, perante o Juiz, que não cassou a procuração. Entretanto, antes desta declaração, ingressou em Juízo, um requerimento assinado por ela no sentido de serem notificados os procuradores da revogação das procurações. (fls. 127 v. e 128).

Não obstante haver, na carta de fls. 71, declado haver Geraldo lhe "roubado" 22 mil cruzeiros, além de um cavalo, uma sela nova e um revolver e lhe ferir com um adjetivo injurioso e pornográfico, declarou aos peritos que este incidente foi uma "bobagem", e fez as pazes com o mesmo.

Os peritos notaram que, mesmo durante o tempo em que esteve em observação por ordem do Juiz, ela foi influenciada pela família de Geraldo.

5.º A interdita, pelo seu advogado constituído por ela própria, ofereceu 4 testemunhas para contestar a sua incapacidade. Mas, a imprestabilidade destes depoimentos é patente. Tais testemunhas foram levadas para depor pelo mesmo Geraldo, como faz certo o depoimento do oficial de justiça que viajou no automó-

vel juntamente com êle e as testemunhas (fls. 91 v.). E a má fé destas se infere de haverem negado esta circunstância, bem como fatos que não podiam deixar de ser públicos e notórios em Anadia, como a entrega da procuração para Geraldo vender os bens, dos 22 mil cruzeiros, o desvio das 45 cabeças de gado e a venda da propriedade.

A 1.ª testemunha principiou mesmo dizendo ignorar que a interdita se unira religiosamente a Geraldo e só no final confessou conhecer esta união (fls. 94). Outra elogiou o comportamento de Geraldo. Outra, foi ao ponto de dizer que a interdita tinha "muita instrução" e fazia "contas de juros".

Procuraram ainda algumas delas ocultar o fato notório da di-

ferença de idade (mais de 20 anos) entre Geraldo e interdita.

6.º Não se trata de dar por incapaz uma pessoa porque deixou se iludir em um grosseiro "conto de vigário". como se disse. Trata-se de uma débil mental que foi enganada e explorada, e continua sem força para repelir o mesmo explorador; de uma débil mental que não somente assina, como escreve, documentos feitos ou ditados por outro, sem saber o que está assinando ou escrevendo; que não sabe fazer uma conta de despesa ou conferir o troco do pagamento; nem conhece a situação dos seus bens.

Em casos como este, impõe-se a salvaguardadora providência da interdição, como ato de piedade e justiça.

JUSTIÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

**Construção em terreno alheio —
Indenização por benfeitorias —
Reivindicação**

— *Sentença do dr. GERSON DE
ABREU E SILVA, Juiz de Direito de
Paraisópolis — Minas.*

Vistos, etc.

Nesta ação ordinária, promovida por João Garcia Guedes contra Abílio Vieira da Silva e sua mulher, como réus, visa o autor reivindicar destes — uma casa de morada, tôda de madeira, com cômodo para negócio, coberta de telhas, com duas portas de frente e várias janelas; um mangueiro, com área de quarta e meia de terreno fechado; um paiol coberto de telhas e pastos de porcos e animais de grande porte.

O autor alega:

Que, há trinta e dois anos, mais ou menos, com consentimento de seus pais, edificou no sitio denominado "Azevedo", distrito de Consolação, desta comarca, as benfeitorias acima mencionadas.

Que nessa propriedade residiu por vários anos, tendo depois se mudado para a cidade de Cambuí, deixando seus pais encarregados de zelar suas benfeitorias.

Que há vinte anos, mais ou menos, seu cunhado Abílio Vieira da Silva fôra a Cambuí, lhe pedira permissão para entrar na casa de morada e usufruir das demais benfeitorias, prometendo zelar das mesmas e entregá-las, logo que solicitadas fossem, perdendo em seu favor qualquer ino-

vação que, por ventura, viesse a ser feita no imóvel.

Que, falecido o pai do suplicante, êste que então estava residindo na cidade de Tremembé, Estado de São Paulo, para fazer companhia a sua mãe, voltou ao imóvel e, como a casa de morada estivesse ocupada por um agregado de Abílio, com o consentimento deste agregado, colocou ai a sua mudança.

Que Abílio não se conformou com essa atitude e o despejou da casa, atirando ao campo todos os seus bens que ai se encontravam, causando-lhe um prejuizo total.

Que, desde então, usurpando o seu direito, passou o suplicado varão a deter o imóvel e suas benfeitorias, sendo certo que a sua posse, primeiramente, por consentimento do suplicante, e, posteriormente, por usurpação, é de menos de vinte anos, sem justo título e boa fé, ou melhor, de vinte anos mais ou menos.

Que, falecidos seus pais e inventariados os bens do espólio, o suplicante teve a sua parte de terras no imóvel "Azevedos", em comum com os suplicados, além de outros bens que lhe tocaram em pagamento.

Que o imóvel "Azevedos", situado no distrito de Consolação, confronta, no seu todo, com terras de Anardino de Almeida Carvalho, José de Almeida Carvalho, Elias Ferreira da Silva e José Garcia Guedes e dêle o suplicante é proprietário de uma parte no valor de Cr\$ 6.321,78 — em comum com outros, sendo cer-

to que esse imóvel tem uma área de trinta e dois hectares e sessenta e quatro ares e foi avaliado por Cr\$ 16.800,00.

Que, em face do exposto, os suplicados estão de posse da área de terrenos que, no aludido inventário, tocou ao suplicante e de todas as benfeitorias que aí construiu com consentimento de seus pais e essa posse data, na forma aludida, de 19 para 20 anos, mais ou menos.

Que, portanto, o suplicante tem o domínio sobre as terras e benfeitorias aí existentes.

Que os suplicados têm das mesmas a posse e que esses bens estão todos individualizados, para os efeitos desta reivindicação.

Que, além disso, o suplicante, com a edificação de suas benfeitorias, explorava toda a parte de terras dos "Azevedos", tanto que aí tinha um pasto de capim gordura de seis alqueires de terrenos, todo plantado e por ele fechado com arame farpado.

Que a presente reivindicatória se refere às benfeitorias relacionadas e aos fechos de arame aí também existentes.

Com a inicial, o autor juntou o formal de partilha de fls. 7.

Citados, os réus alegaram, como preliminar: —

que o autor não tem direito a propôr em juízo uma ação reivindicatória;

— que o autor não tem TÍTULO para ingressar em juízo com uma ação reivindicatória;

— que o autor não tem, pois, QUALIDADE para mover tal ação, nem TÍTULO que lhe dê ou atribua tal qualidade de agir, pois não é, não provou que seja DONO EXCLUSIVO, ou mesmo PROPRIETÁRIO daqueles bens que, supondo existirem, sejam seus, ou os seus;

— que o autor não tem QUALIDADE PARA AGIR, ou "legitimatio ad causam";

— que ao autor falta TÍTULO pelo qual e em virtude do qual

possa FIGURAR EM JUÍZO e que tal FALTA DE TÍTULO ao AUTOR, faz com que também lhe faltem os REQUISITOS para o exercício da ação que intentará, sendo por isso, PARTE ILEGÍTIMA para a ação e CARECEDORA dela em relação aos réus e ao OBJETIVO da CONTROVÉRSIA OU DEMANDA;

— que, por esses motivos, deve ter o autor sua PRETENSÃO decidida desde logo no DESPACHO SANEADOR, *ex-vi-legis*;

— que, por isso, requerem os réus, contestantes, que, sendo o AUTOR carecedor de elementos indispensáveis para FIGURAR EM JUÍZO e em tal ação, querem e pedem, processual e PRELIMINARMENTE:

— que seja DECRETADA A ABSOLVIÇÃO DA INSTÂNCIA, *ex-vi-legis* (art 201 n.ºs. I e VI do C. P. C.).

Com a contestação, os réus ajuizaram os documentos de fls. 31 *usque* 35 e, posteriormente, o formal de partilha de fls. 40 e as certidões de fls. 46, 59, 62, 64, 65, e 72.

Em face do pedido dos réus, abriu-se vista ao autor, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil.

A fls. 37v. manifestou-se o autor, sustentando o seu ponto de vista.

Até este momento o processo correu com regularidade, garantindo o necessário à elucidação do caso.

Isto posto:

Pelas alegações do autor, vê-se que as benfeitorias foram construídas em terreno alheio e ainda que, com o falecimento dos proprietários, o terreno foi inventariado e partilhado. Consta, ainda, que o terreno onde foram construídas as benfeitorias que se pretendem reivindicar pertence, hoje, por direito de sucessão, ao autor e aos réus, e, mais, que esse terreno está em comum.

Verifica-se por outro lado, que o formal de partilha apresentado pelo autor não faz nenhuma referência às benfeitorias objeto da reivindicatória.

Entendo, pois, que é insustentável o pedido, face a própria exposição inicial, acima transcrita, uma vez que o autor não provou, desde logo, como devia, o seu domínio sobre os bens a que o pleito alude.

Entendo, *data venia*, que, na reivindicatória, o autor precisa exhibir, desde logo, o título de domínio dos bens, objeto da ação, sob pena de ser decretada a absolvição da instância.

Já decidiu o Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo, em acórdão de 7 de novembro de 1944, relatado pelo eminente Desembargador MANUEL CARLOS, que a inicial deve ser instruída com os documentos em que o autor funda o pedido. Não constando dele os documentos indispensáveis à propositura da ação, pode o réu, a seu requerimento, ser absolvido da instância. E o que acontece, por exemplo, quando a inicial da ação de reivindicação não é instruída com o título de domínio ("Rev. Forense", vol. CIV. p. 283).

No mesmo sentido se pronunciou o egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em acórdão de 11 de maio de 1945, relatado pelo Desembargador ROCHA LAGOA (*Rev. Forense*, vol. CVII, p. 78).

As alegações do autor a fls. 37v. não esclarecem nada quanto ao domínio das benfeitorias, sendo certo que, na ação de reivindicação, cabe ao autor demonstrar, desde logo, que tem o domínio da coisa reivindicada.

Ora, si o próprio autor afirma que as benfeitorias foram construídas no sítio que pertencera a seus pais — não pode invocar direito dominical sobre elas, face ao princípio da acessão. Pelo que se infere dos articulados do

autor, as benfeitorias pertencem ao espólio dos bens deixados por falecimento dos pais e sogros dos litigantes.

Cabia, pois, ao autor exhibir, de início, título de domínio sobre a coisa reivindicada, porque a ação de reivindicação supõe legítima propriedade sobre coisa injustamente detida, vale dizer domínio do autor e posse injusta do réu (Ac. do Eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, de 13-2-1950), relatado pelo eminente desembargador *Newton Luz*, in O Diário, de 1-6-1950).

Cumpra, ainda ponderar que as benfeitorias estão em poder dos réus em virtude de uma decisão judicial, segundo a qual foram mantidos, em processo regular, na posse da casa, do paiol e demais benfeitorias. Não se trata, pois, de uma usurpação. De salientar-se, por último, que corre também neste Juízo um processo divisório do imóvel "Azevedos".

Ante o exposto, absolvo os réus da instância e condeno o autor nas custas do processo. P. e int.

Paraisópolis, 13 de novembro de 1950.

Gerson de Abreu e Silva, Juiz de Direito.

S U S T E N T A Ç Ã O

Egrégio Tribunal de Justiça:

Em que pesem as brilhantes alegações do agravante (fls. 85 a 86), não tenho dúvida em manter o despacho agravado, que, *data venia*, considero jurídico e conforme jurisprudência corrente dos tribunais do país.

Na espécie, além do que sustentei na decisão agravada, cumpra ressaltar que, em virtude do inventário e partilha dos bens deixados por falecimento dos pais e sogros dos litigantes, estabeleceu-se uma comunhão entre eles no imóvel denominado

"Azevedos", onde se acham as benfeitorias objeto da presente reivindicatória.

Entendo, pois, que a questão deve ser posta nos seguintes termos: ou o autor é proprietário das benfeitorias que pretende reivindicar, — ou procura reivindicá-las, sob o fundamento de que as construiu, em terrenos de seus pais, com pleno consentimento destes e que, com a abertura da sucessão, "o patrimônio passou a seus herdeiros e o autor recebeu, em comum com outros, uma parte no imóvel onde se encontram as benfeitorias que construiu e que reclama pela presente reivindicatória.

Parece-me, todavia, que, em qualquer das situações propostas, falece razão ao agravante, ao postular a presente ação, com o intuito de reivindicar as mencionadas benfeitorias.

Com efeito, admitindo-se a primeira hipótese, acho que o autor devia provar, desde logo, o seu domínio sobre a coisa reivindicanda, pois é sabido que, na ação de reivindicação, cabe ao autor, de início, provar o seu domínio e a posse injusta do réu. Se a reivindicatória é a ação real que compete ao senhor da causa retomá-la de quem injustamente a detém, deve o reivindicante provar que lhe pertence o domínio da coisa e que o réu a retém em seu poder. E' o que se colhe das lições de LAFAYETE, *Dir. das Coisas*, § 42, LACERDA DE ALMEIDA, *Dir. das Coisas*, § 55 — SPENCER VAMPRE, *Manual de Dir. Civil*, § 52 — CORRÊA TELES, *Dout. das Ações*, §§ 68 e 69, — perfilhadas integralmente pela jurisprudência pacífica de todos os tribunais. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal, em acórdão de 16 de maio de 1947, relatado pelo Min. LAFAYETTE DE ANDRADA (*Rev. Forense*, vol. CXVI, p. 120).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em acórdão de

7 de novembro de 1944, relatado pelo Desembargador MANUEL CARLOS, já teve oportunidade de realçar que "a inicial deve ser instruída com os documentos em que o autor formula o pedido. Não consta dêle os documentos indispensáveis à propositura da ação, pode o réu, a seu requerimento, ser absolvido da instância. É o que acontece, por exemplo, quando a inicial da ação de reivindicação não é instruída com os títulos de domínio" (*Rev. Forense*, Vol. CIV, p. 283).

Efetivamente, si a ação nasce do *jus in re* e si visa, desengadamente, proteger o domínio, ao que me parece, só pode promovê-la aquêle que tiver a propriedade da coisa móvel ou imóvel, pois é ela dominical por excelência.

No caso dos autos, porém, o autor não provou seu domínio, uma vez que o formal de partilha que instrui a inicial não faz nenhuma alusão às benfeitorias que propôs reivindicar.

Admitindo-se a segunda hipótese acima figurada, ainda tenho para mim, *data venia*, que o pedido é evidentemente insustentável, á vista do que dispõe o art. 623, inciso II, do Código Civil.

De fato, pelas alegações do autor e pelo *jus in re* com que fundamentou sua pretensão, verifica-se que êle se diz condômino do terreno onde se acham as benfeitorias e que pretende reivindicar.

Assim, conforme sustentei, na decisão agravada, não pode o autor, face ao princípio da acessão, invocar direito dominical sobre essas benfeitorias, porque foram elas construídas no sítio de propriedade de seus pais, portanto, em terreno alheio.

Alegar-se-á, no entanto, como realmente se alegou, na minuta de fls., que "é justamente pelo princípio da acessão que as benfeitorias reclamadas pelo autor

hoje lhe pertencem de pleno direito, eis que, no seu pagamento, em inventário de seus pais, lhe fôra dado terreno no sítio "Azevedos" onde edificará as benfeitorias".

Não procede, a meu vêr e *data venia* o argumento.

Se o próprio agravante reconhece o condomínio resultante da herança deixada por seus pais e si aceita o princípio de que as construções são acessórios do sítio, terá que reconhecer, por força de consequência, que ditas benfeitorias ou construções pertencem ao espólio dos bens ficados por morte de seus pais. E' o que decorre do princípio de direito expresso no art. 547 do Código Civil, "verbis": "Aquele que semeia, planta ou edifica em terreno alheio perde, em proveito do proprietário, as sementes, plantas e construções ..."

De acôrdo com o citado artigo, aquêle que assim procede tem, quando muito, direito á indenização, ainda assim, se procedeu de boa fé.

Resulta, do exposto, que aquêle que edificou em terreno alheio não poderá reivindicar dito prédio do poder de quem o detenha, senão mediante a prova, que lhe cumpre apresentar, no limiar da ação, de que, na mesma época ou até á data da propositura da ação, adquiriu o domínio do sítio onde êsse prédio está construído.

Dir-se-á que, com a abertura

da sucessão, o autor adquiriu o domínio do terreno em que se acham as benfeitorias reivindicandas.

Não vingam, porém, o argumento, porque, nessa hipótese, autor e réus se tornaram co-proprietários e, consoante o dispositivo citado, o condômino não tem ação contra o seu consorte, para lhe reivindicar a coisa possuída (Cfr. FRANCISCO MORATO, *in*, "Da Prescrição da Ação de Divisão", pag. 23; ASTOLFO RESENDE, *Rev. dos Tribunais*, vol. 100, ps. 396-399; SÁ PEREIRA, *Manual do Cód. Civil* vol. VIII, p. 402; GAMA — *Das Ações de Reivindicações*, p. 51; CARVALHO SANTOS, *Cod. Civ. Bras. Interp.* vol. VIII, p. 292).

No direito anterior podia ser duvidosa a questão, mas, em face do que dispõe o Código Civil, nenhuma controvérsia pode ser suscitada a respeito. Hoje, é canon pacífico em direito que o condômino não tem ação reivindicatória contra o consorte.

Por êsses motivos e invocando os aureos suplementos dos doutos Desembargadores, mantenho a decisão agravada, aguardando, porém, o pronunciamento dêsse Egrégio Tribunal, que, como sempre, fará a mais perfeita Justiça.

Subam os autos, no prazo e com as formalidades legais.

Paraisópolis, 13 de dezembro de 1950.

Gerson de Abreu e Silva.

NOTAS E COMENTÁRIOS

O Ministro da Fazenda no Tribunal de Justiça

A visita feita a Minas, em maio último, em caráter oficial, pelo Sr. Horácio Lafer, Ministro da Fazenda, constituiu um acontecimento da maior relevância em nossos meios políticos e sociais. Após sua visita protocolar ao governador do Estado, o eminente homem público, acompanhado do Sr. Clovis Salgado, vice-governador, do senador Bernardes Filho e deputado Euvaldo Lodi, se dirigiu ao Tribunal de Justiça do Estado.

Recebido à entrada do Forum pelos desembargadores Alencar Araripe e Burnier Pessoa de Melo, foi S. Excia., em seguida, encaminhado ao salão do Tribunal, reunido em sessão plenária.

DISCURSO DO DESEMBARGADOR NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA

Saudando o ilustre visitante, falou o desembargador Nísio Batista de Oliveira, presidente do Tribunal de Justiça, que proferiu a brilhante oração, que abaixo transcrevemos :

“Ministro Horácio Lafer :

A presença de Vossa Excelência nesta casa é para nós motivo de grande satisfação, visto que traduz deferência e distinção cativantes, e que muito nos honram.

Sua estatura intelectual e moral, digna do maior aprêço, convida a comentários, a que me proponho, fiado de sua bondosa condescendência e excusando-me de possível agravo à modéstia dos homens de real valor.

Vossa Excelência desde que concluiu o curso jurídico afeioou-se ao estudo das ciências sociais, aprofundando conhecimentos de economia política, escrevendo trabalhos que lhe deram devido renome, tais como :

“Tendências Filosóficas Contemporâneas”
 “Aspetos da Legislação Social”.

Com essa vocação foi arrastado à vida pública, cabendo-lhe papel saliente na Constituinte de 1934, na representação profissional, como deputado da classe dos empregadores, cuja atuação cívica devotava cuidado especial à solução dos problemas dos produtores, sempre encontrada na harmonia que deve presidir as relações entre capital e trabalho.

Impondo-se, assim, à consideração do governo, foi designado membro da Delegação Brasileira à Liga das Nações, com desempenho brilhante, produzindo, dentre outros trabalhos, notáveis conferências sobre Direito e Deveres dos Estrangeiros, que o consagraram delegado emérito.

No pleito eleitoral de 1945 elegeu-se deputado e sua atividade no Congresso foi excelentemente proveitosa, trabalhando na Comissão de Finanças, como relator da receita e seu presidente, revelando-se parlamentar proficiente e patriota, cujo traço mais vivo era o de um político independente, que não corteja o aplauso popular quando propugna pelos altos interesses da nação — daí o justo garbo que tem, de si, como parlamentar.

Sua vida pública, tão nobre, corre paralela com a do particular, sempre afeita aos empreendimentos voltados para o progresso econômico de seu Estado e da Capital da República. E é nessa atividade privada que aparecem suas virtudes peregrinas.

Não sucumbiu à terrível prova do ouro, de que triunfou opondo-lhe a única arma capaz de vencê-la, depurada no amor ao próximo. Esse sentimento, de estrutura moral democrática e básico em qualquer religião inspiradora da civilização ocidental, realça sua personalidade, que, pelo permanente pendor caritativo, guia-o sempre para a vanguarda das obras sociais filantrópicas.

E aí se descobre a sua afinidade com o labor desta casa, que tem a sublimada função de aplicar o direito rebuscando a justiça no amor à humanidade, para quem trabalha dedicadamente, procurando o bem social, só deparável no reinado do direito ao serviço da justiça.

Feliz, pois, a inspiração que ditou sua escolha para gerir o Ministério da Fazenda, que, assim dirigido por excelente inteligência nutrida de cultura especializada e apoiada em espírito independente mas humano, há-de prestar largos e duradouros serviços à administração pública.

Por isso já se sente que, com sabedoria de vidente, disse bem seu antecessor, em linguagem singela mas expressiva, ao lhe transmitir o cargo, que a Pasta da Fazenda ia ter a mãos de quem pode fazer a felicidade dos brasileiros.

Que o vaticínio lhe corôe a obra, árdua mas nobilitante, são os sinceros votos que fórmula para Vossa Excelência a Justiça de Minas Gerais, pedindo vênias, quando agradece a honrosa visita, para lhe rogar que veja nesta solene sessão plenária a intenção muito sincera do Tribunal de lhe prestar merecida homenagem”.

AGRADECE O MINISTRO HORÁRIO LAFER

Falando de improviso, o ministro Horácio Lafer agradeceu a homenagem.

No início de sua oração, disse o titular da pasta da Fazenda que, ao penetrar nos umbrais do recinto, tanto quanto a honra, sentia o religioso respeito que a visita lhe inspirava. Prosseguindo,

manifestou sua admiração à Casa da Justiça, considerando a situação do magistrado, livre das injunções políticas e partidárias.

Sobre o papel da magistratura, salientou que “não há País que possa progredir e vida que possa ser vivida senão sob a égide da Justiça”. Destacou a contribuição de Minas para a magistratura nacional, renovando, ao encerrar suas brilhantes e aplaudidas palavras, sua homenagem a todos os componentes do nosso Tribunal de Justiça, o qual sabia ser constituído de figuras exponenciais dos meios jurídicos do Estado.

LEGISLAÇÃO

LEI N.º 300 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1948

Organiza a Corregedoria de Justiça

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Da organização da Corregedoria

CAPÍTULO I

Sede e jurisdição da Corregedoria

Art. 1.º — A Corregedoria de Justiça, instituída no art. 73 da Constituição, tem sede na Capital e jurisdição disciplinar para todos os graus de hierarquia judiciária, inclusive serventário de Justiça:

Parágrafo único — O Corregedor será auxiliado por dois assistentes, com as funções que aquele lhes delegar.

CAPÍTULO II

Da organização da Corregedoria

Art. 2.º — A Corregedoria é exercida pelos seguintes órgãos:

I — Conselho Disciplinar de Justiça

II — Corregedor de Justiça.

SEÇÃO I

Conselho Disciplinar de Justiça

Art. 3.º — O Conselho Disciplinar de Justiça compor-se-á de sete Conselheiros, a saber:

a) Os quatro Desembargadores que contarem maior tempo de exercício em cada uma das Câmaras, de que se compõe o Tribunal de Justiça sem prejuízo da escolha do Corregedor;

b) O Procurador Geral do Estado;

c) Dois advogados nomeados pelo Governador, mediante lista triplice, para cada um dos lugares, fornecida pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1.º — Será irrecusável a função de conselheiro.

§ 2.º — Nas faltas ou impedimentos, as substituições serão feitas pela forma seguinte:

a) nas dos Desembargadores pelos que lhes seguirem em antiguidade nas respectivas Câmaras;

b) nas do Procurador Geral, pelo Subprocurador Geral mais antigo no cargo ou, havendo empate, pelo mais idoso;

c) nas dos advogados, pelo suplente mais idoso, considerando-se suplentes os quatros restantes componentes das listas.

§ 3.º — Se a Ordem não fornecer listas nos trinta (30) dias seguintes à solicitação do Governador, este escolherá livremente os Conselheiros e suplentes.

Art. 4.º — Considera-se impedido o membro do Conselho, quando este apreciar fato em que é apontado como faltoso, ou quando partir dêle o ato de que se reclama.

Art. 5.º — Será presidente do Conselho um dos quatro Desem-

bargadores, eleito em escrutínio secreto.

Parágrafo único — Nos julgamentos, o Presidente só terá o voto de desempate.

Art. 6.º — Compete ao Conselho Disciplinar de Justiça:

I — Ducidir, em grau de recurso, sobre os atos e decisões do Corregedor;

II — impôr pena a desembargador, em processo preparado pelo Corregedor;

III — providenciar para que se torne efetivo o processo criminal que caiba em infrações de que venha a conhecer;

IV — levar ao conhecimento do relator, para que providencie, quaisquer reclamações autorizadas e relativas ao andamento dos respectivos feitos;

V — determinar, para conhecimento das partes, a publicação mensal dos feitos conclusos e existentes em conclusão para relatório, revisão, pedido de vista e redação de acórdão, com a data da efetiva remessa e nome do juiz, bem como dos que estiverem com vista à Procuradoria Geral.

Parágrafo único — O Conselho deliberará sempre em número pleno e sessão secreta.

SECÇÃO II

Corregedor de Justiça

Art. 7.º — A Corregedoria será exercida por um Desembargador eleito, bienalmente, entre os membros do Tribunal de Apelação.

§ 1.º — O Corregedor servirá durante dois anos, podendo ser reconduzido uma vez.

§ 2.º — A designação será irrecusável, podendo, entretanto, a recondução ser recusada.

§ 3.º — O Corregedor será substituído, nas faltas e impedimentos, pelo Desembargador menos idoso do Tribunal de Justiça.

§ 4.º — O Corregedor poderá pedir ao Tribunal de Justiça dispensa do exercício de suas funções normais de Desembargador, não se concedendo, entretanto, a dispensa ao Desembargador que o substituir, nos termos do parágrafo anterior.

§ 5.º — Ao Corregedor não se concederá licença para tratar de interesses particulares.

Art. 8.º — Compete ao Corregedor de Justiça:

I — A inspecção e correição permanente dos serviços judiciários, verificando:

a) se são regulares os títulos dos serventuários e funcionários;

b) se os juizes são assíduos e diligentes, se cumprem as leis e regulamentos;

c) se dão as audiências no tempo e lugar devidos e cumprem as disposições legais relativas á residência;

d) se dispensam ás partes e advogados a consideração devida;

e) se os serventuários e funcionários observam rigorosamente os seus regimentos, se atendem ás partes e seus patronos com presteza e urbanidade e têm em ordem os livros competentes aos seus cargos;

f) se os processos são devidamente distribuídos e têm marcha regular;

g) se os juizes assinam e exigem o cumprimento da assinatura no livro de carga dos autos saídos de cartório em obediência á lei;

h) se o Regimento de Custas é escrupulosamente observado e se, porventura, os funcionários e serventuários recebem emolumentos em demasia, á margem da conta;

II — Verificar se consta a prática de erros ou abusos que devam ser emendados ou corrigidos, promovendo logo a sua apuração e castigo dos responsáveis;

III — Promover a adoção de leis e sugerir a emenda das existentes, quando tais providências demandarem o mais rápido andamento e mais perfeita execução dos serviços judiciários;

IV — Estabelecer regras e fazer baixar instruções no sentido de abolir praxes viciosas e adotar outras que acelerem os serviços, sem prejuizo da sua boa execução;

V — Determinar, velando pelo seu rigoroso cumprimento, se afixe na porta dos cartórios listas dos feitos que estiverem conclusos aos juizes, mesmo para despachos interlocutórios, bem como em vista a outros funcionários, ou advogados, fora de cartório.

Nos lugares onde houver periódico incumbido de publicar o expediente forense, se dispensará afixação, substituída pela regular publicação do movimento dos feitos;

VI — Levar ao conhecimento do Procurador Geral do Estado as faltas que venha a conhecer e sejam atribuídas aos membros do Ministério Público;

VII — Representar ao Procurador Geral sobre praxes e normas adotadas pelos promotores e seus adjuntos e que pareçam inconvenientes ao bom andamento da justiça;

VIII — Informar ao Tribunal de Justiça sobre a idoneidade pessoal e funcional de candidatos á promoção bem como da conveniência de se atender a pedido de remoção;

IX — Aprovar os concursos de habilitação para o preenchimento dos cargos da Corregedoria;

X — Inspeccionar pessoalmente os serviços judiciários nas comarcas e termos, fazendo anunciar por edital, ao iniciar a visita, o tempo que permanecerá na circunscricção e o lugar onde atenderá reclamações e publicações;

XI — Sindicar discretamente sobre o comportamento público dos juizes e funcionários, em especial no que se lhes refira á participação nas lutas partidárias;

XII — Impôr penas disciplinares, conceder licenças e férias aos assistentes e funcionários da Corregedoria;

XIII — Impôr penas aos juizes de qualquer grau, exceto desembargadores, e aos funcionários da justiça estadual, á exceção dos pertencentes ao quadro do Ministério Público;

XIV — Levar ao conhecimento do Conselho da Ordem dos Advogados sobre faltas de que tenha conhecimento ou sejam atribuídas a advogados e procuradores, no exercício de seus mandatos;

XV — Fazer o preparo dos processos contra os desembargadores e o Procurador Geral.

Art. 9.º — A correição não tem forma nem figura de juizo e consiste na inspecção assídua e severa dos serviços, para que sejam executados com regularidade.

Parágrafo único — Na correição, serão examinados autos, livros, papeis e documentos, além do que julgar necessário o Corregedor.

Art. 10 — São sujeitos á correição do Corregedor:

I — Os Juizes.

II — Os Promotores de Justiça, seus adjuntos e curadores;

III — Os escrivães, tabeliães e oficiais de registro e protestos;

IV — Os distribuidores, partidores e contadores;

V — Os depositários públicos e os nomeados;

VI — Os avaliadores e os peritos;

VII — Os tradutores e intérpretes;

VIII — Os oficiais de justiça, porteiros dos auditórios e quais-

quer outros funcionários auxiliares da Justiça na primeira instância.

Art. 11 — É permanente a inspecção na comarca da Capital e periódica nas do interior, podendo o corregedor, para a correição destas últimas, delegar poderes aos Juizes de Direito ou aos Subprocuradores Gerais do Estado.

§ 1.º — O Juiz delegado deverá ser de hierarquia superior ao titular da comarca inspecionada.

§ 2.º — Em cada comarca, o respectivo juiz exercerá, permanentemente, em caráter de cooperação a função correicional, devendo proceder, em outubro de cada ano, a correições gerais, relatadas ao Corregedor, até o fim do mês de novembro.

§ 3.º — Nas comarcas em que houver mais de uma vara, essa atribuição será do juiz de direito da 1.ª vara cível.

Art. 12 — Apurando o Corregedor qualquer falta, ou recebendo qualquer reclamação ou denúncia, ouvirá o faltoso pelo prazo de quinze (15) dias, facultando-lhe e ao reclamante ou denunciante a produção de provas, dentro de um tríduo, e decidindo, nos dez (10) dias seguintes, de acordo com o seu livre convencimento.

Parágrafo único — A faculdade de livre convencimento não exime o Corregedor do dever de motivar a decisão, indicando as provas e as razões em que se fundar.

TÍTULO II

Das penas

Art. 13 — O Conselho Disciplinar e o Corregedor, na esfera da sua alçada, imporão as seguintes penas.

- I — Advertência;
- II — Censura;
- III — Suspensão até seis meses;
- IV — Demissão.

Art. 14 — A imposição das penas não está sujeita à graduação estabelecida, devendo ter a autoridade sempre em vista a relevância da infração, a repercussão no meio ambiente, o grau de desprestígio que possa carrear à Justiça e à vida pregressa pessoal e funcional do infrator.

Art. 15 — A não ser a advertência verbal, todas as penas serão assentadas nos livros próprios mas delas não se tirarão certidões senão com ordem expressa do Presidente do Conselho ou Corregedor e para fins legítimos justificados.

Art. 16 — Verificando abusos ou irregularidades, cometidos por funcionários do Tribunal, órgão e funcionários do Ministério Público e da Polícia, o Corregedor fará as necessárias comunicações ao Presidente do Tribunal, Procurador Geral ou Chefe de Polícia, fazendo constar dos arquivos as informações prestadas.

Art. 17 — Sem prejuízo das penas disciplinares, o Corregedor transmitirá ao Ministério Público os elementos necessários à efetivação da responsabilidade criminal, sempre que verificar a existência de crimes ou contravenções relacionadas com os serviços judiciários.

Art. 18 — Não será imposta pena se pelo mesmo fato já houver sido punido o infrator, pelo que todas as imposições serão comunicadas à Corregedoria pela autoridade competente.

TÍTULO III

Dos recursos

Art. 19 — Dos atos e decisões do Corregedor, à exceção da pena de advertência, caberá recurso, com efeito suspensivo, para o Conselho Disciplinar de Justiça, interposto no prazo de quinze (15) dias.

Art. 20 — Serão embargáveis as decisões do Conselho Disciplinar de Justiça que:

a) originariamente, impuserem pena a Desembargador ou a Procurador Geral;

b) reformando decisão do Corregedor, impuserem pena de multa ou suspensão a juiz ou membro do Ministério Público.

Parágrafo único — Na hipótese prevista na alínea "a", integrarão também o Conselho, para o julgamento dos embargos, os demais desembargadores do Tribunal de Justiça.

Art. 21 — Os recursos serão interpostos por petição, que conterá a exposição do fato e do direito, com as razões do pedido de nova decisão, devendo subir à instância "ad quem" dentro de dez (10) dias.

§ 1.º — Os prazos para recurso contar-se-ão da intimação pelo "Diário da Justiça".

§ 2.º — O recorrido, se houver, terá o prazo de cinco (5) dias, para a apresentação das razões.

§ 3.º — Na instância superior, serão os recursos protocolados e distribuídos, havendo um revisor, sendo vogais os demais julgadores.

TÍTULO IV

Pessoal auxiliar

Art. 22 — O corregedor terá o seguinte corpo de funcionários:

- I — um escrivão;
- II — dois dactilógrafos;
- III — um servente;

Parágrafo único — Nas comarcas do interior, servirá como escrivão um do juízo local, à escolha do Corregedor.

Art. 23 — O Conselho Disciplinar de Justiça terá, como secretário, o do Tribunal de Justiça, que será auxiliado por dois dactilógrafos do mesmo Tribunal, designados por seu Presidente, a pedido do Conselho.

Parágrafo único — Como servente, terá o Conselho um do Tribunal de Justiça, igualmente designado por seu Presidente, por solicitação do Conselho.

TÍTULO V

Da posse

Art. 24 — O exercício dos cargos de Corregedor e de membros do Conselho Disciplinar de Justiça independe de termo de posse, exceto quanto aos advogados, que tomarão posse perante o Secretário do Interior.

Art. 25 — O Pessoal auxiliar do Corregedor tomará posse perante ele e o do Conselho Disciplinar da Justiça perante o seu presidente.

TÍTULO VI

Disposições gerais

Art. 26 — O Corregedor e o Conselho Disciplinar de Justiça farão os seus Regimentos, dentro de trinta (30) dias de sua posse.

Art. 27 — Sômente funcionará o Conselho Disciplinar de Justiça com a presença da maioria absoluta de seus membros.

Art. 28 — Quando em correição em comarca do interior, terá o Corregedor uma diária correspondendo à metade de seus vencimentos por dia, não podendo exceder de vinte (20) dias para cada comarca.

Art. 29 — Os Subprocuradores Gerais do Estado, quando em correição, terão uma diária correspondente a dois terços de seus vencimentos por dia, não podendo exceder de vinte (20) dias para cada comarca.

Art. 30 — O Pessoal auxiliar terá os vencimentos e gratificações fixados no quadro anexo.

Parágrafo único — Exercerão as funções, sem prejuízo das de seu cargo efetivo, os funcionários que apenas percebem gratificação.

Art. 31 — Serão considerados serviços relevantes ao Estado os que prestarem os membros do Conselho Disciplinar de Justiça.

Art. 32 — Os escrivães das comarcas do interior perceberão uma gratificação de Cr\$ 50,00 (cincoenta cruzeiros) mensais pelos serviços prestados à Corregedoria de Justiça.

Art. 33 — Mensalmente os escrivães do Judicial e do Crime das comarcas do Estado enviarão à Corregedoria de Justiça uma relação de todos os feitos pendentes de decisões, em que conste:

- a) Título do feito;
- b) data do despacho da petição inicial;
- c) título do último despacho do Juiz;
- d) data do último despacho do Juiz;

§ 1.º — Quando a sentença foi proferida em audiência de instrução e julgamento, será feita a comunicação, acentuando-se o facto.

§ 2.º — Ao escrivão que deixar de cumprir o estabelecido neste artigo, será aplicada, pela Corregedoria, a pena de suspensão por cinco (5) dias.

Art. 34 — A relação de que trata o artigo antecedente será enviada até o dia dez (10) do mês seguinte ao correspondente, em mapa, modelo anexo, fornecido gratuitamente pela Corregedoria.

Art. 35 — Se a Corregedoria verificar que a data do último despacho no feito acusa mais de trinta (30) dias de paralisação, oficiará ao juiz da comarca, solicitando informações a respeito.

Art. 36 — Se, na relação do mês seguinte verificar-se a mesma, salvo motivo de força maior especificado pelo juiz, a Corregedoria oficiará ao Tribunal de Justiça, com publicação no órgão Oficial, a fim de que tal procedimento seja anotado na fôlha de serviço do Magistrado, como nota

desabonadora para promoções por merecimento além de outras penas que a lei determinar.

Art. 37 — Para verificações quanto à conduta funcional das autoridades e funcionários, inclusive quanto à exata observância dos prazos legais, os processos que correrem perante o Tribunal de Justiça serão submetidos ao exame do Corregedor, por quarenta e oito (48) horas de preferência no período compreendido entre o pedido de designação de dia para o julgamento e a data deste.

Art. 38 — A organização das listas, para promoções, remoções ou nomeações, será precedida de informações da Corregedoria sobre a conduta funcional dos interessados, acompanhadas dos respectivos assentos.

Parágrafo único — As listas serão encaminhadas à autoridade competente para o ato, com os elementos fornecidos pela Corregedoria sobre os seus componentes.

Art. 39 — Todo serviço da Corregedoria é isento de selos, custas e emolumentos, exceto as certidões, que serão sujeitas ao pagamento de custas do Estado.

Art. 40 — Fica o Poder Executivo, autorizado a abrir os necessários créditos para execução desta lei.

Art. 41 — Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor no dia 1.º de janeiro de 1949.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Dada no Palácio da Liberdade, Belo Horizonte, 10 de dezembro de 1948.

(aa) MILTON CAMPOS.

PEDRO ALEIXO.

JOSE DE MAGALHAES PINTO.

Índice Alfabético e Remissivo

(VOL. III — N^{os}. 1 e 2, 3 e 4, 5 e 6)

A

	PÁGS.
ABERRATIO ICTUS — Vide “Júri”.	
ABONO — Vide “Dissídio Coletivo”.	
ABREU E SILVA, GERSON — Vide “Construção em terreno alheio” ..	
ABSOLVIÇÃO — Vide “Júri” e “Dúvida”	
ABSOLVIÇÃO DE INSTANCIA — Antes de decretar absolvição da instância, deve o Juiz assinar prazo, à parte responsável a fim de suprir a falta que motivara o pedido. (T.J.M.G.)	298
ABSOLVIÇÃO SUMARIA — Se o réu foi denunciado designando-se dia para o seu interrogatório não pode o Juiz antes da formação de culpa absolvê-lo sumariamente e aplicar-lhe medida de segurança baseado em um simples laudo médico que é mero elemento de prova. (T.J.M.G.)	732
ABUSO DE PATRIO PODER — Vide “Direito de visita”.	
AÇÃO — Sobre a denominação da ação dada na inicial prevalece a caracterização dela feita no despacho sancador de que se não recorreu. (T.J.M.G.)	265
Vide “Cumulação de pedidos”.	
AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO — Simples meio liberatório, a ação de consignação em pagamento não comporta discutir substância das relações de direito existentes entre as partes, circunscrevendo-se a discussão aos limites do <i>quantum</i> a pagar. (T.J.M.G.)	35
AÇÃO DE COBRANÇA — É improcedente a ação de cobrança, quando se não demonstra seja verdadeira a firma do réu, aposta no título ajuizado. (T.J.M.G.)	50
AÇÃO DE DEPÓSITO — Vide “Apreensão de mercadoria”.	
AÇÃO DE DESPEJO — Improcede a ação de despejo por atraso de pagamento de aluguéis, quando o locador os exige além da importância convencional. (T.J.M.G.)	24
— O locatário tem justa causa para recusar pagamento de aluguel, se o locador lho cobra acima do fixado no contrato em vigor. (T.J.M.G.)	24
— O locador estabelecido em casa alugada de terceiro pode, para fim comercial, retomar seu prédio locado a outrem. (T.J.M.G.)	27
— Morando o proprietário em outra localidade e declarando que quer mudar-se para o lugar onde fica a casa de sua propriedade, é evidente a necessidade do prédio para uso próprio, e manifesto é o seu direito à retomada do imóvel. (T.J.M.G.)	302

I

	Págs.
— Pode ser despejado o locatário, para que do prédio use uma sociedade por cotas, de cujo capital o locador tenha grande parte. (T.J.M.G.)	27
— Vide "Depósito" e "Despejo".	
AÇÃO DE DIVISÃO — Adquiridas de quem não tinha posse exclusiva, terras em comum com outros herdeiros da mesma sucessão, que também vendessem a outrem seus direitos hereditários, a divisão é a ação adequada para se apurar o que cabe a cada condômino, e onde se deve localizar, com igualdade de direitos, sobre o imóvel em comum e não a imissão de posse. (T.J.M.G.)	701
— Confrontante que, em ação de divisão, representa filhos menores deve reclamar se a linha de extremação invade terreno de sua propriedade, sob pena de poder interpretar-se o seu silêncio como acôrdo tácito de assento de divisas. (T.J.M.G.)	43
— É nula a ação de divisão de terras, na qual se fazem pagamentos a condôminos que não-juntavam documentos exigidos por lei. (T.J.M.G.)	283
— Vide "Embargos de terceiro" e "Imissão de posse."	
AÇÃO DE DIVISÃO E DEMARCAÇÃO — No despacho de deliberação de partilha " <i>communi dividundo</i> ", deve o Juiz declarar e discriminar os títulos hábeis para a divisão, resolver a matéria suscitada sobre a origem da comunhão, abrindo margem à produção de provas que os interessados pretendam fazer. (T.J.M.G.)	690
AÇÃO DE ENRIQUECIMENTO — A ação de enriquecimento surge, quando se verifica a exoneração da responsabilidade cambial e o seu processo é ordinário. Seu objetivo é obter a restituição de lucro ilicitamente auferido à custa do portador. (S.T.F.)	882
— Não sendo cambiária a ação não prescreve com a ação cambial. (S.T.F.)	882
AÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA — Vide "Enriquecimento sem causa."	
AÇÃO EXECUTIVA — Não põe termo ao processo, sem resolver-lhe o mérito, o despacho em que o Juiz manda prosseguir o processo executivo contra todos os executados, entendendo como de desistência da ação contra um deles a declaração do exequente, de que pretendia primeiro cobrar-se dos bens de um deles, para se necessário voltar-se depois contra os outros. (T.J.M.G.)	630
AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE — Vide "Imissão de posse."	
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO — Vide "Culpa".	
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE — Vide "Prescrição".	
AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE — Em ação de manutenção de posse, a falta de intimação para a justificação liminar e a de citação inicial tornam o feito nulo <i>ab initio</i> . (T.J.M.G.)	34
AÇÃO PENAL — Vide "Injúria".	
AÇÃO POSSESSÓRIA — O possuidor direto tem ação possessória contra o possuidor indireto. (T.J.M.G.)	42
— Ação possessória não pode ser elidida pelo usucapião, que exige demonstração cabal, tornando-o evidente em termos de excluir contravérsta sobre a posse. (T.J.M.G.)	28
— Vide "Quase posse."	
AÇÃO PÚBLICA — Vide "Representação."	
AÇÃO DE REIVINDICAÇÃO — O titular de direito pessoal de indenização não pode mover ação de reivindicação de benfeitorias. (T.J.M.G.)	634
— A ação de reivindicação é dada ao proprietário não possuidor contra o possuidor não proprietário, e tem dois requisitos essenciais: domínio do autor e posse injusta do réu. (T.J.M.G.)	703

	Págs.
— A ação de reivindicação, que é dada ao proprietário não possuidor contra o possuidor não proprietário, tem dois requisitos: domínio do autor, posse injusta do réu. (T.J.M.G.)	278
— Terras devolutas não podem ser objeto de reivindicação entre particulares. (T.J.M.G.)	29
— Vide "Indenização" e "Adjudicação".	
AÇÃO RESCISÓRIA — É da competência originária do Tribunal ação rescisória de ato administrativo seu. (T.J.M.G.)	651
— Vide "Embargos infringentes".	
ACIDENTE — Vide "Culpa".	
ACIDENTE DO TRABALHO — Em razão de incapacidade temporária por acidente de trabalho, não se adiciona qualquer quantia, nem se diminui a porventura paga quanto à indenização. (T.J.M.G.)	44
— Na indenização por acidente do trabalho não se consigna verba para honorários de advogado, se o acidentado podia recorrer ao Ministério Público. (T.J.M.G.)	44
ACIONISTA — Vide "Sociedade".	
AÇÕES — Vide "Desapropriação de títulos de crédito".	
ADICIONAL — Vide "Imposto de Transmissão".	
ADJUDICAÇÃO — Os bens separados para pagamento a dívidas do espólio podem ser adjudicados, sem a formalidade da hasta pública, de conformidade com o art. 495, § 2.º do C.P.C., mesmo havendo menores, mas se sob o pátrio poder e não sob tutela. (T.J.M.G.)	718
— A sentença que julga a adjudicação não enseja ação rescisória. É de jurisdição voluntária. (T.J.M.G.)	14
ADVOCACIA — Afastado de suas funções o titular do órgão do Ministério Público, exercendo mandato legislativo, não lhe é vedado aceitar o patrocínio de defesas perante o Tribunal do Júri. (S.T.F.)	174
ADVOGADO — Vide "A sinceridade do advogado" e "Revelia".	
AGRAVANTE — A expansão "que dificultou a defesa do ofendido" não deve ser empregada quando a agravante reconhecida é a traição, emboscada ou dissimulação. (T.J.M.G.)	759
— Quando as agravantes reconhecidas pelo Júri são elementares ou qualificativas, têm elas a função de tornar o crime mais grave ou qualificado e influem na fixação da pena-base. Não podem, portanto, ter também a função de agravar dita pena-base, como gradativas. (T.J.M.G.)	762
AGRAVO — De petição é o recurso cabível da sentença que julga exceção de litispendência e de coisa julgada, eis que põe fim ao processo sem lhe resolver o mérito. (T.J.M.G.)	706
— Toma-se conhecimento do agravo cujos autos foram remetidos fora do prazo legal por culpa do escrivão, eis que inexiste dispositivo de lei que por isso o considere deserto, como ao revés se dá com apelação e, na falta de disposição expressa, não é justo se prejudique o agravante pela omissão a que não deu causa. (T.J.M.G.)	628
— No auto do processo não é admissível na audiência de julgamento e sim no curso do processo. (T.J.M.G.)	650
— No agravo de instrumento, a decisão recorrida e sua intimação ao agravante se feitas, devem ser trasladadas pelo escrivão <i>ex-officio</i> , porque não podem faltar esses dois elementos de instrução do recurso. (T.J.M.G.)	25
— Cabe agravo do despacho que indefere petição inicial, abordando matéria fora dos casos taxativamente previstos pelo art. 130, do C.P.C. (T.J.M.G.)	6
— Toma-se conhecimento de agravo de instrumento, em caso manifesto de agravo de petição, se está instruído das peças principais	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	Págs.
do processo originário, suficientes para exato julgamento do recurso. (T.J.M.G.)	307
— Embora a decisão que homologa o cálculo para pagamento de imposto de transmissão <i>causa mortis</i> seja definitiva, o recurso adequado é agravo de instrumento. (T.J.M.G.)	47
— Vide "Despacho Saneador".	
AGRESSÃO ATUAL — Vide "Júri".	
AGRESSÃO IMINENTE — Vide "Júri".	
AGRESSÃO INJUSTA E MODERAÇÃO — Vide "Júri".	
AJUDA DE CUSTO DE VEREADORES — (Parecer do Professor Caio Mario da Silva Pereira)	859
ALÇADA — Vide "Valor da causa".	
ALIENAÇÃO — O Município tem legítimo interesse em promover nulidade de escritura e o cancelamento do respectivo registro, se o objeto da mesma é alienação de bens públicos. (T.J.M.G.)	704
ALIENAÇÃO DE TERRAS PÚBLICAS — Na alienação de terras públicas, o Estado age, não como Poder Público, mas como pessoa jurídica, de modo que as formalidades da alienação e modo de transferência do domínio devem ser regulados pela lei federal, aplicando-se o direito comum em falta de lei especial. (T.J.M.G.)	298
ALIMENTOS — Vide "Desquite anigável".	
ALISTAMENTO — Apresentado o requerimento de alistamento dentro do prazo legal, poderá o Juiz Eleitoral consentir na juntada posterior de qualquer documento que se faça necessário para satisfazer as exigências da lei. (T.S.E.)	542
ALUGUEL — Vide "Locação de prédio", "Aumento de aluguel na antiga e nova lei do inquilinato".	
AMEAÇA DE VIOLÊNCIA OU COAÇÃO — Vide "Habeas-corpus".	
A NATUREZA JURÍDICA DAS LUVAS NOS CONTRATOS DESPORTIVOS — Artigo de doutrina de Delfim Moreira Júnior, Ministro do T.S.T.	405
ANOTAÇÃO — Vide "Empregador".	
ANTIGUIDADE — De classe é de entrância e não de carreira. (T.J.M.G.)	651
ANULAÇÃO DE CASAMENTO — A crença religiosa da pessoa não constitui qualidade essencial da mesma, não podendo, em consequência, o engano sobre aquela configurar o erro essencial previsto na lei como causa de anulação do casamento. (T.J.D.F.)	918
— Crenças e práticas religiosas, quando não atentatórias das normas da moral dominante na sociedade, embora divirjam das crenças e práticas religiosas adotadas pela maioria, não constituem defeito da honra e da boa forma de quem as segue. (T.J.D.F.)	918
APELAÇÃO — Apeiação é o recurso adequado de decisão que julga procedente, ou improcedente o pedido de retificação de registro civil, pois tal julgamento é definitivo e de mérito. (T.J.M.G.)	39
— Não havendo declaração do réu, na audiência admonitória, de que aceita o <i>sursis</i> , não está ele no gozo do benefício legal e, para apelar, deverá prestar a fiança arbitrada na sentença ou recolher-se à prisão. (T.J.M.G.)	57
— Não sendo o "sursis" de aceitação obrigatória, para apelar, os réus soltos precisarão provar que o aceitaram, ou, em contrário disto, entregar-se à prisão. (T.J.M.G.)	62
— Vide "Recurso" — "Júri" — "Decisão contra a prova" — "Nulidade" — "Despacho Saneador" e "Competência".	
APOSENTADORIA — A aposentadoria não se rege pela lei vigente ao tempo em que foi decretada. As vantagens outorgadas por lei ao servidor público integram-se imediatamente em seu patrimônio. Não	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	Págs.
há uma expectativa de direito apenas, senão uma afirmação da lei, em favor do funcionário, a ser realizada em tempo futuro. (T.F.R.)	896
— Vide "Reintegração".	
APREENSÃO — Vide "Contrato de compra e venda".	
APREENSÃO DE MERCADORIA — As mercadorias apreendidas por falta de selo, não passam à propriedade do Estado; cumprida a lei, são devolvidas. Se a diferença do selo deixou de ser paga por dificuldades opostas pelo próprio Fisco, não procede a ação de depósito. (T.F.R.)	177
— Vide "Mandado de Segurança".	
APROPRIAÇÃO INDÉBITA — Se há motivo para alguém, de boa fé se julgar dono, inexistente o dolo e, portanto, o crime de apropriação indébita não se configura. (T.J.M.G.)	739
APROVAÇÃO DE CONTAS — O pronunciamento da Câmara no exame e tomada de contas anuais do Prefeito, deve abranger todo o período da gestão financeira a fiscalizar, não podendo haver aprovação parcial de contas. (T.C.M.G.)	384
ARBITRAMENTO — Não havendo estipulação contratual de preço, é necessário recorrer a arbitramento no curso da demanda. (T.J.M.G.)	46
ARRAS — A faculdade de redução não se estende às arras dadas como sinal e princípio de pagamento, porque representam prestações devidas e regularmente recebidas, e, em consequência, não pode o credor ser compelido a restituir o que recebeu de acordo com o contrato. (T.J.M.G.)	293
ARREMATACÃO — Vide "Embargos à arrematação".	
ART. 1.º DO DEC. N.º 2.881, DE 7-XII-1912 — Vide "Transporte".	
ART. 1.º DO DEC.-LEI N.º 8.570 DE 8-3-1946 — Vide "Embargos infringentes".	
ART. 2.º, §, 2.º DA C. L. TRABALHO — Vide "Grupo industrial".	
ART. 2.º DO C. P. CIVIL — Vide "Sentença".	
ART. 5.º DA LEI N.º 263 DE 23-2-1948 — Vide "Júri".	
ART. 6.º DA LEI N.º 1.002 DE 1949 — Vide "Pecuarista".	
ART. 8.º DA LEI N.º 17 DE 1947 — Vide "Imposto de Transmissão".	
ART. 8.º N.º, III DA LEI N.º 263 DE 23-II-1948 — Vide "Decisão contra o processo".	
ART. 22 DO REG. DA CAIXA BENEFICENTE DA F. PÚBLICA DE MINAS GERAIS — Vide "Prescrição".	
ART. 23 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA CONST. FEDERAL — Vide "Interpretação".	
ART. 24, § 1.º DO C. PENAL — Vide "Embriaguez".	
ART. 41 DO C. P. PENAL — Vide "Denúncia".	
ART. 43 DO C. P. PENAL — Vide "Denúncia".	
ART. 63 DO C. P. CIVIL — Vide "Honorários de advogado".	
ART. 64 DO C. P. CIVIL — Vide "Honorários de advogado".	
ART. 177 DA LEI N.º 28 DE 22-XI-1947 — Vide "Atos e Decisões".	
ART. 120 DO C. P. CIVIL — Vide "Justiça do Trabalho".	
ARTS. 134 E 135 DA LEI N.º 7.661 — Vide "Prescrição".	
ART. 139, N.º III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL — Vide "Inelegibilidade".	
ART. 141, § 28 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL — Vide "Violência arbitrária".	
ART. 158, § 1.º DO C. ELEITORAL — Vide "Provas".	
ART. 178, § 9.º, N.º 5 — Vide "Rescisão".	
ART. 217 DO C. PENAL — Vide "Sedução".	
ART. 189, § 2.º DO DEC.-LEI N.º 5.844 — Vide "Prescrição".	
ART. 302 DO C. P. PENAL — Vide "Flagrante".	
ART. 320 DO C. PENAL CIVIL — Vide "Mandado de Segurança".	
ART. 445 DA C. L. TRABALHO — Vide "Contrato de Trabalho".	

ART. 479 DA C. L. TRABALHO — Vide "Indenização".	
ART. 484, PARÁGRAFO ÚNICO, N.º IV DO C. P. PENAL — Vide "Júri".	
ART. 495, § 2.º DO C. P. CIVIL — Vide "Adjudicação".	
ART. 500 DA C. L. TRABALHO — Vide "Demissão".	
ART. 513 DO C. P. PENAL — Vide "Justificação".	
ART. 513 DO C. P. PENAL — Vide "Nulidade".	
ART. 547 DO C. CIVIL — Vide "Construção em terreno alheio".	
ART. 548 DO C. CIVIL — Vide "Construção em terreno alheio".	
ART. 571 DO C. P. PENAL — Vide "Júri".	
ART. 1.246 DO C. CIVIL — Vide "Empreitada".	
A SINCERIDADE DO ADVOGADO — Artigo de doutrina de Jacques Hamelin	143
ASSIDUIDADE — Vide "Dissídio coletivo" e "Rescisão do contrato de trabalho".	
ASSISTENTE — Vide "Recurso extraordinário" e "Recurso".	
ATA — Vide "Júri".	
ATENUANTE — Vide "Júri".	
ATENTADO — A despeito de o réu negar a responsabilidade de atentado, atribuindo a outrem a sua autoria, é patente essa responsabilidade, havendo o atentado sido praticado por sua conta ou em seu proveito. (T.J.M.G.)	708
— Como requisito para caracterização de atentado, a lei exige que a inovação seja lesiva para o autor. (T.J.M.G.)	709
— O mal, que o processo de atentado visa a obstar, são os atos que agravem os inconvenientes da obra demolida, ou acrescentem novos danos, cuja coibição mereça providências "a latere" da causa principal, como suspensão desta. (T.J.M.G.)	709
ATESTADO MÉDICO — O atestado de doença deve ser lavrado por médico da empresa, dos institutos e por médicos particulares, na falta dos primeiros, a fim de que não fique ao arbítrio do empregado a justificação de suas próprias faltas. (T.R.T.M.G.)	362
ATOS E DECISÕES — Empregados no art. 117 da lei n.º 28 de 22-XI-1947, são sinônimos de leis e resoluções. (T.C.M.G.)	800
AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA — Vide "Apelação".	
AUMENTO — Vide "Dissídio coletivo".	
AUMENTO DE ALUGUEL NA ANTIGA E NOVA LEI DO INQUILINATO — (Artigo de doutrina do advogado Manoel Lagoeiro)	855
AUMENTO DE SALÁRIO — Vide "Salário".	
AUSÊNCIA — Só sendo obrigatório o comparecimento da parte na primeira audiência, a sua ausência nas demais não pode prejudicá-la a ponto de ser tida como notificada da decisão da causa. Pelos meios ordinários se deve notificar a parte da decisão, quando ausente à audiência de julgamento. (T.R.T.M.G.)	366
— O empregado que falta ao serviço, pretextando doença, deve justificar a sua ausência com oportunidade. (T.R.T.M.G.)	362
— A ausência do reclamado, quando negada por documentos apresentados pelo reclamante é passível de dúvida. (T.R.T.M.G.)	361
— Vide "Revelia".	
AUTARQUIAS — Vide "Recurso".	
AUTO DE APREENSÃO — Vide "Exame pericial".	
AUTO DE CORPO DE DELITO — Vide "Habeas-Corpus".	
AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE — Vide "Nulidade".	
AUTORIDADE ADMINISTRATIVA — Vide "Competência".	
AUTORIDADE COATORA — Vide "Habeas-Corpus".	
AVAL — Vide "Representação".	

AVALISTA — O avalista, que paga no vencimento a cambial, sub-roga-se no direito de haver do seu co-avalista a metade do que solveu. (T.J.M.G.)	31
AVARIA — Vide "Transporte".	
AVISO PRÉVIO — Vide "Férias".	
B	
BARCELOS CORREIA, FRANCISCO DE ASSIS — Vide "Perfil de Juiz"	
BENFEITORIAS — Vide "Ação de reivindicação", "Construção em terreno alheio" e "Indenização".	
BENS CORPÓREOS — Vide "Desapropriação de títulos de crédito".	
BENS, LIBERAÇÃO — Vide "Pecuarista".	
BENS PÚBLICOS — Vide "Alienação".	
BESSONE, DARCY — Vide "Limites entre Minas e o Espírito Santo" e "Usufruto".	255
BIBLIOGRAFIA — Nacional e Estrangeira	255
BOA FÉ — Quem bate à porta da Justiça, a fim de pleitear direito, tem a seu favor a presunção de boa fé. (T.J.M.G.)	37
— Vide "Prova" e "Interdição".	
BRANCO, JOAO COELHO — Vide "Direito de visita".	
C	
CADERNETA DE PONTO — A adulteração de ponto em caderneta que permanece em poder do empregado é ato de improbidade que justifica a sua demissão, salvo se comprovada ficar a responsabilidade de terceiro pela falsificação. (T.R.T.M.G.)	363
— O empregado é responsável pelo conteúdo de sua caderneta de ponto, eis que esta permanece em seu poder, respondendo, pois, pela suas adulterações, maximé quando estas visem a aumentar-lhe a percepção de salários. (T.R.T.M.G.)	363
CÁLCULO — Vide "Agravo".	
CAMBIAL — Vide "Ação de executiva" e "Ação de enriquecimento".	
CAFÉ — Vide "Vendas e consignações".	
CAMARA MUNICIPAL — Vide "Prestação de contas" e "Competência".	
CANCELAMENTO — Vide "Registro de candidato" e "Imposto de indústria e profissão".	
CANCELAMENTO DE REGISTRO — Vide "Voto".	
CANDIDATO — Vide "Mandado de segurança", e "Registro de candidato".	
CARGO MUNICIPAL — A criação de cargos municipais e a investidura nêles devem submeter-se à legislação promulgada pelo Poder Estadual, a que compete a missão de organizar as edilidades, jurídica e administrativamente. (T.J.M.G.)	269
— Vide "Competência".	
CARTEIRA PROFISSIONAL — O empregado não é obrigado a fazer serviços não especificados em sua carteira profissional, sobretudo quando desta constem, expressamente, as suas funções. (T.R.T., 3.ª Região)	782
— Vide "Empregados".	
CASAMENTO — Vide "Suprimento de consentimento" e "Anulação de casamento".	593
CASA DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO — Vide "Crônicas e Comentários"	593
CASA POPULAR — Vide "Imposto de transmissão".	
CASO FORTUITO — Vide "Embriaguez" e "Júri".	
CASSAÇÃO DE MANDATO — Vide "Registro de candidato" e "Competência".	
CASTRO, AMILCAR DE — Vide "Desapropriação de Títulos de Crédito".	
CAUÇÃO — Não é idônea a caução: quando oferecida por quem se obrigara,	

	Págs.
em contrato, a não dar cauções; quando não cobre amplamente o valor da dívida, ou quando há dúvida sobre o real valor dos bens oferecidos. (T.J.A.)	564
CERTIDÃO — Vide "Júri".	
CERTIDÃO DE INCOMUNICABILIDADE — Vide "Júri".	
CESSIONÁRIO — Vide "Contrato de locação".	
CIRCUNSTANCIA AGRAVANTE — Vide "Júri", "Homicídio", "Violenta emoção" e "Pena, fixação".	
CIRCUNSTANCIA ATENUANTE — Vide "Júri" e "Pena, fixação".	
CITAÇÃO — Mesmo havendo decreto de prisão preventiva, a citação do réu para se ver processar, seja pessoal, por mandato, seja por precatória ou seja por edital, é indispensável. (T.J.M.G.)	75
— Vide "Ação de manutenção de prova", "Revelia" e "Retificação de idade".	
CLASSE — Vide "Antiguidade de classe".	
CLAUSULA REBUS SIC STANTIBUS — Vide "Teoria de imprevisão".	
COACÇÃO — Vide "Habeas-Corpus", "Confissão" e "Prova".	
CO-AUTORIA — O quesito sobre concurso em crime de homicídio deve ser formulado de forma a permitir a desclassificação para o concurso em delito de ferimentos, devendo-se adotar o questionário aconselhado pelo acórdão. (T.J.M.G.)	325
— Vide "Júri" e "Peculato".	
COBRANÇA — Vide "Ação de cobrança".	
CÓDIGO CIVIL, ART. 178, § 9.º, N.º 5 — Vide "Rescisão".	
CÓDIGO CIVIL, ART. 1.246 — Vide "Empreitada".	
CÓDIGO ELEITORAL, ART. 153, § 1.º — Vide "Prova".	
CÓDIGO PENAL, ART. 24, § 1.º — Vide "Embriaguez".	
CÓDIGO RURAL, ART. 217 — Vide "Sedução".	
CÓDIGO P. CIVIL, ART. 63 — Vide "Honorário de advogado".	
CÓDIGO DO P. CIVIL, ART. 64 — Vide "Honorário de advogado".	
CÓDIGO DO P. CIVIL, ART. 120 — Vide "Justiça do Trabalho".	
CÓDIGO DO P. PENAL, ART. 41 — Vide "Denúncia".	
CÓDIGO DO P. PENAL, ART. 43 — Vide "Denúncia".	
CÓDIGO DO P. PENAL, ART. 302 — Vide "Flagrante".	
CÓDIGO DO P. PENAL, ART. 484, PARÁGRAFO ÚNICO, N.º IV — Vide "Júri".	
CÓDIGO DO P. PENAL, ART. 513 — Vide "Justificação" e "Nulidade".	
CÓDIGO DO PROC. PENAL, ART. 571, N.º VIII — Vide "Júri".	
COMENTÁRIOS — Vide "Forum Lafaiete", "O Executivo e o Judiciário em Minas Gerais" e "Crônicas e comentários".	
COMÉRCIO — Vide "Poder de polícia".	
COMPENSAÇÃO — Vide. — "Repouso semanal remunerado".	
COMPETÊNCIA — Em se tratando de processo da competência do Júri, mesmo no crime de responsabilidade de funcionário público, a competência para processar e pronunciar deve ser do Juiz Municipal. (T.J.M.G.)	59
— No desempenho da função preventiva e de política social, a autoridade administrativa não invade a competência específica do Juízo de Menores, nem lhe usurpa atribuições privativas. (S.T.F.)	504
— Na ocorrência de conflito de atribuições entre autoridades judiciárias e autoridades administrativas, compete ao Supremo Tribunal Federal dizer a quem cabe a atribuição. (S.T.F.)	504
— Não há Turma incompetente, uma vez constituída com Desembargadores em número que a integra e que funcionem na Câmara respectiva. (T.J.M.G.)	318
— Por se tratar de ato seu, o Tribunal Regional é incompetente para decidir sobre recurso contra constituição de junta apuradora. Contra	

	Págs.
a organização das juntas, de conformidade com as instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, somente cabe recurso para este Tribunal. (T.R.E.M.G.)	375
— Os recursos em processos por crimes de falsificação de moeda e de adulteração de cédula são da competência do Tribunal Federal de Recursos. (T.J.M.G.)	85
— Competentes para julgar o pedido de pagamento de salário concedido em dissídio coletivo são as Juntas e os Juizes de Direito, isto atendendo-se ao dogma e à finalidade da Justiça do Trabalho, em facilitar às partes, sem necessidade de interferência do Sindicato, a execução das sentenças normativas, por via de reclamatórias. (T.R.T.M.G.)	87
— A Justiça Eleitoral com o registro dos candidatos, a eleição, apuração e diplomação final, exaure sua competência. (T.S.E.)	214
— Compete ao Tribunal Federal de Recursos conhecer, em segundo grau, dos pedidos de moratória aos pecuaristas, de acordo com a lei n.º 209, e ainda não julgado definitivamente. (T.J.M.G.)	19
— Em pleno exercício do mandato, só o corpo legislativo a que pertence o eleito tem competência para cassar-lhe o mandato. Indébita seria a intervenção do judiciário. (T.S.E.)	214
— Câmara Municipal, não tem atribuição para criar cargos e provê-los sob o calor de pertencerem ao seu serviço próprio, porque isso é função executória. (T. J.M.G.)	269
— Compete ao Tribunal Federal de Recursos conhecer de apelação em processo crime praticado contra a União ou Autarquia Federal. (T.J.M.G.)	726
— Vide "Ação rescisória", "Lei orçamentária", "Dissídio coletivo", "Recurso", "Rixa", "Violência arbitrária", "Júri", "Prestação de contas", "Imunidade", "Retificação de nome" e "Mandado de segurança".	
COMPRA E VENDA — Vide "Venda", "Contrato de compra e venda" e "Simulação".	
CONCEITO DE DIREITO ADQUIRIDO NA ESFERA PUBLICÍSTICA — (Parecer do Professor Caio Mario da Silva Pereira)	859
CONCORDATA — Nenhuma concordata ou pedido de reabilitação do falido será deferido sem que prove o devedor a sua quitação para com o fisco. (S.T.F.)	871
— Vide "Moratória a pecuarista" e "Custas".	
CONCURSO DE CREDORES — Contra bens de devedores que exercem profissão mercantil não se procede ao concurso de credores, sendo, pois, nula de pleno direito a sentença que o julga, porquanto essa forma de execução coletiva não se instaura senão quando diz respeito a devedores civis insolventes. (T.J.M.G.)	694
— Para o protesto por concurso de credores basta o título de dívida líquida e certa, ou outro título com igual força, sendo desnecessário vir acompanhado de prova de insolvência, por ser certo que a insuficiência de bens do devedor se presume quando contra ele esteja correndo execução, ficando a prova para desfazer esta presunção para o concurso a ser instaurado. (T.J.M.G.)	720
CONCURSO DE CRIMES — Onde há penas autônomas, aplicáveis, cumulativamente, existem crimes distintos e autônomos. (T.J.M.G.)	338
— Vide "Violência arbitrária".	
CONEXIDADE — Vide "Júri".	
CONFISSÃO — Simples e seca negativa em Juízo não pode desfazer a confissão na polícia, maxime quando fortemente amparada pela prova indiciária. (T.J.M.G.)	63
— Não vale a retratação de confissão feita na Polícia, sob o fundamento de coação por parte de autoridade policial, quando dita coa-	

	Págs.
ção não encontra apoio nos informes das testemunhas, que assistiram a confissão do acusado, e, sobretudo, se a confissão é corroborada, em todos os seus pontos, pelos indícios de autoria. (T.J.M.G.)	84
— O desaparecimento do réu do distrito da culpa, deixando o processo correr à revelia, depois de confessar o crime na Polícia, constituiu apreciável elemento de prova, quase suprimindo ou compensando a falta de sua confissão em juízo. (T.J.M.G.)	749
— Vide "Exame pericial".	
CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES — Vide "Competência".	
CONFRONTANTE — Vide "Ação de divisão".	
CONSELHO DE SENTENÇA — Vide "Júri".	
CONSENTIMENTO — Vide "Suprimento de consentimento".	
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO — Vide "Ação de consignação em pagamento".	
CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS PENAS DO TRABALHO, ART. 500 — Vide "Demissão".	
CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO — Vide "Empregado de Prefeitura".	
CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, ART. 2.º, § 2.º — Vide "Grupo industrial".	
CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, ART. 445 — Vide "Contrato de Trabalho".	
CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, ART. 479 — Vide "Indenização".	
CONSTITUCIONALIDADE — Não ferem a Constituição Federal o art. 122 da Constituição Estadual nem os dispositivos do Decreto-lei n.º 1.416 de 1945. (T.J.M.G.)	681
— A inscrição compulsória dos Juizes no Instituto de Previdência dos Servidores do Estado não ofende em nada o princípio da irredutibilidade de vencimentos dos magistrados. (T.J.M.G.)	681
— Está em plena vigência e é constitucional o Decreto-lei n.º 9.070, de 15 de março de 1946. (T.R.T., 3.ª Região)	771
— É constitucional o Decreto-lei n.º 431, de 1938, e os crimes que definem são considerados crimes políticos. (S.T.F.)	475
CONSTITUIÇÃO DE 1937 — Vide "Funcionário público" e "Inelegibilidade".	
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL — Vide "Inelegibilidade".	
CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 23 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS — Vide "Interpretação".	
CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 138 A 140 — Vide "Inelegibilidade".	
CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 139, N.º III — Vide "Inelegibilidade".	
CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 141, § 28 — Vide "Violência arbitrária".	
CONSTRUÇÃO — No direito de o proprietário levantar em seu terreno as construções que lhe aprouver, não se inclui o de abrir janela, fazer eirado, terraço, varanda, a menos de metro e meio do prédio vizinho. (T.J.M.G.)	685
CONSTRUÇÃO EM TERRENO ALHEIO — Frente aos arts. 547 e 548 do C.C., quem semela, planta ou edifica em terreno alheio, perde, em proveito do proprietário do solo, as sementes, plantas e construções, ficando com direito a indenização se não agir de má fé, não importando que o dono do terreno esteja de boa fé ou de má fé. (T.J.M.G.)	634
— Sentença do Dr. Gerson de Abreu e Silva, Juiz de Direito de Paraisópolis — Minas (Justiça de 1.ª instância)	927
CONTAS — Vide "Aprovação de contas" e "Prestação de contas".	
CONTESTAÇÃO — Contestação é meio de ilidir a pretensão do autor e	

	Págs.
somente em reconvenção pode ser pedido direito que interesse ao réu (T.J.M.G.)	670
CONTRADIÇÃO — Vide "Júri".	
CONTRARIEDADE DE LIBELO — Vide "Júri".	
CONTRATO — Vide "Promessa de compra e venda", "Representação", "Instrumento de contrato" e "Inadimplemento".	
CONTRATO DE COMPRA E VENDA — Escritura pública não é condição legal de constituição de compromisso de compra e venda de imóvel superior a mil cruzeiros, pois esse contrato não é constitutivo nem translativo de direito real, mas apenas contém obrigação de fazer. (T.J.M.G.)	6
— Inadimplente o comprador ou contrato de venda com reserva de domínio, a apreensão do objeto alienado é medida rigorosamente legal, cumprindo se resguarde, na conveniência da sua concessão, certo arbítrio na livre apreciação do Juiz. (T.J.M.G.)	271
CONTRATO DE CONSTRUÇÃO — Pode o construtor reter a coisa até que seja indenizado do valor do material empregado na construção, desde que o contratante se tenha obrigado a fornecer o material e não o fez. (T.J.M.G.)	688
CONTRATOS DESPORTIVOS — Vide "A natureza jurídica das lutas nos contratos desportivos".	
CONTRATO DE LOCAÇÃO — Cessionário de contrato de locação é parte legítima, para pedir casa para uso próprio. (T.J.M.G.)	280
— Vide "Despejo" e "Renovação de locação".	
CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA — Vide "Rescisão de contrato".	
CONTRATO DE TRABALHO — Converte em contrato de trabalho de prazo indeterminado o de prazo determinado, em qualquer de suas modalidades, que exceder a duração de quatro anos (art. 445 da C.L.T.) (T.R.T., 3.ª Região)	779
— "A delimitação do prazo de vigência do contrato de trabalho, quando estipulado ou se depende da execução de determinado trabalho ou realização de certo acontecimento, visa a impedir que os empregados contratados para execução de obras de longa duração fiquem privados dos direitos assegurados na Legislação Trabalhista. Por isso, os contratos de trabalho para obras certas, cuja execução se prolongue além de quatro anos, devem ser considerados como de tempo indeterminado, para que seus titulares, como empregados, possam usufruir os direitos trabalhistas". (Voto vencido). (T.S.T.)	205
— Vide "Empregador", "Fôrça maior", "Relação de emprego", "Rescisão de contrato de trabalho" e "Greve".	
CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO — Vide "Contrato de trabalho" e "Indenização".	
CONTRAVENÇÃO — Vide "Nulidade".	
CONVERSÃO DE PENA — Vide "Furto".	
CORPO DE DELITO — Vide "Jôgo de bicho".	
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA — Vide "Lei n.º 300 de 10-XII-1948".	
CORRESPONDÊNCIA EPISTOLAR — Expedida em trato de negócios pode ser exibida judicialmente contra seu autor e a favor de um dos contratantes. (T.J.M.G.)	697
CORRETOR — A comissão devida ao corretor pela realização do negócio deve ser exigida, salvo convenção em contrário, da parte que o contratou, e a outra não responde pela corretagem, se por ela expressamente não se obrigou. (T.J.M.G.)	679

	Págs.
— Para que se estabeleça obrigação de pagar comissão a corretor é necessário mediação certa e negócio realizado sob a sua exclusiva intervenção, sem o que a pretensão à corretagem morre como uma voz sem eco na esfera do direito. (T.J.M.G.)	679
COUSA JULGADA — Vide "Agravo".	
CRÉDITOS SUPLEMENTARES — Considera-se prejudicado todo o recurso que tem por objeto a abertura de créditos suplementares, quando apresentado tardiamente, de modo que o dia de seu julgamento recaia em data após o encerramento do exercício a que os mesmos se referem. (T.C.M.G.)	797
CRENÇA RELIGIOSA — Vide "Anulação de casamento".	
CRIME — Vide "Concurso de crime".	
CRIME DE AÇÃO PÚBLICA — Vide "Representação".	
CRIME CONTINUADO — Furtos praticados em tempos diversos e casas diferentes, ainda na mesma noite, não constituem crime continuado. (T.J.M.G.)	742
CRIME CONTRA OS COSTUMES — É destituído de préstimo e valia o assentamento no registro de nascimento feito posteriormente ao crime contra os costumes e lavrado mediante declaração da própria ofendida. (T.J.M.G.)	729
CRIME CULPOSO — Quem usa de arma de fogo para dar salvas em festas públicas, age imprudentemente e tem que ser responsabilizado pelo resultado, pelo evento danoso que poderia prever. (T.J.M.G.)	738
— Vide "Júri".	
CRIME POLÍTICO — Vide "Constitucionalidade".	
CRIME DE RAPTO CONSENSUAL — Vide "Rapto consensual".	
CRIME DE RESPONSABILIDADE — O inquérito policial é documento hábil para instruir a denúncia nos crimes de responsabilidade. (T.J.M.G.)	724
— Vide "Documento" e "Competência".	
CRIME DE RESISTÊNCIA — Caracteriza-se o crime de resistência pelos seguintes elementos: oposição violenta, autoridade do agente contra quem foi dirigida, legalidade da ordem a cuja execução se opuseram medidas para impedi-la. (S.T.F.)	475
CRIME DE SEDUÇÃO — Vide "Sedução".	
CRÔNICAS E COMENTÁRIOS — Vide "Forum Lafaiete", "O Executivo e o Judiciário em Minas Gerais", "Pastoral de Campanha", "Processo oral, experiência do —" e "Casa de custódia e Tratamento".	
CRIME DE VIOLÊNCIA ARBITRARIA — Vide "Violência arbitrária".	
CULPA — Para um funcionário da Fazenda, assinar talões de impostos em branco é inegável imprudência, negligência, culpa "dolo próxima". (T.J.M.G.)	52
— Viajar no estribo, quando o bonde está superlotado, não constitui culpa do passageiro, vítima de acidente. (T.J.M.G.)	636
— Vide "Crime culposo", "Vendas e consignações", "Honorários de advogado" e "Embriaguez".	
CULPA CIVIL — Vide "Indenização por homicídio".	
CULPA CONCORRENTE — Vide "Peculato".	
CULPA FUNCIONAL — Vide "Peculato".	
CUMULAÇÃO DE PEDIDOS — Sendo o débito <i>ab origine</i> um só, nada impede a cumulação de pedidos na propositura da ação. (T.J.M.G.)	41
CUSTAS — A concordata, como a falência, elide a obrigação do depósito prévio do valor da condenação e do pagamento das custas. (T.R.T.M.G.)	358
— Conquanto não haja necessidade de depósito da quantia devida aos peritos — por não se considerarem os seus honorários como	

	Págs.
custas — a verdade é que o pagamento corre à conta de quem lhe deu causa. (T.R.T.M.G.)	352
— É de presumir-se que a parte só foi notificada da conta das custas no ato de pagá-las, desde que inexista nos autos prova de notificação anterior. (T.R.T.M.G.)	95
— Tanto no processo civil comum, como no processo dos executivos fiscais, as custas não são contadas nem pagas, antes da sentença. (T.J.M.G.)	677
— Quando toda a movimentação dada ao feito pelo autor apelante é uma contínua fraude, impõe-se sua condenação em decuplo de custas pedida na contestação e não atendida pelo juiz <i>a quo</i> , embora apelante seja o autor. Pune-se de ofício, a bem dos interesses da justiça, porque a pena é instituída a benefício dela e não em atenção apenas à parte contrária. (T.J.M.G.)	714
— Verificando-se que as custas não foram pagas porque a instância <i>a quo</i> não as fixou, é de se converter o julgamento em diligência, a fim de que seja cumprida a exigência legal atinente aos pagamentos das custas. (T.R.T., 3.ª Região)	787
— Vide "Embargos".	
D	
DECRETO-LEI N.º 8.570, DE 8-1-1946, ART. 1.º — Vide "Embargos infringentes".	
DECRETO-LEI N.º 9.070, DE 15-3-1946 — Vide "Constitucionalidade" e "Greve".	
DEFESA — Vide "Mandado de segurança", "Funcionário estável".	
DELEGADO DE PARTIDO — As instruções sobre partidos políticos não impedem haja mais de um Delegado de Partido, e, pois, a segunda nomeação por si só não invalida a primeira. (T.R.T.M.G.)	105
DELITO FUNCIONAL — Vide "Nulidade".	
DEMISSÃO — O dolo é pressuposto necessário à demissão a bem do serviço público com assento no art. 233, inciso VI do Estatuto dos Funcionários, pois que em "lesar os cofres públicos" ou delapidar o patrimônio da Nação se subentende uma ação consciente. (T.F.R.)	513
— Illegal a demissão de funcionário dar-se-á sua reintegração com todas as cominações decorrentes e não a readmissão. (T.R.F.)	513
— Nula é a demissão concedida ao empregado estável sem a observância das formalidades estabelecidas no art. 500 da C.L.T. (T.R.T., 3.ª Região)	777
DECADÊNCIA — Vide "Prescrição".	
DECISÃO CONTRA A PROVA — Quando presunções a respeito da responsabilidade do acusado se chocam com outras favoráveis ao mesmo acusado, não se pode aplicar o art. 80, n.º III, letra <i>d</i> , última parte, da Lei n.º 203, de 23 de fevereiro de 1948. (T.J.M.G.)	347
— Vide "Júri".	
DECISÃO EXTRA-PETITA — Vide "Sentença".	
DECISÕES E ATOS — Vide "Atos e decisões".	
DECLARAÇÃO DE RÉU — No crime sem testemunhas, só se acitam as declarações do réu, se apoiadas e provadas, pois o que sem prova se afirma, sem prova pode negar-se. (T.J.M.G.)	71
DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA — Vide "Citação".	
DECRETO N.º 2.116 DE 1947 — Vide "Imposto de Transmissão".	
DECRETO N.º 2.681, de 7-XII-1912, ART. 1.º — Vide "Transporte".	
DECRETO-LEI N.º 431, DE 1938 — Vide "Constitucionalidade".	
DECRETO-LEI N.º 5.844 — Vide "Prescrição".	

	Págs.
DEMISSÃO — Vide "Jurisdição", "Caderneta de ponto", "Mandado de segurança", "Direito líquido e certo" e "Exoneração".	
DENÚNCIA — A imprecisão da data do delito não invalida a denúncia, pois vale como referência ao tempo aproximado em que o mesmo ocorreu. (S.T.F.)	865
— Quando o fato narrado na denúncia constitui crime em tese, o Juiz deve recebê-la, pois só na instrução criminal é que se fará prova de que o denunciado não teve culpa. (T.J.M.G.)	77
— Conforme o art. 41 do C.P.P., o rol de testemunhas somente constitui requisito essencial da denúncia quando se pretendê fazer a prova do fato criminoso por meio de testemunhas. (T.J.M.G.)	61
— Preenchidos os requisitos do art. 43 do C.P. Penal e enumeradas circunstâncias que constituam um começo de prova ou um indício algo justificado, a denúncia está em condições de ser recebida. (T.J.M.G.)	61
— Vide "Documento", "Nulidade" e "Crime de responsabilidade".	
DENUNCIACÃO CALUNIOSA — A fim de que se verifique, é necessário que a imputação seja objetivamente falsa e o agente tenha conhecimento dessa falsidade. (S.T.F.)	879
DEPÓSITO — Satisfaz aos iníritos da Lei do Inquilinato o depósito de aluguéis feito, dentro no prazo da contestação, em estabelecimento bancário, em nome do locador a quem a respectiva importância passa a pertencer. (T.J.M.G.)	285
— Vide "Ação de depósito" e "Custas".	
DEPUTADO ESTADUAL — Vide "Imunidade".	
DESAPROPRIAÇÃO — Vide "Honorário de advogado".	
DESAPROPRIAÇÃO DE TÍTULOS DE CRÉDITO — (Artigo de doutrina do Des. Amílcar de Castro)	837
DESCLASSIFICAÇÃO — Vide "Recurso", "Júri", "Sentença de pronúncia" e "Dúvida".	
DESERÇÃO — Vide "Despacho interlocutório" e "Prazo".	
DESERÇÃO DE RECURSO — Consuma-se a deserção da revista, se o recorrente não efetuar o preparo do recurso dentro em três dias depois do prazo para razões. (T.J.M.G.)	638
— Vide "Embargos".	
DESÍDIA — Não há desídia se se comprova que o empregado cometeu erros ou deu causa a omissões, no desempenho de seu cargo, mas não pôde evitá-las por falta de preparo técnico não previsto no seu contrato de trabalho. (T.R.T., 3.ª Região)	772
DESISTÊNCIA DE AÇÃO — Vide "Ação executiva".	
DESPACHO — Vide "Falicência".	
DESPACHO INTERLOCUTÓRIO — É de sessenta dias o prazo para cumprimento do despacho interlocutório, contados da publicidade do despacho, sob pena de ser o processo considerado deserto e não seguido. (C.C.M.G.)	827
DESPACHO SANEADOR — Em regra não pode ser alterado pelo Juiz. (T.F.R.)	179
— Quando o despacho saneador que decreta a carência de ação versa assunto de fundo, o recurso é de apelação e não agravo. (T.J.M.G.)	625
— Vide "Ação executiva" e "Ação".	
DESPEDIDA — Vide "Transferência de empregado", "Férias".	
DESPEDIDA INJUSTA — O empregado doente, que decai da sua habitual eficiência de trabalho, não comete, com a sua justificada improdutividade, falta que autorize a sua dispensa. (T.R.T.M.G.)	95
— Vide "Indenização".	
DESPEJO — O proprietário, que aloja terceiros em casa donde despejara o locatário, com ânimo lucrativo incide na cominação da Lei de Inquilinato. (T.J.M.G.)	259

	Págs.
— Ao proprietário é vedado por lei a subversão arbitrária da natureza da locação, de molde a permitir que se transforme um edifício de apartamentos em hotel, procedendo-se ao despejo de seus inquilinos, para receber outros, sob a designação de hóspedes. A pretendida transformação não é mais que uma fraude a proibição legal, vedativa do aumento de preço do aluguel, transgressão contra a qual o legislador comina a aplicação de penalidades severas. (S.T.F.)	867
— Em ação de despejo, o pedido de condenação em honorários de advogado não pode ser objeto de julgamento. (T.J.M.G.)	260
— A necessidade do prédio somente carece de ser demonstrada, quando, habitando o locador em casa própria, a retomada se faz para sua residência. (T.J.M.G.)	260
— Constando do contrato de locação que, somente com autorização escrita do locador, pode o locatário sublocar o imóvel, as sublocações realizadas caracterizam infrações contratuais que dão lugar ao despejo. (T.J.M.G.)	45
— Vide "Depósito", "Uso próprio", "Notificação" e "Parceria agrícola".	
DESQUITE AMIGAVEL — Não poderá ser homologado o acôrdo entre os cônjuges, no desquite amigável, desde que, com violação da lei, ficou convenionada a renúncia da esposa à pensão alimentícia. (T.J.D.F.)	917
DILIGÊNCIA — Vide "Valor da causa" e "Custas".	
DIPLOMA — A realização de eleições suplementares não impede a expedição de diploma de Prefeito. Fica a diplomação sujeita à contingência de se manter válida ou se tornar inválida, conforme o resultado daquelas eleições. (T.R.E.M.G.)	370
DIREITO ADQUIRIDO — Vide "Conceito de direito adquirido na esfera publicística" e "Aposentadoria".	
DIREITO AUTÓRAL — Embora a sociedade não aufera proventos, a caracterização de lucro presume-se na atuação remunerada dos músicos, cabendo ao Clube, que deles se aproveita, o dever de satisfazer os direitos autorais dos compositores. (T.J.M.G.)	271
DIREITO DE CONSTRUIR — Vide "Construção".	
DIREITO LÍQUIDO E CERTO — É o do funcionário de ser mantido no cargo se demitido por acumulação, sem processo administrativo, porque a demissão assim será sempre ilegal. (T.J.M.G.)	644
— Vide "Funcionário interino" e "Suspensão".	
DIREITO SUBJETIVO DE ORDEM PÚBLICA — (Parecer do Prof. Caio Mario da Silva Pereira)	859
DIREITO DE VISITA — Não pode o pai, sem motivo justo, opôr-se ao direito de visita dos avós aos netos, sob pena de incidir em abuso do pátrio poder. (Parecer do Dr. João Coelho Branco — Subprocurador da República)	411
— A regulamentação do direito de visita dos ascendentes não comporta a determinação de ficar o filho com os avós, contra a vontade do pai, que constitui ofensa ao direito de guarda e à autoridade do titular da <i>pátria potestas</i> . (Parecer do Dr. João Coelho Branco)	411
DIREITO DE VIZINHANÇA — Vide "Construção".	
DIRETOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA — Vide "Responsabilidade Civil".	
DISSÍDIO COLETIVO — Reclamação sobre não cumprimento de decisões em dissídios coletivos é, na realidade, uma execução de sentença e deve ser instruída com elementos indispensáveis à verificação do aludido direito, isto é, certidão da decisão em que se baseia a reclamação. (T.R.T., 3.ª Região)	769
— Hoje não se justificam discussões em torno da competência da Justiça do Trabalho para decretar aumentos de salários, de vez que os Tribunais, inclusive o Superior Tribunal do Trabalho e o Supremo	

	Págs.
Tribunal Federal, assentaram definitivamente a jurisprudência no sentido daquela competência. (T.R.T., 3. ^a Região)	788
— Provado o aumento do custo de vida é procedente o pedido de revisão de dissídio coletivo julgado há mais de dois anos. (T.S.T.)	899
— Concedido o aumento em dissídio coletivo, não se admite compensação com a percentagem relativa ao repouso semanal remunerado que vinha sendo pago antes da Lei n.º 605. (T.S.T.)	899
— A compensação do repouso semanal para efeitos de diminuir o aumento pedido em dissídio coletivo é manifestamente contra a Constituição, tipicamente anti-jurídica e flagrantemente anti-social. Seria uma decisão tão injusta como ilegal porque vem restaurar uma situação de desigualdade social, que o legislador constituinte quis reparar. (T.S.T.)	904
— Por força de Lei, e por via de reclamação que o empregado, beneficiário de sentença normativa, pede o pagamento do aumento de salário deferido em dissídio coletivo. (T.R.T.M.G.)	87
— O aumento determinado pela sentença normativa vigora a partir da data da decisão do Tribunal Regional (T.S.T.)	530
— O pagamento do aumento deferido em dissídio coletivo tem como pressuposto a assiduidade integral do empregado beneficiário, salvo as faltas por motivo de força maior e enfermidade, comprovadas na forma da Lei. (T.S.T.)	530
— Os salários resultantes do último aumento constituem a base dos cálculos para o acréscimo decretado em dissídio coletivo. (T.S.T.)	530
— Compensam-se os aumentos espontaneamente concedidos, desde a data base, com o que é deferido em dissídio coletivo. (T.S.T.)	530
— Menores, beneficiários de sentença normativa, têm direito à mesma percentagem conferida aos maiores. (T.S.T.)	530
— Os empregados admitidos até a data do ajuizamento do dissídio coletivo são os que fazem jus ao aumento decretado por sentença normativa. Os empregados admitidos entre a data base e o ajuizamento, têm o aumento calculado sobre o salário da admissão. (T.S.T.)	530
— Os abonos e gratificações não ajustados serão computados para efeito do cálculo do aumento decretado em dissídio coletivo. (T.S.T.)	530
— Excluem-se da obrigação imposta em sentença normativa as empresas falidas. (T.S.T.)	530
— A ausência de um membro do Tribunal Regional, na sessão de julgamento do dissídio coletivo, sem a convocação do substituto legal, não constitui nulidade, desde que o Tribunal decida com <i>quorum</i> legal. (T.S.T.)	533
— O pagamento do aumento decretado em dissídio coletivo subordinam-se ao pressuposto da assiduidade integral, salvo as faltas por motivo de enfermidade ou força maior, comprovadas na forma da lei. (T.S.T.)	533
— São beneficiados pelo aumento decorrente de sentença normativa os empregados admitidos até a data do ajuizamento do dissídio coletivo. Quanto aos admitidos entre a data base e a do ajuizamento, o aumento é calculado sobre os salários da admissão. (T.S.T.)	533
— Vide "Competência".	
DISSOLUÇÃO — Vide "Sociedade por cotas".	
DISSOLUÇÃO DE DIRETÓRIOS DE PARTIDOS POLÍTICOS — Os Diretores Nacionais dos Partidos, desde que sejam órgãos revisores dos competentes órgãos partidários, têm competência para aplicar a pena de dissolução aos Diretórios Estaduais e Municipais que violam ou transgridem os respectivos programas e estatutos partidários. (T.S.T.)	915
DIVIDAS — Vide "Adjudicação".	

	Págs.
DÍVIDA ATIVA — Sem a lei autorizativa não pode ser concedida a funcionário municipal porcentagem pela cobrança de dívida ativa arrecadada. (T.C.M.G. — Declaração de voto)	813
— Vide "Prescrição".	
DÍVIDA FISCAL — Vide "Lançamento de imposto".	
DIVISÃO — Vide "Prélio divisional".	
DOAÇÃO REMUNERATÓRIA — Inexiste liberdade na doação remuneratória, que é livre de colação. (T.J.M.G.)	290
DOCUMENTO — Processo administrativo, maxime se conclui pela culpabilidade do réu, representa na realidade um "documento", na acepção jurídica do termo e serve para instruir denúncia por crime de responsabilidade de funcionário público. (T.J.M.G.)	52
— Não se leva a sério documento dactilografado em termos técnicos e subscrito por quem os não entende. (T.J.M.G.)	259
— Vide "Ação de divisão".	
DOLO — Vide "Falta disciplinar", "Peculato", "Apropriação indébita" e "Demissão".	
DOMICÍLIO — Do eleitor, para efeitos eleitorais é onde ele se acha inscrito, até que cancelada seja a sua inscrição. (T.R.E.M.G.)	794
— Não ilide a prova de domicílio resultante do título de eleitor, qualquer prova, mesmo baseada em bom documento, declarando sua residência em outro Município. (T.R.E.M.G.)	794
— Tendo o eleitor mais de um domicílio, deve ser deferido o pedido de transferência para aquele que facilite exercer o direito do voto. Conhece-se do recurso para esse fim. (T.S.F.)	542
DOMÍNIO — Vide "Procuração em causa própria".	
DUPLICATAS — Devem ser pagas duplicatas assinadas pelo Prefeito em nome do Município. Se extravasou de suas atribuições, à edilidade cumpre pedir-lhe contas e se ressarcir do prejuízo, mas o que não é possível é negar ao terceiro de boa fé o pagamento das mercadorias vendidas a quem podia adquirir. (T.J.M.G.)	650
DÚVIDA — Em verdade, para que o réu se absolva ou, então, para que se condene em figura menos austera, não é necessário que ele destrua, cabalmente, o libelo. Basta que rasgue — na muralha da acusação — a brecha de uma dúvida razoável. (T.J.M.G.)	52
— Vide "Prova".	
E	
EDITAL — Vide "Sentença".	
EFETIVAÇÃO — Vide "Funcionário interino".	
ELEIÇÃO DE JUIZ DE PAZ — Vide "Juiz de Paz".	
ELEIÇÃO SUPLEMENTAR — Vide "Diploma".	
ELEMENTAR — Vide "Agravante".	
EMBARGOS — Os embargos do executado à penhora não são "recurso", não podendo ser declarados desertos por falta de pagamento de custas. (T.J.M.G.)	677
— Vide "Sublocatário".	
EMBARGOS A ARREMATACÃO — Defeitos da sentença definitiva não podem ser discutidos em embargos opostos à arrematação. (S.T.F.)	497
EMBARGOS DE TERCEIRO — Embargos de terceiro são oponíveis pelo confinante estranho à divisão, com a ação ainda em curso, e quando a linha perimétrica do imóvel dividendo, assinalada por piquetes, haja invadido terras suas sobre as quais tenha posse. (T.J.M.G.)	299
— Uma pessoa maior de profissão independente que more com os pais, pode ter em casa, móveis de seu domínio e posse, pelo que não	

	Págs.
deve presumir-se seja de domínio e posse dos pais tudo quanto na casa se encontre. (T.J.M.G.)	633
EMBARGOS INFRINGENTES — Por força do art. 1.º do Decreto-lei n.º 8.570, de 8 de janeiro de 1946, ficou alterado o disposto no § 2.º do art. 738, do Código do Processo Civil, na parte em que sujeitava a embargos infringentes a decisão unânime proferida em ação rescisória. (S.T.F.)	881
EMBOSCADA — Vide "Agravante".	
EMBRIAGUEZ — Quem confessa ter ficado "bastante" tonto ou embriagado porque ingerira bebida diferente (conhaque) da que se acostumara a beber (cachaça), destrói, com essa confissão, a excludente do art. 24, § 1.º do Código Penal, pois a embriaguez não seria proveniente de caso fortuito ou força maior. (T.J.M.G.)	754
— Aquêlê que sabe, por experiência, que se desmanda, sob o aguilhão do álcool, que não é "curtido", isto é, não tem capacidade fisiológica de resistir a qualquer capacidade etílica, e que, sempre ao beber, perpetra uma imprudência no limite, quase, do dolo, (<i>culpa dolo proxima</i>), certo é que, até certo ponto, pelo menos, assume o risco das desordens <i>in fieri</i> . Não pode invocar, portanto, a excludente do art. 24, § 1.º, do Código Penal (embriaguez acidental). (T.J.M.G.)	52
— A embriaguez somente exclui a responsabilidade penal quando é completa e proveniente de caso fortuito ou força maior. (T.J.M.G.) — Vide "Júri".	67
EMPREGADO — Vide "Empregado de Prefeitura".	
EMPREGADO DE PREFEITURA — Embora haja muitas sentenças trabalhistas admitindo serem empregados sobre os quais incidem as normas da Consolidação das Leis do Trabalho aquêles que se dedicam ao trabalho de natureza industrial explorado pela Edilidade, o empregado extranumerário, que não pertence aos quadros do funcionalismo público, não tem a proteção da Legislação do Trabalho. (T.S.T.)	529
— Empregado de Prefeitura Municipal, que se dedica a serviço de natureza industrial, explorado pela Edilidade, tem a sua relação de trabalho amparada pela Consolidação das Leis do Trabalho. (T.R.T.M.G.)	351
EMPREGADOR — Se o representante da firma construtora é quem anota a carteira profissional, pouco importa sejam feitas sucessivas anotações em que figuram como empregadores os proprietários das obras construídas, pois quem responde pelo contrato de trabalho é a empresa cujo representante fez as anotações, <i>ex vi</i> do § 1.º do art. 29 da C.L.T. (T.R.T., 3.ª Região).	765
EMPREITADA — O art. 1.246 do C.C. não obsta que o empreiteiro exija o pagamento de obras novas, mandadas executar pelo dono da casa. (T.J.M.G.)	46
EMPRESA MISTA — Quando a empresa se compõe de duas secções — uma industrial e outra comercial — dependendo a segunda inteiramente da primeira, sendo-lhe um acessório, se a secção principal — a industrial — fôr destruída por um incêndio, estaremos diante de uma "força maior" que autorizaria a rescisão dos contratos de trabalho dos empregados, na forma do art. 502, n.º 2, da C.L.T. (T.R.T., 3.ª Região)	767
EMPRESAS AGRUPADAS — Vide "Responsabilidade solidária", e "Rescisão de contrato de trabalho".	
EMPRESA FALIDA — Vide "Dissídio coletivo".	
ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA — São requisitos para a ação de enriquecimento: a) existência real de um prejuízo para o autor; b) comprovação do enriquecimento; c) nexô causal entre o prejuízo e o lucro injusto. (T.J.D.F.)	561
— <i>Actio in rem verso</i> deve ser admitida, de um modo geral, como sanção	

	Págs.
da regra de equidade, de que não é permitido a ninguém enriquecer-se à custa alheia. (T.J.D.F.)	561
— Assim como há obrigação de respeitar o que se convencionou, de reparar o prejuízo causado a outrem, também existe a obrigação de restituir tudo quanto injustamente passou ao patrimônio de quem se locupletou com a fortuna alheia. (T.J.D.F.)	561
ENTRANCIA — Vide "Antiguidade".	
ERRO DE FATO — Vide "Legítima defesa putativa" e "Erro culposo".	
ERRO CULPOSO — Quando o Júri nega tenha o réu agido em consequência de erro plenamente justificado, indaga-se do Conselho se o acusado cometeu o crime por erro derivado de culpa, para efeito de desclassificação do crime para o art. 17, § 1.º do Código Penal. (T.J.M.G.)	317
ERRO ESSENCIAL — É somente aquêlê que torna insuportável a vida em comum. (T.J.D.F.)	918
— Vide "Anulação de casamento".	
ESBÓÇO DE PARTILHA — Vide "Partilha".	
ESCRIVÃO — Vide "Suspensão".	
ESCRITURA PÚBLICA — Vide "Contrato de compra e venda", e "Transmissão de herança".	
ESCRUTINADOR — A função exercida pelos escrutinadores é gratuita, não lhes assistindo qualquer direito a percepção de gratificação. (T.R.E.M.G.)	370
ESTABILIDADE — Onde há estabilidade, a reintegração do empregado deve ser o primeiro cuidado dos Tribunais. (T.R.T., 3.ª Região)	775
ESTADO DE FILHO — Vide "Prescrição".	
ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS — Vide "Interpretação".	
ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS, ART. 239, INCISO VI — Vide "Dmissão".	
ESTRADAS DE FERRO — Vide "Transporte".	
ESTRANGEIRO — Vide "Desapropriação de títulos de crédito".	
ESTRITO CUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL — O condutor que mata ao que tenta fugir, desarmado, não tendo oferecido resistência à prisão, nem ameaçado a seus condutores, não age no estrito cumprimento de um dever legal. (T.J.M.G.)	724
EXAME MEDICO LEGAL — Em qualquer fase do procedimento penal impõe-se o exame médico-legal sempre que surja dúvida sobre a integridade mental do réu, a requerimento dos interessados ou por iniciativa do Juiz. (T.J.M.G.)	744
EXAME PERICIAL — Seria a prova específica do rompimento ou destruição da coisa móvel no processo por furto qualificado, mas pode ser suprida pelo auto de apreensão da coisa, confissão do réu e depoimento de testemunhas. (T.J.M.G.)	752
EXAME PSIQUIÁTRICO — Vide "Julgamento" e "Prazo".	
EXAME DE SANIDADE — Quando o réu presta declarações lúcidas e coerentes, observando atitude normal perante a Justiça, não há fundamento legal para o exame de sanidade do réu. (T.J.M.G.)	60
EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA — Exceção é meio de impedir o Juiz de julgar e não para destruir o julgamento por êle proferido. (T.J.M.G.) — Vide "Recurso".	318
EXCEÇÃO DE LITISPENDÊNCIA — Vide "Agravamento".	
EXCESSO CULPOSO — Vide "Legítima defesa putativa".	
EXECUÇÃO — Vide "Recurso extraordinário" e "Mandado de segurança".	
EXECUÇÃO DE SENTENÇA — Tempo de prisão por sentença anulada não pode ser imputado no cumprimento de penas outras a que venha ser o réu depois condenado, por crimes diferentes. (T.J.M.G.)	327
— A execução de sentença, que determina a reintegração de emprego estável, abrange os salários vincendos, isto é, os que vencem após a data da decisão a ser executada. (T.R.T.M.G.)	92

Págs.

— Se a decisão de primeira instância, dirimindo o dissídio <i>ultra petita</i> , entender assistir ao empregado o direito a ser reintegrado no cargo de que foi afastado, mas, se nesta parte fôr reformada por acórdão de segunda instância, não pode o Presidente da Junta, em fase executória, revigorar um direito denegado em grau de recurso. (T.R.T.M.G.)	89
— Se o próprio reclamante não postula, inicialmente, a reintegração, não há como conceder-lha, a pretexto de o aresto executando ser omissivo, pois a omissão ou qualquer outra falha não podem ser sanadas, em execução. (T.R.T.M.G.)	89
— E' sabido e sedigo, em matéria de execução, dever a decisão ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela se contém. (T.R.T.M.G.)	89
— Vide "Dissídio coletivo".	
EXECUTIVO — Sendo impenhoráveis os bens municipais, em executivo contra a Fazenda municipal o prazo para defesa corre a partir da entrega do mandado em cartório. (T.J.M.G.)	650
EXECUTIVO FISCAL — Vide "Prescrição".	
EXERCÍCIO DE ADVOCACIA — Vide "Advocacia"	
EXONERAÇÃO — Não é ilegal a exoneração de funcionário interino com exercício em cargo vitalício cujo provimento dependa de concurso para a nomeação quando, aberto, ao mesmo não se submeteu. (T.J.M.G.)	649
EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA — Vide "Diploma".	
EXTRAÇÃO DE MADEIRA — Vide "Usufruto".	
EXTRANUMERÁRIO — Vide "Empregado de Prefeitura".	
F	
FALENCIA — O despacho que manda arquivar falência é de conteúdo puramente administrativo, podendo, pois, ser reformado pelo Juiz que, reabrindo-a, restitui a situação à continuação do processo. (T.J.M.G.)	302
— Vide "Dissídio coletivo", "Custas" e "Prescrição".	
FALSIFICAÇÃO — Se o executado alega ter sido falsificada a sua assinatura no quirógrafo, incumbe ao autor o ônus de provar-lhe a autenticidade. (T.J.M.G.)	50
— Vide "Caderneta de ponto".	
FALSIFICAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS — Para que haja falsificação, punível, de gênero alimentício, é mister que concorra fraude com nocividade à saúde ou para simples alteração de qualidade. No primeiro caso há crime e no segundo ilícito mercantil. No Brasil só a União cabe competência para legislar a respeito. (Parecer do advogado Jair Lins)	151
— Não há falsificação de gêneros alimentícios na fabricação de refrigerantes artificiais, devidamente autorizados pela União. (Parecer do advogado Jair Lins)	151
FALSIFICAÇÃO DE MOEDA — Vide "Competência".	
FALTA — Vide "Ausência", "Atestado médico" e "Dissídio coletivo".	
FALTA DISCIPLINAR — A transgressão de uma ordem estabelecida na empresa é mera falta disciplinar, nunca podendo ser caracterizada como ato de improbidade que autorizaria a dispensa, sobretudo quando não há prova da intenção dolosa com que teria agido o empregado. (T.R.T., 3.ª Região)	783
FAZENDA PÚBLICA — Na expressão Fazenda Pública se contemplam as da União, dos Estados e dos Municípios: a esta última também se	

Págs.

aplica o privilégio do prazo em dobro e do pagamento das custas, a final, se vencida. (T.F.R.)	178
— Vide "Recurso".	
FERIADO NACIONAL — Vide "Lei n.º 1.266 de 8-XII-1950".	
FÉRIAS — Só se adquire o direito às férias após cada período de doze meses de vigência do contrato de trabalho, período este que pode integrar-se com o prazo do aviso prévio. (T.R.T.M.G.)	95
— A proporção estabelecida pela Consolidação das Leis do Trabalho, para o gozo das férias, só prevalece depois de decorrido um ano de vigência do contrato de trabalho. (T.R.T.M.G.)	96
— O empregado só adquire o direito a novo período de férias, quando houver prestado serviço por mais de doze meses, além dos que lhe deram direito ao primeiro período. (T.R.T.M.G.)	357
— Quando despedido, um professor só tem direito à remuneração atinente às férias, se a despedida se efetivou no início ou durante ditas férias. (T.R.T., 3.ª Região)	765
FIANÇA — O termo de fiança exigido pelo Fisco para seguimento de recurso está sujeito ao selo proporcional federal. Apenas estão isentos do selo os papéis em que o ônus do imposto recai EXCLUSIVAMENTE sobre os Estados e os Municípios. (Antônio Teixeira de Carvalho) — Parecer	160
— A fiança é um instituto de legislação civil ou comercial, da competência exclusiva da União. (Antônio Teixeira de Carvalho) — Parecer	160
— Vide "Apelação".	
FILHO ILEGÍTIMO — Dissolvida a sociedade conjugal, será permitido a qualquer dos cônjuges o reconhecimento do filho havido fora do matrimônio e, ao filho, a ação para que se lhe declare a filiação. (T.J.M.G.)	718
FLAGRANTE — Não há flagrância fora dos casos expressos no art. 302 do Código de Processo Penal. (T.J.M.G.)	747
FORÇA MAIOR — Vide "Júri", "Embriaguez", "Empresa mista" e "Recurso".	219
FORUM LAFAIETE — Vide "Crônicas e Comentários".	
FRAUDE — Pode em negócios ser reconhecida, sem excessivo rigor de provas. (T.J.M.G.)	697
— Vide "Prova".	
FUGA — Vide "Legítima defesa".	
FULGENCIO, TITO — Vide "Perfil de Juiz".	
FUNCIONÁRIO — Vide "Direito líquido e certo", "Exoneração", "Aposentadoria", "Justificação" e "Culpa".	
FUNCIONÁRIO ESTÁVEL — É direito assegurado a funcionário estável ampla defesa em todas as fases do processo instaurado. (T.S.E.)	537
FUNCIONÁRIO INTERINO — Não há direito líquido e certo à efetivação de interinos, substitutos de funcionários efetivos. (Parecer do Dr. Plínio de Freitas Travassos — Procurador Geral da República)	415
FUNCIONÁRIO PÚBLICO — No regime da Constituição de 1937, podiam as leis estaduais ampliar as vantagens concedidas a seus funcionários, mas nunca restringir, por qualquer forma, as garantias asseguradas pelo mesmo estatuto. (S.T.F.)	872
— As condições do funcionário público, vigentes ao tempo da investidura no cargo, podem ser alteradas e reorganizados os quadros administrativos com fundamento em lei, sem que se considere ferido qualquer direito subjetivo do servidor que o ocupa. (T.J.D.F.)	547
— Vide "Crime de responsabilidade" e "Documento".	
FURTO — Para se converter a pena em detenção, no crime de furto, é ne-	

	Págs.
cessário que se trate de criminoso primário e seja de pequeno valor o objeto subtraído e Cr\$ 600,00 não representam pequeno valor, maximé sendo o paciente operário. (T.J.M.G.)	756
— Pouco importa o lugar do rompimento ou destruição da coisa móvel fechada, para se caracterizar o crime como furto qualificado. (T.J.M.G.)	752
— Vide "Exame pericial", "Transporte", e "Crime continuado".	
G	
GRATIFICAÇÃO — Vide "Escrutinador" e Dissídio coletivo".	
GREVE — Em face do Decreto-lei n.º 9.070, a greve é motivo justo para a rescisão do contrato de trabalho. (T.R.T., 3.ª Região)	771
GRUPO INDUSTRIAL — Para os efeitos da relação de emprego, são solidariamente responsáveis as empresas que constituem grupo industrial (§ 2.º, art. 2.º da C.L.T.) (T.R.T., 3.ª Região)	777
H	
HABEAS-CORPUS — Não fundamentação do auto de corpo de delito fala ao mérito de acusação, que não cabe ao "h.c." apreciar. (T.J.M.G.)	746
— A prisão disciplinar é insusceptível de ser revogada por <i>habeas-corporis</i> . (T.J.A.)	566
— Voto vencido: Em se tratando de transgressões disciplinares tem cabimento o <i>habeas-corporis</i> , quando se cogita de examinar a legalidade da pena ou a inobservância de formalidade legal para a sua imposição. (T.J.A.)	566
— Conhece-se do pedido de <i>habeas-corporis</i> contra prisão por transgressão disciplinar, para verificação da existência de disposição regulamentar sobre a transgressão. Apontadas as faltas cometidas e constando elas do dispositivo invocado, não cabe ao Juiz apreciar a procedência da imputação e, ainda que dúvida existisse, é de ser mantido o ato da autoridade. (T.J.A.)	576
— As informações de autoridade coatora devem ser cridas em juízo até provas em contrário. (T.J.M.G.)	79
— O Juiz só deve conceder <i>habeas-corporis</i> preventivo se, depois das informações prestadas pela autoridade coatora, houver graves razões para se crer na ameaça de violência ou coação na liberdade dos impetrantes. (T.J.M.G.)	79
— Somente se concede <i>habeas-corporis</i> sob o fundamento de falta de justa causa para o processo, quando o fato objeto da denúncia não possa de modo absoluto enquadrar-se no dispositivo legal em que o denunciado é dado como incurso, sem necessidade de exame, apreciação de fatos e nem de provas. (S.T.F.)	498
HAMELIN, JACQUES — Vide "A sinceridade do advogado".	
HASTA PÚBLICA — Vide "Adjudicação".	
HERANÇA — Vide "Transmissão de", "Imposto de transmissão" e "Renúncia de".	
HERDEIRO — Vide "Simulação".	
HOMICÍDIO — A circunstância de haver sido o crime cometido mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido é incompatível com a de que o delito foi praticado sob o domínio de violenta emoção logo em seguida a injusta provocação da vítima, e esta só tem aplicação no homicídio simples. (T.J.M.G.)	744
— Vide "Indenização por".	
HOMOLOGAÇÃO — Concedido divórcio a vinculo a cônjuges estrangeiros e homologada a sentença, não lhes fica proibido contrair de novo núpcias no Brasil. (S.T.F.)	501

	Págs.
— Voto vencido: Dentro do território nacional não é possível conceder-se ao estrangeiro, para convolar novas núpcias, uma facilidade que é negada ao brasileiro, por ser proscrita do nosso direito, como atentatória dos fundamentos ético-sociais da nação. (S.T.F.)	501
— Vide "Desquite amigável" e "Agravo".	
HONORARIO DE ADVOGADO — Honorários de advogado contam-se sobre o valor da causa. (T.J.M.G.)	268
— Sem prova de dolo ou culpa, não são devidos honorários de advogado. (T.J.M.G.)	300
— Descabe condenação em honorários de advogado, quando a ação não é de indenização de dano. (T.J.M.G.)	290
— A pena do art. 63 do C.P.C. só deve ter aplicação quando fica provada a hipótese por ele prevista. (T.J.M.G.)	37
— O prazo prescricional da ação para haver honorários de advogado se inaugura no dia em que o cliente toma conhecimento da desistência do mandato. (T.J.M.G.)	312
— Baseando-se a condenação em culpa da ré, é, de todo procedente a sua condenação ao pagamento de honorários do advogado da parte adversa, <i>ex-vi</i> do art. 64, do Código do Processo Civil. (T.F.R.)	892
— Em processo de desapropriação a condenação a honorários de advogado é condição para que a indenização corresponda ao justo valor da coisa desapropriada. (S.T.F.)	492
— A indenização por desapropriação compreende honorários devidos pelo expropriado a seu advogado, correspondente a certa fração, razoável e usual, da diferença entre o justo preço e o oferecido pelo expropriante. (S.T.F.)	489
— Não se justifica a condenação em honorários de advogado, se a ação não é de indenização de dano. (T.J.M.G.)	265
— Vide "Despejo" e "Acidente do trabalho".	
HORA EXTRAORDINÁRIA — Vide "Indenização".	
I	
IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ — Vide "Justiça do trabalho".	
IGNORÂNCIA — Vide "Interdição".	
ILEGALIDADE — É ilegal e, portanto, indevida a cobrança do imposto ou taxa sem lei preexistente à sua inclusão no orçamento da receita. (T.C.M.G.)	113
IMISSÃO DE POSSE — Ação de imissão de posse não se confunde com a de manutenção, ou esbulho, porque nestas se questiona sobre posse turbada, ou esbulhada, e naqueia o autor não se ampara na própria posse, a cuja obtenção visa em função de ser dono da coisa certa. (T.J.M.G.)	701
— É inadmissível ação de imissão de posse contra promitente comprador antes de rescisão do respectivo contrato, em que se estipulam obrigações recíprocas. (S.T.F.)	493
IMÓVEL OCUPADO POR PODER PÚBLICO — Vide "Ação de reivindicação".	
IMÓVEL RURAL — Vide "Parceria agrícola".	
IMPEDIMENTO — Vide "Inelegibilidade" e "Incompatibilidade".	
IMPÓSTO — Vide "Vendas e consignações", "Ilegalidade", "Prepôsto" e "Lançamento de imposto".	
IMPÓSTO DE CAUSA — Restituem-se os impostos de causa recolhidos pelas Prefeituras Municipais em ações propostas no interesse do serviço público. (C.C.M.G.)	833
IMPÓSTO DE INDÚSTRIA E PROFISSÃO — Provado o não exercício da atividade, pressuposta base dos lançamentos dos impostos de indústrias	

e profissões e vendas e consignações, autoriza-se o cancelamento dos lançamentos dos ditos impostos. (C.C.M.G.)	126
IMPOSTOS E TAXAS — Vide "Locação".	
IMPÓSTO DE RENDA — Vide "Prescrição".	
IMPÓSTO TERRITORIAL — O lançamento do imposto territorial deve obedecer ao valor médio das transmissões realizadas no Município, observados também os descontos relativos às distâncias da sede do Município. (C.C.M.G.)	394
— Tratando-se de terrenos de cultura cultivados a taxa do imposto territorial incidente é de um por cento. (C.C.M.G.)	394
— A concessão de desconto no imposto territorial, relativo à maior distância do imóvel da sede do Município, independe de requerimento do contribuinte, constituindo dever de ofício da repartição arrecadadora. (C.C.M.G.)	393
— Tratando-se de imposto territorial, o prazo para interposição de recurso conta-se da data da intimação e não da publicação do despacho. (C.C.M.G.)	396
— O valor do lançamento do imposto territorial deve ser fixado observado o valor médio das transmissões realizadas e a distância do imóvel da sede do Município. (C.C.M.G.)	393
— Deve ser reduzido o lançamento que não obedeceu ao valor médio das transmissões realizadas no Município. (C.C.M.G.)	394
— Provado por documento hábil que a área lançada para efeito do imposto territorial não corresponde à realidade modifica-se esta e, em consequência, o lançamento. (C.C.M.G.)	829
IMPÓSTO DE TRANSMISSÃO — A isenção do imposto de transmissão de propriedade <i>inter-vivos</i> , de que trata a Lei n.º 24, não se aplica à aquisição de lote, mas apenas à do primeiro prédio para residência própria. (C.C.M.G.)	125
— Imposto de transmissão de propriedade <i>causa mortis</i> deve ser calculado sobre os valores da herança e do legado, separadamente, quando o beneficiário é aquinhoado ao mesmo tempo, a esses dois títulos. (T.J.M.G.)	309
— O adicional de 1% do Decreto Estadual n.º 2.116 de 1947 se computa sobre o valor de cada quinhão, desde que igual ou superior a cem mil cruzeiros, sem atenção à natureza dos bens que o constituem. (T.J.M.G.)	309
— Para o abatimento de 20% do imposto de transmissão <i>causa mortis</i> , previsto pelo art. 8.º, da Lei n.º 17, de 1947, a idade de 55 anos deve ser apurada em função do momento da arrecadação e nunca em atenção à época da abertura da sucessão e a exigência de certidão de idade e atestado de residência passado por autoridade policial (Decreto n.º 3.248 de 1950, art. 12, parágrafo único) não é taxativa. (T.J.M.G.)	309
— Nos casos de aquisição de uma parte do imóvel, restitui-se o valor do imposto de transmissão "inter-vivos" que foi arrecadado, relativamente à outra parte do imóvel que não foi objeto de transação. (C.C.M.G.)	828
— Vide "Agravo" e "Usufruto".	
IMPÓSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES — Provado que o contribuinte não realizou operações comerciais durante o exercício, restitui-se o imposto de vendas e consignações pago por lançamento. (C.C.M.G.)	124
— Não se toma conhecimento de recurso sobre cobrança de multa relativa a imposto de vendas e consignações, quando apresentado fora do prazo de 20 dias estabelecido no artigo 10 do Decreto-lei n.º 1.618. (C.C.M.G.)	395
— O produtor rural está isento do imposto de vendas e consignações relativamente ao café de sua própria lavoura. (C.C.M.G.)	127

— É devido o imposto de vendas e consignações sobre a diferença apurada em consequência da revisão de lançamento, excluindo-se a multa. (C.C.M.G.)	125
— Provado que as vendas efetivamente realizadas excederam à estimativa do lançamento prévio, mantem-se a arrecadação da diferença do imposto sobre vendas e consignações, dispensando-se a aplicação de multa. (C.C.M.G.)	124
— O imposto sobre vendas e consignações não incide sobre as vendas propriamente ditas, mas sobre as realizadas por "comerciantes" e "produtores", inclusive "industriais", uma vez que nessa qualidade o façam os vendedores. (C.C.M.G.)	126
— Cristal de rocha não é pedra semi-preciosa, pelo que as operações sobre ele ficam sujeitas ao imposto de vendas e consignações. (T.J.M.G.)	694
— Vide "Isenção".	
IMPROBIDADE — Vide "Falta Disciplinar".	
IMPRUDÊNCIA — Ante a inconsciência da infância, o nosso dever de prudência se avoluma, dobra-se, e quebrá-lo é grande imprudência que exige condenação. (T.J.M.G.)	66
— Vide "Crime culposo" e "Culpa".	
INPUGNAÇÃO — Vide "Inscrição de candidato" e "Registro de candidato".	
INUNIDADE — Predominou em nossa Corte Suprema, a inteligência de que em relação aos membros das Câmaras Legislativas Estaduais, a imunidade se restringe ao âmbito de irradiação das próprias autoridades estaduais, não tendo a mesma influência quando se tratasse de ato da competência das autoridades federais. A prerrogativa não se estende a Vereadores. (T.S.E.)	211
— Escapa à competência da justiça eleitoral decidir se se estendem ou não a Vereadores as imunidades parlamentares de que gozam os membros das Câmaras Federais e Estaduais. (T.S.E.)	211
INADIMPLEMENTO — Não se tratando de mora, mas inadimplemento total do negócio pactuado, a propositura da rescisão do contrato independe de interpelação judicial. (S.T.F.)	487
INADIMPLENCIA — Vide "Promessa de compra e venda" e "Contrato de compra e venda".	
INCAPACIDADE — Não havendo interdição, presume-se a capacidade, até prova em contrário. (T.J.M.G.)	712
— O atribuir-se apenas a debilidade mental ou epilepsia a alguém não basta para concluir-se pela incapacidade. (T.J.M.G.)	712
INCOMPATIBILIDADE — Não pode a Procuradoria do Trabalho manifestar-se sobre o mérito da causa, depois de proceder como verdadeiro juiz instrutor do processo na colheita de novas provas e suprimindo uma instância. (T.S.T.)	203
INCOMPETENCIA — Vide "Competência" e "Exceção de incompetência".	
INCOMUNICABILIDADE DE JURADO — Vide "Júri".	
INCONSTITUCIONALIDADE — Para aplicação do disposto no artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal Federal de Recursos, é mister que o Tribunal Pleno ou a Turma, julguem imprescindível decidir-se sobre a inconstitucionalidade ou não de lei ou de ato do poder público. Não basta que as partes invoquem a inconstitucionalidade. Desde que o feito possa ser decidido sem necessidade de enfrentar a referida matéria, não há mister da referida prática. (T.F.R.)	187
INDENIZAÇÃO — Não sendo possível a restituição de imóvel ocupado pelo poder público e transformado em logradouro público, o proprietário será indenizado de seu valor, apurado na execução e não o que tinha ao tempo da ocupação. (S.T.F.)	874

	Págs.
— Só é devida indenização nos termos do artigo 479 da C.L.T., se nos autos fica positivada a existência de um termo prefixado no contrato de trabalho, definido relativamente ao tempo (prazo certo) ou serviço (obra determinada), e o empregado tenha sido despedido antes dele, sem justa causa. (T.R.T., 3. ^a Região)	781
— As horas extraordinárias de serviço, aleatórias por natureza, não se computam para efeito do cálculo da indenização devida, na hipótese de rescisão do contrato de trabalho. (T.R.T.M.G.)	87
— Indenização por benfeitorias é um direito do possuidor de boa fé cuja prova não precisa ser feita por quem tem justo título, mas é imposta a quem não tem posse titulada. (T.J.M.G.)	257
— O uso de um prédio, se é habitado sem ajuste, ainda que verbal, de preço de locação, deve ser indenizado, uma vez entregue a coisa ao dono, pela quantia que fôr judicialmente arbitrada. (T.J.M.G.)	15
— Vide "Acidente de trabalho", "Ação de reivindicação", "Reintegração", "Honorário de advogado" e "Construção em terreno alheio".	
INDENIZAÇÃO POR HOMICÍDIO — Estabelecida a culpa civil dos responsáveis pelo assassinato, nasce a obrigação de reparar o dano causado. (T.J.M.G.)	48
INELEGIBILIDADE — Quem alega a inelegibilidade fica na obrigação de prová-la. (T.R.E.M.G.)	104
— Não é inelegível para o cargo de Vice-prefeito o pai do Prefeito em exercício. (T.R.E.M.G.)	99
— Os casos de inelegibilidade são apenas os mencionados na Constituição Federal. (T.R.E.M.G.)	99
— Não constitui motivo de inelegibilidade para o cargo de Prefeito o fato de não residir o candidato dentro do Município. (T.R.E.M.G.)	99
— Os casos de inelegibilidade, que são os capitulados na Constituição Federal e não podem ser ampliados, não incluem inelegibilidade de Secretário de Estado para o cargo de Prefeito. (T.R.E.M.G.)	100
— O irmão de Secretário de Estado e de Procurador Regional da Justiça Eleitoral pode candidatar-se a cargo eletivo independentemente de afastamento dos titulares do exercício de seus cargos e funções. (T.S.E.)	212
— Prefeito, ainda que no exercício do cargo, pode candidatar-se e concorrer às eleições para a Assembléia Legislativa. Não há inelegibilidade; há, apenas, impedimento de ordem moral que aconselha àquele titular a afastar-se do cargo, quando, porventura, se candidatar à Assembléia Legislativa. (T.S.E.)	211
— Não há nenhuma inelegibilidade para o cargo de Vereador. (T.S.E.)	213
— Não se aplica ao cargo de Vice-prefeito a inelegibilidade do artigo 139, n.º III, da Constituição Federal. (T.R.E.M.G.)	371
— As inelegibilidades acham-se condensadas nos artigos 138 a 140 da Constituição Federal, não podendo ser ampliadas em leis ordinárias nem nas Constituições Estaduais. (T.R.E.M.G.)	796
INFORMAÇÕES DE AUTORIDADE COATORA — Vide "Habeas-Corpus".	
INJÚRIA — Só tem lugar a ação penal por injúria consistente em vias de fato mediante queixa. (T.J.M.G.)	725
INQUÉRITO — Vide "Justificação".	
INQUÉRITO POLICIAL — Vide "Crime de responsabilidade".	
INQUILINATO — Vide "Despejo".	
INSCRIÇÃO DE CANDIDATO — O candidato inscrito por partido legalmente registrado, não pode ser impugnado por haver pertencido a agremiação partidária extinta por lei. (T.S.E.)	543

	Págs.
INSTRUMENTO DE CONTRATO — Instrumento de contrato, assinado apenas por uma das partes, pode a ela ser oposto em juízo pela outra parte. (T.J.M.G.)	10
INTENÇÃO INDETERMINADA — Vide "Tentativa".	
INTERDIÇÃO — A interdição só produz efeitos, a partir da data em que é decretada. (T.J.M.G.)	31
— A ignorância, a boa fé, os hábitos adquiridos no ambiente rústico em que sempre viveu a interditanda, não constituem motivos para a interdição. (T.J.A.)	920
INTERDITO POSSESSÓRIO — Direito pessoal não goza de amparo dos interditos, mas os direitos de autor, sendo um desdobramento dominical, não se alinham nessa categoria. (T.J.M.G.)	271
— Vide "Quase posse".	
INTERPOSIÇÃO DE RECURSO — Vide "Recurso".	
INTERPRETAÇÃO — Interpretação do art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, Lei n.º 525-A, de 1948 e Estatuto dos Funcionários Públicos e Cíveis da União. (Parecer do Dr. Plínio de Freitas Travassos — Procurador Geral da República)	415
INTERROGATÓRIO — Vide "Júri".	
INTERRUPÇÃO DE PRESCRIÇÃO — Vide "Sentença de pronúncia".	
INTERVENÇÃO DE TERCEIRO — Vide "Mandado de segurança".	
INTIMAÇÃO — Vide "Recurso", "Ação de manutenção de posse", "Prazo" e "Sentença".	
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA — Carece de valor a intimação de sentença feita diretamente a parte litigante uma vez que está representada nos autos por advogado. (T.J.M.G.)	46
INVENTARIANTE — Salvo quando dativo, o inventariante representa o espólio, ativa e passivamente, em qualquer demanda. (T.J.M.G.)	1
INVENTÁRIO — Vide "Partilha".	
INVENTÁRIO-ARROLAMENTO — O processo de inventário-arrolamento em que, por haver um só herdeiro, se não faz partilha, não é processo de ação. (T.J.M.G.)	14
INVERNISTA — Vide "Isenção".	
INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE — Vide "Prescrição" e "Filho ilegítimo".	
ISENÇÃO — As isenções fiscais são de direito estrito; não se aplicam por paridade ou analogia, senão às coisas ou pessoas taxativamente especificadas na lei. (T.F.R.)	187
— As vendas de gado bovino para o abate, após longo período de engorda em pastagens, que constituem atividade invernista, não são consideradas operações comerciais, estando pois isentas do imposto de vendas e consignações e de indústria e profissões quem as pratica. (S.T.F.)	490
— Vide "Imposto de transmissão" e "Fiança".	
J	
JOGO DE BICHO — Nula é a perícia feita por menor de 21 anos e, sendo base do processo por contravenção do "jogo de bicho", como corpo de delito, pela sua ineficiência absolve-se o acusado. (T.J.M.G.)	755
JORNAL — Vide "Propaganda de guerra".	
JUIZ — Vide "Justiça do Trabalho" e "Substituição".	
JUIZ MUNICIPAL — Vide "Competência" e "Júri".	
JUIZO DE MENORES — Vide "Competência".	
JUIZ DE PAZ — Não se registram candidatos a suplentes e sim três candidatos a Juiz de Paz, reputando-se eleito o mais votado e considerando suplentes os inferiores em votação. (T.R.E.M.G.)	100

	Págs.
JULGAMENTO — Exame psiquiátrico, por motivo razoável, justifica o retardamento do julgamento. (T.J.M.G.)	744
— É impossível ao Tribunal examinar um processo antes do julgamento, mesmo que se pretenda esclarecer o que lhe cabe julgar, pois aquêle teria, antes, que ser examinado na primeira instância pela parte contrária e pelo Juiz, para dizerem do seu conteúdo e do seu valor jurídico. (T.J.M.G.)	332
— Vide "Nulidade", "Sentença de pronúncia" e "Júri".	
JUNTA ELEITORAL, CONSTITUIÇÃO — Vide "Competência".	
JURADO — Vide "Júri".	
JURISDIÇÃO — Independentes a jurisdição criminal e a jurisdição administrativa, o fato de o funcionário ter sido absolvido no crime não importa em que readquirira direito a ser reintegrado nas funções de que foi regularmente demitido. (T.F.R.)	525
JURI — Quando há conexidade de um crime com o de homicídio, o Tribunal popular deve julgar o réu pelos dois crimes. Se o Tribunal desclassificar o homicídio para culposo, sem se manifestar sobre a outra infração penal, o Juiz não pode avocar o processo e julgar os dois delitos. (T.J.M.G.)	82
— O quesito relativo à elementar do motivo fútil deve ser formulado após os quesitos relativos à embriaguez. (T.J.M.G.)	754
— A falta do quesito sobre atenuantes, quando os jurados reconheceram em favor do réu a excludente da legítima defesa, não lhe traz, ao réu, prejuízo e, portanto, não constitui nulidade do julgamento. (T.J.M.G.)	81
— A omissão dos nomes dos jurados presentes, na ata, é mera irregularidade, que não infirma o julgamento, mesmo porque, por exclusão — se constam os nomes dos ausentes — depreende-se, com precisão, quais os que se encontravam presentes. (T.J.M.G.)	344
— As faltas verificadas no julgamento em plenário, devem ser argüidas logo depois de ocorridas, nos termos do art. 571, n.º VIII, do C.P.P. (T.J.M.G.)	344
— Constitui matéria de direito que não se propõe ao Júri, além de ser complexo, o quesito com que se indaga se o réu agiu em legítima defesa própria, decorrendo disto a nulidade do julgamento. (T.J.M.G.)	322
— A negativa da legítima defesa pelo Júri não importa em condenação do réu por homicídio doloso, podendo os jurados desclassificar o delito. (T.J.M.G.)	321
— É nulo o julgamento pelo Júri quando o seu presidente, pela resposta dada ao quesito em que se indaga se o réu quis a morte da vítima, considera prejudicado o em que se pergunta se o acusado assumiu o risco de produzir aquela morte. O problema da desclassificação do delito de homicídio para lesão corporal seguida de morte só estaria resolvido com a resposta aos dois quesitos. (T.J.M.G.)	321
— Não pode servir como jurado quem antes tenha sido perito no exame de ofensas recebidas pela vítima. (T.J.M.G.)	321
— Tratando-se de concurso (art. 25 do Código Penal) o Júri deve ser questionado sobre se o réu concorreu de qualquer modo para a prática do crime, pena de nulidade. (T.J.M.G.)	322
— Estando o libelo em desacôrdo com a pronúncia, é de se anular o julgamento, com reforma do libelo. (T.J.M.G.)	74
— O Juiz, questionando certo ao Conselho, sana as falhas do libelo. (T.J.M.G.)	72
— A expressão "sem qualquer discussão" torna complexo o quesito, pois envolve a circunstância agravante do motivo fútil. A complexidade acarreta a nulidade do julgamento. (T.J.M.G.)	70

	PÁGS.
— É nulo o julgamento pelo júri quando do mesmo Conselho participam jurados parentes em terceiro grau afim. (T.J.M.G.)	726
— Respondido pelo Júri afirmativamente o quesito sobre agressão atual, deve-se considerar prejudicado o referente a agressão iminente. Mas se submetido ao Conselho, este o responde pela afirmativa, não ocorre nulidade por falta de prejuízo para a acusação e defesa. (T.J.M.G.)	727
— Não constitui nulidade a repregunta ao júri sobre um quesito de defesa, desde que tenha sido mantida a decisão anterior. (T.J.M.G.)	730
— A presença de pessoas estranhas ao Conselho de Júri, na sala secreta, na fase de votação, não constitui nulidade se não se provar ter havido perturbação da votação. (T.J.M.G.)	730
— A deficiência da certidão de incomunicabilidade dos jurados não acarreta nulidade pois, certificando-se que eles não se comunicaram com outrem, significa que não se comunicaram com pessoa alguma. (T.J.M.G.)	732
— Nos casos de legítima defesa putativa, a falta, no quesito, da circunstância que tenha levado o réu a supor agressão iminente ou atual não acarreta a nulidade do julgamento. (T.J.M.G.)	733
— Sendo dois os autores do crime, e não se sabendo a parte de cada um, o primeiro quesito deve indagar se o réu fez na vítima "lesões das descritas no auto de corpo de delito". (T.J.M.G.)	734
— O artigo 484, parágrafo único, n.º IV, do C.P.P. não dá liberdade ao Juiz para submeter ou não a votação as atenuantes que o Código Penal prevê. Se foi afirmado o quesito sobre a existência de atenuantes, cumpre-lhe pôr em votação as atenuantes que lhe parecem aplicáveis ao caso; mas, se nenhuma delas lhe parece aplicável, deve pôr em votação todas elas, uma por uma, pena de nulidade. (T.J.M.G.)	58
— Sendo três os réus pronunciados, um como autor principal e os outros como auxiliares, se os quesitos dos co-réus não se referem ao nome do autor principal, negada a autoria com relação a êsse autor, não se prejudicam os demais quesitos, referentes aos co-réus. (T.J.M.G.)	63
— Desclassificado o crime, pela resposta do primeiro quesito, se tal desclassificação importa na perda de competência do Tribunal do Júri, finda está a missão do dito Tribunal, que não poderá responder aos restantes quesitos. (T.J.M.G.)	69
— Como se redigir os quesitos relativos a homicídio, quando vários são os ferimentos e vários os réus. (T.J.M.G.)	70
— A falta de certidão de incomunicabilidade dos jurados na ata não constitui nulidade, se suprida, como autoriza a Lei de Organização Judiciária, que dá aos oficiais de justiça competência para dar aquela certidão. (T.J.M.G.)	76
— A omissão, na ata, dos nomes dos jurados presentes não constitui nulidade do julgamento. (T.J.M.G.)	81
— Reconhecida a <i>aberratio ictus</i> , os quesitos, na segunda série, devem perguntar se êsses crimes foram praticados mediante uma só ação e um só desígnio, cu se resultaram de desígnios autônomos, pena de nulidade. (T.J.M.G.)	84
— Como se redigir os quesitos relativos à co-autoria segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas. (T.J.M.G.)	335
— O Tribunal Popular tem, sem dúvida, o direito de decidir segundo sua convicção, mas convicção sincera e moral que não pode e não deve manifestar-se contra a evidência da prova. (T.J.M.G.)	339
— Quando há pluralidade de agente e mais de uma lesão na vítima, o primeiro quesito ao Júri deve ser feito referindo-se a algumas das	

	Págs.
lesões e não a tôdas e o segundo sobre o concurso, pena de nulidade. (T.J.M.G.)	333
— Proferida a sentença, não pode mais o Juiz modificar os seus efeitos, sob o fundamento de que não devia ter formulado o quesito cuja resposta determinou a conservação do réu na prisão, maxime depois de interposta apelação, que devolve à instância superior o conhecimento da causa. (T.J.M.G.)	331
— Negada a agressão atual não está prejudicado o quesito sobre a "agressão iminente" e se sobre este último não foi questionado o Júri, anula-se o julgamento. (T.J.M.G.)	339
— O jurado suplente só poderá servir no dia imediato ao de sua convocação, sob pena de nulidade do julgamento, por incompetência de um dos Juizes de fato. (T.J.M.G.)	340
— Preferindo o réu, em plenário, reportar-se aos interrogatórios anteriores, está usando de um direito, que, por isso mesmo, não infirma o julgamento. (T.J.M.G.)	344
— Quando, num quesito, se englobam várias perguntas, torna-se êle complexo, irresponsável e acarreta a nulidade do julgamento. (T.J.M.G.)	331
— É nulo o julgamento quando, no primeiro quesito da série, questiona-se se o réu matou a vítima, pois impossibilita o júri de afirmar apenas os ferimentos, se o entender. (T.J.M.G.)	330
— Em face da vigente lei de organização judiciária, não é lícito ao Juiz de Direito delegar ao Juiz Municipal a presidência do Tribunal do Júri, conservando-se no exercício do cargo. Anula-se o julgamento feito nessas condições. (T.J.M.G.)	328
— Anula-se o julgamento quando, pela ordem de formulação dos quesitos, o da tentativa fica colocado posteriormente aos de defesa. (T.J.M.G.)	329
— Havendo mais de um réu contra os quais se articulou a autoria de ferimentos causadores da morte, deve o Juiz Presidente formular os quesitos de modo a deixar ao júri a liberdade de fixar a responsabilidade de cada réu. (T.J.M.G.)	329
— O Júri deve ser questionado sobre se a embriaguez fôra proveniente de caso fortuito ou força maior, devendo-se seguir o questionário aconselhado por Leão Starling em <i>Teoria e Prática Penal</i> , pág. 365. (T.J.M.G.)	326
— Afirmada a existência de circunstâncias minorativas, se o Conselho, em seguida, negar tôdas as previstas pelo Código Penal, acarreta a nulidade do julgamento, desde que não seja votado novamente o quesito "caput". (T.J.M.G.)	735
— Só ao júri, atualmente, incumbe afirmação de qualquer das circunstâncias atenuantes alinhadas no Código Penal conforme se colhe dos termos claros do art. 5.º da Lei n.º 263, de 23 de fevereiro de 1948. (T.J.M.G.)	735
— É perfeitamente possível negar-se uma injusta agressão e afirmar-se que o réu usou moderadamente dos meios necessários à sua defesa, pois êle poderia estar se defendendo de uma agressão justa. Entretanto, depois daquela negativa, não poderia o Juiz por em votação os demais quesitos da legítima defesa. (T.J.M.G.)	736
— Respondido o quesito da moderação, na legítima defesa, não pode o Presidente do Tribunal do Júri julgar prejudicados os demais quesitos, pois ficará assim incompleto o reconhecimento da excludente por falta de resposta aos quesitos da atualidade ou iminência da agressão. (T.J.M.G.)	736

	Págs.
— Há perguntas que a lei quer que sejam feitas ao réu, embora êle não seja obrigado a respondê-las. Não lhes fazendo, o Juiz, embora conste da parte impressa do auto de interrogatório que foram feitas as referidas nos números I a VII do art. 186 do C.P.P., estará nulo o julgamento, por imprestabilidade do interrogatório, em plenário, (T.J.M.G.)	737
— O jurado de número faltoso na sessão anterior e substituído por um suplente, não pode ser considerado mais como pertencendo ao corpo de jurados daquela sessão periódica. Sua inclusão no Conselho de Sentença será indevida e ao arripio da lei, viciando o julgamento e, anulando-o, se a sua atuação influiu no <i>veredictum</i> . (T.J.M.G.)	737
— É complexidade de quesito que acarreta nulidade do julgamento, o se incluir no quesito <i>caput</i> da discriminante da legítima defesa putativa a condição da iminência de agressão. (T.J.M.G.)	748
— As circunstâncias agravantes são da competência exclusiva do Júri, atualmente, e, afirmadas, devem constar do termo de votação. (T.J.M.G.)	748
— A simples afirmação da Promotoria de que é inverídico o atestado na ata relativamente à dispensa das testemunhas é inapta para invalidar o texto da ata. (T.J.M.G.)	751
— Nulidade ocorrida em plenário deve ser levantada imediatamente, logo depois de sua ocorrência, pena de não se conhecer dela. (T.J.M.G.)	751
— Quando a pronúncia se fundamenta em provas indiciárias, a absolvição, pelo Júri, pode não ser positiva e manifestamente contrária à prova dos autos, como o exige a lei para a decretação da nulidade. (T.J.M.G.)	756
— Os jurados que beneficiam com legítima defesa putativa, embora desfigurada pelo excesso, a quem vai a casa armar-se e volta ao local do conflito, seguindo trajeto próprio para não ser visto, entrando na casa da vítima pelos fundos e alvejando as pessoas que vai encontrando, ou não sabiam o que faziam ou mostraram falta de consciência e de senso moral. (T.J.M.G.)	758
— Redigido de maneira imprecisa quanto ao direito cuja agressão se repele, o quesito, pela sua má redação, acarreta a nulidade do julgamento. (T.J.M.G.)	760
— Quesito que envolve matéria de direito acarreta a nulidade do julgamento, pois só matéria de fato é que pode ser submetida à apreciação do Júri. (T.J.M.G.)	760
— Já foi decidido pelo S.T.F. que ocorre nulidade quando há contradição nas respostas, ou seja quando as respostas aos demais quesitos não são dadas pelo mesmo número de votos. Portanto, embora mal redigido o primeiro quesito sobre a legítima defesa própria, se os requisitos que a integram foram reconhecidos, nos demais quesitos, por unanimidade, não há nulidade. (T.J.M.G.)	761
— A contrariedade do libelo não é termo essencial do processo e, por isso mesmo, a sua falta não acarreta nulidade do julgamento. (T.J.M.G.)	760
— Não constitui nulidade a falta de menção dos nomes dos jurados presentes, na ata do julgamento, porque, mencionados os ausentes, permite que se conheçam os presentes. (T.J.M.G.)	758
— Vide "Libelo", "Quesito", "Decisão contra a prova", "Violência arbitrária", "Rixa", "Legítima defesa putativa" e "Legítima defesa de honra".	
JURISPRUDÊNCIA — Não firma jurisprudência um acórdão que, sobre ser isolado, tem voto vencido. (T.J.M.G.)	39

JUSTIÇA ELEITORAL — Vide "Competência".	
JUSTIÇA GRATUITA — O benefício, concedido no curso da lide, retro-trai ao início dela, ficando, com a concessão, o beneficiário dispensado das custas passadas, presentes e futuras, salvo, quanto a estas, a modificação das condições. (T.J.M.G.)	710
JUSTIÇA DO TRABALHO — Na Justiça do Trabalho não é possível a prevalência do princípio da indetentidade física do Juiz, sendo inaplicável aos seus órgãos judicantes o disposto no art. 120 do Código de Processo Civil. (T.R.T., 3.ª Região)	785
— Vide "Nulidade".	
JUSTIFICAÇÃO — O inquérito regularmente aberto pela Corregedoria Geral a respeito de infiltrações praticadas por funcionários públicos equivale à justificação exigida no art. 513 do C.P.P., se levado a efeito com a ciência do interessado. (T.J.M.G.)	83
— Vide "Prova".	
JUSTIFICAÇÃO LIMINAR — Vide "Ação de manutenção de posse".	

L

LAGOEURO, MANOEL — Vide "Aumento de aluguel na antiga e nova lei do inquilinato".	
LANÇAMENTO — Vide "Imposto de vendas e consignações", "Imposto de indústrias e profissões" e "Imposto territorial".	
LANÇAMENTO DE IMPÓSTO — Lançamento de imposto não constitui presunção absoluta de dívida fiscal; e, provando o executado não haver exercido a profissão a que o tributo se refere, fica exonerado do respectivo pagamento. (T.J.M.G.)	289
LAUDO MÉDICO — Vide "Medida de segurança" e "Absolvição sumária".	
LEGADO — Vide "Imposto de transmissão".	
LEGISLAÇÃO DO TRABALHO — Vide "Empregado de Prefeitura".	
LEGISLAÇÃO — Vide "Lei n.º 1.266 de 8-XII-1950", "Lei n.º 1.301 de 28-XII-1950", e "Resolução n.º 3.988 do T.S.E."	
LEGÍTIMA DEFESA — Não se caracteriza a legítima defesa quando o réu comete o crime depois de haver dominado a vítima, pois se excede nos meios necessários à defesa. (T.J.M.G.)	728
— Quando alguém, depois de ameaçar, se acovarda e foge, a ação contra ele não se legitima, pois, como ensina Nelson Hungria, nem o ferido age em legítima defesa se também fere o seu agressor já em fuga. (T.J.M.G.)	336
— A legítima defesa não se compadece com a agressão finda, e não poderá invocá-la quem deixou para reagir quando cessara a agressão. (T.J.M.G.)	343
— Vide "Júri".	
LEGÍTIMA DEFESA DE HONRA — Quem mata, não sob a atualidade ou iminência de uma agressão a sua honra, mas por vingança, e em momento em que a vítima se encontra desprevenida e confiante, não age em defesa legítima da honra, mesmo que a vítima, esposa do réu, lhe tenha sido infiel. (T.J.M.G.)	76
— Não tem o direito de falar sequer em honra agredida quem co-habita e vive em harmonia com a sua esposa, não obstante saber que ela lhe é infiel. (T.J.M.G.)	78
LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA — Em caso de legítima defesa putativa, o suposto pelo agente deve equivaler ao real, deve ser uma suposição plausível, com todos os requisitos ostensivos, ou aparentes de uma defesa real. (T.J.M.G.)	331
— Desdobram-se em seis os quesitos sobre legítima defesa putativa, só devendo ser votado o que se refere a excesso culposo quando o	

	Págs.
Júri nega o em que se indaga se o réu usou moderadamente dos meios necessários para repelir a suposta agressão. (T.J.M.G.)	317
— O quesito da legítima defesa putativa não se confunde com o do erro de fato e por isso deve ser desdobrado em tantos quesitos quantos são os da legítima defesa real. (T.J.M.G.)	323
— Vide "Júri" e "Erro culposo".	
LEGITIMIDADE DE PARTE — Não pode ser acionado individualmente o representante de sociedade por ato que praticou em nome desta. (T.J.M.G.)	315
LEI DE LUVAS — Vide "Renovação de locação".	
LEI MAIS FAVORÁVEL — Vide "Mandado de segurança".	
LEI N.º 17, DE 1947, ART. 8.º — Vide "Imposto de transmissão".	
LEI N.º 209, DE 1948 — Vide "Pecuarista".	
LEI N.º 263, DE 23-II-1948, ART. 8.º, N.º III, LETRA D — Vide "Decisão contra a prova".	
LEI N.º 525-A, DE 1948 — Vide "Interpretação".	249
LEI N.º 1.202, DE 30 DE SETEMBRO DE 1950 — Vide "Legislação"	250
LEI N.º 1.224, DE 4 DE NOVEMBRO DE 1950 — Vide "Legislação"	249
LEI N.º 1.239-A, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1950 — Vide "Legislação"	621
LEI N.º 1.266, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1950 — Vide "Legislação"	605
LEI N.º 1.301, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1950 — Vide "Legislação"	
LEI N.º 28, DE 22-XI-1947, ART. 117 — Vide "Atos e decisões".	
LEI N.º 209, DE 2-I-1948 — Vide "Pecuarista".	
LEI N.º 263, DE 23-2-1948 — Vide "Júri".	
LEI N.º 300, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1948 — Vide "Legislação"	937
LEI N.º 605 — Vide "Dissídio coletivo".	
LEI N.º 1.202, DE 1949, ART. 6.º — Vide "Pecuarista".	
LEI N.º 7.661, ARTIGOS 134 e 135 — Vide "Prescrição".	
LEI ORÇAMENTÁRIA — É da competência do Tribunal de Contas conhecer de recursos sobre a vigência de leis orçamentárias municipais. (T.C.M.G.)	800
— É evidente a incompetência do Tribunal de Contas para anular lei orçamentária ou os atos relativos a sua elaboração e sanção. (T.C.M.G.)	800
— Voto vencido	
— Juiz João Edmundo: Os vocábulos "atos e decisões da Câmara" empregados pelo legislador no art. 117 da Lei n.º 28 de 22-11-1947, são sinônimos de leis e resoluções. (T.C.M.G.)	800
LEI ORDINÁRIA — Vide "Inelegibilidade".	
LEIS E RESOLUÇÕES — Vide "Atos e decisões".	
LIBELO — Desviando-se o libelo da sentença de pronúncia, só se referindo a um crime, quando o réu foi pronunciado por dois, mesmo que o Juiz tente reparar a falta, fazendo quesitos também sobre o outro crime, o julgamento é nulo maximé quando, enfeixadas as duas hipóteses num só quesito, este se torna complexo. (T.J.M.G.)	723
— Vide "Júri" e "Sentença".	
LIBERALIDADE — Vide "Doação remuneratória".	
LIBERAÇÃO DE BENS — Vide "Pecuarista".	
LIBERDADE DE COMÉRCIO — Vide "Poder de polícia".	
LIMITES ENTRE MINAS E ESPÍRITO SANTO — Vide "Trabalhos Forçados"	423
LINS, JAIR — Vide "Poder de polícia" e "Falsificação de gêneros alimentícios".	
LOCAÇÃO — O locatário só deve pagar taxas e impostos a que esteja sujeito, em duodécimos e depois de o locador exibir-lhe os respectivos comprovantes. (T.J.M.G.)	285
— Desocupando o inquilino a casa, para o locador submetê-la a reforma quando a lei assegurava ao locatário a faculdade de retornar ao	

	Págs.
prédio após a conclusão das obras, não pode exigir o direito de voltar ao imóvel, se lei posterior lho suprimiu, maxime se propõe a pagar o aluguel antigo. (T.J.M.G.)	700
— Vagando a casa, o senhorio que não a tenha pedido, poderá realugar por preço mais elevado, só restando ao novo locatário pedir arbitramento de acôrdo com a lei, sem ter o direito de exigir que o aluguel cobrado do inquilino anterior seja tomado como padrão, se com o senhorio contratou preço maior. (T.J.M.G.)	711
— Vide “Despejo”, “Ação de despejo”, “Uso próprio”, “Renovação de locação” e “Contrato de locação”.	
LOCALIZAÇÃO DE MESA RECEPTORA — Vide “Mesa receptora”.	
LUCRO — Na estimativa de lucros e prejuízos, não é justo se leve, como vantagem, o encarecimento da vida, sem considerar as dificuldades comerciais sobrevindas e que, necessariamente, se refletiriam no negócio, se houvesse continuado. (T.J.M.G.)	261
LUCRO CESSANTE — Embora se admita que a indenização por lucros cessantes se deva restringir ao prazo suficiente ao reerguimento de negócio, a tese sofre inflexão das circunstâncias. (T.J.M.G.)	261
LUVAS — Vide “A natureza jurídica das luvas nos contratos desportivos”.	
M	
MANDADO DE SEGURANÇA — Onde cabe recurso ordinário, descabe mandado de segurança, que só pode remediar ofensas a direito líquido e certo. (T.J.M.G.)	302
— Mandado de segurança é um remédio especial, cujo objeto visa a assegurar direito líquido e certo, não admitindo porisso a intervenção de terceiros ainda que intimamente ligados à matéria jurídica em controversia. (T.J.D.F.)	547
— Provado o cerceamento de defesa, é de se conceder a segurança impetrada, para que seja reintegrado em suas funções o funcionário demitido, porque nulo é o ato que o exonerou. (T.S.E.)	537
— Civil é a matéria de mandado de segurança, e compete ao Juiz do Cível o seu processo. (T.J.M.G.)	296
— As nulidades da penhora só podem ser argüidas nos autos da execução trabalhista, jamais podêndo ser objeto de mandado de segurança. (T.R.T.M.G.)	365
— Não se conhece do mandado, quando o impetrante não demonstra ter havido violação de direito líquido e certo. (T.R.T.M.G.)	365
— É de ser concedida a suspensão liminar pedido em mandado de segurança, do ato que nega registro a candidato, sempre que o recurso interposto do mesmo só possa ser julgado após o pleito a fim de se evitar prejuízo irreparável. (T.S.E.)	916
— Em se tratando de decisão judicial pendente de recurso descabe mandado de segurança, referente ao ato atacado. (T.J.M.G.)	279
— É ilegal e abusivo o ato de apreensão de mercadoria por parte da Prefeitura Municipal, sob color de garantir pagamento de impostos devidos, porque para esse efeito a Fazenda Municipal dispõe de meios adequados, e o direito não agasalha medida arbitrária e violenta contra o uso legítimo da livre disposição da coisa. (T.J.M.G.)	642
— Em face do art. 141, § 24, da Constituição Federal de 1946, redigido em termos amplos, erigiu-se como garantia constitucional o mandado de segurança, para a proteção de direito líquido e certo contra ilegalidade ou abuso de poder, seja qual fôr a autoridade responsável. (T.J.M.G.)	646
—Do art. 320 do Código de Processo Civil só vigora e pode ser	

	Págs.
aplicado o inciso n.º I, estando os subseqüentes sem aplicação, porque ofendem a Lei Magna. (T.J.M.G.)	646
— Impetrado mandado de segurança quando a lei não o permitia, mas, na ocasião de ser julgado, há lei autorizando-o deve ser aplicada a lei favorável, com vigência imediata. (S.T.F.)	168
— Vide “Funcionário interino” e “Direito líquido e certo”.	
MANDATARIO — Vide “Sindicato”.	
MANDATO — A intervenção da outorgante em um dos atos para cuja prática constituiu procurador, revoga os poderes para este ato e não para os demais. (T.J.M.G.)	712
— Vide “Cassação de mandato”.	
MANICÔMIO JUDICIÁRIO — A expressão da lei, onde houver Manicômio Judiciário, não tem vista a comarca e sim visa estabelecimento oficial de caráter estadual. (T.J.M.G.)	744
MANUTENÇÃO DE POSSE — Vide “Ação de”.	
MEDIDA PREVENTIVA — <i>Vistoria ad perpetuum rei memoriam</i> é medida preventiva, ou incidente, nunca, porém, preparatória da lide; e se justifica quando visa à conservação de prova suscetível de desaparecer com o tempo. (T.J.M.G.)	307
MEDIDA DE SEGURANÇA — Se o réu foi denunciado, designando-se dia para seu interrogatório, não pode o Juiz, antes da formação de culpa, absolvê-lo sumariamente e lhe aplicar medida de segurança, baseado em simples laudo médico, que é mero elemento de prova. (T.J.M.G.)	732
MENOR — Vide “Dissídio coletivo”, “Prescrição” e “Queixa ou representação”.	
MESA RECEPTORA — A proibição de localizar mesa receptora de votos em prédio de propriedade de membro de Diretório Político deve ser atendida quando o proprietário tem também a posse do imóvel. Alugado o prédio a pessoa sem participação no pleito, cessa a razão do impedimento. (T.R.E.M.G.)	99
— Vide “Nulidade”.	
MENORES — Vide “Adjudicação” e “Dissídio coletivo”.	
MERCADORIA — Vide “Transporte”.	
MINISTÉRIO PÚBLICO — Vide “Advocacia”.	
MODERAÇÃO — Vide “Júri”.	
MORATÓRIA A PECUARISTA — Deve-se deferir pedido de prova sobre pagamento preferencial de credor que requer moratória, pois a Lei n.º 209 é toda calcada na <i>par conditio creditorum</i> havendo dano naquele tratamento preferencial, ficando os demais credores no regime de concordata. (T.J.M.G.)	676
— Vide “Pecuarista” e “Competência”.	
MORA — Vide “Inadimplemento”.	
MOTIVO FÚTIL — Vide “Júri”.	
MOREIRA JÚNIOR, DELFIM — Vide “A natureza jurídica das luvas nos contratos desportivos”.	

N

NECESSIDADE — Vide “Despejo”.	
NEGLIGENCIA — Vide “Vendas e consignações” e “Culpa”.	
NOME — Vide “Retificação de nome”.	
NOTAS E COMENTÁRIOS — Vide “O Ministro da Fazenda no Tribunal de Justiça”.	
NOTIFICAÇÃO — Feita a notificação expressamente para ser desocupado todo o pavimento de um prédio, a omissão de parte autônoma dêle não prejudica o pedido. (T.J.M.G.)	280

	— A notificação para a desocupação de imóvel deve satisfazer o duplo fim: ciência de fundamento do pedido, prazo para o inquilino acomodar-se. (T.J.M.G.)	
	— A notificação para exigência de impostos deve ter base concreta para subsistir, cancelando-se a que não possuir este elemento essencial. (C.C.M.G.)	
	— Vide "Ausência", "Revelia" e "Custas".	
	NULIDADE — É nulo, <i>ex-radicé</i> , o processo por delito funcional, quando iniciado por denúncia apenas acompanhada de queixa da vítima desatendendo ao disposto no art. 513 do Código de Processo Penal. (T.J.M.G.)	
	— A segunda instância não pode, sendo a apelação só do réu, agravar-lhe a situação, ainda se trate de nulidade visceral do processo. (T.J.M.G.)	
	— Anula-se os votos de eleitores que, embora tendo seus nomes incluídos na fôlha de votação, não se apresentaram munidos dos respectivos títulos que não lhes foram entregues. (T.R.E.M.G.)	
	— O início da votação, antes das 8 horas, não acarreta nulidade. (T.R.E.M.G.)	
	— Se as nulidades ocorridas posteriormente à pronúncia foram argüidas em tempo legal, não é possível o julgamento dos réus, antes que sejam saneadas. (T.J.M.G.)	
	— Nula é a votação quando a urna não tiver sido acompanhada dos documentos do ato eleitoral relativos a eleitores de outras seções que votaram perante a mesma mesa receptora. (T.R.E.M.G.)	
	— Não se podendo mais identificar os votos pertencentes a sobrecarta não autenticada depositada na urna, por já haverem sido misturados os votos com outros, anula-se a votação da urna quanto às eleições municipais e estaduais, suscitando-se dúvida perante o Superior Tribunal Eleitoral quanto à eleição presidencial. (T.R.E.M.G.)	
	— Não constitui motivo de nulidade da votação a constituição da mesa receptora em que só compareça o presidente da mesma, sem a presença de mesários. (T.S.E.)	
	— Nulidades só se decretam, de conformidade da processualística moderna, quando há, na realidade, prejuízo para as partes em detrimento da verdade substancial, objetivo precípuo da Justiça. (T.J.M.G.)	
	— O eleitor condenado pode votar válidamente até que seja cancelada a sua inscrição. (T.R.E.M.G.)	
	— No processo de contravenção, é indispensável ou o auto de prisão em flagrante ou a portaria da autoridade policial ou da autoridade judicial, ordenando a citação do réu para se ver processar até julgamento final; e designando dia e hora para a inquirição das testemunhas, sob pena de nulidade. (T.J.M.G.)	
	— Processo por contravenção não precedido de portaria com requisitos legais é substancialmente nulo, ainda mais quando se permitiu à promotoria oferecer testemunhas de acusação, o que lhe é vedado. (T.J.M.G.)	
	— Na Justiça do Trabalho, as nulidades só serão declaradas quando argüidas em tempo próprio. (T.S.T.)	
	— Falta de pagamento de custas não constitui nulidade do processo. (T.J.M.G.)	
	— Não dá motivo a anulação de urna a substituição temporária do presidente pelo secretário, quando este último não praticou qualquer ato próprio da presidência da mesa. (T.R.E.M.G.)	
	— Vide "Revisão criminal", "Alienação", "Júri", "Sigilo de voto", "Votação em separado", "Libelo", "Quesito", "Jógo de bicho", "De-	
280	missão", "Ação de manutenção de posse", "Ação de divisão", "Retificação de idade", "Sentença", "Mandado de segurança", "Votação" e "Dissídio coletivo".	
396	NULIDADE DE COMPRA E VENDA — Vide "Simulação".	
	NUNCIACÃO DE OBRA NOVA — Prédio residencial, dependente de telhados e soalhos, não pode ser comparado àquele já construído; apenas sem revestimentos exteriores e obras de conforto, remates de acabamento, sendo, pois, obra inacabada. (T.J.M.G.)	685
	O	
324	OBRA NOVA — Vide "Empreitada".	
	O EXECUTIVO E O JUDICIÁRIO EM MINAS GERAIS — Vide "Crônicas e Comentários".	229
348	O MINISTRO DA FAZENDA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA — Vide "Notas e Comentários".	933
369	ONUS DA PROVA — Vide "Falsificação".	
376	ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL — Vide "Lei n.º 1.301 DE 28-12-1950".	
	ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO — Vide "Advocacia".	
	P	
	PAGAMENTO DE AUMENTO — Vide "Dissídio coletivo".	
	PAGAMENTO EM DÓBRIO — Vide "Salário".	
103	PAGAMENTO DE SALÁRIO — Vide "Reintegração".	
	PARCERIA AGRÍCOLA — O contrato de parceria agrícola rege-se pelas regras da locação, e, vencido o prazo nêle determinado, não precisa notificação ao parceiro, pois basta aviso de que o serviço não deve prosseguir da data de vencimento, para entregar o imóvel ao seu legítimo dono. (T.J.M.G.)	706
104	— Parceria agrícola não se rescinde contra parceiro que a isso não deu causa bastante. (T.J.M.G.)	10
212	PARTIDO POLÍTICO — Vide "Resolução n.º 3.988 do T.S. Eleitoral", e "Dissolução de Diretórios de Partidos Políticos".	
339	PARTILHA — O esboço de partilha <i>causa mortis</i> pode ser alterado para atender a preferências de pagamento sobre determinados bens desde que não cause prejuízo à paridade de condições dos interessados e o requerente pague as custas da reforma, se entrou com o pedido depois de feito dito esboço. (T.J.M.G.)	679
370	— Vide "Ação de divisão e demarcação".	
	PASTORAL DE CAMPANHA — Vide "Crônicas e Comentários".	583
57	PATRIO PODER — Vide "Adjudicação" e "Direito de visita".	
	PECUARISTA — Em face da Lei n.º 209, de 2 de janeiro de 1948, o pecuarista só tem seus bens sujeitos aos seus credores e às demais cautelas legais, depois de julgado o pedido de moratória, ocasião em que passam os ditos bens a constituir garantia real dos débitos. (S.T.F.)	869
65	— Embora no gozo dos favores da Lei n.º 269, de 1948, o devedor direto fica sujeito a execução por dívida constante de título emitido em 1947, desde que, executado, não provou a dívida ajuizada ser reforma ou novação de outra anterior a 19 de dezembro de 1946. (T.J.M.G.)	303
902	— A liberação de bens a que se refere o art. 6.º da Lei n.º 1.002, de 1949, só se dará ou à medida que fôrem efetuados os pagamentos ou	

na conclusão deles, não podendo ser concedida na sentença que define o reajustamento. (T.F.R.)	385
— Vide "Competência".	
PECULATO — Em caso de culpa concorrente com o dolo, no peculato, não é necessário apontar-se, nominalmente, o co-autor doloso, para se fixar a culpa do sócio. É desnecessário a intenção de concorrer para a prática do crime, bastando, como ensina Magalhães Drummond, a simples culpa funcional, que o propicie ou, meramente, o facilite a outrem. (T.J.M.G.)	52
PENA — Vide "Recurso e "Suspensão".	
PENA AUTÔNOMA — Vide "Concurso de crime".	
PENA BASE — Vide "Agravante", "Sentença" e "Pena, fixação".	
PENA, CONVERSÃO — Vide "Furto".	
PENA, FIXAÇÃO — Os fatores referidos no art. 42 do Código Penal levam ao cálculo da pena-base; sobre este incidem as circunstâncias agravantes e atenuantes e por último interferem as causas especiais de aumento e diminuição de penalidade. Depois de feitas estas operações é que o julgador chega à pena concreta. (T.J.M.G.)	325
PENHORA — Pode ser penhorado objeto necessário ou útil ao exercício de qualquer profissão, desde que o devedor, que não paga quando executado, possua ainda outro com que trabalha, auferindo renda (T.J.M.G.)	51
— O fim da lei, que proíbe penhorar instrumentos de trabalho, é impedir que fique o executado sem meios de acudir a sua subsistência e dos seus, assim também privado de recurso com que possa pagar a própria dívida cobrada. (T.J.M.G.)	51
— Vide "Mandado de segurança", "Executivo" e "Embargos".	
PENSÃO ALIMENTÍCIA — Vide "Desquite amigável".	
PEREIRA, CAIO MARIO DA SILVA — Vide "Ajuda de custo de Vereadores", "Conceito de direito adquirido na esfera publicística" e "Direito subjetivo de ordem pública".	
PEREMPÇÃO — Da ação somente se dá quando a pausa da marcha processual por 30 dias seguidos, corre por culpa exclusiva do querelante (T.J.M.G.)	746
PERFIL DE JUIZ — Ministro Artur Ribeiro de Oliveira	129
— Desembargador Tito Fulgêncio	399
— Desembargador Francisco de Assis Barcelos Corrêa	835
PERÍCIA — Admite-se perícia a fim de provar fato que depende de conhecimento especial, e não para investigar provas outras como a testemunhal. (T.J.M.G.)	40
— Vide "Jogo de bicho".	
PERÍCIA MÉDICA — Pode ser ilidida por provas mais convincentes (T.J.A.)	920
PERITO — Vide "Júri" e "Custas".	
PENSÃO JURÍDICA — Vide "Testamenteiro".	
PETIÇÃO INICIAL — Vide "Agravo".	
PLENARIO — Vide "Júri".	
PODERES ESPECIAIS — São aqueles que se referem expressa e determinadamente ao negócio jurídico para que foram outorgados. (T.J.M.G.)	712
PODER DE POLÍCIA — Nem o poder de polícia é superior ao de regular o comércio e nem este áquele. Ambos versam situações diversas. Tornado livre o comércio de um gênero não pode outra autoridade tolhê-lo sob alegação de que pode ser usado fraudulentamente em substituição de outra mercadoria similar. Se, porém, a venda se realizar ou tentar este fato, a liberdade de comércio, não impede a ação de polícia sanitária. (Parecer do advogado Jair Lins)	151

— A tentativa de proibição do nome "GUARANA ARTIFICIAL" aposto a refrigerantes fabricados com exame prévio da Saúde Pública, não é fenômeno jurídico ou econômico que se prenda ao poder de Polícia Sanitária, tanto que, com outra denominação, poderá o mesmo produto continuar a ser fabricado e vendido como alimentício. É medida jurídico-econômica de proteção à denominação de origem, que, como instituto misto, penal e mercantil, está na só competência da União. (Parecer do advogado Jair Lins)	151
PORCENTAGEM — Vide "Dívida Ativa".	
PORTARIA — Vide "Nulidade".	
POSSE — Desde a abertura da sucessão, o herdeiro adquire assim o domínio do que era do de cujus como a posse, e esta tem de ser-lhe reconhecida. (T.J.M.G.)	686
— Provadas a posse por sucessão legítima e a invasão nos terrenos, embora em pequena área, é evidente o direito de o possuidor ser mantido na área em questão, até ser convencido em contrário. (T.J.M.G.)	686
— Justa é a de quem recebe a coisa, em virtude de um contrato que se não rescindiu. (T.J.M.G.)	703
— Posse velha não pode ser turbada, e, provados os requisitos da possessória, a procedência da ação é imposição de direito e justiça. (T.J.M.G.)	285
— Precariedade é o vício da posse de quem, recebendo a coisa do proprietário, por um título que obriga a restituir-lhe, se recusa a fazê-lo na prazo determinado. (T.J.M.G.)	276
— Vide "Ação possessória" e "Quase posse".	
POSSE PRECÁRIA — Vide "Posse".	
POSSESSÓRIA — Vide "Ação possessória" e "Posse".	
POSSUIDOR — Vide "Ação possessória".	
PRAZO — Não se conta o prazo para recurso, previsto pelo artigo 12 do Decreto-lei n.º 1.618 se o despacho prolatado pela primeira instância não contiver os elementos do § 4.º do artigo 11 do referido Decreto. (C.C.M.G.)	832
— Exame psiquiátrico, por motivo razoável, justifica o vetar, documento do julgamento. (T.J.M.G.)	744
— Para interposição de recurso extraordinário começa a correr da publicação do acórdão, no órgão oficial ou da intimação da parte. (S.T.F.)	879
— Para recurso conta-se da data da publicação da lei, por edital afixado na porta da Câmara. (T.C.M.G.)	800
— É de sessenta dias o prazo para cumprimento do despacho interlocutório, contados da publicação do referido despacho no órgão oficial, sob pena de ser o processo julgado deserto e não seguido. (C.C.M.G.)	397
— Vide "Recurso", "Renovação de locação", "Fazenda pública", "Contrato de trabalho", "Relação de emprego" e "Despacho interlocutório".	
PRÉDIO DIVISÍVEL — Se o prédio é divisível faz-se-lhe a divisão, pouco importando que paredes comuns separem as partes divididas, desde que fique cada parte apta ao seu destino. (T.J.M.G.)	25
PREFEITO — Vide "Inelegibilidade".	
PREPOSTO — Somente as entidades econômicas contribuintes e não os seus prepostos (guarda-livros e contadores), são responsáveis perante o fisco pelas irregularidades ou omissões praticadas por estes, na escrituração, de que resulte deficiência ou falta de pagamento de tributos. (C.C.M.G.)	123
PRESCRIÇÃO — Dívida ativa da Fazenda Pública, de valor inferior a	

	Págs.
Cr \$100,00, não está sujeita à prescrição bienal, prevista no art. 178, § 7.º, n.º II, do Código Civil. (S.T.F.)	167
— A ação de investigação de paternidade é prescritível em trinta anos, e o termo inicial do prazo é a abertura da sucessão. (T.J.M.G.)	23
— Para que não ocorra a prescrição intercorrente, de acôrdo com o art. 189, § 2.º, do Decreto-lei n.º 5.844, é necessário que os autos estejam conclusos para a sentença. (T.F.R.)	201
— É do encerramento da falência que se conta o prazo de prescrição das obrigações do falido, nas hipóteses dos arts. 134 e 135 da Lei n.º 7.661. (T.J.M.G.)	18
— Ocorre a prescrição intercorrente da ação com o não andamento de executivo fiscal para cobrança de imposto de renda por mais de cinco anos, por culpa de exequente. (T.F.R.)	197
— O estado de filho não cessa por prescrição. O que pode prescrever é alguma ação fundada neste pressuposto. (T.J.M.G.)	23
— Paralisado executivo fiscal para cobrança de imposto de renda, por mais de cinco anos, em cartório, ocorre a prescrição de ação. (T.F.R.)	196
— O C. C. exime do curso de prescrição apenas os menores impúberes; logo que atingem os dezesseis anos, a prescrição inaugura o seu curso. (T.J.M.G.)	48
— O prazo marcado no art. 22 do Regulamento da Caixa Beneficente da F. P. E. M. G. não é de prescrição, nem de decadência, mas um termo para a aquisição do benefício desde o falecimento do contribuinte. (T.J.M.G.)	12
— Renúncia à prescrição pode ser condicional. Não aceita a condição, a renúncia se tem como não realizada. (T.J.M.G.)	312
— Se do despacho de recebimento da denúncia à data do julgamento da apelação de sentença condenatória de que somente o réu tenha recorrido, decorre tempo suficiente à prescrição de pena <i>in concreto</i> , esta deve ser decretada. (T.J.M.G.)	729
— Vide "Ação de enriquecimento", "Honorário de advogado" e "Sentença de pronúncia".	
PRESTAÇÃO DE CONTAS — Mesmo depois de 15 de fevereiro, cabe à Câmara Municipal julgar as contas do Prefeito relativas a cada exercício financeiro. (T.C.M.G.)	107
— Consideram-se regulares, não dando motivo de provimento a recurso, a realização de <i>despesas a regularizar</i> pelo Executivo Municipal, sem prévia autorização legislativa, mas que, posteriormente, foram aprovadas pela Câmara na prestação de contas da gestão financeira ou de modo expresse e especial em lei pelo Legislativo Municipal, desde que não seja levantada nenhuma dúvida sobre a natureza específica de ditas despesas. (T.C.M.G.)	107
PRESUNÇÃO — Vide "Bôa fé" e "Decisão contra a prova".	
PRISÃO DISCIPLINAR — Vide "Habeas corpus".	
PRISÃO PREVENTIVA — Vide "Citação".	
PROCESSO — Vide "Funcionário estável".	
PRISÃO — Suplente do Juiz de Paz, em exercício do cargo, tem direito à prisão especial antes da condenação definitiva. (T.J.M.G.)	749
— Vide "Execução de sentença".	
PROCESSO ADMINISTRATIVO — Vide "Documento".	
PROCESSO DE AÇÃO — Vide "Inventário-arrolamento".	
PROCESSO ORAL, EXPERIÊNCIA DO — Vide "Crônicas e comentários"	586
PROCESSO POR CONTRAÇÃO — Vide "Nulidade".	
PROCURAÇÃO — A procuração para processar alguém por calúnia ou injúria deve conter a menção dos fatos criminosos, além do nome do agente. (T.J.M.G.)	82

	Págs.
PROCURAÇÃO EM CAUSA PRÓPRIA — Opera transferência de domínio a procuração em causa própria, quando, abrangendo os requisitos de contrato de compra e venda — <i>res, pretium et consensus</i> , — é transcrita no Registro de Imóveis. (T.J.M.G.)	207
PROCURADOR — Vide "Mandado" e "Poderes especiais".	
PROCURADORIA — Vide "Incompatibilidade".	
PRODUTOR RURAL — Vide "Imposto de vendas e consignações".	
PROFESSOR — Vide "Férias".	
PROMESSA DE COMPRA E VENDA — Contrato de promessa de compra e venda feita por incorporadores de sociedade anônima, a favor desta, é estipulação a favor de terceiro e a determinação deste é essencial e não há inadimplemento por parte do promitente vendedor, na excusa de outorga de escritura, quando o terceiro beneficiário não traz características com que foi apresentado. (T.J.M.G.)	671
— O promissário comprador de um imóvel pode mover ação contra o promitente vendedor e sua mulher, para demandar o cumprimento da promessa, caso a mulher do promitente vendedor não assine a escritura definitiva de venda, já assinada por seu marido. (T.J.M.G.)	695
— Vide "Rescisão de contrato".	
PROMESSA DE VENDA — A promessa de venda de coisa alheia não é nula nem anulável, quanto às partes contratantes, maximé se o promitente vendedor é também titular de uma promessa de venda. (T.J.M.G.)	293
PROMITENTE COMPRADOR — Vide "Imissão de posse".	
PRONÚNCIA — Vide "Sentença de pronúncia" e "Júri".	
PROPAGANDA DE GUERRA — Legítimo é o ato do Ministro da Justiça, que, baseado em lei em vigor, determina o fechamento de jornal que faça propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social ou de preconceitos de raça ou de classe. (S.T.F.)	475
PROVA — De bôa fé não precisa ser feita pelo possuidor que tem justo título. (T.J.M.G.)	257
— No juízo penal dúvida e ausência de prova são coisas equivalentes. (T.J.M.G.)	729
— A prova específica de idade das pessoas nascidas antes de 1.º de janeiro de 1889 é a certidão de batismo extraída dos livros paroquiais. (T.J.M.G.)	641
— Nega-se provimento ao recurso que verse sobre coação ou fraude na eleição quando não foi produzida a prova testemunhal por meio de justificação, pela forma prevista no artigo 158, § 1.º do Código Eleitoral e quando não há apoio, para os fatos alegados, em prova documental. (T.R.E.M.G.)	795
— Vide "Moratória a pecuarista", "Prova testemunhal", "Fraude", "Ação de divisão e demarcação", "Absolvição sumária", "Medida de segurança", "Confissão", "Perícia médica", "Declarações de réu", "Recurso", "Salário", "Decisão contra a prova", "Lançamento de imposto", "Despejo", "Empreitada", "Falsificação", "Inelegibilidade", "Documento", "Perícia", "Domicílio", "Exame pericial" e "Crime contra os costumes".	
PROVA DOCUMENTAL — Vide "Prova".	
PROVA TESTEMUNHAL — No apreciar de operações que excedam a taxa legal, admite-se a prova testemunhal como complemento de prova por escrito. (T.J.M.G.)	697
— Vide "Prova".	

Q		Págs.
QUALIFICATIVA — Vide "Agravante".		
QUASE POSSE — No interdito de quase posse de servidão não se indaga do direito à servidão, mas só da quase posse, estado de fato. (T.J.M.G.)	285	
— Para a proteção judicial da quase posse de menos de ano e dia, exigem-se requisitos rigorosos. (T.J.M.G.)	28	
QUEIXA-CRIME — Vide "Procuração".		
QUEIXA OU REPRESENTAÇÃO — Não podendo o ofendido menor, por êle próprio, exercer tanto o direito de queixa como o de representação, segue-se que contra êle não corre o prazo da decadência de um e de outro. (S.T.F.)	863	
QUESITO — A deficiência de quesito sôbre a circunstância agravante da reincidência genérica, argüida no libelo e provada nos autos, leva a uma aplicação errada da pena e, portanto, à nulidade do julgamento. (T.J.M.G.)	723	
— Vide "Co-autoria", "Júri", "Libelo" e Legítima defesa putativa".		
QUITAÇÃO — De acôrdo com a jurisprudência pacífica dos Tribunais de Trabalho, não pode produzir os efeitos de plena e geral quitação, o recibo assinado pelo empregado de quantia inferior ao que tenha êle direito. (T.R.T., 3. ^a Região)	777	
QUIRÓGRAFO — Vide "Falsificação".		
R		
RAPTO CONSENSUAL — Desde que a menor <i>sponte sua</i> — provocou o fato, sem nenhuma iniciativa, participação ou acôrdo prévio do suposto raptor, deixa de se configurar o crime, por lhe faltar um dos elementos determinantes. (T.J.D.F.)	917	
REABILITAÇÃO — Vide "Concordata".		
REAJUSTAMENTO — Vide "Pecuarista".		
RECLAMAÇÃO — Vide "Reclamatória" e "Salário".		
RECLAMATÓRIA — Não se pode deferir pedido formulado em ocasião, inoportuna, isto é, depois de postulada a reclamação atuada, rescaldado o direito de postular nova reclamatória. (T.R.T.M.G.)	357	
— Vide "Dissídio coletivo".		
RECEBIMENTO DE DENÚNCIA — Vide "Denúncia".		
RECONHECIMENTO DE FILHO — Vide "Filho ilegítimo".		
RECONSIDERAÇÃO — Vide "Recurso".		
RECONVENÇÃO — Vide "Contestação".		
RECURSO — Inexiste na legislação eleitoral a reconsideração como forma de recurso dos atos dos tribunais eleitorais. (T.S.E.)	541	
— O não conhecimento do recurso, por amor ao formalismo, além de incompatível com a evolução jurídica, constituiria irrecusável cerceamento de ação legítima. (T.C.M.G.)	377	
— Considera-se interposto perante o Tribunal, recurso encaminhado por intermédio do poder recorrido, desde que a interposição tenha sido feita dentro do prazo legal. (T.C.M.G.)	377	
— Contra o despacho do Juiz que desclassificou o crime de tentativa de morte para o de ferimentos, cabe recurso em sentido estrito e não apelação. (T.J.M.G.)	336	
— Inexistindo prova de intimação da decisão recorrida, não se pode considerar como intempestivo o recurso. (T.R.T.M.G.)	366	
— É tempestivo o recurso que, apesar de interposto perante Juiz incompetente, foi nos autos à conclusão do Juiz competente, no prazo legal, pouco importando o despacho tardio, que não prejudica a parte diligente. (T.J.M.G.)	309	

	Págs.
— O prazo para recurso, não sendo lido na sentença em audiência, contar-se-á da intimação às partes. (T.J.M.G.)	305
— O prazo para recorrer deve ser contado da intimação ao advogado e não da audiência em que se publicou a sentença, embora a ela presentes os réus, mas ausente o advogado. (T.J.M.G.)	68
— A lei, concedendo o recurso em sentido estrito, unicamente do despacho que acolhe a exceção, seu intuito é não conceder, nenhum, especial, da decisão que a rejeita. (T.J.M.G.)	64
— O simples pedido de vista não pode ser considerado como recurso, principalmente quando o contribuinte nem sequer razões apresentou. (C.C.M.G.)	395
— A interposição de um recurso por fato, desde que não fira o interesse da defesa e o esclarecimento da causa, não prejudica o apêlo errado. (T.F.R.)	179
— Condenada a Fazenda Pública, conhece-se dos autos como se recurso necessário houvesse sido interposto. (T.F.R.)	177
— Motivo de força maior, devidamente comprovado, suspende o prazo para a interposição do recurso. (T.S.T.)	203
— Substancial à existência do recurso <i>ex-officio</i> é a assinatura de autoridade prolatora a quem se devolve o processo para cumprimento daquela formalidade. (C.C.M.G.)	124
— Ao assistente do Ministério Público não é lícito recorrer da sentença de pronúncia. (T.J.M.G.)	79
— Determinando a lei falimentar aplicar-se aos recursos de agravo o processo comum, não se pode fugir a aplicação do disposto no art. 32 do C.P.C., que manda contar em dôbro o prazo para a interposição de recurso por parte dos representantes da Fazenda Pública. (S.T.F.)	871
— As autarquias não têm direito ao recurso de officio, que é dado apenas em favor da União. (T.F.R.)	892
— É de apelação o recurso de decisão que julga o mérito de causa, sem embargo de haver a sentença falado em carência de ação. (T.J.M.G.)	721
— O ato do Prefeito para a Câmara Municipal é de ordem administrativa, e estabelece uma hierarquia funcional, por cuja força a autoridade recorrida se subordina àquela para a qual se recorre. Não é admissível que o Prefeito Municipal mantenha ato seu, desobedecendo à autoridade a que a lei confere poderes de controle sôbre a legalidade da administração. (T.J.M.G.)	644
— Quando o recurso é apenas do réu, impossível será provê-lo se daí puder resultar exasperação da punição imposta no Juízo <i>a quo</i> , ou, anulada a sentença, haja probabilidade de mais rigor do Juiz, ante manifestação do Tribunal Superior. (T.J.M.G.)	740
— Vide "Embargos", "Despacho saneador", "Crédito suplementar", "Lei orçamentária", "Prazo", "Competência", "Mandado de segurança", "Agravado", "Imposto de vendas e consignações", "Competência", "Domicílio", "Apelação", "Fiança" e "Prestação de contas".	
RECURSO EX-OFFICIO — Nos casos de recurso necessário, a sentença não passa em julgado e nem é exequível enquanto não confirmada pela instância superior. (T.J.M.G.)	626
RECURSO EXTRAORDINÁRIO — Pode o assistente em processo crime, interpor recurso extraordinário, desde que o não manifeste o representante do Ministério Público. (S.T.F.)	498
— O recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, nem o condão de transformar em provisória uma execução definitiva. (T.J.M.G.)	633
— Vide "Prazo".	

	Págs.
RECURSO DE REVISTA — Para os efeitos de recurso de revista, o fato geral equipara-se ao direito. O acórdão revisto e o acórdão não podem divergir na enunciação de uma regra de experiência. (T.J.M.G.)	636
— Falta base à revista quando se não sabe se o acórdão apontado como padrão com voto vencido, foi embargado e transitou em julgado, condições <i>sine qua non</i> para a interposição do recurso. (T.J.M.G.)	637
— Para que se o considere instruído é preciso juntar o exemplar do órgão oficial cuja indicação se fez. (T.J.M.G.)	638
— Para que se tome conhecimento do recurso de revista, não basta que o recorrente cite apenas a emenda do denominado acórdão padrão. (T.J.M.G.)	637
— Não corresponde às exigências da lei a ementa do julgado, sendo, pois, necessário que a decisão divergente tenha sido publicada na íntegra. (T.J.M.G.)	639
— Infirma-se como decisão divergente, acórdão cassado pelo Supremo Tribunal Federal, porque assim se tornou insusceptível de qualquer efeito de direito. (T.J.M.G.)	639
— Para efeito de revista não pode indicar-se como divergentes o acórdão padrão e o recorrido, se ambos se originam da mesma Câmara Civil do Tribunal de Justiça. (T.J.M.G.)	641
REGISTRO — Vide "Servidão".	
REGISTRO DE CANDIDATO — O candidato desligado, por oportuno cancelamento, de registro por um partido político, fica livre para concorrer às eleições registrado por outra agremiação política. (T.R.E.M.G.)	371
— Eleito e empossado o candidato a cargo eletivo sem que tenha havido, em tempo hábil e pelos meios regulares, impugnação contra seu registro, não há como admitir o cancelamento do mesmo registro, já inoperante para o fim de cassar-lhe o mandato. (T.S.E.)	214
— Aos candidatos exige-se apenas, para registro, a prova de que são eleitores. (T.R.E.M.G.)	104
REGISTRO DE CANDIDATO — Vide "Mandado de segurança" e "Juiz de Paz".	
REGISTRO DE CASAMENTO — Vide "Retificação de nome" e "Retificação de idade".	
REGISTRO CIVIL — Vide "Apelação".	
REGISTRO DE NASCIMENTO — Vide "Crime contra os costumes" e "Retificação de nome".	
REGISTRO DE ÓBITO — Vide "Retificação de nome".	
REGISTRO PÚBLICO — Vide "Rescisão de contrato".	
REGULAMENTO DA C. BENEFICENTE DA FORÇA PÚBLICA DE MINAS GERAIS, ART. 22 — Vide "Prescrição".	
REIVINDICAÇÃO — Vide "Construção em terreno alheio" e "Ação de reivindicação".	
REINTEGRAÇÃO — A reintegração implica o ressarcimento de todos os prejuízos, inclusive os salários devidos até a volta do empregado ao cargo. Além, disso, a reintegração se efetiva com o regresso do empregado ao serviço e não com o simples pagamento dos salários. (T.R.T.M.G.)	92
— Assegura-se ao empregado beneficiário da aposentadoria, em virtude de invalidez ou direito à reintegração no cargo que ocupava ou a indenização em dobro, sendo estável e não desejando o empregador reintegrá-lo, quando o Instituto segurador suspender o beneficiador. (T.R.T.M.G.)	359
— Vide "Execução de sentença", "Estabilidade", "Demissão", "Mandado de segurança" e "Jurisdição".	

	Págs.
RELAÇÃO DE EMPREGO — Cessa, normalmente, a relação de emprego, quando concluído se acha o trabalho para cuja execução foi contratado o empregado. (T.S.T.)	205
RELIGIÃO — Vide "Anulação de casamento".	
REMUNERAÇÃO — Vide "Substituição".	
RENOVAÇÃO DE LOCAÇÃO — A fixação do prazo de quatro anos, em contrato escrito, não revela intuito de burlar a estipulação de cinco anos indispensáveis para o direito de renovar a locação. (T.J.M.G.)	40
— Não é lícito somar a prazo de contrato escrito, atual, uma locação verbal, anterior, para assim formar o quinquênio exigido pela lei de luvas, como requisito indispensável à compulsória renovação contratual. (T.J.M.G.)	40
RENÚNCIA — Vide "Prescrição".	
RENÚNCIA DE HERANÇA — Renúncia de herança é o seu repúdio formal, integral e peremptório, sem dependência de qualquer termo ou restrição. (T.J.M.G.)	33
REPOUSO SEMANAL REMUNERADO — Se se permitisse a compensação entre o repouso semanal remunerado e o aumento de salário, quando este fôsse de pequena monta, aquela compensação, além de ilegal, ainda tornaria inútil o conteúdo da sentença normativa que visou a melhorar a remuneração dos empregados. (T.S.T.)	208
— Os tarefeiros têm direito ao repouso remunerado, eis que não percebem salário nos dias em que deixam de trabalhar por serem destinados ao descanso legal. (T.R.T., 3. ^a Região)	776
— O repouso semanal deve ser pago em importância idêntica a do dia normal de serviço e é devido nos dias feriados e dias santos ocorridos durante a semana, mesmo no período de férias. (T.R.T., 3. ^a Região)	783
— O repouso semanal remunerado não está sujeito a qualquer compensação, pois decorre do direito consagrado a todo trabalhador de auferir vinte e quatro horas de repouso com a percepção de salários. (T.S.T.)	207
— Vide "Dissídio coletivo".	
REPRESENTAÇÃO — Não é eficaz a representação quando há oposição de interesses entre o representante e o representado; seria o contrato consigo mesmo, desconhecido em nosso direito e no aval essa oposição aparece sem maiores pesquisas. (T.J.M.G.)	721
— Não obedecendo os rigores impostos à queixa, podendo mesmo ser feita oralmente, bastam as informações, que possam servir a apuração do fato e da sua autoria. Donde se conclui não lhe ser essencial a indicação do nome dos autores do crime. (S.T.F.)	865
— Nos crimes de ação pública a intervenção do Ministério Público depende somente da representação do ofendido, possua ele ou não recursos financeiros. (T.J.M.G.)	346
— Mesmo sem ser autenticada, a representação satisfará as exigências legais se as declarações do ofendido, perante a autoridade policial, foram reduzidas a termo. (T.J.M.G.)	346
— Vide "Legitimidade de parte" e "Queixa ou representação".	
RESCISÃO — A palavra "rescindir", no art. 178, § 9.º, n.º V, do C. C. não tem o sentido de "rescisão" (resolução) de contrato por inadimplência de uma das partes; refere-se aos contratos que, não sendo nulos nem anuláveis, são entretanto atacáveis por uma causa intrínseca. (T.J.M.G.)	22
— Vide "Greve", "Força maior" e "Parceria agrícola".	

	Págs.
RESCISÃO DE CONTRATO — Sem anular a rescisão e cancelamento averbados no Registro Público, não se pode pleitear exoneração de obrigações oriundas do contrato de promessa de compra e venda. (T.J.M.G.) — Vide "Inadimplemento" e "Imissão de posse".	35
RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO — A extinção de grupo empresarial dedicado a várias atividades econômicas enseja a rescisão do contrato de trabalho do empregado que prestava serviço ao grupo e se vê impossibilitado de continuar a fazê-lo em relação às empresas desagrupadas. (T.R.T.M.G.)	352
— A falta de assiduidade enseja a rescisão do contrato de trabalho por parte do empregador. (T.R.T.M.G.)	362
— Vide "Indenização".	
RESIDÊNCIA — Vide "Inelegibilidade".	
RESISTÊNCIA — Vide "Crime de resistência".	
RESOLUÇÕES E LEIS — Vide "Atos e decisões".	
RESOLUÇÃO N.º 3.988 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL — Vide "Intuições sobre os Partidos Políticos"	599
RESPONSABILIDADE — Vide "Atentado" e "Sindicato".	
RESPONSABILIDADE CIVIL — Qualquer acionista pode promover, diretamente, a responsabilidade civil dos Diretores de Sociedade Anônima, pelos prejuízos que um mesmo fato ocasionar, tanto no patrimônio daquele como ao da própria sociedade. (S.T.F.)	170
— Vide "Transporte".	
RESPONSABILIDADE PENAL — Vide "Embriaguez".	
RESPONSABILIDADE PERANTE O FISCO — Vide "Preposto".	
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA — O descumprimento de cláusula contratual de trabalho, imputável à empresa, que controla grupo empresarial dedicado a diversas atividades econômicas, acarreta a responsabilidade também das empresas agrupadas, em face da solidariedade que é imposta pela Consolidação das Leis do Trabalho. (T.R.T.M.G.)	352
— Vide "Grupo Industrial".	
RETENÇÃO — Vide "Contrato de construção".	
RETIFICAÇÃO DE IDADE — Não sendo citada a esposa para o pedido de retificação de idade do marido no termo de casamento, anula-se o processo. (T.J.M.G.)	305
RETIFICAÇÃO DE NOME — De sentença, que manda retificar-se nome paterno em assento de nascimento do filho, cabe apelação e não agravo de instrumento. (T.J.M.G.)	273
— Nenhum Juiz pode determinar retificação de nome em termos de casamento e de óbito, lavrados fora do âmbito de sua jurisdição. (T.J.M.G.)	273
RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL — Vide "Apelação".	
RETOMADA — Vide "Ação de despejo".	
RETRATAÇÃO — Vide "Confissão".	
REVALIDAÇÃO — Vide "Vendas e consignações".	
REVELIA — Não é revel a reclamada quando à audiência comparece seu advogado de partido, com poderes de preposto no sentido legal, embora o documento que o comprove seja apresentado posteriormente, desde que em prazo concedido pelo M.M. Juiz. (T.R.T., 3.ª Região)	768
— Deve-se manter a condenação à revelia quando o reclamado se faz representar com atraso injustificado à audiência. (T.R.T., 3.ª Região)	785
— A ausência do reclamado não elide a revelia, desde que, antes da audiência, não comunique à Junta a impossibilidade de atender ao	

	Págs.
seu chamamento, quando a sua empresa comercial haja, a tempo de tomar tal providência a notificação da audiência. (T.R.T.M.G.)	361
— Não induz revelia do réu o fato de a citação ter sido feita em pessoa que declara não ter poderes para recebê-la, com isso se conformando o autor. (T.J.M.G.)	34
— Vide "Ausência".	
REVISÃO — Vide "Dissídio coletivo".	
REVISÃO CRIMINAL — É uma ação <i>sui generis</i> , jamais constituindo um novo julgamento. Só pode ser admitida nos expressos limites da lei, pois trata-se de um recurso de caráter e de âmbito estritos para corrigir possíveis erros judiciários. (T.J.M.G.)	750
— A revisão é um recurso excepcional, destinado a reparar injustiças manifestas. Não se confunde com a apelação. Por isso, só se deve decretar nulidade em revisão, quando do defeito houver resultado injusta condenação. Assume, assim, a revisão o caráter de verdadeira rescisória. (T.J.M.G.)	762
— Vide "Mandato".	
REVOGAÇÃO DE MANDATO — Vide "Mandato".	
RIBEIRO DE OLIVEIRA, ARTUR — Vide "Perfil de Juiz".	
RIXA — Rixa qualificada pelo evento letal não é, no sentido legal, crime doloso contra a vida. E, se não é, refoge à competência do Júri para incidir na órbita do Juízo singular. (T.J.M.G.)	341
ROL DE TESTEMUNHAS — Seu oferecimento só é possível desde que feito oportunamente. (T.J.M.G.)	760
— Vide "Denúncia".	

S

SALÁRIO — Os aumentos sucessivos de salários são calculados de maneira que no último incida sobre o salário anterior mais o aumento antecedente, devendo em consequência, serem pagas as diferenças resultantes de cálculo errôneo ou de má interpretação dos acordãos que concederam os aumentos. (T.R.T., 3.ª Região)	784
— Compete ao empregador provar que paga ao empregado salário legal. (T.R.T.M.G.)	358
— Havendo controvérsia acerca dos salários reclamados, não há como determinar que sejam pagos em dobro, em virtude da recusa do reclamado em pagá-los. (T.R.T.M.G.)	352
— Vide "Competência", "Repouso semanal remunerado", "Suspensão", "Caderneta de ponto" e "Dissídio Coletivo".	
SALAZAR, ALCINDO DE PAULA — Vide "Limites entre Minas e o Espírito Santo".	
SANIDADE MENTAL — Vide "Exame de sanidade".	
SECRETARIO DE ESTADO — Vide "Inelegibilidade".	
SEDUÇÃO — Não se deve condenar o acusado como infrator do art. 217 de nosso Estatuto Penal, quando duvidosa a honestidade da menor e incerto o seu <i>status virginitalis</i> anterior a alegada <i>defloratio</i> . Demais disto, no sistema do Código Penal Brasileiro para que se configure a sedução, é de mister seja a jovem inexperiente ou, quando experiente, haja cedido por justificável confiança ao seu sedutor. (T.J.M.G.)	334
SELO PROPORCIONAL — Vide "Fiança".	
SENTENÇA — O Juiz não pode decidir senão sobre o que foi pedido. A sentença quando estranha ao que foi pleiteado, não tem valimento. (T.J.M.G.)	678
— É inoperante a intimação por edital ao revel, depois de a sentença haver transitado em julgado, salvo aquiescência da parte contrária. (T.J.M.G.)	698

	Págs.
— O revel presume-se ciente da sentença, pela publicação da mesma em audiência. (T.J.M.G.)	698
— O laconismo da sentença não induz à sua nulidade, devendo, entretanto, ser mais explícita, mormente em se tratando de decisão reformatória. (S.T.F.)	496
— É nula a sentença que condena o réu sem prefixar a pena-base e sem justificar a graduação adotada. (T.J.M.G.)	325
— Não se toma em consideração fundamento não invocado no libelo. (T.J.M.G.)	315
Anula-se a sentença não fundamentada de acôrdo com a sistemática do Código Penal: o cálculo da pena base se faz em conformidade com o disposto no art. 42 do Código Penal, não valendo uma simples referência a esse dispositivo; em seguida cumpre examinar a existência de agravantes e atenuantes e por último a ocorrência ou não de causas especiais de aumento ou diminuição de penalidade, chegando, por este meio, à pena concreta. (T.J.M.G.)	323
— Vide "Adjudicação", "Júri", "Ausência" e "Intimação".	
SENTENÇA ESTRANGEIRA — Vide "Homologação".	
SENTENÇA DE PRONÚNCIA — A pronúncia, mesmo sem o complemento da intimação, tem força bastante para interromper a prescrição. (T.J.M.G.)	73
— Ao receber os autos para sentença de pronúncia, o Juiz deve se limitar a pronunciar ou impronunciar. Não lhe sendo dado, simultaneamente, desclassificar e julgar o réu. (T.J.M.G.)	328
— Vide "Recurso".	
SERRANO NEVES, GERALDO — Vide "Teoria da imprevisão e cláusula <i>rebus sic stantibus</i> ".	
SERVIDÃO — Servidão é restrição ao direito de propriedade que se presume pleno, e só se torna legítima quando resulta da necessidade manifesta do prédio beneficiado. (T.J.M.G.)	287
— Não basta consignar nos autos da divisão, mas deve constar das folhas de pagamento a servidão de trânsito, para ser legalmente constituída a favor do prédio de quem pretende tornar operante o título. (T.J.M.G.)	13
— Adquire-se servidão não aparente pela sua inscrição no livro próprio do Registro de Imóveis, na forma prescrita pela lei especial, infirmando-a, pois, mera alusão ao onus, existente em outro registro de finalidade diferente. (T.J.M.G.)	287
— Sem registro, não tem existência jurídica servidão de trânsito, que fica extinta pelo desuso durante dez anos. (T.J.M.G.)	13
— Vide "Quase posse".	
SIGILO DE VOTO — Cédulas amarradas induzem quebra de sigilo do voto. (T.R.E.M.G.)	371
— Não acarreta a quebra de sigilo de voto, o defeito ou mancha na sobrecarta, a não ser que se provasse a convivência da mesa receptora. Demais, a marca da sobrecarta poderia ser motivo de nulidade do voto e não de tóda a urna. (T.R.E.M.G.)	793
SIMULAÇÃO — Os herdeiros podem demandar nulidade da compra e venda de imóvel, em cuja escritura tenha havido simulação (art. 102, n.º 1 do Código Civil) que se prova por indícios e circunstâncias. (T.J.M.G.)	268
— Vide "Agravante".	
SINDICATO — O Sindicato, como mandatário do empregado por ele representado, responde pela incúria na defesa de seus direitos. (T.S.T.)	203
SOBRECARTA — Vide "Sigilo de voto".	

	Págs.
SOCIEDADE — A sociedade inadimplente nenhuma qualidade tem para obrigar os acionistas em atraso a integrar as quotas subscritas, porque não pode pretender, quer sob o ponto de vista jurídico, quer sob o aspecto moral, arrecadar mais dinheiro dos acionistas vitimados pela má administração. (T.J.M.G.)	301
SOCIEDADE ANÔNIMA — Vide "Promessa de compra e venda" e "Responsabilidade civil".	
SOCIEDADE COMERCIAL — Vide "Vendas e consignações".	
SOCIEDADE POR COTAS — Na sociedade por cotas de responsabilidade limitada, opera-se a dissolução por vontade de um dos sócios, quando foi constituída por tempo indeterminado, desde que o contrato silencie sobre o caso de retirada de um signatário e sobre a forma por que se lhe apurem e paguem os haveres. (T.J.M.G.)	304
— Vide "Ação de despejo".	
SÓCIO — Vide "Vistoria".	
SÓCIO, RETIRADA — Vide "Vendas e consignações".	
SOLIDARIEDADE — Vide "Responsabilidade solidária".	
SUBLOCAÇÃO — Vide "Despejo".	
SUBLOCATÁRIO — Aquêle a que falta a situação de sublocatário consentida pelo locador não é parte em ação de despejo, não podendo, pois, ingressar nos autos com embargos. (T.J.M.G.)	291
SUB-ROGAÇÃO — Vide "Avalista".	
SUBSTITUIÇÃO — Ao Juiz, que permanecer no cargo, cabe remuneração pelas substituições que desempenhe em virtude de Lei (T.J.M.G.)	708
SUCESSOR — Sucessor universal não é terceiro no que toca a obrigação contraída pelo <i>de cujus</i> . (T.J.M.G.)	41
SUPLENTE DE JUIZ DE PAZ — Vide "Prisão".	
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL — Vide "Competência".	
SUPRIMENTO DE CONSENTIMENTO — O pai ausente deve ser citado, a fim de ser-lhe suprido o consentimento para a filha menor poder casar-se, não bastando, pois, o consentimento materno, porque a falta de ambos acarreta a nulidade do ato. (T.J.M.G.)	275
— Na ausência provada do marido, a mulher assume a administração do casal mas, nessa prerrogativa não se enquadra o direito de autorizar o casamento de filho menor, prescindindo-se da aprovação paterna. (T.J.M.G.)	275
SURSIS — Vide "Apelação".	
SUSPEIÇÃO — Não existe em vigor disposição processual penal que autorize o Juiz, ao invés de declarar o motivo legal de sua suspeição, limitar-se a dizer que dela dará conhecimento a quem de direito. (T.J.M.G.)	341
SUSPENSÃO — Juiz que ao escrivão suspende do exercício do cargo, e executa logo a pena, comete flagrante violação de direito líquido e certo, pois só depois de a decisão passar em julgado é que dita pena deve ser efetivada. (T.J.M.G.)	278
— O empregado suspenso, com percepção dos salários, embora venha a ser despedido após o período da suspensão, faz jus aos salários relativos aos dias da suspensão. (T.R.T.M.G.)	358
SUSPENSÃO CONDICIONAL DE PENA — Vide "Apelação".	

T

TAREFEIROS — Vide "Repouso remunerado".	
TAXA — Vide "Legalidade".	
TAXA DE RECUPERAÇÃO ECONÔMICA — Vide "Vendas e consignações".	
TEIXEIRA DE CARVALHO, ANTÔNIO — Vide "Fiança".	
TENTATIVA — A intenção indeterminada não pode produzir a tentativa.	

	Págs.
por isso que se tornaria impossível precisar qual o delito que o agente teve em vista praticar. (T.J.M.G.)	69
— Vide "Júri" e "Recurso".	
TENTATIVA DE FURTO — Prêso o agente quando ainda o objeto se encontrava na esfera de vigilância do dono, não há crime de furto, mas simples tentativa. (T.J.D.F.)	920
TEORIA DA IMPREVISÃO E CLAUSULA REBUS SIC STANTIBUS — Artigo de doutrina do Dr. Geraldo Serrano Neves	133
TERCEIRO — Vide "Sucessor", "Mandado de Segurança" e "Promessa de compra e venda".	
TERMO DE FIANÇA — Vide "Fiança".	
TERRA DEVOLUTA — Vide "Ação de reivindicação" e "Venda".	
TESTEMUNHA — Vide "Denúncia", "Júri", "Exame pericial" e "Rol de testemunha".	
TESTAMENTARIA — Vide "Testamenteiro".	
TESTAMENTEIRO — Para designar o eventual sucessor a quem deva também competir a testamentária, basta exprimir o necessário para individualá-lo, na impossibilidade de mencionar-lhe o nome. (T.J.M.G.)	306
— Forma de cortesia expressa pelo testador para com o testamenteiro não tira a êste o caráter e regalias do encargo, nem lhe diminui os precalços da missão. (T.J.M.G.)	306
— Pessoa jurídica não pode ser testamenteira e, constituído testamenteiro o Bispo de Diocese, àquele e não esta, incumbe o encargo. (T.J.M.G.)	306
TITULO CAMBIAL — Vide "Ação de enriquecimento".	
TÍTULOS DE CRÉDITO — Vide "Desapropriação de títulos de crédito".	
TITULO ELEITORAL — Vide "Domicílio".	
TOMADA DE CONTAS — Vide "Aprovação de contas".	
TRAICÃO — Vide "Agravante".	
TRANSFERÊNCIA — Vide "Domicílio" e "Alienação de terras públicas".	
TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO — Vide "Procuração em causa própria".	
TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADO — A transferência do empregado do estabelecimento de águas, onde trabalhava há mais de dez anos, constituiu alteração unilateral do seu contrato de trabalho, ensejando a despedida indireta. (T.R.T.M.G.)	351
TRANSPORTE — É sempre presumida a responsabilidade civil das estradas de ferro, em caso de perda total ou parcial, furto ou avaria de mercadorias a transportar, só se admitindo contra tal presunção a prova dos fatos relacionados no art. 1.º do Decreto n.º 2.681, de 7-12-912.	
TRANSMISSÃO DE HERANÇA — Não pode fazer-se por termo nos autos, mas exige escritura pública a transmissão a outrem da herança que foi aceita. (T.J.M.G.)	33
TRAVASSOS, PLINIO — Vide "Funcionário interino".	
TRIBUNAL R. ELEITORAL — Vide "Competência".	
TRIBUTO — Vide "Preposto".	
TURBAÇÃO — Vide "Posse".	
TUTELA — Vide "Adjudicação".	
U	
USO — Vide "Indenização".	
USOCAPÍO — Vide "Ação possessória".	
USUFRUTO PRÓPRIO — O locador, embora morando em prédio próprio, pode pedir para habitação sua e da família o prédio locado, igualmente de sua propriedade, quando o queira para satisfazer a imperiosa conveniência de educação dos filhos, maximé se o prédio locado está sendo usado pelo inquilino para fins ilícitos. (T.J.M.G.)	20

	Págs.
— Não se leva ao extremo de equiparação a necessidade do prédio para uso próprio à imprescindibilidade, embora não deva sofrer abrandamento ao ponto de abranger mera comodidade. (T.J.M.G.)	20
USUFRUTO — No contrato, pelo qual o proprietário entrega o imóvel ao seu contratante para extrair madeira, por conta própria, institui-se o usufruto de floresta (art. 725, do Código Civil); que é sujeito ao imposto de transmissão <i>inter-vivos</i> , nos termos da lei. (Darcy Bessoni de Oliveira Andrade — Parecer)	161
V	
VALOR — Vide "Furto".	
VALOR DA CAUSA — Interposta apelação de sentença proferida em ação de valor até dois mil cruzeiros, converte-se o julgamento em diligências, a fim de ser avaliada a causa e a de ficar estabelecida a alçada, quando na inicial se omite a declaração para êsse efeito e o valor dado foi apenas para efeitos fiscais. (T.J.M.G.)	266
— Vide "Honorário de advogado".	
VENDA — A ninguém é permitido vender terrenos devolutos, se os não houve do Estado pelos meios legais de legitimação. (T.J.M.G.)	29
— Vide "Alienação de terras públicas".	
VENDAS E CONSIGNAÇÕES — O imposto sobre vendas e consignações não incide sobre vendas de café beneficiado pelo próprio produtor se a transação foi feita na vigência do Decreto-lei n.º 893. (C.C.M.G.)	832
— Restitui-se toda importância relativa a depósito para pagamento de imposto de vendas e consignações, pagamentos complementares ou de qualquer espécie de multa não recolhida em consequência de revisão de lançamentos anteriores a 1946 inclusive, cancelando-se a respectiva notificação. (C.C.M.G.)	828
— Restitui-se o imposto de vendas e consignações arrecadado em virtude de exigências de pagamentos oriundos de revisões de lançamentos de exercícios anteriores a 1946 inclusive. (C.C.M.G.)	829
— Restituem-se o imposto e a taxa que houverem sido recolhidos a título de revalidação se a falta apontada se verificou sem que houvesse culpa ou negligência do contribuinte. (C.C.M.G.)	830
— Nas conclusões fiscais para verificação do imposto sobre vendas e consignações, os dados da escrita comercial são elementos essenciais, não podendo nelas ser incluídas parcelas relativas a despesas gerais. (C.C.M.G.)	831
— A simples saída de um dos sócios da firma sem que se verifique transação sobre a parte dêste, não dá ensejo a cobrança do imposto sobre vendas e consignações". (C.C.M.G.)	832
— Vide "Imposto" e "Consignações".	
VENDA DE GADO — Vide "Isenção".	
VEREADOR — Vide "Inelegibilidade" e "Imunidade".	
VIAS DE FATO — Vide "Injúria".	
VICE-PREFEITO — Vide "Inelegibilidade".	
VINTENA — A Vintena deve ser calculada sobre a metade disponível, determinada esta em se tomando por base os bens que constituem o acervo líquido, no seu valor, e não somente aqueles que são tributáveis pelo Estado, eis que os outros também compõem a herança deixada pelo hereditando. (T.J.M.G.)	628
— Vide "Testamenteiro".	
VIOLÊNCIA — Vide "Habeas-Corpus".	
VIOLÊNCIA ARBITRARIA — No crime de violência arbitrária, em que ocorre morte, há um concurso de crimes, e assim, em face do preceito	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
do § 28 do art. 141 da Constituição Federal, compete ao Júri o julgamento dos crimes conexos. (T.J.M.G.)	338
VIOLENTA EMOÇÃO — É incompatível com a circunstância de haver sido o crime cometido mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido. (T.J.M.G.)	744
VISITA — Vide "Direito de visita".	
VISTORIA — O sócio pode requerer a vistoria dos livros da sociedade anônima, mas arguindo fatos que demonstram o seu interesse na investigação como na necessidade indeclinável. (T.J.M.G.)	307
— Vide "Medida preventiva".	
VOTAÇÃO — Quando, por insuficiente, se exgota o material fornecido para a eleição e a mesa recusa permitir a votação de vários eleitores, por este motivo, tem-se como bóa ou definitiva a votação procedida. (T.R.E.M.G.)	369
— Vide "Nulidade".	
VOTAÇÃO DE ATENUANTE — Vide "Júri".	
VOTAÇÃO EM SEPARADO — Não é motivo de nulidade a falta de assinatura na fôlha de votação especial, de eleitores que votaram em separado, quando estes assinaram somente as fôlhas de impugnação. (T.R.E.M.G.)	793
— Invalida a votação o fato de a mesa receptora deixar de colher, nas fôlhas de votação, a assinatura dos eleitores que votaram em separado, preenchendo ela mesma ditas fôlhas com os nomes daqueles eleitores. (T.R.E.M.G.)	794
VOTO — Voto vencido : Não devem ser computados tais votos, por serem nulos. (T.R.E.M.G.)	372
— Devem ser computados para a legenda constante da cédula os votos dados a candidato cujo registro fôra cancelado. (T.R.E.M.G.)	372
— Vide "Nulidade" e "Sigilo de voto".	